



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2020 – São Paulo, segunda-feira, 02 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005243-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ DIAS CARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005237-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS ANTONIO PRANDINA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005727-44.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GLAUCO IKEZAKI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004729-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005218-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANG TAY AHN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010463-08.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LINIVAL SANTANA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005427-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005978-62.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005387-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA GIMENEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010449-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CIDALIA GOMES PITA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004898-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FLAVIA MARCIA PAULINO BASAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005419-08.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO LAUTERBACH

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004468-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MCA-IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005368-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO CEZAR NASCIMENTO LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010756-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ZELIA RODRIGUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013864-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MILTON ALEK AGUIAR BUZETTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5010462-23.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DENISE DE SA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005227-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAVID KAZUMI IKEDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5011518-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA RUTH AVELAR COHEN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004537-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GEMINI TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004835-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LINDACY MARIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004437-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO MANUEL LELLO DE CALDEVILLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003961-87.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO RAMOS STICCHI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004940-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004177-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ITAPETI IMOVEIS - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010642-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO BENEDITO SINHORINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006021-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA MARIA BALERO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005283-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010626-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005553-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA REGINA BUFANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006094-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KAITE RODRIGUES CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006101-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA LUISA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006153-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO MANOEL VIEIRA DE CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004488-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ZT'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005941-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO HENRIQUE MEIRELES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010748-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UNION INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM LIQUIDACAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004391-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UNICA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010666-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ROBERTO FELIPE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005951-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA SCHUNCK BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006159-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULINA MULLER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004517-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GREEN CITY ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010635-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013883-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010671-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CHARLES LOCKS CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013870-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013866-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CRUZ MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010646-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA JOSE BORGES DE SOUZA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014058-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDEGAR MARTINIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 15:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005053-66.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIDA YOLANDA PENY HERNANDEZ DE NACER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 16:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006151-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EWERTON TEODORO MARTINS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005028-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOUGLAS BOCHETE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004599-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004828-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EGMAR OLIMPIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004153-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LOFEMA DIANA IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006902-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MULTI DELTA S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004878-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HILARIO BARROS FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005441-66.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAGALI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018149-85.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FLAVIA PERUSSI PEREIRA SIBINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004732-31.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSMIR MANOEL DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010554-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANA DE JESUS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005995-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE BRUNO DE SABOIA FIUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004421-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FAGILDE E ZULA INTERMEDIACAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004544-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 16:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005976-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALDOMIRO MOREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005894-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA ZAMARIOLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 16:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005425-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO LUIS DA SILVA CASTANHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005761-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011125-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGENOR TAVARES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006210-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATA CRISTINA BASSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005495-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO WANICK MIRANDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010621-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AVANIR DURAN GALHARDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005984-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO NAVAJAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005548-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ITAPORA IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010680-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HAROLD MC CARDELL NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005783-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DEBORA LUCIANA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005632-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLOWE HENRIQUE MENDONCA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005245-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA ALONSO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005181-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDA RAMALHO DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006251-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULISTANA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005963-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO CORLETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005439-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TARCISIO MENDES BARAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011739-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CESAR BRIGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006132-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRUNA MARTINS KOLESNE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010547-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO LUIS DA SILVA CASTANHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006131-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005011-17.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO LIMA MALTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/03/2020 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005834-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOZAINÉ CRISTINE EVANGELISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004395-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARIA GONCALVES RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010712-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010673-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALDARIO FLORENTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010593-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARTHA CHRISTINA BRANQUINHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005833-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERSON ROGERIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-74.2018.4.03.6183
AUTOR: GENETINA DE QUEIROZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024356-55.2018.4.03.6100
AUTOR: HELIO ROBERTO MAGNOTTI, FERNANDA MAIA MAGNOTTI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure à impetrante a efetivação de parcelamento simplificado dos débitos em aberto, afastado o limite de valor imposto na IN/RFB 1891/19, determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticá-lo, disponibilizando, imediatamente, à contribuinte, meios eficazes para a sua efetivação, na forma do artigo 14-C, da Lei 10.522/02. Ao final requer: (i) a confirmação da segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a limitação de valor prevista no artigo 16, VIII, da IN/RFB n.º 1.891/19, disponibilizando à impetrante, meios eficazes para a efetivação do parcelamento simplificado na forma do artigo 14-C, da Lei 15.022/02, independente do montante, (ii) a suspensão da exigibilidade dos créditos a serem inseridos no parcelamento simplificado, afastado o limite ora imposto, (iii) a fixação de multa diária pelo eventual descumprimento da ordem judicial exarada, concedendo para tanto o prazo de 72 horas, contados da decisão a ser emanada, para que mediante provocação da impetrante, o Fisco lhe disponibilize, independente de agendamento, o atendimento para a efetivação do acordo nos termos supra.

Inicialmente a ação foi distribuída perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por verificar conexão com o mandado de segurança nº 5024538-41.2018.403.6100, que tramitou nesta Vara e, atualmente, se encontra sobrestado (ID 28580847).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 28646539), o qual não foi acolhido (ID 28676770).

Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo e vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente impetração objetiva afastar a limitação de valores imposta pelo art. 16 da Instrução Normativa da RFB, n.º 1.891/2019, a fim de que a impetrante não seja impedida de participar do parcelamento simplificado, em razão da referida limitação ter sido estabelecida por ato normativo diferente de lei e, por isso, ter desrespeitado o princípio da estrita legalidade, vejamos:

IN 1.891/2019 - "Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente."

Por sua vez, o mandado de segurança nº 5024538-41.2018.403.6100, que tramita perante este Juízo, visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que "se abstenha de aplicar os comandos previstos no artigo 29, § 1º, incisos I e II, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/09, no que se refere ao teto de valores ali descrito, disponibilizando, imediatamente, à impetrante, meios eficazes para a efetivação do parcelamento simplificado na forma do artigo 14-C, da Lei 15.022/02, em ambas as modalidades previstas, com a inclusão da totalidade dos débitos em aberto em nome desta, sem que lhe seja imposta qualquer restrição quanto ao montante a ser inserido no parcelamento supra, observado e aplicado o princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária" (ID 11233834, dos autos supracitados). (grifos nossos)

Além disso, no pedido de reconsideração, a impetrante salientou que **as impetrações versam sobre débitos distintos** (ID 28646539):

"Cumpra esclarecer que embora ambos os processos versem sobre limites de valores para parcelamento simplificado, tais pedidos são delimitados por atos administrativos diversos, referentes a débitos totalmente diferentes.

Naqueles autos obteve-se a medida liminar para afastar o limite de valores imposto em Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/2009 (Agravo de Instrumento nº 5025822-51.2018.4.03.0000), já tendo sido parcelados aqueles débitos em momento oportuno, estando a empresa contribuinte em dia com os pagamentos do acordo formalizado.

Já nestes autos pretende-se ver afastada a limitação de valores imposta pela Instrução Normativa da RFB, n.º 1.891/2019, artigo 16, VIII, ora fundamentação diversa do MS anterior.

Trata-se, portanto, de discussão de débitos diversos dos já parcelados no primeiro mandado impetrado."

(grifos nossos)

A despeito disso, entendeu o Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo pela conexão entre as ações, pois "ambas as discussões se fundamentam na mesma causa de pedir, qual seja, a limitação do parcelamento ordinário por ato infralegal de autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil" (ID 28580847).

Com a devida vênia, é nítido que, além dos pedidos, **as causas de pedir também são distintas**.

Conforme explana o doutrinador Alexandre Freitas Câmara, "causa de pedir é o conjunto de fatos em que se funda a pretensão deduzida em juízo pelo demandante. Observe-se que a causa de pedir é formada exclusivamente por fatos (já que o direito processual civil brasileiro adota, a respeito da causa de pedir, a chamada teoria da substanciação). Pode-se dividir a causa de pedir em remota (o fato ou conjunto de fatos constitutivo do direito alegado pelo demandante) e próxima (o fato ou conjunto de fatos de que resulta o interesse de agir)" (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 29.).

Evidente que o nexo de causalidade entre os fatos constitutivos do pedido e a fundamentação jurídica é regra primordial da causa de pedir, o que não é encontrado no caso em tela, uma vez que os fatos narrados nas ações, bem como as fundamentações jurídicas são completamente distintas.

Ressalta-se que as normas de conexão e continência, por tratarem de normas de alteração do juízo natural, devem ser interpretadas de maneira estrita.

No presente caso, além das causas de pedir serem diversas, sequer existe risco de prolação de decisões conflitantes. Uma vez que as impetrações versam sobre diferentes débitos, a reunião dos feitos no presente Juízo não merece prosperar.

Deste modo, por entender ser a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo o Juízo competente para apreciar a presente ação, **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do art. 953, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

A presente decisão servirá como informações caso, eventualmente, sejam requeridas pela Instância Superior.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002776-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA MENEZES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

AMANDA MENEZES GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção da impetrante regularmente matriculada no Curso de Medicina.

Narra a impetrante, em síntese, que ingressou nos quadros acadêmicos do Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo através do Edital nº 12/2016, utilizando-se do direito de acesso pela modalidade de cota racial (L4 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas).

Afirma que no ato de ingresso autodeclarou-se indígena, conforme exige a lei nº 12.711/12, entregando documentos comprobatórios à autoridade impetrada, e esta lhe garantiu o direito de acesso ao curso.

Relata que passados dois anos após seu ingresso, a autoridade impetrada “implementou uma banca examinadora para interrogar os alunos sobre suposta fraude no sistema de cotas, alegando que a aluna seria um dos fraudadores e que teria prestado informações falsas”, sendo instaurado o procedimento administrativo nº 23089.102294/2019-02.

Argumenta que, ao proferir decisão, a Comissão concluiu pela “ausência de marcadores fenotípicos compatíveis com a condição de indígena informada pela discente, a ausência de relatos de episódios em que a mesma teria sido reconhecida como indígena e o distanciamento com a ancestralidade indígena uma vez que, embora refira a origem de sua avó, poucas informações relativas a essa condição são de conhecimento da aluna”. Alega que a decisão é ilegal e baseada em critérios subjetivos e de foro íntimo.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção de sua matrícula no Curso de Medicina.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A respeito do preenchimento de vagas pelo Sistema de Reserva de Vagas (Cotas), o edital nº 12/2016 (ID 28718355) dispõe:

“3.4.1. O enquadramento do candidato cotista quanto à renda familiar per capita dar-se-á mediante apresentação dos documentos constantes no item 7.2.1 e o **enquadramento de cor (ou raça) dar-se-á mediante autodeclaração do interessado, conforme classificação adotada pelo IBGE**;

3.4.2. **As autodeclarações quanto à renda familiar per capita e de cor (ou raça) serão feitas no momento do preenchimento da ficha de inscrição**, ficando o candidato responsável, sob as penas da lei, pela veracidade dos dados prestados;

3.5. **A UNIFESP se reserva o direito de proceder à conferência das informações prestadas pelo candidato, quanto à sua veracidade, a qualquer momento, inclusive junto a órgãos oficiais e mediante avaliação de profissional habilitado**, sendo que, ante a constatação de sua falsidade, serão tomadas as providências legais cabíveis (vide item 10.1);”

(grifei)

A autodeclaração possui presunção relativa, podendo ser desconstituída.

No presente caso, foi instaurado o procedimento administrativo nº 23089.102294/2019-02, tendo sido a impetrante submetida à oitiva e análise de banca designada para tal finalidade, não havendo qualquer ilegalidade, eis que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (ID 28718363).

Ademais, observa-se a previsão expressa quanto à possibilidade de verificação de veracidade da autodeclaração a qualquer tempo.

Portanto, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão contida no edital.

Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Logo, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

No mais, para que seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado, é necessária dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO HELBERT BAMMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS REIS - SP99359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RICARDO HELBERT BAMMANN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débitos fiscais; o cancelamento do protesto junto ao 9o. TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS –SP, datado de 10/02/2020, protocolo 2709 para pagamento de R\$ 48.611,07, relativo à CDA – N. TÍTULO 8041605201979, já ocorrido e; por fim, a suspensão e cancelamento da inscrição no CADIN, impedindo o Fisco de efetuar qualquer ato de cobrança e até mesmo execução fiscal.

Alega que, por notificação datada de 15/07/2007, destinada à Sra. Regina Perrotta, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.17.781.058-SSP-SP, inscrita no CPF/MF 144.016.768-07, manifestou expressamente sua intenção de se retirar da sociedade POPROCK BAR LTDA.ME, inscrita no CNPJ/MF n.05.575.060/0001-56, com registro na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35218210417, sediada na Rua Fradique Coutinho, n.1002 – Vila Madalena – CEP 05416-001, com fundamento no artigo 1029 do Código Civil.

Informa que ingressou como sócio na POPROCK em 16/03/2004.

Sustenta que, de acordo com a Cláusula 5ª. do Contrato Social, a administração da sociedade caberia aos sócios de forma isolada, sendo que o objeto social da POPROCK passou a ser de “bar, danceteria, restaurante e serviços de buffet (cláusula 7a), com prazo indeterminado.

Narra que efetivou vários empréstimos financeiros à POPROCK nos anos de 2004/2005, no valor de R\$ 195.388,19 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), todavia, nada recebia a título de “pro-labore” e a sócia Sra. Regina deixou de prestar as devidas contas, o que tornou a continuidade da sociedade inviável.

Afirma que, tendo em vista a negativa por parte da Sra. Regina Perrotta em aceitar a sua retirada daquela sociedade, foi ajuizada AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE cumulada com apuração de haveres com pedido de tutela antecipada (processo n.0129817-36.2008.26.0100 – 35ª Vara Cível da Comarca da Capital).

Informa que, em 29/12/2008, a ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a dissolução parcial da sociedade a fim de permitir a dissidência do autor.

Narra que a Ficha Cadastral Completa (NIRE 35218210417) emitida pela JUCESP, atestou a sua retirada.

Sustenta que retirou-se da sociedade POPROCK em 11/08/2009, excluído por ordem judicial conforme o parecer da Doutra Procuradoria datado de 29/06/2009.

Afirma que, apesar de sua retirada da sociedade POPROCK em 11.08.2009, foi surpreendido com as cobranças datadas de 04/10/2019 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (indícios de dissolução irregular).

Por fim, narra que, ao contrário do alegado pelo Fisco, o autor não era administrador da POPROCK à época da alegada dissolução irregular. Por isso, sustenta que as dívidas inscritas são ilegais e arbitrárias, uma vez que se retirou formalmente da sociedade em 2009, com anotação na JUCESP, ou seja, 05 (cinco) anos antes dos tributos cobrados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda à petição inicial alterando o valor dado à causa (ID 28701657).

Custas devidamente recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Os elementos trazidos aos autos não são suficientes, nesta análise sumária, para afastar a **presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos**.

Senão vejamos.

De início, o autor sequer colacionou cópia integral dos procedimentos fiscais, não tendo comprovado a impossibilidade de obter a documentação fiscal.

Por sua vez, muito embora a ficha cadastral da pessoa jurídica na Junta Comercial indica que o demandante retirou-se da sociedade em 11/08/2009 (ID 28505222), não há comprovação de que o fato tenha sido comunicado à Receita Federal do Brasil.

Ainda, a despeito da notificação de inscrição em dívida ativa ter ocorrido em 2019, **vários dos débitos inscritos datam de 2008 e 2009**, como depreende-se do ID 28505212, o que afasta a argumentação autoral no sentido de ausência de responsabilidade quanto à dívida fiscal.

Conforme ID 28505234, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já analisou, na esfera administrativa, os argumentos aqui sustentados pelo autor: *“Trata-se de requerimento de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União (PRDI), nos termos da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018. Alega o interessado não ser responsável pelo débito. Cumpre informar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF. Embora essa presunção não seja absoluta, o interessado não junta prova hábil a afastá-la. Ademais, a (s) CDA (s) em epígrafe contém expressos todos os dados dos créditos que representam, especificamente a fundamentação legal, o período de apuração, a forma de constituição do crédito, o termo inicial de fluência dos juros e correção monetária, a origem, o valor inscrito e o número do processo administrativo respectivo. Diante do exposto, indefiro o pedido de revisão do interessado. Intimação via SICAR. Ao SERCD, para guarda”*.

Por fim, não se justifica decisão neste momento sem a oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ
Advogado do(a) SUCESSOR: IDAIR APARECIDO CORTIZ - SP316183
SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de atos e decisões no processo disciplinar nº **04R0004332018**, até decisão final, com aplicação de “astreintes” em caso de descumprimento. Ao final, requer a anulação da decisão que instaurou o Processo Disciplinar 04R0004332018, determinando seu arquivamento.

A autora, em suma, alega que o processo Disciplinar 04R0004332018 apura fatos já decididos no PA 20R0005012017.

Afirma que a decisão de manter dois processos cria procedimento não descrito no ordenamento jurídico pátrio, nega validade a decisão de turma do mesmo Tribunal para o mesmo caso, faz letra morta a Súmula vinculante do Colendo Supremo Tribunal Federal, além de sua mais rediviva jurisprudência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

Isso quer dizer que a configuração deste requisito exige a demonstração de existência ou da real possibilidade de ocorrer dano ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz.

No caso em tela, noto que não está evidenciado, neste momento, tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

Até porque a autora está em pleno exercício de sua atividade e os processos contra si correm sob sigilo.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO, MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO - SP123359, ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO - SP130193
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO - SP130193, MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO - SP123359
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a relevância de questões fáticas para o caso, postergo a análise da tutela para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo legal.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para decisão.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032298-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOSE TRENTIN
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se o embargado para responder aos Embargos de Declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil e, após, com ou sem manifestação, faça-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: W.A.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME, LILIANE DE OLIVEIRA SOUZA, LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017086-75.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

DESPACHO

Ciência à União Federal sobre a digitalização dos autos.

Sem prejuízo, informem as partes quais providências pretendem para o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007202-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PONTOON CONSTRUÇÕES NAUTICAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA STROPPIA - SP210003, BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem alguma eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Após, nada sendo apontado, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpradas impetrantes, integralmente, o despacho de ID 28741475, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se o acordo foi firmado coma exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA GARCIA VENTURI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a impetrante a presente impetração deste *mandamus*, nos termos do art.23 da Lei 12016/2009, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 16/07/2019.

E em razão de que se trata de débito já inscrito, retifique o polo passivo da demanda, apontando a autoridade coatora correta, uma vez que as Delegacias da RFB em São Paulo são especializadas.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. M. C. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 28816658: defiro o prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAUDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAIVA GOLGO - RS66149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018163-81.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIC INIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA, PEDRO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o polo ativo, fazendo constar os sucessores de Ossamu Sawada, conforme determinado no despacho de fl. 364 dos autos físicos (id 27445906 - página 158).

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014336-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Diante da ausência de manifestação do Sr. Perito ao despacho de fl. 379 dos autos físicos, intime-se novamente para que preste esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022865-45.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO MED.
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Após, aguarde-se sobrestado pela notícia de julgamento do agravo interposto contra a v. decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015501-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032563-47.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOFRE CARVALHO PEREIRA, IOLE AZEVEDO ALVES, EMIL LUTFI, HUANG HSU YEH KUEI, JOSE RODRIGUES BRAZ, TOMAS ORELLANA ROJAS, JOSE PROFIRIO DA SILVA FILHO, JOSE ROBERTO MUNIZ ERMIDA, FRANCISCO BELMIRO ROMERO CANTAREIRO, WU YOU FONG, NUNCIO ASPASIO, MARIA JOSE DA SILVA, BAHJAT HALLAL, ALEXANDRE FAZIA, ACHILLE FAZIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MELLO - SP63720
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Fica a União Federal intimada do despacho de fl. 353 dos autos físicos (id 27528036 - página 95).

Ressalto que, às fls. 336/337 dos autos físicos (id 27528036 - páginas 77/78) estão juntadas as minutas para reinclusão dos valores estomados à Conta Única do Tesouro Nacional, em razão da Lei nº 13.463/2017, não sendo este o momento para expedição de alvarás de levantamento, mas sim de remessa eletrônica das requisições ao E. TRF da 3ª Região.

Assim, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para remessa eletrônica das requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027412-80.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-49.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARBONARO MALANDRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS - SP82263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CHRISTINA MUHLNER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022928-61.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YARA MARAN, TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI, MARIA MADALENA VASCONCELOS, ERNESTO CONSORTI, CID MANOEL RODRIGUES, DEOLINDA DE SOUZA FRANCO, ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER, MARGARETH MARY MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de fl. 693 dos autos físicos (id 27445315 - página 226).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001098-87.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE - SP186663

RÉU: ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO, IZABEL PEREIRA BOMFIM, JEDALVA MARIA SILVA FURLAN, JOAO AUGUSTO MANFREDO, JOAO DE MUNNO JUNIOR, JOAO

LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS, JOSE EDUARDO ALBERNAZ

Advogados do(a) RÉU: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484

Advogados do(a) RÉU: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484

Advogados do(a) RÉU: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484

Advogados do(a) RÉU: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484

Advogados do(a) RÉU: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484

Advogados do(a) RÉU: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA CRISTINA D MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, bem como que a digitalização dos autos está completa e em ordem cronológica, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027313-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELZA KOVAC

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópias da petição inicial da execução, certidão de citação e demais documentos que entender relevantes.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042335-53.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO, IZABEL PEREIRA BOMFIM, JEDALVA MARIA SILVA FURLAN, JOAO AUGUSTO MANFREDO, JOAO DE MUNNO JUNIOR, JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS, JORGE DA SILVA FARIA, JOSE EDUARDO ALBERNAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GRIMALDI - SP159080, JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se Isabel Pereira Bomfim para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a homologação de sua desistência da execução nos autos do processo nº 0015624-75.2001.401.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 544 dos autos físicos (id 27515149 - página 105) em relação aos demais exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042335-53.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO, IZABEL PEREIRA BOMFIM, JEDALVA MARIA SILVA FURLAN, JOAO AUGUSTO MANFREDO, JOAO DE MUNNO JUNIOR, JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS, JORGE DA SILVA FARIA, JOSE EDUARDO ALBERNAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GRIMALDI - SP159080, JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se Isabel Pereira Bomfim para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a homologação de sua desistência da execução nos autos do processo nº 0015624-75.2001.401.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 544 dos autos físicos (id 27515149 - página 105) em relação aos demais exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027565-84.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LIMA DE SIQUEIRA - SP42631
EXECUTADO: JOAO DIERE NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA - SP128113

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032032-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do requerido na parte final da petição id 20302987, providencie a Secretaria a retirada do sigilo dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060567-16.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES, JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA, LUZIA APARECIDA ALVES, MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO, MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se José Alfredo Mendes da Costa para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 342 dos autos físicos (id 27528620 - página 96).

Sem prejuízo, tomemos autos para remessa do ofício requisitório 20190010327 (honorários advocatícios) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016283-73.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ISABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES, JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA, LUZIA APARECIDA ALVES, MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO, MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogado do(a) RÉU: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogado do(a) RÉU: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogado do(a) RÉU: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogado do(a) RÉU: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016910-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO SALATTA, MILTON APARECIDO MENINATO, MONCLAIR APARECIDO THOME, RUI ROBERTO DE SOUZA, ODILDO CARMO SERGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição id 26428042 e documentos que seguem.

Manifeste-se em 05 (cinco) dias se ratifica ou desiste do recurso de apelação interposto, em caso de silêncio, será considerado ratificado o recurso interposto.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000305-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: VERA LUCIA MOREIRA FRANCO
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA - SP246280-E, BIANCA DIAS DE FERNANDEZ - SP246894

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010271-04.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA MOREIRA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA - SP246280-E, BIANCA DIAS DE FERNANDEZ - SP246894
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Após, aguarde-se sobrestado pelo julgamento dos embargos à execução nº 0000305-36.2016.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006576-03.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANHIDRELENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de CPRB apurada sobre os valores de ISSQN, nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento do feito, com parcelas vincendas de CPRB, bem como autorizar a compensação entre créditos previdenciários e débitos de tributos administrados pela RFB.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026721-27.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE, FERNANDES BATISTA DA SILVA, JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA, JANUARIO DA SILVA LEMES, JEANNINE ABOULAFIA, MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO, MARIA ROSA RIBEIRO, SANDRA CLARO, TERESA FERES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra a embargante (UNIFESP), o r. despacho de fl. 441 dos autos físicos (id 27466276 - página 234), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012195-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22432073: Mantenho a decisão sob o id 21141684, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022491-68.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: CAMILA BERNARDES DE SOUZA, LAIDE SANTOS DA SILVA, LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO, MARIA GLADYS DE FARIAS, MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JOSE MATIAS DE JESUS, SONIA REGINA OBA, VICENTE MIGUEL
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007689-26.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CIRENE SILVA, FERNANDO JOSE FELIPPE, SONIA LIA BELLERI DEVORAES ROSSIN, CAMILLA KARAOGLAN OLIVA MELO, THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004767-03.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA BERNARDES DE SOUZA, LAIDE SANTOS DA SILVA, LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO, MARIA GLADYS DE FARIAS, MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JOSE MATIAS DE JESUS, SONIA REGINA OBA, VICENTE MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030428-18.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE, FERNANDES BATISTA DA SILVA, JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA, JANUARIO DA SILVA LEMES, JEANNINE ABOULAFIA, MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO, MARIAROSARIBEIRO, SANDRA CLARO, TERESA FERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026816-38.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH FRANCO DE NORONHA, ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA, EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE, THEREZINHA DE JESUS CESAR TORRES, MESSIAS DA SILVA, ARISTINO FLAUSINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, GIGLIO PECORARO, MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM, ODALEA DE FREITAS, ELVIRA RIGHETTO FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (P RC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012906-21.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Após, aguarde-se sobrestado pelo julgamento dos embargos à execução nº 0006576-03.2012.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022854-26.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR RUIZ, PATRICIA FERREIRA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma em que indicada pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016228-44.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

DESPACHO

Intimem-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 1.523,07 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e sete centavos), com data de fevereiro de 2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado nos moldes indicados pela exequente no id 28108892.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 354 dos autos físicos (id 28108895 - página 115), expedindo-se o alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.635.00703455-8 em favor da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011781-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRTECH COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MEDEIROS DE FARIA - MG139243
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, PREGOEIRO(A) DA GILOG/SP
LITISCONSORTE: ACERT ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

DESPACHO

Id 21700316: Considerando a diligência infrutífera para citação de ACERTASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA:

Intime-se a parte impetrante para que informe o novo endereço para citação.

Se em termos, cumpra-se a decisão sob o id 21423869, como terceiro interessado.

Após o prazo para contestação, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001021-68.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BOTTA - RS45754, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, com inversão dos polos.

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove o pagamento do valor de R\$ 9.943,05 (nove mil, novecentos e quarenta e três reais e cinco centavos), com data de fevereiro de 2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016525-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NASALABORATORIO BIO CLINICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22305423: Mantenho a decisão sob o id 21729712, por seus próprios fundamentos.

Id 23603083: Em que pese reconhecida a Repercussão Geral, não foi determinada a suspensão das ações nos autos do RE 1233096.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033049-80.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOSFANIL S.A. EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO - SP304891, FLAVIA MARIA PELLICCIARI SALUM - SP173127, CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA - SP22122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, com inversão dos polos.

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 12.915,74 (doze mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), com data de fevereiro de 2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015921-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id 22343160: Mantenho a decisão sob o id 21443724, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012379-35.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CIFRAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, com inversão dos polos.

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 5.224,74 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), com data de janeiro de 2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015433-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 22439949: Mantenho a decisão sob o id 21811052, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020362-95.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRENE SILVA, FERNANDO JOSE FELIPPE, SONIA LIA BELLERI DEVORAES ROSSIN, CAMILLA KARAOGLAN OLIVA MELO, THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a parte autora, também, para que informe todos os dados elencados no despacho de fl. 308 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015145-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22843921: Mantenho a decisão sob o id 22201724, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010504-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA em que sustenta haver omissões na sentença proferida (id 20829531).

Alega a embargante que a sentença contém omissões sob argumento que este Juízo não se pronunciou sob os pontos a seguir deduzidos: i) alteração de sua finalidade; ii) por representar alteração da necessária relação de referibilidade da mesma com o sujeito passivo da obrigação tributária; e iii) por violar os princípios da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88).

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 20829531)**, alegando omissões em relação: i) alteração de sua finalidade; ii) por representar alteração da necessária relação de referibilidade da mesma como sujeito passivo da obrigação tributária; e iii) por violar os princípios da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88).

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025830-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, RICARDO PALOSCHI CABELLO - SP195253,
MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO PALOSCHI CABELLO

DESPACHO

Diante da sucessão noticiada, retifique-se o polo ativo para que conste SICOOB UNIMAIAS MANTIQUEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.698.674/0001-50.

Proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 5374029 e 5374035.

Intime-se a incorporadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato nos termos de seu estatuto social (art. 79, VIII), indicando o patrono que deverá constar dos alvarás de levantamento.

Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011660-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI em que sustenta haver omissão e contradição na sentença proferida (id 19963190).

Alega a embargante que pelo fato deste Juízo ter reconhecido a ilegitimidade dos embargantes, bem como e tê-los excluídos do polo passivo demanda, a r.decisão é contraditória e omissa em relação as disposições dos artigos 3º do Decreto-lei nº 9.403/46; art. 49 do Decreto nº 57.375/1965; artigos 4º e 6º do Decreto-lei nº 4.048/42, artigo 50 do Decreto 494/1962, e, art. 1º, § 1º e § 5º e 3º da Lei 6.246/44.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 19963190)**, alegando omissão e contradição em relação ao fato de os embargantes terem sido excluídos do polo passivo da demanda.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000353-28.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE CARQUEJA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031449-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOVO APP BRASIL PLATAFORMA DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por GLOVO APP BRASIL PLATAFORMA DIGITAL LTDA em que sustenta haver obscuridade na sentença proferida (id 20437918).

Alega a embargante que a sentença contém obscuridade em relação a declaração ao direito de compensação dos recolhimentos indevidos efetuados em até 5 (cinco) anos antes da impetração do presente Mandado de Segurança.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 20521850)**, alegando obscuridade em relação a declaração ao direito de compensação dos recolhimentos indevidos efetuados em até 5 (cinco) anos antes da impetração do presente Mandado de Segurança.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008257-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA em que sustenta haver omissões na sentença proferida (id 27298379).

Alega a embargante que a sentença contém omissão sob argumento que este Juízo não se pronunciou quanto ao pedido de análise do processo administrativo nº 10880948321/2018-10.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 27298379)**, alegando omissões em relação a análise do processo administrativo nº 10880948321/2018-10.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011205-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, AUTO REG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA, INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em que sustenta haver contradição ou erro material ocorrido na sentença proferida (id 10561412).

Alega a embargante que a sentença contém contradição ou erro material, uma vez que o entendimento exposto na fundamentação está contraditório em relação ao dispositivo.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença de (id 10561412)**, alegando erro material, sob o argumento que a sentença deixou de condenar a parte vencida em honorários advocatícios.

Tenho que assiste razão a embargante sobre a contradição apontada nos embargos de declaração.

Por isso, passo a sanar o vício apontado para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

Posto isso, de rigor a procedência do pedido do impetrante.

Mantenho o restante teor da sentença

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e **lhos dou provimento, para reconhecer o vício apontado, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVAATELIER COMERCIO E INDUSTRIA DE JOIAS - EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HELOISA HARARI MONACO

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017896-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO RAGUEB PETRO LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRAJARA ARAUJO JULIAO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DO CARMO - SP191328-B, RONE GONCALVES - SP410004

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que o autor requer provimento jurisdicional a fim de

[...] desconstituir o ato praticado pela Primeira Ré que cancelou o registro do diploma da Autora (sic) realizado em 25 de fevereiro de 2015, sob o número 2900, no livro FALC 02, na folha 97, processo número 100022253, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007, assinado pela Secretária Geral Salete Tho da Silva, e, por conseguinte, declarar a validade do diploma referente ao Curso de Pedagogia do Autor [...]

Subsidiariamente o que se pretende em homenagem ao princípio da eventualidade, requer-se a imposição de obrigação de fazer ao Secretário Acadêmico da Associação de Ensino Superior (UNIG) para que processe a manutenção do registro do diploma a que faz jus.

O autor relata, em síntese, que o concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia pela segunda ré e, tendo cumprido todos os requisitos para a obtenção do título pretendido, concluiu o curso em 13.06.2014, com a expedição do diploma devidamente registrado. Informa que em 2018 foi designado, após concurso público para exercer as funções de vice-diretor de escola promovido pela Secretaria da Educação do Município de Marília – SP, quando obteve a informação de que o registro de seu diploma fora cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, tomando seu diploma sem validade nacional.

Narra que os diplomas que já haviam sido registrados pela instituição, antes da publicação da Portaria nº 738, de 2016, devem permanecer válidos, pois a situação jurídica teria se consolidado, tal como o registro do seu diploma que foi feito dentro de absoluta harmonia com a legalidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Vejamos.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez o autor demonstrou haver a verossimilhança das alegações, diante da **conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia** surtindo os efeitos no mundo jurídico, inclusive para posse em cargo público, não podendo ser prejudicado no livre exercício de sua profissão da qual advém o seu sustento, o que poderia ser consequência do cancelamento do diploma.

Desse modo, não entendo plausível que o autor, após anos de esforços seja tolhido no seu direito à educação e ao livre exercício de sua profissão.

O fundado receio de dano resta comprovado, considerando que o autor necessita da regularidade de seu diploma para o exercício profissional.

Assim, **DEFIRO em parte a tutela** requerida para determinar às rés a suspensão do ato administrativo de cancelamento do diploma e declaro a validade provisória do documento, a fim de que o autor não seja impedido no exercício de sua profissão/cargo público.

Para a efetivação da medida entendo, por ora, pela desnecessidade de cominação de multa.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0023320-59.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, PAIC PARTICIPACOES LTDA, NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0031620-10.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIONEER PARTICIPACOES LTDA. - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO, PIONEER PARTICIPACOES LTDA. - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503, MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503, MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0021103-72.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDIN A MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recolhimento indevido dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal por meio de guia DARF, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando o depósito à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos o valor de R\$ 1.017,50 (um mil, dezessete reais e cinquenta centavos), encaminhando-se cópia do documento id 18009344.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021103-72.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recolhimento indevido dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal por meio de guia DARF, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando o depósito à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos o valor de R\$ 1.017,50 (um mil, dezessete reais e cinquenta centavos), encaminhando-se cópia do documento id 18009344.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014826-90.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ELZA KOVAC

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DENISE AZANHA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017306-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DE EDITAIS E CONTRATOS DO TRE DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Id 24184942: Considerando a diligência infrutífera para notificação, intime-se a parte impetrante para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto da autoridade impetrada.

Se em termos, oficie-se.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPETITIVIDADE EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTOS NASCIMENTO - SP242333
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Intime-se. Se em termos, proceda a Secretária às retificações oportunas na autuação e, posteriormente, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018998-68.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILA VICENTINA EM BROTAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

conversão do Julgamento em diligência

Antes de apreciar os embargos de declaração (id 18936033) da parte autora, dê-se vista a parte contrária.

Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende seja:

- a) declarada a ausência de ilícito perpetrado pela autora, assim como a ausência de sua responsabilidade pelo não cumprimento integral do PRONAC 132154;
- b) anulada a r. decisão administrativa que rejeitou a sua prestação de contas prestadas pela Autora no curso do PRONAC 132154 em debate nos autos;
- c) declarada a insubsistência da imposição à Autora de ressarcimento dos valores dispendidos para o cumprimento parcial do PRONAC 132154, assim como afastar a sua inabilitação pelo sua não conclusão integral.

Successivamente, determinar que a prestação de contas apresentada pela Autora seja apreciada, somente no que diz respeito à comprovação da utilização dos recursos captados por meio do PRONAC 132154, sem a imposição de qualquer óbice derivado do não cumprimento integral do projeto, em razão de sua ausência de responsabilidade.

A parte autora relata em sua petição inicial que se sagrou vencedora na concorrência pública que teve por objeto a produção de conteúdo artístico/histórico a ser exposto em um Museu que seria erigido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo denominado de "Museu do Trabalho e dos Trabalhadores".

Informa que teve seu projeto aprovado junto ao Ministério da Cultura objeto do PRONAC nº 132154, o que lhe autorizava a efetuar captações de patrocínios nos moldes da lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) para este projeto, até o limite de R\$ 14.659.715,00 e assim o fez.

No mais, em síntese, afirma que não teria sido possível a entrega dos produtos/serviços contratados, por impossibilidade da entrega do espaço físico do Museu e, após, negociação e autorização dos órgãos responsáveis (IBRAM), teria sido deferida a entrega do objeto mediante aproveitamento em ambiente virtual, como medida compensatória para a conclusão do objeto.

Aduz, todavia, que após a adaptação do objeto e apresentação da prestação de contas, em 28.02.2019 foi surpreendida com a prolação de nova decisão sobre o seu pedido de entrega do material produzido por meio de um museu virtual, reformando a decisão anterior e indeferindo tal pleito, por entender que se tratava de alteração do objeto, concluindo pela prestação de contas não por falhas ou insubsistências na comprovação dos gastos ou despesas, mas pela não execução do objeto do projeto.

Sustenta a ausência de ilícito porque o museu acabou não sendo construído por motivos alheios a sua vontade, sendo que as obras produzidas deveriam ser instaladas e expostas no museu, não havendo como cumprir tal finalidade por um ato exclusivo da Administração Pública, ou ainda, o objeto não teria sido entregue por motivo de força maior (art. 78 da Lei nº 8666/93).

Requer a antecipação de tutela para determinar a suspensão da cobrança dos valores exigidos da Autora em razão da rejeição de sua prestação de contas objeto do PRONAC nº 132154, objeto de debate nestes autos; impedir a realização de atos tendentes à cobrança do valor exigido pela Ré em decorrência desta reprovação, inclusive inclusão do nome da autora no CADIN ou qualquer outro cadastro que possa obstar ou dificultar o exercício de suas atividades; suspender a inabilitação imposta à Autora por conta do PRONAC nº 132154.

-
Inicialmente a parte autora foi instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

-
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-
É o relatório. Decido

-
Recebo a petição id. 28661470, como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora pretende, em sede de tutela, a suspensão da determinação da parte ré que, ao indeferir a sua prestação de contas determinou a devolução dos valores destinados ao projeto Pronac nº 132154 e promoveu a inabilitação perante o Ministério da Cidadania e Secretaria da Cultura.

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, tal como requerido.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há plausibilidade nas alegações, no que tange à suspensão do ato administrativo que indeferiu a prestação de contas da autora.

Do que se extrai da narrativa posta na petição inicial, a utilização dos recursos destinadas ao objeto do PRONAC nº 132154 estaria esgotada, restando parcialmente concretizado o objeto, por questão alheia à vontade da parte autora, a qual ao que se infere teve boa-fé em propor a entrega do material produzido de forma virtual, porque o espaço físico do Museu do Trabalhador – onde seria apresentado o conteúdo produzido não foi concretizado.

Desse modo, não se afigura razoável impor à parte autora uma penalização desproporcional de inabilitação e devolução integral, até que se apure adequadamente todas as questões duvidosas, até porque as contas haviam sido aprovadas inicialmente, assim como a entrega do objeto de forma virtual, não havendo possibilidade de efetuar a entrega de outra maneira, ou não tendo sido exigida ou proposta pela Administração Pública, outra forma de entrega.

Resta claro que a questão merece melhor análise com a formação do contraditório, entretanto, em que pese tal fato, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e, em decorrência dos valores a serem devolvidos e dos prejuízos sofridos diante da suspensão da autora junto ao Ministério da Cidadania e Secretaria da Cultura, entendo que deva ser concedida a tutela pretendida, até o julgamento final da demanda.

O perigo de dano também se apresenta, considerando os efeitos que a autora poderá vir a ter prejuízos acaso não tenha suspensa a determinação administrativa, tais como a inserção no CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Portais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a suspensão da cobrança dos valores exigidos da autora em razão da rejeição de sua prestação de contas objeto do PRONAC nº 132154, devendo a ré se abster de realizar atos tendentes à cobrança de tais valores, inclusive a inclusão no CADIN ou qualquer outro cadastro que possa obstar o exercício de suas atividades, bem como determino a suspensão da inabilitação da autora por conta do PRONAC nº 132154, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

ctz

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.
BeF^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5927

PROCEDIMENTO COMUM

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TERESA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO (SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APARECIDA IGNACIO X LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA X ALEXANDRE COLI NOGUEIRA X MARCIA COLI NOGUEIRA X SILVIA COLI NOGUEIRA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em 17/12/2019 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, despacho dando ciência da expedição de alvarás de levantamento em favor dos sucessores de Paulo Roberto Cabral Nogueira, não retirados dentro do prazo de validade (60 dias). Assim, providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs. 5368820, 5368902, 5368950 e 5368994, certificando-se no processo SEI 0000982-81.2019.4.03.8001. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, atentando-se o patrono para a devida retirada dentro do prazo estabelecido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013318-30.2001.403.6100 (2001.61.00.013318-2) - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização dos autos, nos termos da Resolução n° 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Secretária, no momento da carga dos autos, inserir os metadados no sistema PJe. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020726-38.2002.403.6100 (2002.61.00.020726-1) - SUELI APARECIDA GADINI X MIGDONIO PADILHA FILHO (SP192104 - GISELE CAETANO DE OLIVEIRA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO BRADESCO S/A (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Fls. 684/704: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027111-55.2009.403.6100 (2009.61.00.027111-5) - MARIO ADELSON PALHARES (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução n° 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013342-04.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o recorrido/parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, providencie a Secretária a inserção dos metadados no sistema PJe. Abra-se vista à União Federal para que promova a juntada dos documentos digitalizados no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008730-44.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 321/324: Conforme já determinado no despacho de fl. 320, o cumprimento de sentença deverá se dar de forma eletrônica, nos termos da Resolução n° 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova à inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe. Ressalto que os metadados já foram inseridos no sistema PJe, mantendo o mesmo número. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038209-96.1993.403.6100 (93.0038209-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS (SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1997/2001: Diante da notícia de cancelamento da requisição 20190018820, em razão de divergência no nome da parte e/ou situação cadastral irregular no cadastro da Receita Federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias providencie a devida regularização. Se em termos, ao SEDI. Após, expeça-se nova minuta do ofício requisitório. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS (SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 428, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 426 em favor da parte autora, consignando que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar o patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar do competente alvará. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento na forma em que requerida. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1) - ANTONIO MELO BORGES X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERMINAL MORETTI JUNIOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MELO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINAL MORETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora de que os metadados já foram inseridos no sistema PJe, para que proceda à juntada dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004370-12.1995.403.6100 (95.0004370-0) - SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X SONIA MARIA PIFFER (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0036989-34.2010.4.03.0000, intinem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual prosseguimento da execução deverá ser promovido por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA TEIXEIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA BONONI - SP346622, JESSICA MANFRINATO CARLOS - SP352469
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por CLAUDIA TEIXEIRA CHAVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a (i) realizar a revisão do contrato de financiamento para excluir a Autora e transferir o ônus e a responsabilidade do pagamento apenas ao Sr. Helio e (ii) realizar pagamento a título de indenização por danos morais, atualizados a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ.

Em apertada síntese, narra a parte autora que, após firmado contrato de compra e venda de imóvel residencial no âmbito do SFI, juntamente a seu cônjuge à época, HÉLIO MÁRCIO FELIPE GUIMARÃES, divorciou-se do co-mutuário, "ocasião em que abriu mão da parte que lhe cabia no referido imóvel e, como consequência, seu ex-marido, é quem ficou responsável pelo pagamento das prestações restantes do financiamento do imóvel, conforme faz prova o item 10.1 da escritura de divórcio" (Num. 28654383 - Pág. 1/4) (sic).

Aduz, não obstante, que "diversas vezes contactou a Ré com o objetivo de retirar seu nome do contrato de financiamento do imóvel e assim conseguir se desligar de qualquer vínculo que possa lhe remeter ao passado, bem como deixar de ser responsabilizada por um bem do qual não faz mais uso, entretanto, todas as tentativas foram infrutíferas", chegando a ter seu nome negativado junto ao Serasa (Num. 28654386 - Pág. 1).

Pleiteia o deferimento de tutela de urgência, a fim de que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora dos órgãos de proteção ao Crédito tendo em vista a negatização indevida, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora**, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida**.

Com efeito, tendo em vista os elementos **até então juntados aos autos**, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da tutela pleiteada. Apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, verifico que os documentos não são suficientes para demonstrar a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade de eventual inscrição do nome da autora – sequer comprovada – em órgão restritivo de crédito.

Veja-se que o documento de Num. 28654386 - Pág. 1 não indica o nome anotado no cadastro, tampouco o contrato a que se refere. Ainda que, por esforço, se considerasse o campo "*PARTIC: PRINCIPAL: 000058715240606*" como alguma referência ao contrato que gerou o suposto débito anotado, é certo que ele não coincide com o número do contrato relativo ao financiamento do imóvel nos autos discutido (contrato 1.4444.0306947-8 - Num. 28654169 - Pág. 1/24).

De se ver, ainda, que, **no momento processual presente**, não resta clara a oponibilidade do documento de fs. Num. 28654383 - Pág. 1/4 em face da ré, sendo certo que a autora consta licitamente como uma das pactuantes do contrato de financiamento, sendo sua renda, inclusive, considerada para fins de indenização securitária (Num. 28654169 - Pág. 3).

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Promova a parte autora a integração do co-mutuário HÉLIO MÁRCIO FELIPE GUIMARÃES à lide, no prazo de **15 (quinze) dias**, uma vez que "natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário" (REsp 1.222.822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014), devendo a parte observar a adequada representação em juízo do litisconsorte, **sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 321, Parágrafo Único, CPC**.

Intimem-se. Se em termos, providencie a Secretária as diligências necessárias a fim de que seja designada audiência de conciliação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001288-35.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA em que sustenta haver erro material ocorrido na sentença proferida (id 22310117).

Alega a embargante que a sentença contém erro material, uma vez que a sentença foi procedente, contudo, deixou de condenar a ré em honorários advocatícios.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença de (id 18487410)**, alegando erro material, sob o argumento que a sentença deixou de condenar a parte vencida em honorários advocatícios.

Tenho que assiste razão a embargante sobre o erro material apontado nos embargos de declaração (id 21783672).

Por isso, passo a sanar o vício apontado para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a ser pago pela União Federal aos advogados da parte autora.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e **lhes dou provimento, para reconhecer o vício apontado como erro material, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021552-15.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO SILVA DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória em que a autora pretendia compelir a parte réu ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato administrativo firmado entre as partes.

A parte autora noticiou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018617-65.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. em que sustenta haver erro material ocorrido na sentença proferida (id 22310117).

Alega a embargante que a sentença contém erro material em relação ao número da GRU, uma vez que a sentença foi julgada procedente e condenou a parte autora ao pagamento de honorários para os advogados da parte ré.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença de (id 22310117)**, alegando erro material, sob o argumento que a sentença contém erro material.

Tenho que assiste razão a embargante sobre o erro material apontado nos embargos de declaração (id 22791225).

Por isso, passo a sanar o vício apontado para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a ser pago pelo DNIT aos advogados da parte autora.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para reconhecer o vício apontado como erro material, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016575-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOLIS ELETRO-ACUSTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, JONATHAS FIGUEIRA REGISTO - SP353097
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela arte autora em que sustenta haver omissões e contradição na sentença proferida (id 18012525).

Alega a embargante que a sentença contém omissões sob argumento que este Juízo não se pronunciou sob o principal fundamento trazido pela embargante na inicial, apenas se limitou a transcrever o entendimento manifestado pela embargada.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 18012525)**, alegando omissões sob pontos fundamentais que este Juízo deveria se pronunciar.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso adequado.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente**.

Ante o exposto:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 16911358)**, alegando omissão ou contradição, nos seguintes termos:

- 1) quanto a desnecessidade de juntada de todos comprovantes quando da distribuição da ação;
- 2) quanto a compensação das contribuições vincendas;
- 3) quanto ao disposto no art. 85, § 2º do CPC

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente**.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5011366-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UCD - ULTRASONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (id 25733116).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA, TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA, TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, nos termos dos art. 1023 do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LASTRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor expressamente acerca do ofício ID 25450341, no prazo de cinco dias, bem como traga aos autos declaração do Cartório de Registro de Imóveis acerca do valor cobrado.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-08.2019.4.03.6100

AUTOR: LIZZIE SILVA SPALER NEVES

ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICK MARZARI DEZORDI DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON HARLOS REIS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALI MOHAMAD DARWICHE

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias, bem como acerca da realização da cirurgia.

Indefiro o pedido de ingresso no feito da Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, por não vislumbrar interesse jurídico, mas sim interesse econômico.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002221-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002221-0) - LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017864-11.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Anote-se.

Após, dê-se ciência ao requerente da expedição.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREDENCIAL JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **CREDENCIAL JEANS CONFECÇÕES LTDA.**, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS computado em sua base de cálculo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 574.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS, COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS, COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

USUCAPLÃO (49) Nº 0015031-88.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: PAMELA NUNES DE CARVALHO

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19337039).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017055-21.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND NACIONAL EMPRARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

DESPACHO

ID 28148243: Dê-se ciência ao Executado.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016155-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE MAURO GARCIA - SP210132
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho do ID 22620943, no tocante à determinação de remessa dos autos ao Contador Judicial.

No mais, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 24981624 e seguintes).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018864-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DAS DORES BIBIANO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIVA DE ASSUMPÇÃO - SP310124, SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

IDs 25447732/7733: Intime-se a parte Executada para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILOMENO RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte impetrante, sob pena de indeferimento, a petição inicial para esclarecer e, caso entenda necessário, corrigir a autoridade apontada como coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação do ato do perito judicial.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVELISE PUCAJACOB
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 2742697).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019578-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "I", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021760-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCOS ANTONIO BEGALLI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'II', ficam as partes intimadas para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (ids. 27962340 e 28423601), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025390-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FLEMMING SERVICOS INTEGRADOS S/S LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA FLEMMING, VANESSA DE SOUZA COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FLEMMING SERVIÇOS INTEGRADOS S/S LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA FLEMMING e VANESSA DE SOUZA COSTA**, objetivando o pagamento de R\$ 58.230,30 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta reais e trinta centavos), em razão do inadimplemento dos contratos celebrados entre as partes.

Em documento de id 12898518, a autora requereu a extinção parcial, ante o pagamento do débito relativo ao contrato 214679734000009025 e 214679734000009106.

Considerando a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deve a demanda prosseguir em relação aos contratos 4679003000001226 e 214679734000005208.

Assim, intime-se a autora para que requiera o que for de interesse em relação a esses contratos remanescentes, devendo, outrossim, acostar aos autos os valores dos débitos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpram-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001814-14.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO PEREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 112, estabelece que "o advogado poderá renunciar ao mandato, a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

A advogada do réu apresentou a sua renúncia (id 4202263). Contudo, não provou que comunicou a renúncia ao mandante.

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada prove tal comunicação.

Não havendo manifestação no prazo acima assinalado, intime-se o réu, por mandado, para que constitua novo patrono.

Sem prejuízo, tomo sem efeito a certidão de id 15463007, já que o réu não estava devidamente representado.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-59.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSEFA DAMACENA RIBEIRO, ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO, JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA, MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA, ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28889568: Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão retro, dando-se conta de que JOSEFA DAMACENA RIBEIRO é falecida, devendo providenciar a juntada da documentação pertinente para a retificação da autuação processual e o cumprimento do despacho exarado anteriormente (ID 283558228), em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029523-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THELMO DOS ANJOS VAZ MIYAKE**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 19282146), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição de indébito ajuizada por VAGAS TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA para o fim de (i) ver declarada a nulidade dos processos de cobrança nº 10880-663.756/2012-00; 10880-928.355/2014-64; e 10880-928.356/2014-17, tendo em vista que os mesmos tiveram como objeto débitos extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN; (ii) que seja ordenado à Fazenda Nacional que restitua à Autora os valores recolhidos indevidamente quando dos pagamentos dos referidos processos de cobrança nº 10880-663.756/2012-00; 10880-928.355/2014-64; e 10880-928.356/2014-17, conforme dispõe o artigo 165 do CTN, devidamente atualizados, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e do acréscimo da Taxa até que esses valores sejam efetivamente restituídos à Autora, conforme preceitua o artigo 142 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017; (iii) preventivamente, que seja determinado à Ré que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos pela Autora quando do pagamento dos processos de cobrança em discussão com eventuais débitos da Autora que sejam objeto de parcelamento e/ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos moldes do artigo 151, CTN.

Citada, a União Federal requer a extinção do feito sem resolução do mérito e sem condenação em honorários por perda superveniente de objeto, uma vez que os processos nº 10880 663756/2012-00, 10880 935461/2016-66, 10880 928355/2014-64 e 10880 928356/2014-17 estão com os débitos extintos por pagamento.

Em réplica, a parte autora esclarece que a presente demanda não visa a anulação do crédito tributário, mas sim da cobrança consubstanciada nos processos administrativos em referência, uma vez que estas tiveram por objeto débitos de IRPJ que haviam sido devidamente extintos pelo pagamento.

Posteriormente, a demandante apresentou pedido de tutela de urgência incidental, tendo em vista a expedição pela Ré de notificações de lançamento de multa isolada nº 3927/2019 e 3928/2019, as quais impuseram à Autora a cobrança de multa isolada em decorrência da não homologação das compensações dos valores de IRPJ pleiteados nas Declarações de Compensação ("DCOMPs") nº 197145964129041413042536 (ref. ao processo de crédito nº 10880.926137/2014-95) e 007578398829041413040924 (ref. ao processo de crédito nº 10880.926138/2014-30), as quais são objeto de discussão na presente demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasta a preliminar arguida pela parte requerida, uma vez que no caso presente o contribuinte busca provimento jurisdicional para recuperar valores pagos em duplicidade, de modo que a simples extinção dos créditos tributários discutidos nos processos nº 10880 663756/2012-00, 10880 935461/2016-66, 10880 928355/2014-64 e 10880 928356/2014-17 não esgota o objeto do feito.

Passo, assim, a análise do mérito.

Verifica-se dos autos que a Autora apurou um saldo devedor de IRPJ, referente ao período de apuração do 3º trimestre de 2012, no montante de R\$ 475.919,70 (quatrocentos e setenta e cinco mil e novecentos e dezanove reais e setenta centavos), conforme informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") referente ao ano de 2013, transmitida em 11.03.2015 (doc. 3 da petição inicial).

Sendo assim, a Autora realizou, em 17.10.2012, a compensação do débito de IRPJ em referência por meio de duas Declarações de Compensação ("DCOMP"), no valor de R\$ 60.869,12 (DCOMP 15985.16428.171012.1.3.04-1955) e R\$ 1.656,53 (DCOMP 22042.60699.171012.1.3.04-8520), totalizando R\$ 62.525,65.

Após as referidas compensações, restou, ainda, um saldo devedor de IRPJ no valor de R\$ 413.394,05 (quatrocentos e treze mil trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), devidamente recolhido pela Autora em 31.10.2012, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), vinculado ao PA de 30.09.2012 (doc. 5 da petição inicial).

Na mesma ocasião em que o DARF acima foi recolhido, a Autora também efetuou o recolhimento de outros dois DARFs, nos valores de R\$ 1.656,53 (um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 60.869,12 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos), também vinculados ao PA de 30.09.2012, conforme se depreende do comprovante anexado sob o ID 5350673 (DOC 6 da petição inicial).

Posteriormente, sobreveio despacho decisório não homologando a DCOMP de nº 15985.16428.171012.1.3.04-1955, no valor de R\$ 60.869,12 (sessenta mil oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos) que, acrescido de juros e multa, resultou na imposição de cobrança de R\$ 76.427,26 (setenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), consubstanciados pela RFB no processo de cobrança nº 10880.663.756/2012-00.

Todavia, dos documentos anexados aos autos (Ids 5350658 e 5350673 - docs 5 e 6 da petição inicial) resta evidente que o saldo devedor de IRPJ referente ao período de apuração do 3º trimestre de 2012 já havia sido integralmente pago pelos três DARFs recolhidos em 31.10.2012, vinculados ao PA de 30.09.2012, e informados em DCTF.

Desta forma, não deveria ter havido processo de cobrança em decorrência de compensação não homologada, uma vez que os débitos que inicialmente se pretendia compensar foram extintos pelo pagamento antes mesmo da conclusão da análise dos PER/DCOMPs pelo Fisco.

De seu turno, os processos de cobrança nºs 10880-928.355/2014-64 e 10880-928.356/2014-17 são decorrência da não homologação das DCOMPs 19714.59641.290414.1.3.04-2536 e 00757.83988.290414.1.3.04-092, respectivamente, os quais utilizaram como parâmetro os valores erroneamente apurados pelo contribuinte (R\$ 89.862,93).

Com efeito, restou amplamente demonstrado na peça inicial que os débitos de IRPJ relativos ao período de apuração do 1º trimestre de 2014, acrescidos de juros e multas, foram integralmente recolhidos em 30/09/2014, após a autora verificar que o saldo devedor do período era, na realidade, R\$ 39.4426,64, e não R\$ 89.862,93 como havia sido equivocadamente apurado.

Sendo assim, os valores exigidos nos processos administrativos de cobrança supracitados, recolhidos em 31 março de 2015 (ID 5350736 – DOC. 10 da petição inicial), devem ser restituídos ao demandante, porquanto estavam extintos pelo pagamento desde 30/09/2014.

Embora seja certo que o contribuinte poderia ter evitado os pagamentos em duplicidade com o simples cancelamento dos PER/DCOMPs que originaram os processos de cobrança ora combatidos, o mero equívoco procedimental da Autora não afasta a responsabilidade da autoridade administrativa acerca da verificação do fato gerador da obrigação, conforme preceitua o artigo 142 do CTN, especialmente considerando que foram informados em DCTF os pagamentos efetuados em relação aos períodos em referência, o que evidencia a duplicidade dos recolhimentos em favor da Fazenda Nacional.

Pelas mesmas razões devem ser anuladas as notificações de lançamento nº 3927/2019 e 3928/2019, que impuseram à postulante a cobrança de multa isolada em decorrência da não homologação das compensações dos valores de IRPJ pleiteados nas Declarações de Compensação ("DCOMPs") nº 197145964129041413042536 (ref. ao processo de crédito nº 10880.926137/2014-95) e 007578398829041413040924 (ref. ao processo de crédito nº 10880.926138/2014-30), as quais são objeto de discussão na presente demanda.

Destarte, resta evidente a ilegalidade da cobrança de multa isolada sobre crédito tributário que a própria administração fiscal admite estar extinto pelo pagamento, conforme se verifica do documento anexado à contestação (ID 8591285).

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos processos de cobrança nº 10880-663.756/2012-00, 10880-928.355/2014-64, e 10880-928.356/2014-17, e determinar à Fazenda Nacional que restitua à Autora os valores recolhidos indevidamente quando dos pagamentos dos referidos processos de cobrança, devidamente atualizados, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e do acréscimo da Taxa até que esses valores sejam efetivamente restituídos à Autora, conforme preceitua o artigo 142 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

Determino, outrossim, que a Ré se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos com eventuais débitos da Autora que sejam objeto de parcelamento e/ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos moldes do artigo 151, CTN.

Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: DERLI FORTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, SERGIO MUTOLESE - SP122285, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP364209

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", ficam parte ré para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id.25739858), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021567-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS HELLMEISTER CANAL

Advogados do(a) AUTOR: RITA APARECIDA LICO CANAL - SP361297, MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524, MARINA LARIZZATTI GERALDO - SP342592

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte ré para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id.28408035), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-06.2020.4.03.6100

AUTOR: BRUNO BORGES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARIAS DOS SANTOS - SP420816

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002065-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Publique-se a sentença de fls. 126/128 e dê-se vista à União Federal.

Sentença de fls. 126/128: "Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por DROGARIA SÃO PAULO S.A. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando declaração da suspensão da exigibilidade da multa pelo atraso na entrega da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Serviço e Informações à Previdência Social) referente à competência de Outubro/2011, consubstanciada no Auto de Infração n. 0818000.2016.7824926, no valor de R\$ 535.043,64 (quinhentos e trinta e cinco mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).Narra a impetrante que, como decorrência de sua atividade empresarial, está obrigada ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS e que, juntamente com os recolhimentos, a empresa deve apresentar as informações cadastrais e financeiras de todos os seus funcionários. Informa que em 01/11/2011, com o intuito de cumprir a previsão legal, gerou o relatório diretamente no site da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do sistema denominado SEFIP. Ao encaminhar as informações recebeu o protocolo sob o nº E1A9tKODzBQ0000-2. Outrossim, informa que procedeu ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS, no importe de R\$ 1.682.280,49 e R\$ 854,20. Alega que, em junho de 2012, enviou nova declaração, por meio da Modalidade 09, cuja finalidade é a de ratificar as informações encaminhadas em 01/11/2011. Afirma apenas ter cumprido orientação constante do site da Receita Federal, que determina a ratificação das informações anteriormente encaminhadas. Por fim, assevera que nenhuma informação foi alterada, no envio de tal arquivo. Apresenta apólice de seguro-garantia com a finalidade de garantir o débito, que ora busca suspender a exigibilidade. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, uma vez não ter restado comprovada a existência de periculum in mora (fl. 58). A impetrante comparece aos autos para requerer a reconsideração do despacho que requisiu as informações e postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da junctura das informações. Alega a existência do periculum in mora, uma vez que sua certidão de regularidade fiscal venceu no último dia 27/02/2017. Afirma, ainda, que a inexistência de tal documento a impede de ter acesso a parcela de empréstimo contraído junto ao BNDES. Reconhecendo a existência de periculum in mora e *fumus boni iuris*, a liminar foi deferida (fls. 88/89). Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o único acesso da Receita Federal às informações de GFIP se dá por meio do sistema GFIP WEB e que, até que as informações repassadas pela Caixa Econômica Federal cheguem ao aludido sistema, é possível a ocorrência de erros. Desta feita, considerando que a documentação acostada aos autos corrobora com as afirmações defendidas na exordial, a autoridade sugeriu o requerimento de informações complementares à CEF, com o que concordou a impetrante às fls. 99/100. Em resposta ao ofício expedido, a CEF informou que o recolhimento de FGTS efetuado pela demandante para a competência 10/2011 se deu em 07/11/2011, portanto, dentro do prazo estipulado pela legislação vigente. Outrossim, a CEF noticiou que o processamento de tal recolhimento se deu por intermédio de arquivo SEFIP gerado em 01/11/2011 às 13:28:49h, entretanto, não sendo mais possível determinar a data e hora de envio do referido arquivo (fls. 103). Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 109/112 (impetrante) e 122/123 (impetrado) sobre as informações prestadas pela CEF. É o breve relatório. Passo a decidir. Partes legítimas e bem representadas, ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante postula a concessão da segurança para anular o Auto de Infração e nº 0818000.2016.782926 e da multa dele decorrente. Da leitura da exordial se extrai que a multa que se pretende anular fora aplicada em razão de suposto atraso na entrega da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Serviço e Informações à Previdência Social) referente à competência de Outubro/2011. O Decreto n. 2.803/1998, que Regulamenta o art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, prevê: "Art. 1º A empresa é obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto. (...) 5º A entrega da GFIP deverá ser efetuada em meio magnético, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou mediante formulário, na rede bancária, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações". Desta feita, para o cumprimento integral da disposição supracitada seria necessário que a entrega da GFIP se efetivasse até 07/11/2011. Com efeito, a impetrante apresentou por meio de CD encartado aos autos cópia integral das mencionadas GFIPS (fl. 50), onde é indutivo o envio de tais informações antes da data prevista, ou seja, em 01/11/2011, tendo recebido o protocolo E1A9tKODzBQ0000-2. De seu turno, o impetrado afirmou que, pelas informações disponíveis no sistema da Receita Federal (GFIP WEB), somente é possível verificar a declaração transmitida pelo contribuinte em junho de 2012 (denominada pela requerente como ratificadora), a qual seria intempestiva, nos termos da legislação de regência. Todavia, a autoridade fiscal aventa a possibilidade de falhas sistêmicas que podem acarretar em inconsistências nos dados recebidos pela GFIP Web. Outrossim, a própria autoridade apontada como coatora ressaltou, às fls. 96, que para que o contribuinte efetue o recolhimento de FGTS é necessário que tenha havido o envio da GFIP pelo "Conectividade Social", pois a guia do FGTS só pode ser gerada após o recebimento da GFIP pela Caixa Econômica Federal. Sendo assim, considerando a informação prestada pela CEF no sentido de que o recolhimento de FGTS efetuado pela demandante para a competência 10/2011 se deu em 07/11/2011, resta comprovada a entrega da GFIP em data anterior a esta, portanto, dentro da data estipulada pela legislação vigente, não havendo razão legal para a autuação impugnada. Por todo o exposto, tendo sido apresentadas as informações previstas no Decreto 2.803/1998 dentro do prazo fixado, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para anular o Auto de Infração 0818000.2016.7824926 e a multa dele decorrente. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao desentranhamento do Seguro-Garantia encartado às fls. 25/34, substituindo-o por cópia. Intime-se."

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10579

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031695-40.1987.403.6100 (92.0031695-4) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A. (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos (reinclusão), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025640-97.1992.403.6100 (92.0025640-6) - ATF EMPREENDIMENTOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTANAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016493-71.1997.403.6100 (97.0016493-4) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X SALVADOR DEBARTOLO X ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X MARIA HELENA RUFINO X MARIA SENHORA DA SILVA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO (Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SALVADOR DEBARTOLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DO CARMO BOMPADRE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA HELENA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA SENHORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Outrossim, considerando que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, apresente a parte Exequente a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal, onde consta que a situação da exequente ODETTE MENDONÇA DO NASCIMENTO está cancelada (fl. 381), e os nomes dos exequentes SALVADOR DEBARTOLO (fl. 382) e LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS (fl. 383) estão com grafia diversa do que consta na autuação. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PAULO OUTA X UNIAO FEDERAL X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0093867-42.1986.403.6100 (00.093867-2) - TDB TEXTIL LTDA (SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TDB TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TDB TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido (Reinclusão) nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027826-98.1989.403.6100 (89.0027826-6) - ANTONIO MAGRO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004774-05.1991.403.6100 (91.0004774-0) - WALTER DE CARVALHO - ESPOLIO X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X ARISTARCO FOSCHI X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X ARNALDO MENDES X CARLOS AMENDOLA X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X CATHARINA LAZAROV X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X OLIPIO FILIPOV - ESPOLIO X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X EDSON LUCAS X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X FALCONI ASSUNCAO LTDA X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X GENTILE SABADOTTO X JOANNINA SOBRAL X JOSE MANUEL MARADEIA X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA - ESPOLIO X JOSE GUEDES X LUIZ ASSUNCAO X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X MARIO ASSAOKA X MILTON CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X NEIDE YURIKO WATANABE X NELIO FRANCISCO DELLAGNOULO X OSWALDO FERNANDES MOURA X PAULO JESU ALVES PEREIRA X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X ROSA ADELIS SOBRAL X RUBENS CURTTI X SHUJI MYATI X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA (SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X SEBASTIAO BORTOLANCA X YOUSSEF BOULOS AYUD X WALTER PIVELLO X WALTER DE CARVALHO FILHO X REGINA CELIA LUCAS X MAURICIO LUCAS X GEMILA MARIA ZARPELON PIVELLO X VERA LUCIA PIVELLO X VANIA REGINA PIVELLO X NEUSA AYUB X NEIDE AYUB CAVICCHIA X FILOMENA AYUB DE CARVALHO X MALAQUE AYUB GARCIA X TALGINHA AYUB (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALTER DE CARVALHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ARISTARCO FOSCHI X UNIAO FEDERAL X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X UNIAO FEDERAL X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CATHARINA LAZAROV X UNIAO FEDERAL X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X OLIPIO FILIPOV - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUCAS X UNIAO FEDERAL X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X FALCONI ASSUNCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X GENTILE SABADOTTO X UNIAO FEDERAL X JOANNINA SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL MARADEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ASSAOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X NEIDE YURIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X NELIO FRANCISCO DELLAGNOULO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MOURA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESU ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSA ADELIS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CURTTI X UNIAO FEDERAL X SHUJI MYATI X UNIAO FEDERAL X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BORTOLANCA X UNIAO FEDERAL X YOUSSEF BOULOS AYUD X UNIAO FEDERAL X WALTER PIVELLO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019165-57.1994.403.6100 (94.0019165-0) - CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002466-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por meio da qual a autora "Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA" postula a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência de pagamento de valor mínimo pelo frete de retorno na forma da Resolução 5.867/2020, dado que a regulamentação teria extrapolado a normatização decorrente da Lei Federal 13.703/2018, pois este último diploma teria previsto somente o valor mínimo referente ao eixo carregado, ou seja, não previu o mesmo para a situação na qual o veículo transportador, por exigência sanitária, após levar a carga ao seu destino, volta descarregado e impossibilitado de trazer outra carga.

Pede liminar, dado o aumento do custo incorrido pelos contratantes associados que seria de R\$ 43.056.000,00 por dia.

Foi oportunizada vista à ANTT e ao MPF.

A ANTT pediu a suspensão do feito em razão do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.956, aduzindo que este pleito está contido naquele e que a decisão judicial determinou a suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação da Lei Federal 13.703/2018 e de seus decorrentes regulamentos.

É a summa do processado até agora.

Ematenção aos arts. 9º e 10º do CPC, diga a autora sobre:

- A adequação da ação civil pública para a obtenção do provimento jurisdicional almejado;
- O atendimento ao art. 5º, V, b, da Lei Federal 7.347/85.

Esclarecer isso tudo é importantíssimo para a definição do rito processual adequado e para a aferição da legitimidade ativa.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023811-12.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RIMA ABDUL MOUTALEB EL SAMAD, DANIELA CUSTODIO XIMENES COSTA

Advogado do(a) RÉU: ROSANA ALVES BALESTERO - SP135411

DESPACHO

ID 28164890 e 28164639: Digam as partes se possuem em interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para a designação de audiência conciliatória.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017561-67.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DAISY MARA BALLOCK - SP59244

DESPACHO

ID 28145833: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. H. S. R.

REPRESENTANTE: MARIANA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA HELLOYSA SOUZA RIBEIRO** representada por sua mãe **MARIANA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ**, objetivando, em sede de liminar, a imediata análise do seu pedido de reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 169.159.521-4.

Relata a impetrante que requereu a reativação do benefício previdenciário de auxílio reclusão em 17/11/2019 e até o momento não obteve nenhum retorno do INSS, o que viola o direito do segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1048, II do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 17/11/2019 (Id 28780233) e, de acordo com o andamento do requerimento, a autoridade coatora ainda não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do pedido de reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 169.159.521-4, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUBER DE OLIVEIRA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA MOTTA VAN TOL - SP301091
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GLAUBER DE OLIVEIRA MOTTA** em face do **CORECON/SP – CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO (2ª REGIÃO)**, em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, que o Conselho Réu se abstenha de promover anotações em órgãos restritivos de crédito ou de promover cobrança dos haveres, posteriores a dezembro de 2014, bem como proceda com a baixa do registro em nome do Autor (registro nº 33.150), até o final julgamento da lide.

Relata o autor que colou grau em Ciências Econômicas e, em 2011, tomou-se sócio minoritário da Empírica Investimentos Gestão de Recursos Ltda. Como era necessário na ocasião que assinasse como economista, ao autor solicitou seu registro no CORECON/SP – Conselho Regional de Economia de São Paulo.

Esclarece que em 14/10/2011 formalizou sua saída da Empírica Investimentos Gestão de Recursos Ltda. e, em dezembro de 2014, estando desempregado, requereu o pedido de cancelamento de seu registro no CORECON/SP. Contudo, seu pedido de cancelamento do registro foi indeferido pelo conselho que concedeu apenas autorização de suspensão temporária do registro e pagamento de anuidade de 2015. Em maio de 2017 fez novo pedido de cancelamento que também foi indeferido.

Argumenta que desde 2014, como pedido de cancelamento efetuado, entende não ser obrigado a manter-se com o registro ativo, tampouco de efetuar o pagamento das anuidades. Sendo assim, deixou de pagar as anuidades de 2016, em 2017 pagou parcialmente 5/12 avos para prosseguir com o pedido de cancelamento, e novamente se absteve das anuidades de 2018 e 2019.

Alega que em novembro de 2019 recebeu uma carta cobrança da impetrada informando que o débito fora inscrito em dívida ativa.

Afirma que desde 2016 é funcionário do banco Santander, exercendo a função de Gerente de Riscos, que não é atividade desempenhada exclusivamente por economista e enquanto funcionário de instituição bancária, não pode ter seu nome vinculado a qualquer tipo de cobrança.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos para concessão da tutela requerida.

O autor, em 16/05/2017, solicitou o cancelamento de sua inscrição no CORECON / SP (Id 28617954), que foi indeferido sob o argumento de que o cargo de Gerente de Risco, que ocupa no Banco SANTANDER, não permite o cancelamento do registro no Conselho, posto que é considerada atividade de competência de Economista (Id 28617958).

Todavia, em declaração de Id 28617962 o Banco SANTANDER esclarece que o autor é seu funcionário desde 28/03/2016, exercendo o cargo de gerente dentro da estrutura de Gestão Integrada de Riscos e que as suas atribuições são atividades de controle de processo rotineiro. Declara ainda que não é escopo de trabalho do funcionário deliberar sobre nenhum relatório ou documento analítico, nem expressar sua opinião quanto a fatores de ordem econômico-financeira para a assunção de riscos financeiros.

Sendo assim, uma vez que a própria instituição financeira afirma que não é requisito de contratação para este cargo a formação em ciência econômica e que os pares de atividades do funcionário são de áreas diversas, verifico a probabilidade do direito.

O perigo de dano é evidente, posto que o autor é funcionário de instituição bancária e, portanto, não pode ter seu nome vinculado a qualquer tipo de cobrança.

Contudo, não é possível a concessão da tutela de urgência exatamente como postulado pela autora ("promover a baixa do registro em nome do autor"), vislumbra-se cabível, em sede de concessão de tutela provisória, apenas a determinação para suspensão da inscrição e, conseqüentemente, da exigibilidade de eventuais cobranças de anuidade.

Pelo exposto **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da inscrição do registro do autor no CORECON SP desde maio de 2017 e que o Réu se abstenha de promover anotações em órgãos restritivos de crédito ou de promover de eventuais cobranças de anuidades a partir de tal marco temporal.

Cite-se e intime-se o Conselho Réu, para que cumpra a presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que apresente defesa, no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5001956-76.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032, WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Notifique-se o coator para que preste as informações em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12) e venham conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002935-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PREGOIEIRO DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2020/00239 (7421) DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** em face do **PREGOIEIRO DESIGNADO PARA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2020/00239 (7421)**, promovido pelo BANCO DO BRASIL, em que requer, em sede de liminar, a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2020/00239 (7421), até ulterior deliberação do Juízo.

Relata a impetrante que o Banco do Brasil lançou o Edital de Licitação Eletrônica nº 2020/00239(7421), subdividida nos Lotes 01 a 08, afixando em seu Objeto a seguinte menção: “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Processamento Automatizado de Numerário (PAN) a ser realizado nas dependências do Banco do Brasil, com cessão de Mão de Obra e Solução em Equipamentos por meio de outsourcing...*”

Assevera que o órgão licitante utiliza inadequadamente o termo “comissão de mão de obra”, no intuito de exigir e delimitar sutilmente, a forma de faturamento dos serviços a serem prestados pela empresa contratada, bem como a Minuta Contratual, anexo - XI do Edital, em sua Cláusula Vigésima Primeira, formaliza a exigência inadequada ao Objeto do Certame.

Esclarece que diante desta exigência imposta pela minuta contratual apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital que regulamenta a respectiva prestação dos serviços objeto do certame, que foi indeferido.

Alega que o edital, juntamente com as respostas aos esclarecimentos padecem de ilegalidade vez que viola diversos princípios do Direito Administrativo, bem como as legislações que regem o tema, implicando no cerceamento da ampla competitividade, o que motivou a impugnação dos itens ora apontados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso dos autos não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante aduz que o edital apresenta exigência obscura, já que somente após a contratação é que se exigirá a apresentação dos códigos tributários à empresa contratada e só então será possível avaliar a competência para emissão de faturamentos nos códigos exigidos, visto que tais obrigações não estão inseridas no rol habilitatório, sendo apenas inserida sutilmente ao final da minuta de contrato.

Contudo, os documentos apresentados não são aptos a demonstrar ao menos nesta fase de cognição sumária a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado.

À impetrante foi dado o direito de impugnar o edital, que foi indeferido.

Não se pode, agora, na véspera da sessão de licitação, suspender o certame, sem a oitiva dos interessados.

Somente uma clara violação da igualdade de oportunidades admitiria a incursão jurisdicional no fluxo ordinário da licitação, o que não se antevê nas alegações e documentos apresentados pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5012146-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficamos partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada e pela impetrante.

Prazo: **15 (quinze) dias** para impetrante e **30 (trinta) dias** para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

7ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045834-12.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PAULO DE TARSO MUNIZ - SP37627

RÉU: H SCARANO PARTICIPACOES S/C LTDA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE ROSSI - SP20973

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento exposto, retornemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022579-33.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DULCE RODRIGUES SANTOS, MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 6.749,13 (seis mil setecentos e quarenta e nove reais e treze centavos), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do advogado que promoverá a sua retirada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

Nada a deliberar, uma vez que ainda não foi expedido o alvará nestes autos.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior - ID 25923868, coma expedição da guia

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0024564-08.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.686,96 (dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), intime-se o coexecutado TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, promova a Secretária o desbloqueio da quantia de R\$ 138,41 (penhorada a maior), bem como dos valores de R\$ 93,01 e R\$ 18,30 (irrisórios).

Oportunamente e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: POTY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

DESPACHO

Documento ID 28813603: Ciência à exequente.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Diante do pagamento comprovado, proceda-se ao desbloqueio do montante constrito através do sistema BACENJUD.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Coma juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026969-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA A VIGHI LEOPOLDO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não foram alegadas preliminares pela ré, desnecessária intimação da parte autora para apresentação de réplica.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0834216-22.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OESP MÍDIA E TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Petição id 27189940: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, sem qualquer manifestação, deverão os autos tornarem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.
Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.
Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023164-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRA TATIANE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que os documentos anexados aos autos não comprovam preenchimento dos requisitos legais para sua concessão.

Cumpra a autora integralmente o despacho de ID nº 26708738, bem como promova a autora o recolhimento das custas judiciais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019610-58.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA AFFINITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor adequadamente a decisão anterior, vez que se o pedido é de revisão na cobrança de juros e correção monetária de débitos fiscais, o valor da causa pode ser aferido pelo autor, nos termos do art. 292, II, CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para indeferimento da inicial.

Int-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025983-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SANDRA APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 28808637.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021508-55.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR BEVILACQUA, JOSE DELIZA REIS, JOSE ROBERTO PEREIRA, JOSE ELIAS PIRES CORREA, NEYDE FALCO PIRES CORREA, MARIO TERADA, NEUSA MARCONDES DONATTI, PROCORIO ELVECIO PEREIRA, SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO, SOFIA HUTTNER BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença na qual os autores/exequentes requerem na petição protocolada em 08/11/2019 a intimação da União Federal para manifestação acerca dos cálculos e expedição dos RPVs.

Instada, a União Federal manifestou-se na petição id 27815393 alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, levando-se em conta o lapso de tempo transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0015218-04.2008.403.6100 e a data da apresentação dos cálculos.

Intimada a parte autora para se manifestar acerca da preliminar arguida, a mesma quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão à União Federal no tocante à ocorrência da prescrição intercorrente.

De fato, a execução do julgado iniciou-se em 19/12/2007 (petição id 27162787 – pág. 105), com a apresentação dos cálculos, tendo a União Federal oposto embargos à execução nº 0015218-04.2008.403.6100, ao qual foi dado parcial provimento em sede recursal, tendo as partes sido intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região em 03/07/2012, sem que nada tenha sido requerido.

Os autos da ação principal e dos embargos à execução foram remetidos ao arquivo em março de 2015 e, somente em novembro de 2019, após o desarquivamento dos autos, os autores peticionaram requerendo a intimação da União Federal para manifestação acerca dos cálculos ora apresentados.

Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.

De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito ficou parado por prazo superior a 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia dos autores.

Em face do exposto, **DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, v do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013893-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON CARLOS GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS - SP199889

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à OAB, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a apreciar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 24919997.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor WILSON CARLOS GATTO é proprietário do seguinte veículo: CALOI/SUZUKI AE 50, ano 1994/1995, Placas BXV 1817/SP, o qual possui restrição judicial cadastrada por outro Juízo, consoante se infere dos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela uma improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Além disso, trata-se de automóvel fabricado há mais de 20 (vinte) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal do executado, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pelo devedor nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere dos extratos anexos.

Assim sendo, requeira a OAB o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA SOBRAL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZOZIMO DE OLIVEIRA - SP419798
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPAS - SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE II

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a autoridade impetrada vinculada à pessoa jurídica indicada na petição inicial, bem como o endereço para notificação, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011694-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: M.E.S. MODAS E ACESSÓRIOS EIRELI, MARCELO EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, venham conclusos para sentença.

Tendo em conta que foram esgotados os meios judiciais disponíveis neste Juízo para a obtenção de seu endereço, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital da referida devedora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE DANTAS GOMES, ARLINDA ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 04/05/2020, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré do presente despacho, bem como publique-se a decisão anterior.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE DANTAS GOMES, ARLINDA ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretendem as autoras Jacqueline Dantas Gomes e Arlinda Araujo Dantas seja determinada a imediata retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da realização de qualquer desconto em conta corrente, até decisão final.

Relata a primeira autora ter se socorrido do Programa de Financiamento Estudantil – FIES para financiamento do 5º (quinto) semestre do curso de engenharia mecânica na Universidade Anhembi Morumbi, restando divididas as mensalidades em 50% a cargo do programa e o mesmo percentual a seu cargo (R\$ 812,48).

Alega que por questões pessoais, decidiu não realizar a matrícula para o 6º semestre (primeiro semestre de 2019) e, assim, encerrar a tomada de serviços com a IES.

Aduz ter sido surpreendida com o desconto no valor de R\$ 858,18 em 15/01/2019, dirigindo-se à Caixa Econômica Federal, tendo sido orientada a fazer o cancelamento do programa FIES pelo site para a cessação dos descontos.

Esclarece que mesmo não sendo o FIES renovado automaticamente a cada semestre, sendo necessário realizar o aditamento para tal fim, na tentativa de solucionar a questão, acessou o sistema do FIES, obtendo a informação de que somente em abril/2019 seria possível o aditamento e/ou cancelamento do FIES. Por esta razão, também foram realizados os descontos nos meses de fevereiro, março.

Assevera que ao tentar proceder ao cancelamento, o sistema sempre dava erro, tendo obtido a informação junto à IES que sua matrícula estava ativa em razão do pagamento das mensalidades de janeiro, fevereiro e março de 2019, sendo orientada a realizar o trancamento da matrícula.

Informam que ajuizaram ação perante a Justiça Estadual em face da Universidade, restando proferida decisão de procedência declarando a inexigibilidade de débito dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, por não ter havido a solicitação de matrícula, determinando-se a devolução dos valores debitados, além do pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais.

Esclarecem que ainda não conseguiram encerrar e adimplir o FIES referente ao segundo semestre de 2018, bem como que estão recebendo cobranças decorrentes de todo ano letivo de 2019, além de seus nomes estarem inscritos no cadastro de inadimplentes pela instituição financeira.

Reconhecem como débito o montante de R\$ 4.874,91 referente ao segundo semestre de 2018, mas não conseguem liquidá-lo por constar como débito total o montante de R\$ 7.724,76, o que obsta, também, o requerimento do cancelamento do financiamento, condicionado à liquidação total do débito que consta em aberto.

Sustentam que não podem arcar com a falha na prestação de serviços, seja da instituição de ensino, do programa FIES ou da instituição financeira.

Pugnaram pela concessão da justiça gratuita e decreto de sigilo. Manifestaram desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e anotação de sigilo de justiça no tocante aos documentos juntados.

Reputo necessária a oitiva da parte contrária para melhor análise do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, exclua-se do polo passivo o FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, por não possuir personalidade jurídica própria. Ademais, o FNDE, também incluso na polaridade passiva, é o agente operador do FIES.

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Com a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012093-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASILLTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 28758510: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008431-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TATIANE DE FREITAS CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD restou infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado no ID nº 24291994.

Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que a executada TATIANE DE FREITAS CARDOZO não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Petição de ID nº 28849535 – Diante da comprovação da realização de desconto da parcela do salário da executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na propositura da presente ação executiva, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, indefiro, uma vez que a executada comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastando, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, considerando-se que a devedora constituiu advogado particular, reputo desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União. Exclua-se o seu nome do sistema de movimentação processual, após a publicação deste despacho.

Oportunamente, retomemos autos à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008975-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA - EPP, ANDRESSA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida no ID nº 22195940.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILLO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Conforme se depreende da petição ID 28688077, a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente de executar judicialmente o crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito da impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 28784081 a 28784084: Defiro.

Proceda a Secretária à exclusão do documento protocolado no ID 28297587, por se tratar de peça estranha à lide.

Após, expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ART- SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILLIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Certidão de ID nº 28579946 – Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), posto se tratar de valor atinente a conta salário, conforme sistema do Banco Central do Brasil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014037-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAU BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante o direito de permanecer no programa de parcelamento REFIS, anulando-se, consequentemente, o ato de sua exclusão do regime do Simples Nacional, declarando-se o direito de permanecer em tal programa com a regularidade do CNPJ (APTO).

Aduz haver sido notificada através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1015138 datado **03/09/2014**, acerca da "exclusão de pessoa jurídica do simples nacional", publicado por edital nº 00081095 datado de 23/10/2014, tendo tomado ciência em **07/11/2014**.

Ocorre que, a fim de reverter tal ato de exclusão aderiu a parcelamento dos débitos indicados na "relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional" - ADE nº 1015138, de 2014, na qual foram listados os seguintes débitos pela RFB: 01/2013; 02/2013; 03/2013; 04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013; 08/2013; 09/2013 e 10/2013, valor total R\$ 7.429,88 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos).

Porém, ao consultar a conta corrente do Simples Nacional em 17/11/2014, verificou a existência de outros débitos abertos junto a RFB, pertinentes aos meses de 01/2014; 02/2014; 03/2014; 04/2014; 05/2014; 06/2014; 07/2014; 08/2014; 09/2014 e 10/2014, totalizando R\$ 14.304,40 (quatorze mil, trezentos e quatro reais e quarenta centavos).

Sendo assim, procedeu a uma nova adesão (débitos de 2013 e 2014), totalizando R\$ 21.734,28 (vinte e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), parcelados em 60 meses, sem, no entanto, cancelar o anterior, o que gerou o desenquadramento do SIMPLES e inaptidão do CNPJ (por cobrança de obrigações acessórias incompatíveis).

Argumenta haver questionado administrativamente o ato de exclusão, por meio da "CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL", processo nº 13807.721659/2015-54, datado de 20.03.2015, a qual foi considerada intempestiva e, por orientação do auditor fiscal de rendas, haver elaborado novo pedido de inclusão no regime simplificado, ainda em análise.

Sendo assim, ingressou com a presente ação mandamental para poder continuar a exercer normalmente suas atividades comerciais., pois o último parcelamento mencionado está sendo regularmente cumprido.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

O Delegado da RFB de Julgamento em São Paulo prestou suas informações suscitando preliminar de **ilegitimidade passiva** (ID 15419708), indicando o Delegado da DERAT como autoridade legítima, o qual foi incluído no polo passivo da demanda.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 15960998 e ss).

Prejudicada a análise do pleito liminar, em razão de inexistir inaptidão do CNPJ e o parcelamento formalizado encontrar-se válido (ID 15979284).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, tendo em vista ser desnecessária sua intervenção no feito (ID 16137512).

Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que o impetrante se manifestasse acerca do interesse em prosseguir com a ação (ID 20838945), ao que se manifestou positivamente (ID 21680729).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, em que pese tal alegação, manifestou-se em relação ao ato de exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL (questionado nos autos), defendendo a sua legalidade.

Ademais, inexistiu prejuízo na manutenção de tal autoridade no polo passivo do feito.

Cumpra esclarecer, no entanto, que nas informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 15960998), das quais a impetrante tomou ciência, haja vista sua manifestação posterior (ID 21680729), há alegação de decadência, considerando que a propositura desta ação se deu em prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, contra o qual também se insurge a impetrante, tendo ressaltado na manifestação referida: *“Considerando o teor das informações prestadas pelo IMPETRADO, que a INAPTIDÃO DO CNPJ não mais persiste, bem como o parcelamento formulado encontra-se válido, resta o presente feito prosseguir com o julgamento do mérito quanto a manutenção da IMPETRANTE no SISTEMA DO SIMPLES NACIONAL, desde seu desenquadramento, indevido e arbitrário, declarado pela IMPETRADA, conforme todo o exposto nas razões apresentadas pelo IMPETRANTE e devidamente justificadas na petição inicial”*.

Sendo assim, considerando a independência dos pedidos formulados nesta ação – o que se extrai do teor das informações prestadas pelo Delegado do DERAT – acolho a alegação de decadência, pois, nas palavras da própria impetrante, tomou ciência do ato de desenquadramento do SIMPLES em 07/11/2014, conforme consta na inicial, tendo ingressado com a presente ação apenas em 21 de fevereiro de 2019. E, ainda que se considere como marco inicial a data da ciência da decisão administrativa (DESPACHO SRRF08/EASIN nº 1436/2018), qual seja 13/08/2018 (ID 15960998 - Pág. 11), a qual considerou intempestiva a manifestação de inconformidade da impetrante contra o ato de exclusão, a decadência ainda se opera.

Vale lembrar que o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 prevê: “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Quanto aos demais pedidos, relativos à regularização do CNPJ e manutenção no segundo parcelamento aderido, as informações prestadas pela autoridade impetrada denotam a perda superveniente do interesse, já que aduz e comprova pelos documentos anexados na ocasião que a inaptidão do CNPJ não mais persiste e que o contribuinte está mantido no parcelamento formalizado em 12/12/2014.

Nesses termos:

a) Quanto ao pedido de manutenção da impetrante no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL declaro a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil;

b) No que tange aos demais pedidos, relativos à regularização do CNPJ e manutenção no segundo parcelamento aderido, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em razão da falta de interesse processual.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014914-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBERNAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da ordem a fim de que seja novamente enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL.

Sustenta, basicamente, que em razão de um erro no preenchimento do código CNAE (inadvertidamente procedeu inserção do código CNAE número 30.91.1-01 quando deveria indicar o código CNAE 30.91.1-02) cometido quando do registro de sua alteração contratual na JUCESP foi automaticamente excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, restando impossibilitada de emitir documentos fiscais para a prática de suas atividades.

Afirma haver requerido por meio eletrônico junto a Secretaria da Receita Federal, no dia 03/06/2019, a correção do CNAE e, no dia 04/06/2019, por meio físico, tendo o pedido sido deferido, passando novamente a possuir em seu CNPJ o CNAE correto.

No entanto, apesar do retorno ao “status quo ante”, até o momento da impetração não havia sido reabilitada no sistema do SIMPLES NACIONAL, o que causa prejuízo de difícil e incerta reparação, tendo em vista a exigência da entrega de diversas obrigações acessórias que não lhe correspondem, além de carga tributária maior, motivo pelo qual ingressou com a presente ação mandamental.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar seja feita a devida atualização cadastral da impetrante, reintegrando-a ao sistema do SIMPLES NACIONAL (ID 20823733).

O Delegado da RFB de Julgamento em São Paulo prestou suas informações suscitando preliminar de **ilegitimidade passiva**. Alegou, ainda, que o pedido administrativo de reinclusão no SIMPLES, sub iudice quando da impetração da presente ação, fora indeferido pela Equipe Regional de Regimes Especiais da SRRF/8ª RF, porém a decisão liminar foi cumprida, conforme determinado por este Juízo (ID 21191348 e ss).

A União Federal requereu a sua inclusão no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 21481347 e ss), sendo inserida no polo passivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, tendo em vista ser desnecessária sua intervenção no feito (ID 21854481).

O impetrante manifestou-se acerca das informações (ID 21883396 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

Cumpra-se destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Nesse passo, considerando as alegações da autoridade impetrada (ID 21191348) no sentido de que houve o cumprimento da ordem liminar, com o encaminhamento do caso inicialmente ao DERAT e, depois, à Equipe Regional de Regimes Especiais da SRRF/8ª RF, a exata regularização do polo passivo representaria exigência de mera formalidade.

Considerando, ainda, os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, entendendo superada a questão da legitimidade passiva processual.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

Análise do conjunto probatório colacionado aos autos enseja a concessão da segurança.

A impetrante, de fato, promoveu em 14/05/2019 a alteração do seu objeto social junto à JUCESP (ID 20766859), tendo indicado, inicialmente, como objeto social: "fabricação, comércio, importação de peças, acessórios, motocicletas, motonetas, triciclos(...)".

Nota-se que, muito brevemente tal situação foi corrigida no comprovante de inscrição e situação cadastral (cartão CNPJ), pois no documento emitido em 29/05/2019 consta como atividade econômica principal o conteúdo correspondente ao CNAE 30.91-1-01 - Fabricação de motocicletas (ID 20763949 - Pág. 1) e no comprovante emitido em 18/06/2019 já constava como atividade econômica principal o CNAE 30.91-1-02 - Fabricação de peças e acessórios para motocicletas (20763950 - Pág. 1).

Extraí-se, porém, da decisão, emitida em 21/08/2019, que avaliou requerimento administrativo de revisão do ato de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) formulado pela impetrante em 04/06/2019 que, de fato, a exclusão deu-se "em virtude de alteração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por inclusão de atividade econômica vedada: 30.91.1-01 (Fabricação de Motocicletas)" em 14/05/2019 e "Independente do que tenha informado na alteração dos dados do CNPJ, para verificação do início da situação impeditiva deve-se analisar o que consta no documento de constituição da pessoa jurídica, e suas alterações, registrado no órgão competente." (ID 21191348).

Ocorre que, na documentação colacionada pelo impetrante após as informações da autoridade impetrada (ID 21883396 e ss) há prova de que, em requerimento formulado em 13 junho de 2019 perante a JUCESP houve a solicitação para a retificação do objeto social da empresa para o CNAE 30.91.1-02, seguida do cumprimento de exigências requisitadas por tal órgão, constando, por fim, em ficha cadastral emitida pelo mesmo, a alteração requerida, registrada em 28/08/2019.

A partir das circunstâncias expostas, conclui-se que a impetrante, de fato, cometeu erro material na indicação de seu objeto social e se não exerceu/exerce atividade vedada aos optantes do Simples Nacional não deveria ter sido excluída de tal regime.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a ordem liminar e assegurar à parte impetrante seja enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL, afastando-se o ato coator de desenquadramento.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante tendo em vista o princípio da causalidade.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado pela União Federal, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I. O

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027200-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRENNE & FUSCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA HELENA FUSCO - SP290148, ANA PAULA BRENNE VIEIRA - SP342391

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO,

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil.

Deferido o pedido liminar (id 26658237).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações suscitando preliminar de litispendência com o feito que tramita perante a 21ª vara cível sob o número 5025633-72.2019.403.6100.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao impetrado no tocante a ocorrência da litispendência.

Nos termos do artigo 337, § 2º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso.

Dessa forma, considerando que o pedido formulado na presente demanda é idêntico ao Mandado de Segurança nº 5025633-72.2019.403.6100, medida de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do presente *mandamus* sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, verificada a ocorrência de litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024595-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAGE COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de recolher o PIS e a COFINS com exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme exigido pela Fazenda Nacional. No entanto, entende que, tecnicamente não se pode dizer que o valor do ICMS recolhido faça parte do faturamento (ou receita bruta) da empresa, vez que é apenas recolhido por determinação legal, constituindo real faturamento do Estado.

Junto procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 25101803).

Informações prestadas no ID 26842825, alegando o impetrado, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 27495644).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente *writ* se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I e Ofício-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0023875-51.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
RÉU: FERNANDO TEIXEIRA, S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCAÇÕES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogados do(a) RÉU: JOSE PABLO CORTES - SP109781, SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI - SP110947

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025615-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULL TIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE PESSOAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, diante da violação às disposições contidas no artigo 195, I, “b”, da CF/1988. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação do débito tributário recolhido a partir de fevereiro de 2014, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão (ID 25622826) o pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, até decisão final.

Informações prestadas pela autoridade coatora no (ID 26434496) alegando em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido no despacho (ID 26745259).

A União Federal foi incluída no polo passivo da demanda (ID 26825447).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 26900313).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere em essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ónus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA".

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condene a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018852-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS

DINIZ - SP303608

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, compedido de liminar, pretende a impetrante obter o reconhecimento da extinção do crédito tributário oriundo do auto de infração 10880.010921/97-28.

Esclarece que os valores referem-se à comprovada extinção do débito de COFINS de 11/1997, no valor principal de R\$ 184.927,43 (R\$ 763.010,57 em valores atualizados), mediante compensação realizada com créditos de PIS decorrentes do Pedido de Restituição nº 13808.003458/97-28 (art. 156, II, do CTN) devidamente homologada.

Alega que a compensação em DCTF foi objeto do Auto de Infração (Eletrônico) nº 10880.010921/2002-46, ora em discussão, cuja autuação fiscal eletrônica se deu em razão de não ter a d. Fiscalização localizado no "Profisc" o mencionado Pedido de Restituição nº 13808.003458/97-28 [Proc inexist no Profisc] declarado pela Impetrante em sua DCTF referente ao 4º Trimestre de 1997.

Informa que, no curso da discussão administrativa, antes do julgamento do referido Recurso Voluntário pelo CARF, a RFB procedeu REVISÃO DE OFÍCIO no processo de crédito nº 13808.003458/97-28 e HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO DO DÉBITO objeto deste Auto de Infração.

Entretanto, aduz que o CARF não levou as informações e documentação fiscal em consideração e julgou o mérito do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, resultando na cobrança indevida de valores extintos por compensação.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 22958686.

Em informações a autoridade limitou-se a comunicar o cumprimento da decisão e a União postulou pela ausência de interesse recursal.

O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito da impetração.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Conforme observado na decisão que deferiu a medida liminar ficou demonstrado através do documento ID 22959132 que a Delegacia da Receita Federal de São Paulo efetuou a revisão dos créditos de PIS/DECRETOS e concluiu pela extinção dos débitos constantes dos processos de cobrança 10880.010921/2002-46, dentre outros, com utilização do montante de R\$ 8.938.150,98 de saldo credor do tributo em favor da impetrante.

Entretanto, em que pese a homologação da compensação, o débito encontra-se atualmente exigível, e configura óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da parte, por conta de decisão do CARF que, anteriormente a revisão efetuada pela RFB, havia rejeitado o recurso do contribuinte.

A autoridade impetrada não apontou qualquer fundamento que justificasse a manutenção do apontamento indicado, posteriormente à homologação da compensação.

Por estas razões, acolho o pedido do Impetrante e concedo a segurança, extinguindo o débito decorrente do Auto de Infração 10880.010921/2002-46.

Custas pela impetração. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009471-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANA CAROLINA NUNES AMARO
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0424463-19.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133
RÉU: LUIZ ROBERTO Bisetto
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS VALERIO DA SILVA - SP122471-A, PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA - SP17787

DESPACHO

Petições ID's nº 28332638 e 28550185 – Trata-se de pedido formulado por advogada estranha aos autos, noticiando a intimação do patrono da parte expropriada, requerendo, ao final, o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Entretanto, verifica-se que a subscritora não tem poderes para peticionar no feito, devendo regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que há outro advogado cadastrado no feito, circunstância que afasta qualquer prejuízo à parte.

Inclua-se o nome da referida advogada no sistema processual, para fins de intimação acerca deste despacho.

Em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 484 dos autos físicos, com a exclusão da advogada subscritora das petições acima citadas.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5028331-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TABOM SORVETERIA E GELATERIA LTDA - ME, ROSIANE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 28194010: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, § 1º, do NCPC e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME, NEIVA SILVA

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se como o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0060345-40.2001.4.03.0399 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
RÉU: WALDOMIRO CARLOS ROMA

DESPACHO

Anote-se o patrono indicado para recebimento das publicações.

Ante a ausência de requerimento expresso, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751171-57.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521
RÉU: JOSE JOAQUIM MANO
Advogados do(a) RÉU: HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - SP344231, DANIEL SCHWENCK - SP9804

DESPACHO

Anote-se o patrono indicado para recebimento das publicações.

Ante a ausência de requerimento expresse, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0663575-69.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, ESPERANCA LUCO - SP97688
RÉU: PASQUALE PARISI
Advogados do(a) RÉU: VERA SANTOS MONTANARINI - SP69697, ANTONIO RIBEIRO DO VALE JUNIOR - SP76341

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento expresse, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008820-31.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIAS EDMOND GHATTAS - ME, ELIAS EDMOND GHATTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DA SILVA VETERE - SP219742

DESPACHO

À vista da consulta de ID 28751664, reconsidero, em parte, o despacho de ID 25339310 para que, após a expedição do alvará em favor do corréu ELIAS EDMOND GHATTAS, seja feita a intimação de tal parte para que proceda à retirada da guia de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que esta possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta junto ao Sistema Informatizado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao número da conta para qual foi transferido o valor construído.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO SUDAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO CARREIRO DE MELLO - SP45631

DESPACHO

Considerando que foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação da OAB sem que esta o fizesse, e que o executado sofre as consequências do bloqueio judicial, passo a apreciar a impugnação à penhora oferecida.

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o executado o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem absolutamente necessários para sua sobrevivência, vez que possui graves problemas de saúde e conta com idade avançada. Alega ter recebido os aludidos valores do inventário de sua falecida companheira e são os únicos destinados a seu sustento.

Devidamente intimada, a OAB requereu prazo para análise do mesmo pedido formulado pela via administrativa, deixando-o transcorrer sem resposta satisfatória, conforme exposto acima.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, cumpra-se tópico final do despacho de ID 27546042 e anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, CPC, tendo em vista a idade do executado.

Dispõe o art. 833, IV que são impenhoráveis, dentre outros, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, quando inferiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Dispõe, ainda, o art. 805, caput, CPC, que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado.

Considerando que o executado comprova estar com a saúde debilitada e diante da sua idade avançada, entendo que a manutenção do bloqueio pode comprometer sua subsistência, violando a dignidade humana do devedor. A manutenção da penhora pode privar-lhe dos recursos necessários, extirpando o mínimo existencial.

Neste sentido, já decidiu o C. STJ

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. **Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, **notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor.** 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. AgInt no REsp 1.407.062/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 08/04/2019.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada.

Proceda-se ao desbloqueio integral dos valores.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031622-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA FREITAS LACERDA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FREITAS LACERDA DE CAMARGO - SP237144

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 28040164, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008475-02.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JO TAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE NASSIF, ANA CAROLINA NASSIF PALADINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO GRAZINI JUNIOR - SP136653

DES PACHO

Petição de ID nº 28732960 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de pagamento do débito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FAROFINO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FERNANDO VICENTE PISANI, SONIA SCHEFLER

DESPACHO

Petição de ID nº 28740125 - Nada a ser deliberado, por ora.

Aguardar-se o decurso do prazo previsto no edital de citação e, não havendo manifestação dos executados, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019945-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a instituição financeira para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014663-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EXECUTADO: BEACH SHOES COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E FRANQUIA DE CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP, OSVALDO ELIDIO PIRES DIAS, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA ESCOBAR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 28795577), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado da parte interessada.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024707-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUA NOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a parte autora o reconhecimento do direito à recuperação, mediante compensação administrativa ou restituição judicial, do valor recolhido a título de imposto de importação (R\$ 1.491.629,05) em razão do desembaraço aduaneiro do maquinário identificado pelo NCM nº 8417.20.00, que posteriormente foi beneficiada pela concessão do Ex-Tarifário (Portaria nº 531/2019), devendo o valor ser atualizado desde a data do recolhimento com base na Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas do respectivo pagamento indevido até o momento da restituição, tanto por meio de expedição de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, quanto na forma de compensação tributária, utilizando o crédito decorrente do indébito com débitos vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se (id 28675430), reconhecendo a procedência do pedido, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 19, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de apresentar defesa, por se tratar de matéria consolidada de forma favorável ao contribuinte pela jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltot que o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, “a” do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora à recuperação, mediante compensação administrativa ou restituição, do valor recolhido a título de imposto de importação, em razão do desembaraço aduaneiro do maquinário identificado pelo NCM nº 8417.20.00, beneficiado pela concessão do ex-tarifário.

Custas pela União Federal, em reembolso.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, VI, “b” e § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe o § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023029-25.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADAYR MENDES DE LARA, ANTONIO CARLOS FERRAZ DE AGUIAR, ANTONIO ROBERTO CHACRA, DANIEL SIGULEM, DANILO CARREIRO DE TEVES, DAVID FERREZ, DAVID SALOMAO LEWI, DJALMA JOSE FAGUNDES, DOMINGOS AFFONSO VINCIPROVA, DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Proceda a Secretaria à inclusão dos autos principais (nº 0055695-55.1997.4.03.6100) na aba "associados".

Sobrestem-se, conforme previamente determinado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055695-55.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAYR MENDES DE LARA, ANTONIO CARLOS FERRAZ DE AGUIAR, ANTONIO ROBERTO CHACRA, DANIEL SIGULEM, DANILO CARREIRO DE TEVES, DAVID FERREZ, DAVID SALOMAO LEWI, DJALMA JOSE FAGUNDES, DOMINGOS AFFONSO VINCIPROVA, DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 0023029-25.2002.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010005-70.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052200-71.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se, conforme previamente determinado.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022334-85.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANO FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Petição ID 28874476: Defiro. Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, **SUSPENDO** a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001429-45.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEON DE FREITAS DAGHLIAN, MARILI MENEZES KINUPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da informação de secretaria de fl. 215.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032081-50.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: ADIB SALOMAO - SP82125-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060358-47.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OJIMA SAKUDA, LUR ABDO SADI SECAF, LYDIA LOURENÇO CIRENZA, MARCIA OJIMA SAKUDA, MARIA CAROLINA FUNCK MONTEIRO DA CRUZ, MARIA CARVALHO VILLELA GEBARA, MARIA NAZARETH BORGES DE MOURA CAMPOS, MARIA FLORA BARRETO DE CARVALHO PINTO, MAYER SNITCOVSKY, MIHOKO OJIMA SAKUDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguardem-se sobrestado, a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução (0031558-57.2007.4.03.6100).

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031558-57.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: LUIZ OJIMA SAKUDA, LURABDO SADI SECAF, LYDIA LOURENCO CIRENZA, MARCIA OJIMA SAKUDA, MARIA CAROLINA FUNCK MONTEIRO DACRUZ, MARIA CARVALHO VILLELA GEBARA, MARIA NAZARETH BORGES DE MOURA CAMPOS, MARIA FLORA BARRETO DE CARVALHO PINTO, MAYER SNITCOVSKY, MIHOKO OJIMA SAKUDA

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Associe-se aos autos principais (0060358-47.1997.4.03.6100).

Aguarde-se sobrestado, a decisão a ser proferida pela Superior Instância.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032451-34.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ARTUR AUGUSTO AFONSO
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO - SP52431

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Proceda-se à inclusão do processo principal (nº. 0679148-40.1991.4.03.6100) na aba "associados".

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018527-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida pela Superior Instância.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005403-80.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAES E DOCES JURITI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguarde-se (sobrestado) a decisão a ser proferida pela Superior Instância.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ASSUMPCAO, CHARLIANE DE FATIMA BACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 28871093 em aditamento à inicial, no tocante à retificação do valor atribuído à causa. Anote-se.

Comprove a parte autora, nos moldes do art. 99, parág. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que consignou não impugnável através de apelação a decisão que acolheu parcialmente a impugnação à execução ofertada pela ré, cujo embargo de declaração do autor fora rejeitado.

Alega que a apelação seria o recurso cabível, nos termos do art. 1010 do NCPC.

Entende que tal decisão seria terminativa, por ter determinado a expedição de ofício requisitório.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Considerando que, em situação análoga aos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "o juiz deve remeter os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade" (Agravo de Instrumento nº 0013943-06.2016.4.03.0000), CONHEÇO dos Embargos de Declaração porque tempestivos e os ACOLHO para o fim de intimar a parte executada para que ofereça contrarrazões em face do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos à Instância Superior.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015907-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISANDRA CALDAS MEDEIROS DE SA OSTRONOFF
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão e remetam-se os autos à justiça estadual.

Publique-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027672-70.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELPHIM MORAES OLIVEIRA JUNIOR, THAIS GIOSTRI MARAES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifeste-se o ITAÚ UNIBANCO acerca do despacho proferido a fls. 846 dos autos físicos.

Após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014107-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA GAMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Documento ID 28846096: Diante do pagamento efetuado, proceda-se ao desbloqueio do montante constrito através do sistema BACENJUD.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 27808946 com relação à EMGEA.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do montante depositado pela CEF e daquele a ser transferido através do sistema BACENJUD.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se.

Cumpra-se o primeiro tópico e publique-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

Nada a deliberar, uma vez que ainda não foi expedido o alvará nestes autos.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior - ID 25923868, coma expedição da guia

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014306-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOLLTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do cumprimento do ofício, devendo prosseguir nos termos da decisão de ID 23611279.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

DESPACHO

Promova a OAB o pagamento do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 11/03/2020) – ID nº 28835742.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5023483-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMOS CONSUMIDORES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de ID 27600681, alegando a existência de contradição em seu teor, já que não há relação entre a presente demanda e o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, fundamento para a suspensão do feito.

Assiste razão à exequente.

Os dispositivos impugnados na ADI em questão estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), e a presente ação visa a recomposição dos saldos do FGTS pelos índices de correção expurgados pelos Planos Econômicos que não teriam sido aplicados, o que não se confunde com o objeto da presente demanda, que diz respeito tão somente à aplicabilidade dos índices de correção monetária da década de 1990.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para o fim de eliminar a contradição da decisão embargada e determinar o prosseguimento do feito, vez que a decisão definitiva na ADI 5.090 em nada atinge a presente demanda.

Cite-se a CEF.

Oportunamente, vista ao M.P.F.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Defiro o levantamento dos valores pela parte exequente, devendo a EMGEA esclarecer a forma como procederá ao pagamento das parcelas vincendas, conforme determinação anterior. Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015121-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RYO HAYASHI - SP105826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: NILO FOSCHI, OVIDIO DI SANTIS FILHO, CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação nos ID's 23704337 e 26422107, noticiando o acordo formulado entre a CEF e os exequentes **OVIDIO DI SANTIS FILHO e NILO FOSCHI, JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para prosseguimento do cumprimento de sentença em relação a CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ.

P. R. I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME, PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC. Anote-se.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pela parte ré no advento de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015983-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 17057184 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos réus, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação dos aludidos réus, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20947760 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018195-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BELINATI TRINDADE

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 191,93 (cento e noventa e um reais e noventa e três centavos), expeça-se a carta de intimação à executada DANIELA BELINATI TRINDADE (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 25208489.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada DANIELA BELINATI TRINDADE não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento da executada supramencionada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025792-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO TOLEDO FRANCA

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação no endereço indicado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para análise do pedido alternativo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17754

EMBARGOS A EXECUCAO

0024118-10.2007.403.6100 (2007.61.00.024118-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060483-15.1997.403.6100 (97.0060483-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CRISTINA NISHIKAWARA X NILZA CORRADI X TOSHIMI MINAMI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte embargada o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte embargada, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0024118-10.2007.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0679347-62.1991.403.6100 (91.0679347-9) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREANETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0554726-71.1983.403.6100 (00.0554726-1) - SULZER BRASIL S A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTANAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SULZER BRASIL S A X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014378-87.1991.403.6100 (91.0014378-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-47.1991.403.6100 (91.0008496-4)) - BRADESCO SEGUROS S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRADESCO SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014826-89.1993.403.6100 (93.0014826-5) - EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0056971-92.1995.403.6100 (95.0056971-0) - JOSE TORRES CESTAROLI X LILIAN DE LUCCA TORRES X JOSE FERNANDO DE LUCCA TORRES (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LILIAN DE LUCCA TORRES X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO DE LUCCA TORRES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010172-54.1996.403.6100 (96.0010172-8) - INTERPORT COM/INTERNACIONAL LTDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INTERPORT COM/INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026585-45.1996.403.6100 - LUIZ SERAFIM PEREIRA - ME (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X LUIZ SERAFIM PEREIRA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034113-33.1996.403.6100 (96.0034113-3) - CLEONICE ELIAS DE SA X CLODUARDO GOMES DA SILVA X EDUARDO ALGRANTI X JOSE TARCISIO PENTEADO BUSCHINELLI X LUIZ ALBERTO PRADO CORREA X LUIZ ROBERTO DA SILVA X REINALDO ROSSI DE AQUINO X ROSANE RAMIN CORREA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CLEONICE ELIAS DE SA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LUIZ ALBERTO PRADO CORREA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X REINALDO ROSSI DE AQUINO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ROSANE RAMIN CORREA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060483-15.1997.403.6100 (97.0060483-7) - APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CRISTINA NISHIKAWARA X NILZA CORRADI X TOSHIMI MINAMI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CRISTINA NISHIKAWARA X UNIAO FEDERAL X TOSHIMI MINAMI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003819-27.1998.403.6100 (98.0003819-1) (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0061837-75.1997.403.6100 (97.0061837-4)) - BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BORAUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046487-13.1998.403.6100 (98.0046487-5) - TEMPO SERVICOS LTDA. X BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (SP107966 - OSMAR SIMOES E SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TEMPO SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020633-46.2000.403.6100 (2000.61.00.020633-8) - FABRICA DE ESTOPAS SAO JUDAS TADDEU LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FABRICA DE ESTOPAS SAO JUDAS TADDEU LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022498-70.2001.403.6100 (2001.61.00.022498-9) - ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA X FABIO AUGUSTO VITTA X HENRIQUE VITA X ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FABIO AUGUSTO VITTA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE VITA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011100-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011100-3) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000647-18.2014.403.6100 - FRANCISCO DE CASTRO (SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0037182-05.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: ILSON WAJNGARTEN - SP89869

RÉU: NORMAMURAD, SOLANGE LOPES DE SOUZA PIRES, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, ALEXANDRE ALVES VIEIRA, FLAVIO VENTURELLI HELU, HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO, JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO, LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO, MARIA LUIZA NASCIMENTO DA SILVA CARVALHO, NILO JOSE DE CARVALHO NETO, RUBENS ALBIERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS LAZZARINI - SP18613
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186
Advogado do(a) RÉU: ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507
Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO - SP157625
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202
Advogado do(a) RÉU: NILO JOSE DE CARVALHO NETO - SP115833
Advogado do(a) RÉU: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
ASSISTENTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO DO(A) ASSISTENTE: ILSON WAJNGARTEN

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, assistido pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Relata a inicial que, em 02.09.1998, o Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública, insurgindo-se contra a nomeação de advogados comissionados para a defesa da Fazenda Pública Federal.

Consta que o então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, por meio do Decreto n.º 2.203/1997, promoveu o remanejamento, em caráter provisório, de um cargo em comissão DAS-102.4 e 30 (trinta) cargos em comissão DAS-101.2, oriundos de órgãos extintos da Administração Pública, para o Ministério da Fazenda, a serem alocados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tal alocação teria resultado na nomeação de bacharéis em Direito para o exercício de funções típicas de Procurador da Fazenda Nacional, tendo o Ministério Público Federal requerido a procedência da ação para: a) declarar a nulidade de todos os atos de provimento dos cargos de DAS para exercício de funções típicas de Procurador da Fazenda Nacional praticados em desvio de finalidade; b) tornar definitiva a obrigação de não fazer, consistente em abster-se a Administração de atribuir aos titulares de cargos em comissão atribuições estranhas à natureza destes cargos; c) estabelecer obrigação de fazer, consistente em, não sendo o caso de extinção dos DAS, empregar a administração os comissionados no exercício de funções de direção ou assessoramento superior, próprias do cargo em comissão, reeditando as Portarias com especificação das funções a serem exercidas pelo titular; d) obrigação de fazer, consubstanciada na realização de todos os concursos que se fizerem necessários para o preenchimento integral das vagas, inclusive consignando as despesas orçamentárias específicas para sua realização; e) condenar ao pagamento de danos morais, em razão da ilegalidade traduzida em tais atos.

Verifica-se que, em 27/05/2008 foi proferida sentença, que julgou procedente, em parte, o pedido, nos seguintes termos (1258/1268):

“Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a abster-se de atribuir aos titulares dos cargos em comissão referidos na inicial atribuições estranhas à natureza desses cargos, que sejam típicas de Procurador da Fazenda Nacional, bem como à obrigação de fazer, consistente em, não sendo caso de extinção dos DAS, empregar os comissionados no exercício de funções de direção ou assessoramento superior, próprias do cargo em comissão, reeditando as Portarias com especificação das funções a serem exercidas pelo titular. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos”.

Foi interposto recurso de apelação, pela União Federal, que apreciou, igualmente, o reexame necessário, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todavia, mantido a sentença, negando seguimento ao recurso (fl.1319 e ss).

Inconformada, interpôs a União, ainda, Recurso Especial, o qual não foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.1436), o mesmo ocorrendo com o recurso de Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, não admitido (AREsp 821.215/SP, fl.1520).

Com a certificação do trânsito em julgado (fl.1530) manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo a intimação da União, para cumprimento voluntário da sentença, demonstrando documentalmente o acatamento da decisão, sob pena de multa (fl.1535 e ss).

A União Federal foi intimada, por meio da Advocacia Geral da União, a dar cumprimento ao julgado, a teor do disposto no artigo 536 e ss, do CPC (fl.1540).

A fl.1546 e ss, a União Federal requereu a juntada do ofício SEI nº 6/2017/COGEP/DGC/PGFN-MF, e documentos, relativos ao cumprimento da sentença, no qual ressalta que todos cargos em comissão e Funções Comissionadas do Poder Executivo, níveis 2 a 5 e Natureza Especial, dessa Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com exceção de alguns cargos de Assistente e DAS-101.1, são desempenhadas por servidores nomeados/designados, obedecidos os critérios legais para tanto, com vínculo e concursados. Adicionalmente foi anexada a relação com os nomes e cargos dos atuais ocupantes de cargos em comissão (DAS) e Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE).

Intimado, o Ministério Público Federal requereu que a União fosse intimada a prestar novos esclarecimentos acerca da tabela de fls.1093/108, acerca da existência de 45 servidores sem vínculo, ocupando cargos, sem identificar os servidores e as atividades por eles desenvolvidas, além da necessidade de explicação de outras siglas, constantes das colunas 12, 13 e 14 da tabela de fls.891/902 (fl.1600).

Novamente intimada, a União Federal requereu a juntada do ofício SEI nº 40/2018/COGEP/dgc/pgfn-mg e documentos (fl.1606/1672).

Intimado, o Ministério Público Federal requereu, ainda, a complementação de informações relativas a 03 (três) dos 45 servidores sem vínculos, ocupantes de cargo em comissão, e que não constaram da planilha enviada a fls.1169/1216 (fl.1680).

A fl.1682 foi determinada a manifestação da União Federal, que informou que, em face dos documentos juntados, não haveria necessidade de outros esclarecimentos, salvo requerimento à AGU/PFN, por ofício (fl.1683).

O Ministério Público Federal informou que expediu ofício ao Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, requisitando informações sobre a existência de ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo, no âmbito da PGFN, que estariam exercendo funções típicas de Procuradores da Fazenda Nacional, além de solicitar informações sobre os três servidores, sem vínculo, ocupantes de cargo em comissão, que não constaram da planilha enviada (fl.1685 e ss).

Conforme manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ofício nº 66/2018/COGEP/DGC/PGFN-MF), a PGFN esclareceu que os servidores “sem vínculo” ocupantes de função DAS atuam como Chefes de Serviço e de Divisão, não exercendo atividades inerentes à funções de Procurador da Fazenda Nacional, além de apresentar informações atualizadas sobre as ocupações de cargos em comissão, bem como documentos comprobatórios das novas designações.

No tocante ao ofício ao Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, informou o Ministério Público Federal que “o silêncio do SINPROFAZ quanto às requisições ministeriais, emitidas por cautela para instrução dos presentes autos, é possível inferir que não há notícia de descumprimento da sentença proferida nos presentes autos quanto à manutenção de ocupantes de cargos em comissão “sem vínculo” no âmbito da PGFN que estivessem exercendo atividades e funções típicas de Procurador da Fazenda Nacional” (fl.1733).

Assim, considerou o autor satisfeito o cumprimento da sentença, requerendo sua extinção (fl.1733).

É relatório.

Decido.

Tendo em vista que a obrigação de fazer, consistente em que a União se abstenha de atribuir aos titulares dos cargos em comissão referidos na inicial, atribuições estranhas à natureza desses cargos, que fossem típicas de Procurador da Fazenda Nacional, bem como, o cumprimento da obrigação consistente em empregar os referidos servidores comissionados no exercício de funções de direção ou assessoramento superior, próprias do cargo em comissão, reeditando as Portarias com especificação das funções a serem exercidas, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e dou por satisfeito o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Custas "ex lege".

Intime-se o Ministério Público mediante vista pessoal.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA THAIS SOUSA CORREA - PR98621

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002888-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5018782-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO TADEU SAMAZZONI - SP362276, SERGIO MAZZONI - SP55442

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo legal, acerca da contestação id nº 28217425.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002992-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA GONCALVES - SP413951
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante é servidor público da justiça federal de São Paulo, conforme alegado na inicial e documentos, não ostentando a condição de hipossuficiente economicamente, a merecer a gratuidade postulada.

Providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-73.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA CANHEDO, PAULO SIGAUD CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REGINA APARECIDA CANHEDO e PAULO SIGAUD CARDOZO** em face do ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora regularize o cadastro no CNPJ da sociedade de advogados integrada pelos impetrantes.

Relatam que constituíram, em 07/02/2020, a sociedade de advogados "Sigaud Sociedade de Advogados", decorrente de transformação de tipo societário estabelecido pela OAB/SP, cujo objeto social prevê a prestação de serviços advocatícios.

Alegam que procederam ao preenchimento e transmissão do Documento Básico de Entrada – DBE e do Protocolo de Transmissão perante a autoridade impetrada, visando obter a inscrição da sua Sociedade no âmbito do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, no entanto o pedido foi negado, em três oportunidades, sob os argumentos de que: "(i) o endereço contemplado inicialmente no Coletor Nacional de Informações supostamente divergiria do endereço constante dos atos constitutivos da Sociedade então constituída; e (ii) seria necessário, para fins da inscrição da Sociedade, obter primeiramente o CNPJ da sociedade unipessoal anteriormente registrada na OAB/SP".

Sustenta que, mesmo após todo o trâmite para a regularização do endereço, a autoridade coatora analisou o Protocolo REDESIM nº SPP2000026894 e proferiu novo despacho denegatório de registro de CNPJ, sob o argumento de que a "Sigaud Sociedade de Advogados", por decorrer de alteração de tipo societário determinado pela OAB/SP, teria que obrigatoriamente proceder com a inscrição do CNPJ da Sociedade Unipessoal inicialmente criada pela Impetrante Regina Aparecida Canhedo, para depois obter o CNPJ da Sociedade Simples.

Aduz, ainda, que a autoridade coatora exigiu requisitos formais e documentos de natureza restritiva, em inobservância da Lei nº 11.598/2007, de forma irrazoável, e que, "com a aprovação, pela OAB/SP, do novo tipo societário, a Sociedade Unipessoal anteriormente constituída deixou de existir, não sendo possível realizar, por motivos óbvios, qualquer ato em seu nome".

Por fim, assevera que a IN 1.863/2018, a qual dispõe sobre a inscrição no CNPJ, permite que seja realizada por meio dos atos alteradores de tipo societário

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso dos autos, verifica-se que a sociedade unipessoal da parte impetrante procedeu à 1ª alteração do contrato social, para a inclusão de um sócio e transformar o tipo societário para "Sociedade de Advogados", sob a razão social "SIGAUD SOCIEDADE DE ADVOGADOS".

Ocorre, porém, que a sociedade unipessoal não foi inscrita perante a Receita Federal, não possuindo, portanto, CNPJ. Desse modo, pretende a parte impetrante o registro de uma pessoa jurídica, perante a Receita Federal, com base em uma alteração contratual.

A autoridade coatora, por sua vez, para deferir a inscrição da "SIGAUD SOCIEDADE DE ADVOGADOS" no âmbito do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, requereu que a impetrante solicitasse, primeiramente, a inscrição no CNPJ da sociedade unipessoal, haja vista se tratar de transformação de tipo societário, com os dados do ato constitutivo de 20/07/2017, para, após, solicitar a alteração do contrato social, ato este rejeitado pela parte impetrante.

A sociedade unipessoal de advocacia, surgida com a Lei nº 13.247/2016, a qual procedeu à alteração dos artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia, corresponde a uma empresa individual, na modalidade de pessoa jurídica.

Ainda que a personalidade seja adquirida com o registro aprovado dos seus atos constitutivos pelo Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial estiver sediada (Art. 15, §1º da Lei nº 8.906/94), o registro perante a Receita Federal faz com que a sociedade unipessoal passe a deter uma empresa na forma de Pessoa Jurídica.

Assim, com a aprovação do ato constitutivo pela OAB – Ordem de Advogados do Brasil, pode-se proceder ao requerimento junto à Receita Federal para fins de registro do DBE - Documento Básico de Entrada e para que a sociedade individual possa emitir notas fiscais, formalizar contratos, etc., podendo, inclusive, optar pelo regime simples de tributação (Simples Nacional).

Não obstante, ainda que a sociedade unipessoal opte por não proceder ao registro junto à Receita Federal, esta não pode ser compelida a proceder ao registro de uma alteração contratual, conferindo-lhe CNPJ a partir de então, "como se a empresa estivesse sendo constituída agora".

Para a Receita Federal, a sociedade unipessoal não existe, não havendo se falar em sociedade extinta.

Assim, não verifico ilegalidade em se determinar, preliminarmente, o registro no CNPJ da sociedade unipessoal para, após, realizar a respectiva alteração contratual. Do mesmo modo, não verifico inobservância do art. 7º da Lei nº 11.598/2007.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações, no prazo legal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA - EPP, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA - EPP, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA - EPP, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA - EPP e filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO-DERAT**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS, incidente nas operações realizadas, da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada inconstitucional a relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Relata, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS com a indevida inclusão do ICMS incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, porquanto os referidos tributos, destacados nas notas fiscais, estão integrados ao preço das operações realizadas.

Alega que o imposto não deve ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação emergencial.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 574.706/PR, por não configurar faturamento, e se tratar de um ônus.

Atribuiu-se à causa o valor de.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 28058751, foi determinado que a impetrante retificasse o valor da causa, para corresponder ao benefício econômico almejado, efetuando-se o recolhimento das custas complementares.

Emenda à inicial, sob o Id nº 28515489, tendo a impetrante atribuído à causa o valor de R\$ 404.090,66, e recolhido as custas complementares.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a emenda da inicial. Proceda-se, a Secretaria, às devidas anotações.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar em questão estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado, incidente nas operações comerciais da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCRATES DAMASCENO NOVELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SOCRATES DAMASCENO NOVELLI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional".

Relata que, em 20/01/2020, requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, tendo em vista já atuar como auxiliar administrativo de despachante, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP".

Aduz ser ilegal a exigência de "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP".

Alega que enviou requerimento administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de apresentação de Diploma SSP, no entanto, não houve resposta até o presente momento.

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837) da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com efeito que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, dispunha: "nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "obrigação de não fazer, consistente em a) **não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional**; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Resalte-se que também foi proposta a **ADI nº 4387** contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

Face todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002300-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAVI SERVICOS DE SEGURANCA, PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMBRAVI SERVICOS DE SEGURANCA, PORTARIA E LIMPEZA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, para, ao final, ser reconhecida a ilegalidade de tal cobrança, bem como o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, atualizados pela taxa SELIC.

Relata que, no exercício de suas atividades, emprega grande número de trabalhadores sob o regime da CLT, sendo-lhe exigido o pagamento da Contribuição Social para o FGTS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tributo que incide, no caso de demissão de seus empregados sem justa causa, sobre o valor total dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho de cada empregado, à alíquota de 10% (dez por cento).

Alega que o tributo foi criado com a finalidade de recompor a atualização monetária das contas de FGTS que sofreram densas variações em razão dos planos econômicos Verão e Collor I, no período de 1988 a 1991.

Sustenta que tal contribuição onera de forma substancial as empresas e a finalidade para a qual o tributo foi instituído não subsiste mais, visto que o déficit das contas vinculadas ao FGTS deixou de existir. Assim, a manutenção da cobrança passou a ser inconstitucional, de acordo com a atual redação do §2º do art. 149 da CF, após a EC 33/2001.

Salienta que adveio a Medida Provisória nº 905/2019, revogando a contribuição da LC nº 110/2001, mas que ainda está pendente de conversão em lei, o que torna incerto, neste momento, a sua real supressão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "*Mandamus*" prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional já havia tentado aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada, no entanto, foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso de pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de se realizar no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

Por fim, de fato, com a edição da MP nº 905, de 12 de novembro de 2019, a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/2001 foi expressamente extinta (art. 24). E, em seu art. 53, determinou a produção dos efeitos do art. 24 a partir de **1º de janeiro de 2020**.

“Extinção de contribuição social

Art. 24. Fica extinta a contribuição social a que se refere o [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).

(...)

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:

§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

(...)

II - quanto ao [art. 24](#), em 1º de janeiro de 2020”

Assim, ainda que pendente de conversão em lei, o art. 24 da MP nº 905/2019 já está produzindo efeitos, de modo que somente haveria ato coator, a justificar a concessão da medida liminar, se a parte impetrante tivesse demonstrado o descumprimento da MP nº 905/2019 por parte da autoridade coatora, o que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, não vislumbrando preenchidos os requisitos necessários, **INDEFIRO a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE CORNACCHIA GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR ZANATTA - SP400469

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAROLINE CORNACCHIA GUERREIRO** em face do ato coator do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, objetivando a concessão de liminar para que as autoridades coatoras expeçam o certificado de aprovação no Exame da OAB/FGV.

Relata que foi reprovada na segunda fase do exame da OAB (prova prático-profissional), no dia 01/12/2019.

Alega que, de acordo com o gabarito disponibilizado pela FGV, obteve êxito em duas das quatro questões, no entanto, foi prejudicada pela correção equivocada na questão de nº 03, letra B, e pelo erro material na questão de nº 04, letra A.

Alega que, com relação às questões 09, 10, 19, 30 e 42, houve violação do item 3.4.1.4 do Edital, por inexistência de resposta correta ou a existência de duas respostas corretas, ou ainda, por haver questões repetidas de exames anteriores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, deairo o pedido de gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária dos autos.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, notadamente quanto à questão de nº 3, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022172-92.2019.4.03.6100
AUTOR: MARLUCE DE ASEVEDO LUNA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLUCE DE ASEVEDO LUNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Decisão proferida sob o ID nº 24900724 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído como benefício a ser auferido.

A seguir, a parte autora opõe embargos de declaração alegando que requereu o prazo de 30 (trinta) dias a fim de promover a juntada dos extratos das contas vinculadas e cálculos dos valores pleiteados.

Aduz que, por equívoco, atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, sendo que o valor correto seria de R\$ 60.000,00.

É o breve relatório.

Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Assiste razão à parte autora em suas alegações.

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo, devendo comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados.

Indeiro a retificação do valor da causa, por ora, considerando que somente será atualizada após a apresentação da planilha.

A decisão proferida sob o ID 24900724 fica com sua eficácia suspensa até novas deliberações.

Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima fundamentado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-95.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, TATIANE FERNANDES PIRES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018085-93.2019.4.03.6100
AUTOR: ARTURO CLAUDIO CARVACHO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão retro, verifica-se que a parte autora indicou código de recolhimento incorreto quando do recolhimento das custas processuais.

Nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, o código de recolhimento a ser utilizado deverá ser o de nº 18710-0, unidade gestora nº 090017, com pagamento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal.

Assim, observada a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, autorizo a restituição do valor equivocadamente recolhido.

Intime-se a parte autora para que cumpra as determinações do artigo 2º da Ordem de Serviço acima citada.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas, observando os códigos corretos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021900-98.2019.4.03.6100
AUTOR: SOLANGE DA SILVA RIGOTTI, WILSON ALEXANDRE MONTEIRO ROCHA, L. R. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020676-28.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO ROSÁRIO DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decisão proferida sob o ID nº 24923888 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído.

A seguir, petição a parte autora requerendo a permanência dos autos nesta Justiça, alegando, em síntese, que é impossível determinar o proveito econômico a ser auferido pelo requerente no início da demanda.

Aduz que os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, após a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS pela ré Caixa Econômica Federal.

Menciona, ainda, a necessidade de realização de perícia contábil, matéria vedada no rito processual adotado pelo JEF.

Por fim, requer a citação da CEF.

É o breve relatório.

Não assiste razão à parte autora em suas alegações.

Com relação à impossibilidade de determinar o valor da causa, a realização de simples cálculos matemáticos, por especialistas na área contábil, poderá determinar o valor pretendido, ainda que aproximado.

A título informativo, existe uma planilha disponibilizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que auxilia as partes no cálculo do valor a ser atribuído à causa (<https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net-2/> - acesso em 19 de fevereiro de 2020).

Vejamus jurisprudência do E. TRF da 3ª Região acerca do tema:

FGTS. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO ALEATÓRIA COM O PROPÓSITO DE DESVIAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser possível ao magistrado requerer ex officio a alteração do valor atribuído à causa "quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ray Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

2. A fixação de um valor da causa desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, bem superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, sugere o interesse do autor em escolher o Juízo e desviar-se da competência absoluta daquele Juizado.

3. Embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários da conta vinculada ao FGTS, consoante jurisprudência pacífica do STJ, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada. (grifo nosso)

4. Agravo legal ao qual se nega provimento. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003198-44.2009.4.03.6100/SP

Quanto à manifestação acerca da impossibilidade de realização de perícia no Juizado Especial Federal, trata-se de argumento infundado, considerando que todos os dias são realizadas perícias no JEF das mais diversas especialidades, não havendo vedação expressa da lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia" firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 4. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial, considerado o valor da causa inferior a a sessenta salários mínimos. 5. Conflito de competência julgado procedente. (grifo nosso)

(CC 5025958-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020.)

Por fim, da análise dos documentos juntados aos autos (CTPS e extratos de FGTS), verifica-se, ainda que superficialmente, que os valores a serem auferidos em caso de procedência da ação, não atingirão o teto das ações que tramitam nesta Justiça, qual seja, R\$ 59.880,00, visto a data da propositura da ação.

Diante do exposto, indefiro os pedidos e determino à Secretaria que cumpra a decisão ID 24923888.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019384-08.2019.4.03.6100

AUTOR: EDCARLOS ALESSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por EDCARLOS ALESSANDRO DE SOUZA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimada para que justificasse o valor atribuído, a parte autora requer a retificação para que passe a constar R\$ 5.320,43.

Recebo a petição ID 25195238 como emenda à inicial.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020954-29.2019.4.03.6100
AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por WELLINGTON DE SOUZA SEVERINO em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Na petição juntada aos autos sob ID 24739124, requer emenda a inicial a fim de que passe a constar como valor da causa R\$ 60.000,00

Intimada para que justificasse o valor atribuído através de planilha de cálculos, a parte autora requer nova emenda à inicial de forma que mantenha o valor de R\$ 1.000,00.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-54.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, na qual a parte autora visa a suspensão da exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração nº 2955649, 2568345, 2661751, 2422123, 2422124 e 2422125 mediante a apresentação da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 48.658,00.

A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar ao réu INMETRO que verificasse a regularidade do seguro garantia apresentado, no prazo de 5 dias (id 1176417).

Em cumprimento, o réu informa que não concorda com a caução prestada, visto que as multas questionadas não foram inscritas em dívida ativa, e, por não terem natureza tributária, não se aplica o caso de suspensão da exigibilidade do art. 151, II, do CTN. Para tanto, apenas com o depósito judicial do montante integral do débito, estaria garantida a pretensão do autor.

Não obstante a sua insurgência, restou devidamente consignado na decisão liminar o que segue:

“Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.”

Desse modo, **cumpra a parte ré** a referida decisão verificando a regularidade do seguro garantia, conforme determinado, no prazo improrrogável de 05 dias.

Ressalto que tal verificação deverá ser feita à luz da portaria da PGFN referente ao seguro garantia.

Deixo de apreciar as petições ID 3513234 e 20189057, considerando que, conforme certidão ID nº 28717729, a Execução Fiscal de nº 5000351-79.2017.403.6107 está suspensa até julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001045-48.2017.403.6107.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023555-08.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Intime-a, ainda, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-80.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: E. SILVEIRA DE OLIVEIRA - APOIO ADMINISTRATIVO E REPRESENTACAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **E. SILVEIRA DE OLIVEIRA**, em que se pretende a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no seu registro perante ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE/SP, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 4.886/65.

Pela petição de ID19310252, a parte autora noticiou a parte ré efetuou o seu registro sob nº 0304974/2019, esvaziando, assim, o objeto da ação.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste no registro da empresa demandada nos cadastros do autor.

Considerando-se a petição de ID19310252, que noticia a efetivação do referido registro na data de 03/07/2019, verifica-se, assim, que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023570-74.2019.4.03.6100
AUTOR: FLAVIA BERTACCHI PALMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI - SP205034, DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES - SP278317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Promova, ainda, a juntada da procuração e do comprovante de pagamento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 17753

PROCEDIMENTO COMUM

0025286-03.2014.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 568/570: nada a decidir.

Fls. 571/589: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 590/592: o pedido de levantamento será oportunamente apreciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-56.2016.403.6100 - PEDRO XAVIER SOARES DE SOUZA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Intime-se o município de São Paulo para que regularize a petição de Embargos de Declaração, juntada às fls. 370/372, considerando que não houve oposição de assinatura do procurador.

A petição de fls.379/390 será oportunamente apreciada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009676-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO A GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 290/309: apesar da indicação de que a peça é uma contestação, verifica-se, até mesmo pela fase processual, que se trata de apelação.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023008-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCELO BOER - SP184959

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS

LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte impetrante se manifeste sobre se remanesce interesse de agir, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o exame em questão ocorrera em 16/09/2018.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015121-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIO GROSSMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIO GROSSMANN** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT** - por meio do qual objetiva a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, constante no Processo Administrativo nº 104377212-18.2019-42, no valor de R\$ 2.826.630,63, bem como o cancelamento de inscrição no CADIN Federal, protesto de CDA (se houver), inscrição em SERASA/SPC, até o julgamento final do Recurso Especial do Impetrante perante a Câmara Superior do CARF, nos termos dos arts. 25, inciso II e 37, §2º e 78 e parágrafos seguintes, todos do Decreto 70.235/1972; artigo 67 e seguintes da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), corroborada pela jurisprudência do próprio CARF (órgão da Receita Federal).

Alega que sofreu autuação fiscal (Processo Administrativo nº 19515.000596/2007-51) sendo-lhe exigido o valor de R\$ 2.213.087,87, sendo R\$ 905.268,33 a título de imposto, R\$ 628.868,30 a título de juros de mora calculado até 30/03/2007 e R\$ 678.951,24 a título de multa proporcional.

Aduz que apresentou impugnação à autuação fiscal, e, considerando ter sido julgada improcedente pela DRJ-SP1, interpôs Recurso Voluntário ao Egrégio CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ocorre que a colenda 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a atuação fiscal. Desse modo, interpôs Recurso Especial nos moldes do art. 67 e seguintes da Portaria MF nº 343/2015 destinado à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, (última instância administrativa federal), demonstrando que o v. acórdão destoou da orientação firmada no CARF, quanto à possibilidade de se aplicar a decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, já que houve envio de declaração anuais de rendimentos do Recorrente no ano calendário de 2001, exercício de 2002 e ano calendário de 2002 exercício de 2003.

Infirma que a autoridade coatora “criou” um novo Processo Administrativo sob nº 104377212- 18.2019-42 (Doc. 05) e intimou o Impetrante (Doc. 06), para efetuar o pagamento de débito fiscal não contestado no Recurso Especial.

Alude que a autoridade coatora, usurpando a competência legal de análise de Recurso Especial, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, moldes do art. 67 e seguintes da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), interpretou, que não houve recurso de toda a matéria constante do auto de infração federal, especificamente quanto ao ano-calendário 2002/2003, o que não merece prosperar, pois “vem se defendendo (INTEGRALMENTE) de toda a matéria de mérito constante do Processo Administrativo nº 19515.000596/2007-51, Doc. 03, ou seja, em todo o processo e, especialmente no Recurso Especial, o Impetrante alega a Decadência de todo o auto de infração (2001/2002 e 2002/2003, visto que esse é seu pedido expresso: cancelamento da autuação fiscal pela decadência”.

Desse modo, sustenta que dever ser aplicado o previsto no artigo 151, III, do CTN, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Impetrante, bem como seja determinada a suspensão da cobrança evidenciada pela Impetrada no Processo Administrativo nº 104377212-18.2019-42.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.826.630,63.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante no Processo Administrativo nº 104377212-18.2019-42, bem como a não inscrição do nome do impetrante no CADIN e em outros cadastros de proteção ao crédito e não realização de protesto (ID21004109).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID21656058).

Pela petição de ID27518407, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquive-se os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014507-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para a MATRIZ, independente dos apontamentos no Relatório Fiscal, quanto à pendência de débito do estabelecimento FILIAL.

Alega que, a fim de renovar a sua Certidão de Regularidade Fiscal em âmbito federal (Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativas – CPEN), verificou constar como pendência no Relatório de Situação Fiscal, o processo administrativo nº 16095.000.322/2006-81, já encerrado em esfera administrativa.

Relata que a referida pendência é débito da sua FILIAL, localizada no Município de Mogi das Cruzes e inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.888/0003-55 e impedir que a MATRIZ obtenha a renovação da sua certidão de regularidade fiscal viola o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Sustenta que, embora a matriz e filial pertençam a um mesmo grupo econômico, os débitos das filiais não podem ser óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal da matriz, conforme entendimento jurisprudencial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar que a autoridade coatora proceda à emissão da certidão de regularidade fiscal para a parte impetrante, não constituindo óbice a pendência constante em nome da filial com CNPJ distinto, e desde que não haja outro empecilho não narrado na petição inicial (ID20630374).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID20969134).

Pela petição de ID20901685, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031152-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, deduzido por RENATA RIBEIRO DA COSTA, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que depositados em conta de caderneta de poupança, cujo montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação (ID 2877205-1) está a indicar que a penhora on-line recaiu sobre valor (R\$ 24.637,68) depositado em conta poupança no banco itaú (6956/01565-2/500) e não superior a 40 salários mínimos.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso X, do CPC, impõe-se a liberação requerida.

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor depositado na conta poupança do banco itaú a quantia de R\$ 24.637,68.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009943-74.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição id n.º 28354957 – Como o escopo de evitar posterior arguição de nulidade, proceda a r. Secretaria à liberação dos valores bloqueados em nome da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO.

Outrossim, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste acerca da petição id n.º 28055376.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005758-17.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, BARBARA MILANEZ - SP299812, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28791405: Diante do informado pela União, manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000846-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 28098428 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$4.855.682,09).

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0015730-11.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SEVERINO GOMES BARBOSA, JACIRA PIRES TAVARES, MARIA ZENAIDE GUEDES PASSOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031, JOSE BEZERRA DOS REIS - SP15046
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031, JOSE BEZERRA DOS REIS - SP15046
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031, JOSE BEZERRA DOS REIS - SP15046
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE PIRES TAVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DOS REIS

DESPACHO

Petição id n.º 28771930 – Concedo à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifește-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023414-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADIMIR APARECIDO RAPOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - RJ89904, GUSTAVO TEIXEIRA GODOY - RJ129506, BRENO BASSOLI - SP374592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifește-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000808-91.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY RATTI - SP331017, MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421, ADELMOR GHELLER - SP316366-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifește-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001482-79.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ANNICCHINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

*Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.º.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023967-07.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a apresentação de Contestação, **DECRETO a REVELIA do réu.**

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020227-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2020, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016501-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346
RÉU: JONAS VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-76.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ARS IMPERMEABILIZACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARIA REGINA LEITAO FERREIRA

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017237-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEKA E MADONNA PETS HOPEIRELI - ME, ANTONIO LUIZ DE MORAES FORJAZ, GABRIELA AMATO LAMBRECHTS FORJAZ

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011738-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: G B CUNHA - SONDA - ME, GERSON BENEDICTO CUNHA

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009714-36.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019206-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, CARLA DOS SANTOS, MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001745-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME, DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009283-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018369-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RONNI FRATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compareça o advogado Ronni Fratti, OAB/SP 114.189, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido .

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013111-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCIO MACIEL BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018443-32.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA, RAIMUNDO OLIVEIRA, MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013690-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MYGLOSS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RODRIGO DE BRITO STOCCO

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GOSVIP SERVICIO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017996-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SPORT SAO MIGUEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022262-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PENINHA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, EDIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020662-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010687-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: GILDA TORRES

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005015-17.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA - SP375459
EXECUTADO: SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES, SERGIO SALGUEIRO

DESPACHO

Compareça o advogado Antonio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido (s).

Após, devidamente, liquidado(s), voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOHANNES AUGUSTINUS MARIA MALLENS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009206-66.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007871-43.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEROPOSTALE BRASIL OCULOS LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados **AEROPOSTALE BRASIL OCULOS LTDA - ME - CNPJ: 20.796.360/0001-59, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES - CPF: 157.681.938-80 e ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES - CPF: 584.834.201-63**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Nada a apreciar quanto a contestação apresentada nos autos pelos executados, visto que a defesa cabível neste caso são os Embargos à Execução que já foram propostos, conforme verifício sob o número 5019715-87.2019.4.03.6100 e recebidos sem efeito suspensivo.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012107-38.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POPULAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ADRIANO JESUS MACIEL GALINDO

DESPACHO

Verifício que no presente feito a citação do réu se deu por hora certa.

Assim, cumpra o Sr. Diretor o que determina o artigo 254 do Código de Processo Civil e expeça a Carta de Confirmação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014531-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VBR - COMERCIO, LOCACAO, E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA., JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analizados os autos, verifico que a autora efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, também, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, DEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, dos executados, por meio do sistema Infojud.

Juntada aos autos a consulta a ser realizada pelo Sistema Infojud, promova-se vista dos autos a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-26.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do §1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.

1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que 'compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças'.

2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.

3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.

4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.

5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem.

6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: 'A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/01)'.

(...)

9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2006..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nos termos acima, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para julgamento da matéria.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013271-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.MOTA SERRALHERIA - ME, RINALDO IRADSON FERREIRA MOTA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013806-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALCIONE VICTORINO DE LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ALCIONE VICTORINO DE LIMA, ALEXANDRE SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e promova o andamento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003261-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que a ferramenta eletrônica da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB se presta a constrição e anotação de gravame de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa e não para a busca de bens penhoráveis.

Assim, deverá a exequente promover a busca de bens a fim de que possa ser o seu crédito devidamente adimplido.

Após, voltem autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020399-12.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SS DA SILVA PIERINI EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA - ME, SILVANA SIDNEY DA SILVA PIERINI
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024059-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INEZ APARECIDA DE CARVALHO NERLICH

DESPACHO

Considerando que não houve, ainda, a citação da ré, indefiro o pedido de busca on line de valores pelo sistema Bacenjud, como requerido pela autora.

Dessa forma, deverá a autora inicialmente, promover a citação da ré, indicado para tanto novo endereço para que seja formalizado o ato.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018966-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AR CONNECT TELECOMUNICACOES E SERVICOS EIRELI - ME, MARCELO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024381-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, HELBER GOMES BEZERRA, ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE

DESPACHO

Considerando que a citação do executado ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e regularize a sua representação processual para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Após, voltem conclusos.

Int.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANNA PAULAR TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

DESPACHO

Considerando que não houve até o presente momento resposta do ofício encaminhado ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Boituva, diligencie a exequente junto aquele Juízo e comprove quais partes foram devidamente citadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027650-18.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: JOSEFINA HENRIQUE KNUPP

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008186-06.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022953-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001800-96.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO - ME, AUDRE CRISTINE ROCHA RODRIGUEZ

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: A. ALVES TEIXEIRA COMERCIAL - EPP, AMANDA ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008693-30.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019241-85.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CELIA REGINA DO AMARAL

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000203-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: BALI WELDING - ACESSORIOS PARA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA BIASINI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS PEREIRA - SP170365

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-43.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO, REJANE MELO SILVA, SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018966-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAYTON DAX DE MELO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desbloqueio de valores requerido pelo executado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009732-57.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RENAN FERRO LOPES, MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

DESPACHO

Analisando os autos verifico que estes foram integralmente digitalizados e de forma legível, razão pelo qual inexistiu a necessidade de desarquivamento dos autos físicos, já que as partes podem ter acesso ao todo processado por meio deste sistema eletrônico.

Ademais disso, verifico ainda, que foi oportunizado às partes nos termos da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a vista dos autos nos termos do despacho de ID: 20427080.

Dessa forma, manifestem-se às partes acerca do bloqueio realizado nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020201-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA - SP263007

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que devidamente citado não houve a interposição do recurso cabível pelo executado.

Verifico, ainda, que realizadas audiências de conciliação, estas restaram infrutíferas.

Assim, dado prosseguimento ao feito, requereu a exequente fosse realizado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, o que foi deferido tendo sido bloqueado o valor de R\$ 701,40 (setecentos e um reais e quarenta centavos), no Banco Bradesco S/A.

Comparece, agora, o executado nos autos requerente a liberação do valor bloqueado, informando que se trata de valor impenhorável, visto ser seu benefício previdenciário.

Analisando os autos, bem como o documentos juntados pelo executado, entendo que o bloqueio não pode persistir, frente ao que determina o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, visto que se trata de valor recebido a título de benefício previdenciário e, portanto, impenhorável.

Dessa forma, determino que seja realizado imediatamente o desbloqueio do valor.

Promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023188-50.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, MAGNO PAGANELLI DE SOUZA, ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO - SP196899, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

DESPACHO

Analisando os autos verifico que devidamente citados os executados e dado prosseguimento à execução foi determinada a busca on line de valores, como requerido pela exequente.

Dessa forma, em seguida foi realizado o bloqueio do valor de R\$ 1.223,96 (mil duzentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) da conta da executada ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA, no Banco Bradesco.

Comparece a executada, neste momento, nos autos requerendo a liberação do valor tendo em vista o que determina o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil, visto que se trata de valores recebidos a título de seu salário e transferido para conta poupança.

Analisando os documentos juntados aos autos, bem como o que determina o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil, verifico que se trata de valor impenhorável.

Dessa forma, promova-se a liberação do valor imediatamente.

Promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PETIÇÃO (241) Nº 5024785-56.2017.4.03.6100
 REPRESENTANTE: MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG - DF20518
 REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP, devidamente qualificados nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 104, do Edifício Shopping Norte 303, situado no Lote 02, do Bloco A, da quadra 303, do SCLN, Brasília/DF, registrado sob a matrícula 39848 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Alega que em 04.02.2000, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriu a referida unidade, conforme "Escritura Pública de Compra e Venda de Bem Imóvel" (ID. 3569899 - Pp. 12/13) que instrui a exordial.

Assevera que o referido imóvel foi objeto de um compromisso de compra e venda ao Sr. VICENTE DE PAULO BARROS PERGORARO em 21/09/1988, o qual cedeu à Embargante em 17/09/1999, com a anuência da construtora, os direitos decorrentes desse contrato. O imóvel já tinha sido quitado em 1994, conforme declaração anexa, emitida pela própria construtora, tanto que foi lavrada a escritura do imóvel, sem qualquer ônus.

Argumenta que propôs ação de Embargos de Terceiro perante a 19ª Vara Federal do Distrito Federal (Autos nº 2005.34.00.018030-0), onde foram julgados procedentes os embargos, determinando o cancelamento da penhora efetivada em execução fiscal, ante a condição de terceira de boa-fé da embargante, contudo, não houve a liberação em razão da indisponibilidade decretada por este Juízo.

Sustenta que quitou o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado contrariamente ao levantamento da construção, sustentando a falta de comprovação do pagamento do preço pactuado, em que pese haja um princípio de boa-fé na aquisição do bem, vez que a escritura de venda e compra do imóvel é anterior à data de decretação da indisponibilidade (ID. 19354919 e 20997609).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos constato que o requerente adquiriu o imóvel antes da construção dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta na "Escritura Pública de Compra e Venda de Bem Imóvel" (ID. 3569899 - Pp. 12/13), quer seja, 04.02.2000, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio.

Ocorre que a boa-fé inicial não é suficiente para a liberação do gravame, sendo necessário que o autor comprove o pagamento do preço do imóvel.

Pontua que não se trata de presunção de má-fé da parte requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador.

Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. (...)

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§1º "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Nesses termos incumbe ao requerente demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK e da RECRAM, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5.

Em que pese a plausibilidade das argumentações da parte requerente no que tange ao princípio de prova da aquisição do imóvel, não há nos autos comprovação de sua efetivação, não tendo sido trazido qualquer documento que demonstrasse o pagamento dos valores pactuados entre as partes, visto que os recibos e documentos chancelados pelo Grupo Ok não servem para referido propósito, conforme já fundamentado.

Nesses termos, não tendo havido a prova do pagamento do preço do imóvel, entendo impossível reconhecer a aquisição do imóvel e o levantamento da construção em favor do Requerente, nos moldes dos pareceres do Ministério Público Federal e União Federal.

Posto isso, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e União Federal e **INDEFIRO** o pedido da parte requerente, mantendo o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente.

Conferida vista ao Ministério Público Federal e União Federal e ultrapassado o prazo recursal, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo em favor do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que sejam vinculados aos autos da AC P nº 2000.61.00.012554-5 e, após, arquivem-se, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012204-38.2019.4.03.6100
 AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: PITZI.COM.BR REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

DESPACHO

Considerando o pedido da autora, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000537-58.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832,
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista à União Federal acerca da manifestação do espólio juntado aos autos para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-20.2020.4.03.6100
REQUERENTE: VITÓRIA MARTINS BUTRICO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA DIAS MARTINS BUTRICO - SP387740
REQUERIDO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposta por **VITÓRIA MARTINS BUTRICO** em face da FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando, em sede de tutela, determinação para a Instituição de Ensino Superior – IES (FMU) efetivar a matrícula da autora no 2º semestre do curso de direito, bem como a regularização da situação financeira junto à segunda ré, excluindo-se os débitos apontados pela FMU.

Consta da inicial que a autora é signatária do FIES, conforme contrato id 28506483. Narra que, em 27/01/2020, ao tentar proceder à matrícula para o 2º semestre do curso de Direito foi informada por empregado da FMU que “*não poderia realizar a matrícula, sob a alegação da autora possuir pendências financeiras com a ré, neste momento foi fornecido um demonstrativo simples com os valores inadimplidos*”.

Defende, contudo, que “*os valores financiados com recursos da autora, foram mensalmente debitados de sua Conta Corrente, conforme demonstram os extratos bancários juntado aos autos e a parte financiada com recursos do Fies, foram integralmente transferidos para a Instituição de Ensino, conforme documento fornecido pela 2ª ré (CEF) em 07.02.2020*”; que “*os valores financiados foram com recursos do FIES foram integralmente repassados para instituição de ensino FMU, ou seja, a alegação de autora possuir pendências financeiras com a Instituição é infundada*”.

Destaca, por fim, que em nova tratativa com empregado da FMU, foi informada que houve “*erro no contrato, onde a autora deveria estar pagando R\$ 239,00 para a ré, apesar de no termo de Financiamento constar o valor R\$ 199,31 (cento e noventa e nove reais e trinta e um centavos), a autora com seus recursos já pagava a 2ª ré (CEF) o valor de R\$ 245,01 (duzentos e quarenta e cinco reais e um centavo), debitados mensalmente de sua conta corrente, conforme extratos bancários em anexo*”.

Além do pedido de efetivação da matrícula, requer danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A autora traz em sua narrativa inicial, em síntese, o questionamento quanto ao ato da FMU de impedir sua matrícula no 2º Semestre do curso de DIREITO, Campus CAA- TAGUÁ, turno vespertino, sob a alegação de saldo devedor residual existente, sendo que as parcelas do seu FIES estão sendo regularmente descontadas em sua conta.

Para tanto, comprova via *prints* de extratos bancários desde setembro/2019 a janeiro/2020 (id 28506495 e id 28506463) que, efetivamente, está sendo regularmente descontado da sua conta o valor de R\$ 245,01, na rubrica D PRT FIES.

Por sua vez, em consulta ao Sistema CAIXA-SIAPI, documento id 28506456, consta o valor de R\$ 406,31 liberado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos meses de agosto a dezembro/2019. Os valores liberados são vinculados ao Contrato de Abertura de Crédito com Recursos do FIES nº 21.2934.187.0000034/70.

Assim, em princípio, a autora comprova que está em dia com seu financiamento estudantil e, por conseguinte, sem pendências com a Faculdade Ré. Por sua vez, em documento id 28506487, comprova-se a informação de que a FMU estaria cobrando um valor residual sem, contudo, justificar a origem do referido saldo devedor.

Diante das provas apresentadas, em análise perfunctória, vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais. O *periculum in mora* resta configurado na medida em que a IES Ré condiciona a matrícula da autora à liquidação de débito cuja origem não é esclarecida e/ou justificada, havendo ação abusiva pela Faculdade.

Todavia, neste momento, não há o que se falar na exclusão sumária do alegado débito junto à Faculdade Ré, questão que será melhor avaliar após a contestação.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** provisória de urgência e DETERMINO que a ré FMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA **proceda à matrícula** da autora Vitória Martins Butrico, RA 3280841, no 2º Semestre do curso de DIREITO, Campus CAA- TAGUÁ, turno vespertino.

Intime-se a ré FMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA para cumprimento imediato da tutela, no prazo de 02 (dois) dias, devendo comunicar este Juízo do seu cumprimento, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, cite-se os réus para apresentarem defesa no prazo legal.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023158-46.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO JOSE MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS ZILIO TI UEHARA - SP187293, DANIELLE ALVES RIBEIRO - SP286508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por JOÃO JOSÉ MARCONDES em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação do INPC, ou, ainda do IPCA a partir de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 44.372,22 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-89.2019.4.03.6103
AUTOR: ROGERIO DA ROCHA GENTILE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por ROGERIO DA ROCHA GENTILE em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação do INPC, ou, ainda do IPCA a partir de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

NÃO juntou procuração. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGADO: MARCIA CUONO RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos principais (Processo nº 00048887420104036100), verifico que foram fixados na r. sentença proferida os critérios a serem utilizados para a elaboração dos cálculos, bem como quais valores devem ser incluídos na restituição.

Consoante o dispositivo que ora transcrevo dos autos principais supracitados (fl. 158, autos físicos) "(...) para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças salariais pagas por seus ex-empregadores BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, incluído o montante correspondente aos juros de mora, nos autos da reclamatória trabalhista nº 01507200201302006, que tramitou na 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ(...)".

Desta sorte, determino o imediato retorno dos autos à Contadoria, a fim de que retifique os cálculos e laudo elaborados, devendo seguir estritamente os parâmetros da r. sentença transitada em julgado.

Com a vinda de novos cálculos, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supracitado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023200-95.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLA VERA LUCIA MENDES SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por CARLA VERA LÚCIA MENDES SARAIVA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação do INPC, ou, ainda do IPCA a partir de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

NÃO juntou procuração. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-14.2017.4.03.6100
AUTOR: DANIEL MEDEIROS ALVES

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011960-12.2019.4.03.6100
AUTOR: ADAUTINA MARIA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: AIRILIS ASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754
RÉU: BANCO BS2 S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

ID's nºs 26411298 e 26696585 – Trata-se de petições do Banco Itaú S.A., requerendo seja dado por satisfeita a obrigação imposta, que as publicações sejam realizadas em nome do advogado indicado sob pena de nulidade, bem como, apresenta comprovante de depósito efetuado para pagamento do acordo formalizado entre as partes.

Dito isso, nada tenho a decidir quanto aos pedidos do Banco Itaú, em face da decisão ID nº 26029313, que homologou a transação juntada aos autos.

Após, publicação deste despacho, remetam-se ao SEDI para a exclusão do Itaú Unibanco S/A.

Citem-se os demais réus, com exceção do Banrisul que já apresentou Contestação.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-63.2020.4.03.6100
AUTOR: MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. contra a União Federal, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ISSQN.

A parte afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 27/02/2020 (doc. 28847913).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora.

Citem-se e intimem-se os réus para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS MANHAES

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado CNIB, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018037-06.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28 de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela União Federal.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005455-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da informação solicitada pela Contadoria Judicial conforme id 28820537.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011150-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS, FRANCISCO QUIRICI NETTO, GASTAO JOSE CHIOSSI, GERALDO ARGEMIRO DA SILVA, GILSON MILAGRES, GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA, GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA, HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS, HELCIO BONINI RAMIRES, HELENA KIYOKO MOROMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 12 e 13 do Despacho ID Num 18681140, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027267-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIE CLEIA SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da petição id 27764755 para purgação da mora, nos termos da decisão id 2290538.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 27512312: Manifeste-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC, acerca do reembolso dos valores das custas e despesas processuais arcadas pela exequente, atualizadas conforme memória de cálculo ID 27512315, no montante de R\$1.060,57 (mil e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), corrigido em 27/01/2020.
 2. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório solicitando o referido pagamento.
 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. No mais, observo competir à parte Impetrante a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 5. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 6. Comunicada a liberação dos valores pelo E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto à instituição financeira, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 7. Liquidada a ordem de pagamento (RPV), baixem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024547-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 27884559: Anote-se. Concedo o prazo suplementar de dez dias, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMBUCI METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIO VALDO DOS SANTOS - SP92954
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 28024205: Concedo o prazo suplementar de quinze dias, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLEY ZIROLDO FRANQUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS - SP235465
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

ID 28183330: Cumpra o impetrante o determinado pelo r. despacho ID 27250219, apresentando, apropriadamente, a cópia da declaração do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2018.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do atendimento à carta de exigência noticiada pelo impetrado no evento ID 28405439, em consonância com o requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer ID 28769182.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.D.AYDO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e, em razão da possibilidade de surgirem aspectos que possam escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, imperioso se toma a oitiva da parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, devendo manifestar-se, especialmente, no que se refere à informação fiscal constante às fls. 720 do processo administrativo 10010.061279/0919-18 (Id 28681023).

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Após, voltem conclusos para a apreciação da liminar requerida.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021377-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", CF/88)

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inbra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumprе consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 0023466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018995-23.2019.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA, MONTEIRO SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS, PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA, EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA, EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA., suas filiais e MONTEIRO SOLUÇÕES INTEGRADAS EM SERVIÇOS, PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com pedido liminar, com vistas a garantir seu direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos da base de cálculo prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id 24576530).

A autoridade impetrada prestou informações pelo Id 25129705, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A União requereu o ingresso na ação (Id 25144438).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No mérito, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”.

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para o direito das impetrantes procederem a apuração de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários com exclusão, da base de cálculo, do montante de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020766-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICS QUÍMICA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICS QUÍMICA COMERCIAL EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com pedido liminar, com vistas a excluir o correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 24211243).

A União requereu o ingresso na ação (Id 24405069).

A autoridade impetrada prestou informações pelo Id 24969577, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para assegurar o direito da parte impetrante recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027220-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATIAS MIHAEL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP com pedido liminar, com vistas a excluir o correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 26620643).

A autoridade impetrada prestou informações pelo Id 27196068, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem

A União requereu o ingresso na ação (Id 26952928).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para assegurar o direito da parte impetrante recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025197-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA., filiais e incorporada, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO com pedido liminar, com vistas a garantir seu direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos da base de cálculo prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id 25666521).

A União requereu o ingresso na ação (Id 25962069).

A autoridade impetrada prestou informações pelo Id 26209650, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No mérito, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para o direito das impetrantes procederem a apuração de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários com a exclusão, da base de cálculo, do montante de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024769-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAINOS SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAINOS SOLUÇÕES EM ATENDIMENTO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP com vistas a excluir o correspondente ao ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

A inicial foi instruída com documentos.

A União requereu o ingresso na ação (Id 25517859).

A autoridade impetrada prestou informações pelo Id 25715407, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

O ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A Lei nº 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

Necessário, pois, o exame do conceito de receita para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS, sendo o mesmo raciocínio aplicado ao PIS e à COFINS.

A Contribuição Previdenciária Substitutiva, incidente sobre a receita bruta, foi instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e veio substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos artigos I e III, do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Os artigos 7º e 8º do mencionado Diploma Legal vêm sofrendo diversas alterações ao longo do tempo, visando à inclusão ou exclusão de atividades econômicas nesta nova sistemática. Entretanto, em qualquer das duas redações, verifica-se que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Outrossim, para a apuração da base de cálculo, prossegue o artigo 9º da referida Lei:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III – o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV – o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)”

A Impetrante, por sua vez, insurge-se contra a inclusão do valor do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Desta forma, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o ICMS, por não se enquadrar no conceito de faturamento/receita bruta, não deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Com efeito, ainda que o mencionado julgado não tenha tratado da CPRB especificamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal de que o ICMS não compõe a receita bruta, é aplicada ao presente caso, assim como para o ISS, eis que é a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Ressalto ainda que, embora a decisão tenha produzido efeito somente entre as partes envolvidas, tenho pela aplicação do mesmo entendimento quanto ao conceito de receita bruta, para a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, por não integrar a receita ou faturamento da empresa.

É que o faturamento/receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, cabendo neste conceito somente aquilo que adentra aos cofres da empresa, o que não ocorre com o ISS, que representa um ganho não da pessoa jurídica, mas do ente que detém competência para cobrá-lo.

O valor referente ao ISS, portanto, não integra a receita bruta da empresa. O mesmo raciocínio deve ser estendido ao PIS e à Cofins.

Em suma, o ISS é um imposto indireto, que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor de mercadorias e serviços e, posteriormente repassado ao Município. Assim, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores a ele relativos apenas transitam pelo caixa, arrecadados do consumidor final e posteriormente repassados.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (coma redação dada pela Lei nº 10.637/2002), coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para assegurar o direito da parte impetrante recolher a CPRB sem a inclusão do ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020956-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA, SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA**, e filial em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhes obrigue ao recolhimento das contribuições de terceiros tratadas nesta ação, destinadas ao custeio do INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A medida liminar foi indeferida (Id 24277531).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito (id 24467130).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições ora em discussão, pugrando pela denegação da segurança (Id 25109265).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, afasto a alegação de impetração contra lei em tese, na medida em que a questão está diretamente envolvida com a atividade empresarial da impetrante, que se encontra submetida à incidência de tais tributos e à sua cobrança, em caso de não recolhimento.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, EABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DA SILVA - SP412197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DELEX EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, de conformidade com a cláusula 9ª, §1º, b, e §2º.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Tabela I-a da Resolução Pres 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016018-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse de agir no presente *mandamus*, considerando a vigência da MP nº 905/2019 e da Lei nº 13.932/2019.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6402

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0022390-26.2010.403.6100 - EMPORIUM HIROTA LTDA X MERCANTIL HIROTA LTDA X SUPERMERCADO HIROTA LTDA X COML/ HIROTA LTDA X ARMAZEM HIROTA LTDA X KATSUMI HIROTA & CIA LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019019-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA CAPPELLANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016057-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora sobre o malote digital recebido da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José (recolhimento de custas), conforme id 28914179.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002723-17.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NATALIA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
 2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoratórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
 3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
 4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
 7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
 9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
 10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002418-33.2020.4.03.6100
AUTOR: FERNANDES & FRANCISCO SOLUCOES PARA AMBIENTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO - SP137686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida-se de Embargos Monitórios distribuídos por dependência aos autos Ação Monitória nº 5017834-75.403.6100, em trâmite neste Juízo.
 2. Pois bem.
 3. Conforme preconiza o artigo 702 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos monitórios deverá ser feita nos próprios autos.
 4. Pelo exposto determino o cancelamento da distribuição destes autos, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Embargante/Executada a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-12.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada (Caixa Econômica Federal) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. **Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.**

7. **Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004669-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS BUSO

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004695-55.1993.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP31732, SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, JOSE ALMEIDA SILVARES - SP16716
RÉU: LEONOR DIEDERICHSEN VILLARES
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP31732, SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, JOSE ALMEIDA SILVARES - SP16716

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029241-86.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
EXECUTADO: PEDRO MARQUES DA SILVANETO, DARLENE MARQUES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS - SP217643

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009908-90.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
RÉU: NILSON DO CARMO NHONCANCE, ELISABETE ANGELINA GARCIA NHONCANCE
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE ANTONIO PORTELLA - SP63943, MARCO ANTONIO ARRUDA - SP87657

DESPACHO

1. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008073-82.1994.4.03.6100
AUTOR: GRAFICA E EDITORA ESCOLAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-36.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341-B, DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657, NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025511-59.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE CANDIDA FERREIRA - SP358939
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.
2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.
3. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019138-12.2019.4.03.6100

AUTOR: NELIN MODESTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

RÉU: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014922-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISEA JURADO PAGANO, EGYDIO PAGANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Id 28019804: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Banco do Brasil se manifestar em relação ao despacho id 25885315, inclusive em relação ao item "4" contido no mesmo, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da CEF.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017501-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a obtenção da tutela de urgência consistente no imediato restabelecimento de sua condição de aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com todos os proventos pertinentes, alegando a nulidade da penalidade que lhe foi imposta.

Relata o requerente que ingressou no serviço público no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, após aprovação em concurso público de provas, tendo sido nomeado, através da Portaria 537, de 25 de novembro de 1980, e entrou em exercício na data de 01 de dezembro de 1980.

Aduz que sempre atuou com zelo no exercício de suas atribuições e que inobstante isso, passou a ser alvo de acusações inverídicas e infundadas, situação essa que redundou na instauração contra si de procedimentos administrativos disciplinares, tendo sido instaurada através de portaria a comissão de inquérito para a apuração das possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo nº 16302.000042/13-17, bem como as demais infrações conexas que emergirem decorrer dos trabalhos.

Assevera, contudo, que nessa referida Portaria, o senhor Chefe substituto do Escritório de Corregedoria, veio a designar como membros integrantes da Comissão processante, uma servidora não estável, qual seja a senhora Flavia Shumemann Frantz, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, que passou a atuar na investigação dos fatos e desenvolveu suas atividades durante toda a instrução e conclusão do PAD, em absoluta infringência à legislação de regência, notadamente ao art. 149 do Estatuto do Servidor Público.

Aduz que foi justamente nesse procedimento, evado de nulidade desde o seu nascedouro, que veio a sofrer toda a ordem de ilegalidades mesmo depois de ter ido para inatividade, o que culminou com a aplicação da penalidade de cassação de sua aposentadoria, pela infração prevista no art. 134 e 132, incisos IV e XIII, combinado com o art. 117, inciso IX, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a despeito de estar evidenciada a patente ilicitude do processo administrativo instaurado, do qual participou servidora não estável.

Lembra, ainda, os termos do artigo 41, § 4º, da CF que descreve quem é o servidor estável. Suscita, ainda, que a servidora Flávia Shumemann Frantz não reunia as condições ali previstas, posto que, embora tivesse cumprido o período de estágio de três anos quando designada, não havia cumprido o requisito de ter sido avaliado seu desempenho.

Desse modo, ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de ser afastada, a aplicação da penalidade aplicada.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

Por meio do despacho exarado no Id 22324516 foi determinado à autora a juntada da cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 16302.000042/13-17, bem como do documento que comprove a data de ingresso no serviço público da servidora em relação a qual alega o não preenchimento de requisitos para integrar o PAD.

Através do despacho id 23482282 e id 25820519, este Juízo determinou vista à União para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada.

No Id 26668549 a União apresentou a sua contestação sustentando a validade das nomeações dos servidores designados para atuar no PAD, esclarecendo, no que concerne à homologação do estágio probatório dos servidores mencionados nos autos:

“A demora na realização da homologação se deu em razão da propositura, em 09/11/2007, pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – UNAFISCO SINDICAL – da Ação de nº 2007.34.00.039361-4, cujo objeto era a homologação do estágio probatório, decorridos 24 meses de efetivo exercício, ou 36 meses.

Relata que deferido o pedido de antecipação da tutela, a RFB foi intimada e adotou as devidas providências para o cumprimento da decisão, constituindo as comissões para avaliação dos servidores em estágio probatório para posterior homologação.

Aduz que, em 21/01/2009, o Desembargador Federal Presidente do TRF1, proferiu decisão, cassando os efeitos da antecipação de tutela deferida, razão pela qual ficaram suspensas as avaliações e as homologações em curso. Em 28/09/2009, ocorreu a prolação de sentença de improcedência na referida ação, revogando-se definitivamente a tutela deferida.

Posteriormente, em 9 de agosto de 2016, foi publicada a Portaria RFB nº 1236, reconhecendo a homologação do estágio probatório de todos os servidores que foram atingidos pelos efeitos da ação em comento, retroagindo, contudo até a data de 28/06/2009”.

Após, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega o autor que tanto o Sr. Alexandre Ribeiro Antunes quanto a Sra. Flávia Shumemann Frantz não reuniam as condições necessárias para atuar no PAD, no que se refere à necessidade do requisito estabilidade, o primeiro para atuar no juízo de admissibilidade e a segunda, na Comissão Processante. Alega que a Portaria RFB nº 1236, de 08 de agosto de 2016, que homologou o estágio probatório de ambos os servidores, se deu posteriormente à sua designação no referido processo administrativo.

Pois bem

A Lei nº 8.112/90 impõe que a Comissão de Inquérito seja formada por 3 servidores estáveis, *in verbis*:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Depreende-se dos autos, mais precisamente através do Id 23407214 (quando efetivamente tem início a apuração administrativa dos fatos), que o Senhor Alexandre Ribeiro Antunes exarou parecer Escor 08 nº 049/2013 no processo administrativo de nº 16302.000018/2011-16, datado de 17/04/2013.

Por sua vez, observa-se que a servidora Flávia foi nomeada para compor o PAD, por meio da Portaria ESCOR08 nº 244, de 19 de abril de 2013 (Id 23407216)

Verifica-se que ambos os servidores, tanto o Sr. Alexandre e a Sra. Flávia entraram em exercício no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal em 29/06/2006 (Id 26668530 e Id 26668533, respectivamente).

Contudo, somente vieram a ter homologados o respectivo estágio probatório em 08 de agosto de 2016, consoante se vislumbra da portaria acostada no Id 22229720.

Nesse aspecto, a contestação trazida pela ré, menciona que a demora na realização da homologação se deu em razão da propositura, em 09/11/2007, pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – UNAFISCO SINDICAL – da Ação de nº 2007.34.00.039361-4, em que se discutiu o período em que deveria ocorrer o estágio probatório, em virtude de alteração constitucional, ficando as avaliações suspensas desde 28/09/2009, alcançando todos os servidores que entraram em serviço em 2006.

Em relação ao servidor Alexandre Ribeiro Antunes, todavia, entendo dispensável a condição de estável para compor a Sindicância, eis que se trata de mera fase preparatória à instauração do PAD, requisito exigível apenas para os servidores que compõem a correspondente Comissão de Inquérito, conforme art. 149, caput, da Lei nº 8.112/90 e não a fase investigativa.

No que concerne à servidora Flávia, entendo que a posterior homologação do estágio probatório pela Portaria publicada em 09 de agosto de 2016 retroagindo até a data de 28/06/2009, configura-se como ato meramente declaratório de um fato que já havia sido constituído, qual seja, a estabilidade da servidora.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado os princípios da boa-fé e o da segurança jurídica das relações, bem como a presunção da legitimidade dos atos administrativos, não sendo razoável, ao menos nesta mera análise de cognição sumária, preponderar meras formalidades em detrimento da eficiência levada a efeito pela Administração Pública.

Frise-se, outrossim que, desde a data da nomeação da servidora no cargo de AFRFB até a sua designação para atuar no PAD já havia transcorrido cerca de 07 anos.

No que concerne ao pedido de reconhecimento pelo autor da aplicabilidade da emenda constitucional nº 103/2019, que deu nova redação ao art. 37, §14, da CF, entendo ausente a probabilidade do direito. Vejamos a redação conferida:

“§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

Alega o autor que se o vínculo com o cargo está rompido com a aposentadoria concedida, não há que se falar em aplicação da penalidade de perda daquilo que não mais existe, não podendo, por conseguinte, falar-se em cassação de aposentadoria.

Contudo, não se pode confundir o que se considera como rompimento do vínculo para fins previdenciários como é o caso do dispositivo em questão, com aquele derivado da cassação de aposentadoria em relação a infrações disciplinares cometidas durante o cargo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Em continuidade, faculte-se ao autor a manifestação em réplica.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022207-79.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO FAZOLA DE QUADROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num27501930: Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020629-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN CRISTIANE VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 2560058: Em face da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito uma vez que corresponde a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão ID 24375081, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027801-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011091-18.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

DESPACHO

1. ID 27728229: Providencie a Secretaria a exclusão em nossos sistemas dos ex-patronos da Eletrobrás, conforme requerido.
2. Prosseguindo, regularize a Eletrobrás sua representação processual nos presentes autos.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Eletrobrás apresente seus cálculos de liquidação, conforme requerido.
4. Requer a União Federal a intimação da Executada nos termos do art. 523 do CPC no endereço já diligenciado pelo Tribunal Regional Federal, restando a mesma infrutífera. Oportunamente, intime-se pessoalmente a Executada no endereço fornecido pelo sistema webservice, qual seja: Avenida Carmine Feola, 916 - sala 6, Bairro de Catharina Zanaga, Americana - SP - CEP: 13469-360.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-49.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURICELIA PEREIRA LUCASSEN
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a sua petição inicial, adequando o valor da causa ao seu conteúdo econômico e recolhendo as custas iniciais, a teor do art. 290 e 291 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013212-44.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A, ADVOCACIA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO

DESPACHO

Id 28175321: Informe a exequente sobre a regularização dos débitos conforme noticiado pela União Federal no id 27716880.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista à União pelo mesmo prazo.

Não apresentando oposição, prossiga-se com a transmissão do precatório nº 20200001787.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

id 23803639: Dê-se vista à União Federal da manifestação da Eletrobrás acerca do laudo pericial, conforme requerido, bem como manifeste-se a Eletrobrás quanto à responsabilidade do pagamento dos honorários totais do Sr. Perito, mencionada na petição da União Federal no mesmo Id.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025532-77.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDELZIA LUISA DE RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) RÉU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

id 24574917: Esclareça o Banco Bradesco, pontualmente, quanto ao Termo de Quitação requerido pela autora.

Após, vista à autora.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0129508-48.1979.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE MALULI DA SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em decorrência das informações juntadas nos IDs 24139432,024157680e 24158282, manifeste-se a Exequente quanto à suficiência dos dados fornecidos para permitir a apresentação do pedido de Cumprimento de Sentença.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019584-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 27764514: Nos termos da petição informada, compareça a Exequente em Secretaria, munida da procuração de folha id (ID 983986) e substabelecimento de folha 42 (Id 9839856), devidamente impressa com a certificação digital, onde deverá ser providenciada pela Secretaria a devida certificação nos versos das procurações.

Após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010476-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392, GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Aprovo os assistentes técnicos indicados pela ré (id 24922162), bem como os quesitos formulados pela parte autora (id 25542002).
2. Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários formulada pelo Perito Judicial no id 28840955.
3. Concordando, prossiga-se nos termos da decisão id 17775760.
4. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

AUTOR: MOETHENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora bem como o assistente técnico indicado conforme id 25256683.

Manifêste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais apresentada no id 28840666.

Concordando, prossiga-se nos termos da decisão id 24207090 (a partir do item "5").

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018301-54.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações do réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intímem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Últimas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014340-69.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA RAMIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SANTOS SILVESTRE - SP343150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO DIAS ROMERO - SP314507

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Petição Id 27776059: Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se a União Federal nos termos do despacho de fs. 183/184, a partir do seu item "7".

5. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007958-41.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE APPARECIDA MERLI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Id 27665477: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
5. Concordando com o cumprimento do julgado pela CEF, arquivem-se os autos.
6. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-63.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910
EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, NANCY GOULART DE ANDRADE, APOLLO GOULART DE ANDRADE
SUCEDIDO: LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165
Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165
Advogados do(a) EXECUTADO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados.
 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
 4. Petição id 28289440: **Intimem-se os executados PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA e NANCY GOULART DE ANDRADE nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme memória de cálculo juntada no id 28290033**, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
 5. Após, **intimem-se** a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 - 5.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.
 6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 7. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 9. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 5.1. supra**.
 11. **Com relação à sucessão processual do devedor LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE, falecido em 23/08/2016, cite-se o sucessor APOLLO GOULART DE ANDRADE, inventariante do Espólio, na pessoa de suas procuradoras Barbara Freire Caldeira e Tabatah Alves Flores, nos termos do art. 688 e 690 do CPC.**
 12. Não apresentando oposição quanto à sua habilitação nos presentes autos na condição de parte executada, **intimem-se igualmente o Espólio de Luiz Felipe Goulart de Andrade, na pessoa de seu inventariante Apollo, nos termos do art. 523 do CPC, nos termos do item "4" supra.**
 13. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Em vista o tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho ID 25447504.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010955-52.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OREGON AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIZ FRACAROLI - SP310245

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0032244-45.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ANTONIO MORGADO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Exequente da Impugnação dos cálculos pela União Federal.

Após, nada requerido ou mantida a discordância, prossiga-se nos termos do despacho ID 22689896, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024906-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO JOSE VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA LIMA - SP161655
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor acerca do despacho Id 25816507.

Após, voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

de

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005023-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: HELIO BARTHEM NETO - SP192445, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União Federal no Id 23512982, para que requeira o que de direito.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017696-77.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI, FABRICIO VEGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646
EXECUTADO: MILTON TEANI BARBOZA YANO, ADRIANA YANO TEANI BARBOZA, JANICE DE OLIVEIRA CALMON, JADER JOZSA CALMON, JOSIANE APARECIDA BENICIO OLIVEIRA, CASSIO JOSE BOLLARI, BENICIO SIMAO DA ROCHA, MONICA PINHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659, FERNANDO VIGGIANO - SP351858
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659, FERNANDO VIGGIANO - SP351858
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Id 28595306: Manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018502-46.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KELDA DA SILVA MOURAO - SP416399, MARIANA HOLITZ DA SILVA - SP401965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intímem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001913-68.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC)**.

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023753-45.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA ISABEL GIATTI MAZZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SCHAUN JALIL - SP177814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025328-88.2019.4.03.6100
AUTOR: SILVIA CRISTINA OLIVIERI KUKRECHT
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - SP383251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025335-80.2019.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME GRANADEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - SP383251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016073-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULA SANTOS DE PINO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA SANTOS DA SILVA - SP410938
REQUERIDO: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum recebido, por declínio de competência, do Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central Cível, Comarca de São Paulo, onde a autora requer a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente em expedir os documentos educacionais necessários de termo de conclusão de curso (diploma), bem como no pagamento de danos materiais no montante de R\$ 12.690,92 referente às despesas efetuadas pela parte autora na tentativa de solução do problema (passagem aérea, hotel, deslocamento, etc).

O Juízo Estadual declarou-se incompetente, sob a alegação de que o pedido, ainda que formulado contra entidade privada, afeta o sistema federal de ensino e, assim sendo, envolve interesse da União, ataindo a competência da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta Vara, foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência para determinar o exame do pedido de aproveitamento de disciplina formulado pela autora. Foram expedidos mandados de citação às entidades privadas, bem como incluída a União Federal, que apresentou manifestação id 26846606 no sentido de que não tem interesse na causa, porquanto trata-se de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar os feitos, *ratione personae*, nas "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de mandado de segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo mandado de segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a lide.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 134471/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013).

Verifica-se que o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que nas causas relativas à obtenção do diploma, a competência é da Justiça Federal, pois possível condenação emiti-lo repercutir diretamente na esfera jurídica da União, de atribuição do MEC (CC 131.532/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Decisão de 25/2/2014; CC 130.370/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Decisão de 25/2/2014). De outra forma, a jurisprudência do STJ é pacífica no tocante à competência da Justiça Estadual nas ações sobre instituição de ensino particular, excetuando-se o mandado de segurança, em questões privadas relacionadas à cobrança de taxas, mensalidades, matrícula, etc., o que exclui qualquer interesse da União em ações dessa natureza e afasta, por consequência, sua legitimidade passiva.

No caso dos autos, estamos em sede de ação de obrigação de fazer, consistente no pedido de revisão do histórico escolar para posterior emissão do certificado de conclusão de curso, uma vez que a matéria "Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem" constava como pendente no curso de Pedagogia, todavia, a autora já havia cursado a mesma matéria no curso de Letras (fez os dois cursos de forma simultânea). Assim, a pendência desta matéria constituiria óbice à obtenção do diploma.

Verifica-se portanto, que não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, porquanto o pedido limita-se a esfera privada entre aluno e instituição de ensino, uma vez que a obtenção do diploma é mera consequência da regularização da disciplina específica no sistema da instituição de ensino privada. O pedido de indenização por danos materiais também é correlato à pretensão aduzida. Ademais, verifica-se que nas petições ids 27682332 e 27698921, a parte autora afirma que houve a correção do histórico escolar, permanecendo a divergência nas horas exigidas pela faculdade. Requer a correção do ocorrido para que isso não seja um impedimento para a entrega do diploma. Ou seja, claramente trata-se de questão de natureza privada entre as partes, que não tem relação com negativa à expedição do diploma; ressalte-se que a emissão do diploma é simplesmente uma consequência natural do reconhecimento da finalização do curso, reconhecimento este que a parte autora busca ser solucionado através da regularização da disciplina acima indicada.

Assim, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino. A causa de pedir não se entrelaça com ato do ente federal e de seus órgãos de educação, como não se vincula a ato típico de gestão e supervisão de ensino. A verificação da existência ou não de interesse da União deve ser feita caso a caso, de acordo com a natureza do instrumento processual utilizado. Afastada pela Justiça Federal o interesse da União, compete à Justiça Estadual o julgamento da ação voltada contra instituição particular.

Destarte, é competente a Justiça comum estadual para julgar ação ordinária de estudante contra instituição de ensino superior particular em que se discute questão referente a ato particular de gestão desta.

Em face do exposto, reconsidero a decisão id 25936973 na parte que havia acolhido a competência deste Juízo e suscito o conflito negativo de competência, figurando como suscitante este JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL, nos termos do artigo 951, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022932-41.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIANE KIYOMI HARANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Especificamente no que pertine à expedição e validade dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da supracitada Lei:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior". (grifei)

Da análise do supracitado dispositivo, verifica-se que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

No presente caso, constam dos autos cópias dos históricos escolares e diplomas dos autores, que demonstram que os autores colaram grau em Pedagogia- Licenciatura Plena, os quais foram objeto do devido registro pela UNIG.

Observa-se do registro do referido diploma que a corre UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993, tendo os registros sido efetivados nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2007, que dispõe no seu artigo 1º:

"Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho".

Ademais, verifica-se que, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Nesta oportunidade, houve o cancelamento do diploma da Autora.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, em análise perfunctória, sem prejuízo de posterior reanálise, presume-se que os autores obtiveram os seus diplomas regularmente e de boa-fé após a efetiva conclusão do curso de sua escolha em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Saliente-se, por oportuno, que o casuído dos autos traz prova da iminência de prejuízos efetivos pelo cancelamento do diploma de alguns dos autores, consoante de depreende do documento acostado no Id 22816089.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar que a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG mantenha o status de REGISTRO ATIVO dos Autores, até o deslinde do presente feito, suspendendo os efeitos do cancelamento dos respectivos registros de diploma.

Intime-se. Cumpra-se.

Em continuidade, faculte-se a autora para manifestar-se em réplica.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001938-87.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, PERLA VACCARELLI DA SILVA, PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Juntada memória atualizada de créditos, intime-se a credora para que no prazo de 05 dias dê seguimento ao feito.

No silêncio, suspenda-se conforme determinado no despacho ID 19415210.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002132-29.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JACKELIN LUIZ MARTIN, GENI MARTIN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o resultado da diligência (ID 25705880).

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009409-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004372-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: HELKE RENATA HARMUCH DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a certidão ID 25656781 e forneça novos endereços da Requerida, para fins de citação nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021542-68.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014537-87.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME, ARGENIO ALVES CHAVES, OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Aguarda-se o processamento dos Embargos nº 0016092-08.2016.403.6100 no arquivo, conforme despacho de fl. 117 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023451-87.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à União Federal dos documentos de ID's nº 23122004, 24610565, 26256478, 26705386 e os respectivos anexos a estes, para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001226-68.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013338-16.2004.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO, ANDREA CRISTINA DE FARIAS, ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA, ANTONIO CASTRO JUNIOR, CARLOS SHIRO TAKAHASHI, CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL, CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER, EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA, FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, GEN Y DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN, HELENA MARQUES JUNQUEIRA, HUMBERTO GOUVEIA
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014884-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRAD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, BRUNO CUSTODIO DE JESUS, RODRIGO CUNHA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016404-81.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GMC BR SERVICOS LTDA, ADALBERTO SEITI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cumpra-se a determinação do despacho ID 20606653 e aguarde-se sobrestado no arquivo até o retorno dos Embargos à Execução nº 0024352-74.2016.403.6100 do Tribunal.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018581-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANILDE OLIVEIRA MONTALT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas relativas à citação na comarca de Vila Velha/ES, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, expeça-se a carta precatória (endereço ID 13746814 – consulta BACENJUD).

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015628-59.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, CLARICE VALLONE, JOSE CARLOS NUNES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o julgamento antecipado da lide.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004135-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: J. CACIANO NOGUEIRA MOVEIS - ME, JOSE CACIANO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas judiciais para citação na comarca de Carapicuíba/SP (Estrada do Guatambu, 31 ou 245, Vila Silvânia, CEP: 06321-620), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, expeça-se a carta precatória.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015292-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SYLVANA DELLA NINA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes das minutas de requisições de pagamento, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, as requisições serão encaminhadas para conferência e protocolo. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008403-49.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da minuta de requisição de pagamento expedida nos autos, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, a requisição será encaminhada para conferência e protocolo. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0019684-31.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WALCYREDINE TOQUETTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias juntar a memória atualizada de cálculos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000277-46.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DEKOR COMERCIO DE MODAS EIRELI - EPP, JANI KELI DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o vencimento do prazo de pagamento da proposta de acordo, sem que a devedora tivesse sequer oportunidade de ter acesso à proposta, intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual interesse na prorrogação da proposta de acordo ou, não havendo interesse, requiera o que de direito.

Havendo nova proposta, expeça-se de imediato carta de intimação ao endereço ID 11533941.

Caso contrário, à conclusão.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018200-17.2019.4.03.6100/14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 25644741), aduzindo omissão.

Intimada, a embargada União Federal informa aguardar decisão do Juízo acerca dos embargos opostos (id 28110107). A também embargante (parte impetrante), não se manifestou, conforme certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão à embargante, pois a decisão prolatada não atentou para a causa de pedir e pedido formulado.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, corrigindo a decisão liminar, que passa a conter o seguinte redação:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado **COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Decisão ID 22703330, admitindo o depósito judicial e determinando a notificação das autoridades coatoras para informações.

Prestadas informações da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (ID 22971241) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP (ID 23845052).

A impetrante interpôs Embargos de Declaração (ID 23044325), alegando omissão na decisão ID 22703330, eis que não apreciado o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Manifestação da embargada (UNIÃO FEDERAL), conforme ID 25279609.

Decisão deferindo a liminar requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes (id 25644741).

Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (id 26229263).

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante (id 26340855) e pela União Federal (id 26411842)

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012694-73.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI, PERCIVAL MENON MARICATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRNA CIANCI - SP71424

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 24747972: Dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de dez dias. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024659-48.2004.4.03.6100
RECONVINTE: HSBC COMERCIAL LTDA, FRANCINE ALVES CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030529-35.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE, ANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS - SP61828
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FREITAS DE MELLO - SP12808
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FREITAS DE MELLO - SP12808

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006364-21.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416
EXECUTADO: DROGA BEM I PERFUMARIA LTDA - ME, MARCELO FRANKLIN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020979-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967

DECISÃO

Id 24925167. Defiro o pedido conforme requerido, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se a CEF para que proceda a apropriação dos valores depositados na conta n. 0265.005.86417048-6.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0-vara14@trf3.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-29.2020.4.03.6100
AUTOR: SANTINA URSULINO FONSECA

DESPACHO

Vista à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada pelo Estado de São Paulo. Ademais, considerando que, por equívoco, não foi determinada a citação dos réus na decisão inicial, citem-se a União e o Município, considerando que já houve contestação do Estado de São Paulo. Após, a manifestação da Autora sobre a contestação do Estado de São Paulo, voltemos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int. e citem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015046-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ PAULO DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a impetrante, no prazo de 5 dias, acerca de eventual interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-44.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando prestação jurisdicional que lhe assegure a análise do pedido de Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011601-62.2019.4.03.6100
AUTOR: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152, ELTON RODRIGUES - SP338007
RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA, CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA Sesi, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA - DF15372, ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774
Advogados do(a) RÉU: CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ80433, ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780
Advogados do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA - DF15372, ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774
Advogados do(a) RÉU: CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ80433, ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780

DECISÃO

Indefiro o pedido de prova pericial formulado, tendo em vista que a matéria é de direito.

Vista ao Autor para manifestação sobre a contestação da União.

Após, intime-se o MPF.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018162-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FABIO DE GENNARO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

Alega o exequente, em apertada síntese, que a União promoveu descontos de imposto de renda e que o Requerente faz jus a restituição desses valores que foram indevidamente recolhidos, nos seguintes montantes: R\$ 26.830,19 (valores retidos na fonte referente ao ano de 2016), R\$ 65.800,27 (valores retidos na fonte referente ao ano de 2017) e R\$ 41.797,07 (valores retidos na fonte referente 2018), conforme id 17341420.

Intimada a União, apresentou impugnação acostada no id 19007594, afirmando que não tinha nada a opor em relação aos valores apresentados relativos a 2016 e 2017, considerando que a Fazenda encontrou valores semelhantes. Porém, em relação à DIRPF 2019 (ano-calendário 2018), informou que, como a declaração não se encontra inteiramente processada, não foi possível proceder à sua reconstrução com base na decisão judicial proferida nos autos da presente ação neste momento.

No id 26392896, o exequente requer a exclusão do valor apurado em 2018, tendo em vista que já foi restituído em 16.09.2019, e, assim, requer a restituição dos demais valores, sendo: R\$ 32.032,56 (referente ao ano de 2016) e R\$ 71.906,54 (referente ao ano de 2017), totalizando o valor de R\$ 103.939,10 (principal + juros).

Posto isso, acolho o cálculo apresentado no id 17341425, excluindo-se o período relativo ao ano calendário 2018, adequando o valor em execução.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006838-11.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAKACS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Após, havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para dirimir eventuais dúvidas no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento, proceda-se ao pagamento dos honorários periciais conforme determinado na decisão de fl. 56.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029416-56.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, ALFONSO CRACCO, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, MAURO GRINBERG, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, OLIVIA DA ASCENAO CORREA FARIAS, THEODOR EDGARD GEHRMANN, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, ALINE HOFLING, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
INVENTARIANTE: MARYSAYVONE TESSARI GEHRMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se os requisitórios nos moldes da Lei n. 13.463/2017, à disposição do Juízo, indicando um dos herdeiros de THEODOR EDGARD GEHRMANN, habilitados no id 21830179, para figurar no requisitório.

Expedido o requisitório, intuem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Proceda-se o cancelamento dos alvarás ns. 5097748, 5097760 e 5097765.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020871-06.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JORGE SABACK VIANNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ficam as partes cientes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias, para que requeriram o quê de direito.

Proceda a Secretaria a inserção das principais peças destes autos para o processo principal n. 0059762-63.1997.403.6100.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025969-76.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, EDILENE FRANCELINO DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre juízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a impetrante, no prazo de 5 dias, acerca de eventual interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018939-87.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA., GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MEGATEMP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, 8ª REGIÃO FISCAL buscando a exclusão das parcelas não salariais da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores descontados da remuneração paga a seus empregados a título de **vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica**.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a inposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas inposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para corrigir o valor da causa e recolher custas (id 23108760), o que foi cumprido (id 23887049).

A União Federal e a autoridade impetrada apresentaram informações (id 25356592 e 25384151).

Réplica da impetrante (id 27173941).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão tutela pleiteada.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de ausência de ato coator, uma vez que se trata de mandado de segurança preventivo e que busca a impetrante a proteção de alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento, que reputa indevido, imposto pelo Poder Público. Presente, pois, o ato que, ao menos em tese, viola o direito da impetrante.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

No caso dos autos, no entanto, não se discute a incidência da contribuição em relação aos valores pagos pela Impetrante aos empregados a título de **vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica**, mas sim a incidência das contribuições sobre o montante equivalente aos descontos efetuados da remuneração dos empregados em razão do pagamento de tais verbas. Tais descontos, efetuados a título de coparticipação no custeio das verbas indicadas, são suportados pelos próprios funcionários e não alteram a base de cálculo das contribuições da Impetrante, que é a remuneração bruta dos empregados.

Portanto, correto o entendimento exposto na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020942-23.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da União (ids 28805388 e 28805389) homologo o cálculo apresentado pelo exequente (ids 22598356 e 22597910). Diga o credor o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-72.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Prossiga a secretaria nos termos da decisão id 27221640.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015243-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS JOSE KUCHLA DE SOUTO

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requer a parte credora - CEF no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEISON LUCAS LOUREIRO

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requer a parte credora - CEF no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022658-77.2019.4.03.6100
AUTOR: JACKSON RIBEIRO JUNIOR, EDSON GOMES, LADEMIR ESCARMINIO, FRANCISCO GONCALVES FIRMINO DE OLIVEIRA, JOYCE DO NASCIMENTO REZENDE, ANTONIA ANDREIA TAVARES ARCANJO, CELSO MITIO TANJI, WAGNER KEN ITI HONDA, WILLIAN ZANIRATTO DE LIMA, CELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DE LIMA, ROSELITA ALVES DA COSTA, ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA, ROBERT ALAN ANUNZZI, REGINA CELIA DANTAS PEREIRA, FERNANDO CORREA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por JACKSON RIBEIRO JUNIOR, EDSON GOMES, LADEMIR ESCARMINIO, FRANCISCO GONCALVES FIRMINO DE OLIVEIRA, JOYCE DO NASCIMENTO REZENDE, ANTONIA ANDREIA TAVARES ARCANJO, CELSO MITO TANJI, WAGNER KEN ITI HONDA, WILLIAN ZANIRATTO DE LIMA, CELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DE LIMA, ROSELITA ALVES DA COSTA, ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA, ROBERTALAN ANUNZZI, REGINA CELIA DANTAS PEREIRA, FERNANDO CORREA AGUILAR, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome dos autores, a partir de 1999, com consequente pagamento em favor de cada um dos autores às diferenças.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 592.987,32 (id 28779654).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

Embora tenha sido fixado o valor da causa em R\$ 592.987,32 (id 28779654), é assente na jurisprudência do E. STJ de que, se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada (Enunciado n. 2 - Jurisprudência em teses do STJ). Nesse sentido: REsp 1658347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017; AgRg no REsp 1503716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no AREsp 472074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 261558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014; AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014; REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 507).

Assim, ressalvado o autor JACKSON RIBEIRO JUNIOR, todos os demais atribuíram à causa valor em montante inferior ao limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

No tocante ao tema de mérito, foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando desmembramento do feito e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, prosseguindo neste Juízo a demanda apenas em relação ao autor JACKSON RIBEIRO JUNIOR.

Determino, ainda, o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012995-44.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ULYSSES FAGUNDES NETO, MARTA CYBELE CARNEIRO, S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ADAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
Advogados do(a) RÉU: MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702, RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN - SP295186-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de substituição dos imóveis bloqueados para liberação dos imóveis de matrículas ns. 93.554, 16.222 e 137.599, formulado no id 23764077.

Ocorre que a sentença foi devidamente prolatada nos autos (id 14246465 – fls. 1997/2006), estando o feito, atualmente, em fase recursal.

Considerando que a função jurisdicional deste Juízo se esgota com a prolação da sentença, nada a decidir.

Considerando que as partes apeladas já ofereceram contrarrazões à apelação interposta, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023447-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS MACHERE

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA HADDAD DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Intimada para emendar a inicial, trazendo endereço válido da ré, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016825-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença de procedência do pedido, resultando em valores a receber pela autora.

Após o trânsito em julgado, a parte autora requereu desistência da ação, com o quê a União concordou.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013532-98.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

SENTENÇA

Trata-se de ação julgada procedente, condenando o réu ao pagamento de valores à CEF, na qual esta, após requerer o cumprimento de sentença, noticiou a composição extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-09.2019.4.03.6100
AUTOR: CHRISTIANE MARTINS FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MESTRE LOPES - SP255247, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CHRISTIANE MARTINS FURLAN em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS) buscando declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a indisponibilidade de bem.

Sustenta que a ANS indevidamente decretou a indisponibilidade de imóvel (Rua Campo Largo, 156, ap. 153, Vila Bertóga, São Paulo/SP, matrícula 114.043 do 7º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP) pertencente à autora, adquirido de seu ex-marido Celso Gasques por acordo judicial homologado nos autos da ação de partilha nº 0242879-25.2006.8.26.0100. Sustenta que o acordo foi firmado em 10/01/2014 e a sentença que o homologou transitou em julgado em 27/06/2014 e que, ao tentar registrar o imóvel em seu nome, deparou-se com a anotação de indisponibilidade registrada pela ANS (em 05/12/2013), em razão de processo administrativo nº 33902783246201321, movido em face da operadora Saúde Medicol S.A., da qual Celso Gasques fora superintendente.

Alega que a indisponibilidade decretada não pode subsistir, tendo em vista a superveniente decretação da falência operadora (Processo nº 1073832-84.2016.8.26.0100); que o imóvel não pode ser gravado por ser bem de família; que Celso Gasques não participou da diretoria da operadora. Requer, alternativamente, que seja substituída a garantia decretada pela ANS pelo imóvel situado na Rua Mario Narciso Stocco, nº 114, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo, de propriedade de Celso Gasques.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 22405870).

A ANS apresentou contestação, combatendo o mérito (id 25936136).

A Autora apresentou réplica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, nesta análise de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade do direito.

O entendimento de que a decretação de indisponibilidade não poderia subsistir tendo em vista a ulterior decretação da falência pelo Juízo competente não pode prosperar à vista dos documentos juntados, que não demonstram que o Juízo falimentar tenha deliberado sobre a destinação dos bens arrecadados. Do que consta do andamento processual dos autos nº 1073832-84.2016.8.26.0100, ao revés, o processo encontra-se em fase de habilitação dos créditos, não havendo determinação quanto às responsabilidades de seus dirigentes e bens eventualmente constrições administrativamente.

Por outro lado, a alegação de que o imóvel não poderia ser gravado por ser bem de família, embora encontre respaldo no art. 24-A, §4º, da Lei nº 9.656/98, carece da demonstração fática pertinente. Não há comprovação de que, à época da constrição, o imóvel caracterizava-se como bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90.

Por fim, a alegação de que Celso Gasques não participou da diretoria da operadora, não possuindo poderes de administração, também não está demonstrada de plano.

Assim, é necessária a dilação probatória, razão pela qual deve ser indeferida, por ora, a tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Considerando o pedido alternativo da autora, de substituição da garantia por bem de propriedade de Celso Gasques, determino sua inclusão no polo passivo na condição de litisconsorte necessário. Providencie a autora os meios para sua citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 114 e 115, Parágrafo único, do CPC. Quando em termos, cite-se.

No prazo comum de 15 dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004893-93.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ESTADO DE SÃO PAULO, AERoclube DE SAO PAULO, AEROTECNICA PAULISTA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP, ATB - LOCADORA DE AERONAVES EIRELI, HELIMARTE TAXI AEREO LTDA, ICON G TAXI AEREO LTDA, ICON TAXI AEREO LTDA, RANGEL - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP, NOSSA FAMILIA BAR E RESTAURANTE LTDA, SALES TAXI AEREO LTDA - EPP, TUCSON AVIACAO LTDA, VORTEX MOTORES LTDA

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059-B, JOAO DA COSTA FARIA - SP16167

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059-B, JOAO DA COSTA FARIA - SP16167

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) RÉU: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO SILVA DE CARVALHO - PA8123, ROBSON CELSO BRITO RODRIGUES - PA24298

DECISÃO

As preliminares de ilegitimidade aventadas pela União, Estado de São Paulo e Infraero serão oportunamente analisadas, sendo prudente, neste estágio processual, a manutenção dos referidos entes no polo passivo.

Tendo em vista a certidão de id 28890986, prejudicado o pedido do Ministério Público de expedição de ofício para o Corpo de Bombeiros para averiguação das licenças juntadas.

Manifeste-se o Ministério Público sobre seu interesse no prosseguimento da ação em face das empresas **Rangel Escola de Aviação Civil Ltda., Icon Táxi Aéreo Ltda., Helimarte Táxi Aéreo Ltda, Sales Táxi Aéreo Ltda. e Aerotecnica Paulista.**

No prazo comum de 15 dias, manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando-as.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010075-63.2010.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ADJARMA AZEVEDO, ANTONIJE POPOVIC, CIRLEU MARIA DE AMORIM, EDISON DANIEL DA SILVA, JOSE MAURO SEBUSIANI, JUREMA GUIMARAES, MARIA ANGELINA CATELLI PINÇA, ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015196-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANO GARCIA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora no prazo de 10 dias acerca do retorno da CP 247/2018 (ID 15297954 e 15297955), requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016547-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABIGAIL DA ROCHA OSORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a exequente no prazo de 15 dias sobre a Impugnação da União.

Após, conclusos.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA e filiais com CNPJ nº 22.301.988/0002-42, 22.301.988/0003-23, 22.301.988/0004-04, 22.301.988/0005-95, 22.301.988/0006-76 e 22.301.988/0007-57 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e de contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de salários: 1) 15 (quinze) primeiros dias pelo afastamento de empregados por auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) adicional de 1/3 de férias; e 3) aviso prévio indenizado.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído o feito originariamente perante o Delegado da RFB de Maiores Contribuintes em São Paulo, pela decisão exarada em 19.07.2018, a liminar foi deferida.

A DEMAC/SP prestou informações em 26.07.2018, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a impetrante emenda a inicial em 09.04.2019, para incluir no polo passivo o Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo.

Deferida a emenda em 17.07.2019, a DERAT/SP foi intimada, prestando informações em 20.02.2020, pelas quais suscitou preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas a terceiros, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litiscosortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.
4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.

6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.

7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.

8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF 3, AMS 347.584, 11ª Turma, Rel.: Des. Fed. José Lunardelli, DJ 16.10.2014)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

2. Nas ações ajuizadas como fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).

4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.”

(TRF-3, 2ª Turma, AMS 341.565, Rel.: Des. Fed. Cecília Mello, DJ 05.09.2013)

Feitas estas considerações prévias, passo ao mérito da demanda.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE PELOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regimento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPosta ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho (SAT/RAT) e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento; adicional de 1/3 de férias sobre férias gozadas; e aviso prévio indenizado. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de julho de 2013, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, devendo ser formulado o pedido na esfera administrativa, observando-se os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiê-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARKEMA QUÍMICA LTDA e COATEX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, das contribuições sociais devidas a terceiros e da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de salários: aviso prévio indenizado e sua projeção no 13º salário; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; férias usufruídas; descanso semanal remunerado; folgas não usufruídas e adicional de 100% sobre feriados trabalhados; salário maternidade; salário família; abono único decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho; adicional e horas extras; adicional de insalubridade; adicional noturno; adicional de periculosidade; horas extras pela supressão do intervalo intrajornada; “abono assiduidade”; “auxílio creche”; “convênio saúde”; “bolsa de estudos”; conversão em pecúnia de férias; e “bônus de contratação”.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 23.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que as impetrantes atribuissem corretamente o valor à causa, bem como esclarecessem a natureza jurídica de diversas verbas indicadas na exordial, o que foi atendido pela petição datada de 17.02.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 04.02.2020, acompanhada de documentos.

Por seu turno, antes de adentrar o mérito, são oportunas algumas considerações sobre a matéria controvertida.

Em primeiro lugar, verifico que as autoras juntaram aos autos, a fim de corroborar suas alegações, diversas guias GFIP e GPS, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento, além de planilhas unilateralmente produzidas, reportando os montantes correspondentes a cada rubrica de suas folhas de pagamento de salários, de modo a demonstrar que efetuaram o recolhimento das contribuições sociais sobre as bases de cálculo ora controvertidas.

Embora não existam nos autos documentos que informem se efetivamente as impetrantes pagaram os aludidos valores a seus empregados sob as rubricas impugnadas na inicial, os documentos juntados aos autos comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pelas autoridades impetradas.

Como se vê, as demandantes pretendem, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte das autoridades impetradas que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede antecipatória.

Entretanto, o cotejo das pretensões deduzidas exige o pronunciamento acerca da natureza jurídica de cada parcela listada pelas autoras na inicial, a fim de saber de o pagamento se dá *pele* trabalho ou *para* o trabalho prestado.

Em relação a diversas verbas, tal compreensão pode ser obtida diretamente pela interpretação dos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, que prevêm compulsoriamente o pagamento de determinados valores pelo empregador em determinadas circunstâncias, sendo irrelevante a existência de contrato individual ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, tal não é o caso de algumas rubricas da folha de pagamento de salários das demandantes, razão pela qual este Juízo conferiu a oportunidade para que a parte autora esclarecesse a que título pagava diversas verbas a seus empregados, juntando documentação pertinente.

Em relação à verba “intervalo intrajornada”, as demandantes esclareceram que trata-se de trabalho suplementar pela não concessão de intervalo para repouso e alimentação, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT. Por estar prevista em dispositivo legal, será apreciada em tópico próprio mais adiante.

Em relação às verbas “abono único” e “abono assiduidade”, as autoras informaram que tratam-se das verbas pagas pela conversão em pecúnia de períodos de férias, previstas nos artigos 143 e 144 da CLT.

Neste particular, denota-se que a própria legislação trabalhista expressamente ressalta que os aludidos valores não integram a remuneração dos empregados, não se podendo presumir que as autoridades impetradas efetuarão lançamentos tributários contra disposição literal de lei.

Deste modo, sem que as impetrantes demonstrem algum ato concreto, pelo qual estejam sendo compelidas a recolher contribuições sobre as aludidas verbas, carecem as demandantes de interesse de agir, neste tópico.

O mesmo entendimento se aplica aos valores pagos pelas demandantes a título de salário-família, uma vez que está expressamente albergado pela isenção conferida pelo art. 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991.

Em relação às verbas "auxílio creche", "convênio saúde", "bolsa de estudos", a demandante limitou-se a afirmar que efetua o pagamento destes valores em dinheiro a seus empregados, indicando alguns dispositivos da CLT, mas não esclareceu com base em que condições dá tal pagamento, tampouco qualquer documento neste sentido.

Por oportuno, saliento que a Constituição, em seu art. 7º, XXVI, e a CLT, em seu art. 458, § 2º, II e IV, afasta a natureza remuneratória de utilidades concedidas *in natura*, de modo que o pagamento em dinheiro somente é admitido como restituição de despesas previamente incorridas pelos empregados. Entretanto, nada disto chegou aos autos, de modo tal comprovação demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Da mesma forma, não é possível, pelos documentos juntados aos autos, compreender as condições para pagamento das verbas intituladas "folgas não gozadas" e "bônus de contratação", sendo que o pronunciamento *in abstracto* por este juízo, sem quaisquer elementos fáticos mínimos, equivaleria à discussão do direito em tese, incabível em sede mandamental, a teor da Súmula 266 do STF.

Diante do exposto, impõe-se indeferir em parte a inicial, extinguindo o feito em relação aos pedidos deduzidos com base nas verbas "abono único", "abono assiduidade", "auxílio creche", "convênio saúde", "bolsa de estudos", "folgas não gozadas" e "bônus de contratação", prosseguindo o feito em relação às demais listadas na exordial.

Feitas estas considerações prévias, passo ao mérito da demanda.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE PELOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

FÉRIAS USUFRUÍDAS

Em relação às férias efetivamente usufruídas pelos empregados, a jurisprudência inclina-se pela sua natureza remuneratória, como se pode extrair do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). **FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.** PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRgREsp 1.297.073, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 21.06.2016) (grifos nossos)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Da mesma forma, procede a pretensão em relação à projeção do aviso prévio sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao número de meses trabalhados no ano de dispensa do empregado, corroborado pelos seguintes arestos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. Exclusão da lide, de ofício, do SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA.

2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC).

3. **Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.**

4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios.

5. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ).

6. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF).

7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.

8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, e de insalubridade e de hora extra. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário.

9. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária.

10. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (e correspondente 13º salário) e auxílio-creche, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) relativamente a tais verbas.

11. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA (art. 267, VI, do CPC/1973). Prejudicadas as apelações interpostas pelo SENAI, SESI e SEBRAE.

12. Apelações da parte autora e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1, AC 0062896-45.2013.4.01.3400, 8ª Turma, Rel.: Des. Maria do Carmo Cardoso, DJF 1 07.10.2016) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECEDE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Em sentido contrário, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes.

2 - **O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário.**

3 - **O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.** Precedentes.

4 - O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdenciária patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes.

5 - Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT. Precedentes.

6 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

7 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

8 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos.”

(TRF 3, AMS 0003380-95.2013.4.03.6130, 1ª Turma, Rel.: Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF 09.05.2016) (grifos nossos)

SALÁRIO MATERNIDADE

Entendo devida a contribuição sobre os valores pagos pela empresa a suas empregadas durante a licença de 120 dias após o parto, a título de salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho, o qual é prestado em condições notoriamente mais gravosas ao trabalhador (horário noturno, exposição a agentes nocivos à saúde e/ou sob condições de risco legalmente previstas), reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE 50% NOS DIAS ÚTEIS, ADICIONAL DE 100% NOS FERIADOS E HORAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Neste tópico, reunimos diversos itens pela sua similitude temática.

No que se refere às horas-extras, em que pese a argumentação da impetrante, o pagamento pelas horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores (confira-se: STJ, REsp 1.358.281, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC).

Neste particular, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado dois arestos proferidos pelo Excelso STF, aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos, submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Da mesma forma procede em relação aos adicionais de 50% nos dias úteis e de 100% nos feriados, na medida em que, tal como ocorre com os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, o exercício de labor extraordinário implica condições mais gravosas de trabalho, ensejando remuneração suplementar, com incidência de contribuições previdenciárias e ao FGTS.

No que concerne ao pagamento pela supressão do intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, ressalte-se que a jurisprudência entende tal pagamento como remuneração por trabalho extraordinário, até mesmo porque o aludido dispositivo expressamente menciona a necessidade de pagamento com acréscimo de 50% sobre a hora norma de trabalho. Tal interpretação foi pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, convertida na Súmula 437, item III, em 2012.

Por oportuno, embora o § 4º do art. 71 da CLT tenha sido alterado recentemente pela Lei nº 13.467/2017 (conhecida como “Reforma Trabalhista”), para atribuir a natureza indenizatória ao aludido pagamento, tal redação é flagrantemente inconstitucional, a teor dos arts. 7º, XVI, e 195, I, da Carta de 1988, de modo que, mesmo após a edição do referido diploma, remanesce a incidência de contribuições previdenciárias e ao FGTS sobre a aludida verba.

Neste mesmo sentido, trago a lume recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. COTA PATRONAL. SAR/RAT. TERCEIRAS ENTIDADES. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, HORAS IN ITINERE, **HORAS INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA.**

I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.

II - **Incidência contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado.** Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Apelação da Impetrante desprovida.”

(TRF 3, AC 0004196-68.2016.4.03.6002, 2ª Turma, Rel.: Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Data de Julg.: 12.12.2019, Data de Publ.: 16.12.2019)

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Não bastasse a dicção legal da referida verba, bem como a literalidade do art. 7º, XV, da Constituição, em relação ao descanso semanal **remunerado**, a jurisprudência inclina-se pela sua natureza remuneratória, como se pode extrair do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

(...)

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgREsp 1.475.078, 2ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 21.10.2014)

(grifo nosso)

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS

Por derradeiro, saliento que, em relação à base de cálculo das contribuições ao FGTS, dispõe o art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/1990, que os empregadores devem recolher o percentual mensal sobre a **remuneração paga** ou devida a cada trabalhador.

Embora não se desconheça a tese que propugna pela não incidência de contribuição ao FGTS sobre verbas trabalhistas indenizatórias, a jurisprudência rejeita tal entendimento, afirmando que, fora as parcelas expressamente previstas no § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, o recolhimento deve se dar sobre todos os montantes constantes da folha de salários.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PARTE ILEGÍTIMA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA PARCELA PAGA AO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se reconhece a legitimidade passiva da CEF, na hipótese, pois, em se tratando de demanda concernente às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a legitimidade da empresa se restringe ao polo ativo das execuções fiscais contra o empregador e, obviamente, ao polo passivo dos respectivos embargos do devedor, na qualidade de representante judicial da União, por força do art. 2º da Lei n. 8.844/1944. (AG0036963.17.2015.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, E-DJF1 de 27/11/2015).

2. Discute-se, no caso, a exclusão de verbas da base de cálculo para recolhimento do FGTS sobre os valores pagos seus empregados com base em parcelas sem feição remuneratória, tais como: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); férias gozadas e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; salário-maternidade; horas-extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); auxílio-transporte; 13º décimo-terceiro salário e participação nos lucros e resultados, bem como sobre as respectivas verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, inclusive, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de décimo-terceiro salário, férias e adicional de 1/3 (um terço) constitucional, aplicando-se a inexistência da contribuição, além do direito à compensação da referida contribuição recolhida indevidamente.

3. De acordo com o *caput* e do § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90, apenas as parcelas expressamente excluídas da base de cálculo do FGTS podem ser apartadas da respectiva base contributiva. Ademais, consoante o entendimento deste Tribunal, à semelhança do que ocorre com as normas tributárias de natureza isentiva, a redução da contribuição do FGTS mediante o estreitamento de sua base de incidência deve ser analisada por interpretação literal da norma que assim o autorize.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência". (AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016).

5. Apelação desprovida."

(TRF 1, AMS 1004878-02.2018.4.01.3800, 5ª Turma, Rel.: Des.: Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.:20.11.2019, Data de Publ.:17.12.2019)

Pelo exposto, **INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e 354, parágrafo único, do CPC, em relação em relação aos pedidos deduzidos com base nas verbas "abono único", "abono assiduidade", "auxílio creche", "convênio saúde", "bolsa de estudos", "folgas não gozadas" e "bônus de contratação".

DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da impetrante sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador e de contribuições devidas a terceiros: os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho; adicional de um terço de férias; e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário proporcional. O direito de restituição/compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se as autoridades coatoras da presente decisão, bem como para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARKEMA QUÍMICA LTDA e COATEX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, das contribuições sociais devidas a terceiros e da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de salários: aviso prévio indenizado e sua projeção no 13º salário; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; férias usufruídas; descanso semanal remunerado; folgas não usufruídas e adicional de 100% sobre feriados trabalhados; salário maternidade; salário família; abono único decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho; adicional e horas extras; adicional de insalubridade; adicional noturno; adicional de periculosidade; horas extras pela supressão do intervalo intrajornada; "abono assiduidade"; "auxílio creche"; "convênio saúde"; "bolsa de estudos"; conversão em pecúnia de férias; e "bônus de contratação".

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 23.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que as impetrantes atribuissem corretamente o valor à causa, bem como esclarecessem a natureza jurídica de diversas verbas indicadas na exordial, o que foi atendido pela petição datada de 17.02.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 04.02.2020, acompanhada de documentos.

Por seu turno, antes de adentrar o mérito, são oportunas algumas considerações sobre a matéria controvertida.

Em primeiro lugar, verifico que as autoras juntaram aos autos, a fim de corroborar suas alegações, diversas guias GFIP e GPS, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento, além de planilhas unilateralmente produzidas, reportando os montantes correspondentes a cada rubrica de suas folhas de pagamento de salários, de modo a demonstrar que efetuaram o recolhimento das contribuições sociais sobre as bases de cálculo ora controvertidas.

Embora não existam nos autos documentos que informem se efetivamente as impetrantes pagaram os aludidos valores a seus empregados sob as rubricas impugnadas na inicial, os documentos juntados aos autos comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pelas autoridades impetradas.

Como se vê, as demandantes pretendem, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte das autoridades impetradas que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede antecipatória.

Entretanto, o cotejo das pretensões deduzidas exige o pronunciamento acerca da natureza jurídica de cada parcela listada pelas autoras na inicial, a fim de saber de o pagamento se dá *peelo* trabalho ou *para* o trabalho prestado.

Em relação a diversas verbas, tal compreensão pode ser obtida diretamente pela interpretação dos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, que prevêem compulsoriamente o pagamento de determinados valores pelo empregador em determinadas circunstâncias, sendo irrelevante a existência de contrato individual ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, tal não é o caso de algumas rubricas da folha de pagamento de salários das demandantes, razão pela qual este Juízo conferiu a oportunidade para que a parte autora esclarecesse a que título pagava diversas verbas a seus empregados, juntando documentação pertinente.

Em relação à verba “intervalo intrajornada”, as demandantes esclareceram que trata-se de trabalho suplementar pela não concessão de intervalo para repouso e alimentação, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT. Por estar prevista em dispositivo legal, será apreciada em tópico próprio mais adiante.

Em relação às verbas “abono único” e “abono assiduidade”, as autoras informaram que tratam-se das verbas pagas pela conversão em pecúnia de períodos de férias, previstas nos artigos 143 e 144 da CLT.

Neste particular, denota-se que a própria legislação trabalhista expressamente ressalta que os aludidos valores não integram a remuneração dos empregados, não se podendo presumir que as autoridades impetradas efetuarão lançamentos tributários contra disposição literal de lei.

Deste modo, sem que as impetrantes demonstrem algum ato coator concreto, pelo qual estejam sendo compelidas a recolher contribuições sobre as aludidas verbas, carecem as demandantes de interesse de agir, neste tópico.

O mesmo entendimento se aplica aos valores pagos pelas demandantes a título de salário-família, uma vez que está expressamente albergado pela isenção conferida pelo art. 28, § 9º, “a”, da Lei nº 8.212/1991.

Em relação às verbas “auxílio creche”, “convênio saúde”, “bolsa de estudos”, a demandante limitou-se a afirmar que efetua o pagamento destes valores em dinheiro a seus empregados, indicando alguns dispositivos da CLT, mas não esclareceu com base em que condições dá tal pagamento, tampouco qualquer documento neste sentido.

Por oportuno, saliento que a Constituição, em seu art. 7º, XXVI, e a CLT, em seu art. 458, § 2º, II e IV, afasta a natureza remuneratória de utilidades concedidas *in natura*, de modo que o pagamento em dinheiro somente é admitido como restituição de despesas previamente incorridas pelos empregados. Entretanto, nada disto chegou aos autos, de modo tal comprovação demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Da mesma forma, não é possível, pelos documentos juntados aos autos, compreender as condições para pagamento das verbas intituladas “folgas não gozadas” e “bônus de contratação”, sendo que o pronunciamento *in abstracto* por este juízo, sem quaisquer elementos fáticos mínimos, equivaleria à discussão do direito em tese, incabível em sede mandamental, a teor da Súmula 266 do STF.

Diante do exposto, impõe-se indeferir em parte a inicial, extinguindo o feito em relação aos pedidos deduzidos com base nas verbas “abono único”, “abono assiduidade”, “auxílio creche”, “convênio saúde”, “bolsa de estudos”, “folgas não gozadas” e “bônus de contratação”, prosseguindo o feito em relação às demais listadas na exordial.

Feitas estas considerações prévias, passo ao mérito da demanda.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguemos verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE PELOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

FÉRIAS USUFRUÍDAS

Em relação às férias efetivamente usufruídas pelos empregados, a jurisprudência inclina-se pela sua natureza remuneratória, como se pode extrair do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), **FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.** PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRgREsp 1.297.073, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 21.06.2016) (grifos nossos)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Da mesma forma, procede a pretensão em relação à projeção do aviso prévio sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao número de meses trabalhados no ano de dispensa do empregado, corroborado pelos seguintes arestos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. Exclusão da lide, de ofício, do SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA.

2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC).

3. **Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.**

4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios.

5. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ).

6. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF).

7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.

8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de hora extra. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário.

9. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária.

10. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (e correspondente 13º salário) e auxílio-creche, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) relativamente a tais verbas.

11. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA (art. 267, VI, do CPC/1973). Prejudicadas as apelações interpostas pelo SENAI, SESI e SEBRAE.

12. Apelações da parte autora e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1, AC 0062896-45.2013.4.01.3400, 8ª Turma, Rel.: Des. Maria do Carmo Cardoso, DJF1 07.10.2016) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Em sentido contrário, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes.

2 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário.

3 - O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Precedentes.

4 - O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdência patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes.

5 - Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT. Precedentes.

6 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

7 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

8 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos.”

(TRF 3, AMS 0003380-95.2013.4.03.6130, 1ª Turma, Rel.: Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF 09.05.2016) (grifos nossos)

SALÁRIO MATERNIDADE

Entendo devida a contribuição sobre os valores pagos pela empresa a suas empregadas durante a licença de 120 dias após o parto, a título de salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho, o qual é prestado em condições notoriamente mais gravosas ao trabalhador (horário noturno, exposição a agentes nocivos à saúde e/ou sob condições de risco legalmente previstas), reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE 50% NOS DIAS ÚTEIS, ADICIONAL DE 100% NOS FERIADOS E HORAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Neste tópico, reunimos diversos itens pela sua similitude temática.

No que se refere às horas-extras, em que pese a argumentação da impetrante, o pagamento pelas horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores (confira-se: STJ, REsp 1.358.281, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC).

Neste particular, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado dois arestos proferidos pelo Excelso STF, aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos, submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Da mesma forma procede em relação aos adicionais de 50% nos dias úteis e de 100% nos feriados, na medida em que, tal como ocorre com os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, o exercício de labor extraordinário implica condições mais gravosas de trabalho, ensejando remuneração suplementar, com incidência de contribuições previdenciárias e ao FGTS.

No que concerne ao pagamento pela supressão do intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, ressalte-se que a jurisprudência entende tal pagamento como remuneração por trabalho extraordinário, até mesmo porque o aludido dispositivo expressamente menciona a necessidade de pagamento com acréscimo de 50% sobre a hora norma de trabalho. Tal interpretação foi pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, convertida na Súmula 437, item III, em 2012.

Por oportuno, embora o § 4º do art. 71 da CLT tenha sido alterado recentemente pela Lei nº 13.467/2017 (conhecida como “Reforma Trabalhista”), para atribuir a natureza indenizatória ao aludido pagamento, tal redação é flagrantemente inconstitucional, a teor dos arts. 7º, XVI, e 195, I, da Carta de 1988, de modo que, mesmo após a edição do referido diploma, remanesce a incidência de contribuições previdenciárias e ao FGTS sobre a aludida verba.

Neste mesmo sentido, trago a lume recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. COTA PATRONAL. SAR/RAT. TERCEIRAS ENTIDADES. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, HORAS IN ITINERE, **HORAS INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA.**

I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.

II - **Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado.** Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Apelação da Impetrante desprovida.”

(TRF 3, AC 0004196-68.2016.4.03.6002, 2ª Turma, Rel.: Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Data de Julg.: 12.12.2019, Data de Publ.: 16.12.2019)

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Não bastasse a dicção legal da referida verba, bem como a literalidade do art. 7º, XV, da Constituição, em relação ao descanso semanal **remunerado**, a jurisprudência inclina-se pela sua natureza remuneratória, como se pode extrair do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

(...)

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgREsp 1.475.078, 2ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 21.10.2014)

(grifo nosso)

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS

Por derradeiro, saliento que, em relação à base de cálculo das contribuições ao FGTS, dispõe o art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/1990, que os empregadores devem recolher o percentual mensal sobre a remuneração paga ou devida a cada trabalhador.

Embora não se desconheça a tese que propugna pela não incidência de contribuição ao FGTS sobre verbas trabalhistas indenizatórias, a jurisprudência rejeita tal entendimento, afirmando que, fora as parcelas expressamente previstas no § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, o recolhimento deve se dar sobre todos os montantes constantes da folha de salários.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PARTE ILEGÍTIMA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA PARCELA PAGA AO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se reconhece a legitimidade passiva da CEF, na hipótese, pois, em se tratando de demanda concernente às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a legitimidade da empresa se restringe ao polo ativo das execuções fiscais contra o empregador e, obviamente, ao polo passivo dos respectivos embargos do devedor, na qualidade de representante judicial da União, por força do art. 2º da Lei n. 8.844/1944. (AG0036963.17.2015.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, E-DJF1 de 27/11/2015).

2. Discute-se, no caso, a exclusão de verbas da base de cálculo para recolhimento do FGTS sobre os valores pagos seus empregados com base em parcelas sem feição remuneratória, tais como: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); férias gozadas e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; salário-maternidade; horas-extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); auxílio-transporte; 13º décimo-terceiro salário e participação nos lucros e resultados, bem como sobre as respectivas verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, inclusive, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de décimo-terceiro salário, férias e adicional de 1/3 (um terço) constitucional, aplicando-se a inexigibilidade da contribuição, além do direito à compensação da referida contribuição recolhida indevidamente.

3. De acordo com o *caput* e do § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90, apenas as parcelas expressamente excluídas da base de cálculo do FGTS podem ser apartadas da respectiva base contributiva. Ademais, consoante o entendimento deste Tribunal, à semelhança do que ocorre com as normas tributárias de natureza isentiva, a redução da contribuição do FGTS mediante o estreitamento de sua base de incidência deve ser analisada por interpretação literal da norma que assim o autorize.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência”. (AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016).

5. Apelação desprovida.”

(TRF 1, AMS 1004878-02.2018.4.01.3800, 5ª Turma, Rel.: Des.: Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 20.11.2019, Data de Publ.: 17.12.2019)

Pelo exposto, **INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e 354, parágrafo único, do CPC, em relação em relação aos pedidos deduzidos com base nas verbas “abono único”, “abono assiduidade”, “auxílio creche”, “convênio saúde”, “bolsa de estudos”, “folgas não gozadas” e “bônus de contratação”.

DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da impetrante sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador e de contribuições devidas a terceiros: os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho; adicional de um terço de férias; e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário proporcional. O direito de restituição/compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se as autoridades coatoras da presente decisão, bem como para que prestemas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 4176480612, 1025640009, 0281593861 e 0372848349, bem como determine a imediata ordem de pagamento do crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 21/01/2019 e 14/02/2019.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n.º 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por fim, quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 4176480612, 1025640009, 0281593861 e 0372848349.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XL RESSEGUROS BRASIL S.A. e XL SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por XL RESSEGUROS BRASIL S.A. e XL SEGUROS BRASIL S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a calcular e recolher o PIS e a COFINS sobre receitas exclusivamente decorrentes de atividades principais de seguradora e resseguradora, excluindo-se, portanto, das bases de cálculos das referidas contribuições as receitas financeiras vinculadas aos ativos garantidores, receitas decorrentes de variação cambial positiva, juros decorrente do fracionamento dos prêmios.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade das parcelas excluídas do PIS e da COFINS, bem como autorização judicial para obter Certidão de Regularidade Fiscal e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que no exercício de sua atividade principal, como sociedades seguradoras e resseguradoras, auferem receitas advindas da referida atividade, notadamente prêmios recebidos em função dos seguros e resseguros, bem como de outras receitas que não estão diretamente ligadas à atividade principal.

Assim, entende que ilegal e inconstitucional a incidência de PIS e da COFINS sobre as receitas que não decorrem de sua atividade principal.

O PIS e a COFINS foram inicialmente instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91 e encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do artigo 110 do CTN.

O art. 195, I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;"

A redação original do art. 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC nº. 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Por outro lado, as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC nº. 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

No presente caso, é necessário considerar que as empresas de seguro se equiparam legalmente às instituições financeiras para a finalidade de incidência do PIS/COFINS visto que suas receitas operacionais são compostas pelas contribuições e pelos produtos das aplicações financeiras, nos termos da Lei n.º 9.718/98, art. 3º, §§5º e 6º que preveem:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

c) deságio na colocação de títulos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos."

Assim, as empresas seguradoras, de capitalização e de previdência privada continuam a apurar o PIS e a COFINS sobre a receita bruta, com as exclusões contidas nos mencionados parágrafos, sem abarcar, no entanto, as receitas não operacionais, pois o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais.

Com efeito, a própria parte impetrante noticia que as empresas seguradoras e resseguradoras são obrigadas, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 73/66 a constituir reservas técnicas, fundos e outras provisões, bem como aplicar os valores em investimentos financeiros seguindo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, conforme se denota dos seguintes dispositivos:

"Art. 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

(...)

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua preta e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP."

Ora, resta claro que o aferimento de receitas decorrentes das aplicações financeiras de valores de reservas técnicas, fundos ou outras provisões decorrem da própria atividade empresarial das seguradoras e resseguradoras, resultante de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, portanto, seu faturamento.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES. RESERVAS TÉCNICAS. ATIVIDADE TÍPICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra “pacífica a jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta”.
2. Ressaltou o acórdão que “Insurge-se a apelante, empresa que ‘tem por objeto social operar em resseguro e retrocessão’ (artigo 3º do estatuto social), com a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos juros percebidos por investimentos destinados à manutenção de seus ativos garantidores”.
3. Aduziu o acórdão, ademais, que “A aplicação financeira de valores pelas seguradoras e resseguradoras, para fim de constituição de reservas técnicas à garantia de suas obrigações, é investimento compulsório, determinado pela legislação de regência da matéria. Assim, nos termos do Decreto-Lei 73/1966 [...]”, e que “A má administração das reservas técnicas sujeita a seguradora à cessação compulsória, nos termos do Decreto 60.459/1967 [...]”.
4. A propósito, asseverou-se que “a aplicação financeira de valores para a manutenção de ativo garantidor não é investimento discricionário, mas, pelo contrário, integra a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do próprio exercício empresarial, na forma em que regulamentado pelo ordenamento pátrio”.
5. Concluiu-se, à luz de consolidada jurisprudência regional, que “o estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura de cunho operacional. Percebe-se, neste liame, que não há identidade entre ‘atividade típica’ e ‘atividade-fim’. Assim, a apelante não tem por objetivo a aplicação financeira de ativos, mas por certo se trata de atividade inerente ao seu exercício empresarial”.
6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 757 do CC; 110 do CTN; 5º, caput, I, LIV, 145, §1º; 150, II, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 0015344-10.2015.403.6100, DJ 22/01/2018, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RESSEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS.

- 1 - Resseguradoras são empresas que cobrem parte dos riscos de uma empresa de seguros através de tratados de resseguro, nos quais o ressegurador assume o compromisso de indenizar a companhia seguradora pelos danos que possam vir a acontecer em decorrência de suas apólices de seguro.
- 2 - Como bem consignado na r. sentença, “as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro ou resseguro”, mas também a operação no mercado financeiro, “inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-lei n.º 73/6, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para a garantia de todas as suas obrigações”.
- 3 - Cumpre observar que o “Agenciamento, corretagem ou intermediação de (...) de seguros (...)” já constava do item 45 da lista de serviços anexa à LC nº 56/87, bem como consta do item 10.01 da LC nº 116/2003, que a revogou.
- 4 - Ademais, os “serviços de seguros e os relacionados com seguros” - tais como seguros diretos (incluindo cosseguros), resseguros e retrocessão, atividades de intermediação de seguro (corretagem, agência), serviços auxiliares aos seguros (consultoria, atuária, avaliação de riscos e indenização de sinistros) - estão incluídos no serviço financeiro, nos termos do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, caracterizando-se como serviços típicos das instituições financeiras, de modo que as receitas financeiras e as receitas de prêmio devem integrar a noção de faturamento ou de receita bruta da Lei nº 9.718/98.
- 5 - Por se tratar de pessoa jurídica a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a impetrante não se beneficiou da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao PIS proferida nos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
- 6 - Conseqüente, por se sujeitarem a regime próprio, para as seguradoras a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como “a receita bruta da pessoa jurídica” (caput, art. 3º), com as exclusões contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.
- 7 - Ressalte-se que o critério definidor da base de incidência do PIS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada.
- 8 - Quanto ao tema, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-Agr/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: “Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”.
- 9 - Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950), em relação à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS no que tange às instituições financeiras e seguradoras também foi objeto do Parecer PGFN/CAT Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007, que concluiu: “(...) que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao “plus” contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada”.
- 10 - Não há que se falar, pois, no caso vertente, em exclusão das receitas financeiras (oriundas de reservas técnicas e aplicações livres de recursos), tampouco das receitas de prêmio, da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 11 - Apelação não provida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 008343-71.2015.403.6100, DJ 24/03/2017, Rel. Des. Fed. Nery Júnior).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFFOUL FILHO COZINHA ARABE E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RAFFOUL FILHO COZINHA ARABE E RESTAURANTE LTDA., em face do AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a reinclusão imediata da parte impetrante no SIMPLES Nacional, bem como expeça Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que foi excluída do Simples Nacional exclusivamente por apresentar dívidas tributárias. Entende que tal procedimento seria ilegal e inconstitucional, eis que se trata de expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária.

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, através Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900753147, em razão da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa (Id n.º 27223060) e descritos na planilha anexada aos autos no Id n.º 27223063.

Com efeito, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito da parte impetrante, eis que houve o descumprimento no disposto no art. 17, V da Lei Complementar n.º 123/2006 que estabelece:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito como Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

No presente caso, resta incontroverso que há uma dívida perante à Receita Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. De maneira que se apresenta legítimo o ato administrativo tendente a impedir a fruição do referido benefício atinente a regime especial de tributação para empresa que possui débito exigível.

Em caso análogo, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. INADIMPLÊNCIA. ART. 17, INC. V, LEI 123/2006.

1. O pagamento extemporâneo da primeira prestação do Parcelamento Simplificado Previdenciário, por equívoco da agravante-impetrante, configurou seu inadimplemento perante o INSS.

2. A existência de tais débitos, sem a suspensão da exigibilidade, causou a exclusão da contribuinte do SISTEMA SIMPLES e a impossibilidade de sua reinclusão, nos termos do art. 17, inc. V, da Lei 123/2006.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5013344-74.2019.403.0000, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007815-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pela CENTRO DE CIDADANIA SMP – CASA SANTANA E SÃO JOAQUIM – LAR DOS IDOSOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da parte autora à imunidade de contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, com efeitos retroativos ao primeiro dia do exercício anterior ao pedido administrativo de certificação como entidade beneficiária de assistência social (CEBAS), condenando a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, conforme fatos e argumentos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 13.06.2018, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, procedendo a demandante o recolhimento das custas processuais em 02.07.2018.

Citada, a ré apresentou contestação em 26.11.2018, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 16.07.2019, reiterando os pedidos deduzidos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que ambas as partes prescindiram da produção de provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, encerro a instrução processual.

A Constituição da República assegurou, às entidades beneficentes de assistência social, imunidade em relação às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Do cotejo dos dispositivos legais respectivos, resta inofismável o objetivo da Administração Pública de permitir que imunidades tributárias sejam deferidas com parcimônia e após acurada análise da situação jurídica da beneficiária, para evitar, assim, a utilização da benesse de forma indevida e viciosa.

A autora alega que é imune nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, na medida em que se qualifica como instituição sem fins lucrativos.

Neste sentido, destaco que é incontroverso nos autos a natureza assistencial dos serviços prestados pela demandante, reconhecida administrativamente pela ré desde 29.08.2016.

A controvérsia em comento cinge-se à pretensão da demandante de ver reconhecido seu direito à imunidade desde o exercício anterior à data do requerimento administrativo, protocolado em 17.10.2012.

Defende a parte autora que a decisão administrativa que concede a imunidade teria natureza declaratória, retroagindo seus efeitos desde o momento em que a entidade comprove atender aos requisitos definidos em lei.

Por seu turno, a ré sustenta que o pronunciamento administrativo teria carga constitutiva, apenas surtindo efeitos a partir da publicação do ato de concessão, por interpretação literal do art. 31 da Lei nº 12.101/2009, em vigor ao tempo em que requerida a benesse pela parte autora.

Neste particular, entendo que assiste razão à demandante.

Em que pesem os argumentos tecidos pela União em defesa, destaco que a interpretação dada ao art. 31 da Lei nº 12.101/2009 pela ré está equivocada. O que o aludido dispositivo legal deixa claro é que, antes da publicação do ato de concessão da certificação, a entidade beneficiante não está dispensada de recolher as contribuições sociais incidentes sobre sua folha de salários.

Uma vez concedida a imunidade, tal retroage no tempo, até momento em que estiver comprovado nos autos do processo administrativo que a pessoa jurídica atende aos requisitos definidos em lei, podendo a entidade beneficiante postular a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A prevalecer a tese da União, a Administração estaria se valendo da própria torpeza, pois poderia quedar-se inerte por anos sem apreciar os requerimentos, e quando os concedesse, apenas deixaria de recolher as contribuições a partir da data do ato que ela mesma editou.

Por oportuno, denota-se, nos presentes autos, que a autora protocolou o requerimento original de concessão da imunidade em 17.10.2012 (documento Id nº 1507389), sendo que a Secretaria Nacional de Assistência Social apenas publicou a Portaria de concessão do CEBAS em 29.08.2016 (documento Id nº 1507400).

A União não teceu uma linha sequer em sua contestação para esclarecer porque levou três anos e dez meses para apreciar definitivamente o pedido da parte autora, sendo certo que, ao tempo do requerimento administrativo, vigorava o Decreto nº 7.237/2010, que estabelecia, em seu art. 4º, § 1º, que os requerimentos deveriam ser analisados, de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo, no prazo de até seis meses, o qual, no presente caso, foi largamente extrapolado pela ré.

Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ANTIGOS. REGIME DO CPC/2015. ADMISSÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **RENOVAÇÃO DA CEBAS. EFEITOS EX TUNC.** PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial em que a controvérsia diz respeito a dois pontos: a) juntada alegadamente extemporânea de documentos antigos, por parte da recorrida, e b) efeitos da renovação do Certificado de Entidade de Beneficência e Assistência Social (CEBAS), quando a publicação do ato se dá em momento no qual já vencida a vigência da certidão anterior. Histórico da demanda

2. O Tribunal de origem, em rejugamento dos Embargos de Declaração determinado por esta Corte no REsp 1.614.418/RS, modificou parcialmente o acórdão anterior, nos seguintes termos: a) em relação ao período da Repetição de Indébito, originalmente concedido de 22/10/2009 a 22/10/2014, o órgão fracionário, de ofício, corrigiu o que denominou "erro material", para concluir que a prova dos autos revelava que o certificado emitido em 29.2.2012 não versava sobre renovação do CEBAS, mas sobre sua primeira concessão, de modo que a repetição não poderia abranger o período anterior a 29.2.2012; b) relativamente à renovação obtida em 6.11.2015, o Tribunal a quo complementou o acórdão proferido na Apelação para ratificar o entendimento de que a renovação do CEBAS opera com efeito retroativo, tendo em vista possuir natureza meramente declaratória. Acrescentou o órgão colegiado que o art. 31 da Lei 12.101/2009 apenas prevê que a imunidade tributária tem como requisito a comprovação de que se trata de entidade beneficiante, não contendo o alcance sugerido pelo ente público (vedação dos efeitos retroativos).

3. Com a parcial modificação da situação da recorrida, esta opôs Embargos de Declaração juntando comprovantes antigos, que demonstram que desde 2000 já era reconhecida oficialmente como entidade beneficiante.

4. O Tribunal de origem, depois de ouvida a Fazenda Pública, acatou a documentação, afastando a regra do art. 435 do CPC ao argumento de que se tratava de documento de conhecimento da União, uma vez que foi ela, "através de seu Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, que expediu o referido CEBAS para o período em questão (18/09/2000 a 17/09/2003)" (fl. 390, e-STJ).

5. Enfim, como julgamento destes segundos Embargos de Declaração, ficou integralmente restabelecido o conteúdo do acórdão original. Tese de violação dos arts. 373 e 435 do CPC/2015.

6. É ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do direito por ele reivindicado, tanto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 333, I) como no atual CPC (art. 373, I).

7. Note-se que a legislação processual, diferente do que entendeu o acórdão hostilizado, não vincula a distribuição do ônus probatório conforme o responsável pela criação do documento. Em exemplo hipotético de fácil compreensão, o fato de o devedor de uma quantia descrita no cheque por ele emitido naturalmente ter conhecimento do débito não exime o credor do ônus de instruir a petição inicial da Ação de Cobrança ou de Execução como aludido documento representativo de dívida.

8. Ademais, a regra do art. 435 do CPC autoriza a juntada posterior de documentos novos, não sendo esta a situação dos autos, uma vez que a recorrida apresentou, em Embargos de Declaração, documentos emitidos em 2000 (a demanda foi ajuizada em 2014).

9. É verdade que o art. 435, parágrafo único, do CPC prevê exceção, admitindo a juntada posterior de documentos antigos, na hipótese em que estes "se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (isto é, a petição inicial ou a contestação)", mas igualmente impõe à parte interessada "comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".

10. Dessa forma, versando a situação fática sobre a hipótese do parágrafo único do art. 435, entendo que a exegese conferida pelo Tribunal a quo encontra-se equivocada, devendo, no ponto, ser acolhida a pretensão recursal para reformá-la, com a consequente devolução dos autos para que o respectivo órgão fracionário examine se a parte comprovou o motivo da juntada extemporânea e, a partir do cumprimento desse requisito, avalie se a conduta da recorrida é conforme o disposto no art. 5º do CPC. **Renovação da Cebas. Efeitos *ex tunc*.**

11. No que se refere ao período que transcorreu entre o fim da vigência da anterior certidão (validade encerrada em 29.2.2015) e a da nova certidão (validade iniciada em 6.11.2015), não procede a pretensão da recorrente, pois **os precedentes do STJ são firmes no sentido de que a renovação do CEBAS possui natureza declaratória, com eficácia *ex tunc*.**

12. Recurso Especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp 1.721.248, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 17.04.2018, Data de Publ.: 23.05.2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. RENOVAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.

1. **"De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos *extunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade"** (AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 1º/7/2015).

2. A hipótese dos autos não se refere a pedido inicial de certificado de entidade beneficente, mas de requerimento de renovação desse certificado, o que pressupõe que a sinalização positiva ao requerimento deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior, dada a natureza declaratória do ato.

3. O aresto hostilizado encontra-se também sedimentado no fundamento de que as disposições do Decreto n. 7.237/2010 - único a estabelecer, taxativamente, que os pedidos intempestivos de renovação do CEBAS não têm efeito retroativo - extrapolaram o âmbito de regulamentação da Lei n. 12.101/2009, na medida em que trazem restrição não autorizada pela norma regulamentada. No entanto, a insurgência constante do recurso especial deixou incólume essa justificativa, que é suficiente para manter o acórdão recorrido, atraindo, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, AIRESp 1.596.529, 2ª Turma, Rel.: Des. Conv. Diva Malerbi, Data de Julg.: 09.08.2016, Data de Publ.: 18.08.2016)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação/restituição tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório/requisição de pequeno valor, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das folhas de pagamento da demandante pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa Selic, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação/restituição ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF 3, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o direito de CENTRO DE CIDADANIA SMP – CASA SANTANA E SÃO JOAQUIM – LAR DOS IDOSOS à imunidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, desde o primeiro dia do exercício anterior ao requerimento administrativo de concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda (01.06.2017), após o trânsito em julgado, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, devendo a demandante formular requerimento administrativo perante a RFB, observados os termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Condeno a União na verba honorária, incidente sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic desde a data da propositura da demanda até a data do trânsito em julgado, devendo ser observadas as faixas progressivas de incidência previstas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, pelos percentuais mínimos ali estabelecidos, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005345-33.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS

DESPACHO

Encontrando-se o feito na fase de cumprimento de sentença, promova a Secretaria a alteração da classe processual para: "Cumprimento de Sentença", remetendo-se ao SEDI, se necessário.

Id 18797067 - O réu não constituiu advogado para o seu patrocínio, de modo que a sua intimação para cumprir a sentença foi realizada por carta, com aviso de recebimento, onde o Agente de Correios relatou a mudança de domicílio.

Assim, nos termos do artigo 513, § 3º do CPC, reputo-o intimado.

Considerando que o réu foi devidamente intimado para cumprir a sentença e manteve-se silente, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do CPC, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome do réu, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intímem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010251-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MOCELIN - SP96633-A

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da ANVISA em relação ao montante de honorários pago pela executada em 30.04.2019 (documento Id nº 19815833), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012181-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G F FACAS DE CORTE E VINCO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se, pelas certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 28834283 e 28834286), que em 30.09.2019 a impetrante teve sua natureza jurídica transformada para empresa individual de responsabilidade limitada, com alteração da razão social.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa do patrono anotado na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelo representante legal da empresa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b - comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Id nº 28798416), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

3. Como integral cumprimento do item "2", desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Luciana Vieira de Andrade em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter, em sede de tutela, a exclusão de seu nome dos Cadastrados de Inadimplentes e, em caráter definitivo, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo conforme os fatos narrados na inicial (ID nº 28785361).

Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista - SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo, haja vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide (ID nº 28785388).

No entanto, o artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001, estabelece "*in verbis*": "Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Após as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, com urgência, para a devida redistribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044782-41.2007.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO FRANCISCO SARNI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011067-48.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FERREIRA DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011066-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025783-61.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA FARIA ROSSETO, WALTER ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RUBENS POLILLO - SP53629
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RUBENS POLILLO - SP53629
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
TERCEIRO INTERESSADO: APPARECIDA FARIA ROSSETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RUBENS POLILLO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012030-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007112-29.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEIDI MORO BORTOLOTTI, VALDECI BORTOLOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0002761-61.2013.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023995-61.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 18370529 e 19407362: Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos do procedimento comum sob nº 0013028-87.2016.4.03.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026442-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MICHELLE VERONEZI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, FABRICIO FERNANDES FERRARI - SP271537
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 20600520: Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista a não comprovação de que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 19525944.

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos ID's nº 20599817 e 20599824.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO, DAVID MARIANO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 20036662 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

No mais, intime-se o Ministério Público Federal, conforme requerido no ID nº 19089800.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024123-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA SICOLI PETTY
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONZALEZ COSTA - MG25973, KATIA LIZ DE FARIA GONZALEZ - RJ144866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ANA LUCIA SICOLI PETTY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), **remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024187-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ROBERTO LUIZ RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), **remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118, RENATA FRAGA BRISO - SP145131, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da guia comprobatória do pagamento da verba sucumbencial realizada pela parte executada constantes dos ID's nºs 20849576, 20849580, 20849591 e 20849594, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Promova a Secretaria: (i) a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum"; (ii) a inversão dos polos, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela União Federal; e (iii) o necessário para que todas as publicações em nome da parte executada sejam endereçadas exclusivamente aos advogados Rodrigo Badaró de Castro e Tatiana Maria S. Mello de Lima, inscritos na OAB/DF sob os nºs 2.221/A e 15.118, respectivamente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035024-79.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MURILO FERONATO

Advogados do(a) AUTOR: DULCERITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMARIBEIRO - SP47921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004773-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RECLAMANTE: SERGIO TIAGO - SP166621

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERICA TREVO DE SANTA MARIA, LOTERICA BOLE BOLE LOTERIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO DE LORETO KOSCHITZ MIKALAIUSKAS - SP178404

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do artigo 382, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 20707326), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

ID's nºs 19921492 e 19921495: Ciência às partes.

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19601829), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Considerando o noticiado pela parte ré em sede de contestação acerca dos valores mensais percebidos pela autora (ID nº 2125795 e ID nº 2126237 - páginas 13 e 19), bem como a manifestação constante do ID nº 1405890, na qual não houve recusa dos valores recebidos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos atuais que justifiquem a manutenção do benefício da gratuidade judiciária anteriormente deferido (ID nº 1723167), haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 1426028, 1426014, 1426015, 1426017, 1426018, 1426020, 1426024 e 1426027 não serem hábeis a comprovar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do(s) pedido(s) constante(s) do ID nº 14059777.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização da sua representação processual juntando-se o contrato social e eventuais alterações, como fito de comprovar que a outorgante possui poderes para representar a empresa autora e outorgar instrumento de procuração (ID nº 28764288).

Com o integral cumprimento, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 16497881 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014064-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FERNANDA OEHLMEYER LEME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 20804335, 20804338, 20804340 e 20804342 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024379-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARINHO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VALENTIM BASTOS - SP338402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que os documentos anexados aos autos não são hábeis a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o seu cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024057-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com integral cumprimento da determinação supra, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017732-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMPRE LIDER COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pelo 8º Tabelião de Protestos de São Paulo constante do Id nº 28704239, bem como acerca das alegações deduzidas pela União Federal no(s) Id(s) nº(s) 28550211 e 28550215, notadamente quanto ao pedido de redistribuição do presente feito à 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, haja vista estar tramitando a execução fiscal sob nº 0013771-11.2017.403.6182, em que ocorre a cobrança de débito discutido nestes autos inscrito na CDA nº 80 6 16 136988- 0601.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido no Id nº 25479625.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010556-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 20568836 e 20568843: Concedo à parte ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste conclusivamente acerca do processo administrativo nº 11610.724157/2013-95, notadamente quanto à restituição de valores recolhidos indevidamente, conforme ID nº 1943142.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JM VELLAME REPRESENTACOES, LOCACOES E MANUTENCOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 20551230), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020443-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 20134755, 20134764, 20134766, 20134768 e 20134772: Promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 1.283.720,84 (um milhão e duzentos e oitenta e três mil e setecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) ao invés de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse diapasão, faça à comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares (ID's nºs 20134768 e 20134772), dê-se ciência à parte ré.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, dado o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, nos termos dos ID's nºs 8889737, 9135799 e 9136204.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENITA DE SOUZA GRANADOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004616-48,2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:EVERSON PEDROSO MARQUES
Advogado do(a)AUTOR:DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência requerido pela parte autora no tocante à realização de perícia médica (ID nº 19288745), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015617-30,2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a)AUTOR:RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU:CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido. "

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015617-30,2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a)AUTOR:RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU:CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012228-02.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISA LEONOR TOME ZABISKY, SILVIO BRICARELLO, JORGE VIYUELA PEREZ, CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE, NEIDE NOBUKO KITAGAWA, JOZIMAS GERALDO LUCAS, MARCOS REOLO DA SILVA, IOSHISABURO HIRAKAWA, CELSO JOSE MARTINS GALINA, AKIRA HAKAMADA, MARIA TEREZA PIAL, MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI, ROBERTO JOSE IANNICELLI, JOZEF ENGELBERG, JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO, DENISE FERREIRA DE LIMA, LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA, MARA LUIZA VIEIRA CERONI, CLEYBE HIOLÉ VIEIRA

SUCEDIDO: DANTE FILENTI

SUCCESSOR: ANGELA FILENTI, ELIANA FILENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) SUCESSOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) SUCESSOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES

DESPACHO

ID n. 26244003: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

ID n. 28851969: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020012-73.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G4 SOLUTIONS SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO TREVISIOLI - SP108491, DANIELA LOPOMO BETETO - SP186667

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 28863187: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012659-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 19657070 e 19657074 como emenda à inicial.

Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001572-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442, BRUNA PEREIRA THIAGO - SP332800, ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 19327819, 20097162 e 20097163: Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 18863614. Para tanto, intime-se o Perito, Senhor Alberto Sidney Meiga (e-mail: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com) para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o laudo pericial ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007381-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência requerido pela parte autora (ID's nºs 19413958 e 194163960) no tocante à realização de prova pericial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022632-09.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANE HAMAMURA - SP172416
Advogados do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, RENATO ALVES CAMARGO - MG133985
Advogados do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

ID nº 15319640: Ciência às partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15319620. Para tanto, intím-se os Peritos, Senhores Celso Mauro Ribeiro Del Picchia (e-mail: celso@documentoscopia.com.br) e Luiz Sérgio Aldrighi Júnior (e-mail: peritocontabil@live.com), para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o laudo pericial ser entregue em 60 (sessenta) dias. Friso, outrossim, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID nº 15318661).

Após a realização das provas periciais, intime-se novamente o Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023989-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BARRETO GUSI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE - SP415196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por RICARDO BARRETO GUSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.728,34 (sete mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurgiu-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqueei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054326-94.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILISA GLERIAN, ALTINO ALVES PEREIRA, MARLENE DROSGHIC PEREIRA, MIRIAM VERA SANCHES, PEROLA THEREZINHA FREIRE CONTRERAS, TETUO NAKAGAWA, REINALDO STOCCO, LEIDE CAMARGO STOCCO, TOSHIO KOJIMA, VALTER DE CASTRO OLIVEIRA, WALDIVINO PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LONG WALK CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 19408363 e 19790696: Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 18873070. Para tanto, intime-se o Perito, Senhor Alberto Sidney Meiga (e-mail: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com) para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o laudo pericial ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL FERREIRA SILVA, LIGIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016437-77.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BIANCO - SP235168, OTAVIO PALACIOS - SP114288, ERNANI MILNITZKY - SP47650, ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022170-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023135-98.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA LOPES NASCIMENTO - SP303927

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 54.654,11 (Cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), lastreado em contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção ("Construcard") nº 0981.160.00000964-10, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a ré ofereceu embargos monitorios em 15.02.2019, alegando excesso de execução e requerendo a extinção do processo.

Pela petição datada de 19.08.2019, a ré noticia que aderiu a acordo proposto pela CEF, desistindo dos embargos monitorios.

Petição pela CEF em 17.09.2019, confirmando a autocomposição entre as partes.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que ambas as partes notificaram a autocomposição, o que implica a extinção das obrigações consubstanciada no contrato nº 0981.160.00000964-10 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014649-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO, EDUARDO BARBOSA DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRASFILM DISTRIBUIDORA LTDA, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO e EDUARDO BARBOSA DE MACEDO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 260.888,14 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e catorze centavos), lastreado nos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.2925.690.0000044-79 e 21.2925.690.0000053-60, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Pela petição datada de 14.08.2015, os executados compareceram espontaneamente nos autos, noticiando que ajuizaram ação pelo procedimento comum em face da CEF, tramitando perante a MM. 19ª Vara Cível Federal de São Paulo sob nº 0006262-52.2015.4.03.6100, requerendo o sobrestamento do presente feito até final julgamento daquela outra demanda, o que foi indeferido pelo despacho exarado em 01.06.2016.

Encaminhados os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, foi realizada audiência de conciliação em 27.03.2017, restando frustrada a tentativa de composição entre as partes.

A CEF peticionou em 18.09.2019, noticiando que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas nos títulos executivos por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008019-62.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTOKE-TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021969-26.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença fls. 65-66.

Em seguida, ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011548-74.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ORQUIDÁRIO IMIRIM COMÉRCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME, RONALDO SABINO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 21475020, a composição amigável e administrativa entre as partes e a consequente extinção da dívida em questão.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora realizada nos autos.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-84.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A firma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AÇÃO SOCIAL CLARETIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de restituição número 36266.001538/2006-61, protocolado há mais de 360 dias, bem como que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, com atualização da taxa SELIC desde o pagamento indevido até a efetiva devolução.

Alega ter apresentado pedido de restituição em 19/04/2004, que deu origem ao processo administrativo nº 36266.002031/2004-63, que foi aditado em 17/12/2004, originando o processo administrativo nº 36222.001702/2004-85.

Posteriormente, houve novo aditamento em 17/03/2005, que gerou o processo administrativo nº 36222.000176/2005-17.

Aponta, por fim, que em 09/02/2006 reiterou o pedido de restituição que motivou a instauração do processo administrativo nº 36266.001538/2006-61, o qual ainda se encontra pendente de análise pela autoridade impetrada, não obstante o transcurso do prazo de mais de 12 anos do protocolo.

Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 4789032 para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 36266.001538/2006-61, no prazo de 30 (trinta) dias.

A União manifestou ciência da decisão (ID 5341162).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 5522371 sustentando, em síntese, que o processo foi encaminhado à Delegacia competente – DEFIS/SPO para as providências cabíveis e, diante da complexidade do caso, requereu dilação do prazo de 90 dias para o cumprimento da liminar.

A impetrante requereu a dilação por, no máximo, 10 (dez) dias.

Foi deferida a dilação de prazo de 90 (noventa) dias (ID 6119141).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 13737916, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de restituição número 36266.001538/2006-61, protocolado há mais de 360 dias, bem como que procedesse ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, com atualização da taxa SELIC desde o pagamento indevido até a efetiva devolução.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ainda que se considere que o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, tais como a complexidades das questões a serem decididas e o número de partes litigantes, considerando, ainda, o grande volume de demandas administrativas e a falta de recursos humanos do órgão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente por uma decisão e pelo ressarcimento do crédito pleiteado, acaso reconhecido.

Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 2006, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

Por outro lado, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa SELIC sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do protocolo do pedido administrativo, nos termos do entendimento consolidado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora transcrevo:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018)

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior; dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao Pedido de Restituição nº 36266.001538/2006-61, no prazo de 30 dias, confirmando a liminar anteriormente concedida, acrescido de taxa SELIC a contar do 361º dia a contar do protocolo do pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022858-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 264/979

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição nºs 07552.97959.151012.1.2.15-4079, 14673.44792.151012.1.2.15-8370, 10676.39216.151012.1.2.15-1521, 12094.28926.151012.1.2.15-7455, 05150.04339.151012.1.2.15-3795, 33307.06324.151012.1.2.15-7777, protocolados há mais de 360 dias, bem como que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos em 30 (trinta) dias.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 15/10/2012, os quais ainda se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada, não obstante o transcurso do prazo legal.

Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 10834231, para determinar à autoridade impetrada que analisasse os pedidos de restituição nºs 07552.97959.151012.1.2.15-4079, 14673.44792.151012.1.2.15-8370, 10676.39216.151012.1.2.15-1521, 12094.28926.151012.1.2.15-7455, 05150.04339.151012.1.2.15-3795, 33307.06324.151012.1.2.15-7777, no prazo de 30 (trinta) dias.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 10969463).

A autoridade impetrada prestou informações, solicitando a dilação de prazo para 60 dias, em razão da necessidade de intimação da impetrante para a apresentação de documentos (ID 12492021).

Deferida dilação do prazo de 10 dias, a impetrante noticiou o descumprimento da decisão judicial (ID 13217380).

Instada a comprovar o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária, a D. Autoridade sustentou ter havido interpretação equivocada do prazo, bem como o recesso forense, férias da servidora encarregada da análise e acúmulo de trabalho, razão pela qual a análise do processo seria concluída até o dia 21/12/2018 (ID 13325844).

No ID 13327473 foi noticiada a conclusão do processo administrativo, como o deferimento do crédito.

A impetrante requereu a imediata restituição dos valores deferidos (ID 14670458), o que foi indeferido no ID 14884309.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

A impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança para a imediata restituição do crédito (ID 16860306).

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição nºs 07552.97959.151012.1.2.15-4079, 14673.44792.151012.1.2.15-8370, 10676.39216.151012.1.2.15-1521, 12094.28926.151012.1.2.15-7455, 05150.04339.151012.1.2.15-3795, 33307.06324.151012.1.2.15-7777, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o protocolo da petição da impetrante que reiterou a análise do pedido administrativo se deu em 15/10/2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

A D. Autoridade Impetrada noticiou nos autos que promoveu à análise do direito creditório pleiteado, ao que a impetrante pugnou pela concessão da segurança, para que seja determinada a efetiva restituição dos créditos, ante o transcurso do prazo legal.

Contudo, no que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, apenas para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031193-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a determinar o afastamento da retenção de ofício determinado pela autoridade impetrada dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 17572.84017.190118.1.1.18-6032, 36410.05146.190118.1.1.19-6427, 06411.99952.190118.1.1.18-6080, 36072.54981.190118.1.1.19-9992, 07808.02797.190118.1.1.18-2054, 37568.86252.190118.1.1.19-1681, 16263.73419.190118.1.1.18-5063, 12997.63905.190118.1.1.19-5208, 18037.15091.190118.1.1.18-5190, 30746.63431.190118.1.1.19-0486, 24860.85741.190118.1.1.18-7947, 41334.62859.190118.1.1.19-8103, 03333.93687.190118.1.1.18-3685, 08052.58265.190118.1.1.19-3819, 30254.17732.190118.1.1.18-2071 e 34414.80257.190118.1.1.19-5858 com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, em razão de equívoco no sistema eletrônico da RFB, no prazo máximo de 10 dias corridos, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para a operacionalização de seu direito creditório.

Alega a impossibilidade de compensação e de retenção de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, consoante decidido pelo E. STJ em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos).

A liminar foi parcialmente deferida no ID 13252816, para determinar o afastamento da compensação e da retenção de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 17572.84017.190118.1.1.18-6032, 36410.05146.190118.1.1.19-6427, 06411.99952.190118.1.1.18-6080, 36072.54981.190118.1.1.19-9992, 07808.02797.190118.1.1.18-2054, 37568.86252.190118.1.1.19-1681, 16263.73419.190118.1.1.18-5063, 12997.63905.190118.1.1.19-5208, 18037.15091.190118.1.1.18-5190, 30746.63431.190118.1.1.19-0486, 24860.85741.190118.1.1.18-7947, 41334.62859.190118.1.1.19-8103, 03333.93687.190118.1.1.18-3685, 08052.58265.190118.1.1.19-3819, 30254.17732.190118.1.1.18-2071 e 34414.80257.190118.1.1.19-5858 com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, procedendo à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1717/2017, de forma manual, à operacionalização do direito creditório da impetrante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 13732115 sustentando, em síntese, o cumprimento da liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 13776108).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 15037514, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a compensação e retenção de ofícios dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 17572.84017.190118.1.1.18-6032, 36410.05146.190118.1.1.19-6427, 06411.99952.190118.1.1.18-6080, 36072.54981.190118.1.1.19-9992, 07808.02797.190118.1.1.18-2054, 37568.86252.190118.1.1.19-1681, 16263.73419.190118.1.1.18-5063, 12997.63905.190118.1.1.19-5208, 18037.15091.190118.1.1.18-5190, 30746.63431.190118.1.1.19-0486, 24860.85741.190118.1.1.18-7947, 41334.62859.190118.1.1.19-8103, 03333.93687.190118.1.1.18-3685, 08052.58265.190118.1.1.19-3819, 30254.17732.190118.1.1.18-2071 e 34414.80257.190118.1.1.19-5858 com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança, a fim de confirmar a liminar anteriormente deferida.

A compensação de ofício disposta na Instrução Normativa nº 1.717/2017 prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, bem como, na hipótese de discordância do contribuinte, a retenção dos valores, nos seguintes termos:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitada ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, a Instrução Normativa mencionada extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, coma exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”

A D. Autoridade Impetrada prestou informações limitando-se a alegar o cumprimento da liminar, deixando de impugnar o mérito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o afastamento da compensação e da retenção de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 17572.84017.190118.1.1.18-6032, 36410.05146.190118.1.1.19-6427, 06411.99952.190118.1.1.18-6080, 36072.54981.190118.1.1.19-9992, 07808.02797.190118.1.1.18-2054, 37568.86252.190118.1.1.19-1681, 16263.73419.190118.1.1.18-5063, 12997.63905.190118.1.1.19-5208, 18037.15091.190118.1.1.18-5190, 30746.63431.190118.1.1.19-0486, 24860.85741.190118.1.1.18-7947, 41334.62859.190118.1.1.19-8103, 03333.93687.190118.1.1.18-3685, 08052.58265.190118.1.1.19-3819, 30254.17732.190118.1.1.18-2071 e 34414.80257.190118.1.1.19-5858 com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, procedendo à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1717/2017, de forma manual, à operacionalização do direito creditório da impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO BENEVINUTO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Considerando caber à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cumpra o autor a parte final da decisão (ID 28251912), promovendo a juntada do processo administrativo objeto do presente feito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito,

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Int. .

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015312-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO FERREIRA YABIKU

DESPACHO

ID 26456671. Indefiro o pedido, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Desta forma, indique a autora o atual endereço da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, notifique-se o réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92.

Após, venham conclusos para decisão.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027586-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILE NIGRO RIBEIRO CAPPOIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024591-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCAVO E CONVEXO EMPRESA DE TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ATAIDE MARTINS - SP312317, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 27454616 e 28064647), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, FERNANDO ABEL EVANGELISTA - SP292116
IMPETRADO: SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021579-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SUSUMI KUNO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO AUGUSTO PASCOAL - SP234355

DESPACHO

Diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, manifeste-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade (ID 25521389), bem como sobre o requerimento de habilitação na condição de litisconsorte passivo necessário (ID 25736414).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000341-20.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DEUZIRENE JALES ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requereu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22036899 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003478-06.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO OZORES, MERCEDES DE CARLI LALAINA, ANTONIO BONBONATTE, MAURILIO LOBO, ERNESTO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836

DESPACHO

Vistos,

ID 20011806. Diante da manifestação do INSS, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para as providências cabíveis.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002235-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EPITACIOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES - AC2852, COLEMAR CORREA GUIMARAES JUNIOR - GO36972
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023450-29.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODRIGO FELIX DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22040219 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária ao levantamento da penhora do veículo realizada perante o sistema RENAJUD (fl. 93).

Considerando que os valores bloqueados, via Sistema Bacenjud, foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo (ID 17402824), expeça-se mandado de intimação do executado para comparecer na Secretária da 19ª Vara, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Comprovado o levantamento ou no silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010206-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSEMAR ROSARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMARA KELLY DE OLIVEIRA JUSTINO - SP388997
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

ID 21060241. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação (CECON).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8123

DESAPROPRIACAO

0015571-45.1988.403.6100 (88.0015571-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO E Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X TIARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS E SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP110878 - ULISSES BUENO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X RODOLFO ROSA MENEGUIN(SP110878 - ULISSES BUENO) X JACKSON AFONSO ROCHA(SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0029326-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Vistos,

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos.

Saliente que, de acordo com o artigo 5º da Resolução Pres. nº 247/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Dessa forma, deverá a parte interessada promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Como recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITORIA

0019736-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANDREIA BARBOSA DE SA CARNEIRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Vistos,

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos.

Saliente que, de acordo com o artigo 5º da Resolução Pres. nº 247/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Dessa forma, deverá a parte interessada promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Como recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITORIA

0009368-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA COSMETICOS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos,

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos.

Saliente que, de acordo com o artigo 5º da Resolução Pres. nº 247/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Dessa forma, deverá a parte interessada promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Como recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032676-98.1989.403.6100 (89.0032676-7) - OSWALDO REZENDE PROSPERO (ESPOLIO)(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Vistos,

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 0009425-12.2012.4.03.0000 (fls. 225).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeram as partes, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040184-61.1990.403.6100 (90.0040184-4) - SANDRA REGINA FERRI CURTI(SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP055980 - ANTONIO SERGIO FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 0056279-40.2007.403.0000 (fs. 202).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeriram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0687312-91.1991.403.6100 (91.0687312-0) - FRANCISCO LOPONI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.101410-9 (fs. 218).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeriram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0714274-54.1991.403.6100 (91.0714274-9) - JOSE ANTONIO GIORDANO X EDITHA HELENA KORMANN IANNI X OLINDA PEREIRA MINGORANCE X JOSE ROBERTO DE PIERRI X MARIO LUIZ TORMES X JOAO JOSE DAS NEVES(SP115285 - MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE ANTONIO GIORDANO X UNIAO FEDERAL X EDITHA HELENA KORMANN IANNI X UNIAO FEDERAL X OLINDA PEREIRA MINGORANCE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE PIERRI X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ TORMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GIORDANO X UNIAO FEDERAL(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Vistos,

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 0037428-79.2009.403.0000 (fs. 224).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeriram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024779-14.1992.403.6100 (92.0024779-2) - NILCE ROSA MONTEIRO FERNANDES X DOMINGOS FERNANDES X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X GILDO CABRINI X WILSON RIGHETTI X JOBERTO SOUZA MARTINS X MASAYORI WADA X RIVALDO CARLOS DE FARIAS X YOSHIE IDERHA X LAURO STEFFEN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036292-7 (fs. 140 - apenso).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeriram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030311-46.2004.403.6100 (2004.61.00.030311-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026289-42.2004.403.6100 (2004.61.00.026289-0)) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO E SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 207-241. Manifeste-se a União (PFN) sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005900-2) - RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES(SP201613 - RENATA RIPPE GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos,

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015974-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP373683A - HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Vistos,

Ciência a parte requerente (CRESS/SP) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015961-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Vistos,

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017936-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUSZ DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO)

Vistos,

Ciência a parte exequente (OAB) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023018-05.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X FRANCISCO BRILHANTE CHAVES

Vistos,

Ciência a parte exequente (OAB) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023775-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X ELISABETE CRUZ DE CARVALHO

Vistos,

Ciência a parte exequente (OAB) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024535-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X MARIA AUDINEUZA MARQUES

Vistos,

Ciência a parte exequente (OAB) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024540-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X MARCIA MACHADO

Vistos,

Ciência a parte exequente (OAB) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024563-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X ROSE APARECIDA NOGUEIRA

Vistos,

Ciência a parte exequente (OAB) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024581-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X NELSON CARDOSO VALENTE

Vistos,

Ciência a parte exequente (OAB) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003349-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INTENSIDADE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ROSENILDA MARQUES SALEH

DESPACHO

ID 20457015. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011176-35.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA EMILIA ALVARENGA DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANNA EMÍLIA ALVARENGA DOMINGOS contra ato do GENERAL DE DIVISÃO DO COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA SEGUNDA REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “que seja JULGADO PROCEDENTE OS PEDIDOS concedendo a segurança pretendida em definitivo, a fim de anular o ato que determinou o cancelamento da pensão civil recebida desde 1982 nos termos previstos no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.373/58, independentemente do fato de a Impetrante auferir renda de outra fonte não prevista no referido diploma legal, confirmando a liminar para impor à Impetrada o dever de restabelecer em definitivo o benefício, bem como realizar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento em abril de 2019 até o restabelecimento, devidamente atualizadas”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 18668710).

O pedido de liminar foi deferido, bem assim o pedido de tranição prioritária do feito e a gratuidade da justiça (ID nº. 19299936).

Notificada (ID nº. 20672729), a Autoridade impetrada apresentou informações, noticiando o cumprimento da medida liminar. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, eis que, nos termos do discutido acórdão do Tribunal de Contas da União, verificou-se que a Impetrante recebe aposentadoria no montante de 1 (um) salário mínimo, não havendo que se falar em dependência econômica a fazer jus ao recebimento da pensão (ID nº. 20678600).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da controvérsia por não vislumbrar a presença de interesse público a justificar o ato (ID nº. 21261417).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pleito da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“No caso dos autos, a Impetrante informa que teve concedido o benefício de pensão civil, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58.

Aduz que o Comandante da 2ª Região Militar decidiu pelo cancelamento de sua pensão, ante o fato de ser aposentada por invalidez e receber o valor de 1 (um) salário mínimo, o que descaracterizaria a condição de dependência econômica de modo a ensejar a extinção do direito à percepção do benefício da pensão ora discutido.

Afirma que o benefício foi cancelado com fundamento no acórdão nº 2.780/2016-TCU do Tribunal de Contas da União.

Insurge-se contra a decisão do Tribunal de Contas da União, porquanto sustenta que o cancelamento do benefício baseou-se em orientação normativa interna em flagrante violação ao dispositivo da Lei.

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos do mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferiu decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, “in verbis”:

“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor.” (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do “Complemento GATS”, imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 - restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haver-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), “a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: ‘a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente’”.

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

“ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º inc. XXXVI da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 17.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutiveis preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

“PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI N° 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei n° 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido”. (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que mantenha o pagamento de pensão por morte à Impetrante, observando estritamente a legislação que serviu de fundamento para sua instituição.

Declaro a resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000682-07.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: D'LEE COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, SUELI ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a fornecer minuta de edital de citação, devendo apresentá-la por meio de correio eletrônico endereçado à Secretaria deste Juízo (**civel-seon-vara21@trf3.jus.br**).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, à extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0026162-21.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: C R DE MELO TRANSPORTES - ME, CICERO RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a fornecer minuta de edital de citação, devendo apresentá-la por meio de correio eletrônico endereçado à Secretaria deste Juízo (**civel-seon-vara21@trf3.jus.br**).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, à extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-86.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA GOMES DE GOES DA COSTA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.)

Pretende, portanto, determinação judicial para suspender o recolhimento do tributo trazido à liça.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Quanto a pedido em sua natureza nuclear faltar-lhe dialeticidade, ou seja, não basta mera irrisignação da parte quanto ato administrativo realizado pela suposta autoridade coatora, mas notadamente, decorre da indicação clara e objetiva de que há ilegalidade sendo perpetrada pela autoridade, assim notadamente:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a quer para concessão da medida de liminar, quer para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo com o fito de correção pelo Judiciário.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produtindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Logo, não havendo prazo expressamente fixado para a vigência do art. 1º da LC 110/2001, tampouco sobrevindo norma que o tenha modificado ou revogado, este permanece em pleno vigor.

Não prospera, por outro lado, a tese da perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observo que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundos os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

À guisa de maiores digressões, DENEGO A ORDEM como pretendida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021768-68.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VAGNER MARQUES VIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 21945960: A parte autora informa que as partes transigiram-se/comuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021083-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, que tem objeto o provimento jurisdicional para *"cancelar o Despacho Decisório 135649831, com determinação de reanálise do PER/DCOMP 28152.78303.230718.1.3.02-2483, que deverá levar em consideração o crédito já reconhecido de forma definitiva e incontroversa no pedido de restituição objeto do Processo Administrativo 16692.721050/2014-27 (PER/DCOMP 21850.92363.301112.1.2.02-9412).*

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio de decisão de Id nº 10352131, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de compensação formulado no presente *mandamus*.

Deferido parcialmente o pedido de liminar para tornar sem efeito o despacho decisório nº 135649831 e determinar nova apreciação do PER/DCOMP nº 28152.78303.230718.1.3.02-2483, de forma fundamentada a ser realizada pela autoridade administrativa. (Id nº 10352131).

A impetrante, ao Id nº 11169850, noticia a impetrante o cumprimento da medida liminar, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Notificada, a autoridade esclarece que novo despacho decisório foi proferido, em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo (Id nº 11290875).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda (Id nº 15224815).

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o atendimento da pretensão veiculada pelo Impetrante na inicial se deu por cumprimento do quanto determinado pela decisão liminar, proferida por este Juízo ao Id nº 10352131, motivo pelo qual afasto a alegação de perda superveniente do interesse e passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação *"per relationem"*, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

"Cabe à administração justificar seus atos, de modo que as razões que a fizeram decidir sobre os fatos devam ser apresentadas, com observância da legalidade. Isto porque os atos administrativos devem ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

O despacho decisório contra o qual se insurge a Impetrante, tal como fora proferido, em uma análise perfunctória, está eivado de vício que o macula, ante a inobservância do princípio da motivação.

O princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos, estando consagrado em várias doutrinas como também nos entendimentos do Poder Judiciário, porquanto sua importância está ligada ao controle da legalidade dos atos administrativos, que deverá ser exposta de forma clara e congruente, buscando eficácia nas decisões juntamente a uma moralidade administrativa.

Destarte, os atos administrativos praticados sem a motivação suficiente são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário, assim sendo, por medida de rigor, deferir o pedido de liminar este ponto".

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** no tocante à análise do PER/DCOMP nº 28152.78303.230718.1.3.02-2483, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil**.

Custas *"ex lege"*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-70.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: MOZARTACRA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, OSNY BOVER, HEITOR BOVER NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FARIA PARISI - SP25689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da informação ID:27835970. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Preliminarmente, indefiro o pedido de prioridade de tramitação solicitado na petição de ID:22227380, uma vez que o documento apresentado pertence ao Ilustre patrono dos exequentes, que não tem crédito requisitado nestes autos.

Prossigo.

A informação prestada ID:27835970 notícia o falecimento de exequentes.

Assim sendo, deverão os herdeiros interessados extrair peças de todo o processado, providenciando a distribuição em autos apartados, atendendo ao disposto no art. 319 c/c 690 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028287-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à manutenção da retenção de ofício, bem como à compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Processos Administrativos nºs 10855.910915/2016-01, 10855.910916/2016-48, 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85, com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Narra a impetrante que procedeu, administrativamente, ao protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento discutidos na presente lide, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos pela r. autoridade impetrada.

Sustenta, todavia, que, tendo em vista a existência de débitos por ela parcelados, a r. Autoridade apontada como coatora não efetuou o ressarcimento dos créditos reconhecidos em seu favor, procedendo à retenção da totalidade de tais créditos para possibilitar a compensação de ofício.

Preende, por intermédio do presente *mandamus*, que a impetrada se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Processos Administrativos nºs 10855.910915/2016-01, 10855.910916/2016-48, 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85, com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, procedendo à adoção dos procedimentos de sua competência necessários ao efetivo afastamento da retenção indevida, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 12812965).

Originalmente distribuído ao Juízo da 21ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, este declinou da competência por conexão, determinando-se a remessa do feito à 4ª Vara Cível Federal.

Suscitado conflito de competência pelo Juízo da 4ª Vara Cível Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que o Juízo suscitante resolvesse, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 13889454).

Deferido o pedido de liminar (Id nº 13890058).

Manifestou-se a União ao id nº 16006935, requerendo a denegação da segurança. Ademais, comprova a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008040-94.2019.4.03.0000, perante a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações por meio da petição de Id nº 16106983, informando o cumprimento da liminar concedida.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 16215035).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a competência deste Juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo para o julgamento da presente demanda (Id nº 17233528).

Redistribuídos a este juízo os autos, vieram-me conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No tocante à possibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa, entendo que tal fato representa flagrante afronta ao disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A existência do débito é pressuposto básico de incidência da previsão legal em que se fundamenta a compensação de ofício, para dar respaldo a referido ato administrativo. Destarte, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode haver a compensação de ofício do pretense débito.

Não obstante a compensação de ofício esteja disposta em lei ordinária (Lei nº 9.430/1996, artigo 73), o STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Nesse sentido, as seguintes decisões, consoante colacionado em Juízo de cognição sumária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditação do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para garantir em definitivo ao impetrante o direito de que a impetrada se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Processos Administrativos nºs 10855.910915/2016-01, 10855.910916/2016-48, 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85, com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Comunique-se a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-84.2020.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO EXPEDITO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DE LIMA - SP235520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

mínimos. Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025732-42.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTI TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MULTI TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "a) a Concessão da Medida Liminar inaudita altera parte determinando que a Autoridade coatora seja compelida a efetivar a análise e conclusão Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 18186.726384/2019-47, imediatamente considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias determinados pelo artigo 100, parágrafo 3º, da Instrução Normativa 1.717/2017; os artigos 48 e 49 da Lei nº. 9.784/99; e violação aos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, da CF/88, b) A intimação da Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo legal; c) caso Vossa Excelência vislumbre interesse público no presente mandamus, que seja ouvido o digno representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste nos autos; d) O deferimento da juntada dos documentos que acompanham a inicial; e) Requer seja, ao final, **CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA**, confirmando-se a liminar concedida, para determinar à autoridade coatora o exame do Pedidos de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado de nº 18186.726384/2019-47, de acordo com os prazos previstos no artigo 100, parágrafo 3º da Instrução Normativa 1.717/2017; os artigos 48 e 49 da Lei nº. 9.784/99; artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, da CF/88", nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe apontou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 25652886).

De início, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº. 25938364).

Notificado (ID nº. 27022774), o Delegado da DERAT/SP apresentou informações (ID nº 27394981).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto as prevenções indicadas pelo Sistema do PJe tendo em vista a diversidade do objeto da presente controvérsia.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante noticia que apresentou à Autoridade impetrada Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, em 02 de outubro de 2019, registrado sob nº. 18186.726384/2019-47, o qual, até o momento da impetração do presente "mandamus" padecia de análise e decisão conclusiva da autoridade competente.

Entretanto, notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações notificando o cumprimento de seu dever, proferindo decisão por meio da qual deferiu o pleito da Impetrante, razão pela qual conclui-se que a manifestação deste Juízo Federal não mais se faz necessária, havendo *carência superveniente de interesse processual*, na modalidade utilidade.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-05.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES - ABIEC

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PERLATTO SILVA - SP198914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ABIEC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão da segurança “para que a autoridade coatora se abstenha, por si ou por seus subordinados, de impedir as associadas da Impetrante de remeter ao Brasil, recursos provenientes de operações de exportação originalmente mantidos no exterior, com incidência do IOF à alíquota ZERO, conforme expressamente previsto no art. 15-B, I do Decreto nº 6.306, de 2007, visto que este diploma legal apenas impõe a demonstração de que a remessa seja advinda de receita de exportação, não exigindo que as mesmas sejam diretamente pagas e/ou remetidas ao Brasil e nem tampouco estabelecendo qualquer restrição temporal para internalização de recursos decorrentes de receitas de exportação” (“*ipsis litteris*”).

A impetrante informa tratar-se de entidade fundada para representar seus associados devidamente descritos no documento de ID nº 15005807, bem como menciona que a propositura desta medida coletiva foi aprovada pelo Conselho de Administração da entidade, conforme documento de ID nº 15005807.

Afirma que suas associadas se tratam de empresas exportadoras habituais.

Objetiva a Impetrante, por meio da presente demanda, a garantia de seus associados de remeter ao Brasil recursos provenientes de operações de exportação com alíquota zero relativo ao imposto IOF de acordo como previsto em legislação.

Aduz que, em 24/12/2018, foi publicada a Solução de Consulta nº 246 da COSIT, por intermédio da qual a Receita Federal do Brasil expressou entendimento no sentido de que as receitas de exportação mantidas no exterior e, mais tarde, encaminhadas ao Brasil, não mais fariam jus à alíquota 0 (zero) do IOF, de modo que tais recursos não mais estariam vinculados ao processo de exportação.

Sustenta a impetrante a ilegalidade da referida solução de consulta, porquanto teria dado nova interpretação ao art. 15-B, I do Decreto nº 6.306 de 2007.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 15005832).

Deferido o pedido de liminar (id nº 15049224).

Comprova a União a interposição de Agravo de Instrumento (Ai nº 5007796-68.2019.4030000), perante a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerer reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar (Id nº 15932775).

Mantida a decisão proferida por seus próprios fundamentos, determinou-se abertura de vista ao Ministério Público Federal (Id nº 15972677).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID nº. 16324108).

Notificada, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP sustenta ser incompetente para as providências requeridas pela Impetrante, pugnano pela sua exclusão do polo passivo do presente *mandamus* (Id nº 16803112).

Instada a manifestar-se quanto à ilegitimidade passiva sustentada pela autoridade impetrada (Id nº 24840580), a impetrante, por meio do petição de ID nº 26220079, reitera o alegado na petição inicial, sustentando ser o Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo parte legítima para figurar o polo passivo da demanda.

Cientes as partes, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto não se tratar de autoridade competente para as providências pretendidas pela impetrante. Depreende-se, da análise dos autos, tratar-se o Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP da parte legítima para responder a presente demanda.

A autoridade que deve figurar como coatora no mandado de segurança é aquela que detém poderes para corrigir suposta ilegalidade, ao menos em tese, de forma que se faz incabível a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade indicada, sob pena de tornar-se inexecutível a segurança eventualmente concedida.

No caso em apreço, impende ressaltar que são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – Delex as atividades de fiscalização aduaneira, enquanto as atividades de administração aduaneira estão sujeitas à competência da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo.

Consoante o disposto no artigo 123 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, “A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Já o artigo 124 dispõe que “Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI: I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo”.

Nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Verifico, destarte, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP no presente *mandamus*.

Impende ressaltar que a correta indicação do polo passivo é dever da parte Impetrante, sob pena de não se formar válida a relação jurídico-processual.

Diante de tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP, reconhecendo que a presente impetração foi direcionada à autoridade diversa daquela que praticou o ato tido por coator.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

REVOGO a liminar concedida. Comunique-se.

Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015241-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO

SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, objetivando que os montantes que foram objeto de anistia no âmbito do PERT não suportem a incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, posto não serem fato gerador dos mesmos, ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, que os montantes anistiados no âmbito do PERT somente estejam sujeitos à tributação das Contribuições ao PIS e à COFINS após: (i) a homologação definitiva da consolidação efetuada pela IMPETRANTE por parte da RFB / PGFN, com a expressa menção da extinção dos créditos tributários incluídos no PERT ou (ii) após a consolidação tácita da consolidação efetuada pela IMPETRANTE, devendo haver a expressa menção da extinção dos créditos tributários incluídos no PERT, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 20911306).

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id nº 21090122).

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 21204501), decorrendo o prazo para a prestação de informações.

Deferido o pedido de liminar (Id nº 22040970).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 22259274).

A Impetrada, por meio do petitorio de Id nº 23024698, manifesta-se pela revogação da liminar concedida e improcedência do feito.

Manifesta-se a União pela improcedência da demanda (Id nº 24560432).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 25324372), sobrevindo manifestação das partes (ID nº. 256634417, 26143106 e 27210566).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante que os montantes que foram objeto de anistia no âmbito do PERT não suportem a incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, coma devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perpar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006541-45.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PARI DE BRINQUEDOS, PRESENTES E UTILIDADES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA PARI DE BRINQUEDOS, PRESENTES E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, objetivando a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 5151020).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (Id nº 5213265).

A Autoridade impetrada, notificada, prestou informações por meio da petição de Id nº 5444715.

Requeru a União sua inclusão no polo passivo da ação mandamental (Id nº 5538693).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (Id nº 12729350).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 17373449), sobrevindo manifestação das partes (ID nº. 17759296 e 18485859).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação em relação aos recolhimentos passados.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

No mais, refletindo ainda mais sobre as questões trazidas à liza entendo que o feito não pode prosperar na forma como apresentada.

Somente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa verificar-se-á e principalmente, se identificar-se-á ICMS será objeto de exclusão da base de cálculo dessas duas contribuições, qual seja, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal ou aquele apurado e recolhido.

Inclusive, somente sobre o crivo do contraditório haveria elementos ávidos se o ICMS foi ou não efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais.

Inclusive, uma vez que também prescinde de dilação probatória se o impetrante realiza o pagamento do tributo por substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou qualquer outra hipótese dentre as incontáveis que a imaginação possa criar no âmbito do ICMS, seja pelo lado fiscal, seja pelo do contribuinte. Como sabem, há mais regimes especiais entre os Fisco estaduais e os contribuintes.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009633-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias (em razão de os recolhimentos efetuados tempestivamente a título de CPRB em guias DARFs e/ou caso a Impetrante seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários em guias GPS), acrescidos de juros SELIC, com valores vencidos desses mesmos tributos, conforme requerido na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 1805246).

Concedida a medida liminar pleiteada (Id nº 1812057).

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 1865131), bem como prestou suas informações nos termos do petição de Id nº 1960351, pugnano pela denegação da segurança.

A União comprova a interposição de Agravo de Instrumento protocolizado sob nº 5014069-34.2017.0000, perante a 1ª turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 2183538).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 12218629).

Por meio do petição de Id nº 16639523, alega a impetrante que houve "perda de objeto, ante a publicação da Lei nº 13.670/2018, motivo pelo qual pretende que seja expressamente reconhecido que a Lei nº 13.670/2018 já definiu a matéria de forma favorável aos contribuintes, reconhecendo-se o direito de a Apelada permanecer no regime de recolhimento da CPRB por todo o ano de 2017" (ipsis litteris).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 15037183), sobrevindo manifestação das partes (ID nº. 17759796, 18484918 e 18558937).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias (em razão de os recolhimentos efetuados tempestivamente a título de CPRB em guias DARFs).

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, coma devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“*Ex vi*”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

No mais, refletindo ainda mais sobre as questões trazidas à liça entendo que o feito não pode prosperar na forma como apresentada.

Somente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa verificar-se-á e principalmente, se identificar-se-á ICMS será objeto de exclusão da base de cálculo dessas duas contribuições, qual seja, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal ou aquele apurado e recolhido.

Inclusive, somente sobre o crivo do contraditório haveria elementos ávidos se o ICMS foi ou não efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais.

Inclusive, uma vez que também prescinde de dilação probatória se o impetrante realiza o pagamento do tributo por substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou qualquer outra hipótese dentre as incontáveis que a imagnação possa criar no âmbito do ICMS, seja pelo lado fiscal, seja pelo do contribuinte. Como sabem, *há mais regimes especiais entre os Fisco estaduais e os contribuintes.*

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018786-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FELIPE FREITAS MARMO - ME, PAULO FELIPE FREITAS MARMO

DESPACHO

Esclareça a parte autora os termos de sua petição ID 24999558, ante o pedido de extinção protocolado sob ID 22337048.

Prazo: 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado aquiescência para extinção do feito.

Decorridos, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008131-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURATEX S.A., DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por DURATEX S/A e DURATEX FLORESTAL LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando não recolherem PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras, bem como de recuperarem valores pagos a maior a partir de julho de 2015, ou, sucessivamente, a fim de reconhecer o direito das Impetrantes de abaterem despesas financeiras da base de cálculo das contribuições, e recuperação dos valores pagos a maior a partir de julho de 2015, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 1553065).

Deferido o pedido de liminar (Id nº 1565309).

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 1810540), decorrendo o prazo para a prestação de informações pela autoridade.

A União comprova a interposição de Agravo de Instrumento, protocolizado sob nº 5014078-93.2017.403.6100, perante a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 2183143).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 12570024).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 18968002), sobrevindo manifestação das partes (ID nº. 20520973 e 21004512).

Manifestou-se a autoridade impetrada por meio do petítório de Id nº 21396362, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetivamos impetrantes o direito de não recolherem PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras, bem como de recuperarem valores pagos a maior a partir de julho de 2015.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, coma devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “writ” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter temperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323, LUINEE FOLIENE CORREA AYRES - SP429413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008115-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Conforme determinado na parte final do despacho de id **17840762**, deverá o patrono da executada entrar em contato com a secretaria da vara para agendamento de data para retirada do alvará referente ao valor residual existente nos autos. Prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-93.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CAREGNATO - SP222942, ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo dos tributos aduaneiros (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação) das despesas com capatazia interna após a chegada das mercadorias em recinto alfândegado brasileiro, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários, a teor do que dispõe o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal valor.

Aduz, em síntese, que tem como objeto social as atividades de comercialização, importação e exportação de produtos, representação comercial de outras sociedades comerciais e civis, nacionais e estrangeiras, por conta própria ou de terceiros, de produtos relacionados à área de indústria gráfica e outras atividades afins. Alega, contudo, que o Fisco inclui indevidamente na base de cálculo do valor aduaneiro as despesas com a capatazia, gastos efetuados com a movimentação de cargas nas embarcações atracadas em portos brasileiros. Afirma que de acordo com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, as despesas com movimentação de cargas a serem consideradas pelo importador na composição do valor aduaneiro são apenas aquelas incorridas no porto de origem e, eventualmente, durante o transporte de mercadoria, excluindo eventuais gastos incorridos entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu desembarço aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei n.º 12815/2013 determina:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

Por sua vez, o Acordo de Valoração Aduaneira – GATT determina que os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado.

Contudo, o art. 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

No caso em apreço, entendo que efetivamente a referida Instrução Normativa extrapolou os limites legais ao estabelecer que as despesas relativas à carga e descarga das mercadorias no território nacional devem ser incluídas na base de cálculo dos impostos incidentes na importação, tais como: II, IPI, PIS, COFINS.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 201100428494 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1239625 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista) votaram como o Sr. Ministro Relator.

Ementa

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.

Data da Publicação

04/11/2014

Processo AI 0011750522015403000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- 558086 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

28/09/2015

Assim, diante de tais circunstâncias, é certo que todas as despesas ocorridas até o desembarco aduaneiro da mercadoria não devem integrar o valor aduaneiro, o que enseja a exclusão das despesas com a carga e a descarga das mercadorias na base de cálculo dos impostos de importação, II, IPI, PIS, COFINS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de assegurar o direito da autora de excluir do valor aduaneiro, na apuração da base de cálculo dos tributos aduaneiros (Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação), as despesas de capatazia interna relativas a todas as suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos dos países, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, V do CTN, podendo, entretanto, efetuar o respectivo lançamento tributário, cuja cobrança deverá aguardar a decisão final a ser proferida nestes autos.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021212-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANI SILVA COIADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SOUZA SANTOS CORREA - SP350889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este autorize a liberação do FGTS da autora, com o encerramento da conta poupança n.º 00049220-3, agência 301, Cubatão-SP.

Aduz, em síntese, que é titular de uma conta salário, da instituição bancária Caixa Econômica Federal, agência 3581, conta n.º 000993798644-9, cidade Diadema- SP, sendo que compareceu em sua agência para realizar o saque do FGTS da sua antiga empregadora, Espaço Solidário Associação Assistencial, contudo, foi informada que este valor está depositado na conta poupança, agência 301, conta n.º 00049220-3, vinculada ao seu nome, na Caixa Econômica Federal situada na cidade de Cubatão. Afirma que nunca abriu a referida conta na cidade de Cubatão, assim como as assinaturas das aberturas das duas contas não conferem. Acrescenta que diante de tais divergências está impossibilitada de levantar o valor que lhe é devido a título de FGTS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade na recusa da Caixa Econômica Federal em liberar o saldo de FGTS constante da conta poupança n.º 00049220-3, agência 301, Cubatão-SP, que a autora alega que lhe é devido, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório e produção de provas.

Por sua vez, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não abriu a referida conta na cidade de Cubatão e que o saldo existente nessa conta é de sua titularidade, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova da titularidade do valor existente na conta poupança n.º 00049220-3, agência 301, Cubatão-SP, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Por medida de cautela, determino a suspensão da movimentação da aludida conta de poupança(n.º 00049220-3, agência 301, Cubatão-SP), até que os fatos sejam melhor esclarecidos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se, que deverá comprovar a procedência e titularidade do saldo de FGTS existente na conta poupança n.º 00049220-3, agência 301, Cubatão-SP, **cuja movimentação fica suspensa até ulterior decisão judicial a ser proferida nestes autos.**

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002821-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BYRON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão de todos os atos construtivos em relação à autora, quanto as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80209008753-11, 80609016561-67, 80609016562-48 e 80709004726-39, objetos da Execução Fiscal n.º 0034208-54.2009.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que, anteriormente à presente ação, já foi distribuída a Execução Fiscal n.º 0034208-54.2009.403.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais do Estado de São Paulo, que discute os mesmos débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80209008753-11, 80609016561-67, 80609016562-48 e 80709004726-39, o que impõe a reunião dos feitos para julgamento em conjunto.

Nesse sentido, colaciono o precedente a seguir:

Tipo Acórdão Número 5006757-36.2019.4.03.0000 50067573620194030000 Classe CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC) Relator (a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Seção Data 08/08/2019 Data da publicação 12/08/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 12/08/2019

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) N.º 5006757-36.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta. Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos à 10ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011082-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CLAUDIA MITIE ARAI - ME

DESPACHO

Considerando-se a não apresentação de contestação, mesmo que a requerida tenha sido devidamente citada (id 23239747), decreto sua revelia.

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005440-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA RUSSO, WILSON DA SILVA RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Uma vez que o banco requerido não tem interesse na designação de audiência de conciliação, providencie a juntada aos autos dos documentos pleiteados pela parte autora (id 21502513), no prazo de 30 dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006282-16.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ADRIAN MARTINEZ TAMAYO, CAROLINE DALLE PIAGGE MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CARLOS DA SILVA - SP174436
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CARLOS DA SILVA - SP174436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho de id 24167761, considerando-se que a CEF havia sim apresentado contestação anteriormente.

Quanto à revogação da tutela concedida nos autos, a parte autora informa que deixou de purgar a mora porque a própria CEF informou sobre a possibilidade de acordo referentemente ao contrato discutido nos autos (id 25772438).

Sendo assim, informe a CEF se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação.

Caso a resposta seja positiva, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009863-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA COMPARINI NOGUEIRA DE SA SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Considerando-se a controvérsia instalada nos autos, já que o conselho-réu insurge-se contra a nomeação do perito indicado pela parte autora (id 21424779), aduzindo que o profissional em questão não se encontra inscrito em seus quadros, ao arripio de determinação legal em sentido contrário (Lei 9696/1998), e, ademais, que a nomeação de perito pelas partes deve ocorrer de comum acordo (art. 471 do CPC), indefiro a nomeação do já mencionado *expert*.

Uma vez que não será possível a nomeação de perito cadastrado nos quadros desta Justiça Federal, e que, ademais, os documentos já juntados aos autos são suficientes para o esclarecimento da matéria e o julgamento do feito, revejo a decisão anterior que havia deferido a realização de perícia, determinando, outrossim, que os autos venham conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024281-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ILZA PEREIRA SARMENTO, GILMAR PEREIRA SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pela parte autora (id 27362492), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022822-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28229155: anote-se.

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 27253630), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006630-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN STAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
EXECUTADO: CARLOS BARBOSA DE CARVALHO, LUCILEIA MARIA BRAGA DE CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN STAR em face de CARLOS BARBOSA DE CARVALHO, LUCILEIA MARIA BRAGA DE CARVALHO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A demanda foi ajuizada perante o Foro Regional II – Santo Amaro, distribuída à 5ª Vara cível, reconhecendo aquele Juízo a sua incompetência para processar o feito, dada a presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda (fls. 3/4 do ID. 1319881).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo.

O feito prosseguia, quando o Condomínio exequente informou que desistia da execução em face da CEF, havendo interesse em prosseguir em relação aos demais executados (IDs. 20436076 e 24180245).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução de título extrajudicial ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor.

Com a exclusão da Caixa Econômica Federal, este Juízo torna-se incompetente para prosseguir com o feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual, uma vez que, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, aos Juízes Federal compete processar as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência do pedido da parte autora em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no *caput* do art. 775 do CPC, determinando a exclusão da referida parte do polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo para prosseguimento da Execução, nos termos do enunciado da Súmula 224 do C.STJ.

Deixo de condenar em honorários, posto que a desistência foi formulada antes que a CEF se insurgisse contra a execução proposta.

Preclusa esta decisão, cumpra-se o determinado acima.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019867-85.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR COUTO, ERNESTO NASTARI NETTO, LUCIA HELENA LESSI, LUIS APARECIDO ROCHA, LUIZ CARLOS MASSI, MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA, NAIR ALVES DE LIMA, PAULO CESAR TURRER, UMBERTO JELDE STEIN
RECONVINTE: VALTER TESSARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) RECONVINTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria Judicial no ID 25751981, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003661-06.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do despacho e das peças juntadas a estes autos no ID 28606799, extraídas do processo físico de mesmo número, dou por satisfeita a obrigação.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020096-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID nº 23018667: Diante das informações apresentadas pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de MG – DEER (fs. 55/59 do ID nº 14455757), manifeste-se o DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MENDES DE OLIVEIRA, LUCAS MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os autores pleiteiam a gratuidade judiciária, porém não anexaram a inicial declaração específica.

Regularize-se e, após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031540-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: UVE ERICHLIEB
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE WOLF ZANARDO - SP301670

DESPACHO

ID 28192685: Proceda a Secretaria a consulta do saldo atualizado da conta nº. 0265.005.86413354-8.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026732-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAPECARIA WILLIAM & ITAGIBA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás 4680464 (ID 16537265) e 4680296 (ID 16537266) extraviados, segundo noticiado pelo exequente.

Após, intime-o para dar cumprimento ao despacho do ID 22574469.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010478-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
PARTE AUTORA: DANIEL SILVA MENDES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA

DESPACHO

Encaminhe-se, via e-mail, os documentos enviados pelo Juízo Deprecante (ID 28847079) à Perita nomeada.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012091-38.2010.4.03.6181 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SECCON INDUSTRIA COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH MARTOS SOMESSARI - SP240589, CARLOS SILVA DE ANDRADE - SP195500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentado laudo pericial (fls. 03/61 do ID nº 14021699), sobre os quais se manifestaram a parte autora (fls. 65/89 do ID nº 14021699) e a ré (fls. 202/211 do ID nº 14021699), bem como o laudo pericial complementar (fls. 05/38 do ID nº 14013634), com a subsequente manifestação da demandante (fl. 40 do ID nº 14013634) e da demandada (fls. 46/51 do 14013634 e 80/83 do ID nº 14013612), dou por encerrada a instrução probatória.

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores indicados nas guias de depósito judicial de fls. 66, 69, 71 e 74 do ID nº 14022365, referente aos honorários periciais do sr. perito Milton Lucato, atentando-se para os valores já anteriormente levantados, de acordo com os alvarás de fls. 51/52 do ID nº 14014052, devendo aquele ser notificado via e-mail para comparecer na Secretaria e retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpridas a determinação supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-32.2017.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677, FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Muito embora a autora já tenha efetuado o pagamento dos honorários periciais, dê-se vista à União Federal, da proposta apresentada pelo sr. perito no ID 28114041, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021136-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições IDs 25387448 e 25990549: defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Diante da concordância da União Federal (ID nº 16020362), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 7.216,52 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020917-93.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO ANTONIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ANTONIO MAIA - SP138174

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença na qual a parte autora objetiva a expedição de Requisição de Pequeno Valor no montante de R\$ 13.166,20, valor este atualizado até a data da propositura da ação, 30.09.2019, correspondente à devolução do Empréstimo Compulsório sobre aquisição de Combustíveis.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada, a União manifestou-se em 01.11.2019, id nº 24091778, alegando a impossibilidade do processamento da ação em razão do disposto no Decreto-Lei 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição contra a Fazenda Pública.

A parte autora manifestou-se em 08.11.2019, requerendo a tramitação prioritária do feito e o deferimento do cumprimento da sentença.

Fundamento e decidido.

A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*"

E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública "*somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper*" (art. 3º).

Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, *contados do trânsito em julgado da sentença exequianda*, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por mais dois anos e meio.

No caso dos autos, a sentença de primeiro grau de jurisdição, julgando procedente o pedido, foi proferida em 09.04.1997, fls. 09/15 do documento id nº 22632430.

Em segundo grau de jurisdição foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, fls. 16/22 do documento id nº 22632430.

O trânsito em julgado operou-se em 30.06.2000, conforme certidão de fl. 24 do documento id nº 22632430, iniciando a partir daí o prazo quinquenal.

A parte autora, contudo, quedou-se inerte até a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, em 30.09.2019, ou seja, após nove anos do trânsito em julgado.

Assim, há que concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e artigos 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, por não ter havido contestação formal no presente feito.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001929-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLAMIR GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ARARI VINICIUS GUIMARAES - SP357572, BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR - SP242499

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 301/979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA BOSCO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARARI VINICIUS GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR

DECISÃO

O ceme da questão posta em juízo consubstancia-se na verificação da existência de nexos causais entre as doenças / enfermidades que acometeram Wlamir Guimarães e as que o levaram a óbito em 2015, de forma a serem ou não consideradas como doenças pré-existentes para fins de cobertura securitária.

Neste contexto, os prontuários carreados aos autos a requerimento da Caixa Seguradora S.A. devem ser analisados por "experts", considerando que este magistrado não detém conhecimentos específicos da área médica.

Assim, converto o julgamento em diligência para que seja realizada perícia médica indireta, para que se possa aferir se a morte de Wlamir Guimarães decorreu ou não de causas pré-existentes ao contrato de seguro.

Considerando a causa da morte apontada na certidão de óbito acostada às fls. 35 dos autos físicos e 38 do documento id n.º 13416505, (anóxia cerebral, acidente vascular cerebral hemorrágico, miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica), entendo que o "expert" deve ter qualificação na área de cardiologia.

Contudo, caso o médico nomeado entenda ser mais adequada a realização da perícia por profissional de outra especialidade, fica desde já facultado que a indique, para que outro profissional especializado seja nomeado.

Os custos da realização da perícia serão arcados pela Caixa Seguradora SA, quem primeiro requereu a produção da prova pericial.

Assim, proceda a Secretaria à consulta no sistema judiciário próprio para nomeação de perito judicial, se, prejuízo, intimem-se desde já as partes para apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013609-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LUIZ MASSAFERA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **SERGIO LUIZ MASSAFERA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 47.787,64 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) referente à Contratação de Crédito Direto - CDC

Junta instrumento de procaução e documentos. Custas recolhidas (ID 20011902).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu foi citado por hora certa (ID n. 21101444), sendo-lhe nomeado curador especial (Defensória Pública), que se manifestou por negativa geral, deixando de apresentar embargos (ID n. 24088676).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente Contrato de Crédito Direto - CDC.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 47.787,64 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Adesão a Produtos e Serviços, entre os quais, Crédito Direto - CDC devidamente assinado pelas partes (ID 20009896), acompanhado de extratos (ID 20009900, p.3), e planilha de evolução da dívida (ID 20009893) se prestam a instruir a presente ação monitória.

Ressalte-se que, citado por hora certa, foi nomeado à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos, manifestando-se por negativa geral.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 47.787,64 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) referente ao Contrato de Crédito Direto- CDC juntado aos autos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008849-81.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO PALAGIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **LEANDRO PALAGIO DA SILVA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 65.055,21 (sessenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contratos nº 001618160000081534, 001618160000083740).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas à fl. 25.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Os autos físicos foram digitalizados.

Frustradas todas as tentativas de citação pessoal do réu, este foi citado por edital (ID 20512624).

O curador especial manifestou-se por negativa geral em ID 25261857, deixando de apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contratos nº 001618160000081534, 001618160000083740).

O filero da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 65.055,21 (sessenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Ressalte-se que não obstante a nomeação de curador especial para o réu citado por edital, este limitou-se a contestar por negativa geral.

O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas.

Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, quais sejam, os contratos firmados entre as partes – CONSTRUCARD (000081534: fl. 10/13, R\$ 27.500,00; 000083740: fl. 14/16, R\$ 20.000,00), os demonstrativos de compras (fl. 20 e 21), e planilhas de evolução da dívida (fl. 20 e 21B).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada por edital.

Caracterizada a sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 65.055,21 (sessenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contratos nº 001618160000081534, 001618160000083740), razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, **CONDENO** a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011739-63.2018.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOR SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, DENISE COELHO GARCIA TOSTES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **TOR SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, DENISE COELHO GARCIA TOSTES** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 42.556,78 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) referente ao Contrato de Empréstimo Cheque Empresa Caixa (CROTPJ).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas ID n. 8268696.

Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente citados (ID n. 19014814 e 19014826), os réus não se manifestaram.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência de ID n. 25143015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Empréstimo Cheque Empresa Caixa (CROTPJ).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 42.556,78 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de ID 8269903, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos que demonstram o crédito em conta do réu (ID n. 8268700, pg. 12) e a planilha de evolução da dívida (ID 8268699) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação dos réus, foram regularmente realizadas conforme certidões de ID n. 19014814 e 19014826.

Caracterizada a revelia dos mesmos, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito juntados aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 42.556,78 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020003-04.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.044,61 (onze mil e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 002995160000020849).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas à fl. 24.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Os autos físicos foram digitalizados.

Frustradas todas as tentativas de citação pessoal do réu, este foi citado por edital (ID 20817889).

O curador especial manifestou-se por negativa geral em ID 25663832, deixando de apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 002995160000020849).

O filio da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 11.044,61 (onze mil e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Ressalte-se que não obstante a nomeação de curador especial para o réu citado por edital, este limitou-se a contestar por negativa geral.

O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas.

Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, quais sejam, os contratos firmados entre as partes - CONSTRUCARD (fls. 09/15), o demonstrativo de compra (fl. 18), e planilhas de evolução da dívida (fl. 23).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada por edital.

Caracterizada a sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 11.044,61 (onze mil e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 002995160000020849), razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0008275-87.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE FIORE GALUCCI

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **CRISTIANE FIORE GALUCCI** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 82.301,68 (oitenta e dois mil, trezentos e um reais e sessenta e oito centavos) referente ao Contrato de Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto- CDC.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (fl. 33).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os autos foram digitalizados.

Devidamente citada (ID 19439840) a parte ré não se manifestou.

A tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento da ré (ID n. 26315097).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente Contrato de Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto- CDC.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 82.301,68 (oitenta e dois mil, trezentos e um reais e sessenta e oito centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Adesão a produtos e serviços, dentre os quais, Crédito Direto- CDC devidamente assinado pelas partes (fls. 13/17), e contrato de cheque especial (fls. 18/19), acompanhado de demonstrativo de débito atualizado (fl. 12), e extratos que demonstram o crédito realizado na conta da ré (fls. 32), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme certidão de ID 19439840.

Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 82.301,68 (oitenta e dois mil, trezentos e um reais e sessenta e oito centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo – CROT /Crédito Direto- CDC juntado aos autos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017079-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MH FILMES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MH FILMES LTDA - ME**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 60.713,57 (sessenta mil, setecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB e faturas de Cartão de Crédito.

Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 9377625).

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 11626714).

Devidamente citado (ID 22790540), o réu não se manifestou.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento do réu (ID n. 26643210).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário e faturas de Cartão de Crédito.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 60.713,57 (sessenta mil, setecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Compulsando-se aos autos, verifica-se que os documentos apresentados, quais sejam, Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, dentre os quais, Cheque empresa Caixa – CCB (ID 9377628), devidamente assinados pelas partes, Proposta de cartão de crédito empresarial (ID n. 9377629), as faturas do cartão de crédito (ID n. 9377626, 9377627), extratos que demonstram o crédito na conta da ré (ID n. 9377633) e as respectivas planilhas de evolução das dívidas (ID n. 9377634, 9377635 e 9377636), se prestama instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão ID 22790540.

Caracterizada a revelia deste, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 60.713,57 (sessenta mil, setecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020999-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RILDO CORREA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **RILDO CORREA FILHO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 35.252,78 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) referente ao Contrato de Crédito Rotativo – CROT /Crédito Direto- CDC, bem como inadimplemento de cartão de crédito.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID n. 24170119).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citada (ID 25350169) a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente Contrato de Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto- CDC e faturas de cartão de crédito.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 35.252,78 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Adesão a produtos e serviços, dentre os quais, Crédito Direto- CDC e Cheque Especial, devidamente assinado pelas partes (ID n. 24170102), acompanhado dos extratos que demonstram os créditos realizados na conta do réu (ID n. 24170109, 24170110) da fatura de cartão de crédito (ID n. 24170111), e dos demonstrativos de evolução da dívida (ID n. 24170114, 24170115, 24170116, 24170117), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente, conforme certidão de ID 25350169.

Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 35.252,78 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto- CDC juntado aos autos, bem como inadimplemento de fatura de cartão de crédito, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020855-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA DE PAES E DOCES DELICIA DA FREGUESIA EIRELI - ME, FERNANDO JOSE NERY PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **INDUSTRIA DE PAES E DOCES DELICIA DA FREGUESIA EIRELI - ME, FERNANDO JOSE NERY PEREIRA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 66.466,61 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) referente a Contrato de Empréstimo Giro Caixa Fácil de n. 214055734000069076.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID n. 24108681.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados (ID n. 25880035 e 25880713), os réus não apresentaram resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento referente a Contrato de Empréstimo Giro Caixa Fácil de n. 214055734000069076.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 66.466,61 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Bancário de contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, dentre os quais, Girocaixa fácil (ID n. 24108685), demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID n. 24108678 e 24108679), e extrato bancário que demonstra a disponibilização do crédito na conta da parte ré (ID n. 24108680, p. 44) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada, conforme certidões de ID n. 25880035 e 25880713.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 66.466,61 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

MONITÓRIA (40) Nº 0023188-79.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020454-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: IRMAOS DE FE COMERCIO VAREJISTA - EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, propõe a presente Ação **MONITÓRIA** em face de **IRMAOS DE FE COMERCIO VAREJISTA - EIRELI - ME** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 26.954,60 correspondente ao inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912385601.

Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.

Afirma ter celebrado com a ré o contrato em questão, porém a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 591071, 610494 e 692238, vencidas em 13/01/2016, 12/02/2016 e 13/06/2016, respectivamente.

Junta procuração e documentos.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os autos físicos foram digitalizados.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o réu foi citado por edital (ID n. 19768899), sendo-lhe nomeado curador especial que se manifestou em ID n. 23800534, deixando de apresentar embargos, requerendo tão somente o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 26.954,60 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente ao inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos.

O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia apontada no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato celebrado entre as partes (ID n. 17236352), faturas devidas (ID n. 17236355, 17236356 e 17236357) e planilha de evolução do débito (ID n. 17236354), se prestam a instruir a presente ação.

No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente por edital. Ressalte-se que intimado, seu curador especial deixou de apresentar embargos.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 26.954,60 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos artigos 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000961-63.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVEX SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALCEU VICENTE BUORO LAVANDERIA (atual denominação de **ALVEX SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA.**) ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à liberação do valor de R\$ 2.140,37 indevidamente bloqueado em sua conta bancária e ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 50 salários-mínimos.

A autora relata que é correntista da CEF e que, por decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1125480-06.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, teve o saldo de R\$ 2.140,37 bloqueado.

Informa que sobreveio transação entre as partes e foi determinada a liberação dos valores bloqueados, porém a ré não cumpriu a decisão judicial, mesmo após diversas diligências do autor junto à agência.

Deu-se à causa o valor de R\$ 54.090,37. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, analisando o termo de prevenção, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência ao Processo nº 5000959-93.2020.403.6100 (ID 27320383).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do Processo nº 5000959-93.2020.403.6100, que havia sido distribuído a esta Vara e foi remetido ao Juizado Especial Federal em razão de incompetência absoluta, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 485, § 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz.

DISPOSITIVO

Diante da verificação de ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3o, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários por não se ter instaurado a lide.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se, intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026009-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de **ANA PAULA RODRIGUES DA CRUZ** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 67.700,05 (sessenta e sete mil, setecentos reais e cinco centavos) decorrente do inadimplemento de operação de Empréstimo Bancário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

A ré foi devidamente citada (ID n. 4885466).

A parte autora informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da ação, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC (IDs n. 515338).

Intimada a apresentar cópia do documento de acordo, a CEF informou que a dívida foi paga através do site da empresa, pela nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos, na qual, não existe a emissão de termo de acordo ou quitação (ID n. 21197431).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada como parte ré por meio de Contrato de Empréstimo.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de

Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000794-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REVELA WEB FOTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de **REVELA WEB FOTOS LTDA – ME** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 65.133,89 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de renegociação de dívida e outras obrigações.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

A parte autora, em petição de ID n. 19241321, requereu a desistência da presente ação, e sua extinção sem resolução do mérito, diante da quitação da dívida pela parte requerida.

Intimada a regularizar sua representação, com a apresentação de procuração com poderes especiais para “desistir”, a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de Contrato de renegociação de dívida e outras obrigações.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Processo Cível. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de**

Custas pela autora.

Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012626-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO MARCUS OLPE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608, OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
RÉU: VILA MORSE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JAYME FERNANDO LEITE GONCALVES - SP35478

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ALESSANDRO MARCUS OLPE** em face do **VILA MORSE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da existência de vícios redibitórios no imóvel adquirido junto às rés, e o consequente abatimento dos valores gastos com a reparação dos danos nas parcelas do financiamento, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que, em 05.04.2012, firmou com as rés o Contrato por “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação –SFH” para aquisição do referido imóvel pelo valor de R\$ 280.000,00, com financiamento pela CEF de R\$ 252.000,00.

Relata que, após dois anos da entrega das chaves, o autor identificou diversas falhas na construção, bem como a baixa qualidade dos materiais utilizados, devidamente constadas por profissional engenheira. Assevera que, em razão dos vícios, o autor buscou as rés para solução dos problemas, as quais, porém, se recusaram a resolvê-los, salientando que deixou de pagar as parcelas do financiamento a partir de 05.06.2013.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 280.000,00. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela antecipada restou deferido nos termos da decisão de ID n. 2309214.

A CEF apresentou contestação em petição de ID n. 2567766, na qual arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID n. 3051477), na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a suspensão do feito por 15 dias para a adoção de providências pelo autor voltadas a eventual concordância da consolidação da propriedade em nome da CEF e continuação da ação somente em relação à construtora na Justiça Estadual.

O autor peticionou em ID n. 3140121, informando não concordar com a exclusão da CEF da lide. Apresentou ainda réplica em ID n. 3935543.

A corre Vila Morse Empreendimentos Ltda apresentou sua contestação em ID n. 4463024.

Em manifestação de ID n. 5459192, o autor requereu a desistência do feito, noticiando a composição extrajudicial entre ele e a ré Vila Morse Empreendimentos Ltda – ME.

Intimada, a CEF manifestou sua concordância com o pedido de desistência (ID n. 21989677).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré CEF, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Com relação à ré Vila Morse Empreendimentos Ltda, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN KUHLMANN NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de **IVAN KUHLMANN NOGUEIRA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.932,45 (trinta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento de faturas de cartão de crédito.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

O réu foi devidamente citado (ID n. 16372239).

A parte autora informou que houve a quitação do débito, requerendo a extinção da ação (IDs n. 19410625).

Intimada a apresentar cópia do termo de transação, a CEF informou que a dívida foi paga através do site da empresa, pela nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos, na qual, não existe a emissão de termo de acordo ou quitação (ID n. 20502070).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada como parte ré por meio de contrato de cartão de crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019645-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LULACAR MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARI GILBERTO PORTAS - SP371057
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LULACAR MOTORES EIRELI - ME** em face da **CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento do seguro ajustado entre as partes no valor de R\$ 65.000,00, devidamente atualizado, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

O feito, inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, quando foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas judiciais, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularmente intimada, a autora não se manifestou no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019921-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA CARDOSO FEROLA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BRUNA CARDOSO FEROLA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como da invalidade e ineficácia da contratação dos seguros.

O feito, inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, quando foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de documentos hábeis à comprovação de hipossuficiência, ou recolhimento das custas judiciais no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularmente intimada, a autora não se manifestou no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023122-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **WASHINGTON LUIZ COSTA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, visando obter declaração do índice a ser aplicado para correção monetária das contas do FGTS, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS, decorrente da aplicação do índice declarado acima, desde janeiro de 1999 até o efetivo saque.

Inicial instruída com procuração e documentos. Sem recolhimento de custas.

Empetição de ID n. 25393277, o autor requereu a desistência da ação e sua consequente extinção sem julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR** em face de **UNIAO FEDERAL**, visando o reconhecimento da nulidade do AI MPF nº 0818500/00225/12, e a consequente desconstituição do crédito tributário oriundo do auto de infração (processo administrativo 16.643.720.022/2012-14) e inscrição na Dívida Ativa da União n. 8011700215122, com a extinção das infrações deles decorrentes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas em ID n. 4150020.

O pedido de tutela provisória restou indeferido, nos termos da decisão de ID n. 4227469.

Citada, a União contestou o feito em ID n. 4413127.

A autora, por petição de ID n. 20766564, apresentou novo pedido de tutela provisória, de forma incidental, o que restou indeferido nos termos da decisão de ID n. 21021532.

Em petição de ID n. 22785692, o autor informou que formulou pedido de parcelamento junto à PGFN, com recolhimento da primeira parcela, requerendo a desistência da ação e sua consequente extinção sem julgamento de mérito, e sem condenação em honorários advocatícios.

Intimada, a União se manifestou em ID n. 22979753, concordando com o pedido de desistência apresentado pelo autor, requerendo, todavia, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12 da Portaria 448/2019.

Vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa da União, e por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, inciso III, cc. art. 90 do Código de Processo Civil e art. 12, §2º da Portaria PGFN n. 448/2019.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012214-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO GIANINI MONACO REPRESENTACOES - ME, CARLOS ALBERTO GIANINI MONACO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **CARLOS ALBERTO GIANINI MONACO REPRESENTAÇÕES – ME** e de **CARLOS ALBERTO GIANINI MONACO** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 36.979,43, decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 19258701).

Expedidos mandados monitorios e de citação, em seguida a CEF informou que o devedor reconheceu a dívida e providenciou seu pagamento, razão pela qual requereu a extinção da presente ação. Requereu, ainda o levantamento dos gravames eventualmente incidentes sobre bens do devedor, caso a penhora já tenha sido lavrada.

Na sequência, juntou-se aos autos certidões expedidas pelo Sr. Oficial de Justiça informando a citação dos executados, ocasião em que foi informado pelo Sr. Carlos Alberto Gianini Monaco ter efetuado pagamento da dívida junto à auxiliar de gerente da CEF, agência 0251, Sra. Renata Alves, em 09-08-2019.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória em que pretende a Caixa Econômica Federal o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de contrato de empréstimo bancário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo**

Custas pela autora.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026986-50.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, SUPER-BOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ISSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (Inmetro), AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL (AEM/MS) e SUPER-BOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 52636.003647/2016-96, auto de infração nº 5401130005332.

A autora relata ter recebido notificação acerca do referido auto de infração, lavrado pela AEM/MS após fiscalização na sede de *Sueli Antonia Batista de Oliveira e Cia Ltda.-ME (CNPJ 10.707.062/0001-91) ter constatado a comercialização do produto “Bolas Carinha”, marca “Kibolas”, fabricado por Super-bola Indústria e Comércio Ltda., com ausência do símbolo de advertência da faixa etária na embalagem e com selo de identificação de conformidade irregular.*

Informa que, após a apresentação da nota fiscal do produto pela empresa fiscalizada, houve a transferência da infração em seu desfavor.

Aduz haver apresentado defesa e recurso administrativo, porém a autuação foi mantida, fixando a penalidade de multa, o que entende indevido.

Argumenta que não é a fabricante do produto “Bolas Carinha”, marca “Kibolas”, objeto da fiscalização, atividade desempenhada por Super-bola Indústria e Comércio Ltda., conforme demonstra a embalagem do produto.

Sustenta, ainda, a nulidade do auto de infração em razão de conter decisões administrativas não fundamentadas e ausência de demonstração dos critérios para a fixação da multa no valor de R\$ 4.300,80.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.300,80. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 27245951, indeferindo o pedido de tutela provisória e concedendo à autora o prazo de 15 dias para emenda da inicial, mediante a regularização da representação processual, a comprovação do recolhimento de custas e o esclarecimento da inclusão de Super-bola Indústria e Comércio Ltda. no polo passivo.

Pela petição ID 28330868, a autora apresentou emenda, justificando o litisconsórcio passivo com Super-bola Indústria e Comércio Ltda. na maior efetividade do processo.

Acompanham a emenda procuração e documentos. Custas no ID 28330880.

É a síntese do essencial. Fundamentado, decido.

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à parcela remanescente.

Dispõe o artigo 330, inciso II, que a petição inicial será indeferida em caso de manifesta ilegitimidade de parte:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

II - a parte for manifestamente ilegítima;”

No caso, a Super-bola Indústria e Comércio Ltda. se afigura como parte manifestamente ilegítima.

Com efeito, não há razão para manter a suposta fabricante do produto objeto dos autos (“Bolas Carinha”) no polo passivo da presente ação, pois apesar de haver discussão acerca da responsabilização pela infração (comercialização de produtos/brinquedos com selo de conformidade sem a devida certificação por órgão acreditado pelo Inmetro) nenhum dos pedidos formulados nesta demanda dirige-se ou deve ser cumprido pela referida ré.

Ainda que assim não fosse, considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, sem ser na modalidade necessário e que a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, na medida em que configuraria cumulação de pedidos inadmitida pelo ordenamento (art. 327, §1º, II, *contrario sensu*, CPC), inviável a manutenção da sociedade Super-bola Indústria e Comércio Ltda. no polo passivo desta ação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação a Super-bola Indústria e Comércio Ltda.

Deverá o feito prosseguir em relação aos demais corréus (Inmetro e AEM/MS).

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré **Super-bola Indústria e Comércio Ltda** nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil e exclua-a da autuação.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se os réus **Inmetro** e **AEM/MS** para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009352-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVO BRASIL TEIXEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IVO BRASIL TEIXEIRA JUNIOR**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 72.291,78 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), referente a inadimplemento de contrato de Crédito Direto caixa – CDC.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

O réu foi devidamente citado (ID n. 17516078).

A CEF, em petição de ID n. 22573152, informou que as partes se compuseram e requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019078-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BROOKLIN GUARDIAN PARK LTDA - ME, RICARDO CANNAPAN NUNES, ALBERTO DOS SANTOS MOTA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA - SP289579, JOAO INACIO CORREIA - SP49990

DESPACHO

ID 28639564 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27444303, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu ALBERTO DOS SANTOS MOTA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

RÉU: ANA TEREZA DOS SANTOS LITTIERI

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **ANA TEREZA DOS SANTOS LITTIERI** objetivando o reconhecimento do direito de receber o pagamento da quantia de R\$ 157.142,00 (Cento e cinquenta e sete mil e cento e quarenta e dois reais), referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 25384978).

Determinada a expedição de mandado monitório e de citação, em seguida a CEF informou que o devedor, reconhecendo a dívida, providenciou seu pagamento espontâneo, razão pela qual **requereu a extinção da presente ação sem julgamento do mérito (art 485, VI do CPC), por falta de interesse superveniente no processo**, sem a condenação da autora nos honorários advocatícios (ID 25498421).

Expedido mandado de citação (ID 25437626).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória em que pretende a Caixa Econômica Federal o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de contrato de empréstimo bancário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada **interesse de agir**, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprе lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios incabíveis.

Recolha-se o mandado monitório e de citação expedido (ID 25437626).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010731-10.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - MASSA FALIDA** visando o reconhecimento do direito de receber o valor de R\$ 7.443,12, referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de Contrato nº 9912241717.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Expedido mandado monitório e de citação, a diligência resultou negativa (fls. 22).

Ciente, a autora apresentou novo endereço para citação (fls. 24), sendo realizada a citação na pessoa de Marseau Bleuler Franco, que se recusou a exarar nota de ciência, também não recebendo a contrafé, alegando não ser o representante legal da referida empresa, dizendo que quem a representaria seria o Sr. Júlio Mandel (fls. 29).

Intimada para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça, a parte autora requereu a citação na pessoa de seu representante legal (Júlio Kahan Mandel), indicando seu endereço para a realização do ato (fls. 31/49).

A citação da Massa Falida de Lark S/A Máquinas e Equipamentos foi realizada na pessoa do Administrador Judicial/síndico, Dr. Julio Kahan Mandel - OAB/SP 128.331 (fls. 54), que, em seguida, apresentou manifestação representada por sua administradora judicial (Mandel Advocacia) (fls. 55/62), com esclarecimentos acerca da recuperação judicial e de sua posterior convalidação em falência pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0024416-09.2012.8.26.0100.

Resaltou que eventuais créditos constituídos a favor da Autora deverão ser habilitados nos autos falimentares, para pagamento naquele procedimento com eventuais recursos da massa, em obediência aos artigos 6º e 9º da Lei 11.101/2005 e aos princípios do juízo falimentar universal e do concurso creditório, sendo vedada eventual execução nestes autos. Salientou que os cálculos serão verificados pela Administradora Judicial por ocasião da habilitação de crédito, desde que apresentados documentos comprobatórios suficientes para tanto, nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005. Em razão do exposto, manifestou-se pela extinção do presente feito e devida habilitação creditícia em processo próprio.

Ciente, a autora informou que estaria adotando as providências cabíveis para inclusão do seu crédito na ação falimentar noticiada (fls. 68).

Vieram os autos conclusos, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação da autora sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação (fls. 69).

Realizada a digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (ID 17135995) não tendo havido manifestação a este respeito.

Na sequência, houve a autora foi intimada para ciência do despacho de fls. 69, tendo requerido o prosseguimento do feito, sob o argumento de que o prazo de suspensão previsto na Lei nº 11.101/15 já teria expirado. Requereu, ainda, determinação para a executada apresentar documento hábil demonstrando a inclusão do crédito da EC T na Recuperação Judicial (ID 19398469).

Intimada, a ré reiterou que se encontra em processo de falência, e não mais em recuperação judicial, razão pela qual a suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 se estende até o encerramento do processo falimentar. Destacou que a própria autora procedeu a distribuição de incidente de habilitação de crédito em seu nome, autuado sob nº 1067314-10.2018.8.26.0100, sendo este pautado com o crédito objeto desta ação monitória. Diante disto, requereu a extinção da presente ação (ID 19980528).

Ciente, a autora informou não se opor à extinção da presente demanda (ID 23036961).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória em que pretende a Caixa Econômica Federal o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de contrato.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante de que o crédito que se pretende receber na presente ação foi habilitado através do incidente de habilitação nº 1067314-10.2018.8.26.0100 nos autos da ação falimentar nº 0024416-09.2012.8.26.0100, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015455-91.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN BAYER DAS NEVES - ME, IVAN BAYER DAS NEVES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008670-84.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.792,81 (vinte e um mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), referente a inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado.

Após ser intimada para diligenciar o regular prosseguimento do feito, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Processo Civil. **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008473-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATIABORGES ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001998-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOALA ANIMAL HOSPITAL LTDA - EPP, LUIS LEON NAJTIGAL CYON, REGINA RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019502-11.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007718-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5023338-33.2017.4.03.6100 (despacho ID nº 8249046), aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014969-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GARDEN III
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos dos Embargos à Execução nº 5016190-97.2019.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012906-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5027953-66.2017.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-42.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANE MOREIRA DA SILVA ZOCCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL GARCIA - SP106123

DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 20271522.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011531-77.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO HENRIQUE TOMAZ

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025455-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAFARIZ & CIA MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME, MONICA PAULINO SILVA DE GODOI, LUCIANO DE SOUZA SIMOES

DESPACHO

Petição ID nº 27512319 - Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010936-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TH MAX ASSISTENCIA TECNICA EM FERRAMENTAS LTDA - EPP, CLAUDEMIR ANTONIO MARCOLINO, MARCOS ROGERIO DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE LUIZ VIEIRA, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID nº 27510933 - Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030142-80.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUY MIRAGLIADA SILVEIRA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024918-33.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do coexecutado JOSÉ TEÓFILO DOS SANTOS FILHO, assim como pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023457-84.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAAC ALVES DE SANTANA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013894-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VLADIMIR DO CARMO MOTTA

DESPACHO

1- Antes do efetivo cumprimento do despacho ID nº 27940075, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 18090362, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executado.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008582-41.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAETANO

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027932-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIELE BORGES FERNANDES

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009943-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELTMAN RENNEN ALVES

DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 25923633.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012144-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZERO GRAU TRANSPORTES LTDA - ME, NEIDE DORO, REINALDO PALHARES

DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 25924152.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007174-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILLOPES ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, APARECIDA BARBOSA LOPES, IZIDRO GILLOPES FILHO

DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 25924164.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021195-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FELIPE MARTINS BERNARDI

DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 25924178.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024118-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA INES SOARES GALVAO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 21719582 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguardar-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) N° 5002951-89.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a parte requerente apresentar a procuração com cláusula "ad judicium" (§1º do art. 104, do CPC), a fim de regularizar sua representação processual.

Notifique(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de notificação, intime-se a parte autora para ciência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001134-87.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MDH PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MDH PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para "(i) determinar à Autoridade Coatora que proceda a reinclusão da Impetrante no programa de parcelamento; (ii) determinar a geração de boletos no sistema E-cac para que a Impetrante possa fazer o recolhimento das parcelas firmadas em 145 (cento e quarenta e cinco) vezes, incluindo os respectivos benefícios dispostos na Lei nº 11.941; bem como (iii) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor referente aos tributos incluídos no programa de parcelamento".

A impetrante relata, em suma, que diante da iminência da finalização do prazo do parcelamento especial (Paes) da Lei nº 10.684/2003, com saldo devedor remanescente a ser pago em parcela única no valor de R\$ 624.681,82, optou por aderir, em 30.10.2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) da Medida Provisória nº 783/2017 para parcelar o saldo do Paes, desistindo do parcelamento anterior, e, em 26.12.2018, solicitou a consolidação dos débitos junto à Receita Federal.

Esclarece que, junto à adesão ao Pert, fez a opção por receber intimações por via eletrônica pelo e-Cac, porém, sem que tenha recebido qualquer comunicado, descobriu ao tentar emitir uma das parcelas do Pert que havia sido excluído do programa, em ofensa ao seu direito líquido e certo de continuar no parcelamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 27454257.

Determinada sua prévia oitiva (ID 27491258), a autoridade impetrada foi notificada (ID 27519708) e prestou informações no ID 28095297, defendendo, primeiramente, que **houve comunicação oficial por parte da Receita Federal pelo meio eletrônico, mas a impetrante só entrou em sua caixa postal no dia 14.01.2020.**

Quanto à reinclusão no Pert, informa que, diante da tempestividade de seu pedido, ela poderá ser deferida se **houver a regularização do pagamento das parcelas, dado o último recolhimento ocorreu em 29.03.2019.**

Informa que é **necessária a realização do pagamento de forma manual, por inexistir sistema de revisão que operacionalize a consolidação do Pert.**

Instada a se manifestar acerca da aparente ausência de interesse processual (ID 28185882), a impetrante apresentou a petição ID 28345067, justificando seu interesse na ausência de certeza conferida pela autoridade impetrada quanto à reinclusão no Pert, referida apenas como "possibilidade" caso haja o pagamento das parcelas atrasadas.

Sustenta, ainda, ser desarrazoada a exigência de que a impetrante pague o valor de R\$ 28.701,89 até o dia 29.02.2020, o que corresponde a 28 vezes os pagamentos que realizava mensalmente, por equívoco que atribuiu ao Fisco.

Pleiteia, portanto, que o pagamento das parcelas atrasadas seja realizado em prestações mensais, juntamente com as vencidas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíam débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

Nos termos do §4º do artigo 1º, a adesão ao Pert implica “a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”, porém, conforme seu artigo 5º, para incluir débitos em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deve antes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais pertinentes aos débitos.

Em relação às modalidades de parcelamento, para os débitos administrados pela RFB, a Lei nº 13.496/2017 previu em seu artigo 2º seis modalidades para pagamento dos débitos incluídos no Pert. Três delas (incisos I, II e IV) são sem descontos: a modalidade do inciso I, condicionada ao pagamento de entrada de 20%, possibilita a liquidação do débito restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e o pagamento do saldo remanescente em até 60 meses, a do inciso II é um parcelamento simples em 120 meses, e a do inciso IV é um híbrido de parcelamento simples de, no mínimo 24% do débito em 24 meses com a liquidação do restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Já no inciso III do referido artigo, trazem-se três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou “pedágio”, de 20% (5% às dívidas de até R\$ 15 milhões nos termos do §1º, inciso I) da dívida consolidada sem reduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento “à vista”, com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas.

Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 13.496/2017 dispõe que:

“A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

A respeito da adesão e consolidação da dívida, os artigos 4º, § 1º, 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 dispõem:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

“Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.” (destacamos)

Depreende-se, portanto, que após a adesão ao Pert no âmbito da Receita Federal do Brasil, seria oportunamente divulgado o prazo para que o contribuinte apresentasse as informações necessárias à consolidação, quais sejam, notadamente, (i) os débitos a serem parcelados; (ii) o número de prestações, (iii) os montantes de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa e (iv) os demais créditos a serem utilizados para liquidação, sob pena de, não o fazendo, ser excluído do Pert.

Ao aderir ao Pert, o contribuinte aceitou os termos e condições do programa, que incluíam, inclusive, a obrigação de acompanhar a divulgação das datas para prestação de informações para a consolidação.

Para as modalidades do Pert referentes aos demais débitos (não previdenciários), a Instrução Normativa RFB nº 1.855, de 07.12.2018, dispôs que tais informações deveriam ser prestadas no sítio eletrônico da RFB na internet nos dias úteis entre 10 e 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.”

No caso dos autos, nota-se que a impetrante requereu, em 26.12.2018 (ID 27454262) a consolidação do Pert, indicando os débitos relacionados aos processos nºs 10880.4568.608/2001-59, 10880.460.498/2001-41 e 10880.492.536/2004-77 para integrarem o parcelamento.

Ocorre que o pedido foi formulado por petição protocolada eletronicamente, e não pelo sistema próprio da Receita Federal para a consolidação do Pert, o que explica o fato de, no tratamento automatizado do parcelamento, sua consolidação ter sido considerada como não feita e, por conseguinte, terem sido obstadas as emissões dos Darf's correspondentes ao Pert.

A despeito da não utilização do meio adequado, a própria autoridade impetrada reconhece a tempestividade do pedido de consolidação, condicionando a continuidade do parcelamento tão somente ao recolhimento das prestações inadimplidas desde o último pagamento em 29.03.2019, devidamente atualizadas, o que corresponde a R\$28.701,89 (em valores atualizados até 29.02.2020), conforme informação reproduzida na petição da impetrante ID 28345067, página 3.

Nesse passo, o equívoco quanto à suspensão da emissão de Darf's não pode ser atribuído unicamente ao Fisco, na medida em que o contribuinte não se utilizou do meio apropriado para a consolidação de seu parcelamento.

De mais a mais, diante do impedimento de emissão dos documentos de arrecadação referentes ao parcelamento, poderia a contribuinte ter apresentado ação de consignação em pagamento nos termos do artigo 164 do Código Tributário Nacional, porém não o fez, deixando de cumprir tempestivamente as regras do Pert.

Não pode este juízo alterar a forma de pagamento do saldo referente às parcelas vencidas que se encontram inadimplidas, tal como pleiteado pela impetrante, sob pena de, assim o fazendo, preferir decisão normativa sem respaldo na lei que rege o parcelamento.

Com efeito, o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen (in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041), asseuntou:

“Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador”.

Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.**

I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.

II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem amênia do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.

IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092206-0-SP, rel. Des. Fed. Akla Basto, j. 21.05.2009, DJF3 14.07.2009 – destacamos).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.**

1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.

5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.”

(3ª Turma, Apelação Cível nº 2006.61.00.000234-6-SP, rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008 – destacamos).

Contudo, a fim de conferir maior segurança à impetrada no que tange à retomada do Pert-Demais Débitos, afigura-se cabível a concessão parcial da liminar, condicionada ao depósito judicial do montante em atraso.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o parcelamento no Pert-Demais Débitos da impetrante, emitindo os Darf's concernente às parcelas vencidas, **condicionada a liminar ao depósito judicial, pela impetrante, do valor concernente às parcelas em atraso, no valor de R\$ 28.701,89, no prazo de 5 dias.**

Caso o depósito ocorra após 28.02.2020, a impetrante deverá atualizar o valor com a variação da Selic do mês, ficando resguardado à autoridade impetrada a fiscalização da suficiência dos valores.

O depósito deverá ser realizado por meio do “Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais” a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010, dentre as quais o código referente ao Pert no seu campo “12”.

Realizado o depósito e comprovada a reinclusão da autora, o montante depositado será convertido em renda da União, cabendo à autoridade impetrada tomar as providências para efetivação da imputação ao parcelamento.

Não realizado o depósito no prazo consignado, a liminar será revogada.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-03.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONIKA REGINA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONIKA REGINA DE MOURA** contra ato da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (Unifesp)**, com pedido de medida liminar para determinar o restabelecimento do benefício do auxílio-transporte à impetrante.

A impetrante sustenta, em suma, que é servidora pública da Unifesp e tem direito à percepção de auxílio-transporte para indenização dos custos com o deslocamento entre o trabalho e sua residência, porém a autoridade impetrada interrompeu o pagamento do benefício em razão de a impetrante utilizar veículo próprio para os deslocamentos e utilizar o estacionamento da Unifesp.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 28799393.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O auxílio-transporte encontra-se disciplinado atualmente pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, cujo artigo 1º dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

Indo além da interpretação literal do dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou pela possibilidade de pagamento de auxílio-transporte em favor do servidor que se utiliza de veículo próprio para se deslocar ao trabalho, afastando a exigência de utilização exclusiva de transporte público coletivo para se fazer jus a tal indenização.

Esse entendimento se fundamenta no princípio da isonomia e no próprio objetivo do auxílio-transporte, que consiste em impedir que a remuneração dos servidores seja afetada em função de despesas com o deslocamento residência-trabalho-residência, do que se extrai que, na hipótese de o servidor optar por outro meio de transporte, permanecerá o direito ao referido auxílio enquanto perdurarem as circunstâncias que lhe justificam, limitado o benefício ao valor caso o trajeto fosse feito de transporte coletivo.

Ocorre que tal interpretação não se verifica aplicável no presente caso, em que a impetrante também faz uso de espaço de estacionamento cedido pela Administração Pública, sob pena de infirmação do próprio postulado da igualdade que fundamenta a ampliação do benefício àqueles que utilizam veículo próprio, na medida em que caracterizaria dupla vantagem além do ressarcimento das despesas de transporte, também a cessão de uso de estacionamento.

Note-se que o conteúdo econômico da possibilidade de uso de vaga de garagem fornecida pela repartição não é irrisório, mormente no caso dos autos, diante do local de trabalho da impetrante, em bairro nobre desta capital de São Paulo (Vila Clementino) – ID 28799395, p. 3.

Assim, admitir à impetrante a cumulação do uso do estacionamento e a percepção de auxílio-transporte configuraria tratamento favorecido em relação aos servidores que utilizam apenas o transporte público coletivo ou mesmo apenas veículo próprio, mas sem a comodidade do estacionamento da repartição ou tendo que arcar por sua conta com os custos de estacionamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO LIVIO KADOR E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETORADO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAIO LÍVIO KADOR E SILVA** contra ato omissivo da **DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ DA UNIVERSIDADE BRASIL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a entrega do histórico escolar do impetrante em até 48 (quarenta e oito) horas, bem como os demais documentos requeridos pelo impetrante (Termo de compromisso de internato; certificado de conclusão de curso especial de nivelamento; cópia de convalidação das matérias e ementários; program e planos de ensino e ementários cursados), requerendo, no mérito, a garantia do direito líquido e certo de acesso aos documentos acadêmicos, especialmente para fins de transferência.

O impetrante relata que é aluno de Medicina da Universidade Brasil e que, no intento de participar de processos seletivos de transferências para outras instituições de ensino superior (IES), realizou, em 07.06.2019 dois requerimentos de expedição dos documentos necessários (Declaração de Matrícula; Certificado de conclusão de curso especial; Cópia da convalidação, das matérias e ementários; Histórico escolar da IES de origem; Programa de Ensino e ementários cursados na IES de origem).

Afirma que, passados mais de 49 dias úteis, apenas a Declaração de Matrícula foi entregue pela IES, em descumprimento aos prazos estipulados pela própria IES, que são de, no máximo 30 dias úteis, o que entende ofender seu direito líquido e certo à obtenção dos documentos acadêmicos.

Alega que já perdeu diversas oportunidades de transferência pela demora na emissão dos documentos e que, nos termos do edital do processo seletivo de uma das IES para as quais almeja se transferir (Centro Universitário Uninorte), tem apenas até o dia 21.08.2019 para apresentar, pelo menos, o histórico escolar da IES de origem.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 20747970.

Nos termos da decisão de ID 20761051, a liminar foi deferida para determinar a entrega dos documentos na forma em que requeridos.

Noticiado pelo impetrante por diversas vezes o descumprimento da ordem (ID 20904608, ID 21240474, ID 21241789), foi determinado pela decisão ID 22225415 o imediato cumprimento, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), que foi majorada para R\$ 5.000,00, conforme despacho de ID 22225415, sendo o impetrante autorizado a apresentar cumprimento provisório das astreintes (ID 23537271).

A impetrada manifestou-se nos autos em petição de ID 23981446, informando a apreensão do prontuário do impetrante pela Polícia Federal, o que a estaria impossibilitando de cumprir a determinação judicial

Nova petição do impetrante em ID 24041391.

Foi proferido despacho em ID 24353120 determinando a Busca e Apreensão dos documentos em questão e a abertura de vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis quanto ao crime, em tese, de desobediência.

Manifestação do MPF em ID 24885590.

Foi realizada a diligência de busca e apreensão no campus desta capital, nos termos da certidão de ID 25447493, tendo a autoridade impetrada se manifestado em nova petição (ID 25501743), informando a criação de Comissão Interventora na Universidade, e a existências e inconsistências e divergências das informações a serem lançadas no histórico do aluno, dentre as quais, a forma de ingresso do aluno, já que consta informações de que este teria vindo por transferência de instituição de ensino estrangeira, razão pela qual, sem o prontuário do aluno, encontra-se impossibilitada de lançar no sistema quaisquer informações.

O impetrante se manifestou em resposta em ID 25608444.

Pela decisão ID 26201716 determinou-se a expedição de precatória para a realização de Busca e Apreensão no campus de Fernandópolis, tendo a impetrada apresentado embargos de declaração no ID 26279982.

O impetrante, por sua vez, apresentou impugnação aos embargos no ID 26363675, informando que o seu prontuário foi devolvido à instituição de ensino em 22.11.2019.

Os embargos opostos pela impetrada foram rejeitados pela decisão ID 26361665, que determinou a busca e apreensão do histórico escolar, com a informação correta quanto ao modo de ingresso na IES, baseada nos dados do prontuário do aluno, do ementário correto (plano de ensino das disciplinas cursadas) condizente com o histórico escolar do impetrante e devidamente assinado pelo responsável.

Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Jales-SP, autuada sob o nº 5001446-25.2019.4.03.6124 (ID 26404001, ID 26405254).

O impetrante noticiou, conforme petição ID 27503328, novo descumprimento da liminar, na medida em que os documentos fornecidos ao oficial na diligência de busca e apreensão conteriam evidentes equívocos e não atenderiam à ordem proferida.

Explica que, **nada obstante conste do histórico escolar que o impetrante está no 1º semestre de 2020, 11º período letivo do curso, não há indicações das disciplinas nas quais está atualmente matriculado, sequer a conclusão e o lançamento das notas referente às disciplinas concluídas em 2019. Tampouco teria havido a correção da forma de ingresso na IES. Por sua vez, o ementário conterá apenas 11 disciplinas, enquanto o histórico escolar possuiria 68.**

Por último, a impetrada apresentou nova manifestação, buscando justificar a demora no cumprimento da liminar na existência de procedimento de auditoria interna após investigações lançadas pela Polícia Federal em razão de fraudes no Fies e comercialização de vagas, especialmente de alunos oriundos de IES estrangeiras.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a concessão de ordem para a garantia do seu direito líquido e certo de acesso aos documentos acadêmicos, especialmente para fins de transferência.

No caso dos autos, após o deferimento da liminar, e o seu persistente descumprimento, do que se seguiram reiteradas manifestações da autoridade impetrada e do impetrante, foram se agregando novos fatos aos autos, tais como a investigação policial que paira sobre a universidade, apreensão de documentos pela polícia federal, instauração de comissão interventora no campus da instituição de ensino, além da recente publicação pelo MEC da Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, dispondo sobre procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da Universidade Brasil, que entre outras coisas, determinou a interrupção imediata por parte da Universidade de transferência interna e externa.

A isso se soma a divergência sobre o modo de ingresso do aluno impetrante na Universidade impetrada, visto que afirmando ter entrado por vestibular, não apresenta nenhum documento que comprove o alegado, enquanto que a universidade afirma constar em seus sistemas a informação de que este teria ingressado por transferência de universidade estrangeira, a Universidade Privada Del Vale.

Ressalte-se que a investigação sofrida pela impetrada também se refere, dentre outras práticas irregulares, a transferências indevidas, validadas por meio de fraude.

Dito isso, dispõe a Lei nº 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)"

No caso apreço, com razão a autoridade impetrada, visto que não mais há que se falar em direito líquido e certo, já que o pedido delimitado na inicial acabou por ganhar novo alcance e novos contornos, alguns deles controversos, além dos fatos que se somaram ao pedido, de complexidade incompatível com o rito sumário do Mandado de Segurança.

Assim, ante a necessidade de esclarecimentos sem os quais o exame do mérito de mostra inviável, outra alternativa não há que não a de extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir ao impetrante o ajuizamento de outra ação em que se permita a produção de provas, oitiva de testemunhas e exercício do contraditório.

Desta forma, como os fatos controvertidos exigem dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré constituída dos fatos alegados, a solução que se impõe é a de extinção do processo sem apreciação de seu mérito.

Nessa ordem de ideias, a via escolhida revela-se inadequada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I – A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória.

II – Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do "writ", a exigir dilação probatória dos fatos alegados.

III – Agravo de Instrumento provido."

(TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita, razão pela qual, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei 12016/2009, razão pela qual, **revogo a liminar anteriormente concedida, tornando sem efeito a penalidade da multa imposta, e determinando a devolução da carta precatória de busca e apreensão expedida.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-73.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIKO NEGÓCIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28632673) a fim de que se manifeste acerca da aparente perda do objeto da presente impetração, em 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008425-06.2018.4.03.6102 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VICENTINI MELLIS

DESPACHO

Petição ID nº 25676683 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031129-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON CASEIRO JUNIOR

DESPACHO

Retifico, por evidente equívoco, o item 2 do despacho ID nº 28847798, constando como correto ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP.

(1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.)

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019990-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO

DESPACHO

1- Petição ID nº 28035023 - O substabelecimento acostado no ID nº 27995648 confere poderes específicos ao escritório terceirizado para transigir, receber e dar quitação e desistir nos autos do Processo nº 0009088-22.2013.403.6100.

Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 27797024.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025876-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KIKUCHI LANCHONETE E SORVETERIA LTDA - ME, HELENA LEICO KIKUCHI

DESPACHO

1- Petição ID nº 27995647 - O substabelecimento acostado no ID nº 27995648 confere poderes específicos ao escritório terceirizado para transigir, receber e dar quitação e desistir nos autos do Processo nº 0009088-22.2013.403.6100.

Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 27797024.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

25ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Defiro o pedido das partes, para que seja instaurada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação do perito contábil ALESSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, I, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC).

Apresentada a estimativa de honorários periciais, intem-se as partes para que se manifestem acerca do valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para fixação do valor e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000282-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se o(as) Requerido(as), nos termos do art. 726 do CPC.

Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017309-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

1-IDs 27345768 e seguintes: Considerando a concessão da tutela provisória de urgência ID 2238834, manifeste-se o INMETRO sobre a nova Apólice de Seguro Garantia apresentada pela parte autora e verifique a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão.

Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

2-Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP no polo passivo da presente demanda e depois, cite-a.

3- Com a juntada da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

4- Após ou decorrido o prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA NOEMIA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a impetrante para que **JUSTIFIQUE** o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando ter domicílio em **Taboão da Serra/SP** e a autoridade apontada como coatora ter sede funcional também em **Taboão da Serra/SP**.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SK YBOX TECNOLOGIA E SEGURANCA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ - SP227175
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA-SP)

DESPACHO

Vistos.

Primeiro não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**.

Sabe-se ainda que sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante atribui à causa o valor de **RS1.000,00** (mil reais) para efeitos fiscais. Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Diante do exposto, **CONCEDO** o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, **retificando** o valor da causa, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º).

Sem prejuízo, providencie ainda a juntada de nova procuração *ad judicium*, pois **não** houve a identificação do(s) representante(s) legal(ais) de acordo com o contrato social da empresa (ID 28843062) a fim de regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002969-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELCIO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016893-60.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROGERIO GIMENES RODRIGUES, REGINA CELIA TREJO

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença.

Em seguida, tendo em vista o retorno do mandado de Penhora, Avaliação e Intimação devidamente cumprido (Id 24848557), proceda a Secretaria ao registro da penhora do veículo no sistema Renajud.

Ultimada a providência, intime-se a CEF para requerer o que entende de direito, promovendo o prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019094-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA TURBILHÃO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Mandado de Segurança, impetrado por **AGROPECUÁRIA TURBILHÃO EIRELI** (CNPJ n. 14.020.186/0001-55) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o imediato cancelamento do registro do arrolamento fiscal sobre as matrículas imobiliárias n. 15.092 (antiga matrícula n. 211), 15.084 (antigas matrículas 6262 e 8029) e 9110 (sem alteração de número da matrícula), haja vista que os ativos já não mais pertenciam ao patrimônio do fiscalizado, que regularmente e previamente noticiou sua transferência a terceiro, com a consequente e devida baixa em sua Declaração de Ajuste do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Narra a empresa impetrante, em suma, que em **27/08/2018**, no intuito de fomentar suas atividades, deliberou o **aumento do capital social** mediante a subscrição de novas quotas sociais, as quais foram integralizadas através da aquisição dos bens imóveis registrados sob as matrículas ns. 6.262, 9.109, 9.110, 211 e 8.029 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela D'Oeste, São Paulo. Afirma que referido ato societário foi registrado na Junta Comercial em **19/10/2018**.

Alega que, “para a surpresa e inconformismo da impetrante, consta nas matrículas imobiliárias dos aludidos imóveis, registro protocolizado aos **18/06/2019**, a requerimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, noticiando arrolamento em nome do Sr. **Etivaldo Gomes Filho** e, portanto, antigo proprietário das referidas áreas rurais”.

Sustenta que a impetrada, “além de arrolar imóvel de terceiro adquirente de boa-fé, também desconsiderou o fato de que os imóveis rurais arrolados já não compunham o patrimônio da pessoa física em sua declaração de renda, o que evidencia uma vez mais a arbitrariedade do ato administrativo, praticada ao arrepio dos ditames da Lei n. 9.532/1997”.

Alega que o requisito do “**periculum in mora**” revela-se presente, uma vez que “a ausência de registro imobiliário da conferência dos bens imóveis integralizados em aumento de capital social, deixará sem lastro as quotas sociais da pessoa jurídica, implicando na responsabilização solidária do seu titular, o que não se pode admitir, sob pena de dupla penalização de terceiro de boa-fé”.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26046853 indeferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 26194960).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 27303792), que foram rejeitados (ID 27343271).

Após a impetrante informar a interposição de Agravo de Instrumento (ID 28634391), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o mérito da demanda já fora apreciado e não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que **indeferiu** o pedido liminar.

Importante destacar, em primeiro lugar, que o arrolamento fiscal **não veda a operação ou a alienação dos bens**, mas exige simplesmente que elas sejam comunicadas à Administração Tributária (art. 64, §3º e §4º, da Lei n. 9.532/1997).

Pois bem

A empresa impetrante alega, em suma, que não pode ser prejudicada pelo arrolamento fiscal realizado pela autoridade coatora em imóveis de sua propriedade por ser “terceiro adquirente de boa-fé”. Afirma que, quando do arrolamento fiscal, os aludidos imóveis “não mais pertenciam ao patrimônio do fiscalizado”, o Sr. **ETIVALDO GOMES FILHO**.

De fato, os imóveis rurais, objetos do arrolamento fiscal, pertenciam ao Sr. **ETIVALDO GOMES FILHO** (CPF n. **386.286.168-61**), pessoa física, e foram alienados à empresa **AGROPECUÁRIA TURBILHÃO – EIRELI**, ora impetrante, em **27/08/2018**.

Contudo, ao que verifica dos documentos juntados autos, o mesmo Sr. **ETIVALDO GOMES FILHO** (CPF n. **386.286.168-61**) **figura como titular e administrador** da empresa denominada **AGROPECUÁRIA TURBILHÃO – EIRELI**, ora impetrante, nos termos do contrato social da empresa impetrante (ID 23065238).

Tal fato, aliás não mencionado na petição inicial, torna, por si só, **inverossímil** a alegação de que a empresa impetrante atuou como “terceiro adquirente de boa-fé” na compra de tais imóveis, posteriormente arrolados.

Referida transferência de bens revela **fortes indícios de confusão patrimonial** entre a pessoa física do Sr. Etivaldo Gomes Filho e a pessoa jurídica Agropecuária Turbilhão EIRELI, da qual o Sr. Etivaldo Gomes Filho é titular e administrador.

Indícios, inclusive, que **justificam a manutenção** do arrolamento administrativo fiscal dos imóveis em questão e **afastam** o alegado direito líquido e certo apontado pela impetrante.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*[1].

Sem condenação em honorários advocatícios.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5003766-53.2020.403.0000.

P.I.

[1] As custas foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa – ID 23131870.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYNTAX SISTEMAS FISCAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir os valores do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, bem assim de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26630309 apreciou e **indeferiu** o pedido liminar.

Notificado, o DERAT prestou esclarecimentos (ID 27333441). Como **preliminar**, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois “a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*” (idem).

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 28584996).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

Análise, assim, o mérito.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celetuna interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “I” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço**” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*[2].

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

[2] No ajuizamento, as custas foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa – ID 26659631.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

7990

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ANTONIO RAMOS CARDOZO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que:

“202.1 revendo o mérito administrativo, seja declarada a isenção de responsabilidade do servidor quanto à alegada prática de ato ímprobo, com o reconhecimento da ineficácia da penalidade que lhe foi aplicada e sua reintegração no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com o restabelecimento ex tunc de todos os direitos do servidor, em conformidade com o art. 28, parte final, da Lei nº 8.112/90[27], a ser aferida na ação interfásica de liquidação, ou

202.2 com fundamento na Constituição de 1988, art. 5º, LIV [princípio do devido processo legal] e LV [pena de infringência aos princípios da ampla defesa e contraditório], e art. 37 [pena de ofensa ao princípio de legalidade] e por relevantes razões de direito infraconstitucional (Lei nº 8.112, de 1990, arts. 151, II, 153, 155, 156, 161, §§ 1º e 3º, 164, §§ 1º e 2º, e 165), o reconhecimento do cerceamento de defesa, declarando-se a ineficácia da penalidade que lhe foi aplicada, reintegrando-o no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com o restabelecimento retroficaz de todos os direitos do servidor injustamente demitido, e

202.3 ante à absoluta invalidade administrativa [= nulidade administrativa], seja pelo enfoque da lei federal [artigo 149 e art. 150 da Lei de 1990, art. 19 da Lei de 1999], quer sob o prisma da Constituição Federal [art. 5º, II e LIV, da Constituição de 1988, a decretação da nulidade do processo disciplinar, reintegrando-o no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com o restabelecimento retroficaz de todos os direitos do servidor injustamente demitido,.”

Narra o autor, em suma, que, em razão da “Operação Paraíso Fiscal”, deflagrada pela Polícia Federal em 04/08/2011, teve instaurado em seu desfavor processo administrativo disciplinar para apuração de suposta **evolução patrimonial a descoberto** e que, concluído o feito disciplinar, **foi demitido** do serviço público, em junho de 2014.

Alega cerceamento de defesa, inexistência de enriquecimento ilícito, processo disciplinar decidido por servidor não estável, “ausência de sigilo, parcialidade, suspeição e impedimento da autoridade instauradora do PAD”, entre outros “vícios insanáveis”.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID 18485880).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 18509252).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 20608404). Como preliminar, **impugna** o valor da causa apontado pelo autor, sob a alegação de que não corresponde ao proveito econômico buscado neste feito. No **mérito**, alega que não houve cerceamento de defesa, pois o autor teve acesso a todos os documentos do PAD e não há exigência na lei de que “a autoridade instauradora, nem a autoridade julgadora, possuam estabilidade no cargo”. Quanto à alegação de impedimento e suspeição da autoridade administrativa, assevera que o C. Superior Tribunal de Justiça analisou essa questão, denegando a ordem pleiteada pelo autor.

Aduz, ainda, que o reconhecimento da falsidade em documento que subsidiou o juízo de admissibilidade não enseja a nulidade do PA nem das provas produzidas posteriormente.

No tocante à **imputação** administrativa disciplinar, a ré sustenta que todas as teses alegadas pelo autor “foram objeto de debate no Processo Administrativo Disciplinar e refutadas pelo Trio Processante em seu Relatório Final”, que concluiu que “todos os elementos colhidos na fase instrutória demonstram de forma clara e consistente as irregularidades cometidas pelo indiciado e as teses defensivas não conseguem desconstituir as conclusões exaradas no Relatório Final de fls. 665/684, sendo integralmente refutadas pela Comissão Processante”. Ao final, **pnugou** pela improcedência da ação.

Acolhida a **impugnação** ao valor da causa apresentada pela União Federal, de maneira que houve a **retificação de ofício** do valor atribuído à causa e determinado ao autor o recolhimento das custas processuais correspondentes (ID 20703900).

O autor procedeu ao recolhimento das custas complementares (guias de ID 21112912 e 21317168).

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 21448052.

Instadas as partes, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de réplica, bem como para especificação de provas.

A UNIÃO, em manifestação de ID 21581115, informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, tendo em vista o desinteresse das partes na realização de instrução probatória.

Resta prejudicado o exame das **preliminares** suscitadas pela UNIÃO ante a prolação de decisão de ID 21448052.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Ao que se verifica dos autos, o autor, ANTÔNIO RAMOS CARDOZO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula SIAPE n. 0144402, **foi demitido do serviço público por ato de improbidade administrativa**, nos termos da Portaria n. 243, de 02/06/2014, publicada no Diário Oficial da União em 04/06/2014 (ID 20608411).

A Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, no curso da denominada “Operação Paraíso Fiscal”, deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), instaurou processo disciplinar em desfavor do autor, em razão de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (MPF).

O *Parquet* Federal denunciara o ora autor pelo crime de “lavagem e ocultação de ativos”, previsto na Lei n. 9.613/1998, tendo como fundamento o Mandado de Busca e Apreensão por meio do qual “foi encontrado no closet do quarto do denunciado as seguintes importâncias em espécie: US\$ 232.846,00 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis dólares americanos); £ 3.010,00 (três mil e dez euros) e R\$ 814.150,00 (oitocentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais). Valores que não foram apresentados nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) transmitidos pelo servidor à RFB”.

Assim, diante das denúncias oferecidas pelo MPF, a Corregedoria da RFB entendeu que havia fatos irregulares atribuídos ao ora autor que também configurariam, em tese, o cometimento de infrações de natureza administrativa-disciplinar, ou seja, de irregularidades funcionais praticadas pelo referido servidor no exercício de cargo público, razão pela qual houve a instauração do competente processo administrativo disciplinar que culminou da demissão do servidor.

Aqui em juízo, alega o autor **cerceamento de defesa** por falta de acesso a páginas do PAD, necessidade de **estabilidade funcional** da autoridade instauradora e julgadora, **impedimento e suspeição** da autoridade instauradora e “**contaminação**” do conjunto probatório. Quanto ao mérito da conduta disciplinar, alega que a decisão punitiva não tem respaldo no processo instaurado e que inexistiu enriquecimento ilícito, uma vez que a posse do numerário apreendido em sua residência teria sido devidamente justificada e comprovada, “**pois são frutos de seu trabalho e consubstanciam-se em economias feitas durante décadas**”.

A comissão processante concluiu que o servidor praticou infração administrativa disciplinar prevista no art. 132, IV, da Lei 8.112/1990, uma vez que não comprovou a origem do dinheiro apreendido em sua residência.

Pois bem

A jurisprudência pátria já firmou entendimento segundo o qual o **controle jurisdicional** sobre o **processo administrativo disciplinar** deve se limitar à verificação da **regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e da legalidade do ato administrativo, sendo defeoso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, sob pena de **violação do princípio constitucional da separação dos poderes**, não sendo possível o controle do mérito de decisões administrativas como a discutida neste feito.

E, adstrito a esse âmbito de atuação, não vislumbro, no presente caso, violação a princípios que informam o devido processo legal, tam como a alegada **violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, pois, ao que se pode constatar, **o autor participou de todos os atos do PAD**, apresentando defesa, juntando documentos e participando da produção de provas, inclusive.

Consta no referido PAD que a defesa apresentou “várias planilhas pelas quais busca demonstrar uma sobre de recursos (resultantes dos rendimentos brutos diminuídos da tributação, das deduções admitidas pela legislação e da variação patrimonial), abrangendo os anos de 1962 a 2011 (fls. 595 a 604). Por meio de uma dessas planilhas, que abarca os anos de 1995 a 2011, procura mostrar ter havido, naquele período, uma sobre de recursos de R\$1.714.165,49 (fls. 597/598)”.

E mais. Ao que também exsurge dos autos, “(...) [n]o transcurso do apuratório, conforme explanado no item 4, a CI interpelou o servidor a respeito do dinheiro apreendido e solicitou documentação comprobatória de sua origem. Desde a intimação de 18/10/2012 (fl. 306), primeiro questionamento feito pela Comissão sobre a origem do dinheiro, até a presente data, ou seja, transcorridos mais de 9 meses, prazo mais que suficiente para a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações (extratos bancários, por exemplo), o indiciado não os apresentou nem demonstrou qualquer diligência para obtê-los, atitude que não se coaduna com o comportamento esperado de quem está sob o apuratório de um processo administrativo disciplinar”.

Lado outro, no tocante à alegação de que o Parecer PGFN/COJED/Nº 869/2016 acrescentou, de forma anômala, **nova capitulação** após a realização de instrução probatória, válido registrar que, além do referido ato administrativo possuir natureza meramente opinativa, a demissão do autor teve por fundamento, de forma genérica, o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90, que trata, tão somente, do ato de improbidade administrativa, sem menção ou discriminação do tipo ímprobo aplicável (ID 17877073 – pág. 41).

Ainda que assim não fosse, os atos de improbidade administrativa enquadráveis nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 representam, *em ultima ratio*, violação aos Princípios da Administração Pública (honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade). Vale dizer, a conduta atribuída ao autor como caracterizadora do ato de improbidade de que cuida o art. 9º, VII da LIA[1], importa, necessariamente, em violação aos mencionados princípios, a atrair a incidência, ainda que subsidiária, do art. 11 da mesma norma.

E em não se cogitando de aplicação de penalidade por ambos os artigos, afasta-se a ocorrência de prejuízo ao então servidor público e, por conseguinte, de nulidade do PAD (*pas de nullité sans grief*).

Em prosseguimento, afirma o autor que o mesmo Parecer PGFN/COJED/Nº 869/2016 faz menção ao “*Relatório Final de fls. 1442/1491*”, ao qual “*o servidor jamais teve ciência já que o Relatório Final de que teve ciência contém 20 folhas, e encontra-se a fls. 665 a 684 do PAD*”.

No ponto, considerando que o vergastado parecer foi acostado às fls. 727/744 do PAD, o qual, em sua integralidade, alcançou 762 páginas, certamente o parecer não poderia citar documento que sequer teria sido produzido. Tratando-se de um evidente **erro material**, dispensa-se maiores digressões.

No tocante à alegada necessidade de **estabilidade funcional** da autoridade instauradora, o art. 149 da Lei nº 8.112/90 estabelece que “*o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no §3º do artigo 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado*”.

Depreende-se que a lei exige a estabilidade **apenas e tão somente** dos integrantes da Comissão Disciplinar. Não faz a mesma exigência quanto à autoridade que instaura o PAD, o que afasta a alegada nulidade.

Importante destacar que, com relação às alegações de **impedimento e suspeição** da autoridade instauradora e de **parcialidade da Comissão**, o E. Superior Tribunal de Justiça analisou essa questão no Mandado de Segurança n. 0255554-88.2014.3.00.0000 **impetrado pelo autor naquela Corte** em 2014, cuja ementa do V. Acórdão (transitado em julgado) a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. “OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL”. ALEGADO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DE TER COMUNICADO OS ILÍCITOS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PARTICIPADO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NO BOJO DA AÇÃO PENAL. MERO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO DE CORREGEDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PRÉVIO E QUE TIVESSE POR CONDÃO INFLUENCIAR NA FORMAÇÃO DO JUÍZO DA COMISSÃO PROCESSANTE E DA AUTORIDADE JULGADORA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular a Portaria 243, de 02 de junho de 2014, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento na infração disciplinar prevista no art. 132, IV, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que a decisão de instauração do PAD foi realizada pela mesma autoridade que denunciou e representou contra ele junto à Polícia Federal, que agiu em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal nas investigações policiais resultantes na “Operação Paraíso Fiscal” e que foi arrolada e inquirida como testemunha de acusação no âmbito das ações penais intentadas pelo Parquet Federal.

2. No Processo Administrativo Disciplinar todos os que forem tomar decisões que causem restrições na esfera jurídica de outrem ou que participem da formação de juízo de valor acerca da existência ou não de ilícito administrativo, devem agir com imparcialidade. A imparcialidade administrativa, como corolário do princípio constitucional da impessoalidade, além de serem uma garantia do acusado, trata-se de figura que envolve o interesse do próprio Estado, na busca da independência, neutralidade e isenção de tratamento, sem as quais perderia sua legitimidade ao proferir decisões viciadas pela impiedade ou perseguições, bem como objetiva proteger as autoridades públicas e os membros da Comissão Processante de pressões externas a fim de influenciar na tomada de decisão contrária ou favorável ao servidor acusado.

3. “O princípio da impessoalidade, ou a sua versão europeia, denominada como imparcialidade, guardada a devida proporção, objetiva evitar que a Autoridade administrativa revista os atos praticados por sentimentos pessoais, onde o fim público é substituído por interesses subjetivo tendo o aludido princípio o condão de proibir que a Administração trate de forma arbitrária e desigual os administrados, garantindo processos adequados, onde a consecução do fim público não permite motivação inverídica e desleal, privilegiando-se o princípio da boa-fé, que deve estar presente em todos os sentidos, como fator de validade da atuação do ente público, a final de contas, se todos são iguais perante a lei (caput, do art. 5º da CF), quicá perante a Administração Pública. Nesse diapasão, o inciso XLI, do artigo 5º, da Constituição Federal, confere à lei o poder de punir discriminação dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão” (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de Mattos. Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 130/131).

4. As Leis 8.112/1990 e 9.784/1999 preveem circunstâncias subjetivas e objetivas de ordem individual (suspeição e impedimento), que podem impedir o exercício das funções por parte de autoridade administrativa no bojo do procedimento disciplinar, evitando, assim, que o Processo Administrativo Disciplinar fosse utilizado para alcançar outros meios que não a devida justiça.

5. O impedimento, de natureza objetiva, é vício grave e insanável, que pode ser alegado a qualquer momento, devido ao comprometimento total do julgador, o que gera a presunção absoluta de incapacidade do servidor público, decorre de expressa previsão legal e deve ser obrigatoriamente comunicada sua ocorrência à autoridade superior, sob pena de falta grave para efeitos disciplinares. Por outro lado, a suspeição, de natureza subjetiva e que gera uma presunção relativa de incapacidade, derivada de um fato não provado, mas estabelecido por presunção, confere ao suspeito a circunstância de tornar sua conduta parcial em determinada situação jurídica, deve ser alegada pelo interessado na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, de modo que a sua não arguição a tempo enseja a preclusão.

6. In casu, sustenta o impetrante a existência de impedimento e suspeição da Autoridade instauradora do PAD ao argumento de que ela já possuiria juízo de valor formado antes mesmo de determinar a instauração do PAD, porquanto teria denunciado dos ilícitos e participado ativamente de Operação Policial deflagrada previamente à persecução disciplinar, além de ter prestado depoimento na condição de testemunha no bojo da ação penal intentada contra o impetrante. Contudo, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos não se verifica que a autoridade que determinou a instauração do PAD agiu investida de interesses pessoais.

7. A autoridade instauradora do PAD, Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, ao aprovar a proposta de instauração de PAD para apurar supostas irregularidades funcionais cometidas pelo impetrante no exercício das atribuições do cargo público anteriormente ocupado, objeto de denúncia formulada pelo então Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP em 25/10/2010, sob investigação no curso da “Operação Paraíso Fiscal”, realizada pelo Departamento de Polícia Federal, e narrados em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra servidores lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (DRF/OA), nos termos do documento acostado às fls. 51/55-e, o fez nos estritos limites de suas atribuições funcionais previstas no art. 143 da Lei 8.112/1990 e nos arts. 18 c/c 24, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203/2012, sob pena de não o fazendo incorrer em ilícito penal (art. 320 do Código Penal).

8. O fato da Autoridade Instauradora do PAD ter encaminhado notícia criminis aos órgãos de segurança pública e ter participado de Operação Policial deflagrada pela Polícia Federal deu-se em razão de que a nova denúncia oferecida pelo então Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em 25/10/2010, guardava relação com informações já conhecidas e em análise por aquela unidade correcional, conferindo-se tratamento coordenado e conjunto às diversas denúncias existentes, além de tal agir tratar-se do cumprimento do dever contido no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal, segundo o qual “qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”.

9. A participação como testemunha no bojo de outro PAD ou de demandas judiciais, por si só, não tem o condão de ensejar o reconhecimento do impedimento, hipótese em que deve-se analisar, a partir de provas robustas, o teor das declarações prestadas e se houve a emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades imputadas ao acusado.

10. No presente caso, o impetrante não logrou comprovar através das provas pré-constituídas acostadas aos autos que o depoimento da Autoridade instauradora do PAD teria sido carregado de juízo de valor, apta a ensejar a quebra da imparcialidade e o reconhecimento do impedimento ou da suspeição. Isto porque o impetrante limitou-se a colacionar aos autos apenas a transcrição do suposto depoimento, insuficiente para comprovar tais declarações, hipótese em que o impetrante deveria ter colacionado aos autos a cópia do respectivo Termo de Depoimento devidamente subscrito pelo magistrado condutor da ação penal, pela testemunha e pelas partes.

11. A simples oitiva de membro da Comissão Processante, da Autoridade julgadora ou da Autoridade instauradora como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, por si só, não tem condão de, automaticamente, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar algum destes como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade e, consequente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

12. O reconhecimento do impedimento, em razão de ter sido ouvido como testemunhas no âmbito da ação penal ou em outro processo administrativo disciplinar, relacionados ao mesmo fato, demanda a efetiva comprovação de que o depoimento prestado, na condição de testemunha, carregue opinião pessoal ou prejulgamento sobre a conduta do servidor indiciado, o que não restou evidenciado no caso.

13. Segurança denegada”.

(STJ, PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO RAMOS CARDOZO ADVOGADO: BRUNO BATISTA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP286468 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERES. : UNIÃO LOCALIZAÇÃO: Saída para PROCESSO ELETRÔNICO ARQUIVADO em 23/11/2016 TIPO: Processo eletrônico. AUTUAÇÃO:02/10/2014 NÚMERO ÚNICO:0255554-88.2014.3.00.0000)

Vale dizer, a **questão ora trazida já foi decidida**.

Assim, em respeito à **coisa julgada**, tenho por prejudicada a análise dessa questão, tendo em vista que já fora objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que assim não fosse, impende anotar que a autoridade que determinou a instauração do PAD não foi a mesma responsável pela elaboração do relatório final ou pela aplicação da penalidade de demissão, a infirmar a tese de que sua atuação tenha contaminado os atos do procedimento administrativo, a qual fica descolhida.

Já a questão atinente à **ilicitude da prova** que teria desencadeado a instauração do PAD, em razão do reconhecimento da falsidade do documento pelo Juízo Criminal, o que contaminaria as demais provas produzidas (teoria dos frutos da árvore envenenada), observo que, de fato, nos autos do incidente de falsidade documental nº 0008365-85.2012.403.6181, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, foi proferida **sentença declarando a falsidade** da assinatura constante da representação (*notitia criminis*) subscrita pelo Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil na Delegacia de Osasco/SP.

Contudo, tal reconhecimento não tem o condão de produzir os efeitos vindicados pelo autor. **Primeiro** porque a própria Magistrada que proferiu a sentença, Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos, consignou que *“afirmar que a assinatura é falsa não significa dizer [que] o teor do documento questionado não é verdadeiro, até porque está demonstrado, tanto pela prova testemunhal produzida neste incidente, quanto por toda a prova presente no IPL nº 0004/2011-11, reflete aquilo que Jorge Luiz tinha a relatar perante a Corregedoria da SERF. Portanto, a presente decisão incide apenas sobre o documento que se constitui às fls. 14/21, dos autos nº 0001474-82.2011.403.6181, não havendo que se falar em contaminação do fato e variado conjunto probatório posteriormente produzido”*. Logo, nem mesmo no processo em que declarada a falsidade do documento a contaminação do conjunto probatório produzida foi acolhida.

Segundo porque como bem pontuou a UNIÃO, *“[a] informação 200 – Escor 08 que inicia o PAD, é clara quanto à apuração, em sede de juízo de admissibilidade, da existência de indícios de cometimento de ilícitos funcionais pelo autor; a partir das investigações conjuntas realizadas pela Receita Federal do Brasil e pelo Departamento de Polícia Federal no curso da Operação Paraíso Fiscal e narrados pelo Ministério Público Federal contra servidores lotados na Delegacia da RFB em Osasco. Note-se que em nenhum momento a representação atacada serviu de base para a instauração do PAD. Tal representação foi mencionada no bojo da informação para registrar, acompanhado de outros elementos, o histórico da operação que resultou no Mandado de Busca e Apreensão (MBA) em cujo cumprimento houve a apreensão do numerário na residência do servidor”*.

Em suma, um conjunto probatório foi utilizado para apuração da infração e não somente a citada representação, motivo pelo qual não merece acolhida a alegação autoral de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Prossegue na análise das assertivas autorais.

Sustenta o demandante a vinculação da autoridade administrativa às sentenças absolutórias proferidas nos processos criminais de nº 004827-62.2013.403.6181 e 0010572-91.2011.403.6181.

Pois bem

Como é cediço, exceto quando houver sentença penal absolutória que reconheça a inexistência material do fato e/ou da autoria (art. 386, I e IV do Código de Processo Penal), **não haverá** questão prejudicial, litispendência ou coisa julgada oponíveis à esfera civil.

E, no caso concreto, como o autor foi absolvido nos referidos processos criminais com fundamento no art. 386, III (não constituir o fato infração penal) e VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal, inexistente a vinculação postulada pelo ora requerente.

Por fim, aprecio as alegações de que a posse do numerário apreendido na residência do autor teria sido devidamente justificada e comprovada e de inexistência de tipicidade na conduta.

Como visto, no âmbito da denominada *“Operação Paraíso Fiscal”*, o autor foi alvo de mandado de busca e apreensão por meio do qual *“foi encontrado no closet do quarto do denunciado as seguintes importâncias em espécie: US\$ 232.846,00 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis dólares americanos); £ 3.010,00 (três mil e dez euros) e R\$ 814.150,00 (oitocentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais). Valores que não foram apresentados nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) transmitidos pelo servidor à RFB”*.

Instaurado o PAD e indagado sobre a origem desses recursos, o autor declarou, em síntese, que o montante se tratava de **economias realizadas no decorrer de 51 anos de trabalho**; que esse dinheiro refletia uma história de “anos de acumulação e economia de um lado e baixo custo de despesas de outro”; que nos tempos de altas taxas inflacionárias, comprava dólar para proteger seu dinheiro da desvalorização monetária; que na época do chamado Plano Collor teve confiscado todos os seus valores depositados em instituições financeiras, sendo que precisou ingressar com ação judicial para reavê-los; que, por recibo de novos confiscos, todos as sobras que tinha eram guardadas em casa e utilizadas para a compra de dólares; que ao ingressar nos quadros da Receita Federal, em 1992, passou a receber duas remunerações sendo a outra oriunda de sua aposentadoria paga pelo Município de São Paulo; que no ano de 2002, quando o dólar atingiu a cotação de R\$ 4,00 efetuou várias trocas de dólares por reais, permanecendo ainda com alguma quantidade da moeda estrangeira.

Alegou, ainda, que *“comprava e vendia, dependendo da cotação do Dólar, em diversas casas de câmbio, em todo o tempo mencionado na resposta anterior. Quanto aos comprovantes, tanto de compra como de venda, por se tratar de uma simples fita da conta feita em máquina de calcular, não os possui”*.

E, visando a comprovar suas alegações, o autor instruiu os processos (administrativo e judicial) com planilhas pelas quais busca demonstrar uma sobra de recursos (resultantes dos rendimentos brutos diminuídos da tributação, das deduções admitidas pela legislação e da variação cambial).

A Comissão Processante, ao apreciar a matéria em sede administrativa, consignou no relatório final que:

Além de não apresentar documentos comprobatórios, as alegações da defesa são bastante questionáveis. Em síntese, notadamente, as planilhas produzidas para indicar sobras de recursos (fls. 595 a 604) são extremamente superficiais e, portanto, não representam a realidade (mesmo a planilha elaborada pelo Escor08, fl. 116, mencionada pela defesa, é apenas indiciária, não conclusiva, o que se justifica, no caso, por ter sido produzida em sede de investigação sigilosa). As planilhas do servidor não levam em conta despesas cotidianas, como alimentação, vestuário, lazer, transporte, condomínio, cartão de crédito, viagens, combustível, seguros, assinatura de TV, internet, energia elétrica, etc. Por sua vez, a alegação de confisco também não se sustenta, pelo fato de o servidor possuir, em 31/12/2010 (fls. 397 a 399), assim como nos anos anteriores (fls. 341 a 411), elevados valores depositados em instituições financeiras. Com relação às planilhas para demonstrar saques bancários (fls. 628/629), além de os somatórios não atingirem o valor encontrado na residência, as demonstrações estavam desacompanhadas de documentos que comprovassem os saques, especificamente, os próprios extratos bancários. Observe-se que cabe ao servidor o ônus de comprovar suas alegações, com documentos hábeis e idôneos, e com a máxima clareza, a origem do dinheiro, conforme será melhor exposto no item 7.2 deste relatório. Não basta apresentar planilhas.

Ao final, após regular processamento, o autor foi demitido do serviço público com fundamento no art. 132, IV da Lei nº 8.112/90[2], uma vez que configurada a prática do ato de improbidade de que cuida o art. 9º, VII da Lei nº 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Sob esse aspecto, há de se consignar que a evolução patrimonial do servidor público deve ser compatível com os rendimentos que percebe no desempenho de suas funções junto ao Poder Público e, em não sendo esta sua exclusiva fonte de renda, com as demais fontes de origem lícita.

Em suma, o agente público, remunerado que é pelo Estado, deve manter padrão de vida compatível com seus vencimentos, sob pena de configuração do ato de improbidade administrativa de que cuida o art. 9º, VII, da LIA.

E, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *“[n]a apuração do ato de improbidade, previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação [de improbidade] [a União, no caso] o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu [agente público], por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional.”* (AGARESP 201401739120, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2016 ..DTPB.)

Com efeito, tendo a Administração demonstrado a incompatibilidade entre os rendimentos percebidos pelo autor e o patrimônio de sua titularidade, especialmente em relação à vultosa quantia em dinheiro apreendida, competiria ao requerente provar a origem lícita desse numerário, o que não ocorreu, revelando-se escorreta a decisão administrativa.

E, pondero, embora o autor tenha instruído a presente ação judicial com planilhas e cópias de suas declarações de imposto de renda, ao ser instado a especificar provas o mesmo quedou-se inerte, deixando de requerer a produção de prova (pericial) que, eventualmente, pudesse lhe beneficiar, sendo despidendo ressaltar que o Magistrado não detém conhecimentos contábeis/financeiros específicos para realizar uma “ação fiscal” com o intuito de verificar a ocorrência (ou não) da chamada variação patrimonial a descoberto.

Aqui, permito-me uma pequena digressão: a evolução do direito processual não mais admite um juiz passivo, apenas espectador do embate travado pelas partes. Nesse sentido, permito-se, inclusive, que o magistrado determine a produção de provas de ofício (art. 370, CPC).

Todavia, não compete ao juiz substituir a vontade das partes na questão probatória quando se encontram em situação de paridade, pela qual cada parte deve se incumbir/desincumbir dos respectivos ônus. Cuida-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia.

Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior *“[o] Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença.”* (CPC, art. 131.)” (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 52ª Edição, pág. 24)

In casu, seja na esfera administrativa ou judicial, não se desincumbiu o autor de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece amparo a pretensão apresentada.

E, acrescente, ainda que a título de argumentação, haver constado da declaração de imposto de renda do autor para os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 que **possua R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) em **dinheiro em espécie**, quando, na realidade, foram encontrados em sua residência US\$ 232.846,00 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis dólares americanos); £ 3.010,00 (três mil e dez euros) e R\$ 814.150,00 (oitocentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais).

A prevalecer a tese exposta na exordial de que esses valores foram fruto do acúmulo de uma vida inteira de economias, a conclusão a que se chega, por decorrência lógica, é que o então agente público apresentou **falsas** declarações de imposto de renda, o que também constitui conduta extremamente grave, igualmente punível com a pena de demissão (Lei nº 8.429/92, art. 13, § 3º).

Sobre a importância da declaração de imposto de renda do agente público enquanto instrumento de controle e coibição da prática de atos de improbidade administrativa, tem-se que a Lei nº 8.429/92 assim estabelece:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo. (destaque!)

Dessum-se, pois, que a não entrega da declaração de bens ou a **constatação de falsidade** quanto ao seu conteúdo sujeita o agente público à sanção de **demissão**, penalidade máxima na esfera administrativa, a revelar a importância de tais informações no controle a ser exercido pela Administração.

Individualizado o patrimônio do agente por ocasião de seu ingresso no serviço público, será facilmente identificada uma evolução incompatível com os subsídios por ele recebidos por seus serviços; ou, em não sendo recebida remuneração do Poder Público, a adequação do patrimônio aos rendimentos ordinariamente auferidos em outras atividades. ^[1]

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, quando considerado o conjunto probatório, tem-se que a penalidade de demissão era a única sanção aplicável à situação fática constatada e que constitui objeto da presente ação.

Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

[1] VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

[2] Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV - improbidade administrativa;

[3] GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. São Paulo: Saraiva Jur. 9ª edição. pág. 204.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINE RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DIB JORGE - SP192377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição de presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

É certo que este juízo tem o entendimento no sentido de que não sendo correto o valor atribuído à causa, deve o magistrado oportunizar ao autor a emenda à inicial para indicar um novo valor, e só assim determinar a sua respectiva remessa a outro juízo. Todavia, não tendo a decisão declinatória da competência sido alvejada por qualquer recurso, a emenda tardia da petição inicial, depois de esgotado o prazo recursal, não tem o condão de suprir a inércia verificada.

Dessa forma, ratifico os atos praticados pelo Juízo incompetente, mantendo o valor da causa em R\$ 1.149.075,40 - correspondente ao crédito consolidado no bojo do processo administrativo de execução extrajudicial da hipoteca -, tal como consta da decisão declinatória, sem qualquer refutação da parte autora.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o novo valor atribuído à causa.

Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de tutela para suspensão dos eventuais efeitos expropriatórios do leilão judicial.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020327-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: EMPIMÓVI COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME, ANA PAULA VALERIA CALHEIROS DE ALBUQUERQUE DE O CORREIA, GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 11806453 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** esclareça o fundamento para a substituição da comissão de permanência por outros índices.

Na mesma oportunidade –, considerando que, na movimentação bancária trazida aos presentes autos (ID 19057683), não consta registro de **empréstimo** no montante de **RS 68.149,43** –, providencie a CEF a **juntada de cópia do contrato n. 21.4105.734.0000214-30, sob pena de extinção parcial do feito** (art. 700, § 4º, do CPC), por **ausência de prova escrita**.

Após, dê-se vista à parte contrária, para ciência e manifestação.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004507-63.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARS IMPERMEABILIZACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARIA REGINA LEITAO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006543-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte embargante, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008477-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029661-96.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA, SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (fl. 242), e a posterior liquidação do ofício para conversão em renda da **União** (fls. 246/248), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026068-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO GIBIM SHIMURA, LECON CONSULTORIA EM NEGÓCIOS E PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a ação de execução de título executivo extrajudicial que ensejou os presentes embargos tem como objeto a execução do contrato **Cédula de Crédito Bancário n. 21.2097.704.0002-21**.

Os documentos juntados pela embargante não são suficientes para comprovar que se trata de ação decorrente do mesmo contrato.

Dessa forma, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a embargante documentalmente o alegado.

No silêncio, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022609-68.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CAREN PAES E DOCES LTDA - ME, JOATA BERTOLDO DOS SANTOS, JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS, GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS, APARECIDO

CLEMENTINO DA SILVA, JOSE LUIS ZEPPON

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018786-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J P AVIAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE PEREIRA, JOAQUIM PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006664-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA, MARIA ADAISE COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ANTONIO MORSE TELLES - SP53835
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS e na liberação hipotecária (fls. 327/341v. e ID 28691065), bem como a **liquidação do alvará judicial** relativo aos honorários de sucumbência (fl. 364), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005821-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009258-91.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

DESPACHO

ID 28589137: Acerca da alegação da DPU (executaa) manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo concedido, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001898-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON FERNANDO DE OLIVEIRA, HOME CARE MEDICAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRYONE MARANA CARDOSO - MT22772/O

DESPACHO

Nos termos em que requerido pela União e em observância ao disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, autorizo o acesso da União Federal (AGU) às 3 (três) últimas declarações do executado, conforme segue:

A) Declaração de operações imobiliárias (DOI);

B) Declaração de informações sobre atividades imobiliárias (DIMOB);

C) Declaração de informações sobre operações financeiras (DIMOF);

D) Eventual existência de restituição de Imposto de Renda.

E) **Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**, para que forneça ou determine às entidades por ela fiscalizadas a prestação de **informações** acerca de eventuais ativos, títulos e seguros em nome parte executada e, em caso positivo, proceda o **bloqueio** para assegurar o pagamento do débito;

F) à **Comissão de Valores Mobiliários – CVM** para que forneça **informações** sobre ativos e títulos em nome da parte executada e, em caso positivo, proceda o **bloqueio** para assegurar o pagamento do débito;

Após a juntada dos referidos documentos, fica decretado o seu sigilo, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações; e

G) **SERASA**, para que proceda a inclusão do nome do executado em seu cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.

Por derradeiro, coma resposta ao ofício, dê-se vista às partes.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001450-40.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 21420388), e a posterior liquidação do ofício para conversão em renda da **União** (ID 26542111), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária (embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016850-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-02.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAU BBAS.A., ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25655760: Primeiramente, cabe esclarecer que nas requisições de pagamento de valor incontroverso ("tipo de execução: incontroversa"), o campo referente a data da conta da execução ("Data da Conta - Exec.: Não informado") é automaticamente preenchido pelo sistema, uma vez que considera, para todos os efeitos, a data da conta lançada no campo anterior ("Data da Conta: 05/06/2019"). Assim, não havendo qualquer alteração a ser feita na minuta do ofício requisitório n. 20190112466 (ID 25232066), indefiro o pedido da Exequente.

ID 25655782: Manifeste-se a União acerca do requerimento da Exequente de alteração da minuta do ofício requisitório n. 20190112459 (ID 25232065), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016069-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SEIKON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON NANKEN YOSHIHASHI, ATILA CAMILO DE GODOI

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019430-87.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CREATIVE WAY PROMOCOES, ORGANIZACAO DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN, LUCIANA DOS SANTOS MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC - SP154816
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC - SP154816

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022746-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BELA VIDA PET SHOP LTDA, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, REGINA SILVA BENEDITO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010091-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UMBRIA PRIVATE SERVICES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190288762 (ID 27687489), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021427-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMILDA DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011520-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: APARECIDO YONEMI MAEDA
Advogado do(a) RÉU: NARRYMAKEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

DESPACHO

Recebo a presente ação em redistribuição à vista da conexão com o **PROCEDIMENTO COMUM n. 5000019-70.2016.4.03.6100** e ratifico os atos nela praticados.

Uma vez que a exequente já manifestou ciência acerca da redistribuição, intime-se a parte executada.

Após, venham conclusos para sentença para julgamento em conjunto.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021987-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA 49789929315, PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015391-47.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 28667758: Considerando a notícia de que a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitorios pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003148-42.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: M J R FARIAS BRINDES - ME, MARCELO JOSE ROSA FARIAS, CECILIA ROSA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 28672165: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028963-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DE JESUS CARDOSO DIAMOND
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANE WALSH DINIZ - RJ169380, MARIA DE JESUS CARDOSO DIAMOND - RJ064596

D E S P A C H O

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

No caso concreto, a executada opôs embargos à ação monitoria, quando o correto seria embargos à execução, e o fez nos próprios autos, não em apartado, como prescreve o artigo 914, parágrafo 1º, do CPC.

Contudo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e no intuito de não causar prejuízo às partes, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte executada proceda corretamente e distribua em apartado os embargos à execução, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017173-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CASA VIDIGAL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL, JOSE FRANCISCO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 28664539: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007516-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 28457993) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTINO DOURADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
EMBARGADO: O AB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 27583143) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022091-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARINILMA BENO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025354-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VELOZ COURRIER EIRELI EPP - EPP, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA, IVONE ISIDORO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002631-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO JUCHEM TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE CASIMIRO - SP269726
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual a parte requerente visa obter a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Providencie a parte requerente a juntada da declaração de pobreza a fim de justificar a concessão da gratuidade da justiça na forma do art. 98 do CPC. No silêncio, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestarem sobre o pedido aqui formulado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021800-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RIBAS & MAZZO COMERCIAL LTDA ME - ME, ARY DE TOLEDO RIBAS JUNIOR, REGINA SALETE MAZZO RIBAS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020724-82.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014260-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NISLEI APARECIDA MIYAMOTO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-67.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA FERREIRA ROJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULA FERREIRA ROJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA AAPS/ARICANDUVA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o seu requerimento administrativo, “*expedindo-se a competente carta de concessão*”.

Narra a impetrante, em suma, que protocolou pedido de concessão de auxílio-doença em **21/11/2019 (protocolo n. 630.730.555-3)**, tendo sido submetida à perícia médica em **29/01/2020**, às 07h00, na Agência Aricanduva. Contudo, afirma, que até o presente momento, não houve a expedição da Carta de Concessão pelo INSS, o que a impede de retornar ao trabalho.

Sustenta violação do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 28314492.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo **sob n. 630.730.555-3**, protocolado em **21/11/2019**, com a consequente emissão da chamada “Carta de Concessão”, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018950-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA - ME, JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020356-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOBOV CIENTÍFICA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOBOV CIENTÍFICA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir os valores do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, bem assim de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Como inicial vieram documentos.

Determinado a adequação do valor da causa (ID 24004098), houve emenda à inicial (ID 25416188).

A decisão de ID 25617059 apreciou e **indeferiu** o pedido liminar.

Notificado, o DERAT prestou esclarecimentos (ID 26020763). Como **preliminar**, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois o PIS e a COFINS “o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão” (idem).

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 26226724).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento e pediu a reconsideração da decisão agravada (ID 27866709).

Mantida a decisão liminar, após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

Análise, assim, o mérito.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I—dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celerum interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS**, do **PIS** e da **Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).**

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “**juízo paradigma**”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. **Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*[2].

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

[2] No ajuizamento, as custas foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAES E DOCES KAROLINA LTDA - ME, ANTONIO FELIPE DIANO, EDJANE MESQUITA DIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026832-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALARGEMEOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALARGÊMEOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “*não se sujeitar ao registro perante o CREA/SP, bem como à contratação de profissional engenheiro habilitado para ser anotado como responsável técnico inscrito no respectivo Conselho, determinando, ainda, ao Impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante, tais como autuação, imposição de multa ou outra medida, assegurando-lhe o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de profissional habilitado inscrito no respectivo Conselho, tornando sem efeito as eventuais autuações lavradas, impedindo que novas sejam realizadas, inclusive tornando inexigíveis os boletos de anuidades e multas*”.

Narra a impetrante, em suma, ser microempresa atuante no ramo de **segurança eletrônica**, cujas atividades consistem basicamente no comércio, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos para segurança, bem como nos serviços de monitoramento de alarmes em residência e estabelecimentos.

Alega que, em **04/12/2019**, foi notificada pela autoridade impetrada a efetuar o registro no CREA, devendo pagar anuidade pela inscrição e também contratar um engenheiro legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 e pagamento de multa estipulada no artigo 73 do mesmo diploma legal, no valor de **R\$ 6.815,19** (seis mil oitocentos e quinze reais e dezenove centavos).

Sustenta que não tem como atividade central a prestação de serviços na área de engenharia, arquitetura ou agronomia, “*pois não executa obras ou atividades ligadas com a agronomia, muito menos presta serviços relacionados ao exercício destas profissões*”.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 26363373).

A decisão de ID 27240412 **deferiu** o pedido liminar.

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID 27804086). Aduz a necessidade de produção de prova pericial, para verificar se as atividades desenvolvidas pela impetrante estão inseridas no âmbito de atribuição de engenheiro electricista ou eletrônico e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela **concessão** da segurança, pois “[p]elos documentos juntados pelo impetrante, sua atividade básica consiste no comércio de equipamentos eletrônicos para segurança” (ID 28059857).

O impetrante informou o descumprimento da decisão liminar (ID 24197878).

Intimada, a autoridade coatora comprovou o **cumprimento** da decisão liminar (ID 24859447).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A despeito das alegações da d. Autoridade, a controvérsia existente no feito **independe** de prova pericial. Assim, tendo sido suficientemente enfrentado o mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, “*in verbis*”:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é **atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros**.

A atividade básica da autora consiste na “**COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA SEGURANÇA**”, conforme consta do contrato social de ID 26280256.

De acordo com a Notificação n. 522403/2019 (ID 26280268) foi apurado como irregularidade: “*exercício ilegal: ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica registrada no CREA, com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização*”.

A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

Verifica-se que a atividade básica da impetrante não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 para as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Assim, “é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Colaciono decisão nesse sentido:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE ATUA NA MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO DESNECESSÁRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro junto ao CREA/SP de empresa que atua no ramo de manutenção e inspeção de extintores de incêndio.
2. Quanto à via eleita, afigura-se adequado o mandado de segurança uma vez que restam devidamente demonstradas por meio de prova pré-constituída as atividades desempenhadas pela apelada e é incontroverso que sua atividade básica é a “prestação de serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndio”, como consta expressamente da apelação (ID 28430418, fls. 5). Desnecessária, porém, a produção de prova pericial, eis que a controvérsia se resume ao enquadramento da atividade dentre as privativas de engenheiro.
3. Quanto ao mérito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGRESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB.: / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB.:)
4. A esse respeito, dispõe o art. 7º da Lei nº 5.194/66: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária”.
5. Deste modo, o registro no CREA é obrigatório apenas para as entidades cuja atividade básica seja de competência privativa dos engenheiros. Nesses casos, não apenas o profissional é obrigado ao registro, como igualmente a entidade. Não se pode concluir, todavia, que qualquer entidade que desenvolva secundariamente atividades que dependam da contratação de um engenheiro esteja igualmente compelida ao registro no CREA. Precedente (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 255901 2012.02.39841-9, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB.:).
6. No caso dos autos, é incontroverso que a atividade principal da apelada é a “prestação de serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndio”. Não havendo correlação entre tal atividade e o exercício privativo da engenharia, inexistente o registro da apelada no CREA, ainda que processos secundários que eventualmente sejam atividade privativa de engenheiro devam ser realizados por ou sob a supervisão de profissional devidamente inscrito no Conselho. Precedentes (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096788 2008.02.19561-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB.: / ApCiv 0004268-45.2010.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018. / ApelRemNec 0002208-48.2012.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. / ApelRemNec 0021596-63.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. / ApelRemNec 0008776-75.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016.).
7. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, ApReeNec 5021739-59.2017.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 25/07/2019).

Tenho, portanto, como satisfatórios os elementos ora trazidos aos autos, que corroboram o direito alegado pela parte impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para suspender a exigência do registro da impetrante junto ao CREA, o pagamento de anuidade e a contratação de profissional habilitado, bem como para obstar a autoridade impetrada de aplicar novas penalidades como mesmo objeto do presente feito.

Custas “ex lege” [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

[1]As custas foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016063-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher a Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF 257/2011, bem assim de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Afirma, em síntese, que a majoração da Taxa SISCOMEX por ato do Poder Executivo sem que tal aumento corresponda aos efetivos custos e investimentos representa ato inconstitucional, o que, inclusive, fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o AgR no RE nº 959.274.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 21420144), a autora cumpriu a providência tempestivamente (ID 21575798).

O pedido liminar foi **deferido** (ID 21990670).

O **DELEX** prestou informações (ID 22153242). Afirmou ser parte **ilégítima**, uma vez que, nos termos da Portaria MF 430/17, é competente o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SPO.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e manifestou-se pela dispensa de **impugnar** o mérito e pela possibilidade de correção monetária da Taxa SISCOMEX pelos índices oficiais (ID 22091954).

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo também aduziu a sua **illegitimidade** passiva; a inadequação da vida eleita. No mérito, pugnou pela **denegação** da segurança (ID 22324717).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 22687362).

Intimada acerca das preliminares (IDs 2781185 e 22743059), a autora apresentou as manifestações de ID 27657161 e 28368129.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto as preliminares aduzidas pelas autoridades.

Pretende a autora afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, a Portaria MF 257/2011 que **majourou** a Taxa de Utilização do SISCOMEX, bem assim o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator) e, inclusive, a sua pretensão se ampara no entendimento já asserido na Súmula 213, segundo a qual “o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação”.

No tocante às **illegitimidades** passiva, verifico que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação da **impetrante**, que possui domicílio tributário em São Paulo.

De igual maneira, possui **legitimidade** o Delegado da Alfândega de São Paulo, porquanto vinculado aos fatos farradores da SISCOMEX. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se desuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Análise, assim, o **mérito** da demanda.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso I[1], consagra o princípio da legalidade tributária e, em idêntico sentido, estabelece o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

A legalidade, tal como construída no ordenamento jurídico pátrio, representa uma **garantia** instituída em favor do contribuinte **limitadora da atividade tributária** do Estado, que **não pode instituir e nem aumentar** tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

No caso, mediante autorização contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98[2], o Poder Executivo editou a Portaria MF nº 257/2011 e procedeu ao **reajuste** da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadoria.

Embora a referida lei autorize a majoração da taxa (espécie tributária), a questão que se coloca diz com a possibilidade (ou não) de utilização de **portaria** como instrumento normativo a concretizá-la, em consonância com o consagrado princípio da legalidade em sentido estrito, máxime considerando-se a magnitude da majoração implementada, em total desconformidade com os reajustes praticados na economia, e da ausência de qualquer parâmetro na norma legal que devesse ser observado pelo instrumento normativo **infralegal**.

Pois bem

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao defrontar-se com a inquirição sobre a constitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, no recente julgamento do AgRg no RE 959.274-SC (entendimento também reafirmado pela Segunda Turma no AgRg no RE 1.095.001-SC[3]), concluiu que, a despeito de a majoração encontrar-se prevista na Lei 9.716/98, esta **não estabelece** as balizas mínimas para eventual exercício de delegação tributária, pelo que **viola a Constituição** o aumento em elevado percentual (500%) operado por intermédio de **portaria**, consoante ementa abaixo transcrita:

*“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É **inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal**. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/10/2017, DJe 11/10/2017).*

Assim, à vista do reconhecimento de **incompletude** da delegação contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, adoto o entendimento firmado pelo E. STF e, por conseguinte, tenho que deve ser admitido o direito da autora (matriz e filiais) de recolher a exação em conformidade com os valores originalmente contidos na Lei 6.716/1998.

A inconstitucionalidade, todavia, não impede que o reajuste da taxa ocorra por **índices oficiais de correção monetária** acumulados no período, que deverá ser realizada pela incidência do INPC, consoante orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região extraída da decisão abaixo ementada:

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE

1. Sentença que julgou procedente o pedido, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizada
2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e ao prazo decadencial para a repetição do indébito.
3. A Fazenda Nacional não recorre quanto à inconstitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, eis que já firmado entendimento no STF. Pleiteia a majoração
4. A parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação
5. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095/08)
6. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.
7. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF
8. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2019
9. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedente
10. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulado
11. Sentença mantida quanto ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do INPC acumulado
12. Apelação da parte autora provida. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos (TRF3, Ap. 50000232-59.2019.403.6104, 3ª Turma, j. 08/11/2019, DJF-3 13/11/2019).

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, **desde que haja lei autorizadora**.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito de a impetrante respeitado o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a não-incidência da Portaria MF 257/2011** no tocante à Taxa de Utilização do SISCOMEX, possibilitando-se, assim, que a autora (matriz e filiais) **efetue o recolhimento da referida exação** com base nos valores fixados originalmente pela Lei 9.716/1998, que devem ser monetariamente atualizados pelo INPC.

Em consequência, **reconheço o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

[2] **Art. 3º** Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

.(...)§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

[3] STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 06.03.2018.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027527-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON HUMBERTO REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EMERSON HUMBERTO REIS** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do **pagamento do auxílio transporte** “*ao trabalhador [autor] de forma incondicional e sem a exigência em apresentar quaisquer bilhetes de passagem rodoviárias, bem como suspender quaisquer descontos a esse título*”.

Narra o impetrante, em suma, ser servidor público federal lotado na UNIFESP e que por residir em Santos/SP faz uso do auxílio-transporte. Contudo, alega que esse benefício está lhe sendo negado porque “*entrega passagens emitidas em nome de outras empresas*”.

Afirma que requereu administrativamente o recebimento de auxílio transporte sem a apresentação de bilhetes comprobatórios, mas seu pedido foi indeferido.

Sustenta ser ilegal a exigência de apresentação de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, que deve ser pago inclusive quando utilizado veículo próprio.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26664712 **deferiu** o pedido liminar.

A UNIFESP requereu o seu ingresso no feito (ID 27016058).

Notificado, a Reitora UNIFESP prestou **informações** e esclarecimentos (ID 27392105). Aduz que “*em razão da força vinculante das orientações exaradas pelo Órgão Central do Sipec, não restou outra alternativa senão o indeferimento administrativo do pleito ao impetrante, pois a concessão do auxílio-transporte para transporte seletivo ou especial está condicionada à apresentação dos bilhetes de passagens ou de nota fiscal emitida pela empresa de transporte, fornecedora de serviço*” (idem).

Após o parecer do Ministério Público Federal pela **concessão** da segurança (ID 27542631), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Entendo que houve o suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, pelo que adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Pretende o impetrante o recebimento do auxílio-transporte independentemente de demonstração mensal dos custos e do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

A questão ora trazida já foi enfrentada por este magistrado na **Ação Civil Pública n. 0001998-21.2017.403.6100** proposta pelo SINTUNIFESP – Sindicato dos Trabalhadores Técnicos-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior em face da UNIFESP – Universidade Federal de Ensino Superior, tendo, na oportunidade, JULGADO PROCEDENTE a ação para **declarar a ilegalidade**, com relação aos substituídos pelo autor coletivo, da exigência de apresentação de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, que deverá ser pago inclusive quando utilizado veículo próprio, assim como para condenar a requerida ao pagamento retroativo da referida verba, observada a prescrição quinquenal.

Da sentença, publicada em 19/06/2018, a UNIFESP interpsu apelação e a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negou provimento à apelação**, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator VALDECI DOS SANTOS (data do julgamento: **28/11/2019**), mantendo integralmente a sentença.

Não tendo o acórdão transitado em julgado, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

Contudo, não se pode olvidar que ela foi favorável ao impetrado – o substituído naquela ação coletiva – o que ampara o direito aqui arguido.

Além do mais, mantenho o meu entendimento externado por ocasião do julgamento da ação coletiva no sentido de ser ilegal a exigência de apresentação de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte.

Isso porque a mera **declaração** firmada pelo servidor, na qual ateste a realização de despesas com o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, **revela-se suficiente**.

Vale destacar que essa declaração, porque presumivelmente verdadeira, se por um lado dispensa o servidor de apresentar comprovação das despesas efetuadas, por outro lado, sujeita-o a apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, em caso de constatação de falsidade (art. 6º, §1º, da MP 2.165/2001).

É esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo E. STJ, como ressaltado pelo *Parquet* Federal em seu parecer de ID 27542631:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIOTRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. (...) (REsp 1592866/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010598-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAUSS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTEIRO CARDOSO - SP402095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por GAUSS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que a impediu de “optar pelo regime do Simples Nacional em 2018, com a realização de nova análise com base na ilegitimidade do débito” e que, por conseguinte, sejam anulados os atos “decorrentes da exclusão do Simples Nacional, com nova análise da opção feita para o exercício de 2019” (ID 13876014).

Narra a autora, em síntese, ser pessoa jurídica que tem como objeto social o comércio varejista especializado em equipamentos de telefonia e comunicação, além da reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.

Alega que desde a sua instituição, encontrava-se enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, mas que no ano de 2019 alguns débitos referentes a suas filiais já baixadas ensejaram sua exclusão.

Todavia, sustenta que os débitos são ilegítimos, porque se referem à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento de 2013 a 2017, em relação à filial baixada em 2010.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 18399828 determinou a adequação do valor atribuído à causa, o que fora tempestivamente cumprido pela autora (ID 18546603).

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido pelo MM. Juiz Federal HONG KOU HEN (ID 19095415).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 19403693). Afirma que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte e que os débitos são relativos aos municípios de São Paulo e de Guarulhos.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento n.º 5019450-52.2019.403.0000 (ID 20142182).

O Município de São Paulo apresentou contestação (ID 20827257). Sustenta que, à época de adesão ao Simples, a autora possuía débitos tributários e que, tendo regularizado essa situação somente em 27/07/2018, correta a sua exclusão.

Comunicada a concessão de antecipação recursal nos autos do Agravo de Instrumento (ID 21004418).

O Município de Guarulhos também apresentou defesa (ID 21441274). Defende a legalidade da exclusão do autor do regime do Simples Nacional e informa que “o ISS apurado a partir de 01/01/2018, no Município de Guarulhos, vem sendo apurado fora do Regime do Simples Nacional, em que pese à [sic] empresa continuar a apurá-lo e recolhê-lo através do Programa Gerados do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) para os exercícios de 2018 e 2019” (ID 21441274).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 23086614), a União (ID 23494488) e a autora, em réplica (ID 24376311) pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006 cuida das vedações ao recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional, *in verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)”

Nesse diapasão, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal representa circunstância que enseja a exclusão da empresa do Simples Nacional ou o indeferimento de seu pedido de inclusão no sistema.

No presente caso, do documento de ID 18376044, referente à opção pelo **Simple**s no ano de 2018, verifica-se a existência de pendências vinculadas ao estabelecimento de CNPJ 03.984.060.0003-46 (Ribeirão Preto) e de CNPJ **03.984.060/0009-31** (São Paulo).

Em relação ao primeiro estabelecimento, em decisão proferida no Processo Administrativo n.º 2018.003696-0, a **Município de Ribeirão Preto** acolheu o pedido de reenquadramento no Regime do **Simple**s Nacional, reconhecendo que a pendência se vinculava à filial que teve o seu CNPJ baixado em 26/01/2018.

Quanto ao segundo estabelecimento, a **Município de São Paulo**, nos autos do Processo Administrativo n.º 6017.2018/0047902-5, indeferiu o pedido, ao fundamento de que os pagamentos da TFE dos anos de 2013 a 2017 ocorreram após o prazo de regularização (janeiro de 2018).

Pois bem

Deveras, a Norma do **Simple**s Nacional estabelece que aquele que é devedor de tributos às fazendas públicas ou ao INSS **deve quitá-los** para, só então, ter o direito de aderir ao sistema simplificado de pagamento de tributos. E isso é mais do que justo, à vista de tratar-se de regime jurídico mais vantajoso em relação aos encargos tributários.

Entretanto, muito embora o pagamento dos débitos controlados pela Município de São Paulo tenha ocorrido após o mês de janeiro, a tese defensiva da autora é mais ampla: fundamenta-se na inexigibilidade da cobrança de Taxa de Fiscalização de Empreendimentos, para as competências de 2013 a 2017, da filial a cujo CNPJ houvera sido dada a baixa no ano de 2010.

E, quanto a essa alegação, tenho que lhe assiste razão.

O documento de ID 18376317 faz prova do assentamento, na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP), das alterações contratuais promovidas pela autora no ano de 2010 e, em especial, quanto ao **cancelamento** da "Filial VIII" inscrita no CNPJ sob o n.º 03.984.060/0009-31.

E, ao contrário do que alega o corréu Município de São Paulo em sua contestação, o documento de ID 18376320 demonstra ter sido efetivado, junto à Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de São Paulo, o cancelamento do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) em **21/10/2010 (documento anexo)**.

Nesse sentido, diante do despropósito de exigência de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – que tem por fato gerador o exercício do Poder de Polícia de fiscalização e vigilância das empresas ativas, que não é o caso da autora – para as competências de 2013 a 2017 de uma empresa baixada no **ano de 2010**, a extemporaneidade em que se funda o indeferimento de manutenção no **Simple**s Nacional não deve subsistir.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para declarar a **nulidade da exclusão** da autora do **Simple**s Nacional, sendo-lhe possibilitada uma nova análise de seu requerimento para os exercícios de 2018 e subsequentes.

Por conseguinte, reconheço a nulidade dos atos de cobrança decorrentes da exclusão do **Simple**s Nacional.

Condeno os réus, de forma *pro rata*, ao ressarcimento das custas ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro sobre o valor do proveito econômico obtido (este entendido como o montante do débito anulado), no percentual mínimo de 10%, com fundamento no art. 85, §§ 3º, I e 4º III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008439-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682
EXECUTADO: ESPÓLIO - WILSON SANDOLI

DESPACHO

À vista da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível Federal que solicitou a indisponibilidade do crédito a ser levantado pela Ordem dos Músicos do Brasil nesses autos, anote-se a **penhora no rosto dos autos**.

Reconsidero por ora o despacho retro proferido que autoriza a expedição de ofício de transferência em favor da OMB.

Comunique-se o Juízo da 7ª Vara do teor dessa decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011784-36.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 26273692: Indeferiu, uma vez que não requisitada a penhora no rosto destes autos. Formalizada a construção, comunique-se tal fato ao E. TRF3, solicitando a conversão do valor requisitado no precatório n. 20190113313 (protocolo 20200027560) em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo da execução, nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 458/2017.

ID 28057217/280057961: Ciência à União acerca da manifestação e documentos apresentados pela exequente, para eventuais providências.

No mais, aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007028-08.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA LUCIA CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO - SP51578
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 27779419) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015161-39.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA DIAS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 24135777 e ID 24465637 Trata-se de **embargos de declaração** opostos, respectivamente, pela CEF e pela **parte exequente**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 23868112), que julgou procedente a impugnação apresentada pela **instituição financeira**, padece de **omissões**.

A CEF alega que não houve pronunciamento acerca de seu pedido para que o pagamento do valor dos "*honorários sucumbenciais* [a que a **parte exequente** foi condenada] fosse descontado do montante que [...] tem a receber".

Por sua vez, a **exequente** sustenta que, apesar de ter obtido o benefício de gratuidade da justiça, não houve, na sentença, "*a devida ressalva da suspensão da execução da condenação da Exequente na verba de sucumbência*".

Em relação aos embargos de declaração opostos pela **exequente**, a CEF aduziu que "*a exigibilidade dos honorários sucumbenciais [...] não é afetada pela concessão de gratuidade judiciária*" (ID 26449409).

Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela **instituição financeira**, a **parte exequente** quedou-se inerte.

É o breve relato, decidido.

Embora trate-se de solução ex lege, não tendo havido referência expressa à suspensão da exigibilidade da verba honorária, **acolho os embargos opostos pela parte exequente**.

Vale ressaltar que, ao contrário do defendido pela **instituição financeira**, o benefício de gratuidade da justiça compreende os honorários sucumbenciais, conforme expressamente previsto no artigo 98, § 1º, inciso VI, do CPC.^[1]

Diante disso, **recebo os embargos de declaração opostos pela exequente** e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, passando a parte dispositiva da sentença embargada a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Impugnação da CEF, nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil e **DETERMINO** o prosseguimento da execução com base no valor por ela apurado, qual seja, o de R\$ 17.709,12 (dezesete mil setecentos e nove reais e doze centavos), para março/2018.

Custas *ex lege*.

Em virtude de o cálculo da CEF aproximar-se do elaborado pela Contadoria Judicial, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre

o valor inicialmente apontado como devido e o ora homologado (isto é, R\$ 19.082,93 - 17.709,12 = R\$ 1.373,81, para março/2018), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa sua exigibilidade**, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício de gratuidade da justiça.

Nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, a expedição de alvará judicial pode ser substituída por transferência eletrônica. Caso assim requeira, a exequente deverá informar a este Juízo os seus dados bancários e, para os honorários advocatícios, os dados de seu patrono.

A diferença apurada entre o montante depositado e o efetivamente devido à **época do depósito judicial** deverá ser levantada pela CEF.

Nos termos supra, certificado o trânsito, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

Entendo, por conseguinte, que restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela CEF.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

[1] "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...]

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;" (destaques inseridos).

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO - SP346802
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Vistos etc.

ID 28721202: mantenho a decisão de ID 28424899 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bernalhejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Assim, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Portanto, CONCEDO à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, **retificando o valor da causa**, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030815-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO MONTEIRO KASEMODEL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020398-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006630-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DONA HAMBURGUESA LANCHONETE EIRELI - EPP, JULIA ROSENTHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 26014455: A parte executada alega haver celebrado acordo para a quitação da dívida e, por isso, requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a liquidação do contrato (ID 28666992).

Pois bem.

O comprovante de pagamento trazido aos autos (ID 26014481) demonstra que houve a satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, 488 e 924, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, torno sem efeito a penhora do veículo de placa GIV 4840 (ID 26106058).

Custas remanescentes pela parte exequente.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013801-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMARAL MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 28287585: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ao fundamento de que a sentença embargada padece de (i) erro material, no tocante à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dela mesma; (ii) omissão acerca do percentual dos honorários advocatícios; (iii) omissão quanto ao levantamento dos valores depositados apenas antes do trânsito em julgado, diante da natureza alimentar da verba discutida; (iv) contradição, pois a sentença que confirma a tutela provisória produz efeitos imediatamente.

A União Federal apresentou manifestação, pugnano por nova intimação após a decisão dos embargos de declaração (ID 28362224).

É o breve relato, decidido.

Deveras, a sentença embargada apresenta os vícios apontados pela embargante.

No tocante à verba honorária, esta deveria ter sido fixada em favor dos patronos do autor (Marcelo Amaral Mendes) e não, como constou, em favor da própria União Federal.

Em relação ao percentual fixado, embora ele seja dedutível da tabela progressiva do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, estando o benefício econômico do autor dentro da faixa prevista no inciso I (isto é, de até 200 salários mínimos), esclareço que a sua fixação corresponde a 10% (dez por cento).

Igualmente, assiste razão ao embargante acerca da possibilidade de levantamento do montante depositado antes do trânsito em julgado. Diante do reconhecimento da natureza alimentar dos valores percebidos pelo autor, como já sinalizado na decisão de ID 21668377, condicionar o seu levantamento ao trânsito em julgado, de fato, prejudica o direito nesta ação reconhecido.

De conseguinte, sanados o erro material, as omissões e a contradição apontados, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e União Federal quanto à verba percebida sob a rubrica "indenização" (R\$ 738.509,00 – setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e nove reais).

CONDENO a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor que arbitro no percentual mínimo, de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor do benefício econômico - este entendido como o montante de imposto ora afastado - com fundamento no inciso I do §3º do art. 85, do Código de Processo Civil,

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da natureza alimentar da verba depositada, desde logo fica autorizado o seu levantamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por dispensa do art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Isso posto, com as considerações supra, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011956-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MULLER ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 28287598: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo autor, ao fundamento de que a sentença embargada padece de (i) erro material, no tocante à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dela mesma; (ii) omissão acerca do percentual dos honorários advocatícios; (iii) omissão quanto ao levantamento dos valores depositados apenas antes do trânsito em julgado, diante da natureza alimentar da verba discutida; (iv) contradição, pois a sentença que confirma a tutela provisória produz efeitos imediatamente.

A União Federal apresentou manifestação, pugnano por nova intimação após a decisão dos embargos de declaração (ID 28360803).

É o breve relato, DECIDO.

Deveras, a sentença embargada apresenta os vícios apontados pela embargante.

No tocante à verba honorária, esta deveria ter sido fixada em favor dos patronos do autor (Marcelo Amaral Mendes) e não, como constou, em favor da própria União Federal.

Em relação ao percentual fixado, embora ele seja dedutível da tabela progressiva do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, estando o benefício econômico pelo autor dentro da faixa prevista no inciso I (isto é, de até 200 salários mínimos), esclareço que a sua fixação foi em 10% (dez por cento).

Igualmente, assiste razão ao embargante acerca da possibilidade de levantamento do montante depositado antes do trânsito em julgado. Diante do reconhecimento da natureza alimentar dos valores percebidos pelo autor, condicionar o seu levantamento ao trânsito em julgado, de fato, prejudica o direito nesta ação reconhecido.

De conseguinte, sanadas a omissão e contradição, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e União Federal quanto à verba percebida sob a rubrica "indenização" (R\$ 633.155,00 – seiscentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais).

CONDENO a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor do benefício econômico - este entendido como o montante de imposto ora afastado - com fundamento no inciso I do §3º do art. 85, do Código de Processo Civil,

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da natureza alimentar da verba depositada, desde logo fica autorizado o seu levantamento.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relato do Agravo de Instrumento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por dispensa do art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Isso posto, com as considerações supra, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 28790763: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissivo, razão não lhe assiste.

De maneira expressa, a **improcedência** do pedido ocorreu porque sendo a adesão ao parcelamento um ato facultativo do contribuinte, que depende da **estrita observância** da legislação que o instituiu, não há que se falar em direito à consolidação, sobressaindo-se os princípios da legalidade e da isonomia, em detrimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao que se verifica, há inconformidade da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) **não torna** a sentença civada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016210-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO CABRAL DA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CABRAL DA CAMARA - SP417847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência.

ID 22639821 – pág. 04: concedo à UNIÃO o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da **proposta de acordo** apresentada pelo autor.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a ré sobre o valor mensal destinado aos servidores que optam pelo “*ressarcimento pela contratação de planos ou seguros privados de assistência à saúde*” e para aqueles que optam pelo “*plano de autogestão que pode ser contratado mediante convênio pelo órgão*” (ID 21478865 – pág. 10).

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

6102

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011405-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MARQUES MARTORANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **KÁTIA MARQUES MARTORANO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional “*para que seja reconhecido à Autora o direito à consideração da progressão funcional SII nos proventos de aposentadoria retroativa a 28.11.2017*”.

Narra a autora, em suma, ser **analista tributária** da Receita Federal aposentada desde **novembro de 2017**, nos termos da Portaria n. 730/2017, na classe padrão S1. Contudo, sustenta que, “*conforme denota o mapa de progressões funcionais coligido ao presente petítório, a autora, ainda em atividade, já havia preenchido os requisitos da classe padrão SII*”.

Afirma que a progressão funcional foi desconsiderada pela Administração ao argumento de que na ocasião de sua aposentadoria ainda não havia regulamentação para progressão dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, outrossim, que na ocasião de sua aposentadoria “*estava vigente a MP 765/2016, posteriormente convertida na Lei 13.464/2017 e, dentre outras disposições, estabeleceu os critérios para a progressão funcional dos servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, portanto, a desconsideração da progressão funcional da Autora se deu em razão de um equívoco interpretativo da Ré*”.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 18832238).

Houve emenda à inicial (ID 19367973).

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 19509859.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 20850041). Assevera, em síntese, que a autora ingressou no cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB) em 30/06/2006, aposentando-se em 30/11/2017 na classe especial, padrão I. Assevera que com a edição da Medida Provisória nº 765, de dezembro de 2016, convertida na Lei nº 13.464, de julho de 2017, além de terem sido estabelecidos os **critérios** para a progressão funcional e promoção dos integrantes da carreira, houve *“mudanças significativas na estrutura da antiga Carreira de Auditoria, agora Carreira Tributária e Aduaneira. Uma das principais mudanças é que várias classes-padrão foram extintas. Antes, no modelo antigo, o servidor transitava por 13 padrões para atingir o “topo” da carreira, sendo que a promoção poderia ocorrer a cada 12 e 18 meses, de acordo com conceito recebido pelo servidor (1 ou 2). Atualmente, são 9 classes-padrão com interstício de 12 meses, caso o servidor cumpra os requisitos estabelecidos”*. Argumenta, portanto, que o servidor que estava na classe S padrão I e II (tabela antiga) **foi reequadrado** para nova situação, Classe Especial Padrão I. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 21993209).

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a autora também manifestou desinteresse na realização da instrução probatória (ID 22652433).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação a autora, servidora pública federal aposentada na **classe S padrão I**, nos termos da Portaria nº 730/2017, publicada no D.O.U. em 30/11/2017, objetiva o seu **reequadramento para a classe S padrão II**, por entender que, na data da aposentação, **já havia preenchido os requisitos** para a correspondente progressão funcional.

Pois bem

Consta do documento de ID 18785404 que a autora, no período de 01/03/2016 a 29/12/2016, estava posicionada dentro da carreira de analista tributário da Receita Federal do Brasil, na **classe S, padrão II**.

Ocorre que, por força da edição da Medida Provisória nº 765, em 29/12/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.464/17, foi modificada a tabela de progressão da carreira, de modo que o servidor que estava posicionado na classe S, padrões I e II (tabela antiga) foi **reequadrado** para nova situação, **classe especial, padrão I**.

No caso concreto a autora, que, como visto, estava posicionada na **classe S, padrão II**, foi reequadrada na classe S, padrão I em 30/12/2016, com período de vigência até 29/11/2017, data anterior à sua aposentadoria (ID 18785404).

Contudo, impende anotar que embora a referida MP tenha reestruturado os padrões da carreira da analista da Receita Federal, **não houve alteração dos termos iniciais** para a efetivação da progressão.

Nesse cenário, o documento de ID 18785404 revela que nos anos de 2014, 2015 e 2016 as progressões da autora sempre ocorreram no **mês de março**, de maneira que em **março de 2017** (12 meses) ou em **setembro de 2017** (caso computado o lapso de 18 meses), a mesma fez jus a mais uma progressão, antes de sua aposentadoria, **passando da classe S, padrão I** (já pela nova tabela, cujo reposicionamento se deu em 30/12/2016) **para a classe S, padrão II**, tal como postulado na exordial.

E, ao questionar a Administração sobre a sua não evolução funcional, teria obtido a informação de que *“em novembro de 2017, não havia a regulamentação para a progressão dos servidores da carreira de auditoria, a progressão só foi regulamentada em 2018, e o primeiro ciclo se deu de 01 a 31 de julho de 2018 quando a servidora não estava mais entre os ativos. Assim, não participou do ciclo avaliativo”*. (ID 18784342 – pág. 02).

Entretanto, a justificativa acima exposta **não** merece ser acolhida.

Primeiro, porque estar-se-ia submetendo as progressões e promoções dos servidores daquela carreira a uma condição imposta unilateralmente pela Administração, qual seja, a publicação do regulamento tratando das avaliações de desempenho, circunstância para a qual os servidores em nada poderiam interferir. Enquanto a MP foi editada em 29 de dezembro de 2016, o respectivo regulamento (Decreto nº 9.366) foi publicado em **maio de 2018**, afetando, assim, um ciclo de avaliação. Porém, imagine-se o decreto só tivesse sido publicado no início de 2020! os servidores teriam obstado o seu direito às progressões funcionais por fatores alheios às suas vontades, a despeito do desempenho regular de suas funções e da implementação dos requisitos legais para a progressão.

Segundo, porque o próprio Decreto nº 9.366/18 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 15. A última avaliação de desempenho efetuada no órgão ou na entidade de lotação, para as avaliações do exercício de 2017, poderá ser considerada como requisito para a progressão funcional ou a promoção dos servidores com interstício completo até a entrada em vigor deste Decreto.

No caso em apreço, ainda que a publicação do decreto tenha ocorrido após a aposentadoria da autora, a norma autoriza a utilização da última avaliação de desempenho como requisito para a progressão funcional, afastando-se, por conseguinte, a interpretação conferida pela Administração no sentido de que por ausência da publicação do regulamento o direito à progressão funcional não poderia ser usufruído.

No mínimo, após ser questionada pela autora em dezembro de 2018, deveria a Administração ter procedido à revisão do ato de concessão da aposentadoria, de modo adequar seu entendimento ao que prevê a norma regulamentar, abarcando, pois, a última progressão a que fez jus a demandante no ano de 2017.

Logo, ao agir de maneira diversa, a Administração violou direito subjetivo da autora enquanto servidora pública, motivo pelo qual a sua pretensão merece acolhida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **determinar** que a UNIÃO proceda ao **reequadramento** da autora, **KÁTIA MARQUES MARTORANO**, na **classe S, padrão II** da carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como para **condená-la** ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reequadramento, desde a data de sua aposentadoria.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Tendo a matéria sido apreciada em cognição exauriente, **DEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência para determinar que a UNIÃO, **no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao reequadramento da autora** em conformidade com a fundamentação supra, à vista do caráter alimentar de que se reveste a verba, a marcar a presença do *periculum in mora*.

Custas *ex lege*

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Dispensada a remessa necessária.

P.I.

6102

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001807-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE AVIZ BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 28865965: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal (AGU) em face da decisão de ID 28014862, sob a alegação de **omissão**, pois:

a) “o autor ingressou com a presente demanda em 04/02/2020, sendo que o curso já havia iniciado em 12/01/2020, ou seja, quando já transcorrido mais de três semanas;

b) o próprio autor, em sede de tutela, requereu, alternativamente, a sua reinclusão no próximo curso, caso não haja tempo hábil para reincluí-lo no que se encontra em andamento após decisão favorável, prolatada em 04/02/2020;

c) a inclusão imediata do autor no curso em andamento implicará na ausência de cumprimento do período de instrução que, ressalte-se, é coletivo, ou seja, não pode ser ministrado individualmente ao autor, sendo que por ser fundamental e indispensável à adaptação do aluno, não pode deixar de ser cumprido, sob pena de reprovação e exclusão do curso, conforme instruções específicas para o exame de admissão ao curso em questão e

d) “precedente” mencionado pelo autor, se refere a curso diferente cujo edital foi publicado há 6 anos, ou seja, em contexto diverso”.

Ao final, a União Federal requereu o “*pronunciamento acerca da omissão da decisão que concedeu a tutela, no tocante à possibilidade de ser efetivada a matrícula do autor junto com os candidatos da EA CFS 2/2020 em junho de 2020 (cópia anexa), visando a sua entrada desde o início do curso para adaptação coletiva à vida na caserna*”.

Brevemente relatado, decidido.

Ao que se verifica, o autor distribuiu a presente Ação Ordinária no dia **04/02/2020** às 23h27min e os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência em **05/02/2020**, às 17h09min. A decisão foi proferida em **06/02/2020** às 16h27 e, **no mesmo dia, foi expedida comunicação da decisão via sistema PJe às 17h44min**.

Em **14/02/2020**, o autor, diante “*da demora na efetivação do cumprimento*”, requereu a expedição de comunicação via sistema à “*Escola de Especialistas de Aeronáutica*” (ID 28396327), sem, contudo, indicar o endereço do órgão a ser intimado nem a autoridade responsável para receber tal intimação.

Diante disso, no mesmo dia, em **14/02/2020**, às 17h54min, foi proferida a seguinte decisão: “*considerando que a União Federal ainda não foi intimada da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela e tendo em vista a urgência da medida, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO à União Federal (AGU), a ser cumprido por oficial de justiça, para que dê cumprimento IMEDIATO à decisão de ID 28014862*” (ID 28400220).

O mandado de intimação foi expedido na data de 17/02/2020, às 10h40min (ID 28430002), tendo sido cumprido por Oficial de Justiça em **18/02/2020, às 09h40min** (ID 28534945).

Em **20/02/2020** o autor alegou descumprimento de decisão judicial (ID 28685253). No mesmo dia, foi determinada nova intimação da União Federal, via mandado de intimação (ID 28692573), tendo sido cumprido por Oficial de Justiça em **21/02/2020**, às 16h09min.

Na data de hoje, em **27/02/2020**, a União Federal apresenta embargos de declaração (ID 28865965), ao tempo em que demonstra o cumprimento da decisão.

Pois bem.

Importante destacar que o autor, em sua petição inicial formulou o seguinte pedido: “*I – os benefícios da Lei nº 1060/50 pelos motivos já expostos; II – a antecipação de tutela para: determinar à requerida que proceda à reintegração do autor no CFS 1/2020, procedendo a sua matrícula, ou no próximo após decisão favorável caso não haja tempo hábil para a reinclusão no que se encontra em andamento, com vaga especial destinada aos candidatos negros e pardos, posicionando-o na lista de aprovados e matriculados de acordo com a sua classificação e cotas para negros e pardos, podendo cursar em igualdade de condições com os demais alunos e ser promovido ao final do curso à graduação de Terceiro-Sargento, gozando de todos os consectários financeiros decorrentes, devendo ser incluído no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, na especialidade de serviço de Guarda e Segurança – SGS, bem como obter todas as demais promoções inerentes ao Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, conforme previsto nas Instruções Específicas ora anexadas*”.

Assim, de fato, o autor fez pedido subsidiário (matrícula no curso seguinte, caso não haja tempo hábil para a reinclusão no que se encontra em andamento), cujo pedido não foi apreciado vez que acolhido o principal (matrícula no curso em andamento).

Logo, não há que se cogitar de omissão.

Também não há que se falar em descumprimento da decisão, vez que a União somente foi dela **intimada em 17/02/2020**, na pessoa de sua Procuradora Judicial, quando, observadas as regras do PJe, acessou o presente processo.

E, tendo sido regularmente intimada a D. Procuradora, **comprovou a União que o Autor foi convocado “para validação Documental para o CFS 1 2020”** (ID 28865981). Logo, a decisão foi devidamente cumprida.

Todavia, as ponderações apresentadas pela douta Procuradora da União **são relevantes** e merecem ser consideradas, para ajustar a decisão de **inclusão no CFS** (a qual prevalece) ao pedido subsidiário do autor (de iniciar curso no segundo semestre de 2020, “*caso não haja tempo hábil para a reinclusão no que se encontra em andamento*”).

Diz a União que o CFS 1 2020 **se iniciou em 12 de janeiro de 2020** (muitos dias antes do ajuizamento desta ação, que somente se deu em **04.02.2020**) e que a **primeira fase do curso** (chamada de Concentração Final, que corresponde a um período de internato de cerca de 40 dias corridos, com atividades diárias e avaliações) **já foi concluída em 21 de fevereiro de 2020**, sem que o autor dela tivesse participado. Não participou das atividades (que são coletivas) e nem se submeteu às provas realizadas pelos demais integrantes do curso.

Assim, deveras, melhor examinando a questão, observa-se que quando concedida a tutela (em 06.02.2020), já havia transcorrido **MAIS DA METADE da etapa inicial do CFS 1 2020**, sem que o autor tivesse participado das atividades curriculares e nem se submetido às provas referentes àquela etapa do curso.

Sendo assim, considero que a não participação do autor EM UMA FASE **COMPLETA DO CURSO**, inviabiliza sua participação no curso em andamento.

Isso, sem prejuízo de que o autor seja incluído no mesmo curso, em vaga especial destinada aos candidatos negros e pardos, no CFS a se iniciar no segundo semestre de 2020.

E, anoto que o **autor concorreu fortemente** para inviabilizar sua participação no CFS 1 2020: ajuizou a ação quando já passaram mais de 20 dias de curso (mais de 20 dias de uma etapa de 40) e, depois de tomada a decisão (em 06.02.2020), **não forneceu informações** que viabilizassem a intimação da ré, a não ser pelo PJe, cujos prazos, como visto, foram observados.

Por essas razões, acolho as ponderações da União, para determinar a inclusão do autor, em vaga especial destinada aos candidatos negros e pardos, no CFS a se realizar no **segundo semestre de 2020**.

Por fim, observo que a presente decisão poderá ser reapreciada após a apresentação da resposta da ré, se infirmadas, pela peça de defesa, quaisquer dos fundamentos da decisão antecipatória.

P. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO RACHID HORTA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715

RÉU: CTM TECNOLOGIA MULTISISTEMAS LTDA - EPP, CONSORCIO NOVO GALEAO, FERNANDES TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Tendo em vista o declínio da competência realizado de ofício pela Justiça Trabalhista em abril de 2018, e a redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal somente em fevereiro de 2020, intime-se a parte autora para que manifeste se ainda há interesse no processamento da presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

No que tange à competência, cumpre esclarecer que a repetição do indébito tributário por alegada retenção indevida de imposto de renda nos valores recebidos oriundos da relação de trabalho, atrai o processamento do feito para a Justiça Federal, em função do manifesto interesse da União na causa.

Todavia, no caso dos autos, a presente petição inicial, apresentada como ação declaratória incidental no bojo da reclamação trabalhista nº 0002654-87.2013.5.02.0077, não apresenta pedido em desfavor da União, a indicar o seu interesse, se limitando o autor a requerer a condenação dos réus (empregadores) na obrigação de fazer, consistente na regularização de sua situação junto à Receita Federal.

Dessa forma, considerando os apontamentos acima, caso manifeste interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora adequar sua petição inicial, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, de forma a justificar a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005408-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIPOLITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20845841: Providencie a parte exequente a documentação necessária a realização dos cálculos do valor da execução, conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, devolvam-se os autos à Contadoria para elaboração das contas.

Como retorno, intímem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias para dar cumprimento ao presente despacho, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030402-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.A. COMERCIO DE ESPUMA E COLCHOES LTDA - ME, ANTONALDO CAVALCANTE FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001593-58.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019232-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUCOES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019848-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: VULT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE HASSON - PR42682

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos no Id. 28830123/28830133.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA PAULA CAVALCANTE BODON

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 27817126, emendando a inicial, untando aos autos o contrato firmado entre as partes, objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5024836-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: TRANSECCHER TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - EPP, OCIMAR ECCHER
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CARAMELO ECCHER - SP400006
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CARAMELO ECCHER - SP400006

DESPACHO

Tendo em vista que os executados possuem procurador nos autos, ficam intimados da penhora por esta publicação. Nomeio, ainda por esta publicação, Ocimar Eccher como depositário do bem, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de Id. 28352396.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002885-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DE SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CREDIFISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP-DEINF

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que junte, no prazo de 15 dias, documento demonstrando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017640-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CAPOLETE, CASSIABUARQUE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28848097. Intime-se a CEF acerca da juntada dos documentos solicitados, para que dê início ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010573-59.2019.4.03.6100
AUTOR: MARILENE MELITE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28773202 - Antes de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região, intime-se a RÉ para que se manifeste sobre o descumprimento da decisão que confirmou, na sentença proferida nos autos (Id 25071041), a tutela de urgência concedida em 28/06/2019 (Id 18900218), no prazo de 5 dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001888-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Id 28766290. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que, apesar de ter sido indeferida a tutela de urgência, pretende realizar o depósito judicial do valor da pena pecuniária, a fim de impedir sua inscrição em dívida ativa.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico não se tratar de hipótese de embargos de declaração, mas de pedido de tutela incidental para realização de depósito judicial referente aos valores cobrados a título de pena pecuniária.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade da pena pecuniária aplicada nos autos do processo administrativo nº 82/2015, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005278-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MIRANDA MACHADO

DES PACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA GUALDANI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

CLAUDIA GUALDANI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia, na faculdade CEALCA/FALC, tendo sido emitido seu diploma em 13/06/2014, devidamente registrado pela UNIG, em 30/07/2014.

Afirma, ainda, ser professora do ensino infantil, na Prefeitura do Município de São Paulo, desde 2016, e que corre o risco de ser exonerada em razão do cancelamento de seu diploma.

Allega que o registro de seu diploma foi cancelado, em razão de um processo administrativo, instaurado pelo MEC, que suspendeu a autonomia universitária da UNIG, cancelando vários diplomas, com base em indícios de irregularidades, entre eles o da autora.

Alega, ainda, que os diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, registrados perante a Unig, foram cancelados.

Sustenta que o MEC e a Secretaria de Regularização e Supervisão da educação superior se posicionaram no sentido de que os diplomas registrados pela Unig, antes da publicação da portaria nº 738/16, devem permanecer válidos.

No entanto, foi publicada a portaria nº 910/18, que revogou a portaria nº 738/16 e determinou que a UNIG corrigisse eventuais inconsistências nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Mas, esgotado o prazo, o seu diploma continua cancelado.

Sustenta, ainda, ter direito à revalidação de seu diploma, que foi devidamente validado e conferido a ela, depois de realizar o curso.

Pede que seja anulado o ato praticado pela Unig, que cancelou retroativamente o registro de seu diploma, declarando a validade provisória do mesmo, para todos os efeitos, bem como para que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma com registro válido, no prazo de 48 horas. Pede, ainda, que a Unig seja obrigada a alterar o registro do diploma nos seus cadastros e sítio eletrônico, a fim de constar que o mesmo está válido. Subsidiariamente, pede que a ré Falc seja obrigada a proceder ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

É o relatório. Decido.

Em casos semelhantes aos dos autos, conforme decisão que segue anexa, a União já se manifestou alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

Ora, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC, não há, de fato, razão para a União Federal participar do feito. Não existe, no caso, interesse da União Federal.

E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, excludo a União Federal do polo passivo da presente ação, extinguindo o feito, com relação a ela, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Capital.

No entanto, diante da urgência da tutela aqui pleiteada, analiso o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a suspensão do cancelamento do seu diploma até ulterior decisão.

De acordo com os autos, a autora concluiu o curso de licenciamento em pedagogia, pela FALC/CEALCA, obtendo diploma em 13/06/2014, que foi registrado pela UNIG em 30/07/2014 (Id 28793208 – p. 6/7).

Verifico, ainda, que, apesar de a UNIG ter cancelado os diplomas emitidos, por ela, entre 2013 e 2016, ficou determinado que a FALC fosse contatada para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas e obtenção do diploma. Não foi, pois, eximida das obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais.

Com efeito, como já esclarecido pela União Federal, nos autos de nº 5019417-95.2019.403.6100, semelhante à situação dos autos, a Portaria nº 862/18, que determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento da FALC, mantida pela CEALCA, estabelece o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da FALC, que ingressaram até 10/10/2017 (artigo 5º).

Estabeleceu-se a possibilidade de cancelamento do diploma nos casos de evidente irregularidade após análise concreta, nos termos previstos nos incisos do seu artigo 6º, assim redigido:

“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.”

Ora, não consta dos autos que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada para ser mantido o cancelamento do seu diploma, o que deve ser feito pelos mantenedores da FALC.

Com efeito, estes deverão ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

No entanto, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, uma a um, e reconsiderar tal cancelamento.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

A autora comprovou ter cursado Licenciatura em Pedagogia entre 2013 e 2015, obtendo seu diploma, em instituição de ensino reconhecida à época e que somente foi descredenciada em 06/12/2018.

Não é, pois, razoável que a autora tenha seu registro cancelado para que depois seja verificada sua vida escolar, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma.

Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma da autora, consistente em falsidade e/ou compra do diploma, punindo-a antes da verificação do caso concreto.

Entendo, pois, estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, cancelado o registro de seu diploma, ela não poderá exercer a sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que seja restabelecido imediatamente o registro do diploma da autora, alterando-se as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos para “ativo”.

Por fim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação, remetam-se os presentes autos para a Justiça Estadual desta Capital.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002943-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASMIN DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA DE FARIA MARQUES - SP425614
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE COADJORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por YASMIN DA SILVA, em face da SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a alteração do valor do seu seguro desemprego, tudo conforme narrado na inicial.

Ora, a competência para processar e julgar ações relativas ao benefício previdenciário do seguro-desemprego é das Varas Federais Previdenciárias, pois especializadas na matéria.

Nesse sentido trago à colação os julgados, cujas ementas são reproduzidas a seguir, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária.”

(TRF – 3ª Região – Sétima Turma – AI n. 12148 SP – Rel. Des. Fed. Eva Regina – j. em 06/12/2010)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, C.C n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11).

2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.”

(TRF 3ª Região – Quinta Turma – AC n. 330606 – Rel. Des. Fed. Maurício Kato – j. em 14/09/2015 – in DJE em 30/09/2015)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-33.2020.4.03.6100
AUTOR: DEFCON7 PROJETOS, TREINAMENTO, COMERCIO E SERVICOS DE APOIO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28813172 - A despeito da falha ocorrida no ato de citação, conforme certifico no Id 28813172, diante do comparecimento espontâneo da ré dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da manifestação da ré, ocorrida em 21/02/2020.

Intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA GUALDANI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

CLAUDIA GUALDANI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia, na faculdade CEALCA/FALC, tendo sido emitido seu diploma em 13/06/2014, devidamente registrado pela UNIG, em 30/07/2014.

Afirma, ainda, ser professora do ensino infantil, na Prefeitura do Município de São Paulo, desde 2016, e que corre o risco de ser exonerada em razão do cancelamento de seu diploma.

Alega que o registro de seu diploma foi cancelado, em razão de um processo administrativo, instaurado pelo MEC, que suspendeu a autonomia universitária da UNIG, cancelando vários diplomas, com base em indícios de irregularidades, entre eles o da autora.

Alega, ainda, que os diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, registrados perante a Unig, foram cancelados.

Sustenta que o MEC e a Secretaria de Regularização e Supervisão da educação superior se posicionaram no sentido de que os diplomas registrados pela Unig, antes da publicação da portaria nº 738/16, devem permanecer válidos.

No entanto, foi publicada a portaria nº 910/18, que revogou a portaria nº 738/16 e determinou que a UNIG corrigisse eventuais inconsistências nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Mas, esgotado o prazo, o seu diploma continua cancelado.

Sustenta, ainda, ter direito à revalidação de seu diploma, que foi devidamente validado e conferido a ela, depois de realizar o curso.

Pede que seja anulado o ato praticado pela Unig, que cancelou retroativamente o registro de seu diploma, declarando a validade provisória do mesmo, para todos os efeitos, bem como para que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma com registro válido, no prazo de 48 horas. Pede, ainda, que a Unig seja obrigada a alterar o registro do diploma nos seus cadastros e site eletrônico, a fim de constar que o mesmo está válido. Subsidiariamente, pede que a ré Falc seja obrigada a proceder ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

É o relatório. Decido.

Em casos semelhantes aos dos autos, conforme decisão que segue anexa, a União já se manifestou alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

Ora, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC, não há, de fato, razão para a União Federal participar do feito. Não existe, no caso, interesse da União Federal.

E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo da presente ação, extinguindo o feito, com relação a ela, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Capital.

No entanto, diante da urgência da tutela aqui pleiteada, analiso o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a suspensão do cancelamento do seu diploma até ulterior decisão.

De acordo com os autos, a autora concluiu o curso de licenciamento em pedagogia, pela FALC/CEALCA, obtendo diploma em 13/06/2014, que foi registrado pela UNIG em 30/07/2014 (Id 28793208 – p. 6/7).

Verifico, ainda, que, apesar de a UNIG ter cancelado os diplomas emitidos, por ela, entre 2013 e 2016, ficou determinado que a FALC fosse contatada para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas e obtenção do diploma. Não foi, pois, eximida das obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais.

Com efeito, como já esclarecido pela União Federal, nos autos de nº 5019417-95.2019.403.6100, semelhante à situação dos autos, a Portaria nº 862/18, que determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento da FALC, mantida pela CEALCA, estabelece o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da FALC, que ingressaram até 10/10/2017 (artigo 5º).

Estabeleceu-se a possibilidade de cancelamento do diploma nos casos de evidente irregularidade após análise concreta, nos termos previstos nos incisos do seu artigo 6º, assim redigido:

“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.”

Ora, não consta dos autos que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada para ser mantido o cancelamento do seu diploma, o que deve ser feito pelos mantenedores da FALC.

Com efeito, estes deverão ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

No entanto, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, uma a uma, e reconsiderar tal cancelamento.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

A autora comprovou ter cursado Licenciatura em Pedagogia entre 2013 e 2015, obtendo seu diploma, em instituição de ensino reconhecida à época e que somente foi descredenciada em 06/12/2018.

Não é, pois, razoável que a autora tenha seu registro cancelado para que depois seja verificada sua vida escolar, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma.

Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma da autora, consistente em falsidade e/ou compra do diploma, punindo-a antes da verificação do caso concreto.

Entendo, pois, estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, cancelado o registro de seu diploma, ela não poderá exercer a sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que seja restabelecido imediatamente o registro do diploma da autora, alterando-se as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos para “ativo”.

Por fim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação, remetam-se os presentes autos para a Justiça Estadual desta Capital.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020892-60.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J.A. CORREA - CONFECOES - ME, JOSÉ APARECIDO CORRÊ

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 28878032).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026458-16.2019.4.03.6100
AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Id 27991698 e 28824284 - Dê-se ciência à parte autora da Incompetência da Justiça Federal e preliminares arguidas pelas rés, bem como dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022597-54.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARALIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Na petição de Id. 28878594 a CEF requer a penhora do imóvel de matrícula n. 85.529 do CRI de Itapeperica da Serra.

Preliminarmente, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 15 dias, a matrícula atualizada do imóvel.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026453-91.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELA BARROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28760168 - Dê-se ciência à CEF do pedido do autor, para apresentar nos autos a proposta a fim de possibilitar a purgação da mora (com todos os seus encargos), para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016466-31.2019.4.03.6100
AUTOR: DEBORA SANTIAGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARIELI ALVES SILVA - SP358671
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27975057 - Dê-se ciência à RÉ dos documentos juntados pela autora.

Intimem-se as partes para que apresentem seus assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-41.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

DESPACHO

Id 28574341 - Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo IMETRO/SC.

Id 28783774 - Indefiro o pedido de intimação da parte ré, para que junte aos autos a norma que fundamentou a aplicação da sanção discutida nesta ação, uma vez que as questões de direito já são de conhecimento do juízo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100
AUTOR: JBS S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Dê-se ciência à AUTORA da certidão e petição dos Ids 27199093 e 28840082, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28842218 - Dê-se ciência às partes do LAUDO PERICIAL, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011252-91.2012.4.03.6100
AUTOR: VERALUCIA CESAR
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27830450 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003399-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME, CASSIA REGINA ESPOSITO GODOY, SERGIO ESPOSITO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizada, nos termos do Art. 524, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020846-27.2015.4.03.6100
AUTOR: RANIERI EDUARDO LIMA DA CONCEICAO MANFRIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fs. 100/107).

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001995-08.2013.4.03.6100
AUTOR: AFONSO JOSE SCARAVELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 33/41 do Id 28883812), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017703-50.2003.4.03.6100
AUTOR: BRASILISHAMU YOSHIKATO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do despacho de fs. 115 do Id 26894923.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027110-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 28823302. Acolho os embargos de declaração opostos pela autora para incluir a hipótese de restituição administrativa, como requerido na inicial.

Assim, passa a constar, no dispositivo da sentença, "*Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 19/12/2014, mediante repetição do indébito ou compensação/restituição administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos*".

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013049-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 14278358) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027692-41.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO MARQUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.

De forma um tanto confusa, narra, a inicial, que o autor ingressou no serviço militar em 15.1.65 para ser soldado do Exército. No ano seguinte, matriculou-se no curso da Aeronáutica para ser taifeiro e foi aprovado. Pediu sua transferência e esta foi negada. O Exército fez sua baixa de forma forçada. Ele não conseguiu entender e passou a sofrer de terror psicológico em razão do regime militar.

Afirma-se, ainda, que o autor não foi admitido como taifeiro em razão da idade avançada de 28 anos. Sofreu, ainda, perseguição do comandante do quartel general da 4ª zona aérea.

Menciona-se a Lei n. 10599/02 que concedeu a anistia política.

Pede, o autor, que a ré seja condenada a proceder à contagem do tempo em que ficou afastado até a idade limite de permanência na ativa, com as promoções correspondentes e proventos. E pretende uma reparação econômica em prestação mensal – aposentadoria vitalícia, desde seu afastamento das atividades profissionais como militar.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foi deferida a assistência gratuita.

A União Federal contestou o feito. Em sua contestação, levanta preliminares de incompetência absoluta do juízo e de falta de interesse de agir. Alega a ocorrência da prescrição. No mérito, afirma que a Comissão de Anistia analisou o caso e indeferiu o pedido do autor por falta de motivação política. Isso porque, em fevereiro de 1967, o autor requereu seu licenciamento do serviço ativo, o que foi deferido. Esclarece que o taifeiro tinha que ter no máximo 25 anos. Na época, o autor era reservista do Exército. Ingressou no mesmo pela via do serviço militar obrigatório e obteve apenas uma prorrogação. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

O juízo da 10ª vara federal, que inicialmente havia recebido o feito, declarou sua incompetência, entendendo haver prevenção deste juízo para julgamento.

O feito foi julgado extinto pela prescrição.

Houve apelação. Foi dado parcial provimento à mesma para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento.

Devidamente intimado, o autor disse que ainda tinha interesse na oitiva de testemunhas, como anteriormente manifestado.

Foi realizada audiência de instrução. Na oportunidade, foi indeferido pedido formulado pelo autor.

O autor apresentou suas razões finais. A União Federal apresentou memoriais.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Ainda que o autor tenha tido seu pedido indeferido pela Comissão de Anistia, não há impedimento para ajuizar a presente ação. A via administrativa e a judicial são independentes.

O autor pretende ser indenizado por ter sofrido perseguição política. Contudo, nada há nos autos que leve a esta conclusão.

Com efeito, o autor era soldado no Exército. Afirma ter desenvolvido sua função de soldado na cozinha, no serviço de abastecimento ou "rancho". Foi aprovado no exame da Aeronáutica para se tornar taifeiro e não obteve a transferência.

A testemunha ouvida pelo juízo disse ter trabalhado no "rancho" com o autor. O autor saiu do Exército em 1967. Antes disso, tinha feito o curso de taifeiro, que é uma espécie de garçom. Pretendia ser transferido para a Aeronáutica mas não conseguiu. O referido curso foi de apenas 3 meses.

Ora, a única prova produzida pelo autor, a referida prova testemunhal, não comprovou, de modo algum, a alegada perseguição política. O autor teve seu pedido de transferência indeferido. Isso é tudo. Não vejo como a alegada transferência poderia ser considerada um **direito** do autor e não uma mera pretensão.

Com efeito, de acordo com o documento de id 21821133, pág. 16, o autor deixou de ser incluído como taifeiro por contrariar a letra "b" do n. 1 da Portaria n. 3-20/GM3, de 20.2.64. Isto é, o autor tinha mais de 25 anos, não cumprindo, pois, o requisito da Portaria. Na ocasião, tinha 28 anos. Como o autor não era soldado da **Aeronáutica**, mas do Exército, tinha que cumprir o requisito.

Além disso, é de se levar em conta que o autor formulou pedido à Comissão de Anistia, e este foi indeferido. Ou seja, também naquela seara não houve comprovação da alegada perseguição política.

Entendo, portanto, que as alegações do autor não se encontram comprovadas. E o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. É a regra inserta no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 5.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido."

(REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016553-19.2012.4.03.6100

AUTOR: GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 385/979

DESPACHO

Id 28877509 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, sob o código 2864, a quantia de R\$ 18.004,48 (cálculo de dez/2019), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025168-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 28811081. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente a ação.

Afirma que a questão discutida nos autos não está pacificada pelos Tribunais Superiores e que não houve manifestação sobre a constitucionalidade das contribuições após o advento da EC nº 33/01.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento, por fim, que, ao contrário do alegado, foi analisada a legalidade das contribuições após a promulgação da EC nº 33/01.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA MARIA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

expostas: CLEUSA MARIA SOARES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI – do INSS, pelas razões a seguir

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 14/10/2019, sob o nº 205991638.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 1311239392. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 14/10/2019, sob o nº 205991638, ainda sem conclusão (Id 28801847).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 205991638, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVESTRE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos etc.

SILVESTRE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda nas suas bases de cálculo. Pede, ainda, o crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, para posterior compensação administrativa.

A liminar foi concedida no Id. 27798273.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 28065551. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta que o valor correspondente ao ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 28721941).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a parte impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 31/01/2015, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001680-45.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RIBEIRO DE PAULA - SP395406

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

ERIKA CRISTINA FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 18/12/1992, sem realizar registro perante o CRC, à época.

Alega que, agora, requereu seu registro perante o Conselho, mas que a Lei nº 12.249/10 passou a exigir, como requisito para o exercício da profissão de contador, a aprovação no Exame de Suficiência.

Sustenta que essa lei não se aplica ao seu caso, eis que, quando da sua entrada em vigor, a impetrante já era técnica em contabilidade.

Sustenta, assim, estar dispensada de realizar o exame de suficiência.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao seu registro profissional.

A liminar foi concedida no Id. 27860531. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o registro profissional é ato administrativo vinculado e está sujeito ao cumprimento das formalidades especificadas em lei.

Afirma que foi assegurado o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuísem registro nos conselhos de fiscalização na data de vigência da Lei nº 12.249/10, bem como àqueles que, atendidos os requisitos correlatos, efetivaram o registro profissional até 1º de junho de 2015, nos termos da Lei nº 12.249/10.

Aduz que o Conselho está impedido de conceder novos registros profissionais na categoria de Técnico de Contabilidade a partir de 01/06/2015.

A digna representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id. 28731938).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende que sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP seja restabelecida, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10.

De acordo com o documento Id 27828317 e 27828323, a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 18/12/1992.

E, ao requerer seu registro junto ao CRC/SP, seu pedido foi indeferido em dezembro de 2019, sob o argumento de que a impetrante deve ser aprovada em exame de suficiência (Id 27830846).

O artigo 12, § 2º da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, estabelece que:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)” (grifei)

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA.

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. **Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.**

- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.

- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.”

(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46.

A impetrante tem, portanto, direito ao registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnica em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao exame de suficiência.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, §1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-35.2020.4.03.6134 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VIEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ VIEIRA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I - CEAB/DJ/SR I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em 07/11/2019, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pedido protocolizado sob o nº 1477642007.

Alega que, passados mais de setenta e sete dias do protocolo do requerimento, não houve qualquer resposta da autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do seu pedido de concessão de aposentadoria.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, sendo determinada sua remessa a uma das Varas Federais de São Paulo (Id 27474313).

A liminar foi concedida no Id. 27561471. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 28771015).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/11/2019, ainda sem conclusão (Id 27408924).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1477642007, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão negativa de débito, sob o argumento de que existem pendências em seu nome.

Afirma que os débitos, indicados no relatório de situação fiscal, não impedem a emissão da certidão, por estarem com a exigibilidade suspensa.

Alega que tentado obter a certidão antes do vencimento da anterior, sem êxito.

Sustenta ter direito à obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Pede que seja concedida a segurança para que seja convalidado o direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, bem como para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial no Id 26680304.

Em face da decisão de extinção, o impetrante opôs embargos declaratórios (Id 26703016), os quais foram acolhidos no Id 26732394, sendo deferida a liminar na mesma decisão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 27014038). Nestas, afirma que, na data do pedido administrativo de expedição da CND, constavam pendências relativas a débitos previdenciários, as quais deixaram de existir em momento posterior, conforme consulta realizada em 16/01/2020. Juntou documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 27512746).

O representante no Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais praticados (Id 28632220).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão negativa de débito, sob o argumento de que existem pendências em seu nome.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada afirmou que *“houve a liberação da certidão por parte da PGFN e as pendências relativas a débitos Previdenciários deixaram de existir”*.

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

As informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações do impetrante de que ele tinha direito líquido e certo à expedição de certidão de regularidade fiscal. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito do impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC.

3- Remessa necessária conhecida mas improvida.”

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhlund - grifei)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.5.18.015293-00 e 80.5.18.015292-29, bem como os débitos discutidos nos autos da ação nº 0003491-77.2010.403.6100, o que já foi cumprido pela autoridade impetrada (Id 27014038 - p. 5).

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-37.2020.4.03.6128 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA - SP261652, MONICA PUPO CHAVES PINTO DE ALMEIDA PEREIRA - SP278117
IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sendo impedida de exercer sua atividade de instrutora de *beach tennis*, pelo referido Conselho.

Alega ser atleta profissional de *beach tennis* desde 2016, participando de inúmeros torneios e tendo alcançado a primeira posição no ranking paulista.

Alega, ainda, que passou a ministrar aulas em condomínio e academias, mas que a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas de qualquer esporte de forma remunerada, é necessária a prévia inscrição no conselho regional de educação física.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de instrutora técnico de *beach tennis*, sem ser obrigada a se inscrever perante o CREF/SP. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de instrutor técnico de *beach tennis*.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFED nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas "atividades físicas em suas diversas manifestações", entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Como efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confira-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido."

(Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJE de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

"AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de exercer regularmente sua atividade profissional.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que a impetrante atue como instrutora técnica de beach tennis e de obrigá-la a se registrar perante o CREF/SP.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-24.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Regional de Perícia Médica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/10/2019, sob o nº 751514408.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 751514408. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/10/2019, sob o nº 751514408, ainda sem conclusão (Id 28811825).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 751514408, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Id. 28524070. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a autoridade impetrada tem aplicado a Solução de Consulta nº 13, impedindo que o ICMS destacado da nota fiscal seja excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que seja determinado o afastamento da aplicação da referida Solução de consulta.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que não constou, na decisão, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins é o destacado nas notas fiscais.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, na parte final da decisão Id 28392502, o que segue:

“E, ainda, deve ser afastada a aplicação da restrição adotada pela Receita Federal, consubstanciada na Solução de Consulta Interna 13 – COSIT.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.**

1 - No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2 - Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3 - Precedentes desta Corte. 4 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.”

(ApCiv 5003095-26.2017.4.03.6114, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 10/07/19, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2019, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIETRA MARCONDES)

Constou do voto da relatora, Desembargadora Federal Cecília Maria Pietra Marcondes, o que segue:

“(…)

O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, força convir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior. Relevo salientar que esta egrégia Turma já se manifestou sobre a referida controvérsia, como se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. ... 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18) Também nesta Corte, acerca da matéria, destaca-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ... - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19) Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, entendo que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas vendas mercantis. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem alterar, contudo, o resultado do julgado. É como voto. (...)"

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela."

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Id 28552207. Indefero o pedido de suspensão do feito, por falta de previsão para tanto.

Intime-se e oficie-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020969-30.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MAURÍCIO MOURA DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.487,97, em razão do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 00004634193).

A ação foi originalmente distribuída como busca e apreensão, sendo indeferido o pedido liminar.

Após diligências infrutíferas para citação da parte ré, foi deferido o pedido de conversão do feito em execução de título extrajudicial.

O executado foi citado por edital e, decorrido o prazo legal, não pagou a dívida. A Defensoria Pública da União, atuando na condição de curador especial, opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.

Intimada para manifestação, a exequente requereu a penhora de bens do executado, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud. Deferido o pedido e realizadas as respectivas diligências, não foram encontrados bens ou valores passíveis de penhora.

A exequente foi intimada para apresentar as pesquisas junto ao cartório de registro de imóveis. No Id 28885370, a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id 28885370.

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004111-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ZAT TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE JOSE FERREIRA BARBOSA, BENEDITO JOSE BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF de Id. 28880717, encaminhe-se a Carta Precatória N. 174.2019 para nova distribuição. Fica a autora intimada, desde já, a providenciar o recolhimento das custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014457-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA (SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP435988 - WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 1740:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MODOU KHABANE MBENGUE (SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 323:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA.

JUÍZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006051-59.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-02.2006.403.6181 (2006.61.81.003948-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS (SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

DESPACHO DE FL. 235:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA.
JUÍZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007811-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI CORREA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO) X WANDER CORREA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

DESPACHO DE FL. 585:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA.

JUÍZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010829-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MOREIRA DO CARMO(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 176:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013874-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)

DESPACHO DE FL. 315:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente N° 8274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009458-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009458-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-91.2002.403.6181 (2002.61.81.001746-3)) - JUSTICA PUBLICA X ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 689:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA.

JUÍZA FEDERAL.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004623-42.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP375868 - FRANKLIN OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER E SP177077 - HAE KYUNG KIM) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) AUTOS DISPONÍVEIS PARA AS DEFESAS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000237-10.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: VICTOR MENDES DA SILVA, LUIZ FERNANDO APRIGIO BIATO

Advogados do(a) RÉU: EDEILDO DOS REIS - SP411332, ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP205179, SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA - SP403546

Advogados do(a) RÉU: EDEILDO DOS REIS - SP411332, ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP205179, SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA - SP403546

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos memoriais finais do Ministério Público Federal, certifico o lançamento para fins de publicação do seguinte teor do Termo de Audiência realizada em 14/02/2020:

"Após, abra-se vista à defesa, pelo mesmo prazo, para a mesma finalidade, com início no dia 02 de Março de 2020 até o dia 06 de Março de 2020. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença."

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 5347

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001270-57.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-83.2018.403.6181 ()) - BANCO BRADESCO S.A.(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E PR045335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem. Antes do arquivamento do feito, providencie-se a devida publicação para a parte requerente. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, nada havendo, arquite-se. Dê-se baixa no sigilo do feito, sem prejuízo da manutenção do segredo nos autos principais a que este pedido se refere.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-84.2000.403.6181 (2000.61.81.002139-1) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR PALMA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP191348 - CLAUDIA MERLO ESPINHA E SP188748 - KARINA HASSUN MOSCON)

Fls. 825 e seguintes: - Manifeste-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-64.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI(SP318197 - SUHAYLAALANA HAUFÉ CHAABAN E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Vistos.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 176.210/SP, determinando o trancamento da ação penal, restabelecendo assim a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Habeas Corpus nº 5023762-08.2018.4.03.0000, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com baixa na distribuição.

Comunique-se ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que os presentes autos sejam reclassificados sob o código 8.

Antes de remeter os autos ao arquivo, requirite-se a devolução da Carta Precatória nº 637/2019, independentemente de cumprimento.

Comunique-se à Autoridade Policial signatária do ofício de fl. 262, que está autorizada a incineração das sementes apreendidas.

Dê-se ciência às partes e, após o cumprimento das deliberações acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010558-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULA MARIA DI SOUZA

F. 143. Ciência às partes. Após, venham conclusos para análise da resposta à acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005428-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CLAUDIA MINERVINO(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Designo para o dia 04 de março às 14h00, audiência por videoconferência com a Segunda Vara Criminal Federal da Subseção de Jundiaí/SP, para apresentação de proposta de suspensão condicional e continuidade do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão em relação à ré MARIA CLAUDIA MINERVINO.

Cópia digitalizada do presente serve como ADITAMENTO à Carta Precatória nº 5004533-74.2019.4.03.6128 em trâmite por aquele Juízo.

Encaminhe-se por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016054-10.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DDFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIO 403 CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001079-12.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Considerando a decisão exarada nos autos do RE 1055941/SP, em 4 de dezembro de 2019, pelo plenário do e. Supremo Tribunal Federal, que reputou constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem prévia autorização judicial, revogo a decisão de fls. 351 e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as Defesas constituídas para que tomem conhecimento da retomada do curso processual, bem como para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que seja cientificado desta decisão.

Com a juntada das peças defensivas, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-75.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO RAMOS FERREIRA DOS SANTOS(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS)

Designo o dia 28 de abril de 2020, as 14:00 horas, para realização da audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei 9099/95. Intimem-se as partes.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5001092-86.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERMAN CARDONA SASTOQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para fins de publicação, o seguinte teor da decisão retro juntada:

"Pelos mesmos fundamentos referidos e por não ter sido demonstrada nenhuma alteração fática em relação à situação de GERMAN CARDONA SASTOQUE, INDEFIRO seu o pedido de liberdade provisória. Exclua-se destes autos o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de GERMAN CARDONA SASTOQUE (ID 28681844) e autue-se no PJe em apartado, por dependência a este feito, com cópia da manifestação do Ministério Público (ID 28826851) e da presente decisão."

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 5378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-63.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO NOGUEIRA DE ARAUJO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X RITA PEREIRA DE SOUSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 401/979

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5000798-34.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: ERIKA JANG, E. J.
Advogado do(a) PACIENTE: LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO - SP306069
Advogado do(a) PACIENTE: LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO - SP306069
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

1. Inicialmente, não há razão para a redistribuição deste *habeas corpus* à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, porque o HC 5000034-82.2019.403.6181 (PJE) já foi julgado, o que veda a reunião dos feitos por conexão, nos exatos termos da Súmula n. 235 do STJ: *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*
2. Quanto ao pedido liminar, verifico inexistir motivo que demonstre, de plano, a ilegalidade do ato vergastado, pois a autoridade impetrada justificou a suspensão dos passaportes dos Pacientes fundado na alegação de incorreções no campo de suas respectivas filiações, em razão de ter sido determinado o bloqueio do assento de nascimento de sua progenitora, em cumprimento a decisão judicial.
3. Ora, se há dúvidas acerca do assento de nascimento da progenitora dos Pacientes, aparentemente se mostra legítima a atuação do Sr. Delegado de Polícia Federal, pois caberá a eles requererem as devidas alterações em seus documentos de identidade, que necessariamente deverá retratar os dados corretos de filiação.
4. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.
5. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4042

INQUÉRITO POLICIAL

000194-09.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MORAES (PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT)

Vistos. Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em razão de não ter sido alcançadas informações suficientes quanto à materialidade delitiva, não sendo o caso de se realizarem novas diligências investigatórias. Em síntese, este inquérito policial foi instaurado para apurar possíveis delitos de recepção, descaminho e lavagem de dinheiro envolvendo Eduardo de Moraes. Segundo o órgão ministerial, o investigado foi surpreendido por policiais rodoviários na data 26/11/2012, portando grande volume de joias e a quantia de R\$ 131.106,00. Além disso, Eduardo teria relatado estar a serviço de Cleber, e que a proveniência das joias e dinheiro seria o pagamento de remessa de cigarros originários do Paraguai, entregues em São Paulo/SP. Além disso, é mencionada a pessoa de Chicão como o comprador de cigarros e Cleber como o fornecedor. Eduardo ainda afirma que atuou como olheiro na entrega de carga transportada em caminhão que partiu de Foz do Iguaçu, assim como teria sido responsável por receber pagamento e repassar para Cleber. Considerando os depoimentos e o vulto das apreensões efetivadas nos autos, os autos foram remetidos às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93), nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal (fl. 230). Finalmente, consta de fls. 233/234, manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal insistindo no pleito de arquivamento anteriormente formulado. Conforme entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, após várias diligências não foi possível identificar os verdadeiros responsáveis pelos bens apreendidos, o que dificulta a constatação de crime antecedente para a configuração de suposta lavagem de ativos. Outrossim, quanto a possível delito de descaminho, apesar da alegação do condutor do veículo apreendido nos autos, informando que os bens transportados consistiam no pagamento de carga de cigarros oriunda do Paraguai, não haveriam indícios de tal prática e das pessoas envolvidas. Assim, em vista da manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que também entende pelo arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Quanto aos bens, valores e documentos apreendidos nos autos (fls. 08/10, 24/26, 52, 122), inclusive o veículo I/MMC Airtrek, placas MMJ-2930, providencie-se o necessário para a restituição a Eduardo Moraes, conforme requerido à fl. 229. Cumpra-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006132-08.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO CARVALHO TEIXEIRA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X REINALDO ANTONIO PEREIRA (GO025013 - EDUARDO JUNIO MACIEL MENDONCA) X ROGERIO CORREIA X DAVID FELICIANO DE SOUZA (SP124884 - ALFREDO RAHAL) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA (SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ E SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO) X SERGIO ANDRE LUIZ (SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ) X RENATO FEST FERREIRA (SP177298 - FLAVIO AUGUSTO DE BARROS CARVALHO NOGUEIRA) X LEANDRO CONDE DE SOUZA (SP252550 - MARCELO RODRIGUES XAVIER) X RODRIGO OLIVEIRA MACIEL (SP377314 - JEFFERSON MIGUEL DA SILVA E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X MARCELO DA SILVA PESSAN (SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Vistos. 1. Considerando que após o desmembramento do processo-crime originário o Ministério Público Federal requereu apenas a oitiva de Valdemar Lacente Neto, intimem-se as defesas de TARCISIO CARVALHO TEIXEIRA e de ROGERIO CORREIA para que especifiquem suas testemunhas de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a eventual manutenção das demais testemunhas arroladas na denúncia, uma vez que foram dispensadas pelo MPF por não terem relação com os fatos ora tratados. 2. Intimem-se a subscritora da resposta à acusação de Marcelo da Silva Pessan, Dra. Marcia Mirtes A. Ribeiro, OAB/SP 244.190, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. São Paulo, 27 de Fevereiro de 2020. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012418-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR RODRIGUES LOBO (SP161685 - CLAUDINEI FERNANDO DE PAULA RIBEIRO) X TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X GILBERTO CUNHA (SP168225 - NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO E SP367310 - SABRINA MORAES CUNHA) X SANDRA REGINA DE CAMARGO (SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP265190 - FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO)

Vistos. Fl. 1. 119: Preliminarmente, intimem-se a defesa de GILBERTO CUNHA a fim de que apresente, no prazo de cinco dias, o esclarecimento solicitado pela Caixa Econômica Federal (item 1 do Ofício nº 150/2019/Ag Votorantim). São Paulo, 07 de fevereiro de 2020. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZIEL MOREIRA PEDROSO X FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI(SP406263 - THOMAZ DAGNESE GIGLIO E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X AGATA CARINE DOS SANTOS

Publicação para advogado de Fernando Luis Felício Ferrari - folhas 655/656; Autos nº : 0002972-72.2018.403.6181 (IPL nº 3611/2010-1 DELEFAZ/DPF/SP) Denunciados: 1) OZIEL MOREIRA PEDROSO, nascido aos 11.05.1976 (43 anos) - revela decretada às fls. 582/582-verso; 2) FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI, nascido aos 22.09.1980 (39 anos); c3) ÁGATA CARINE DOS SANTOS, nascida aos 28.04.1988 (31 anos) - suspensão pelo art. 366 do CPP. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 08.02.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra OZIEL MOREIRA PEDROSO, FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI e ÁGATA CARINE DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90 (como incidência do disposto no art. 69 do Código Penal para o segundo denunciado) (fls. 370/375). A denúncia foi recebida em 03.05.2018 (fls. 378/381). O acusado FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 31.08.2018 (fls. 454/455), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 451/452) e apresentou resposta à acusação (fls. 456/468). O acusado OZIEL MOREIRA PEDROSO, com endereço nesta Capital, foi citado por hora certa em 15.10.2018 (fls. 479/481), com remessa de carta de hora certa com AR (fls. 485 e 487), informou que não possui condições para constituir defensor (fl. 488), motivo pelo qual foi nomeada a DPU para patrociná-lo e o feito. Apresentou resposta à acusação em 22.01.2019 (fls. 490/491). Em 07.03.2019, foi superada a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 515/518). A acusada ÁGATA CARINE DOS SANTOS, por sua vez, foi citada por edital (fls. 475 e 478, publicado em 28.09.2018 no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), devendo ocorrer em albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 496). Em razão disso, em 25.06.2019 o processo e a prescrição foram suspensos para ÁGATA, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 582/582-verso). Na primeira audiência de instrução, ocorrida em 13.03.2019, não foi possível a realização do ato em razão da ausência da testemunha comum VALDIRENE BENTO DA SILVA (fls. 535/536). Posteriormente, em audiência em continuação realizada no dia 25.06.2019, foi realizada a oitiva da testemunha comum, interrogado o corréu FERNANDO, decretada a revelia do corréu OZIEL e suspenso o processo e a prescrição para a acusada ÁGATA nos termos do art. 366 do CPP. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa de FERNANDO requereram oitiva de duas outras testemunhas, FLÁVIO FERREIRA DA SILVA e VALDECIR JOSÉ DOS SANTOS (fls. 582/585). Não foram apresentados dados qualificativos e endereço na testemunha FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, tendo o MPF desistido de sua oitiva (fls. 587). A testemunha comum VALDECIR JOSÉ DOS SANTOS não foi encontrada nos endereços indicados pelo MPF (fls. 614/615, 643/644, 646/647 e 654). Em 28.08.2019, o processamento do feito e a prescrição foram suspensos em razão de decisão do E. STF nos autos do RE nº. 1.055.941-SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 990) (fls. 617/617-verso). É o necessário. Decido. Em 28.11.2019, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE nº. 1.055.941-SP e, por maioria, entendeu constitucional o compartilhamento com Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário (tema 990) e, por unanimidade, revogou a suspensão nacional dos feitos anteriormente decretada. Em 04.12.2019, o STF, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da integra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações empregados formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Ante o exposto, REVOGO a suspensão decretada em 28.08.2019 e DETERMINO o prosseguimento do feito. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das testemunhas FLÁVIO FERREIRA DA SILVA e VALDECIR JOSÉ DOS SANTOS. Vencido o prazo sem manifestação, dê-se vista às partes, primeiramente ao MPF, para apresentação das alegações finais no prazo legal. O prazo prescricional ficou suspenso de 28.08.2019 a 04.02.2020. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

Expediente N° 11751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004237-75.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUNARDI(ESPO21252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X FRANCISCO DEVALDO DA SILVA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP323229 - MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 23.04.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ANTONIO LUNARDI FILHO e FRANCISCO DEVALDO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia, acostada às fls. 57/59 dos autos, tem o seguinte teor: IPL nº 1603/2018-1 Autos MPF nº 3000.2018.003272-50 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de ANTONIO LUNARDI FILHO, brasileiro, filho de Antônio Lunardi e Rosa Lunardi, nascido aos 28/07/1944, natural de São Paulo/SP, RG nº 3193356/SSP/SP, CPF nº 021.878.848-72, residente na Rua Francisco Soledade, 230, apto. 61, Parque da Mooca, Município de São Paulo/SP; FRANCISCO DEVALDO DA SILVA, brasileiro, filho de José Nazaré da Silva e Creuza Genuino da Silva, nascido aos 14/03/1955, natural de Pesqueira/PE, RG nº 83961614/SSP/SP, CPF nº 673.644.898-00, residente na Praça Visconde de Souza Fontes, 167, apto 141, Parque da Mooca, Município de São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09/11 e demais peças relativas ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002907/2007-16 (Apenso I), Office Leader Distribuição e Logística Ltda., CNPJ nº 05.169.626/0001-40, com sede nesta Capital, realizou, entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2003, movimentações financeiras incompatíveis com as receitas informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa a aquele ano, deixando, pois, de recolher a totalidade dos tributos federais efetivamente devidos no período. Segundo apurado, foi movimentado o montante global de R\$ 21.427.370,19 em contas bancárias de titularidade da empresa vinculadas a diferentes instituições financeiras, parte dele decorrente de depósitos ou transferências de origem não comprovada, e parte de créditos provenientes de cobrança lastreadas em vendas mercantis. A omissão deliberada de tais receitas na DIPJ relativa ao ano-calendário 2003 gerou a redução dos seguintes impostos e contribuições sociais, objeto de autos de infração lavrados em 20 de setembro de 2007: IRPJ R\$ 5.332.842,54 Ap. I, fls. 697/699 PIS/PASEP R\$ 353.551,50 Ap. I, fls. 705/707 COFINS R\$ 642.821,00 Ap. I, fls. 713/715 CSLL R\$ 1.928.463,30 Ap. I, fls. 718/720 A empresa não impugnou a autuação e o crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 09 de junho de 2014, sem que houvesse o parcelamento ou o pagamento da dívida (Ap. I, fl. 733; fls. 36/37). O extrato da JUCESP de fls. 18/21 e os documentos societários de fls. 05/24 e 44/51 do Apenso I mostra que Wilson Musico, já falecido, e Antônio Lunardi Filho eram os sócios-gerentes de Office Leader Distribuição e Logística Ltda. na época dos fatos. Este, aliás, foi o representante da sociedade durante a ação fiscal (Ap. I, fls. 111, 112, 120 e 130), além de constar como seu responsável na DIPJ 2004, preenchida pelo contador Francisco Devaldo da Silva (Ap. I, fl. 53). Em depoimento à Polícia Federal, Francisco Devaldo da Silva afirmou que a administração tributária da empresa incumbia a ambos os sócios. Disse que nunca omitiu receitas em suas declarações fiscais, alegando que não recebia todos os extratos bancários de seus clientes (fl. 29). Antônio Lunardi Filho, por sua vez, alegou que era Wilson Musico quem tratava de assuntos ligados à contabilidade, não tendo conhecimento da omissão de receitas apontada pelo Fisco (fl. 48). Apesar das negativas de responsabilidade do sócio, os elementos até aqui reunidos demonstram que ele, no desempenho da gerência de Office Leader Distribuição e Logística Ltda., auferiu receitas milionárias não submetidas à tributação e, com isso, deixou de recolher tributos federais, na forma acima explicitada. Do mesmo modo, Francisco Devaldo da Silva, contador da empresa entre os anos de 2002 e 2013 (e, portanto, íngenev el concecedor de seu fluxo habitual de caixa, do qual não escapariam montantes tão expressivos), foi o responsável pelo preenchimento da DIPJ 2004 com informações deliberadamente falsas e/ou incompletas, concorrendo, pois, para o ilícito em questão. Assim agindo, eles praticaram, de forma ciente e voluntária, o delito de sonegação fiscal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Antônio Lunardi Filho e Francisco Devaldo da Silva como incurso no tipo penal acima referido, requerendo o recebimento da peça acusatória, a citação dos acusados para a apresentação de defesa e o prosseguimento do feito até final julgamento. São Paulo, 23 de abril de 2019. A denúncia foi recebida em 17.05.2019 (fls. 62/64). O acusado ANTONIO LUNARDI FILHO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 31.07.2019 (fls. 107/108), constituiu defensor nos autos (procuração a fls. 111), e apresentou resposta à acusação em 12.08.2019. Foram estas as alegações: (a) prescrição da pretensão punitiva estatal, pois ANTONIO conta com mais de 70 anos de idade e, como não houve impugnação do auto de infração do qual o réu/contribuinte foi intimado em 2007, transcorridos mais de 6 anos entre a consumação dos fatos e o recebimento da denúncia; (b) inépcia da denúncia por não preencher os requisitos do artigo 41 do CPP; (c) ausência de justa causa para a ação penal e de interesse de agir; (d) ausência de materialidade delictiva; (e) ausência de dolo. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas - três com endereços em São Paulo/SP; uma com endereço em Santo André/SP e duas com endereços em Jarinu/SP (sem indicação de endereço). Foi requerida a intimação das testemunhas para a audiência - 112/121. O acusado FRANCISCO DEVALDO DA SILVA, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 20.08.2019 (fls. 142/143), constituiu defensor nos autos (procuração a fls. 123), e apresentou resposta à acusação em 19.08.2019, alegando ausência de justa causa para ação penal por não haver prova de que o acusado tinha conhecimento da existência ou movimentação das contas bancárias omitidas nas declarações de imposto de renda da empresa Office Leader e pelo fato de nenhum funcionário do escritório de contabilidade do acusado ter conhecimento da existência de uma segunda conta corrente de titularidade da empresa. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas - cinco com endereços em São Paulo/SP; uma com endereço em Santo André/SP, uma com endereço no Rio de Janeiro/RJ e outra em Jarinu/SP; e uma com endereços em Jarinu/SP, pugnando-se pela intimação das testemunhas. Foram apresentados os seguintes requerimentos: (a) expedição de ofício aos bancos Bradesco, Safra, Nossa Caixa, Santander (sucessor do Sudameris e Banespa) e Itaú-Unibanco para que os mesmos enviem extratos da conta corrente da empresa Office Leader em 2013 e para que informem se existia procuração para movimentação ou simples consulta das contas outorgada a FRANCISCO; (b) expedição de ofício à Receita Federal para que informe a situação atual do crédito tributário para verificar eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ou outra causa que suspenda ou extinga a exigibilidade; expedição de ofício à CEF para que forneça as GFIPs da empresa Office Leader do ano de 2013, para que a defesa possa identificar outros funcionários daquela empresa que possam testemunhar sobre os fatos apurados no presente feito. Foi, ainda, requerida a intimação das testemunhas para a audiência - 112/121. Instruiu-se a resposta com escritura pública de declaração de Cleusa Aparecida Germiniani Charelli, testemunha arrolada por ambas as defesas, datada de 01.07.2019, sobre os fatos da denúncia (fl. 139/139-verso) e com cópia de e-mail entre Cleusa e Cristina da FDS Contabilidade, datado de 15.08.2006 (fl. 141). Dada vista ao MPF para que se manifestasse sobre os documentos juntados aos autos pela defesa de FRANCISCO, requereu o prosseguimento do feito por não vislumbrar hipóteses de absolvição sumária (fls. 144/147). Este Juízo requereu à Receita Federal cópia integral do PAF 19515.002907/2007-16, a fim de verificar a pertinência da alegação de prescrição aventada pela defesa de ANTONIO LUNARDI FILHO. Cópia do PAF (em mídia) à folha 163. A PFN informa que o crédito tributário gerado pelo PAF 19515.002907/2007-16 é objeto da execução fiscal nº 0002269-75.2017.4.03.6182, da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 160/162-verso). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de qualquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia não é inepta, pois formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial e na fase administrativa-fiscal, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. A denúncia, ademais, está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, inclusive com cópia integral do PAF 19515.002907/2007-16, havendo,

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5001072-95.2020.4.03.6181
PACIENTE: GUILHERME MENDES PINTO
Advogado do(a) PACIENTE: LUCAS LEONARDO QUIRINO RODRIGUES - SP392056
IMPETRADO: 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, em favor de **GUILHERME MENDES PINTO**, impugnando o Impetrante as decisões deste Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, proferidas em **19.02.2020** e **26.02.2020**, nos autos da **ação penal PJE nº 5002166-15.2019.4.03.6181** (*distribuição dos autos ao juiz substituto*), que indeferiu o requerimento de liberdade provisória em favor do paciente, bem como a reiteração do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Analisando as peças dos autos de "habeas corpus", observo que a autoridade apontada como coatora é este próprio Juízo.

Logo, sendo a autoridade coatora este Juízo Federal, resta indevida a apresentação da petição inicial perante esta Vara Federal Criminal, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por incompetência absoluta do juízo.**

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

Sem custas (Lei 9.289/96, art. 5º).

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005183-81.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA)

Despacho de folha 304: Trata-se de pedido de autorização do beneficiário SÉRGIO DOS SANTOS BEZERRA para viagem à Europa (Paris e Londres), no período de 16/04/2020 a 03/05/2020. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações da companhia aérea. O MPF não se opôs ao deferimento do pleito conforme fl. 303. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO o beneficiário SÉRGIO DOS SANTOS BEZERRA a se ausentar do país no período acima mencionado, devendo apresentar-se à CEPEMA em até 48 (quarente e oito) horas após o seu retorno. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

Expediente Nº 11755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MANOEL ORLANDO DIAS

MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Defiro a cota ministerial de fl. 1082-v, pelo qual mantenho a r. decisão de fls. 1067, que indeferiu acesso aos autos em razão da falta de fundamentação legal na esfera penal. Intime-se. Após, retornemos autos ao arquivo.

Expediente Nº 11756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X PAULO THOMAZ DE AQUINO

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 718/720: SENTENÇA TIPO :E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 17/2020 Folha(s) : 124 Autos n. 0008035-78.2018.4.03.6181 (IPL nº 0662/2015-5 DELEPREV/DPF/SP) Denunciados :1) PAULO THOMAZ DE AQUINO (condenado);2) PAULO SOARES BRANDÃO (absolvido);3) DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA (absolvida). I - RELATÓRIO A presente ação penal imputa a prática do delito previsto no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal a PAULO SOARES BRANDÃO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA e PAULO THOMAZ DE AQUINO. A denúncia foi recebida em 30.07.2018 (fls. 151/153). Os acusados foram citados pessoalmente e, após regular instrução, o pedido formulado na denúncia foi julgado parcialmente procedente para condenar PAULO THOMAZ DE AQUINO, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial aberto. PAULO SOARES BRANDÃO e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA foram absolvidos (fls. 680/687). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27.01.2020 (fls. 717). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal (art. 110 do Código Penal). PAULO THOMAZ DE AQUINO foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e, portanto, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal. O crime de estelionato contra a Previdência é instantâneo de efeitos permanentes, em relação à pessoa que implementa a fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício, e, nestes casos, consuma-se com o recebimento da primeira prestação indevida, sendo esse o termo inicial de contagem do prazo prescricional. Neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015) (grifo nosso) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUSTOUMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. (STF, HC 112095, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012) Dentro desta quadra, com relação ao condenado PAULO THOMAZ DE AQUINO, o fato delituoso consumou-se em 07.08.2009, data em que a beneficiária recebeu o primeiro pagamento no benefício NB nº. 88/536.111.192-5 (fls. 45). À época dos fatos, o artigo 110, caput e parágrafos, do Código Penal tinha a seguinte redação: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A Lei nº 12.234/2010, em vigor após a consumação dos fatos imputados aos acusados, deu nova redação ao parágrafo 1º e revogou o parágrafo 2º do artigo 110 do CP, nos seguintes termos: 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 2º (Revogado). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). A determinação legal contida na Lei 12.124/2010 não retroage para alcançar fatos pretéritos por ser evidentemente prejudicial ao denunciado. Dessa forma, aos fatos narrados na denúncia aplica-se o artigo 110, caput e parágrafos, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.124/2010, devendo-se considerar o lapso decorrido entre a data da consumação dos fatos delituosos e o recebimento da denúncia, após a aplicação de pena (prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa). Nesse passo, deve ser verificado que entre a data da consumação dos fatos (07.08.2009) e a data do recebimento da denúncia (30.07.2018), decorreu lapso temporal superior a 4 anos, previsto para efeito de prescrição, de modo que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição, na modalidade retroativa, devendo-se declarar extinta a punibilidade do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO THOMAZ DE AQUINO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal. Não recebo o recurso interposto pela defesa de PAULO THOMAZ DE AQUINO (fls. 692-verso), pois, em razão desta decisão, carece o condenado de interesse recursal (STJ, AgRg no HC 520.919/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019). Após o trânsito em julgado da presente sentença: encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual de PAULO THOMAZ

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004131-28.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO:MIRON PEREIRARAMOS JUNIOR, GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada em prol do denunciado MIRON PEREIRA RAMOS JÚNIOR.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão de liberdade provisória, haja vista a existência de processos criminais em nome de MIRON PEREIRA, de sorte que a segregação cautelar é necessária para evitar a reiteração criminosa. (fls. 262/266[1]).

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

O pedido da defesa constituída de MIRON PEREIRA RAMOS JÚNIOR não merece prosperar.

A defesa constituída do acusado MIRON PEREIRA alega que estariam ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, uma vez que o réu é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Todavia, a situação que resultou na análise dos requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva resta mantida, porquanto o réu MIRON PEREIRA RAMOS JÚNIOR foi processado e condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes (fls. 59 e 256/259), bem como responde pelo crime de roubo na 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis/GO, conforme mandado de prisão de 13/08/2019 (autos nº 0102356-68.2019.8.09.0006 – fls. 56/58), portanto, necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva ao denunciado **MIRON PEREIRA RAMOS JÚNIOR**.

Considerando o teor da presente decisão, considero cumprida a determinação constante no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Com a apresentação da resposta à acusação, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referência aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf”

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000583-58.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: PEDRO HENRIQUE IZABEL DE ALMEIDA, FLAVIO ALEXANDRE IZABEL

DECISÃO

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia (fls. 76/77[1]), ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 87/88), contra **PEDRO HENRIQUE IZABEL DE ALMEIDA** e **FLÁVIO ALEXANDRE IZABEL**, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 10 de janeiro de 2020, por volta das 09 horas e 30 minutos, na Rua Cacarema, nº 340, Guaianazes, São Paulo/SP, os denunciados PEDRO HENRIQUE IZABEL DE ALMEIDA e FLÁVIO ALEXANDRE IZABEL, junto com terceira pessoa não identificada, previamente combinados, com unidade de designios e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, abordaram servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e subtraíram um veículo de transporte de encomendas.

Narra a denúncia que na data e local dos fatos, o denunciado FLÁVIO teria anunciado o assalto, e junto com PEDRO HENRIQUE e o indivíduo não identificado fugiram no veículo carregado com diversas encomendas.

Ainda nos termos da peça inicial, policiais militares foram acionados e localizaram os assaltantes descarregando os pacotes do veículo roubado, realizando a captura de PEDRO HENRIQUE no local, evadindo-se os demais. Ato contínuo, no interior de uma “comunidade”, foi localizado FLÁVIO, sendo ambos reconhecidos pelos carteiros.

O Ministério Público Federal afirma que a autoria e materialidade delitiva estariam demonstradas pelo boletim de ocorrência nº 194/2020 (fls. 05/09), auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 10) e autos de reconhecimento de pessoas (fls. 11 e 12).

Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.

Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha, no qual encontra-se demonstrada a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO a denúncia.**

2. Citem-se os acusados para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos, ressaltando tratarem-se de réus presos por este processo.

3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os acusados neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

6. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente das respostas, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para suas citações.

8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.

Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes dos acusados, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos.

Reconheço a competência da Justiça Federal e ratifico a decretação da prisão preventiva decidida pelo Juízo Estadual da 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 52/55), presentes os requisitos previstos nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal.

Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema PJ-e, especialmente acerca da menoridade do denunciado PEDRO HENRIQUE IZABEL DE ALMEIDA na data do fato delituoso.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referência aos autos eletrônicos baixados em arquivo ".pdf"

DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2413

HABEAS CORPUS

0012005-86.2018.403.6181 - PAULO ROGERIO MARCHI (SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP287969 - DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

À vista do trânsito em julgado (fl. 197) do v. acórdão de fls. 189/192, que conheceu do reexame necessário e negou-lhe provimento, mantendo, via de consequência, a sentença de fls. 172/173 verso, que concedeu a ordem de Habeas Corpus, oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-se cópias de fls. 189/192 e 197. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

000682-50.2019.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (GO034264 - FERNANDO EDUARDO DIAS ALBUQUERQUE E BA045059 - LUCAS AMORIM SILVEIRA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO)

DECISÃO FLS. 1295: 1. Determino o integral cumprimento da decisão de fls. 997/999^v, devendo o Diretor de Secretaria realizar o desbloqueio das quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD. 2. Fls. 1234 e 1294: Indefero o pedido formulado por FABIANA RIBEIRO DA SILVA LESSA, visto que o município de Mauá pertence à região metropolitana de São Paulo e a acusada precisa comparecer somente uma vez a cada dois meses neste Juízo. 3. Remetam-se estes autos para digitalização nos termos do PJE. 4. Ciência às defesas do inteiro teor das decisões de fls. 918/920^v, 997/999^v, 1090/1090^v, 1219/1220^v, 1272/1273 e desta. 5. Determino que os presentes autos fiquem arquivados a ação penal nº 00007530220184036112, até ulterior determinação.

DECISÃO FLS. 1272/1273: Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída da investigada NÁJILA DE JESUS SANTOS em razão da ausência dos requisitos no artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 1235/1237), bem como juntou comprovante de endereço em nome desta (fl. 1242). A defesa constituída do acusado MIKAEL MENDONÇA DE OLIVEIRA apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que este é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, bem como que o crime a ele imputado não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça (fls. 1250/1260). Juntou documentos de fls. 1262/1263. O Ministério Público Federal manifestou-se pelos indeferimentos dos pedidos às fls. 1245/1248 e fls. 1267/1270. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. É caso de deferimento do pedido. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo que as defesas anexaram comprovantes de residência aos pedidos de revogação de prisão, de sorte a comprovarem os endereços residenciais dos acusados NÁJILA DE JESUS SANTOS (fl. 1242) e MIKAEL MENDONÇA DE OLIVEIRA (fl. 1263). Nesse contexto, considerando que o crime imputado aos acusados não tem por elemento violência ou grave ameaça à pessoa aliado às informações supra, reputo que os acusados não se encontram foragidos, de sorte que é possível dar-lhes a oportunidade de comparecerem em Juízo e demonstrarem que não almejam furtar-se à aplicação da lei penal. Nesse contexto, reputo suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de outras medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, haja vista que os crimes que são objeto de investigação não possuem como elemento a violência ou a grave ameaça, nem tampouco se constatou atividade diretiva ou relevante na organização criminosa, cingindo-se, prima facie, à prática, em tese, de alguns delitos. Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada em face dos acusados NÁJILA DE JESUS SANTOS e MIKAEL MENDONÇA DE OLIVEIRA, IMPONHOS-LHE a seguinte medida cautelar: 1. Como fim de assegurar a aplicação da Lei penal o comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal). Deverão os acusados serem advertidos de que terão que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderão mudar de residência sem comunicar a este Juízo; não poderão ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste Juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado; em caso de descumprimento das medidas acima, poderá ser novamente decretada sua prisão preventiva. Expeçam-se os contramandados de prisão. Cumpra-se. Aditem-se as cartas precatórias já expedidas para as Comarcas de Porangatu/GO (autos 83623-70.2019.8.09.0130) e de Ibicui/BA (carta precatória n.º 1332019 - fl. 1011), locais de residência, respectivamente, dos acusados MIKAEL MENDONÇA DE OLIVEIRA e NÁJILA DE JESUS SANTOS para fiscalização das condições impostas na presente decisão. Fls. 1233: Determino a distribuição do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em classe própria, por dependência aos presentes autos, a fim de processá-lo em apartado. Remetam-se a petição protocolada sob o n.º 2019.6181005680-1 e as mídias digitais ao SEDI. Formalizado o instrumento do recurso, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

DECISÃO FLS. 1219/1220^v: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída do investigado LEUDSON DE OLIVEIRA LOPES, alegando, em síntese, que este é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, bem como que o crime a ele imputado não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça (fls. 1169/1180). Juntou documentos de fls. 1181/1204. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido às fls. 1206/1209. A defesa constituída da acusada NÁJILA DE JESUS SANTOS formulou pedido de revogação da prisão preventiva em razão da ausência dos requisitos no artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 1211/1213). É a síntese necessária. Fundamento e decidido. É caso de deferimento do pedido no tocante ao acusado LEUDSON DE OLIVEIRA LOPES. Senão, vejamos. Ao

perscrutar os autos, observe que a defesa de LEUDSON DE OLIVEIRA LOPES anexou ao pedido de revogação de prisão comprovante de residência, de sorte a comprovar o endereço residencial do acusado LEUDSON (fl. 1182). Portanto, ao que parece, não foi encontrado porque a autoridade policial não verificou adequadamente o endereço. Ademais, a defesa juntou aos autos documentos emitidos pelo CREA-SP nos quais consta como responsável técnico o acusado LEUDSON OLIVEIRA LOPES, comprovando que este atualmente possui ocupação lícita (fls. 1183/1204). Nesse contexto, considerando que o crime imputado ao acusado não tempor elementar violência ou grave ameaça à pessoa aliado às informações supra, reputo que o acusado não se encontra foragido, de sorte que é possível dar-lhe a oportunidade de comparecer em Juízo e demonstrar que não almeja furtar-se à aplicação da lei penal. Nesse contexto, reputo suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de outras medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, haja vista que os crimes que são objeto de investigação não possuem como elemento a violência ou a grave ameaça, nem tampouco se constatou atividade diretiva ou relevante na organização criminosa, cingindo-se, prima facie, à prática, em tese, de alguns delitos. Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada em face do acusado LEUDSON OLIVEIRA LOPES, IMPONHO-LHE a seguinte medida cautelar: 1. Como fim de assegurar a aplicação da Lei penal Comparcamento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal). Deverá o acusado ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado; em caso de descumprimento das medidas acima, poderá ser novamente decretadas suas prisões preventivas. O investigado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso. Expecam-se os contramandados de prisão. Cumpra-se. No que concerne ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa da acusada NÁJILA DE JESUS SANTOS, observe que a defesa juntou aos autos cópia de conta de água e/ou esgoto em nome de TATIANE JESUS DOS SANTOS. Nesse contexto, reputo que a acusada NÁJILA DE JESUS SANTOS encontra-se foragida desde a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, não tendo sido localizada até a presente data e não apresentando comprovante de endereço residencial em seu nome, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face da acusada NÁJILA DE JESUS SANTOS. Fls. 1137/1138: Indefiro o pedido formulado por JULIETH HOLANDA DE SOUZA DOS SANTOS e PATRICK SILVA CABRAL, visto que o município de Mauá pertence à região metropolitana de São Paulo e os acusados precisam comparecer somente uma vez a cada dois meses neste Juízo. Conforme determinado à fl. 1128, providencie a Secretaria a atuação dos pedidos de liberdade provisória em um único volume empapado para não tumultuar o processo, bem como para preservar a coleta de prova, certificando-se. Intimem-se..

DECISÃO FLS. 1127/1128: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída dos investigados JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS e PATRICK SILVA CABRAL. Aduz, em síntese, que os investigados possuem residência fixa, dois filhos menores e que o suposto crime a eles imputado não foi cometido como o emprego de violência ou grave ameaça (fls. 1115/1177). É a síntese necessária. Fundamento e decido. É caso de deferimento do pedido. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observe que a defesa de JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS e PATRICK SILVA CABRAL anexou ao pedido de revogação de prisão o contrato de locação de imóvel residencial em nome de JULIETH, de sorte a comprovar o endereço residencial dos investigados (fls. 1120/1121). Portanto, ao que parece, não foram encontrados porque a autoridade policial não checou adequadamente o endereço. Ademais, a defesa juntou aos autos cópia da carteira de trabalho do investigado PATRICK SILVA CABRAL, comprovando que este atualmente possui ocupação lícita (fl. 1125). Nesse contexto, considerando que o crime imputado aos investigados não tempor elementar violência ou grave ameaça à pessoa aliado às informações supra, reputo que os investigados não se encontram foragidos, de sorte que é possível dar-lhes a oportunidade de comparecer em Juízo e demonstrar que não almejam furtar-se à aplicação da lei penal. Nesse contexto, reputo suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de outras medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, haja vista que os crimes que são objeto de investigação não possuem como elemento a violência ou a grave ameaça, nem tampouco se constatou atividade diretiva ou relevante na organização criminosa, cingindo-se, prima facie, à prática, em tese, de alguns delitos. Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada em face dos investigados JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS e PATRICK SILVA CABRAL. IMPONHO-LHES a seguinte medida cautelar: 1. Como fim de assegurar a aplicação da Lei penal Comparcamento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal). Deverão os investigados ser advertidos de que: terão que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderão mudar de residência sem comunicar a este Juízo; não poderão ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderão ser encontrados; em caso de descumprimento das medidas acima, poderão ser novamente decretadas suas prisões preventivas. Os investigados deverão apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizarem seus compromissos. Expecam-se os contramandados de prisão. Cumpra-se. Providencie a Secretaria a atuação dos pedidos de liberdade provisória em um único volume empapado para não tumultuar o processo, bem como para preservar a coleta de prova, certificando-se. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 1114. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente as razões do recurso interposto no prazo legal. Intimem-se..

DECISÃO FLS. 1090/1090v: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída do investigado ERIK ANDRADE TERASSINI LESSA. Aduz, em síntese, que o investigado não foi localizado em sua residência no momento da deflagração da operação da Polícia Federal, pois estava viajando a trabalho. Acrescentou que o requerente possui ocupação lícita, dois filhos menores e não se furtará à aplicação da lei penal (fls. 1077/1085). É a síntese necessária. Fundamento e decido. O pedido defensivo não merece prosperar. Com efeito, constato que o requerente não comprova o alegado, ou seja, que estava viajando a trabalho na data de cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, cingindo-se a juntar cópias das certidões de nascimento dos filhos. Nesse contexto, observe que a situação do investigado ERIK ANDRADE TERASSINI LESSA é completamente diferente da investigada FABIANA RIBEIRO DA SILVA, já que o requerente encontra-se foragido desde a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, não tendo sido localizado até a presente data, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do investigado ERIK ANDRADE TERASSINI LESSA e mantenho a prisão preventiva deste. Intimem-se..

DECISÃO FLS. 997/999v: Este juízo decretou a prisão preventiva dos investigados MAICON ANTÔNIO MARCONDES, EMELYN STEPHANIE GONÇALVES LIMA, MICHAEL JHONATAN DE OLIVEIRA SILVA, ADONAI RODRIGUES SIMÕES SANTOS, GUILHERME SOARES DE MENEZES, PATRICK SILVA CABRAL, MURILLO ALVES DE SOUZA, JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS, MIKAEL MENDONÇA DE OLIVEIRA, ERIK ANDRADE TERASSINI LESSA, FABIANA RIBEIRO DA SILVA, VALÉRIA PEREIRA SANTOS SILVA, ANTÔNIO CLAYTON DE OLIVEIRA, NÁJILA DE JESUS SANTOS, CAROLINA DOS SANTOS TEIXEIRA, CAROLINE OLIVEIRA LOPES, WALLIFER BARBOSA DE SOUZA FERREIRA, JEILSON DA SILVA SANTOS, ALEF LOPES DA SILVA, LEUDSON DE OLIVEIRA LOPES nos termos da decisão de fls. 600/614. A autoridade policial noticiou o cumprimento do mandado de prisão preventiva nº 27/2019 em desfavor de ANTONIO MATOS FARIA (fl. 729 e 763/768), bem como do mandado de busca e apreensão nº 16/2019 e do mandado de prisão preventiva nº 25/2019 em face de ALEF LOPES DA SILVA (fls. 750/760). A decisão de fls. 918/920 concedeu a liberdade provisória aos acusados ADONAI RODRIGUES SANTOS, MICHAEL JHONATAN DE OLIVEIRA SILVA, ANTÔNIO CLAYTON DE OLIVEIRA, VALÉRIA PEREIRA SANTOS SILVA, EMELYN STEPHANIE GONÇALVES LIMA, FABIANA RIBEIRO DA SILVA, MAICON ANTONIO MARCONDES, bem como revogou a prisão domiciliar decretada em face de CAROLINE OLIVEIRA LOPES. A defesa constituída do investigado ALEF LOPES DA SILVA requereu a concessão da liberdade provisória, uma vez que o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito (fls. 970/978). Juntou documentos às fls. 979/990. Foram juntadas aos autos as informações criminais dos investigados presos em autos suplementares. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A partir da análise conjunta das supracitadas informações, da situação dos presos e da documentação constante dos autos, entendo que é possível a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas. Senão, vejamos. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos, o material apreendido em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo não desborda da normalidade, conforme se verifica dos Autos Circunstanciados de busca e arrecadação de fls. 679/680, 687, 695/696, 719/720, 727/728 e 753/755. Por seu turno, constato que os valores bloqueados nas contas correntes pelo sistema Bacenjud foram ínfimos, conforme documentos de fls. 883/897, de sorte a evidenciar que os investigados não exercem função de coordenação na organização criminosa, cingindo-se, em tese, à participação eventual. Ademais, constato que o investigado ALEF LOPES DA SILVA possui residência fixa e ocupação lícita (fls. 980 e 985), assim como não ostenta antecedentes criminais (fls. 323/6 dos autos suplementares). Nesse contexto, reputo suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de outras medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, haja vista que os crimes que são objeto de investigação não possuem como elemento a violência ou a grave ameaça, nem tampouco se constatou atividade diretiva ou relevante na organização criminosa, cingindo-se, prima facie, à prática, em tese, de alguns delitos. Desse modo, concedo liberdade provisória ao investigado ALEF LOPES DA SILVA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONDO-LHE a seguinte medida cautelar: 1. Como fim de assegurar a aplicação da Lei penal Comparcamento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); De outro lado, no que concerne ao investigado ANTONIO MATOS FARIA, verifico a existência de um apontamento antecedente, consistente em ação penal pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (autos nº 0010169-03.2013.401.3500 - sentença condenatória às fls. 42/47 dos autos suplementares). Destarte, é de rigor a imposição de medida cautelar mais restritiva, como fim de evitar reiteração criminosa. Portanto, concedo ao averiguado em comento liberdade provisória, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONDO-LHE, contudo, as seguintes medidas cautelares: 1. Como fim de assegurar a ordem pública, evitando assim a reiteração criminosa: Recolhimento domiciliar no período noturno, assim entendido o interstício entre as 22 horas e as 6 horas da manhã do dia seguinte (art. 319, V, do Código de Processo Penal); 2. Como fim de assegurar a aplicação da Lei penal Comparcamento mensal, em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); Deverão os investigados ser advertidos de que: terão que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderão mudar de residência sem comunicar a este Juízo; não poderão ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderão ser encontrados; em caso de descumprimento das medidas acima, poderão ser novamente decretadas suas prisões preventivas. Expecam-se os alvarás de soltura. Cumpra-se. Expecam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias para as Subseções Judiciárias de Goiânia/GO e Itabuna/BA a fim de que sejam cumpridos os alvarás de soltura, bem como para dar ciência aos investigados da presente decisão e para formalizarem seus compromissos. Após o cumprimento das determinações supra, solicito aos Juízos Deprecados que encaminhem cartas precatórias, em razão do caráter itinerante destas, para a Comarca de Porangatu/GO e Itabuna/BA, locais de residência, respectivamente, dos investigados ALEF LOPES DA SILVA e ANTONIO MATOS FARIAS, para fiscalização das condições impostas na presente decisão. Considerando que houve o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, nada mais havendo a resguardar, proceda-se ao levantamento do Segredo de Justiça outorado decretado nos presentes autos. Tendo em vista que o maior valor bloqueado na conta corrente foi o valor de R\$ 324,33 (fl. 885), providencie a Secretaria o desbloqueio das quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.. DECISÃO FLS. 918/920v: Este juízo decretou a prisão preventiva dos investigados MAICON ANTONIO MARCONDES, EMELYN STEPHANIE GONÇALVES LIMA, MICHAEL JHONATAN DE OLIVEIRA SILVA, ADONAI RODRIGUES SIMÕES SANTOS, GUILHERME SOARES DE MENEZES, PATRICK SILVA CABRAL, MURILLO ALVES DE SOUZA, JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS, MIKAEL MENDONÇA DE OLIVEIRA, ERIK ANDRADE TERASSINI LESSA, FABIANA RIBEIRO DA SILVA, VALÉRIA PEREIRA SANTOS SILVA, ANTÔNIO CLAYTON DE OLIVEIRA, NÁJILA DE JESUS SANTOS, CAROLINA DOS SANTOS TEIXEIRA, CAROLINE OLIVEIRA LOPES, WALLIFER BARBOSA DE SOUZA FERREIRA, JEILSON DA SILVA SANTOS, ALEF LOPES DA SILVA, LEUDSON DE OLIVEIRA LOPES nos termos da decisão de fls. 600/614. A decisão de fls. 661 relaxou a prisão de CAROLINA DOS SANTOS TEIXEIRA. Este Juízo indeferiu os pedidos de concessão de liberdade provisória formulados pelas defesas dos investigados ADONAI RODRIGUES SANTOS (fls. 769/771), MICHEL JHONATAN DE OLIVEIRA SILVA (fls. 775/777), ANTÔNIO CLAYTON DE OLIVEIRA (fls. 789/791), VALÉRIA PEREIRA SANTOS SILVA (fls. 794/796), EMELYN STEPHANIE GONÇALVES LIMA (fls. 829/832), FABIANA RIBEIRO DA SILVA (fls. 835/838) e MAICON ANTONIO MARCONDES (fls. 845/847) nas audiências de custódias realizadas em 16 de abril de 2019. A prisão preventiva da acusada CAROLINE OLIVEIRA LOPES foi convertida em prisão domiciliar na audiência de custódia realizada no dia 16 de abril de 2019 (fls. 816/819). Foram juntadas aos autos as informações criminais dos investigados presos em autos suplementares. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Da análise mais aprofundada da situação dos presos e da documentação constante dos autos, entendo que é possível a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas. Senão, vejamos. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos, o material apreendido em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo não desborda da normalidade, conforme se verifica dos Autos Circunstanciados de busca e arrecadação de fls. 679/680, 687, 695/696, 719/720, 727/728, bem como constato que os valores bloqueados nas contas correntes pelo sistema Bacenjud foram ínfimos, conforme documentos de fls. 883/897, de sorte a evidenciar que os investigados não exercem função de coordenação na organização criminosa. Ademais, constato que os investigados possuem residência fixa e ocupação lícita, assim como observe que ADONAI RODRIGUES SANTOS (fls. 23/24 dos autos suplementares), MICHAEL JHONATAN DE OLIVEIRA SILVA (fls. 07/09 dos autos suplementares), ANTÔNIO CLAYTON DE OLIVEIRA (fls. 21/22 dos autos suplementares), VALÉRIA PEREIRA SANTOS SILVA (fls. 19/20 dos autos suplementares) e FABIANA RIBEIRO DA SILVA (fls. 10/12 dos autos suplementares) não ostentam antecedentes criminais, ao passo que há o apontamento de um inquérito policial em face de EMELYN STEPHANIE GONÇALVES LIMA (fls. 03/06 dos autos suplementares). Nesse contexto, reputo suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de outras medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011. Desse modo, concedo liberdade provisória aos investigados ADONAI RODRIGUES SANTOS, MICHAEL JHONATAN DE OLIVEIRA SILVA, ANTÔNIO CLAYTON DE OLIVEIRA, VALÉRIA PEREIRA SANTOS SILVA, FABIANA RIBEIRO DA SILVA e EMELYN STEPHANIE GONÇALVES LIMA para, nessa condição, responderem em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321,

todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHES a seguinte medida cautelar: 1. Com o fim de assegurar a aplicação da Lei penal: Comparcamento binstral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); 2. Outrossim, concedo liberdade provisória ao investigado e MAICON ANTONIO MARCONDES para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Considerando que o investigado possui antecédentes criminais (fls. 13/18 dos autos suplementares), IMPONHO-LHES as seguintes medidas cautelares: 1. Com o fim de assegurar a ordem pública, evitando assim a reiteração criminosa: Recolhimento domiciliar no período noturno, assim entendido o intervalo entre as 22 horas e as 6 horas da manhã do dia seguinte (art. 319, V, do Código de Processo Penal); 2. Com o fim de assegurar a aplicação da Lei penal: Comparcamento binstral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); No tocante à investigada CAROLINE OLIVEIRA LOPES revogo a prisão domiciliar decretada na audiência de custódia realizada no dia 16 de abril de 2019 (fls. 816/819), pelos motivos supra expendidos. Deixo de impor à investigada a medida cautelar de comparcamento binstral em juízo em razão da sua dificuldade de locomoção. Deverão os investigados ser advertidos de que: terão que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderão mudar de residência sem comunicar a este Juízo; não poderão ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia comunicação deste Juízo, devendo informar onde poderão ser encontrados; em caso de descumprimento das medidas acima, poderão ser novamente decretadas suas prisões preventivas. Os investigados deverão apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso. Esperam-se os alvarás de soltura. Cumpra-se. Após o cumprimento da presente decisão, voltem os autos conclusos para que seja analisada a situação dos investigados presos em outros Estados bem como a possibilidade de substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas. Intimem-se. .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006989-16.2002.403.6181 (2002.61.81.006989-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SERGIO GARDENGLI SUIAMA) X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM X WILSON ROBERTO ABRAO ASSAM (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006989-16.2002.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIZ CARLOS ABRÃO ASSAM WILSON ROBERTO ABRÃO ASSAM Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS ABRÃO ASSAM e WILSON ROBERTO ABRÃO ASSAM, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea d e 1º, da Lei nº 8.121/91. Segundo a peça acusatória, os acusados LUIZ CARLOS ABRÃO ASSAM e WILSON ROBERTO ABRÃO ASSAM, na qualidade de administradores da empresa GRAVATEC - GRAVAÇÕES TÉCNICAS E DECORATIVAS LTDA. (CNPJ 53.588.323/0001-04), não recolheram aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nas competências 11/96 a 13/96 e 08/97 a 10/97. A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2007 (fl. 338). Decisão proferida em 29 de novembro de 2007 determinou a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva pela adesão da empresa ao programa de parcelamento de débitos tributários - REFIS (fls. 411/412). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil a fim de que fosse informado sobre o possível pagamento integral do débito tributário relativo à NFLD nº 35.099.023-9. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou ofícios às fls. 460/461 e 465/466. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo pagamento do crédito tributário à fl. 469. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009/Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, observe que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Ofício nº 9187/2020/ME, informou o valor dos débitos relacionados ao PAF nº 19839.100136/2020-46 (NFLD 35.099.023-9) foram liquidados por guia. Nesse contexto, os acusados LUIZ CARLOS ABRÃO ASSAM e WILSON ROBERTO ABRÃO ASSAM apresentaram Guia da Previdência Social - GPS com pagamento integral dos valores devidos (fl. 440), o que foi confirmado pelos extratos de fls. 458/459. Dessa forma, demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS LUIZ CARLOS ABRÃO ASSAM e WILSON ROBERTO ABRÃO ASSAM, em relação aos fatos descritos na denúncia, em decorrência do pagamento integral dos débitos relacionados ao PAF nº 19839.100136/2020-46 (NFLD 35.099.023-9), com fundamento no artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684/03 c.c. o artigo 69 da Lei n. 11.941/2009. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 22 de janeiro de 2020. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000563-12.2007.403.6181 (2007.61.81.000563-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ELCIO SCHULER X ROGERIO TOSHIO HONDA X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUEGO CLAUDINO (SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

A vista do teor da irretrável decisão de fls. 2.512/2.512 verso, que não conheceu do agravo em recurso especial, consoante se infere da certidão de fl. 2.522, cumpra-se o teor do v. Acórdão de fls. 2360/2380 (que) de ofício, absolva todos os réus da imputação do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, quanto aos fatos ocorridos nos anos-calendários de 2000 e 2001, com fundamento no art. 386, III, do Código Penal; b) deu parcial provimento aos apelos de ROSANA DE CASSIA BUEGO CLAUDINO e de ROGÉRIO TOSHIO HONDA para, com fundamento no art. 386, I e V, do Código de Processo Penal, para absolvê-los da imputação do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, quanto aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1999; c) deu parcial provimento aos apelos de ANTONIO DE SOUZA SILVA, ELCIO SCHULER e JOSÉ ILTON CLAUDINO para, mantendo sua condenação pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, relativamente aos tributos devidos pela pessoa jurídica no último trimestre de 1999, mantidos os regime aberto, o valor unitário do dia-multa e a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, a Turma redimensionou a reprimenda de ANTONIO DE SOUZA SILVA, ELCIO SCHULER e JOSÉ ILTON CLAUDINO para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com conversão da pena de prestação pecuniária em favor da União. Expeça-se Guia de Execução Definitiva em desfavor do réu JOSÉ ILTON CLAUDINO, encaminhando-se ao (s) Juízo competente para a execução das penas impostas, comprovando-se, nos autos, a distribuição. Tendo em vista a existência de Execução Penal Provisória em face dos réus ANTONIO DE SOUZA SILVA e ELCIO SCHULER em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, encaminhe-se as comunicações necessárias ao juízo das execuções a fim de torná-las definitivas. Comunique-se ao IIRGD e NID a absolvição dos réus ROGÉRIO TOSHIO HONDA e ROSANA DE CASSIA BUEGO CLAUDINO, bem como a condenação dos réus ANTONIO DE SOUZA SILVA, ELCIO SCHULER e JOSÉ ILTON CLAUDINO, para fins estatísticos. Oficie-se, ainda, ao TRE/SP, como de praxe, comunicando-se o édito condenatório em desfavor dos réus ANTONIO DE SOUZA SILVA, ELCIO SCHULER e JOSÉ ILTON CLAUDINO em-se, pessoalmente, os réus condenados ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 200,00 para que proceda à alteração da situação processual dos réus, conforme acima delineado. Arquivo com baixa-fundo no sistema processual. Intimem-se, pessoalmente, os réus condenados, ANTONIO DE SOUZA SILVA, ELCIO SCHULER e JOSÉ ILTON CLAUDINO, para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 280 UFIR, comprovando a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação do inadimplemento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-05.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALID TAHA (SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP074011 - CASEM MAZLOUM) X EDINEI ALVES DOS SANTOS X LEONILDO BATISTA DA CUNHA X JOSE MENDES DA SILVA FILHO (SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO) X JURE AUGUSTO MIRANDA X CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ (SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO E SP178939 - VALDEMIR CARLOTE E SP336069 - DANIEL EDUARDO CANDIDO E MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Fls. 708, DEFIRO.

2. Intimem-se, por publicação, os defensores constituídos, pelos réus WALID TAHA e JOSE MENDES DA SILVA FILHO, Dr. Josué Ferreira Lopes - OAB/SP 289.788 e Dr. Josué Ferreira Lopes - OAB/SP 289.788, para manifestarem-se nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P., devendo atentarem-se de que se trata de prazo comum.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-30.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP313618A - LEONARDO MAIA MOLL E SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL)

Aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002615-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUOYONG CHEN (SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA)

DECISÃO FLS. 209: Diante do decurso de prazo de fls. 191, intime-se novamente o defensor do réu GUOYONG CHEN para apresentar os memoriais por escrito, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004121-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CARNEIRO MARIS (PB022334 - JONATHAN WALTER DINIZ TAVARES)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 154, intime-se novamente o defensor Dr. Jonathan Walter Diniz Tavares - OAB/PB 22.334, para manifestar-se nos termos do art. 403, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006401-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MACEDO DE MIRANDA (SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

DECISÃO FLS. 299: 1. Objetivando a efetiva conversão dos valores depositados nos presentes autos, como almejado às fls. 298, determino a expedição de ofício para que a Fazenda Nacional informe os dados necessários para sua realização, tais como o tipo de operação, guia a ser utilizada, código de recolhimento e todos os outros dados que sejam relevantes, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que realize a devida transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento. 2.1. Encaminhe-se cópia do comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional como solicitado às fls. 298.3. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do inteiro teor da sentença de fls. 294/296.4. Como cumprimento integral da sentença de fls. 294/296 e desta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

SENTENÇA FLS. 294/296: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS MACEDO DE MIRANDA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o acusado CARLOS MACEDO DE MIRANDA, na qualidade de sócio-administrador da empresa BOM CHARQUE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 43.551.969/0001-63), suprimiu e reduziu tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) referente aos anos-calendários de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, mediante omissão de receitas sujeitas à tributação. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2018. A sentença de fls. 261/262 reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarou extinta a punibilidade quanto aos débitos relativos aos PAFs n. 16151.000665/2006-23 e 18186.002033/2007-11, com fulcro no artigo 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal, remanescendo o crédito tributário PAF nº 19515.003409/2004-48 nos presentes autos. A defesa requereu, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito tributário objeto do PAF 19515.003409/2004-48 realizado no dia 02 de setembro de 2019 (fls. 276/281). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de que fosse realizado o levantamento do valor depositado nos presentes autos, bem como para que fosse informado se houve a quitação integral do débito relativo ao PAF nº 19515.003409/2004-48. A decisão de fls. 289 determinou a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para levantar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar-se pago integralmente o crédito tributário. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 292. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009/Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições

sociais, inclusive acessórios. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, observe que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Ofício n.º 981/2019/GABINETE/DIDAU/PDA/PRFN3/PGFN-ME de 22/08/2019, informou o valor dos débitos relacionados ao PAF n.º 19515.003.409/2004-48, quais sejam: a) Inscrição n.º 80.7.14.034197-62 no valor consolidado de R\$ 10.653,54 e b) Inscrição n.º 80.6.14.149977-06 no valor consolidado de R\$ 49.170,20, totalizando o montante de R\$ 59.823,74 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos - fls. 270/274). Nesse contexto, o acusado CARLOS MACEDO DE MIRANDA realizou depósito judicial do aludido valor em conta vinculada ao processo no dia 02/09/2019 (fl. 280/281), uma vez que o réu não poderia efetuar diretamente o pagamento à Receita Federal e/ou Procuradoria Regional da Fazenda Nacional por não pertencer ao quadro societário da sociedade empresária BOM CHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. desde 12/02/2008. Instada a efetuar o levantamento do valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 292. Dessa forma, demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CARLOS MACEDO DE MIRANDA, em relação aos fatos descritos na denúncia, em decorrência do pagamento integral dos débitos relacionados ao PAF n.º 19515.003.409/2004-48 (Inscrições n.º 80.7.14.034197-62 e n.º 80.6.14.149977-06), com fundamento no artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03 c.c. o artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009. Determino a conversão do depósito judicial no valor R\$ 59.823,74 (fls. 274) em renda em favor da União para pagamento dos débitos relacionados ao PAF n.º 19515.003.409/2004-48. Expeça-se o necessário. Encaminhe-se, eletronicamente, à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional cópia da presente sentença para ciência, bem como para que sejam adotadas as providências cabíveis para quitação do aludido crédito tributário. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetamos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C..

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012756-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO X WILZA PENHA DUTRA (SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS X HUGO FABIANO BENTO X ELISEU FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a defesa de ELIAS FERREIRA DA SILVA e WILZA PENHA DUTRA nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (deliberação fls. 1006).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0556862-61.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, DAVID GUSMAO - SP66314

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, tendo em vista que se trata-se de processo apenso a EF n. 0556594-07.1998.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0557240-17.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, VITOR WEREBE - SP34764

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, tendo em vista que se trata-se de processo apenso a EF n. 0556594-07.1998.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557115-49.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, VITOR WEREBE - SP34764

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, tendo em vista que se trata de processo apenso a EF n. 0556594-07.1998.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557058-31.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, tendo em vista que se trata de processo apenso a EF n. 0556594-07.1998.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556847-92.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, VITOR WEREBE - SP34764

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, tendo em vista que se trata de processo apenso a EF n. 0556594-07.1998.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556627-94.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINTENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANACELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, VITOR WEREBE - SP34764

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, tendo em vista que se trata de processo apenso a EF n. 0556594-07.1998.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556616-65.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINTENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANACELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, VITOR WEREBE - SP34764

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, tendo em vista que se trata de processo apenso a EF n. 0556594-07.1998.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556611-43.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANACELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, VITOR WEREBE - SP34764

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, tendo em vista que se trata de processo apenso a EF n. 0556594-07.1998.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556598-44.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANACELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, VITOR WEREBE - SP34764

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, tendo em vista que se trata de processo apenso a EF n. 0556594-07.1998.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052747-92.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DECISÃO

Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgada pela empresa executada, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 82 do id 25300132, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065854-09.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLAZA PAULISTA ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-se a Exequente para que se manifeste conclusivamente aos termos da decisão de fls. 47 do processo digitalizado (id 25305519), tendo em vista que a instituição bancária já cumpriu a ordem de conversão determinada por este Juízo (fls. 39/41 do autos físicos).

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015244-66.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STR SERVICOS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551037-39.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BOQUINO - SP175670

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, aguarde-se o cumprimento e devolução da precatória expedida.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551977-04.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO INFANTE - SP113141

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, tendo em vista que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, conforme decisão de fls. 147 do processo físico.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003624-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL PIRES GONCALVES FILHO - SP184423

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, cumpre-se a decisão de fls. 327/328 do id 25456138, procedendo à citação do coexecutado Kevork por meio postal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022437-94.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RADIO MENSAGEM LTDA - ME, SILVIO SANZONE, JAYR MARIANO SANZONE

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Cível de São Paulo, informando que o crédito referente à penhora efetuada no rosto dos autos do processo de inventário nº 0801247-33.1993.8.26.0100 se trata de crédito concernente ao FGTS.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000604-49.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, MARISIA BRAGA SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: IGORMOURA FORTE - SP317332, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-se a Exequente para que esclareça o seu pedido de suspensão do feito, tendo em vista que há valores depositados nos autos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045857-60.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA, MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO, JULIO BRANCO JUNIOR, AMARO BRANCO, JOSE BONIFACIO DA SILVA, JORGE BRANCO, JULIO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA - SP213294

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 202 do processo físico (fl. 313 do id 25408157), expedindo o necessário para a intimação da massa falida da penhora efetuada.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041758-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DESIGN-TAPECARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CALIMERIO AUGUSTO DA SILVA NETO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, aguarde-se, emarquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000236-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062124-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, indicando inclusive endereço atualizado da executada para fins de lavratura do auto de penhora.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064714-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA, VICTOR JOSE VELO PEREZ, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUSTAVO SANTOS GERONIMO - SP133042, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, expeça-se carta precatória para constatação do regular funcionamento da empresa executada, conforme requerido, bem como penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 105 do processo físico.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015247-12.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICRO MOVEIS LTDA, MANOEL SOARES, RONALDO MIOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO REINA - SP79769, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, cumpra-se a decisão de fls. 270 do processo físico, expedindo mandado para citação, penhora e intimação do coexecutado Ronaldo.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000734-34.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO NACOES UNIDAS LTDA - ME, ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, cumpra-se a decisão de fl. 137 do processo físico (id 25261093), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011934-96.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022117-58.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER BRAGANCA - RJ109734

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, cumpra-se a decisão de fl. 165 do processo físico (id 24760245), remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003288-53.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CETTRALIQ- CENTRAL DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LIQUIDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, cumpra-se a decisão de fls. 92 do processo físico, expedindo o necessário para a efetivação da penhora no rosto dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0557247-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA - ME, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA JUNIOR, MILDA CAVALLARI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-se a Exequente para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel sobre o qual se requer que recaia a penhora.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037738-22.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO TRESS S AIND E COM, NELSON EDUARDO MALUF, VERAMARIA DAHER MALUF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050267-15.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON SMITH, EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA - SP124160, MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP162541
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA - SP124160, MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP162541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555868-33.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXCELSIOR S AIND REUN EMB ARTES GRAFICAS, RUY DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555868-33.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXCELSIOR S AIND REUN EMB ARTES GRAFICAS, RUY DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-48.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557248-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNAO DE MORAES SALLES - SP9805, FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZANETTO - SP15115

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela Exequente.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022407-59.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUIAS TELEFONICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, cumpra-se a decisão de fls. 214 do processo físico (id 24986761), remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027507-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, CAROLINA BALTAZAR DOS SANTOS, MARGARIDA BALTAZAR DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUCAS GUIMARAES - SP28389

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, cumpra-se a decisão de fls. 96 do processo físico, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027514-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado expedido.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020388-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: THAIS AQUINO DE AMORIM

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo da carta precatória.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, remetendo-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503878-37.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTO SEGURO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, ADEMAR PINHEIRO LEMOS JUNIOR, LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, PAULO SERGIO VASCONCELOS LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002098-28.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN LOPES DOS SANTOS - RN14531
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004045-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO MASSON - SP204390

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da decisão id 28882551.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012232-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOCAS INVESTIMENTOS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373, GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através do presente, intimadas da decisão de fl. 337, autos físicos (fl. 118 do ID 26246021).

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001035-87.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTES N. DEIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes, através do presente, intimadas da decisão de fl. 292, autos físicos (fl. 77 do ID 26240751).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0512435-18.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ATENEU REGO SANTOS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0061205-30.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0017484-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIEMENS LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MANUELA BRITTO MATTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0501962-31.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONCREMIX S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ZORZETO JUNIOR

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0539055-96.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONCREMIX S/A e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000838-11.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023034-11.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON ALBERTO MENEGHETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO WULLIAN TOMAZELA - SP381115
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de incidente instaurado para obtenção de tutela de urgência voltada à sustação de protesto decorrente de dívida que é objeto da execução fiscal n. 0025387-95.2008.403.6182, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Considerando serem físicos os autos da mencionada execução fiscal, foi inadequada a instauração deste expediente eletrônico com o fim de se buscar tutela incidental que, como tal, deveria seguir a mesma forma daqueles autos.

É o que se depreende a partir da leitura do artigo 29, da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se transcreve:

"Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Se mesmo aquelas ações não de ser distribuídas fisicamente quando forem dependentes de execuções fiscais ajuizadas fisicamente, com maior razão também devem ser processados, naquela mesma forma, incidentes como este, evitando possível tumulto processual.

Diante disso, **determino o cancelamento da distribuição deste incidente.** Proceda-se às providências cabíveis.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056872-84.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0039736-40.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0039737-25.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0559834-38.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L&C OUTDOOR LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0016361-34.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SERGIO FARINA FILHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0013745-28.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DORMER TOOLS SA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0032487-91.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZÜRICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031662-55.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORADAZZI SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO GASPARETTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVELYN ROBERTA GASPARETTO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0032019-59.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CORADAZZI SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RUBENS CONTADOR NETO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0007652-34.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO

EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000733-26.2009.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETO CARLOS HUNZIKER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004747-85.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057820-60.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0017222-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERRAGENS DE MELLO TS/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FELLIPE CIANCA FORTES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0007706-49.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003253-69.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO DA SILVA - ADVOCACIA. - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIAN D AVILA MELO PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064508-28.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0003359-55.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: AIRES GONCALVES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: INES AMBROSIO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0001019-33.2011.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RETO CARLOS HUNZIKER
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de **10 (dez) dias** para manifestação da parte embargada, relativamente à petição que se tem como ID 27326593.

Após, devolvam conclusos para deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0063518-95.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0039554-10.2014.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0071025-10.2015.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDINEIA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE SAMIRA RICCIOPPO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0043856-14.2016.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0043856-14.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026062-43.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0035717-39.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JABUR INFORMATICAS.S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PASCHOAL LOPES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019674-66.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000403-66.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE CARVALHO GARCIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022131-71.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO BAPTISTA FAIOLA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0523931-05.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ABRAO BISKIER

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015277-47.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORAH CARLA CSESZNEKYNUNES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0555762-71.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007649-94.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036770-02.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE TIAGO LUZ LTDA - EPP e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0007927-46.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0007715-25.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FELLIPP MATTEONI SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0005522-76.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SERGIO BRAGATTE
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BAPTISTA FAIOLA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0001120-73.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO AURELIO DE CARVALHO GARCIA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0002467-11.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES CARDOSO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000088-33.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FSANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0011011-55.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE TIAGO LUZ LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013206-59.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o autor informe se mantém interesse no prosseguimento do feito, considerando que houve ajuizamento de execução fiscal.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0549212-85.1983.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISATOR SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO e outros (3)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON DEL RIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON DEL RIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON DEL RIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON DEL RIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0036374-69.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MISAEL AUGUSTO DE MOURA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCY DE QUEIROZ QUINTAO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0519959-32.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0028951-38.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FELICIO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044201-19.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BV TRADING S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA BORGES LA GUARDIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0001244-66.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BV TRADING S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024318-54.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: HEVERTON JOSE DE ARANTES SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023051-47.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDREA MONTEIRO REGINATO FERRAZ

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5021071-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 25794334: Proceda-se à transferência da garantia existente neste feito para os autos da execução fiscal nº 5022648-78.2019.403.6182.
Após, cumpram-se as determinações contidas na sentença id. 24639827.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000339-29.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RANALVES DA CONCEICAO MORAES SOUSA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000630-29.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ARIENE JESSICA DE SOUZA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025129-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: EBA DESENVOLVIMENTO DE TALENTOS HUMANOS LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5004778-83.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALBANO SIMONES
Advogado do(a) REQUERENTE: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 28418494: Trata-se de "AÇÃO DE SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL DE IPI C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES RECOLHIDOS", com pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada por ALBANO SIMONES.

Segundo narra, no ano de 2015 adquiriu veículo nos Estados Unidos, posteriormente importado para o Brasil. Alega que realizou parcelamento para o pagamento dos tributos devidos. Aduz que deveria ter sido utilizado o fator zero, referente ao IPI, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação. Afirma que a exigência do IPI em face do consumidor final seria inconstitucional, com fulcro no princípio da não cumulatividade.

Deste modo, requereu:

- a) a concessão da tutela provisória de urgência, por meio liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante as parcelas determinadas pelo PERT, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos, mediante observância dos requisitos legais do art. 300, do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, até que seja concluída a discussão do mérito por meio de sentença;
- b) a citação da Ré, na pessoa de seu Procurador, no endereço já indicado, para acompanhar a ação até seu término;
- c) a procedência do pedido, para anular o lançamento tributário para recolhimento de IPI decorrente da importação de veículo para uso próprio do autor, ante a sua inconstitucionalidade da cobrança;
- d) a devolução de todos os valores pagos pelo autor, assim como os que vierem a ser pagos, antes do deferimento liminar de antecipação de tutela, atualizados desde seu recolhimento, com juros e correção monetária na forma da Lei;
- e) a condenação da Ré a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, absoluta.

Ora, sendo absoluta sua competência, também absoluta é sua incompetência para apreciar matérias estranhas às suas especialidades, situação na qual se enquadra o presente feito, uma vez que o requerente pleiteia a anulação de lançamento tributário, bem como o reconhecimento de seu direito à repetição de indébito, matéria afeita à competência das Varas Federais Cíveis.

Por fim, registro que não há notícia de ajuizamento de eventual execução fiscal, nem mesmo de inscrição do débito em dívida ativa.

Ante o exposto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** para a tramitação e julgamento dos presentes autos, pelo que **DECLINO DA COMPETÊNCIA** com base nos artigos 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, para regular distribuição.

Remetam-se os autos ao Fórum Federal Cível desta subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intim(m)-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-41.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025042-58.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: INDI - INSTITUTO DE NEURODESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA. - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024704-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente ajuizada por AKZO NOBEL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como a não inscrição da dívida no CADIN ou outro órgão de restrição de crédito e seu protesto.

O processo foi inicialmente distribuído na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a parte autora regularizou sua representação processual (id 11292658, 11634468, 11634470 e 11634472).

O pedido de tutela antecedente foi indeferido (id 11754182).

Em contestação, a União Federal, preliminarmente, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz, em síntese, que a parte autora não prova a existência do crédito, objeto do pedido de compensação administrativa. Pugna, ao fim, pela improcedência dos pedidos (id 12232417).

A parte autora apresentou **carta de fiança** para garantia do crédito tributário e reiterou o pedido de tutela de urgência (id 12621144 e 12621150).

O juízo deferiu o pedido de tutela para determinar que a União Federal aceite a Carta de Fiança nº 100418110087300 ofertada em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo de Crédito nº 10880-914.186/2010-51 e respectivos Processos Administrativos de Cobrança nº 10880.916099/2010-39, 10880.916100/2010-25, 10880.916101/2010-70 e 10880.916102/2010-14, suspenda eventuais inscrições no CADIN e se abstenha de incluir seu nome no mesmo Cadastro (id 12661663 e 12998497).

O juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência para as Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo (id 17011491).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados pelo juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo (id 12965387, 17392414, 17393501, 17393503 e 25828101).

Noticiado nos autos o ajuizamento da execução fiscal nº 5022955-66.2018.4.03.6182, o juízo cível determinou a remessa dos autos para esta 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (id 25010372 e 25828101).

Decido.

A parte autora, em sua petição inicial, relata que a União Federal indeferiu parcialmente pedido de compensação de crédito tributários. As compensações não homologadas deram origem aos processos administrativos nº 10880.916099/2010-39, 10880.916100/2010-25, 10880.916101/2010-70, 10880.916102/2010-14 que objetivavam cobrança de R\$496.092,78 (fls. 02 do id 11264460).

Em continuidade, afirma que busca "exclusivamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de Crédito nº 10880-914.186/2010-51 e respectivos Processos Administrativos de Cobrança nºs 10880.916099/2010-39, 10880.916100/2010-25, 10880.916101/2010-70, 10880.916102/2010-14, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN) para assegurar que, em relação a tais débitos, (i) não seja obstada na obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal; (ii) não seja inscrita no CADIN e em outros órgãos de restrição ao crédito; (iii) não seja protestada; (iv) não sofra quaisquer outros meios coercitivos de cobrança, eis que o débito se encontrará suspenso" (fls. 04 do id 11264460). Expressamente reitera que seu pedido consiste em assegurar que tais débitos não constituam óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, tampouco impliquem restrições cadastrais. (fls. 09 do id 11264460).

Dessa forma, a garantia oferecida nestes autos (carta fiança) visa tão somente a concessão da tutela antecedente para expedição de certidão negativa de débito e exclusão do nome da parte de cadastros restritivos. Logo, a garantia oferecida pela parte autora não atrai a competência deste juízo especializado.

Vale ressaltar que essa antecipação da garantia não se constitui propriamente em penhora, que é instituto essencialmente de natureza processual, inexistente se ainda não há processo de execução (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 2009.00.27989-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010).

Na espécie, a tutela antecedente pretendida pela parte autora possui nítido caráter satisfativo consistente na obtenção de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Não há, portanto, necessária relação de dependência entre a presente e o executivo fiscal.

Nesse sentido tem decidido a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA COM VISTAS À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE DÉBITOS E NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso dos autos, a autora oferece apólices de seguro garantia como antecipação de garantia à futura Execução Fiscal dos débitos decorrentes do Ofício n.º 137/2016/GEAFI/SUFER expedido pela ANTT. Requer, com a medida, a possibilidade de expedição da CPD-EN, bem como seja impedida a sua inscrição no CADIN.
2. O objetivo colimado no feito subjacente ao presente conflito é o de, mediante garantia antecipada, evitar atos de restrição ao crédito e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Não está em discussão a dívida fiscal propriamente dita ou tão somente a antecipação de garantia.
3. Ou seja, o caráter satisfativo da medida é inconteste, não guardando o feito dependência em relação ao executivo fiscal. A autonomia entre as medidas, portanto, impõe ao Juízo Cível Comum a competência para processamento e julgamento do feito.
4. Embora o Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, nos termos do artigo 1º, III, atribua às Varas Especializadas em Execuções Fiscais competência para processar e julgar as “as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”, reverbero o entendimento dantes exposto, já sedimentado por esta 2ª Seção, notadamente ante o fato de que a parte não pretende tão somente antecipar garantia, mas, ainda, impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, providência esta de natureza cível.
5. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF3, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 5009398-31.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/12/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO. CAUTELAR ANTECEDENTE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA (CAUÇÃO) PARA ANTECIPAÇÃO DA PENHORA E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES COM EVENTUAL EXECUTIVO FISCAL. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. Cinge-se o conflito em saber se a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais abrange a ação cautelar de prestação de garantia (caução), promovida pelo contribuinte com o intuito de antecipar a penhora e possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

II. A medida cautelar subjacente apresenta nítido caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com o executivo fiscal, visto que este pode ou não vir a ser intentado, como também pode suceder a propositura de ação principal pelo próprio contribuinte para a desconstituição do crédito tributário. III. Não há riscos de decisões conflitantes na demanda cautelar e aquelas eventualmente proferidas em sede de execução fiscal. IV. A ação cautelar originária deve ser distribuída livremente ao Juízo Federal Comum, pois não se inclui no âmbito estrito da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. V. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 0016863-50.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2017).

Frise-se que os requisitos para aceitação de garantia em tutela cautelar e em execução fiscal podem assumir contornos e requisitos diversos, em razão das peculiaridades das normas processuais fiscais (Lei 6.830/1980), que incluem, por exemplo, o encargo legal de 20%.

Por fim, anoto que quando do ajuizamento da presente ação no juízo cível (01/10/2018), não havia execução fiscal em curso, nem mesmo inscrição do débito em dívida ativa (o que somente ocorreu em 12/2018), de forma que a competência daquele juízo se firmou nos termos do art. 59 do CPC. Portanto, modificações posteriores não tem o condão de alterar a competência daquele juízo.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, nos termos dos artigos 951 e 953, I, do CPC e art. 108, I, “e”, da CF, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se ao necessário para remessa do presente conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja declarado o juízo competente para processar e julgar a ação.

Após, aguarde-se a decisão do referido conflito.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-08.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: EDINEIA FRANCELINA DE OLIVEIRA

DES PACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5025039-06.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MIRIADE MEDICAL CENTER S/C LTDA - ME

DES PACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5025160-34.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: PROSEGMED GESTAO EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO LTDA - EPP

DES PACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000090-78.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MICHEL THEODORO BELLA

DES PACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024932-59.2019.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SKY MEDICAL CARE LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025319-74.2019.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO SUICA LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002039-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SYLVIAN NERY BORBALANDSBERGER GLIK

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

EXECUTADO: COLEGIO PALMARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2896

EXECUCAO FISCAL

0567752-93.1997.403.6182 (97.0567752-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARLENE LULIA GAYOTTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0558658-87.1998.403.6182 (98.0558658-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGA TELES LOPES LTDA-ME X WALKIRIA TELES LOPES (SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores da coexecutada em instituições financeiras, através do sistema BacenJud, pedido que foi deferido às fls. 69. A coexecutada WALKIRIA NOVELLI TELES DA CRUZ sustenta a impenhorabilidade dos valores alcançados em conta de sua titularidade às fls. 70/71, por serem oriundos de conta-poupança, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC (fls. 76/88). É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar ao seu fim na forma menos onerosa ao devedor. Assim, ocorreu o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme comprovantes anexos aos autos. A análise dos documentos ora acostados pela parte coexecutada, entretanto, demonstra de maneira inequívoca que o valor bloqueado de R\$ 437,68 é oriundo de conta poupança, conforme comprovou a parte executada através da juntada dos extratos de fls. 83/86. É firme o entendimento de que o numerário bloqueado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O entendimento para a aplicação do dispositivo legal ora adotado está em consonância com a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO. BACENJUD. CONTA CORRENTE. VALOR IMPENHORÁVEL. ARTIGO 833, X, CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, empenhora on-line de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, CPC/2015.2. Ainda que esteja em conta corrente, independentemente da natureza e origem dos recursos, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade, prevista no artigo 833, X, CPC/2015.3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001327-74.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/05/2017, Intimação via sistema DATA: 05/05/2017) Portanto, não se justifica a manutenção da constrição do valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Ante o exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do montante alcançado na conta de titularidade da coexecutada WALKIRIA NOVELLI TELES DA CRUZ no Banco Bradesco, via BacenJud. Após, dê-se vista ao Conselho-exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0560908-93.1998.403.6182 (98.0560908-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X FRANCISCO DE PAULA PINHEIRO GOMES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0042377-79.1999.403.6182 (1999.61.82.042377-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG SILMARA REIS LTDA ME X DANIELA DENSA X ARTUR PEREIRA DE ALMEIDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0040837-15.2007.403.6182 (2007.61.82.040837-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAURA MARIA PEDROSO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0050823-90.2007.403.6182 (2007.61.82.050823-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PATRICIO IGNACIO CATALDO DE LA CORTINA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. A análise da certidão de dívida ativa revela que o lançamento fiscal não pode prevalecer, pois se deu com base na Lei n. 1.411/51, que vinculava o valor das anuidades ao salário mínimo. Sobre o tema, a Jurisprudência já fixou o entendimento de que a referida lei não foi recepcionada pela Constituição, pois estabelece regra em evidente afronta ao art. 7º, IV da CF/88: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3. No presente caso, o Conselho exequente emitiu Certidão de Dívida Ativa contendo débito cujo valor consta de dispositivo legal (Lei nº 1.411/1951) que não foi recepcionado pela Constituição Federal, visto que vincula o valor das anuidades ao salário mínimo, o que é inadmissível diante da vedação prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: AC 0061835-09.2004.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013; AC 0508748-82.2006.4.02.5101, Relatora CLAUDIA NEIVA, TRF2, Data da publicação 20/02/2015. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 4. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. 5. Execução fiscal extinta de ofício. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008219-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019) Ressalte-se que a constatação de vício no título executivo é causa para a análise ex officio a respeito da legalidade da CDA. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ilegalidade do lançamento fiscal, pois foi realizado com fundamento em lei não recepcionada pela Constituição Federal vigente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o patrimônio do executado (fls. 59 e 63), devendo a Secretária oficial, se necessário. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0005286-37.2008.403.6182 (2008.61.82.005286-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IUVANIR GANGEME(SP045885 - IUVANIR GANGEME)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições de que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530/78, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (Resp n.º 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC n.º 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (Resp n.º 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (Resp n.º 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observe-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 e inexistia a inobservância da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n.º 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Devo-se decretar também inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como extinção do feito resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 33/37. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a

Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005689-06.2008.403.6182 (2008.61.82.005689-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO LUIZ GOUVEIA OLIVEIRA (SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Vistos. Converteo a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e semprezijo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL, CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inoposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

FONSECA) X JOEL JUSTINIANO PEREIRA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições devidas a que esta estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal inelutável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO AO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições por os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, REf Miri Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, como alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a oposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixar de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0031631-40.2008.403.6182 (2008.61.82.031631-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI

FONSECA) X ROSA SUELI MARIN

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da

Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL. (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referida nos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixado de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031695-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031695-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR LOPES ESTEVES

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na

consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil e umreais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e umreais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil e umreais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL, CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (Resp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (Resp nº 273674/RS, Ref. Mir. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (Resp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, como alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a oposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, complicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034057-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034057-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON BAGGIO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão por sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e semprezelo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da

legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL. (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inibição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0034099-74.2008.403.6182 (2008.61.82.034099-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLEI NORBERTO PAIXAO

Vistos. Converteo a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e

doze reais e cinquenta centavos);c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR)A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (Resp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (Resp nº 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela legalidade. (Resp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, como alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a oposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teria direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixar de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.T.C.

EXECUCAO FISCAL

0034594-21.2008.403.6182 (2008.61.82.034594-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o caso do CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013805-64.2009.403.6182 (2009.61.82.013805-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAES E ROGERIO S C LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no texto do art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelével, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de

corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019)Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despesamento e ao traslado das cópias necessárias ao seguimento do feito despesado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013950-23.2009.403.6182 (2009.61.82.013950-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDILEUZA FERREIRA DE LIMA

Vistos. Convertido a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. C quanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO AO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO AO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido

para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tendo direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do extinto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, complicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014196-19.2009.403.6182 (2009.61.82.014196-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THOMAZ H M SCOTT

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vena cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, a exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirf Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização

de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028824-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028824-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATOR 4 CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. No Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, a exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Exceção-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Refª Mirª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032969-15.2009.403.6182 (2009.61.82.032969-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADMINISTRADORA ESPLANADALTA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. No Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no

interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixei de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032974-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032974-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CABRALASS & CONSULTIMOB S/C LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social, até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e umreais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e umreais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e umreais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi

declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

004770-16.2009.403.6182 (2009.61.82.047700-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OCLADIO MARTI GORINI

Vistos. Converteo a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133), (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mir. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos plebiscitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da

profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dívida com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dívida com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF 3 Judicial I DATA.01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0048903-13.2009.403.6182 (2009.61.82.048903-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL SABINO DE SOUZA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo verna cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO OFICIAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mir. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-2º, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os arts 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2000 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dívida com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0048918-79.2009.403.6182 (2009.61.82.048918-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDONIO FREITAS CAMARA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo verna cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos

até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização de seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o Conselho da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 e é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Devo condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014191-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORG IMOB EDU CHAVES LTDA
O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I, e III, e sempre sujeito do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos

fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014202-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA LICE LEMOS) X GANDARA IMOVEIS S/C LTDA
O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJE 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Miriam Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais - e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em razão ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018848-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLO EMPR IMOBILIARIOS LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n.

9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, seguradora ou capital social: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no I deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL - CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mir. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e/ou artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o caso do CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Civil n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixei de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0021329-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MENDES BRITO
O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre sujeito do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, seguradora ou capital social: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no I deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL - CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mir. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui

normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025987-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA JOSE MARTINS
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0026209-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RUYGER ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e umreais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e umreais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, ReP Mirr Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais - e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatua normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº

5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019)Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixei de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.1.C.

EXECUCAO FISCAL

0033773-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/MED LTDA(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a substituição da CDA apresentada pelo Conselho-Exequente às fls. 124/130, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos valores apresentados. Concomitantemente, apresente a executada dados bancários a fim de possibilitar a eventual transferência de saldo remanescentes quando da transferência dos valores depositados em juízo (fl. 35) em favor do Conselho-Exequente.

Com a resposta, tomemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045618-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA LICE LEMOS) X ROGERIO KREY BEYLOUNI VIOS. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que o valor não exceda o previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp n.º 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC n.º 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp n.º 27364/RS, Rel. Min. Raulo de Faria, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp n.º 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inibição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a

execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045643-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO ANTONIO HERNANDES JUNIOR

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. C quanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inibição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a

extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, complicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011639-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GUILHERME RODRIGUES DAS NEVES TOMAS AGRIA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirf Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referida aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluída pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362) 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é inviável a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034690-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSA NAIR GIARELLI

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO

STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, não sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inscrição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despendamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042154-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DO CARMO

GONCALVES DA SILVA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da para-fiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. (CF, Art. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL. (CF, Art. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no

art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades s dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133), (REsp nº 273674/RS, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, como alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a premissiva de voto somente é conferida ao profissional adimplente com suas anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desampensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desampensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012198-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO IDNEY DA SILVA GOMES

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalização, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades s dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos

Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mír Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, não sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Julgado 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desaspensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020903-13.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS EDUARDO VARELLA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); c) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); d) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); e) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL. (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mír Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao

consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003706-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDERLEI NORBERTO PAIXAO

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (Resp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades s dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (Resp nº 273674/RS, Rel.ª Miriam Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (Resp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos

pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inoposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despendimento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003743-23.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERTE CUBO IGLIASIAS

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da para-fiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); c) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); d) de R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); e) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); f) de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); g) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); h) de R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL. (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades s dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM

DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para o exercício da função, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 e indevida a injeção da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para o exercício da função, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003747-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TOORO SHINOHALA
Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n.º 6.994/82. Posteriormente, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n.º 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n.º 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); B) R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. (CF, Art. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL. (CF, Art. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (Resp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (Resp nº 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (Resp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física deve ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n.º 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n.º 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n.º 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional

inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4.º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei n.º 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1.º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2.º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1.º e 2.º do art. 16 da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2.º, 5.º, III, da Lei n.º 6.830/80.9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2.º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2.º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível N. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019)Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Enrolação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4.º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei n.º 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1.º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2.º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1.º e 2.º do art. 16 da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2.º, 5.º, III, da Lei n.º 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2.º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2.º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tercio direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, complicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixar de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004343-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL JUSTINIANO PEREIRA

Vistos. Converte a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 151, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parasitabilidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n.º 6.994/82. Posteriormente, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n.º 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n.º 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força de sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n.º 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n.º 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n.º 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2.º, 5.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 2.º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Enrolação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4.º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o

Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e o art. 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019)Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0004370-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLARICE DA SILVA OLIVEIRA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); c) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); d) de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); e) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); f) de R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); g) de R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e o art. 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão

(art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019)Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixando o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004877-85.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENISE CARRENHO DE MORAES SILVA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e umreais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e umreais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e umreais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes verdades: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, como alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2.005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto.

Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se imponha multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004878-70.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR RODRIGUES Vistos. Converte a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituída pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais - e, os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e o art. 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de f. n. 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se imponha multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários

advocáticos haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007341-82.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IDUMI OKAMOTO
Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. C quanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO AO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL, CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inoposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANCA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I, e III, e sempre que do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. I - Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta e sete reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no I deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, a anuidade e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Refª Mirª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Emissão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como o parâmetro para a atualização monetária para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é inviável a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Emissão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007751-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO PARREIRA VON GAL

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o

disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. No Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social, até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL - CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Exceção - se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirr Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referida aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUVA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o artigo 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUVA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o artigo 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar à dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo ter direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, complicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007793-92.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MORADA PALLADIU ASSESSORIA IMOB LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98

que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-177 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP 00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.J.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0007858-87.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO AUGUSTO

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, e entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela

definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível N. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com suas anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Deixado de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário, Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desampensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009240-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDES E PAVAO EMPIMOB LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); RS 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); RS 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); RS 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); RS 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): RS 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE, n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extermado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional. (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirr Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais - e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referida aos arts 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado,

majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmar também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009281-82.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BASILIO ARETERO SANCHEZ

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei nº 6.994/82. Posteriormente, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei nº 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou jurídica individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, incluindo o capital social: até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, Art. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, Art. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirr Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei nº 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei nº 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei nº 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmar também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (E 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmar também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram

fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar à dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabeleceu norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010669-20.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANTARI CORRETORA DE SEGUROS E IMOVEIS LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.171/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Miriam Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 2090) valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais - e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em razão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabeleceu norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053131-89.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MADI & COLASUONNO S/C LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n.

9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. I) Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e umreais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e umreais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e umreais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e/c. os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra feita, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o caso CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Civil nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixar de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053177-78.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOTEADORA PREDIAL PTAS/C LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da para-fiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo verna cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. I) Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e umreais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e umreais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e umreais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º,

inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053186-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUZANE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: RS 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até RS 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); RS 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de RS 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); RS 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de RS 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até RS 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); RS 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de RS 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até RS 100.000,00 (cem mil reais); RS 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de RS 100.000,00 (cem mil reais): RS 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no I do deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) o valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de RS 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Miriam Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor.Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI.A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o RECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é devida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053994-45.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO NERY DE SOUZA

Vistos. Converte a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo verna cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL. (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades s dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Miriam Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor.Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI.A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das

anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019)Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL- 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0554023-95.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA DA CONCEICAO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Reff Mirr Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais - e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatua normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n.

EXECUCAO FISCAL

0054093-15.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON DE AZEVEDO PONTES

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.949/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidades cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - Segundo Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (E 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f.º 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2000 e 2003 (E 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, complicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Devo de condenar o exequente em honorários advocatícios no valor que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054341-78.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIVALDO ALVES

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da

Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (mille e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL. (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.T.C.

EXECUCAO FISCAL

0054384-15.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO MALUF HADDAD(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI)

Vistos. Converteo a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na

consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil e umreais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e umreais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil e umreais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL, CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (Resp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (Resp nº 273674/RS, Refª Mirª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (Resp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, como alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inibição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.T.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0054405-88.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO ANDRADE FILHO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros

efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades de s dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Refª Mirª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade legal, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o Conselho CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Civil nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

005441-95.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELY APARECIDA BONIZZOLI

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam aos conselhos de fiscalização profissional fixarem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades de s dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Refª Mirª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Devo condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0055393-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO MOACIR EKSTEIN

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0055405-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIO CAMILO ROSA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalização, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. I - Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem expresso entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais - e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; e não se trata de entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (E 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda

Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ou taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei n.º 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de n.º 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de n.º 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AP. APELAÇÃO CÍVEL - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Devo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

005513-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA X JOSE GARCIA
O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I, e III, e sempre que do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. No Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); RS 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); RS 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); RS 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); RS 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve ser respeitado ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE Nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL - CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, a exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional. (Art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mir' Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais - e, os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referida nos arts 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ou taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei n.º 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 e o art. 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é inviável a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ou taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003).6.

No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já afirmou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0055868-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO CORREA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.171/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. I - Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL - CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) o valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referida aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária

até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATACON 09/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

055719-42.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO FERNANDO CELESTINO DE SOUZA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejudicial do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149,

não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixei de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018914-83.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMARIA REGINA AIELLO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelével, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou jurídica: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e umreais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e umreais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e umreais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

- CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Emissão ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar à dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, compilação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051716-37.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEUSA SOARES DA SILVA AUN

Vistos. Converte a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Emissão ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e o art. 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, compilação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051865-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DOMINGUES

DOS SANTOS

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. No Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: 1 - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); 2 - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (E-7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (E-10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. APELAÇÃO CÍVEL- 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Devo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053047-54.2014.003.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO - SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LONDRES IMOVEIS S/C LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo

Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp n.º 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC n.º 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp n.º 273674/RS, Ref. Mir. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp n.º 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e o art. 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.T.C.

EXECUCAO FISCAL

0053316-93.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BALLAN ASSOCIADOS CONS DE IMOV S/C LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp n.º 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC n.º 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp n.º 273674/RS, Ref. Mir. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp n.º 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente

não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053330-77.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EPOCA NEG IBOB LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelégavel, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou jurídica: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de

cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053354-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B) - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMPAKTO & CRISTAL EMP IMOBILIARIOS LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, a exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) - Valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidades cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053355-90.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B) - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARAMURO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos

administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirf Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor.Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI.A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é devida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019)Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despendimento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado.Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053359-30.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERSATIL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA - ME

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I, e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Coquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins.Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária.Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais.Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se:Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.Parágrafo único. (revogado) (NR)Art. 16.10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);II - pessoa jurídica, segundo o capital social, até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e umreais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos);c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e umreais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e umreais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR)A legislação que regula o presente tema deve ser aplicada ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11)ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirf Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor.Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI.A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo

exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054058-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB SANTA TEREZA S/A

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, a exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirf Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Divida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

008060-93.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DIAS DA SILVA Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais)

até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, está sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 e é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATACON 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

020312-31.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON PENNA FRANCISCO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalização, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL -

CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força de sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devida pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Emissão ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a cobrança das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 e é inválida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Emissão ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixar de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024017-37.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO LIMA BORGES

Vistos. Converte a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: a) - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); b) - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); c) - R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); d) - R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e) - R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); f) - R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); g) - R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); h) - R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); i) - R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); j) - R\$ 100.000,00 (cem mil reais); k) - R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é específico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixando o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025005-58.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GAUGER CONS DE IMOVEIS LTDA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e semprezigo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições que a alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalização, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal inelutável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, doze reais e cinquenta centavos) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e setenta reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min.

Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Miriam Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inoposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025923-62.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL CARDOSO JOAO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL. (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades s dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Miriam Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das

anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inoposição da multa eleitoral.10. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019)Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDU ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria aos conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, in dolo, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização (no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL- 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033706-08.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDERLEI FERNANDES DE SOUZA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A recomendação advinda do comando legal impõe postura coerente de se admitir apenas o prosseguimento de feitos executivos que busquem a satisfação de crédito de valor superior ao piso estabelecido. Neste exato contexto, deve-se afastar também a possibilidade de cobrança da multa eleitoral imposta. Ao estabelecer o montante de quatro vezes o valor cobrado anualmente como valor mínimo para o ajuizamento da execução judicial, a legislação estabelece a condição elementar para justificar a movimentação do aparato judiciário. A intenção legislativa de estabelecer a importância do custo do processo é inclusive interpretação já aplicada no E. TRF da 3ª Região. A ratio da decisão reafirma as regras estabelecidas pela legislação de impedir o manejo da ação executiva frente o montante exequendo de baixo porte. Em matéria análoga - anuidade parcial que conduz a valor inferior às 4 anuidades previstas em lei - o TRF 3ª Região assim se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) omissis. Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto - Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor inferior como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado. - Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos seus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. - Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF). - Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe. - No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte. - Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6) - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 - 0003258-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) Nesse exato sentido, a multa eleitoral se equipara à anuidade parcial. Ao levar em consideração o escopo do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, o mínimo valor da multa eleitoral, menor que o valor de uma anuidade, fundamenta a impossibilidade de prosseguimento do feito executivo. Entendimento em sentido contrário provocaria inegáveis prejuízos em razão da sobrecarga dos serviços cartórios, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empere o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80. O prejuízo aos cofres públicos seria, então, inevitável, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Esse cuidado busca a prevenção do congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034184-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISANGELA DIAS FONSECA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A recomendação advinda do comando legal impõe postura coerente de se admitir apenas o prosseguimento de feitos executivos que busquem a satisfação de crédito de valor superior ao piso estabelecido. Neste exato contexto, deve-se afastar também a possibilidade de cobrança da multa eleitoral imposta. Ao estabelecer o montante de quatro vezes o valor cobrado anualmente como valor mínimo para o ajuizamento da execução judicial, a legislação estabelece a condição elementar para justificar a movimentação do aparato judiciário. A intenção legislativa de estabelecer a importância do custo do processo é inclusive interpretação já aplicada no E. TRF da 3ª Região. A ratio da decisão reafirma as regras estabelecidas pela legislação de impedir o manejo da ação executiva frente o montante exequendo de baixo porte. Em matéria análoga - anuidade parcial que conduz a valor inferior às 4 anuidades previstas em lei - o TRF 3ª Região assim se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) omissis. Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto - Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor inferior como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado. - Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos seus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. - Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF). - Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe. - No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte. - Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6) - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 - 0003258-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) Nesse exato sentido, a multa eleitoral se equipara à anuidade parcial. Ao levar em consideração o escopo do art. 8º, da Lei n.

12.514/2011, o mínimo valor da multa eleitoral, menor que o valor de uma anuidade, fundamenta a impossibilidade de prosseguimento do feito executivo. Entendimento em sentido contrário provocaria inegáveis prejuízos em razão da sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empere o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80. O prejuízo aos cofres públicos seria, então, inevitável, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Esse cuidado busca a prevenção do congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034409-36.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER PARLANGELI Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A recomendação advinda do comando legal impõe postura coerente de se admitir apenas o prosseguimento de feitos executivos que busquem a satisfação de crédito de valor superior ao piso estabelecido. Neste exato contexto, deve-se afastar também a possibilidade de cobrança da multa eleitoral imposta. Ao estabelecer o montante de quatro vezes o valor cobrado anualmente como valor mínimo para o ajuizamento da execução judicial, a legislação estabelece uma condição elementar para justificar a movimentação do aparato judiciário. A intenção legislativa de estabelecer a importância do custo do processo é inclusive interpretação já aplicada no E. TRF da 3ª Região. A ratio da decisão reafirma as regras estabelecidas pela legislação de impedir o manejo da ação executiva frente o montante exequendo de baixo porte. Em matéria análoga - anuidade parcial que conduz a valor inferior às 4 anuidades previstas em lei - o TRF 3ª Região assim se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...) omissis- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto - Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado. - Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. - Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF). - Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe. - No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte. - Em que pese o CPC prestigiar a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2162412 - 0003258-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) Nesse exato sentido, a multa eleitoral se equipara à anuidade parcial. Ao levar em consideração o escopo do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, o mínimo valor da multa eleitoral, menor que o valor de uma anuidade, fundamenta a impossibilidade de prosseguimento do feito executivo. Entendimento em sentido contrário provocaria inegáveis prejuízos em razão da sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empere o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80. O prejuízo aos cofres públicos seria, então, inevitável, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Esse cuidado busca a prevenção do congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039521-83.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA CORREA OLIVEIRA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: a) - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); b) - pessoa jurídica, segundo o capital social, até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e) de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos arts 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituída Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo

exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3. Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixando o exequente em honorários advocatícios laje vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0039530-45.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRA VERDE EMP IMOB LTDA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalização, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vena cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: 1 - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); 11 - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); RS 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); RS 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); RS 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); RS 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisdição da Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133), (REsp nº 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela legalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e o os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores

de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dívida com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 e indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0040915-28.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA X BENTO RIBEIRO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, e Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta e sete reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirf Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) o valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dívida com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 e indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dívida com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dívida com as obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o

caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como transito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0040924-87.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUPERCIO BISCARO JUNIOR

Vistos. Converte a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e semprezelo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pelo União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp n.º 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC n.º 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp n.º 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp n.º 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência às 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra feita, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inibição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como transito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041801-27.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA M F DAHER CONSULTORIA DE IMOVEIS

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e semprezelo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pelo União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que:

que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizavam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor.Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixei de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041824-70.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSIAS ALVES DO AMARAL

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social, até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor.Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que

fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretor de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Devo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041836-84.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X R & D IMOVEIS LTDA - ME

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalização, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e umreais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e umreais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e umreais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirf Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais - e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; e Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13,

II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041839-39.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SORRISO INTERMEDIACOES NEG E COBRANCA LTDA-ME

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo verna cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. I) Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirr Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) o valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362) 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamentam a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estabelecido o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041874-96.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO ROSA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo verna cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. I) Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso

de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirf Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixei de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.1.C.

EXECUCAO FISCAL

0041875-81.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM CUNHA DIAS

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I, e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mirf Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a

presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, o desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0044815-19.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU FERNANDES SILVESTRE

Vistos. Converte a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo verna cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MS nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mir. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-2º, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, o desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0044821-26.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOELAFONSO SALGADO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo verna cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em

valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL - CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extermado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, a exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mir. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos arts 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretores de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretores de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tendo direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0044852-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORBERTO TABIRA TORRES BARACUI

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrar-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos

limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR)A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela legalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, incluído pela Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inoposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0044867-15.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIZA CAMPOS BASTOS

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrar-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.171/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais); até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais); até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI

FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (Resp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (Resp nº 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (Resp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1.ª Turma, Resp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, do 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 e inexistia a inscrição da multa eleitoral. 10. Apeleção desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL- 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem aplicação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045777-42.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS JOSÉ CANDIDO DA SILVA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam aos conselhos de fiscalização profissional fixarem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: a) - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); b) - pessoa jurídica, segundo o capital social: até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); c) de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); d) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e) de R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); f) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); g) de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); h) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); i) de R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); j) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); k) de R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos

administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Ref. Mir. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) o valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apelação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despendimento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045778-27.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO TETSUO ASAKAWA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre que do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da para-fiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo verna cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, um valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e) de R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS,

Ref Miri Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor.Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019)Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2017)Dante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despendimento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido. Como transito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045798-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO AVERSA
A vista. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre julgado de previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições de que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Miri Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor.Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa

utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Enrrelação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regula a profissão de corretor de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 e é inválida a imposição da multa eleitoral. 10. Apeação desprovida. (TRF3, Apeação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Enrrelação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regula a profissão de corretor de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apeação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixar de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045833-75.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANKA ROSENBAUM RAMY HIRSCH

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalização, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vema cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Refª Mirª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) o valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a

natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança e anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com as obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Devo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045838-97.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GATTO DAMICO

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo verna cobra-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a

decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei n.º 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 e/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a injeção de multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 00/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei n.º 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem aplicação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046373-26.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRA NAPOLEAO GERALDES

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições de que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalização, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrar-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n.º 6.994/82. Posteriormente, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n.º 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n.º 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades s dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mªª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n.º 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n.º 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal artigo art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n.º 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º

10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamentava a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e o artigo 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamentava a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046398-39.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO LUIS GRAMULHA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vasa a cobrar-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcional-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devido ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamentava a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como

dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a injeção da multa eleitoral. 10. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Devo-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENTV VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autoriza a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046813-22.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI LEIMGRUBER FEIJO

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições de que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalização, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades s dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENTV VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autoriza a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei

n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inoposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12). A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.00678-16 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixar de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046833-13.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS RE VISTOS. Converte a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRÁVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 5/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de

2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019)Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09/2011 PUBLIC 06-09/2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despesamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despesado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046840-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSS OJEDA Vistos. Converte a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente, sob a forma de uma finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Emanoel Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º, 5º, III, da Lei n. 6.830/80. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09/2011 PUBLIC 06-09/2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A

cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de 1º-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desampensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desampensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046852-19.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS AURELIO CAMPOS SCOTTO

Vistos. Convertido a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extermado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previa a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, está sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral.10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao

valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AP - APELAÇÃO CIVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, complicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Deixado de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046877-32.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e semprezelo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO AO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVÍDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela legalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidades cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inibição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das

anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autoriza a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f.07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046880-84.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JERRY AMATO
Visto. Convertido a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e semprezelo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); RS 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); RS 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); RS 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); RS 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, Art. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, Art. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força de sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 18, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 18, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f.07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º

do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2.005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA.01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.1.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0046926-73.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO GALO VISTOS. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes verdades: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 6º, que, como alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. De outra face, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2.005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto.

Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0064961-33.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAMILA DO CARMO MARQUES GUIMARAES

Vistos. Convertido a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalização, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, doze reais e cinquenta centavos; c) de R\$ 50.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil e cem reais); R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil e cem reais); e) de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (Resp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades s dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (Resp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (Resp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária no Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é invida a inoposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1

DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047345-93.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ALAER BORGES

Vistos. Converteo a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLIS RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extemado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mar.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16, que, como alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de anuidade, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a inoposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0048879-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA BARBOSA DA SILVA**

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: l - pessoa física ou firma individual: RS 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até RS 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); RS 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de RS 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); RS 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de RS 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até RS 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); RS 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de RS 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até RS 100.000,00 (cem mil reais); RS 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de RS 100.000,00 (cem mil reais): RS 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades e dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de RS 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretor de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e o art. 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra feita, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (E 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretor de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f.º 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2000 e 2003 (E 10 e 12), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, complicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Devo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0048881-42.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO BRANDAO RIBEIRO**

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As

anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam aos conselhos de fiscalização profissional fixarem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE nº 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (RESP nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades s dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (RESP nº 273674/RS, RE nº 442.177, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (RESP nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, complicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil Deixado de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0048887-49.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE WILTON DOS SANTOS

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre junto do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para

inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, como alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Enrrelação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente exequente prossuair, pois as CDAs que embasam presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixar de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006620-28.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALLANDA SANTOS PAIVA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fizessem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, permitindo a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16..... 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepcionalmente apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidade s, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, como alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Isso porque os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram fundamento legal válido para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa utiliza como embasamento legal o artigo art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 - o qual permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais -, e os artigos 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78 - os quais estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão, além de estipular a data para o pagamento da anuidade. Não consta na CDA referência aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União,

dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de nº 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de nº 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é específico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixando o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033373-22.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANAILDO PEREIRA CRISPIM

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, como seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorado, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A recomendação advinda do comando legal impõe postura coerente de se admitir apenas o prosseguimento de feitos executivos que busquem a satisfação de crédito de valor superior ao piso estabelecido. Neste exato contexto, deve-se afastar também a possibilidade de cobrança da multa eleitoral imposta. Ao estabelecer o montante de quatro vezes o valor cobrado anualmente como valor mínimo para o ajuizamento da execução judicial, a legislação estabelece a condição elementar para justificar a movimentação do aparato judiciário. A intenção legislativa de estabelecer a importância do custo do processo é inclusive interpretação já aplicada no E. TRF da 3ª Região. A ratio da decisão reafirma as regras estabelecidas pela legislação de impedir o manejo da ação executiva frente o montante exequendo de baixo porte. Em matéria análoga - anuidade parcial que conduz a valor inferior às 4 anuidades previstas em lei - o TRF 3ª Região assim se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) omissis - Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. - Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado. - Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. - Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEP). - Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe. - No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria anular a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte. - Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanar as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - ARES 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 - 0003258-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) Nesse exato sentido, a multa eleitoral se equipara à anuidade parcial. Ao levar em consideração o escopo do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, o mínimo valor da multa eleitoral, menor que o valor de uma anuidade, fundamenta a impossibilidade de prosseguimento do feito executivo. Entendimento em sentido contrário provocaria inegáveis prejuízos em razão da sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empoe o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80. O prejuízo aos cofres públicos seria, então, inevitável, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Esse cuidado busca a prevenção do congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixando o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0061209-67.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGATA EMPRIMOBE INCORPORADORA LTDA(SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, uma vez que a juntada aos autos é mera cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls.41/43 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

Conforme consta no extrato PJe que segue, houve a digitalização dos embargos à execução 0034873-89.2017.403.6182.

Desta forma, a fim de que os embargos citados e a presente ação de execução corram ambas na forma digitalizada, proceda-se à exportação dos metadados da presente ação de execução ao sistema PJe.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que digitalize as peças processuais e as insira ao sistema PJe.

Uma vez efetuada a inserção pelo Exequente e aperfeiçoado o procedimento de digitalização, promova-se o arquivamento destes autos físicos com o código de baixa 133.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030931-49.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDETE MENDES DA SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008427-27.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MURRAY - SP14505

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 11736875), sustenta a expiente **PAULO ROBERTO MURRAY – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em síntese, a falta de certeza do título executivo, uma vez que o processo administrativo está pendente de julgamento definitivo na via administrativa.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Ids 21133999 e 21140494).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A controvérsia reside na ocorrência ou não de exaurimento da via administrativa para constituição definitiva do crédito tributário.

A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito.

No caso vertente, nos autos do processo administrativo, os membros do CARF decidiram nos seguintes termos: “I) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário da pessoa jurídica no que se refere às arguições de confisco e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para: i) reduzir a base tributável do lançamento aos valores indicados como receita total omitida na tabela contida no bojo do voto condutor, obtida a partir do item 11.1, Quadro 02 (Demonstrativo das Receitas Omitidas apuradas na Diligência) da Informação Fiscal prolatada como resultado do procedimento de diligência determinado pela Resolução 1402000.149 e; ii) reduzir a multa de ofício ao percentual de 150% para os valores da receita originalmente informados nos Livros, conforme tabela contida no bojo do voto condutor e; II) por maioria de votos, dar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados para excluí-los da relação jurídico-tributária. Vencidos os Conselheiros Paulo Mateus Ciccone e Marco Rogério Borges que votaram por manter a responsabilidade do coobrigado Paulo Roberto Murray e o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que votou por manter a responsabilização de todos os coobrigados”.

Contra a referida decisão, não houve interposição de recurso pela empresa executada. A Fazenda Nacional, entretanto, interps recurso especial de divergência, por meio do qual visa exclusivamente “rediscutir a responsabilidade tributária solidária quanto ao sócio administrador”.

Observa-se, portanto, que o recurso interposto na esfera administrativa não possui o condão de alterar o crédito tributário. Além disso, não há dúvidas de que houve o encerramento de qualquer discussão em relação à empresa executada.

Nesse sentido, o art. 42 do Decreto 70.235/72 estabelece que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Coerentemente, o §3º do art. 7º da Portaria RFB n. 2.284/2010, vigente à época, estabelecia que:

Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

(...)

§ 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram.

Após o ajuizamento da execução, a referida Portaria foi substituída pela Instrução Normativa RFB n. 1.862/2018, a qual manteve o regramento acima transcrito em seu art. 5º, §3º.

O crédito tributário consubstanciado na presente execução fiscal se encontra definitivamente constituído e, portanto, plenamente exigível.

Por seu turno, no que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a mera existência de pendência de julgamento do recurso especial de divergência – conforme acima demonstrado – não obsta o prosseguimento do feito. Demais disso, não cuidou a parte executada de demonstrar a existência de circunstância apta a autorizar a suspensão da execução.

II – NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA DE OFÍCIO

A multa cobrada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é desestimular o infrator a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Além disso, está prevista na legislação pertinente e se deu em função do lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa, como percentual fixado no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei n. 9.430/96.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região, conforme se observa dos julgados abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PUNITIVA. LEI 9.430/96. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. Segundo o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 34/36), constatou-se a prática reiterada e dolosa de retenção e omissão de informações obrigatórias dos valores retidos em DCTF, bem como o não recolhimento de tais importâncias.

2. Ainda, o responsável tributário foi intimado diversas vezes para regularizar a situação, porém não apresentou qualquer alegação, documento ou solicitação.

3. Desse modo, entendendo cabível as multas aplicadas nos termos dos §§1º e 2º do artigo 44 da Lei 9.430/96, tampouco fere a razoabilidade e a proporcionalidade.

4. Com efeito, a hipótese é de cobrança de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de sonegação fiscal, o que justifica o percentual cominado pela legislação.

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PUNITIVA. ARTS. 2º E 44, II, b, LEI 9.430/96. CARÁTER PEDAGÓGICO. AUSÊNCIA DE CONFISCO. PREVISÃO LEGAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da multa de ofício aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração que constatou a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal, nos termos dos artigos 2º e artigo 44, II, "b" da Lei nº 9430/1996.
2. Ao contrário do que faz crer a apelante, trata-se de multa punitiva devido ao descumprimento da legislação tributária, cujo caráter pedagógico visa desestimular a prática de evasão fiscal e, portanto, deve ostentar um percentual mais elevado. Desta feita, sob o mesmo fundamento, não se pode cogitar na redução pretendida, já que 20% é o percentual adequado à punição de mero atraso no cumprimento de obrigação tributária.
3. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.
4. Precedentes desta Corte.
5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, ApRecNec n. 5002671-66.2017.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, 6ª Turma, j. 22/06/2018, e-DJF3 03/07/2018)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que a União solicitou a transferência de valores indisponibilizados nos autos da Cautelar Fiscal n. 0004735-18.2012.403.6182 (autos físicos) para os autos da execução fiscal n. 0023378-48.2017.403.6182 (autos digitalizados), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no §2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020987-64.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

DECISÃO

I - MANIFESTAÇÃO DE ID 22452256 - PEDIDO FORMULADO PELA EXECUTADA DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Trata-se de pedido formulado pela parte executada de sobrestamento do feito, pois a empresa se encontraria em processo de recuperação, conforme decisão proferida nos autos n. 1088556-25.2018.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, que homologou seu plano de recuperação extrajudicial.

A questão que se encontra afetada pelo STJ sob o tema 987 diz respeito à "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação **judicial**, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Da análise dos recursos representativos da controvérsia, observa-se que não houve a ampliação da questão submetida a julgamento para as hipóteses de recuperação extrajudicial, que é o caso dos autos.

Além disso, plano de recuperação extrajudicial da empresa executada foi homologado, encontrando-se os autos em grau de recurso. Nesses casos, a lei é clara: "O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial **não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial**" (art. 161, §4º, da Lei 11.101/05).

Dessa forma, por não existir pertinência temática entre o caso dos autos e a questão afetada no tema 987, **INDEFIRO** o pedido de sobrestamento do feito.

II - MANIFESTAÇÃO DE ID 26918979 - PEDIDO DA EXEQUENTE DE CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, BEM COMO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS E RECEBÍVEIS.

Aduz a exequente a existência de grupo econômico formado pela executada e as seguintes empresas: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A (CNPJ n. 13.481.309/0001-92); CARLOS SARAIVA IMP. E COMÉRCIO S.A (CNPJ n. 25.760.877/0001-01); NORDESTE PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 10.331.096/0001-24); C. D. OESTE ELETRO S/A (CNPJ n. 03.447.395/0001-63); WG ELETRO S/A (CNPJ n. 01.120.364/0001-78); MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ n. 18.634.167/0001-70); E2C PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n. 21.560.911/0001-43); ESG PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n. 21.574.750/0001-47); MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 14.329.956/0001-46).

Requer, ao final, o imediato bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, da executada e das corresponsáveis supra indicadas. E, no caso de insuficiência da medida, pugna pela penhora de recebíveis de cartão de crédito e das demais empresas do grupo, mediante intimação das seguintes operadoras de cartão de crédito, para que se proceda ao depósito em juízo do percentual de 10% do faturamento da empresa relativa a operações de venda por meio de cartão de crédito.

Especificamente no que diz respeito ao pedido de "penhora dos recebíveis de cartão de crédito da executada e das demais empresas do grupo, mediante intimação das seguintes operadoras de cartão de crédito, para que se proceda ao depósito em juízo do percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa relativa a operações de venda por meio de cartão de crédito", por ora, se verifica a impossibilidade de sua análise.

Isso porque, conforme já pacificado pela jurisprudência, a "penhora de recebíveis de cartão de crédito são equiparáveis a penhora de faturamento em si" (TRF3, AI 5015766-90.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, j. 10/07/19). E essa modalidade de penhora está afetada pelo STJ sob o tema 769, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem acerca da questão e tramitem no território nacional.

Por esse motivo, por ora, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos da exequente para **DETERMINAR** o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras apenas em nome da executada DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A.(CNPJ n. 01008073/0001-92), por meio do sistema BACENJUD.

Concluída a pesquisa e observada a insuficiência de recursos, tendo em vista que a prática tem demonstrado a necessidade de cautela dos Juízos na análise da existência de grupo econômico e no deferimento de atos construtivos perante os possíveis terceiros corresponsáveis, bem como diante da adoção de um modelo cooperativo pelo CPC/15, **INTIMEM-SE** as empresas RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A (CNPJ n. 13.481.309/0001-92); CARLOS SARAIVA IMP. E COMÉRCIO S. A. (CNPJ n. 25.760.877/0001-01); NORDESTE PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 10.331.096/0001-24); C. D. OESTE ELETRO S/A (CNPJ n. 03.447.395/0001-63); WG ELETRO S/A (CNPJ n. 01.120.364/0001-78); MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ n. 18.634.167/0001-70); E2C PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n. 21.560.911/0001-43); ESG PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n. 21.574.750/0001-47); MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 14.329.956/0001-46), para se manifestarem acerca da petição de Id 26918979, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornemos os autos conclusos para análise do pedido de reconhecimento de corresponsabilidade entre as empresas do referido grupo econômico.

Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054435-70.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, FERDINANDO BREMER, CELIA VETTORE DE OLIVEIRA, CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PABLO LOPES TERUEL - SP31737, LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES - SP69227
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DANNEMANN - SP212485, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DANNEMANN - SP212485, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074809-34.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: JOHAN ALEXIS OSORIO SOZA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014303-82.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CASSIANO TSAN HU

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007780-88.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006405-59.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO GALBIATI FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 27461106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 28855773.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005856-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: LUCIANO DE CASTRO CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 25795275, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001306-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALESSANDRA GUERRA

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 24360619. O exequente requer a extinção da presente execução fiscal.

Logo, constato a ausência de interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5026058-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 28552638 e 28579228. Sustenta a União o descumprimento por parte da executada quanto aos itens III e IV da Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pelas Portarias de nºs 1.378/2009 e 367/2014.

Nesse diapasão, vale salientar que não cabe ao particular a prerrogativa de impor ao Estado-gênero a aceitação dos seus juízos de conveniência e oportunidade subjacentes ao exercício da atividade privada, em face da natureza cogente dos dispositivos do ato administrativo elaborado pela PGFN e em homenagem ao princípio geral de direito da supremacia do interesse público sobre o privado e ao postulado da segurança jurídica, com assento no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Assim, tal como ocorre nas avenças de adesão, a executada, quando, ao seu talante optou por oferecer a carta de fiança bancária objetivando garantir a execução fiscal, anuiu, totalmente, com os termos especificados na apólice do contrato bancário e também com as exigências estabelecidas nas Portarias mencionadas alhures, não havendo nenhuma espécie de direito potestativo conferido à executada para impor, negociar, mudar ou tergiversar as prescrições veiculadas no ato emanado pela União.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada ajustar os termos da garantia, em conformidade com o requerido pela Fazenda e acolhido nesta decisão, sob pena de rejeição da carta de fiança apresentada.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010678-81.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 28853068, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre depósito de ID. 22013273 ser suficiente para garantir a presente execução.

No silêncio, remetam-se os autos à contadoria, para que informe se o valor depositado é suficiente para satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020832-61.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5010678-81.2019.4.03.6182.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002947-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 28861704, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito de ID. 22013668 ser suficiente para a garantia do débito exequendo.

No silêncio, remetam-se os autos à contadoria, para que informe se o valor depositado é suficiente para satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003047-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 25769670. Consoante manifestação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, verifico que o montante depositado no ID. 22013298 é suficiente para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Ante o teor da certidão de ID. 28870268 deixo de intimar a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020871-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (item "1.1" da petição de ID. 21786718), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de depósito integral (ID. 28872394).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intíme-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intíme-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002516-34.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

RÉU: ADILSON NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido formulado pelo requerente guarda relação direta com a demanda fiscal não virtual nº 0008926-72.2013.403.6182, em trâmite perante este Juízo Federal especializado em Execuções Fiscais Federais, determino ao SEDI o cancelamento eletrônico da distribuição.

Em seguida, determino a materialização integral do presente feito para posterior distribuição à execução fiscal nº 0008926-72.2013.403.6182, prevalecendo a data registrada na petição inicial outrora apresentada como sendo a do protocolo do documento materializado.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005518-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 19210319 e 23157977. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 18801910.

Sustenta, em suma, a existência de omissão no julgado no que concerne ao exame do pedido de abstenção da inclusão do nome da empresa executada no CADIN, decorrente da decisão que determinou a suspensão da demanda fiscal em razão da garantia integral dos débitos executados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, a embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lindes objetivos deste instrumento processual, na medida em que o pedido de exclusão do nome da executada do registro do CADIN não compete a este Juízo especializado em Execuções Fiscais Federais.

Desde logo, salientando que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017.

Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da executada tampouco sua inserção no cadastro de pessoas jurídicas inadimplentes.

Logo, não há qualquer omissão na decisão proferida.

Em outras palavras, o embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do "decisum" proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009908-59.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 24949206. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Oficie-se ao 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP (ID. 3938091), para suspensão do protesto exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício.

Ante o teor da certidão de ID. 28875854, deixo de intimar a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014586-83.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 17126461 e 23329826. Consoante manifestação apresentada pela União no ID nº 23329826, nos termos do art. 15, I e II, da Lei nº 6.830/80, a União não está obrigada a aceitar os bens oferecidos pela executada no curso da demanda fiscal, momento quando verificada a baixa liquidez imediata, o que frustraria a satisfação integral da dívida em caso de futura arrematação em hasta pública.

Outrossim, a questão relativa à liberação dos valores reputados irrisórios deve ser rechaçada, tendo em vista o interesse manifestado pela exequente quanto à manutenção da cifra constrita no feito, sendo tampouco a hipótese de aplicação dos dizeres do art. 836, caput, do CPC.

Logo, rejeito integralmente as alegações apresentadas, de modo que eventual impugnação direta ao crédito tributário em execução poderá ser realizada em sede embargos à execução fiscal.

Determino a conversão da totalidade dos valores constritos nos autos, via BACEN empenhora.

Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020324-52.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: DANIEL LEE

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006426-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente (ID nº 22761643) no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021614-05.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDREA DIAS SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003500-81.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JAIRO SILVA CABRAL

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004114-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SAMUEL BEZERRA GOMES

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020667-48.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA MEDICA DR PAULO VILLANI SOCIEDADE CIVIL LTDA

DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017089-77.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retornou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006263-55.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: OLIVEIRA RIBEIRO FEITOSA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022569-36.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ZENILDO GOMES DA COSTA

DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021736-18.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DIRCEU GALVAO JUNIOR

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002010-58.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: BEAUTY MED CLINICA LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003055-63.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: REGINA CELIA MARTONE BRANCO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006311-32.2001.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020332-29.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FABIO ROGERIO RIGHETTI

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020766-18.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: DALLA & CAETANO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003824-71.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996
EXECUTADO: MAXIMA PILATES E ESTETICA LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024942-77.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047976-23.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., JORGE REIGOTA FILHO, WILDEVALDO ORASMO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST ACUCAR E ALCOOLS/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001863-06.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A, GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA, HORACIO ALBERTO AUFRANC, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, SETAL TELECOM S/A, PEM ENGENHARIA LTDA, PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA, STRESA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026577-54.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOTUSMETAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027789-13.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 4 M ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SYLVIA ANDREA KONRATH, THEREZINHA DE LOURDES LONGO KONRATH
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041364-69.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006143-12.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA LUCELIA SOUZA MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retomou a este Juízo, espeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-48.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039362-77.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058603-66.2016.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: RICHIMED - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dada a natureza dos documentos carreados pela exequente (fls. 138/171, autos físicos) determino a sigilosa tramitação do feito, providenciando a secretaria.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, a teor do contido no parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei 6.830/80: "Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".

Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos constituídos, tendo em vista a substituição promovida.

Após, tomem para decisão, a fim de apreciar o pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária formulado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058635-71.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, a teor do contido no parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei 6.830/80: "Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".

Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos constituídos, tendo em vista a substituição promovida, a manifestar seu interesse no prosseguimento da exceção por ela manejada. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031871-34.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, JOAO LUIZ JORGE LOPES, HELIO REIS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observo que o patrono das partes excluídas intenta a percepção de verba de sucumbência nestes autos (id 26638104), fato que pode ocasionar tumulto processual, além de acarretar prejuízo ao regular trâmite da ação.

Assim, faculto ao requerente o ajuizamento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em autos incidentais a estes, observado o regramento previsto na Resolução PRES 142, do TRF da 3ª Região.

Após, tomem conclusos para decisão acerca das exceções opostas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055779-23.2005.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A., ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CASSAB - SP43129
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CASSAB - SP43129

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido de pesquisa de ativos das partes executadas por meio do Bacenjud (fls. 198/201, autos físicos)

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-08.2011.4.03.6182
EMBARGANTE: NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a estimativa de valor a ser estipulado pelo perito nomeado. Após, intemem-se as partes para manifestação, como determinado na decisão de fls. 644 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012514-19.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a exequente o cumprimento do quanto determinado à fl. 76 dos autos físicos, no prazo fixado.

No mais, aguarde-se a prolação de sentença nos embargos à execução fiscal 0065910-08.2015.403.6182, em curso também pelo PJe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062170-62.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA - ME, RICARDO JOSE SALIM, EDUARDO SALIM HADDAD FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Autos ao SUDI para constar a CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 327/330 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006040-23.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: GRILLESPLANADA MORUMBI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAURICIO CORDEIRO - SP125295, ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Os embargos à execução n.º 0006040-23.2001.4.03.6182 foram julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 102/108 (documento ID 16011386) dos autos físicos, mantida pelo acórdão de fls. 167/168v, também dos autos físicos (documento ID 16011387).

Após o retorno dos autos a este Juízo, a Fazenda Nacional requereu o cadastramento do feito no sistema PJe (fl. 173 dos autos físicos - documento ID 16011387).

Inseridos os metadados de atuação no sistema PJe e incluídos os documentos digitalizados pela Fazenda Nacional, proferiu-se o despacho ID 21326755 sem que, contudo, qualquer das partes houvesse requerido o cumprimento de sentença.

Isto posto, reconsidero os itens "2" a "4" da decisão ID 21326755.

Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar a classificação originária "Embargos à execução", restituindo-se os polos primitivos.

Em seguida, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030897-74.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MARQUES - SP33680

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O fêrtado bemã penhora, manifeste-se o exequente sobre sua aceitação como garantia da execução, no prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057875-25.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS ROSSETTO MARTINS - SP323249

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, a teor do contido no parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei 6.830/80: "Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono constituído, tendo em vista a substituição promovida, a manifestar seu interesse no prosseguimento da exceção por ela manejada. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070020-89.2011.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DECISÃO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, não vislumbro a ocorrência de decadência ou prescrição.

Analisando os créditos objeto das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal, verifica-se que os mais antigos se referem à competência de fevereiro/1996.

De acordo com a informação juntada à fl. 784 dos autos físicos, os créditos tributários relativos ao processo administrativo 10880-456.204/2001-86 foram constituídos "por entrega das declarações em DCTF, compreendidas no período entre 29/02/1996 e 15/05/2000". Além disso, tais débitos foram incluídos no parcelamento do REFIS, em 29/03/2000, e posteriormente no PAES, com pedido validado em 31/07/2003.

Por sua vez, de acordo com a informação juntada à fl. 785 dos autos físicos, os créditos tributários relativos ao processo administrativo 10880-490.286/2004-31 foram constituídos "por entrega das declarações em DCTF, entre 30/10/1998 e 19/08/2003, e por meio de Programa Gerador de Débitos PGD/PAES, para inclusão destes débitos no parcelamento do PAES (Lei 10.684/2003), com pedido validado em 31/07/2003".

Já os créditos relativos ao processo administrativo 10880-490.204/2004-01, de acordo com a informação de fls. 791 dos autos físicos, "com Período de Apuração entre 07/1998 e 12/1998, foram constituídos por meio de Auto de Infração, com ciência pelo contribuinte em 15/08/2003". Além disso, tais débitos foram incluídos no PAES, com pedido validado em 31/07/2003.

Assim, tendo em vista a previsão contida no art. 173, I, do CTN acerca do início do prazo decadencial, conclui-se que não houve a consumação da decadência na hipótese.

Por outro lado, de acordo com o documento de fls. 789 dos autos físicos, a executada foi excluída do PAES em 05/09/2006, data em que passou a ter curso o prazo prescricional.

Contudo, o prazo prescricional foi novamente interrompido com a inclusão da empresa no parcelamento da Lei nº 11.941, no ano de 2010. A exclusão do novo parcelamento ocorreu em agosto de 2011.

Como a presente execução fiscal foi ajuizada em 06/12/2011 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 10/10/2012, conclui-se que não houve a consumação da prescrição na hipótese.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

No mais, decorrido o prazo para pagamento do débito ou indicação de bens, defiro o pedido de indisponibilidade de valores por meio do sistema Bacenjud. Promova a Secretaria a inclusão de minuta no referido sistema.

Desde já, determino o levantamento da indisponibilidade de valores bloqueados em excesso ou de quantias inferiores ao valor das custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009882-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL SERVILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-50.2020.4.03.6183
AUTOR: MARINES ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-50.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO BASSANETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010910-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSARIA MOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Revogo o ato ordinatório 27984016 por erro material.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes, em que pese a aquiescência da exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado.

Desse modo, os requerimentos foram expedidos com bloqueio para garantir inclusão em proposta orçamentária, para ulterior remessa dos autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes, o que ora determino.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002976-81.2019.4.03.6183
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com esteio no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com a Lei n. 7.347/85, contra a **UNIÃO FEDERAL**, com vistas a garantir a concessão de seguro-desemprego a crianças e adolescentes resgatados das "condições de trabalho infantil" ou de "trabalho escravo", com supedâneo em interpretação sistemática do artigo 2º-C da Lei n. 7.998/90, inserido pela Lei n. 10.608/02.

A DPU expôs que na Nota Técnica SIT/MTE n. 318/10 (doc. 15596668), secundada pelo "Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo" do MTE (doc. 15596669), apresenta-se interpretação normativa que impede que crianças e adolescentes resgatados venham a receber o benefício. Mais ainda, "tal interpretação tem sido aplicada não somente às crianças resgatadas de condições análogas à escravidão, mas a todas aquelas que estejam em relação de trabalho vedada pela legislação", na medida em que orienta os Auditores Fiscais do Trabalho a não emitir Guias de Seguro-Desemprego para o Trabalhador Resgatado no caso de constatação de trabalho de criança ou adolescente em atividade proibida (menor de 16 anos, regra geral; menor entre 16 e 18 anos em atividades previstas na lista TIP, objeto do Decreto n. 6.481/08, salvo exceções ali discriminadas; e menor de 18 anos em quaisquer atividades noturnas, perigosas ou insalubres). Defendeu que a nota em questão dá azo a "uma situação de extrema injustiça entre trabalhadores resgatados adultos (que receberão seguro-desemprego) e trabalhadores resgatados com idade inferior a 18 anos (que, apesar de estarem na mesma situação fática, não receberão o benefício)".

A autora relatou ter expedido ofício à SIT/MTE, em janeiro de 2017 (doc. 15596670), solicitando informações acerca da possibilidade de reconsideração daquela orientação administrativa. Em resposta, foi encaminhado à DPU o Ofício do Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho (GM/MTb) n. 476/18 (doc. 15596671, p. 1), instruído com a Nota Técnica SIT n. 105/17 (doc. 15596671, p. 5/12), que espousa o Parecer Conjur-MTb/CGU/AGU n. 284/15, no sentido da possibilidade de concessão do seguro-desemprego a crianças e adolescentes resgatados do trabalho análogo ao de escravo, e com a Nota Técnica CGSA/DGB/SPPE/MTb n. 439/18 (doc. 15596671, p. 2/4), na mesma linha.

Não obstante, a DPU reportou ter observado que “na prática, o antigo entendimento continuou a vigorar”, e que diante disso encaminhou ofício ao chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), solicitando dados sobre o pagamento do benefício nas condições relatadas (doc. 15596673). Pelo Ofício DETRAE/CGFIT/SIT n. 12/19 (doc. 15596674), a chefe daquele setor informou que a SIT encaminhará um memorando ao titular da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), solicitando providências para garantir o pagamento do seguro-desemprego a onze menores de idade resgatados em operações de combate ao trabalho escravo, mas que o ofício não tinha sido respondido até aquele momento, e que o pagamento do benefício não tinha sido realizado pela SPPE, em razão da idade dos trabalhadores resgatados.

A União Federal foi notificada para manifestar-se previamente sobre o pedido liminar, na forma do artigo 2º da Lei n. 8.437/92. O prazo transcorreu *in albis*.

Na sequência, a União ofereceu contestação (doc. 16981423). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da peça inicial e a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, reportando ser “*inconteste a jurisdição, no âmbito administrativo, da habilitação de menores resgatados pela fiscalização do trabalho na condição análoga a de escravo*”, sendo necessário diferenciar essa situação daquela de “*crianças e adolescentes afastadas do trabalho infantil no geral*”.

A tutela liminar foi indeferida; na mesma oportunidade, a matéria preliminar suscitada na contestação foi afastada (doc. 16801771).

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, ofereceu parecer (doc. 18115838), enfocando o mérito sob estes aspectos: (i) quanto à concessão do seguro-desemprego a menores de idade resgatados de trabalho em condição análoga à de escravo, assinalou não haver controvérsia entre as partes, considerando o disposto no Parecer Conjur-MTb/CGU/AGU n. 284/15; e (ii) quanto à concessão do benefício a menores em trabalho infantil legal, o *Parquet* pontuou a complexidade das políticas públicas sobre o tema, e que a extensão do seguro-desemprego a tal situação “*poderia acabar por um lado incentivando a inserção destas crianças e adolescentes, até por suas próprias famílias dada a condição de miserabilidade de muitas delas como acima dito, a trabalhar em idade na qual deveriam, na verdade estarem na escola*”. Opinou, assim, pela procedência parcial da demanda, “*apenas não se coadunando com o pedido formulado na inicial para a liberação do seguro-desemprego quando a relação de trabalho disser respeito a trabalho infantil exercido em condições ‘normais’, ou seja, diversa das exercidas em condição análoga a de escravo; requerendo-se adicionalmente que seja determinado aos órgãos a serem indicados pela R. Defensoria Pública, através de ofício a ser expedido pelo douto Juízo, para o fornecimento de informações a respeito dos 03 (três) menores de idade resgatados que ainda não receberam o seguro-desemprego*”.

Em réplica (doc. 18524595), a DPU abandonou o pleito de pagamento do seguro-desemprego a crianças e adolescentes encontrados em “condições de trabalho infantil” em geral, ao afirmar que “*reconhece a diferença conceitual e fática entre situações análogas às de escravo de situações de crianças e adolescentes afastadas de trabalho infantil no geral*”, e que “*as verbas suscitadas no âmbito desta ação devem tão exclusivamente ser pagas àquelas crianças e adolescentes resgatados de trabalho infantil quando inseridos no contexto de trabalho escravo ou, ainda, àqueles que apesar de estarem praticando atividades previstas na lista TIP (Decreto n. 6.481/08) ou de aprendiz, conforme diretrizes previstas na legislação, encontrarem-se em condições análogas a de escravidão*”. No mais, reafirmou não haver clareza quanto à aplicação das normas por parte dos auditores fiscais, e que sobre a questão ainda existe “*um grande ruído*”, e que o próprio chefe do DETRAE possui “*dúvidas quanto à possibilidade do pagamento de seguro-desemprego a crianças e adolescentes resgatados em operações de combate a trabalho escravo*”, tendo, ainda, chegado ao conhecimento da DPU que o tratamento das pessoas resgatadas “*não estaria sendo isonômico*”. Ressaltou a necessidade de atualização do “Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo”, não se podendo admitir a manutenção de documentos inalterados que possam instigar dúvida sobre o alcance do direito em tela. Requereu o fornecimento da relação completa de crianças e adolescentes resgatados de operações de combate a trabalho escravo e seus respectivos pagamentos de seguro-desemprego e, por fim, manifestou interesse na designação de audiência de conciliação, de forma a elaborar-se um termo de ajuste de conduta.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (docs. 19484507 e 21759805).

É o relatório. Decido.

Ratifico a legitimidade *ad causam* da Defensoria Pública da União e a ausência de óbices ao exame do mérito, reportando-me à decisão liminar (doc. 16801771). Reputo desnecessária a requerida dilação probatória com inversão do ônus (i. e., fornecimento de relação de jovens resgatados e comprovação do pagamento de seguro-desemprego), à míngua de verossimilhança das alegações de descumprimento invocadas pela autora, que não produziu início de prova nesse sentido. Também não vislumbro utilidade na designação de audiência de conciliação para elaboração de termo de ajuste, pelas razões de mérito a seguir expostas.

O Programa de Seguro-Desemprego, previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tinha por escopo inicial prover **assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, bem como auxiliá-lo na busca de um novo emprego**:

Lei n. 7.998/90. Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

- I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, [inclusive a indireta]; [Acréscimo promovido pela Lei n. 8.900/94]
- II – auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional. [Redação original]
- II – auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [Redação dada pela Lei n. 8.900/94]
- II – auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [Redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-41/01]

A Lei n. 10.608/02 ampliou as hipóteses de concessão do benefício, assegurando-o ao **trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo**. De acordo com o artigo 2º, inciso I, e com o artigo 2º-C, ambos da Lei n. 7.998/90, alterado o primeiro e acrescido o segundo por força da mencionada lei de 2002:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

- I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [...]

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 2º. Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Cumprido, inicialmente, distinguir os conceitos evocados no pedido inicial, onde se refere, indistintamente, a “trabalho infantil” e a “trabalho escravo” a que se submeteu menor de idade.

Não é possível, pela legislação vigente, celebrar contrato de trabalho com (i) menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; (ii) menor entre 16 e 18 anos, para a execução de atividades previstas na lista TIP (Decreto n. 6.481/08), com as ressalvas previstas nesse próprio documento; e (iii) menor de 18 anos, para a realização de atividades noturnas, insalubres ou perigosas.

Decerto o descumprimento dessas regras não caracteriza, automaticamente, a sujeição do menor a “trabalho escravo”. A par de vários dispositivos no ordenamento jurídico que versam sobre a proteção da liberdade individual, como o artigo 5º da Constituição Federal ou o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, na lei penal encontram-se parâmetros precisos para nortear a interpretação do que vem a ser “trabalho escravo”.

O Código Penal tipificava no artigo 149, em sua redação original, a conduta de “*reduzir alguém a condição análoga à de escravo*”. A Lei n. 10.803/03 esmiuçou o tipo penal, e estabeleceu como causa de aumento de pena o fato de a vítima ser criança ou adolescente:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

- I – contra criança ou adolescente;
- II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

[Todos os dispositivos com a redação dada Lei n. 10.803/03]

Segundo Nelson Hungria (*Comentários ao Código Penal*, vol. VI, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 199-200), o núcleo do tipo penal (*reduzir*) designa

“a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal “à condição análoga à de escravo”, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro. O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo”.

Em suma, manter relação de trabalho com menor, em desacordo com a legislação trabalhista, não se confunde com reduzir o menor à condição de escravo.

Por conseguinte, o pleito formulado nesta ação civil pública é mais amplo que o mero cumprimento do artigo 2º-C da Lei n. 7.998/90 em relação a menores resgatados da condição análoga à de escravo. A autora pretende ver tal regra estendida a quaisquer crianças e adolescentes em relação de trabalho vedada pela lei trabalhista, “em tratamento isonômico aos trabalhadores maiores de 18 anos resgatados de condições de trabalho escravo”. cf. item (c) do petição inicial (doc. 15590549, p. 16).

A citada Nota Técnica da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE) n. 318, de 17.09.2010 (que trata do “pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do tempo de serviço laborado por crianças e adolescentes abaixo de 16 anos, com exceção dos aprendizes a partir dos 14 anos, e abaixo de 18 anos em atividades noturnas, insalubres e perigosas”), inicia-se pela análise da validade jurídica da relação de trabalho do menor, da capacidade deste, e dos efeitos jurídicos que devem surgir desse quadro fático.

Assinala-se que, “com exceção do caso em que o adolescente de 16 a 18 anos esteja trabalhando em uma atividade não proibida pela Lista TIP, todos os demais casos de trabalho precoce (isto é, abaixo dos 16 anos, com exceção dos aprendizes a partir dos 14 anos, e abaixo dos 18 anos em quaisquer atividades noturnas, perigosas ou insalubres) se deparam com a nulidade contratual e devem ser tratados da mesma forma na ocasião de um afastamento”. Não obstante, “considerando o contrato de trabalho de trato sucessivo e sendo impossível a restituição das partes à situação anterior ao ato, visto que o trabalhador já executou o serviço, despendendo suas energias, ele deve receber um tratamento diferenciado no que tange à nulidade contratual”. Continua:

“No caso de crianças e adolescentes, havendo os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento da relação jurídica empregatícia. Não se pode ter apego à idade mínima para impor-se a negativa. Seria uma forma de valorizar a própria torpeza do empregador (enriquecimento ilícito) em detrimento da dignidade do ser humano. [...]

[E]ntendemos que o dispositivo constitucional estabelece proibições que objetivam a proteção de crianças e adolescentes com menos de dezoito anos, e sua inobservância deve gerar efeitos, pois não se trata de trabalho ilícito, e sim de trabalho proibido. A prestação do trabalho em condições vedadas por lei não pode acarretar prejuízos àquele que a lei objetivou proteger. Assim, o trabalho da criança ou adolescente com menos de dezesseis anos – até mesmo na mais tenra idade –, e dos adolescentes entre 16 e 18 anos em atividades proibidas pelo Decreto 6.481/2008, com observância dos requisitos do art. 3º da CLT, deve atrair a aplicação do diploma consolidado, assegurando-se os direitos de um contrato de trabalho” (grifo no original).

Conclui-se ali que a contraprestação (salário mensal) é devida em todos os casos, inclusive por força dos artigos 182 e 884 do Código Civil, e que esse ressarcimento deve abrange o saldo de salário, 13º salário vencido, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais e aviso prévio (por força do artigo 487, § 4º, da CLT). As demais verbas rescisórias não poderiam ser quitadas no afastamento decorrente da ação de fiscalização trabalhista, sendo de outros órgãos a competência para prover o ressarcimento. Trata-se, ainda, da obrigatoriedade de adequação de função do empregado com idade entre 16 e 18 anos em trabalho proibido, dando à autoridade a possibilidade de até-lá-tudo de emprego, quando não for possível a readequação.

Emsuma, a rescisão seria feita de forma indireta pela autoridade fiscal, com efeitos análogos aos de uma rescisão por demissão sem justa causa, ressalvadas algumas particularidades: (i) não há registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ante a nulidade do contrato frente à lei civil, eis que “não se pode formalizar o que é proibido em lei”, ainda que haja direito a verbas trabalhistas; (ii) não há depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dado que a única hipótese que a Lei n. 8.036/90 previu de recolhimento dessas contribuições em contratos declarados nulos é a dos “empregados” na administração pública sem concurso público (cf. artigo 19-A), não sendo cabível, tampouco, a multa rescisória de 40%; e (iii) não há pagamento de seguro-desemprego. Nesse particular, a norma técnica dispõe:

“[O] seguro desemprego não é devido quando ocorre o afastamento da criança ou do adolescente. O posicionamento desta Secretaria de Inspeção do Trabalho é a de que não se pode, sob o argumento de proteger aqueles que, ainda que indiscutivelmente, necessitam de proteção, desvirtuar a finalidade específica do benefício.

Não há política para abolição do trabalho infantil que consiga superar uma condição interna do sistema como a de concessão de seguro desemprego a alguém que sequer deveria estar procurando emprego. A hipótese de liberação do benefício em tais termos pode servir como incentivo à permanência das crianças e adolescentes na parcela da população que está em busca de vaga no mercado de trabalho, pelo sentimento que pode vir a ser regado no sentido de que eles efetivamente fazem parte da população economicamente ativa, e de que seu lugar não é na sala de aula.

Faz-se imprescindível apontar que o Poder Público não pode fazer justiça social fora das disposições legais, muito menos através de posicionamentos individuais acerca do que se deve entender por justo no caso concreto. O seguro desemprego trata de benefício com escopo bem específico, e não pode se travestir de verba de caráter indenizatório.

Ressalte-se que a finalidade do seguro desemprego, como o próprio nome diz, é o de proteger a parcela da população economicamente ativa que se encontra desempregada, e não a de prestar assistência social pura e simplesmente. Para tal finalidade, a União, inclusive, possui programas de transferência de renda, como é o caso do Programa Bolsa Família.”

É importante frisar que a Norma Técnica SIT/MTE n. 318/10, a rigor, não abordou particularmente a questão de menores resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, mas, genericamente, a de menores que se inseriram numa relação de trabalho vedada pela lei, por descumprimento do requisito etário mínimo. Como consignado nas considerações iniciais do documento, tratou-se de explicitar o alcance do disposto no artigo 4º, inciso II, *in fine*, da Instrução Normativa SIT/MTE n. 77/09, do seguinte teor:

Art. 4º No curso da ação fiscal, o AFT deverá, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis e demais encaminhamentos previstos nesta instrução: [...] II – notificar o empregador para afastar de imediato as crianças e/ou adolescentes do trabalho ilegal, por meio do termo de anulação do trabalho, conforme modelo constante do Anexo II, a ser entregue ao seu representante legal, mediante recibo, ou como informação de sua recusa, e efetuar o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do tempo de serviço laborado; [...]

[A IN SIT/MTE n. 77/09 veio a ser substituída pela IN SIT/MTE n. 102/13.]

Não obstante, o **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**, editado em novembro de 2011 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (como se infere da apresentação do documento), traz cinco menções à Norma Técnica SIT/MTE n. 318/10: (i) de caráter geral, no item 3.6.2 (“Outros fatores a serem analisados pela auditoria-fiscal do trabalho: Crianças e adolescentes”); recomendando: “Muitas vezes, são encontrados entre os trabalhadores crianças e adolescentes. Deve-se atentar para esta ocorrência e, sem prejuízo das medidas inerentes à ação fiscal, comunicar o fato ao representante do Ministério Público do Trabalho, para que este tome as devidas providências no âmbito judicial com vistas a garantir os direitos trabalhistas do menor prejudicado. A equipe de fiscalização deve observar os dispositivos do decreto nº 6.481/2008 (lista TIP), a IN nº 77/2009 e a Nota Técnica nº 318/2010/SIT/MTE, 11.09.2010”; (ii) no item 4.4, concernente à lavratura do termo de declarações; (iii) no item 4.8, no sentido da impropriedade de efetuar registro em CTPS em caso de constatação de trabalhos de criança e adolescente em atividade proibida; (iv) nos itens 4.9 (“Emissão das guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado”) e 6.2.11 (“Da elaboração de relatório de ação fiscal: Do seguro-desemprego do trabalhador resgatado”), orientando os auditores fiscais a não emitir as guias quando constatado o trabalho de criança e adolescente em atividade proibida. Ressalte-se, contudo, que tal documento não se constitui em ato normativo oficial, não tem caráter vinculante e sequer é encontrado no site da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

Constatado que a Secretaria de Inspeção do Trabalho emitiu ainda outro documento acerca do tema, a **Nota Técnica SIT n. 101, de 19.05.2015**, que não figura entre os documentos acostados à peça inicial.

Posteriormente, a **Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho** emitiu o **Parecer Conj. MTbn. 284/15**, expondo o entendimento de “não haver no ordenamento jurídico brasileiro elementos que autorizem a recusa por parte da Administração Pública em efetivar o pagamento do seguro-desemprego a menor, mormente o resgatado, nos exatos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/90”. O inteiro teor desse documento também não foi disponibilizado nos autos.

A subsequente **Nota Técnica SIT n. 105, lavrada em 28.04.2017 e aprovada em 17.05.2017**, acolheu a orientação do parecer, com a justificativa seguinte:

“DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

10. Para além de discorrer sobre a natureza do benefício seguro-desemprego ordinário – já apropriadamente abordada nas manifestações anteriores desta Secretaria, urge apreciar, mais detidamente, o seguro-desemprego modalidade trabalhador resgatado (SDTR) [...] criada em 2002, pela Medida Provisória nº 74 [...].

13. [...] [A] natureza do SDTR é mais ampla do que o SD comum, haja vista voltar-se não só para, tal qual o comum, amparar situação temporária de desemprego involuntário, mas sobretudo para explicitar, nas palavras do relator, a função de resgate dessa condição vil, qual seja, a de ter sido submetido a trabalho em condições análogas às de escravo, o que evidencia e ressalta a natureza indenizatória desta modalidade especial do SDTR, tanto que sequer exige cumprimento de requisitos, a exemplo do comum.

14. Mas, tal qual o SD comum, o benefício de pagamento do SDTR emerge de previsão legal expressa para tanto. É certo que o artigo 7º da Constituição Federal, felizmente, alça o seguro-desemprego a direito social, para somar-se aos demais enquanto proteção mínima a trabalhadores.

15. Ocorre que, em que pese a valerosa elevação a direito constitucional, sua previsão é uma norma constitucional de eficácia limitada, o que quer dizer que não é autoaplicável. Para evitar este vácuo, foi editada a Lei 7998/90, que disciplina [...] os critérios e requisitos para obtenção do benefício, à luz de sua causa, qual seja, o desemprego involuntário dos trabalhadores: [...]

17. Em razão dessa natureza de norma constitucional de eficácia limitada, ainda que se deprehe com situações aviltantes, não cabe ao agente público aplicá-la a toda e a qualquer situação que julgue injusta, sob pena de desvio de finalidade e inobservância ao princípio da legalidade. Por anos, os auditores fiscais do trabalho executaram com rigor seus misteres de resgatar trabalhadores dessas condições, caracterizando expressamente o trabalho análogo ao de escravo, mas não detinham prerrogativa de emitir qualquer guia de SD para ampará-los, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto, agravada pelo fato de que a quase totalidade destes trabalhadores sequer eram formais, não cumprindo portanto os requisitos para obtenção do benefício comum, do qual ficavam também excluídos.

18. Tal cenário, inconcebível e desalentador, motivou iniciativas e convencimento para que tais trabalhadores fossem contemplados com algum benefício assistencial após o resgate, de modo a prover-lhes assistência temporária decorrente do efetivo resgate, e sem necessidade de contrapartida ou cumprimento de requisitos prévios.

19. Quando a MP 74 foi editada e, logo, convertida em lei, ela teve o condão de incorporar mais uma finalidade ao programa do SD, suprimindo portanto aquela necessidade. Repare que o artigo 2º da Lei 7998/90, já alterado pela referida MP, claramente concebe e evidencia a nova finalidade assistencial de prover assistência ao trabalhador comprovadamente resgatado de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

20. E é justamente em razão de sua natureza assistencial [...] que o benefício do SDTR não exige qualquer outro requisito que não o do resgate feito por AFT.

21. E é por isso que o trabalhador com idade inferior a 16 anos, efetivamente resgatado do trabalho em condições análogas às de escravo (servidão por dívida, trabalho em condições degradantes, jornada exaustiva, trabalho forçado), também tem direito a perceber tal benefício. E é neste ponto, específico, que se revisa a NT 101/2015/SIT, de 19 de maio de 2015 e a NT 318/2010/SIT, adequando-as ao Parecer CONJUR 284/2015, de 24.06.2015 [...].

22. Observe-se que não se está a ampliar a concessão do benefício SDTR, particular e específico da situação de efetivo resgate de condições análogas às de escravo. O que se está é revisando posicionamento anterior para guardar coerência com a finalidade e o âmbito definido para este benefício, que alcança, sem que haja qualquer distinção legal, todo e qualquer trabalhador que tenha sido efetivamente resgatado de TAE, independentemente de carência, condições e, inclusive, faixa etária.

23. E justo por isso, tal adequação não tem o condão de admitir a liberação do SDTR para outros afastamentos não fundamentados em TAE.

24. Sendo assim, por mais inadmissível que seja a utilização de mão de obra de trabalhadores com idade inferior a 16 anos – mantidos de modo totalmente informal e, às vezes, até em situações atinentes às piores formas de trabalho, não há como se ampliar a finalidade e o alcance do SDTR para acolhimento destes adolescentes, por desvio de finalidade e falta de previsão legal.

25. Ainda que o adolescente seja afastado das piores formas de trabalho, estas não configuram, per se, o trabalho em condições análogas às de escravo. Este é materializado mediante submissão do trabalhador a alguma das ocorrências previstas no artigo 149 do Código Penal e/ou nas Convenções Internacionais sobre o tema, ratificadas pelo país.

26. Isso posto, afastar trabalhador com idade inferior a 18 anos das piores formas de trabalho infantil não implica considerá-lo trabalhador resgatado de condições análogas às de escravo, para cuja conformação há necessidade imperativa de que o AFT constate e configure adequadamente a caracterização de alguma das ocorrências que habilitam o resgate.

27. Essa Secretaria é plenamente solidária e compartilha do mesmo inconformismo quanto à inexistência de uma assistência efetiva, a cargo dessa pasta, para trabalhadores menores de 16 ou de 18 anos, afastados de vínculos de trabalho proibidos, independentemente de se enquadrarem nas piores formas.

28. O que se deve reforçar é, insista-se, a política pública voltada às famílias, de modo que se desestimule o trabalho das crianças e dos adolescentes, mediante oferecimento de suporte e educação e de amparo social, projetos estes afins ao Ministério do Desenvolvimento Social.

29. Sendo o que havia a informar, sugere-se que essa Secretaria revise a NT 101/2015/SIT, de 19 de maio de 2015 e a NT 318/2010/SIT, especificamente para admitir emissão de guias de SDTR a qualquer trabalhador independentemente de sua idade, desde que seja ele efetivamente resgatado de trabalho em condições análogas às de escravo no curso de fiscalização promovida pela Inspeção do Trabalho [...]

I – Aprovo a nota técnica.

II – Encaminhe-se ao GM com proposta de envio à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego-SPPE, haja vista seu posicionamento no bojo da NT 601/2015/CGSAP/DES/SPPE/MTE, de 10.06.2015, na qual persiste o entendimento de impossibilidade de liberação de SDRTR a trabalhador que, embora tenha sido efetivamente resgatado de condições análogas às de escravo, tenha idade inferior a 18 anos de idade, com proposta de que seja revisado conforme acima. [...] Secretária de Inspeção do Trabalho" (sublinhado no original, negrite).

Noutro departamento, a Nota Técnica da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial do Departamento de Gestão de Benefícios da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho (CGSA/DGB/SPPE/MTb) n. 439, de 18.05.2018, tratou especificamente do "seguro-desemprego ao menor resgatado de condição análoga à de escravo", acolhendo o Parecer Conjur-MTb n. 284/15:

"[...]5. Criado em 2002 pela Medida Provisória nº 74, o seguro-desemprego resgatado visa promover a integração do benefício com os programas de fiscalização. Seu objetivo é promover o acolhimento das vítimas, de forma a viabilizar a retrada permanente dos beneficiários do contexto de trabalho forçado ou degradante através da qualificação e recolocação no mercado de trabalho promovendo, assim, uma real possibilidade de resgate da dignidade humana e cidadania.

6. No caso analisado, a limitação etária imposta pelo Ministério do Trabalho tem origem na interpretação que se dá ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal [...].

7. Efetivamente, a aludida norma limitadora traduz-se em garantia constitucional existente em prol da criança e do adolescente, vale dizer, norma protetiva estabelecida não só na Constituição Federal, mas também na legislação trabalhista, no ECA (Lei 8.079/90), em tratados internacionais (OIT) e nas normas previdenciárias.

8. No entanto, entende-se que aludidas regras, editadas para proteger pessoas com idade inferior a 16 anos, não podem prejudicá-las, ainda mais em casos em que o menor já foi vítima de violência, qual seja, a submissão a trabalhos forçados ou análogo ao de escravo.

9. Ao se analisar o impacto orçamentário da aprovação da proposta, nota-se seu caráter irrisório, principalmente diante da grandiosidade social que dela se aduz. No ano 2016, dos 751 resgatados, 720 receberam o benefício, dos quais, apenas 8 eram menores de 16 anos. Já em 2017, dos 554 resgatados, 538 receberam o seguro e apenas 1 (um) era menor de 16.

10. Ora, se os estudos e as ações fiscalizatórias governamentais atestam a existência de trabalho análogo ao escravo por menores de 16 anos, por certo que essas pessoas, que já foram expostas a tal violência e tiveram ceifadas oportunidades de viver em plenitude a infância, de estudar, de usufruir de lazer condigno, devem merecer a proteção e lograr o benefício do seguro-desemprego resgatado. [...]

12. Por todo o exposto, este Departamento revisa o posicionamento anteriormente proferido e propõe a aprovação do pagamento do benefício seguro-desemprego resgatado aos menores de 16 anos, ficando, assim, em conformidade com os atuais posicionamentos da Conjur e da SIT. [...]

De acordo, Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro para conhecimento e providências. [...]

Secretário de Políticas Públicas de Emprego" (grifei).

Abro um parêntese, neste ponto, para esclarecer a origem e o âmbito de aplicação desses documentos na estrutura administrativa então existente no Ministério do Trabalho. Por força dos Decretos n. 9.679/19 e n. 9.745/19, o Ministério do Trabalho foi, grosso modo, transformado em secretaria vinculada ao Ministério da Economia, tendo algumas de suas funções sido transferidas a outras pastas. Antes disso, sua estrutura regimental (ER) era disciplinada no Anexo I do Decreto n. 8.894/16.

A Consultoria Jurídica junto àquele Ministério (Conjur-MTb), órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU), figurava entre os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Trabalho (artigo 2º, inciso I, alínea c, da ER); entre suas atribuições, destaco a de "fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União", e a de "assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e da entidade a ele vinculada" (artigo 9º, incisos II e V).

A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) e a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) eram órgãos específicos singulares (artigo 2º, inciso II, alíneas a e b, da ER), no mesmo nível hierárquico.

Inserem-se entre as competências da SPPE: "planejar, controlar e avaliar os programas relacionados com a geração de emprego e renda, o seguro-desemprego, o apoio ao trabalhador desempregado, o abono salarial, a formação e o desenvolvimento profissional para o mercado de trabalho", e "planejar e coordenar as atividades relacionadas com o Sistema Nacional de Emprego quanto às ações integradas de orientação, recolocação, qualificação profissional e habilitação ao seguro-desemprego" (artigo 14, incisos II e III). A ela se subordinava o Departamento de Gestão de Benefícios (DGB), que tinha competência para "supervisionar e coordenar as ações relacionadas à habilitação, à concessão e ao pagamento de benefícios do Programa do Seguro-Desemprego, resguardada a competência do [...] INSS quanto à habilitação e à concessão do benefício de seguro-desemprego na modalidade pescador artesanal" (artigo 16, inciso I).

A SIT, por sua vez, atua noutra frente, afeta à fiscalização das condições de trabalho, inclusive com competência para "formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante" (artigo 18, inciso I).

[Emlinhas gerais, essas competências foram sucedidas pela Secretaria do Trabalho, integrante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, à qual foi vinculada a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, e pela Secretaria de Políticas Públicas e Emprego, integrante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, cf. artigo 2º, inciso II, alíneas d, item 3, e g, item 4, artigo 71, artigo 78, artigo 79 (SIT), inciso I, e artigo 123, todos do Anexo I do Decreto n. 9.745/19.]

Nesse contexto, o **Ministro do Trabalho proferiu decisão em 25.06.2018**, publicada no D.O.U. de 27.06.2018, Seção 1, p. 62, precedida de nota técnica de seu Gabinete, oficializando no âmbito daquele órgão a uniformização dos procedimentos em consonância com o parecer da Conjur-MTb, em caráter vinculante, na forma do artigo 42 da Lei Complementar n. 73/93:

"Conforme o exposto na Nota Técnica GM n.º 115/2018, de lavra da Assessoria Técnica/GM, bem como diante da manifestação exposta na NOTA n.º 236/2016/CONJURMTE/CGU/AGU, e da orientação da Procuradoria da República nos termos do Ofício n.º 182016-PRM/FLR/GAB, **APROVO o PARECER n.º 284/2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aplicando-lhe caráter vinculante, no sentido de considerar a juridicidade do pagamento do seguro-desemprego a menor resgatado, nos termos do art. 2º-C, da Lei n.º 7.998/90.**
HELTON YOMURA – Ministro"

Por fim, o Memorando Circular SIT/MTb n. 42, de 19.12.2018, endereçado às chefias de fiscalização do trabalho, exprimiu ordem do Secretário de Inspeção do Trabalho de emissão da guia de seguro-desemprego em favor do menor resgatado, em cumprimento à decisão do Ministro do Trabalho de 25.06.2018.

Como se vê, não há disparidade nas orientações passadas aos servidores públicos incumbidos da fiscalização das condições de trabalho ou da análise da concessão do seguro-desemprego, no que toca à liberação do benefício a menores resgatados de condições análogas à escravidão.

No aspecto fático, embora a DPU faça menção a ofício de 05.02.2019 do chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), vinculada ao Departamento de Fiscalização do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DEFIT/SIT), no sentido de que aquele setor não obtivera resposta da SPPE acerca do pagamento do seguro-desemprego a onze menores resgatados no ano de 2018, não há evidências de que o Parecer Conjur-MTb n. 284/15 esteja sendo hoje desconsiderado. Aliás, é falsa a afirmação que a chefia do DETRAE tivesse "dívidas sobre a possibilidade de pagamento" do benefício; no citado ofício (doc. 15596674), em momento algum aquela autoridade colocou em dúvida a legitimidade dos pagamentos (questão que, aliás, até mesmo fugia da competência da SIT).

Com efeito, sete dos onze menores mencionados no ofício (doc. 15596674, p. 8) podem ser identificados pelo número do PIS/PASEP, pelo CPF, ou por pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Os demais, relacionados apenas pelo número da CTPS, têm muitos homônimos, o que impede sua pronta identificação. Na consulta de habilitação do seguro-desemprego (disponível em <<https://sd.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf>>), pode-se verificar que nenhum desses menores teve indeferido o benefício: a dois deles foram pagas a totalidade das parcelas ainda em 2018, e aos outros cinco as parcelas foram disponibilizadas e devolvidas, sendo os interessados orientados a procurar os postos de atendimento indicados:

Acrescento, ao contrário do que se sugere, não haver notícia alguma de que aos três menores de idade que este juízo não identificou não tenha sido concedido o benefício. Ocorre apenas que a DPU não forneceu nos autos as informações necessárias à identificação desses menores, impossibilitando a consulta no site governamental.

Noutro ponto, a alegada necessidade de atualização do "Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo" é infundada. O documento, emitido em 2011 e juntado pela autora (doc. 15596669), sequer é hoje encontrado no site da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia. Não há naquele veículo de comunicação, tampouco, orientações ao público destoantes do Parecer Conjur-MTb n. 284/15 (vide, nesse sentido: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>> e <<http://trabalho.gov.br/seguro-desemprego/comunicacoes/seguro-desemprego-trabalhador-destoante>>).

Passo a considerar o pedido renascente, relativo à extensão do seguro-desemprego a menores não submetidos a condições análogas à escravidão (ou seja, apenas desvinculados de relações de trabalho vedadas pelo artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e pela legislação trabalhista ordinária), apesar de rejeitado pela própria DPU em resposta à contestação (doc. 18524595, p. 3).

Como já referido na decisão liminar (doc. 16801771), não há, nesse ponto, inequívoca afronta à disposição da lei (à falta de hipótese expressa na Lei n. 7.998/90), sendo certo que a Administração Pública fundamentou sua orientação nesses casos à vista da lei civil e da natureza jurídica dos institutos implicados na questão, como se lê na Nota Técnica SIT n. 318/10, no âmbito em que não foi objeto de reconsideração, e mais precisamente na Nota Técnica SIT n. 105/17.

A lógica ali desenvolvida não merece reparos: o seguro-desemprego pago a trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo é fundamentalmente distinto do seguro-desemprego comum. A natureza do primeiro é assistencial, e do segundo é previdenciária, e configura resguardo econômico do trabalhador ante uma contingência desfavorável, no caso, o desemprego involuntário. Seria contrária à razão de ser do instituto, portanto, sua concessão a menor em trabalho ilegal, mas sem submissão a condições aviltantes, pela rescisão indireta do vínculo de labor.

Por fim, a autora requereu, em réplica, que se "comprovado que o procedimento adotado pela União Federal está correto", seja a demanda extinta com julgamento do mérito, com reconhecimento da procedência do pleito. Não é assim, porém, que se resolve a lide.

A DPU imputa à União o descumprimento de preceitos formalmente reconhecidos pela própria ré (é o que se lê na inicial: "na prática, o antigo entendimento [de negativa do benefício a menores resgatados de condição análoga à de escravo] *continuou a vigorar*"). A análise dos atos emitidos no âmbito da estrutura administrativa da União confirma que a orientação vigente é pela concessão do seguro-desemprego a esses menores. No plano concreto, toda evidência que chegou a este juízo é no sentido de que a ré tem agido em conformidade a essa orientação então produzida no âmbito do Ministério do Trabalho. Frise-se que a DPU não apontou um único caso de indeferimento do seguro-desemprego a menor resgatado de condição similar à escravidão.

A consequência de concluir-se que a União Federal está interpretando e cumprindo adequadamente as normas jurídicas invocadas não é o acolhimento do pedido inicial, por reconhecimento da procedência da demanda pela ré. É a improcedência do pleito, porque não há nenhuma relação jurídica pendente de declaração ou constituição, nem nenhuma obrigação que se precise impor à parte demandada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado, cf. artigos 17 e 18 da Lei n. 7.347/85, considerando a ausência de má-fé na postulação.

Sentença sujeita a reexame necessário, cabível, na ação civil pública, ainda que diante de decreto de improcedência, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009).

P. R. I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013653-73.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIR THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JAIR THEODORO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 18.02.1986 a 07.09.2009 (Universidade de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.205.625-6 (DIB em 07.09.2009) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O autor informa ter apresentado pedido administrativo de revisão (doc. 26339967, p. 4 *et seq.*).

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a justiça gratuita, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rechaçada.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o pedido administrativo de revisão, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.205.625-6 foi concedida mediante o cômputo de 36 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição até a DIB (07.09.2009), cf. doc. 22794278, p. 34/35):

No curso do processo concessório, o segurado não apresentou formulários sobre atividades em condições especiais.

O cômputo de tempo especial foi objeto de pedido administrativo de revisão apresentado em 17.07.2017 (doc. 26339967, p. 4 *et seq.*), ocasião em que o segurado juntou PPP (doc. 26339967, p. 41, doc. 26339969, p. 1 e 3, e doc. 26339972, p. 14/16). O período de 18.02.1986 a 30.11.2016 foi então, reconhecido como especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (doc. 26339972, p. 25):

O tempo de contribuição foi recalculado, apurando-se 45 anos, 7 meses e 4 dias de contribuição:

A revisão efetuada pelo INSS gerou fator previdenciário majorante (>1), de modo que a transformação do benefício em aposentadoria especial não traria vantagem ao segurado.

Foram pagas as diferenças atrasadas desde a data do pedido de revisão (17.07.2017), computado o acréscimo de atualização monetária e a gratificação natalina:

Destarte, o único ponto controvertido diz respeito ao pagamento de diferenças anteriores ao pedido de revisão administrativa.

Ocorre que o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento de concessão, sendo que naquele primeiro momento não havia elementos que justificassem a qualificação do tempo de serviço. Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que *"no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão"*.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: *"Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR"*, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: *"Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR"*.]

Não há, portanto, direito ao recebimento de diferenças relativas a período anterior ao já pago.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das pretendidas diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o pedido administrativo de revisão, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017672-25.2019.4.03.6183

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA MITIE AWOYAMA SONODA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 27657556) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-56.2020.4.03.6183
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-52.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GILSON DA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu processo administrativo (ID 28792992) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JACINTO SANTOS ROMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28790796) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMOES BOLIVAR VIEIRA
SUCEDIDO: RICARDO ANAZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO - SP336660, LILIAN ZANETI - SP222922,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente o item c) do despacho de fl. 26896386, apresentando extrato de pagamento atualizado do benefício do requerente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006362-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TAIS APARECIDA TOLEDO LEME OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA ABE INOUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009897-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos cópias das principais peças das ações nº 00558816620114036301, 00455579219984036100 e 00255819420014036100 indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Anoto que, com relação ao processo nº 00558816620114036301, a parte autora somente apresentou a sentença e a respectiva certidão do trânsito em julgado. Portanto, deverá também observar a determinação acima proferida.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007314-62.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEIXOTO SASSAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os consectários não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça dos cálculos de liquidação, por meio da aplicação dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, no que se refere a juros e correção monetária. Prazo 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004556-13.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITORINO DE AGUIAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2020, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015 e deverão comparecer na Justiça Federal de Lavras/MG, onde serão ouvidas por videoconferência.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Lavras/MG.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005913-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008454-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA - SP141414, FABRICIO DA CRUZ ROCHA - SP228957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a decisão prolatada no conflito de competência, prossigam-se nos seguintes termos.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.080,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040815-75.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014840-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEOVANILSON PRATES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

JEOVANILSON PRATES SANTANA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão referente ao Benefício 158.731.941-9 (protocolo 590653328), em 12/07/2017, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu pedido administrativo de revisão.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do pedido administrativo de revisão do benefício.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 24127700 e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016179-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ANDRADE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINA CARVALHO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DINA CARVALHO TEIXEIRA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada é devido à parte exequente.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 158/159 dos autos físicos, ID 13003540).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 161/170 dos autos físicos ID 13003540).

A parte exequente discordou do perito judicial, conforme fl. 174 (ID 13003540).

O INSS também discordou da Contadoria Judicial (fls. 177/185, ID 13003540).

Os autos foram virtualizados.

A parte exequente manifestou-se sobre a anotação, no sistema processual, do nome do patrono e da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 17444846 e ID 22766266).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fs. 66/71 e 94/96 dos autos físicos, ID 13003540), o INSS foi condenado a recalcular a renda mensal, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir a respectiva edição, bem como o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa.

Na ocasião, foi esclarecido que não se vislumbra óbice ao atendimento do pleito pelo simples fato de o benefício, no presente caso, ter sido concedido no período denominado "buraco negro".

Relativamente aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença.

No tocante à correção monetária, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, como que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1 % ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside: 1) na aplicabilidade ou não dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01 na revisão em tela; 2) no coeficiente a ser aplicado sobre o benefício em tela.

No que se refere ao pedido do INSS de aplicação dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01, entendo que não merece prosperar, uma vez que a recomposição na competência de 06/1992 foi aplicada a todos os aposentados com DIB no período conhecido como "Buraco Negro", por força legal, razão pela qual não há de se falar em afastamento dessa recomposição na apuração dos montantes devidos no caso em tela.

No que tange ao coeficiente a ser aplicado ao benefício em tela, entendo que não assiste razão à parte exequente, uma vez que, conforme fl. 28 dos autos físicos, o coeficiente aplicado na concessão do benefício é 86%.

Dessa forma, diante do exposto, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fs. 161/170 dos autos físicos (ID 13003540), no importe de **RS 6.560,12 (seis mil quinhentos e sessenta reais e doze centavos), em 08/2017**.

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fs. 134/140 dos autos físicos (ID 13003540) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita**. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Anote-se no sistema processual a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida à fl. 25 dos autos físicos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009395-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013610-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADIR DA SILVA MALAFAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JADIR DA SILVA MALAFAIA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-JABAQUARA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 42/186.989.015-6 (recurso nº 44233.750982/2018-53), em 11/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero os despachos ID 22897235 e 26990108 e, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016928-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA NEGREI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

MARIA LUCIA ROCHA NEGREI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVA DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASR-I**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 7042824335 (protocolo 960810246), em 10/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero os despachos ID 25982667 e 27377066 e, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010110-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL PEDRO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DANIEL PEDRO VIEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 42/174.216.277-1 (nº do recurso 44232.754360/2016-42), em 04/03/2016, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero os despachos ID 20560261 e 25470382 e, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI-I**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de Benefício (protocolo 160048375), em 09/12/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da 2ª Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27788683 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOSAILDO DA SILVA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 54.621,10), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007806-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO FONSECA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DECISÃO

DAMIÃO FONSECA BARBOSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de cópia de processo referente ao Benefício 1809905785 (protocolo 985389705), em 04/04/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua cópia de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do requerimento de cópia de processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 19056180 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014015-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA SATIKO AOKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PATRÍCIA SATIKO AOKI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo período que a autora necessitar, a partir de 27/08/2019.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 23134002).

A parte autora manifestou-se informando que o processo mencionado na prevenção foi extinto por reconhecimento de incompetência absoluta do JEF (id 24100154).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 24157219).

O INSS manifestou-se e requereu a juntada dos laudos médicos periciais (id 25047991).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 28808582).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, conforme cópia da sentença id 24100156.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 12/02/2020.

No laudo pericial a Sra. Perita discorreu:

“(…) No caso em tela, a autora vinha trabalhando regularmente e com quadro estabilizado quando em março de 2019 houve tentativa de mudança de medicação que não foi bem sucedida gerando inicialmente sintomas depressivos e posteriormente sintomas de mania e hipomania que ainda estão parcialmente controlados com a medicação prescrita. O transtorno é passível de controle com ajuste da dose de medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade atual fixada em 28/03/2019 quando o psiquiatra solicita afastamento do trabalho por prazo pequeno e depois renova este pedido até o último relatório onde solicita manutenção do afastamento por labilidade de humor (F 31.6).”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu:

“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.”

Quanto à carência e qualidade de segurado, considerando as contribuições referentes ao vínculo empregatício com a empresa IABAS – Instituto de Atenção Básica e Avançada a Saúde, com início em 10/05/2018, e última remuneração em 10/2019 (CNIS id 25047993 – p. 20), verifico que na data de início da incapacidade atual, fixada em 28/03/2019, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor da autora **PATRÍCIA SATIKO AOKI**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e determino a anotação.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010572-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE GRANER
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012626-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO RANIEL DIONIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO RANIEL DIONIZIO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de pensão por morte (requerimento 1292779795) em 07/08/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 22332644).

Parecer Ministerial (ID 8660604).

A autoridade coatora informa em seu ofício que o benefício do impetrante foi concedido, com vigência a partir de 27/01/2002 (ID 23748386).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 23833850).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 23748386).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA VERDEGAY
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMÉIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o rito célere do mandado de segurança não comportar a fase de dilação probatória, considerando a idade da Impetrante e considerando a juntada de documentos que comprovam que foi feita a prova de vida no ano de 2017, em instituição bancária, em relação ao benefício Amparo Social ao Idoso (NB 02800608-58), concedo à Impetrante o **prazo de dez dias** para juntada dos documentos comprobatórios da prova de vida, no ano de 2017, quanto ao benefício Pensão por Morte (NB 106.634.071-1).

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011806-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORBERTO BASTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NORBERTO BASTOS TEIXEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana (requerimento 28548176) em 22/03/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 22259624).

O impetrante informou que se benefício foi concedido (NB 181871136-0 – DIB 12/09/2019) (ID 22939601).

Informação da autoridade coatora acerca da concessão do benefício (ID 23749133).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 23843573).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 23749133).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010309-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MENDES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA MENDES BESERRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS NORTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 548715343) em 07/02/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20268223).

A autoridade coatora informou que expediu carta de exigência ao impetrante (ID 22305103).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 22673391).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e gerou carta de exigências (ID 22305103).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008774-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.344.278-0), desde o requerimento administrativo (05/07/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação: pugnou pela improcedência dos pedidos e suscitou a prescrição quinquenal.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos foram digitalizados.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, face a existência de benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.763.184-6, com DIB em 15/05/2018.

Em sua manifestação, a autora informou seu interesse no prosseguimento do feito e acostou aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido (id 16211286).

O INSS foi cientificado da documentação juntada aos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/07/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 29/11/2016).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Saliento que no requerimento administrativo do benefício (NB 46/177.344.278-0) houve enquadramento administrativo, como especial, dos períodos de 13/01/1989 a 01/03/1996; 01/03/1996 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 16/07/2006; 02/11/2007 a 23/10/2010; de 01/10/2011 a 19/04/2013 e de 01/11/2010 a 22/09/2011 (id 12342923 p. 95/97) e, posteriormente, no requerimento do benefício (NB 186.763.184-6) (id 16211288 p. 22/24) foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.763184-6, com DIB em 15/05/2018 (id 15483537 – p.1 e id 16211288 p. 22/24).

Nestes autos a autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/10/1984 a 27/01/1987, os quais passo à análise pormenorizada.

a) De 01/10/1984 a 27/01/1987 – MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

A cópia de CTPS (pág. 30) indica labor no cargo de *servente*. Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (pág. 56/57), emitido em 08/08/2014, que informa exposição ao agente físico ruído, na intensidade de 85 dB.

De início, ressalto que a função de *servente* não se ajusta àquelas não inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

Quanto ao PPP apresentado, verifico que a profissiografia informada “*laborava na limpeza geral do setor da CESP Ilha Solteira na casa de máquinas, piso, parede, móveis, etc. consistindo em passar pano úmido ou molhado em água para limpeza e recolhimento de lixo decorrente da limpeza*”, não indica efetiva exposição ao agente nocivo ruído.

Assim, considerando que não restou comprovado a sujeição da segurada ao agente agressivo com habitualidade e permanência, **deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/10/1984 a 27/01/1987.**

b) De 06/03/1997 a 18/11/2003 (AHISA) – ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE ILHASOLTEIRA.

A cópia de CTPS (p. 31) indica labor no cargo de “*técnico de enfermagem*”.

Para comprovar a especialidade, a parte autora apresentou PPP (p.63/65), que informa exposição a doenças infecto-contagiosas e materiais contaminados. Contudo, indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. *Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).* 2. *A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).* 3. *A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".* 4. *A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.* 5. *A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição.* Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgrSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. *Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.* 7. *Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.* 8. *O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.* 9. *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* 10. *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. *A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.* 12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.* 13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.* 14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. *Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Todavia, conforme extrato CNIS (p. 81), consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/07/2016 (DER)	Carência
período enquadrado pelo INSS	13/01/1989	01/03/1996	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 19 dias	87
período enquadrado pelo INSS	02/03/1996	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 4 dias	12
período especial reconhecido em juízo	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
período enquadrado pelo INSS	19/11/2003	16/07/2006	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 28 dias	32
período enquadrado pelo INSS	02/11/2007	23/10/2010	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 22 dias	36
período enquadrado pelo INSS	01/11/2010	22/09/2011	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias	11
período enquadrado pelo INSS	01/10/2011	19/04/2013	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 19 dias	19

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até a DER (05/07/2016)	22 anos, 11 meses e 7 dias	277 meses	51 anos e 11 meses	74,8333 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 05/07/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não possuía 25 anos laborados em condições especiais.

Portanto, faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido neste *decisum* (de 06/03/1997 a 18/11/2003).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fúlcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: Maria Aparecida Queiroz de Souza

CPF: 085.094.548-84

Período reconhecido judicialmente: 06/03/1997 a 18/11/2003.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011558-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS DE PAULA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 179.593.399-0), desde o requerimento administrativo (09/11/2016), como pagamento dos valores decorrentes.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 132*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133/139).

Houve réplica (fls. 168/169).

O pleito de prova pericial (fls. 170/171) restou indeferido (fls. 172).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

• Dixie Toga S/A (de 24/02/1988 a 01/06/1998)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 88), com registro de aprendiz de torneiro mecânico.

O formulário padrão (fls. 37) e o laudo técnico individual (fls. 38) indicam que o segurado laborou no setor de ferramentaria, nos cargos de aprendiz de torneiro mecânico, torneiro mecânico e torneiro MT, quando esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, o formulário padrão e o laudo técnico cumprem requisito formal de validade e, quanto à efetiva exposição ao agente agressivo informado, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 24/02/1988 a 01/06/1998, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

• Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda (de 21/12/2011 a 08/09/2016)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 97), com registro de torneiro ferramenteiro.

O PPP (fls. 45/46) informa exposição a ruído nas seguintes intensidades: 83,9 dB (de 21/12/2011 a 31/12/2012), 72,6 dB (01/01/2013 a 31/12/2013), 81,4 dB (01/01/2014 a 31/12/2014), 89,2 dB (01/01/2015 a 31/12/2015) e 86,7 dB (01/01/2016 a 14/04/2016).

No período controverso, com a vigência do Decreto 4.882/2003, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima 85dB.

Quanto ao mencionado fator de risco “óleo mineral”, ressalto que a indicação genérica ao agente químico, sem nenhuma especificação, não permite enquadrar a especialidade.

Assim, somente foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/01/2015 a 14/04/2016, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

• Bastien Indústria Metalúrgica Ltda, antiga Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda (de 02/05/2000 a 13/07/2010)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 88, 97), com registro de torneiro ferramenteiro.

O laudo pericial (fls. 57/78) é conclusivo no sentido de que o segurado esteve exposto a ruído “contínuo e intermitente”, o que inviabiliza o enquadramento para fins previdenciários, vez que ausente a permanência na exposição. Já quanto à mencionada “exposição ao óleo solúvel, composto de óleo mineral”, por si só, sem mais especificações, igualmente não permite o reconhecimento da especialidade do labor.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com Portaria MT/PS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e o PPP apresentado revela ausência de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Já o PPP (fls. 120) corrobora o labor no cargo de ferramenteiro, no setor de ferramentaria, e informa exposição a ruído na intensidade de 85,3 dB.

A partir da vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades para o interstício postulado revelam que o segurado laborou na linha de produção, sujeito ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19/11/2003 a 13/07/2010, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/11/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	24/02/1988	01/06/1998	1,00	Sim	10 anos, 3 meses e 8 dias	125

tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/11/2003	13/07/2010	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 25 dias	81
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/2015	14/04/2016	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 14 dias	16

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (09/11/2016)	18 anos, 2 meses e 17 dias	222 meses	43 anos e 5 meses

Portanto, não restaram cumpridos os requisitos para concessão de aposentadoria especial requerida nestes autos. Considerando o tempo reconhecido nesta sentença, forçoso concluir que a parte autora somente faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido pelo Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 24/02/1988 a 01/06/1998, de 19/11/2003 a 13/07/2010 e de 01/01/2015 a 14/04/2016, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMBROZIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNA SILVA MORBECK - SP124205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ AMBRÓZIO NETO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo rural e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.221.858-8), desde o requerimento administrativo (12/02/2016), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 142*).

Houve aditamento à inicial (fls. 143/147). Na oportunidade, foi informada a DER em 05/01/2015, referente ao NB 42/165.005.905-9.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 150/157).

Houve réplica (fls. 173/179).

Foi deferida a produção de prova testemunhal, com oitiva de testemunhas, conforme termo de fls. 215. O patrono da autora requereu a reconsideração do aditamento à inicial para fazer constar como termo inicial do benefício a data do segundo requerimento administrativo (12/02/2016, NB 42/176.221.858-8).

Foi oportunizada vista ao INSS, mas o prazo assinalado decorreu *in albis*.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, acolho o requerimento do segurado para considerar a controvérsia relativa ao requerimento administrativo NB 42/176.221.858-8, com DER em 12/02/2016, tal como inicialmente pleiteado na inicial e reiterado em audiência.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12/02/2016) e a propositura da presente demanda (06/10/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

CASO CONCRETO

Passo, então, à análise do tempo rural de 01/01/1975 a 07/02/1980, de 01/10/1980 a 31/01/1992 e de 02/05/1992 a 01/09/1996.

A cópia da certidão de casamento (fs. 22, 31) pode ser considerada como início de prova material do alegado labor rural, visto que consta expressamente a profissão de "lavrador". A certidão que registra o nascimento de filho (fs. 24/25) igualmente informa a profissão "lavrador", o que também permite considerar início de prova material do labor rural.

Admitido o início de prova material, resta analisar se as demais provas carreadas aos autos permitem concluir que a parte autora efetivamente desenvolveu atividade rural.

Foi produzida prova testemunhal, mediante videoconferência no juízo de Bom Jesus da Lapa/BA, conforme termo de fs. 215 e IDs 24747390, 24748002 e 24748687.

Aldeviro Nepomuceno Gomes, ouvido como informante, afirmou que o autor tem uma fazenda em Santa Maria, na Bahia. O local pertencia aos pais do autor, que morou e trabalhou por lá. O informante aduziu que ainda mora próximo, mas que o autor já saiu da localidade.

A testemunha Virgílio Neves Caetano afirmou que ele e o autor eram vizinhos de fazenda. Em 1996 o autor foi para São Paulo. Antes disso, trabalhava na fazenda Mangas, que era da mãe do autor. Toda a família morava na localidade e trabalhavam juntos. A testemunha e o autor se conheceram desde crianças. Na região, plantava-se milho e feijão, para consumo próprio. Frequentavam a escola na própria localidade, onde a mãe do autor era professora.

A testemunha Raimunda da Silva Santos aduziu que conhece o autor há aproximadamente cinquenta e três anos. Eram vizinhos de terra e o autor morava na Fazenda Mangas. A família toda trabalhava no local, onde se plantava feijão, arroz, cana e milho. As crianças estudavam em escola da localidade. Em 1996 o autor foi para São Paulo, devido a problemas de saúde da esposa.

Pela análise da prova oral produzida é de se concluir que houve a comprovação do efetivo desempenho do trabalho rural durante o período pleiteado.

Cumpra salientar que não se exige a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, sendo imprescindível, em verdade, estabelecer um lame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, entendo que restou demonstrado o labor na condição de rural, no período controverso de 01/01/1975 a 07/02/1980, de 01/10/1980 a 31/01/1992 e de 02/05/1992 a 01/09/1996, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/02/2016 (DER)	Carência
tempo rural reconhecido pelo Juízo	01/01/1975	07/02/1980	1,00	Não	5 anos, 1 mês e 7 dias	0
tempo comum	08/02/1980	30/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 23 dias	8
tempo rural reconhecido pelo Juízo	01/10/1980	31/01/1992	1,00	Não	11 anos, 4 meses e 0 dia	0
tempo comum	01/02/1992	30/04/1992	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
tempo rural reconhecido pelo Juízo	02/05/1992	01/09/1996	1,00	Não	4 anos, 4 meses e 0 dia	0
tempo comum	02/09/1996	31/10/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
tempo comum	07/12/1996	31/12/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	1
tempo comum	01/01/1997	01/03/2007	1,00	Sim	10 anos, 2 meses e 1 dia	123
tempo comum	02/03/2007	18/05/2015	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 17 dias	98
tempo comum	19/05/2015	12/02/2016	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 24 dias	9

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 10 meses e 11 dias	38 meses	39 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 9 meses e 23 dias	49 meses	40 anos e 10 meses	-
Até a DER (12/02/2016)	41 anos, 0 mês e 7 dias	244 meses	57 anos e 1 mês	98,0833 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	Tempo mínimo para aposentação:
2 anos, 5 meses e 14 dias	32 anos, 5 meses e 14 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência (108 contribuições), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 14 dias).

Por fim, em 12/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo rural os períodos de 01/01/1975 a 07/02/1980, de 01/10/1980 a 31/01/1992 e de 02/05/1992 a 01/09/1996, e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.221.858-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 12/02/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (12/02/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSÉ AMBRÓZIO NETO

CPF: 191.747.805-49

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 12/02/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: rural de 01/01/1975 a 07/02/1980, de 01/10/1980 a 31/01/1992 e de 02/05/1992 a 01/09/1996.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008946-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEZAR LORENA GOUVEIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CEZAR LORENA GOUVEIA RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e tempo de serviço militar, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.349.233-0), desde o requerimento administrativo (13/10/2016), como pagamento dos valores decorrentes.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 78*).

Após emenda à inicial (fls. 80, 82/84), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/101).

Houve réplica (fls. 126/129).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

• De 03/02/1986 a 30/01/1987 (serviço militar)

O autor pretende o reconhecimento de tempo comum prestado ao Exército Brasileiro.

A cópia do certificado de reservista, emitido pelo Ministério do Exército, aduz que o segurado é reservista de primeira categoria, relacionado como soldado, e que esteve incorporado às Forças Armadas no período de 03/02/1986 a 30/01/1987 - totalizando onze meses e vinte e sete dias de tempo de serviço militar (fs. 52).

Entendo que referido documento se afigura idôneo ao fim que se propõe, motivo pelo qual faz prova do tempo de serviço militar de 03/02/1986 a 30/01/1987, que merece averbação, nos termos do art. 55, I, da Lei 8.213/1991.

• De 13/07/1987 a 30/09/1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp)

O segurado postula reconhecimento de tempo especial.

A cópia de CTPS (fs. 20) registra labor no cargo de “examinador”, categoria profissional não elencada nos decretos previdenciários que disciplinam a matéria, o que inviabiliza obsta o reconhecimento de labor especial, mesmo até 28/04/1995.

Resta, pois, comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O formulário padrão DSS 8030 (fs. 48, 66/67) informa que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído. Contudo, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo técnico individual, que foi trazido aos autos (fs. 49/51, 68/71).

Todavia, da detida análise do laudo técnico individual, é possível constatar ausência de exposição permanente ao ruído. Como efeito, o laudo é expresso ao aduzir que a “voz humana, transmitida através de cabos e linhas telefônicas e captada através de cápsulas eletroacústicas (telefones, monofones, badiscos, head phones etc.), é tipicamente um ruído (som/voz) intermitente, ou seja, de intensidade muito variável”.

Já quanto ao PPP (fs. 57/59), a descrição das atividades igualmente não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao ruído. Em relação ao segundo PPP (fs. 63/65), não indica exposição a nenhum agente nocivo.

Logo, não comprovada exposição habitual e permanente, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

Portanto, considerando que o INSS computou 30 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição (fs. 46), o diminuto tempo reconhecido nestes autos, referente ao serviço militar, não permite concluir pela concessão do benefício previdenciário postulado.

Nestes termos, a parte autora somente faz jus à averbação do tempo reconhecido neste *decisum*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 03/02/1986 a 30/01/1987, e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009074-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.068.904-3**, com DIB em 03/07/2019.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005851-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ROBERTO DO PRADO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS ITAQUERA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/872565015) em 06/02/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferida a liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 17991686).

A autoridade coatora informou que expediu carta de exigência ao impetrante (ID 19596930).

Parecer Ministerial (ID 25107491).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado iniciou a análise do pedido de concessão do benefício do autor. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "vri".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **06/02/2019** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário. Notifique-se a AADJ.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007456-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO RAUL DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO RAUL DE ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 399741554) em 10/12/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19077537).

A autoridade coatora informou que expediu carta de exigência ao impetrante (ID 21354152).

Vista as partes.

Parecer Ministerial (ID 22203160).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e gerou carta de exigências (ID 21354152).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015900-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON GALDINO DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON GALDINO DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 179.770.736-9), com pagamento de parcelas pretéritas a partir do requerimento administrativo, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer cópias das principais pelas indicadas no termo de prevenção; justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; apresentar cópia integral do processo administrativo e esclarecer o pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial (ID 25482900).

Emenda a inicial (ID 27288083).

A parte autora não cumpriu as determinações ID 25482900, sendo deferido prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 27680534).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 25482900.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLAUDIO JAMILAKEL
Advogado do(a)AUTOR:BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA, ANGELA ALVES DA SILVA, ANANIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a)EXEQUENTE:MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617
Advogado do(a)EXEQUENTE:MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
Advogado do(a)EXEQUENTE:MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (ID 22821429) ACOLHO a conta apresentada pela parte autora (ID 18722943).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDE MARATTON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA, ANGELA ALVES DA SILVA, ANANIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (ID 22821429) ACOLHO a conta apresentada pela parte autora (ID 18722943).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005630-73.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL GONCALVES DA SILVA, RENAN PACHECO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005181-81.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILTON LUNA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença de 1º grau para determinar a produção da prova pericial para comprovação de tempo trabalhado em condições especiais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as empresas, contendo seus endereços completos, nas quais deverão ser realizadas as perícias, especificando os períodos, bem como os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012283-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PIRES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014782-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOUBERT BENITES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora ofereceu sua réplica à contestação de forma espontânea, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) DIAS, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016033-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GOVEIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reconhecimento de tempo rural, determino de ofício a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002714-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSSARA BARBATO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDEZ SAENZ - SP40034
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que o processo nº 5002728-81.2020.4.03.6183 foi distribuído para a 10ª Vara Previdenciária Federal em 27/02/2020, um dia após a distribuição deste feito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Dessa forma, **CIENTIFIQUE-SE, por correio eletrônico, o juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal.**

No mais.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-84.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **ANTÔNIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução complementar conforme seus cálculos, no importe de R\$ 7.259,94, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 289/295 dos autos físicos, ID 13003000).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 297/306 dos autos físicos ID 13003000).

A parte exequente discordou do perito judicial e reiterou a manifestação de fls. 289/295 dos autos físicos, conforme fls. 313/315 dos autos físicos (ID 13003000).

O INSS, por outro lado, não se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 316 dos autos físicos, ID 13003000).

Diante das alegações da parte exequente, os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer e ratificou os cálculos outrora apresentados, conforme fl. 319 dos autos físicos, ID 13003000.

Os autos foram virtualizados.

Intimado a se manifestar sobre o novo parecer do perito judicial, o INSS pediu pela suspensão do feito (ID 16776360).

A parte exequente discordou da Contadoria Judicial novamente e reiterou os termos das manifestações outrora apresentadas (ID 16850232).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 203/207 e 221/222 dos autos físicos, ID 13003007), o INSS foi condenado a pagar, desde a DER (08/04/2009), o benefício de auxílio doença e, a partir de 01/03/2013, a converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.

Os atrasados deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Passo a análise do mérito. Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos está relacionado a: 1) aos índices de correção monetária; 2) ao desconto de parcelas recebidas administrativamente.

No que tange aos índices de correção monetária, entendo, segundo a decisão transitada em julgado, que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal **em vigor**, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRILIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria da conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF. Ademais, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Quanto ao desconto de parcelas recebidas administrativamente sobre os atrasados, entendo que as pretensões da parte exequente não merecem prosperar, uma vez que, conforme fls. 303/306 dos autos físicos, verifica-se que a relação detalhada dos créditos (fls. 304 e 306 dos autos físicos) complementa a relação de créditos de fls. 303 e 305 dos autos físicos. Portanto, ao não considerar o pagamento complementar indicado às fls. 304 e 306 dos autos físicos, realizado no âmbito administrativo, corta da exequente encontra-se prejudicada.

No que se refere ao pedido do INSS de suspensão do feito, entendo que também não merece prosperar, uma vez que não há decisões de tribunais superiores que amparem o referido requerimento.

Diante do exposto, entendo que a conta que se encontra nos exatos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 297/306 dos autos físicos (ID 13003000), no importe de **R\$ 13.993,19 (treze mil novecentos e noventa e três reais e dezenove centavos), em 06/2016.**

Em face da sucumbência de ambas as partes, condeno a exequente e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), sobre: 1) no caso da parte exequente, à diferença entre o valor apresentado às fls. 263/276 dos autos físicos (ID 13003000) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita**; 2) no caso do INSS, à diferença entre o valor apresentado às fls. 235/256 dos autos físicos (ID 13003007 e ID 13003000) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007737-66.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA FLORENCIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movido por **DJALMA FLORENCIO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 12843437).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 12843437 – fls. 40/47).

Parecer e cálculos da Contadoria (id 12743437 – fls. 48/58, id 12843438 – fls. 06/07 e id 12843084 – fls. 56/64).

O autor juntou cópia do processo administrativo, objeto desta ação (id 12843437 – fls. 79/209 e id 12843438 – Fls. 01/05).

Foi realizada audiência de instrução (id 12843438 – fls. 09/10 e id 12843084 – fls. 03/39)

A parte autora aditou a inicial (id 12843438 – fls. 13/41).

O INSS apresenta contestação ao aditamento (id 12843084 – fls. 44/55).

Ante o valor atribuído a causa (parecer contaduría), o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias (id 12843084 – fls. 65/72).

Os autos foram redistribuídos para 2ª Vara Previdenciária (id 12843084 – fl. 78).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (ID 12843084 – fl. 81) e recebido o pedido de aditamento da inicial.

Houve emenda à inicial (id 12843084 – fls. 86/96).

O pedido de tutela antecipada foi, novamente, indeferido (id 12843084 – fls. 97/99).

Citado, novamente, o INSS, apresentou contestação (id 12843084 – fls. 107/120 e fls. 199/218).

Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (id 12843084 – fl. 191).

Réplica (id 12843084 – fls. 221/227).

A prova testemunhal foi indeferida, bem como a expedição de ofícios (id 12843084 – fls. 231), razão pela qual o autor interpôs agravo retido (id 12843084 – fls. 233/238), que foi acolhido (id 12842797 – fl. 07).

Foi proferida sentença de parcial procedência (id 12843084 – fls. 247/274).

O autor interpôs recurso de apelação (id 12843084 – fls. 278/283), que restou prejudicado ante o acolhimento do agravo retido (id 12842797 – fls. 07/10), que anulou a sentença supracitada e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito, com a realização de prova testemunhal.

Os autos foram digitalizados.

O advogado informou o falecimento do autor em 29/03/2018 (id 20512780), motivo pelo qual requereu a habilitação e sua vinculação ao processo (id 20513567).

O patrono do falecido autor foi intimado para que se manifestasse acerca da habilitação, bem como sendo instado a juntar a respectiva documentação (id 21057495), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O advogado do autor, em pesquisa ao sistema meu INSS, descobriu que o autor havia falecido em 29/03/2018, juntando apenas e tão somente a referida consulta e um telegrama (ID 20512780).

Posteriormente, este Juízo intimou o patrono do falecido autor, para que se manifestasse quanto a habilitação, com a juntada da documentação pertinente, sendo certo que foi indeferida a expedição de ofício ao INSS para que este informasse os dados completos do sucessor legal, já que se trata de diligência da parte autora. Outrossim, o patrono da parte autora não cumpriu com a diligência determinada para o prosseguimento do feito.

Desta feita, evidente a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Logo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.)

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-68.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17528147, providencie-se a retificação da atuação em relação às partes.

Após, intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício, formulado por **CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 19.324.888-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 278.001.158-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto às empresas Menu Moderno Armazéns Gerais e Frigoríficos Ltda., Movimenta Gerenciamento e Movimentação de Cargas Ltda. e Refrio Armazéns.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas Menu Moderno Armazéns Gerais e Frigoríficos Ltda., Movimenta Gerenciamento e Movimentação de Cargas Ltda. e Refrio Armazéns., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 01/09/1995 a 25/05/2000, 26/05/2000 a 20/08/2001 e de 04/03/1985 a 19/04/1988.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO PIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CELIO PIO OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.215.861-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 342.216.463-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em **13/06/2017, NB 42/182.230.854-0**.

Vieramos autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

a-) Quanto aos períodos laborados nas empresas Zara Plast S.A. e Inapel Embalagens Ltda., verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 109/111 e 185/187; e 82/83 e 77/79, respectivamente, pois, estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor ao agente ruído no período controverso.

Dessa forma, "ad cautelam", converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, **oficie-se** à empresa Zara Plast S.A., com cópia das fls. 109/111 e 185/187 e a empresa Inapel Embalagens Ltda. com cópia de fls. 82/83 e 77/79, para que informe a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto, apresentando documentação pertinente.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

b-) Determino, ainda, que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao **NB 42/182.230.854-0** com cópia da decisão administrativa em sede de recurso e contagem de tempo de contribuição respectiva.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009422-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CLAUDINEI FRANCISCO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 18442188 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.681.158-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/02/2017, NB 42/180.568.328-1.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que teria exercido nos períodos de 01/06/1984 A 13/03/1995 e de 01/01/2004 A 31/08/2016.

Requer assim, que o tempo especial pleiteado seja somado aos períodos comuns que relaciona na exordial.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral dos procedimentos administrativos NB 42/178.607.716-4 e 42/180.568.328-1**, organizados em ordem cronológica e legível inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCI PRESENÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010726-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURY RODRIGUES DE FRANCA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUIZ ANTONIO SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 13.535.570-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.046.548-46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/11/2014 (DER) – NB 42/171.112.989-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial na seguinte empresa:

KHS Indústria de Máquinas Ltda., de 11/01/2000 a 23/04/2014.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/127). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 130/131 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, ID n.º 19308459;

Fls. 132/135 – manifestação do autor;

Fls. 136 – acolhido o contido às fls. 132/135 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 138/150 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 151 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 152/163 – apresentação de réplica;

Fls. 164/165 – requerimento do autor de expedição de ofício à empresa KHS Indústria de Máquinas e pedido de produção de prova pericial;

Fls. 166/167 – indeferimento dos pedidos formulados pelo autor às fls. 164/165.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11/07/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/11/2014 (DER) – NB 42/171.112.989-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 87/88, de 13/08/1986 a 05/03/1997.

O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside quanto ao interregno de 11/01/2000 a 23/04/2014.

No caso em exame, a parte autora apresentou às fls. 68/69, para comprovação do quanto alegado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 92 dB(A) de 11/02/2000 a 26/03/2003; 92,9 dB(A) de 27/03/2003 a 24/09/2006 e a 90,5 dB(A) de 25/09/2006 a 23/04/2014 (data da emissão do documento). Assim, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites fixados para o período, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 11/02/2000 a 23/04/2014.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido coma conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, até a DER – 05/11/2014 – a parte autora possuía 41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora por **LUIZ ANTONIO SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 13.535.570-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.046.548-46, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

KHS Indústria de Máquinas Ltda., de 11/01/2000 a 23/04/2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 87/88) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.112.989-2.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ ANTONIO SOARES , portador da cédula de identidade RG nº 13.535.570-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.046.548-46.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013056-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ALBERTO FERREIRA BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.582.561-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 094.995.168-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/02/2019 (DER) – NB 42/192.777.056-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo, de 06/03/1997 a 31/01/2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/114). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 117/118 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 120/124 – manifestação do autor;

Fls. 125/127 – recebido o contido às fls. 120/124 como aditamento à petição inicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 128/146 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 147 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 148/150 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23/09/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/02/2019 (DER) – NB 42/192.777.056-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 06/03/1997 a 31/01/2016 em que o autor laborou na empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A..

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 47/52 o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, que indica exposição do autor a ruído, calor e fator de risco eletricidade – tensões elétricas acima de 250 volts no período de 06/03/1997 a 31/01/2016.

Inicialmente, observo que a exposição do autor aos agentes ruído e calor se deu abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

Indo adiante, para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [iv].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [vi].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC [vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [viii]

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/01/2016.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05/02/2019 a parte autora, possuía 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALBERTO FERREIRA BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.582.561-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.995.168-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 31/01/2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 84), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/192.777.056-1, com DER fixada em 05/02/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 05/02/2019 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALBERTO FERREIRA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 18.582.561-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.995.168-40.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	05/02/2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigosos; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] **PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB:).

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 975/976), bem como da informação de fls. 862/863, do despacho de fl. 977 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008451-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora requereu o destaque de honorários contratuais - ID 16989059.

Anote-se, se em termos.

Após, dê-se vista às partes e transmitam-se as requisições de pagamento

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 640/979

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28088824: Ciência às partes.

Anote-se a nova cessão de crédito informada no documento ID nº 27764527, referente ao precatório expedido no documento ID nº 24360249 (ofício requisitório 20190106387).

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cedente FAIR PRICE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.594.812/0001-97, bem como de sua patrona Maria Fernanda Franco Guimarães – OAB/SP nº 188.544 e da nova cessionária BLP PCJ VII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 32.511.681/0001-49, bem como de seu patrono Marcelo Godoy da Cunha Magalhães - OAB/SP nº 234.123.

Após, aguarde-se SOBRESTADO o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Verifico que, com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil, a autarquia previdenciária apresentou manifestação ID 26389839, da qual se extrai valor incontroverso diferente daquele originalmente inscrito na requisição expedida.

Assim, reconsidero a decisão ID 10913359.

Oficie-se com urgência ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que promova o imediato cancelamento da requisição 20190006912.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALCIDES FIALHO DE CARVALHO** contra a decisão de fl. 234 que determinou o retorno dos autos ao Setor Contábil a fim de que descontasse os valores incontroversos daquele valor pretendido pelo autor em sua petição inicial.

Suscita o embargante que a decisão foi omissa quanto à condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que haja fixação da verba honorária.

A parte ré não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, sequer fora prolatada sentença, de modo que não há que se falar em fixação de verba honorária.

Por tal razão, a decisão que meramente determinou o retorno dos autos ao Setor Contábil não poderia, por certo, fixar eventuais honorários advocatícios já que o mérito não foi apreciado.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos pelo **ALCIDES FIALHO DE CARVALHO** contra a decisão de fl. 234 que determinou o retorno dos autos ao Setor Contábil a fim de que descontasse os valores incontroversos daquele valor pretendido pelo autor em sua petição inicial.

Intimem-se.

Após, cumpra-se parte final do ID 25748751, tomando conclusos os autos para prolação de sentença.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCI PRESENÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 94/101 [1], que julgou procedente o pedido formulado pelo embargado Diego Rodrigues da Silva, condenando o embargante a implantar o benefício de pensão por morte sob em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Sustenta a embargante que há contradição na sentença. Aduz que fora fixada multa “sem que sequer tenha havido prévio descumprimento” (sic, fl. 107) e requereu o afastamento da multa diária.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS (fl. 184).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca o embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu **inconformismo** com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A multa diária pode ser fixada de ofício pelo magistrado para garantir a efetivação da tutela concedida (art. 536, §1º, CPC). Além disso, a sentença estabeleceu prazo razoável para implantação do benefício de pensão por morte (art. 537, CPC).

Ponto que as *astreintes* são plenamente aplicáveis em desfavor da Fazenda Pública, em se tratando de **obrigação de fazer**, havendo vedação legal específica para obrigação de pagar quantia certa (art. 534, §2º, CPC), ante a imprescindibilidade de observância do rito constitucional para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (art. 100, CF).

Além disso, a multa diária é fixada previamente ao eventual descumprimento, justamente porque tem como finalidade precípua estimular o responsável a cumprir a obrigação imposta.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). **Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa**” (STJ-1ª Turma, R. Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Ponto, ainda, que a contradição que dá ensejo a oposição de embargos de declaração é a contradição existente entre os próprios termos da decisão embargada e não entre o entendimento nela esposado e eventual posicionamento diverso externo.

Pretende o embargante, claramente, a modificação da sentença, seja afastando a multa diária fixada, seja alterando os critérios adotados em sua fixação (prazo para cumprimento, valor, etc), evidenciando **inconformismo** com o conteúdo decisório da sentença embargada.

Entretanto, para a reforma da sentença, deve o embargante interpor o recurso adequado, que não se trata de embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 94/101 [1], que julgou procedente o pedido formulado pelo embargado Diego Rodrigues da Silva, condenando o embargante a implantar o benefício de pensão por morte sob em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 27-02-2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 261.464,09 (Duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.146,40 (Vinte e seis mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 287.610,49 (Duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dez reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 24367695, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001451-38.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25341269: Dê-se vistas ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000175-25.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE MARIA BRUSTOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013270-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 28411809. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclareça a impetrante a indicação do Chefe da Agência do INSS como autoridade coatora, considerando que pretende a segurança para que o recurso administrativo interposto seja analisado.

Ademais, justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que o presente *mandamus* visa tão somente o andamento do processo administrativo e inexistente qualquer proveito econômico.

Sem prejuízo, apresente instrumento de procuração e comprovante de endereço recentes.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício, formulado por CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 19.324.888-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 278.001.158-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto às empresas Menu Moderno Armazéns Gerais e Frigoríficos Ltda., Movimenta Gerenciamento e Movimentação de Cargas Ltda. e Refrio Armazéns.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas Menu Moderno Armazéns Gerais e Frigoríficos Ltda., Movimenta Gerenciamento e Movimentação de Cargas Ltda. e Refrio Armazéns., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 01/09/1995 a 25/05/2000, 26/05/2000 a 20/08/2001 e de 04/03/1985 a 19/04/1988.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO GUERRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAILTON BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015428-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDERI ANTONIO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 27628058: Afásto a possibilidade de litispendência.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015915-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO BAHIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27840744: Reitera o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda.

Ademais, verifico constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o impetrante mantém vínculo empregatício como empresa TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, desde 15-04-2013.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Emanexo à presente decisão, segue extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Fixo para o cumprimento das providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003243-17.2014.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA NAZARE PIEROBON COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111, JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO - SP183114

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017317-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTA IFIGÊNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28167431: Reitera o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos cópia de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Contudo, verifico constar que o impetrante mantém vínculo empregatício com a empresa VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA, desde 01-08-2006.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Emanexo à presente decisão, segue extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Fixo para o cumprimento das providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017158-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28045208: Reitera o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos cópia de consultas ao sistema da Receita Federal.

Contudo, verifico em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constar que o impetrante mantém vínculo empregatício com a empresa ALIMPCANO DESENTUPIMENTO E SUCCAO DE FOSSAS LTDA, desde 02-05-2014.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Emanexo à presente decisão, segue extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Fixo para o cumprimento das providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016303-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIDINELSON JOSE ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28048146: Reitera o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda.

Ademais, verifico constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o impetrante atualmente mantém vínculo como empregado doméstico.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Emanexo à presente decisão, segue extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Fixo para o cumprimento das providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025042-97.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ZIMMER - SP85378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-06.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fim", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012225-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORISVAL OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 391.479,23 (Trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.045,77 (Vinte e sete mil, quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 418.525,00 (Quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), conforme planilha ID nº 23421845, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 21789503, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS, MARTA HELOISA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 27741133: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização da jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010726-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURY RODRIGUES DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-67.2019.4.03.6183

AUTOR: GERUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ZENEIDE BISPO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014405-45.2019.4.03.6183
AUTOR: OZAIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6414

PROCEDIMENTO COMUM

0751209-14.1986.403.6183 (00.0751209-0) - AMELIO ROSSI X NATALIA KRZYZANOWSKI X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X ESTHER BELLOTTI PALLONI X GLADYS HAUFF X HELIO COSTA X HELIODORO RODRIGUES HERNANDO X MITSUE SEINO ITINOSE X MARIA DO CARMO RAMOS SOARES X ISMAEL SANTANNA FILHO X IVO CORNALDESI X JACOB NAMUR X JOSE NEVES DE SIQUEIRA X KENICHI KOGA X KIYOSHI KAWAZOE X JACYRA ISMENE LEITE X JESUINO ANTONIO DAVILA X JOAO CONCEICAO CANDEIAS X APPARECIDA CHRISTINA CAPUTO NOGUEIRA X JOANNA DE ARRUDA CAMARA NEIVA X JORGE RIBEIRO SALLES X JOSE APPARECIDO BUSCHINELLI X JOSE AUGUSTO VAZ DE ARRUDA X JOSE FERREIRA DA ROSA X JOSIAS MARTINS DE SOUSA X LAUREZ DELLETEZE X LAURO DE CASTRO REZENDE X LEOPOLDO SONNENSCHNEIN X LOTHARIO MAX WIDMER X LUIZ ANTONIO ROCHA RINALDI X LUIZ JUNQUEIRA X LYGIA ATALLA JACOMETTO X MANOEL WALTER MONTEIRO X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA SALETTE NAMOUR X MARIA TEREZINHA MENDONCA DE SOUZA PEREIRA X MARILIA CAPANI VIEIRA X MAURILLO SIMAO DA SILVA X MAX GOMES DA SILVA X MOACYR ALVES X MOACYR DIAS PEREIRA X NATIVIDADE GUEDES ATALIAO X OSMAR DE MELLO X PAULO DE SOUZA LEAL X PAULO FAGA X REMO PIERRI X WILMENE FERREIRA MAURO X SAINT CLAIR MARQUES FERREIRA X SERAPHIM PASCHOAL DURAN X SONIA MARIA AMMIRABILE DOS RAMOS PIRES X JOSE AMMIRABILE NETO X CELIA MARIA AMMIRABILE ZANOLLI X MARIA THEREZA AMMIRABILE FOSCHINI X MARIA INES RAMOS DE OLIVEIRA CAMPOS (SP104522 - MARCIA ROSANGELA CARRA E SP026339 - ANTONIO ALOI E SP068372 - JOSE ALMEIDA CARDOSO FILHO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP039223 - WALTER SOARES E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP172304 - BEATRIZ TOLEDO MAINIERI FERREIRA MAURO HAMRA E SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN E SP209578 - SERGIO CASTRESTI DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP430619 - RENAN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002886-3) - FRANCISCO DE PAULA BEZERRA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução e tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a execução a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJE.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007018-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007018-3) - RICARDO VICENTE FERREIRA DE MENEZES (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARALONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006131-66.2008.403.6183** (2008.61.83.006131-9) - WILMA SOLEDADE RAMOS LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006169-39.2012.403.6183** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 249/251: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias uma vez que trata-se da terceira tentativa da Sra Assistente Social para realização da perícia.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010778-31.2013.403.6183** - MIGUEL BODO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Indefero o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Conforme extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema PLENUS (fls. 181/182), a parte autora auferir renda tão somente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a sua renda líquida mensal é inferior ao teto previdenciário.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000127-66.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FRANCISCO JOSE DANTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008521-09.2008.403.6183** (2008.61.83.008521-0) - JOSE GERALDO SANTIAGO X PALMIRA ANA CAMPANHARO X ILDA DO CARMO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho à fl. 387 não foi cumprido pela autarquia previdenciária ré.

Assim, tendo em vista a não apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se a parte exequente para que apresente de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que entenda devidos, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015181-48.2010.403.6183** - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0744718-25.1985.403.6183** (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIASOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE X AVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X NANCY BRUNO X NAIDA RITA BRUNO SOCIO X NIVEA BRUNO MERELLO X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X NIVEO RAFAEL WANSOWITSCHE BRUNO X JAQUELINE WANSOWITSCHE BRUNO X IRENE WANSOWITSCHE BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X FRANCISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTER PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP145669 - WALTER DE SOUZA) X ABAETE NOBRE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO LUIZ CARLOS BAILONI, na qualidade de sucessor/herdeiro do co-autor Antonio Candido Bailoni. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, esclareça o habilitado no prazo de 15 (quinze) dias o requerimento de expedição de ofício requisitório correspondente a do crédito, haja vista a informação de expedição de alvará de levantamento às fls. 882, cujo recebimento de valores deu-se em 02/10/1991 (fls. 882v), referindo-se o valor correspondente ao crédito dos autores constantes às fls. 452/454 dos autos, dentre estes o co-autor sucedido.

Ressalte-se que quaisquer valores existentes nos autos pertencentes ao sucedido, ficará reservada a quota parte dos co-herdeiros não habilitados, João Roberto Bailone, José Carlos Bailone e Antonio Claudio Bailone, correspondente a 75% de eventual crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017487-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA BENEDITA ALATFINI, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, RIVALDO APARECIDO RODRIGUES GONCALVES, OSMARINA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CLEUSA BENEDITA ALATFINI, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, OSMARINA APARECIDA DE MORAES BUENO e RIVALDO APARECIDO RODRIGUES GONÇALVES, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos nºs. 2051101427, 1146811766, 413146571 e 52776287.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26367853).

Prestadas as informações (ID 26932749 e 27352074), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27764681).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise dos requerimentos de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.952.863-8).

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise dos requerimentos administrativos nºs. 2051101427, 1146811766, 413146571 e 52776287, tendo indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.820.191-0) e os demais pedidos foram encaminhados ao Setor de Perícias.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEJANIRA MARIA DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEJANIRA MARIA DE SOUSA ROCHA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do ato de indeferimento do benefício da aposentadoria por idade (NB 195.314.051-0) e a prolação de nova decisão, na esfera administrativa, com a inclusão dos períodos em que a impetrante recebeu auxílio-doença (01/08/2006 a 19/07/2007), 03/08/2007 a 18/09/2007, 30/03/2008 a 08/04/2008 e 01/10/2015 a 05/11/2015).

A impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à nova análise do benefício da aposentadoria (NB 195.314.051-0) e a prolação de nova decisão, na esfera administrativa, com a inclusão dos períodos em que a impetrante recebeu auxílio-doença (01/08/2006 a 19/07/2007), 03/08/2007 a 18/09/2007, 30/03/2008 a 08/04/2008 e 01/10/2015 a 05/11/2015) e a consequente concessão do benefício.

Nos termos do comunicado de decisão de indeferimento, expedido em 13/02/2020 ID 28720847 – fl. 36), o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 11/11/2019, restou indeferido diante da ausência do cumprimento do tempo mínimo de carência, tendo sido oportunizado à impetrante a apresentação de recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias – o que não restou comprovado nestes autos.

Com efeito, em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social cabe recurso, a ser interposto perante as Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o que inviabiliza a impetração de mandado de segurança para nova análise do benefício.

No caso em tela, constata-se a ausência de liquidez e certeza do direito, bem como a inadequação da via eleita para nova análise do benefício da aposentadoria por idade, ante a inexistência de ato coator a ser afastado por meio da via mandamental.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015341-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA RIBEIRO VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MONICA RIBEIRO VENTURA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CIDADE ADEMAR**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº **1520236690**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24268112).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27651727).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27726484).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 1520236690.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27651727), tendo implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1912148363).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016644-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACIRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JACIRO DE OLIVEIRA SILVA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - NORTE**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº **890982485**.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25564419).

Prestadas as informações, a autoridade noticiou a conclusão da análise do processo administrativo (ID 26666365).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27799440).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 890982485.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 26666365).

Assim, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013413-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ALESSANDRO MARCONDES CAMACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008277-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE PYRAMO PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

axu

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007963-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

axu

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012262-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANDY AZEVEDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE BRITO - SP346654
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

axu

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017508-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE PEROBELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA NOSSA SENHORA DE SABARÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ALEXANDRE PEROBELLI impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 1916341215.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26390665).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 27943423).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 28024775).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 1916341215.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (27943423), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017292-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO AO CRSS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FABIO SOARES DA SILVA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 532913171.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26283572).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 27063514).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27865245).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 532913171.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27063514), como encaminhamento à 13ª Junta de Recursos.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão de provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (NB 1241573059).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 19014206).

Prestadas as informações (ID 27656354), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27729062).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento de concessão do benefício assistencial ao idoso (NB 1241573059).

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo indeferido o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso (NB 1241573059).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017694-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO PROCOPIO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CLAUDIO PROCÓPIO DE SÁ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DA SR I**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº **1802801702**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26603332).

Prestadas as informações (ID 27090611), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1802801702).

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27090611), tendo indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007898-66.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

LUIZ GERALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS – CENTRO**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (NB 190.307.487-5).

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante o juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Declinada a competência (ID 24226555), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24823150).

Prestadas as informações (ID 28050148), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.307.487-5).

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 28050148), estando cessado o benefício, em razão da desistência do titular do benefício, ora impetrante.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOSE ROBERTO ROSA impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTOS - SRI, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 406944221.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25335899).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 26931064).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27834708).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 406944221.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo nº 26931064, havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARCELO APARECIDO GANZAROLLI impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SP**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 23887176.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23887176).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 27287347).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27958620).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 23887176.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo nº 27287347, havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

axu

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RENATO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº **915367792**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID **26663029**).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID **27396319**).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID **27937705**).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 915367792.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27396319), tendo implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.620.003-1).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

axu

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006892-88.2019.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL NAZARENO MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MANOEL NAZARENO MARINHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.804.648-3).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26350718).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27063162).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 28059859).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo ((NB 186.804.648-3).

A autarquia providenciaria noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ((NB 186.804.648-3).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017142-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LUCIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

EDSON LUCIO RIBEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 625345825.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26077287).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27943788).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 28004303).

É o relatório. Passo a decidir:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 625345825.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.199.590-0).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015833-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO MORAES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO AO CRSS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SERGIO APARECIDO MORAES DE LIMA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 44233.568151/2018-30.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24821642).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 25841252).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27778282).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 44233.568151/2018-30.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 25841252), com o encaminhamento ao Serviço de Reconhecimento de Direitos. Em consulta ao CNIS, verifica-se ter sido indeferido o benefício pleiteado.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. D. F. P.
Advogado do(a) AUTOR: NADIR DE SALES MARTINS - AL10698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AMANDA DE FREITAS POLI, menor, representada pela genitora, Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS**, devidamente qualificadas, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do genitor, Sr. Jurandir Poli, ocorrido em 22.07.2017.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 15.02.2018 (NB 21/183.193.015-0), o qual restou indeferido sob o fundamento da ausência de qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito, diante da manutenção da qualidade de segurado até 15/11/2016.

Aduziu que o indeferimento administrativo não merece prosperar, considerando o labor do genitor na empresa SPENCER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA até 14.10.2015, fazendo jus à prorrogação do período de graça, consoante dispõe o artigo 15, parágrafo 02º da Lei n.º 8.213/91, diante do recebimento do seguro-desemprego.

Informou ter tramitado perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas a ação de n.º 0507956-15.2018.4.05.8015.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, o benefício de pensão por morte requerido em 15/02/2018 restou indeferido, tendo em vista que a cessação da última contribuição do falecido ocorreu em 09/2015, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/11/2016.

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou ter o genitor laborado na empresa SPENCER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA no período de 15/04/2015 a 14.10.2015, fazendo jus à prorrogação do período de graça, consoante dispõe o artigo 15, parágrafo 02º da Lei n.º 8.213/91, **diante do recebimento do seguro-desemprego.**

Consoante documentos apresentados no feito, a parte autora ingressou perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas com a ação de n.º 0507956-15.2018.4.05.8015 que, em primeiro grau, julgou procedente o pedido de pensão por morte, contudo, em grau recursal a sentença foi anulada diante da necessidade de realização de audiência de instrução a fim de aferir a condição de desempregado do genitor. Infere-se da decisão do órgão recursal que "da análise das provas colacionadas aos autos observo que consta do anexo 23, extrato de recebimento de seguro-desemprego percebido pelo instituidor. Contudo, o referido extrato indica a percepção de seguro-desemprego de vínculos remotos, não havendo nenhuma indicação de percepção do referido benefício em relação ao vínculo cessado em 09/2015." Com efeito, retomando os autos ao Juízo de origem, houve a extinção sem resolução do mérito por incompetência territorial.

Deste modo, a controvérsia dos autos reside na condição de segurado do Sr. Jurandir Poli no momento do óbito.

Por consequência, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo – NB 21/183.193.015-0, assim como do extrato de percepção do benefício de seguro-desemprego pelo genitor após o vínculo cessado em 09/2015, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento das determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001982-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMOS OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 180.991.266-8).

Alega tempo especial como vigilante nas empresas:

- 1- Bertel Segurança Industrial e Estabelecimento de Crédito S/C (09/05/1989 a 18/08/1994) – PPP (ID 4690934);
- 2- SP Interseg Sistemas de Segurança Ltda. (06/09/1994 a 21/10/1999) – PPP (ID 4690972);
- 3- Sítese Sistema Técnico de Segurança S/C. (06/03/2000 a 28/12/2001) – PPP (ID 4690994);
- 4- Village Segurança Especial S/C Ltda. (22/12/2001 a 06/07/2003) – PPP (ID 4691003);
- 5- Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. (07/07/2003 a 04/11/2003) – PPP (ID 4691018);
- 6- Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (04/11/2003 a 11/01/2008) – PPP (ID 4691030);
- 7- GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (13/10/2006 a 07/10/2006) – PPP (ID 4691067).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial por similaridade e no local de trabalho.

Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs emitidos pelos empregadores com base nos registros ambientais da empresa, conforme IDs mencionados acima.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferido** o pedido de prova pericial.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017197-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: LUIZ CARLOS DE MOURA
 Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COU TO JUNIOR - SP221931
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO EM METALÚRGICA. PPP RUIDO DE 85,8 DB(A). CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. MOTORISTA. RUIDO, CALOR E POEIRA. AUSENTES AS CONCENTRAÇÕES. SEM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELAS MEDIÇÕES. AFASTAMENTO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A DER. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

LUIZ CARLOS DE MOURA, nascido em 30/05/1954, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.755.085-1, com recebimento de atrasados desde a DER: 30/05/2007 (fl. 349[1]). Juntou documentos (fls. 14-153).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras Duratex S/A (de 20/01/1976 a 24/08/1977) e Viação Jaraguá Ltda (de 25/08/1995 a 05/03/1997).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 19/07/1973 a 22/05/1974, 28/08/1980 a 01/10/1981, 23/10/1981 a 20/09/1984 e 25/09/1984 a 01/08/1985.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada foi afastada (fls. 160-161).

O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 162-169).

As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 170-171).

O autor apresentou réplica e especificou provas (fls. 173-523).

O INSS teve ciência acerca dos documentos juntados (fl. 524).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O requerimento administrativo do benefício em 30/05/2007 (DER), entretanto a parte autora efetuou pedido de revisão em 2010 (fl. 114), sendo este julgado somente em 01/02/2013 e o respectivo recurso em 13/12/2016 (fl. 141) e a efetiva revisão do benefício por fundamentos distintos aos deste feito, após 16/11/2017 (fl. 522). Ajuizada a ação perante este juízo em 17/10/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição 32 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição comum (fl. 349).

Não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial quanto ao labor em benefício das empresas Duratex S/A (de 20/01/1976 a 24/08/1977) e Viação Jaraguá Ltda - Marasul (de 25/08/1995 a 05/03/1997). Para tanto, junta anotações na CTPS (fls. 82-105 e 360-403), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 40 e 79), laudo técnico individual (fls. 41-42), declaração da empregadora Duratex atestando ter o subscritor do PPP poderes para tanto (fl. 43) e declarações de Duratex e Marasul sobre a efetiva prestação de serviços no período controvertido (fl. 44 e 80-81).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, carimbo da empresa, é datada em 2000 e 2003. Os cargos exercidos foram de tomeiro - revolver B e motorista, nos setores “USINAGEM” e “TRÁFEGO”. Segue descrição das atividades efetuadas:

“**TORNEIRO – REVÓLVER B:** Auxiliar na colocação da peça na máquina, posicionando-a adequadamente na placa ou em pinças, através de aperto com chaves próprias ou acionando comandos (...) iniciar operação (...) manivelas e alavancas (...) processar diversas faces da usinagem (aplainar, desbastar, furar, rosquear, recartilhar, chanfrar (...))

“**MOTORISTA:** Dirigir ônibus pelas ruas e avenidas da Grande São Paulo”.

A seção de riscos ambientais do PPP da empresa Durex S/A (de 20/01/1976 a 24/08/1977), indica a medição de **85,8 dB(A)**, intensidade avaliada pelo laudo técnico individual (fls. 41-42). Presume-se que as condições ambientais melhoram com o passar dos anos, sendo possível a admissão da pressão sonora descrita.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Diante de tal contexto fático, temos trabalhador de indústria metalúrgica (CTPS – fl. 87), com funções típicas de usinagem e manejo direto das matrizes de produção, razão pela qual verifico contato habitual, permanente e não intermitente com o perniciosa em tela. Mesmo se assim não fosse, por se tratar de período anterior a 28/04/1995, havia a possibilidade de enquadramento da atividade na categoria profissional (metalúrgico).

Assim sendo, reconheço o tempo especial no trabalho em prol de Duratex S/A (de 20/01/1976 a 24/08/1977), enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, itens 1.1.6, “RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivo à saúde” e 2.5.2, “FUNDIÇÃO, COZIMENTO, TREFILAÇÃO E MOLDAGEM – trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (...) moldadores e forjadores”.

Por sua vez, no tocante ao período controvertido junto a Viação Jaraguá Ltda - Marasul (de 25/08/1995 a 05/03/1997), o PPP arrola os agentes nocivos calor, ruído contínuo e poeira, contudo inexistente informação acerca das medições, inviabilizando análise quantitativa de respeito aos patamares legais. Em verdade, a profissiografia de fl. 79 mostra-se frágil, sem delimitação clara das datas de início e fim do vínculo e descrição do nome do profissional habilitado às medições ambientais.

Mesmo considerando o desempenho de função de motorista, não é possível o enquadramento da atividade na categoria profissional do Decreto 53.831/64, item 2.4.4, “MOTORISTAS”, por se tratar de lapso temporal posterior a 28/04/1995. Ademais, não foi localizada na CTPS anotação sobre o período em tela.

Isto posto, afasto o tempo especial no trabalho junto a Viação Jaraguá Ltda - Marasul (de 25/08/1995 a 05/03/1997), em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àqueles admitidos na via administrativa, de 19/07/1973 a 22/05/1974, 28/08/1980 a 01/10/1981, 23/10/1981 a 20/09/1984 e 25/09/1984 a 01/08/1985, o autor contava, na data da DER: **30/05/2007**, com **32 anos, 08 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Indeterminado IREMA INDUSTRIA DE REFRAATÓRIOS E MATERIAIS ANTI-ÁCIDOS	02/05/1969	21/07/1969	-	2	20	1,00	-	-	-
2) BAT PLAST S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS	01/10/1969	31/05/1970	-	8	-	1,00	-	-	-
3) Limarflex	01/09/1970	31/12/1971	1	4	-	1,00	-	-	-
4) Brasilata	19/03/1973	04/04/1973	-	-	16	1,00	-	-	-

5) Sabo Sistemas	19/07/1973	31/05/1974	-	10	12	1,40	-	4	4
6) Ind. e Com. de Maq.	03/03/1975	25/08/1975	-	5	23	1,00	-	-	-
7) DURATEX SA	20/01/1976	24/08/1977	1	7	5	1,40	-	7	20
8) PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES	28/08/1980	02/10/1981	1	1	5	1,40	-	5	8
9) VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA	23/10/1981	20/09/1984	2	10	28	1,40	1	1	29
10) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	25/09/1984	01/08/1985	-	10	7	1,40	-	4	2
11) AUTÔNOMO	01/09/1985	31/03/1990	4	7	-	1,00	-	-	-
12) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	17/04/1990	24/07/1991	1	3	8	1,00	-	-	-
13) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	25/07/1991	13/03/1994	2	7	19	1,00	-	-	-
14) VIACAO JARAGUA LTDA	14/03/1994	17/03/1994	-	-	4	1,00	-	-	-
15) NOVA CARNE COMERCIAL LTDA	06/12/1994	17/02/1995	-	2	12	1,00	-	-	-
16) VIACAO CACHOEIRA LTDA.	25/08/1995	16/12/1998	3	3	22	1,00	-	-	-
17) VIACAO CACHOEIRA LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
18) VIACAO CACHOEIRA LTDA.	29/11/1999	05/04/2003	3	4	7	1,00	-	-	-
19) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA	02/06/2003	18/07/2003	-	1	17	1,00	-	-	-
20) SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	01/03/2004	30/05/2007	3	3	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	9	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	11	3
TOTAL GERAL							32	8	10
Totais por classificação									
- Total comum							22	5	10
- Total especial 25							7	3	27

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a) reconhecer** como tempo especial o período laborado para **Duratex S/A (de 20/01/1976 a 24/08/1977)**; **b) reconhecer** o tempo total especial de contribuição de **32 anos, 08 meses e 10 dias** de tempo especial na data da **DER: 30/05/2007**; **c) condenar** o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.755.085-1, considerando o período especial ora admitido; **d) condenar** o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/05/2007**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **LUIZ CARLOS DE MOURA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Duratex S/A (de 20/01/1976 a 24/08/1977)**; b) reconhecer o tempo total especial de contribuição de **32 anos, 08 meses e 10 dias** de tempo especial na data da **DER: 30/05/2007**; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.755.085-1, considerando o período especial ora admitido; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002201-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IOZETE MARIA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA KEIKO NISHIKATA CALDEIRA - SP389001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IOZETE MARIA DE SOUZA ANDRADE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data da suspensão ocorrida em 2012 (NB 21/192.415.476-2) e a cessação dos descontos no benefício da aposentadoria por idade concedido em 18/01/2012 (NB 159.057.709-1).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício de pensão por morte – NB 21/192.415.476-2, documento indispensável para analisar os pedidos constantes na petição inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019028-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 611.295.785-3) desde a data da cessação ocorrida em 16/11/2016.

Juntou procuração e documentos (id: 12056394).

A tutela de urgência foi indeferida, enquanto os benefícios da justiça gratuita foram admitidos. Também foi determinada perícia neurológica (id: 17091320).

O INSS apresentou quesitos (id: 17653683).

O laudo pericial foi anexado ao feito (id: 21825756).

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (id: 24958611).

A parte autora manifestou sua concordância (id: 26145551).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, **homologo**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2019.

- b. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora, **num total de R\$ 85.524,60, em 10/2019.** Sobre a quantia totalizada, incidirá correção monetária pelo INPC até o efetivo pagamento.

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS/APSADJ para cumprimento da obrigação de fazer – Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia judicial, em 01/08/2019 e com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2019.

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TICIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RUBENS TICIANELLI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 079.475.499-6 - DIB 01/05/1985), compagamento das parcelas vencidas.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão retro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005647-46.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009213-71.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27745271: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a certidão de inexistência de dependentes.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ LUIZ FERREIRA GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação ocorrida em 20/06/2018 (NB 1668930690).

Narrou a parte autora sofrer de Esquizofrenia - CID 10: F 20.

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto os feitos apontados no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1668930690.

Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR OLIVEIRA CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARTUR OLIVEIRA CORREA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 21/05/2015 (NB 6075880074), e, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

Narrou a parte autora sofrer de enfermidade ortopédica (CID M51.0/ M51.1/ M51.8), não tendo condições de laborar.

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/6075880074, sob pena de extinção sem julgamento do mérito diante da ausência do interesse de agir.

Como o cumprimento da determinação supra, determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Como o cumprimento da determinação supra, proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-16.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AURISON CARLOS RAMOS BILELA
Advogados do(a)AUTOR:FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

AURISON CARLOS RAMOS BILELA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30/03/2010 (NB 560.500.878-8), e, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

Narrou a parte autora ser portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID10 M51.0), estando totalmente incapaz de exercer suas atividades laborais como enfermeira.

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a procuração geral para o foro, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/560.500.878-8, sob pena de extinção sem julgamento do mérito diante da ausência do interesse de agir.

Como cumprimento da determinação supra, determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Como cumprimento da determinação supra, proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001719-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE APARECIDA BARSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TEIXEIRA - SP329095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIMONE APARECIDA BASSORTI, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 12/01/2020 (NB 191.977.818-4), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de enfermeira.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001592-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MOURA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARIA APARECIDA MOURA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo em 22/04/2013 (NB 601.488.880-6) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narrou sofrer de Quadro Cardíaco Crônico: insuficiência (da válvula) mitral (134.0); estenose (da válvula) aortica (135.0); hipertensão essencial (primária) (110).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o INSS apresentou contestação.;

Houve a realização de perícia médica em 11/09/201 com a constatação da incapacidade no período de 24/11/2013 a 24/02/2014.

Diante do reconhecimento da incompetência absoluta, os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO WILSON DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação em 27/04/2018 (NB 619.090.928-4).

Narrou a parte autora ser portadora de neoplasia maligna da glândula tireoide – CID C73, submetida a cirurgia e cabeça e pescoço, tireoidectomia total, esvaziamento cervical lateral e bilateral.

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 619.090.928-4.

Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade oncológica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DECISÃO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, prosseguindo-se nos termos da decisão - ID 21717553.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ NOYA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO LIPPI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARCIO LIPPI FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão em 23/11/2010 (NB 42/155.201.019-5), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na empresa MAHLE METAL LEVE S/A.

Considerando o feito apontado no termo de prevenção, e da possível ocorrência de coisa julgada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000567-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GENIBALDO SOARES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012874-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO FELIPE ZAMPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018634-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 07/04/2020, às 08:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010607-74.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 16175103 e 12913553 - fls.228/231, 234/237 e 340 : Proceda a secretária à juntada do extrato de consulta da ação rescisória de nº 0007868-48.2016.4.03.0000, assim como das decisões faltantes.

Após, intime-se a Ceabdj/INSS para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias, e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008019-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2580825 - Oficie-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL solicitando que os valores creditados do Requisitório de nº 2014024794 sejam colocados à disposição do Juízo para posterior expedição de alvará.

Proceda a requerente à juntada da certidão de inexistência/existência de beneficiário à pensão por morte, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA ELAINE GERMACOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F. n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F. n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004277-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE RUBENS DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO BUENO DE OLIVEIRA - SP344127, DANILO DE BARROS MEDEIRO - SP350950
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F. n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F. n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

ha

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015349-47.2019.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011332-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CINTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA AARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012172-25.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON COMPAGNO, RONALDO COMPAGNO, SILVANA COMPAGNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015843-09.2019.4.03.6183

AUTOR: DOMÍCIO JOÃO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-98.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012791-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENIVALDO NETO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-06.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO TADEU PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-92.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010223-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACKSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-23.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS INACIO DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-52.2020.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO SATURNINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044244-89.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009270-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO ATAÍDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-89.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: GISELE HENRIQUE FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-89.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 42.914,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-59.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON WENDELSIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA JULIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-93.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020 .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017484-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IDALICE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.
Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-65.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMINDO CARLOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.
Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015730-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013275-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EZEQUIEL PEREIRA PANNUNZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-44.2020.4.03.6183
AUTOR: ROS ANGELA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004823-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-35.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO TOLEDO MOIA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALUISSO - SP379711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-58.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE OLIVEIRA VENTURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004306-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GRATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-82.2020.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO JACOME DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venia a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (14ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-85.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *Internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Campinas (5ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009723-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034537-29.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FRASSETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007132-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013127-12.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO MARCELINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GUILHERME MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE GUILHERME MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação do tempo especial do período trabalhado na empresa **UNIONREBITINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA** (06/03/1997 a 21/08/2002 e 02/01/2003 a 21/01/2014) e a consequente revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial desde a DER: 21/01/2014, NB: 168.354.058-9.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de Id. 589730 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 727909 arguindo preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita foi acolhida no Id. 9806994.

A parte autora recolheu as custas processuais no Id. 10622532.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa UNIONREBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (06/03/1997 a 21/08/2002 e 02/01/2003 a 21/01/2014) para o fim de conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 21/01/2014, NB: 168.354.058-9.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos PPP no Id. 501077 - Pág. 13, Id. 501082 - Pág. 6 e laudo nos Id. 2139327 e Id. 12122789.

No Id. 501077 - Pág. 13 consta que, no período de 06/03/1997 a 21/08/2002, o autor trabalhou no setor de produção como prestista médico C máquinas pequenas, prestista médio B máquinas pequenas e prestista máquinas especiais B. Consta, ainda, que ele esteve exposto a ruído de intensidade de **87 a 92 dB(A)**.

Já no Id. 501082 - Pág. 6 consta que, no período de 02/01/2003 a 21/01/2014, o autor trabalhou como prestista de máquinas especiais B e esteve exposto ao agente ruído de intensidade de **87 a 92 dB(A)**.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, apenas o período trabalhado na empresa UNIONREBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (19/11/2003 a 21/01/2014) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Os períodos de 06/03/1997 a 21/08/2002 e de 02/01/2003 a 18/11/2003 não devem ser tidos como especiais, visto que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade oscilando de 87 a 92 dB(A), ou seja, em intensidade abaixo e acima do limite legal o que caracteriza a intermitência de sua exposição ao agente nocivo. Assim, não estando caracterizada a habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência, referidos períodos não podem ser enquadrados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa UNIONREBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (19/11/2003 a 21/01/2014) para o fim de converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a a DER: 21/01/2014, NB: 168.354.058-9, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ GUILHERME MARQUES

Benefício Concedido: benefício da aposentadoria especial desde a a DER: 21/01/2014, NB: 168.354.058-9

CPF: 069.361.398-09

Tutela: Não

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DONIZETE MARTINS AIRES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MANOEL DONIZETE MARTINS AIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas **METALÚRGICA ARPRALTA** (01/06/1979 a 12/05/1981 e 21/09/1981 a 25/03/1982), **RHODIA BRASIL LTDA** (01/05/1992 a 05/11/1998), **MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** (01/10/1999 a 04/04/2001), **VITOPÉL DO BRASIL LTDA** (05/11/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2013 a 07/11/2014), para o fim de converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 07/11/2014, NB: 172.459.501-3.

Com a inicial vieram os documentos.

O despacho de Id. 4902086 determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 5318841 arguindo preliminar impugnação a justiça gratuita e de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 10963106.

Despacho de Id. 14034992 afirmou que não apreciaria o pedido de impugnação ao pedido de justiça gratuita, uma vez que as custas processuais foram pagas conforme comprovante juntado no Id. 4591209.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de especial (DER: 07/11/2014, NB: 172.459.501-3).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 11/01/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MP/MS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9º: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas METALÚRGICA ARPRALTA (01/06/1979 a 12/05/1981 e 21/09/1981 a 25/03/1982), RHODIA BRASILTA (01/05/1992 a 05/11/1998), MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (01/10/1999 a 04/04/2001), VITOPÊLO DO BRASILTA (05/11/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2013 a 07/11/2014) para o fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa METALÚRGICA ARPRALTA (01/06/1979 a 12/05/1981 e 21/09/1981 a 25/03/1982), o autor junto aos autos cópia de sua CTPS no Id. 4120962 – Pág. 14/15 onde consta que ele foi contratado como aprendiz de ferramenteiro e ½ oficial ferramenteiro.

Primeiramente correlação ao período em que o autor trabalhou na função de aprendiz, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos". O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF 3 25.08.2010.

Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho "nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho" (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam as "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentação e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretária Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretária de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer como especiais os períodos trabalhos pelo autor na empresa **METALÚRGICA ARPRALTA** (01/06/1979 a 12/05/1981 e 21/09/1981 a 25/03/1982), período este no qual trabalhou como aprendiz de ferreiro e ½ oficial ferreiro.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **RHODIA BRASIL LTDA** (01/05/1992 a 05/11/1998), o autor juntou cópia de sua CTPS no Id. 4120962 - Pág. 27 e PPP no Id. 4120962 - Pág. 44 e Id. 4120971 - Pág. 2 onde consta que ele foi contratado como operador fabricação II. Consta que, no período de 01/05/1992 a 31/10/1992 ele trabalhou como "analista plan cont produção" e sua atividade consistia em "Analisar e planejar o controle de produção visando a otimização de custos e prazos para a realização dos projetos. Gerar indicadores, informações de planejamento e sistemas de controle"; de 01/11/1992 a 28/02/1997 trabalhou como "chefe sc fabricação química" e sua atividade consistia em "(...) coordenar equipes de trabalho, produção, manutenção e pessoal"; de 01/03/1997 a 05/11/1998 como "supervisor de fabricação química" e sua atividade consistia em "Supervisionava a operação de máquinas e equipamentos para a fabricação de produtos químicos". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **84,8 dB(A)**, polímeros, fibra de vidro (**0,068 mg/m³**) e gases de polímero metil etil cetona (**<0,34 mg/m³**).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** (01/10/1999 a 04/04/2001), o autor juntou cópia de sua CTPS no Id. 4110962 - Pág. 27 e PPP no Id. 4120962 - Pág. 48 onde consta que ele trabalhou como encarregado de produção e sua atividade consistia em "Coordenar as linhas de produção estipulando metas e distribuindo o pessoal conforme necessidade de produção; acompanhar e avaliar os trabalhos da área, promovendo medidas de correção e acionando a manutenção quando necessário; sugerir ou adotar soluções que propiciem o aumento da produtividade do setor; orientar pessoal subordinado no desempenho de suas atividades; prever e prover recursos necessários à produção acionando sala de tintas, empilhadores e outros setores de apoio a produção; manter contatos duncionais necessários à execução de soluções técnico administrativas". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **91,5 dB(A)**, **28,9 e 30 °C**, bem como chumbo em concentração **0,031 mg/m³ LT 0,10 mg/m³**.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **VITPEL DO BRASIL LTDA** (05/11/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2013 a 07/11/2014) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 4120962 - Pág. 28 e PPP no Id. 4120962 - Pág. 50 onde consta que o autor trabalhou como operador de produção I, II e III. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído no período de 05/11/2001 a 01/04/2003 a **89,2 dB(A)**; de 02/04/2003 a 10/03/2005 a ruído de **89,7 dB(A)**; 11/03/2005 a 27/10/2006 de **92,8 dB(A)**; 28/10/2006 a 20/11/2007 de **92,0 dB(A)**; 21/11/2007 a 31/10/2009 de **89,7 dB(A)**; de 01/11/2009 a 31/12/2010 de **91,3 dB(A)**; 01/01/2011 a 31/12/2012 de **91,3 dB(A)** e de 01/01/2013 a 21/02/2014 de **87,33 dB(A)**.

Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003 **RHODIA BRASIL LTDA** (01/05/1992 a 05/03/1997), **MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** (01/10/1999 a 04/04/2001) e **VITPEL DO BRASIL LTDA** (01/01/2013 a 07/11/2014) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

O período trabalhado na empresa **RHODIA BRASIL LTDA** (06/03/1997 a 05/11/1998) também deve ser tido como especial em razão da exposição do autor ao agente químico metil etil cetona. Pela exposição do requerente ao agente químico, nos termos do código 1.2.11. do Decreto nº 53.831/64. Cumpre esclarecer, ainda, que os agentes químicos hidrocarbonetos não exigem mensuração, em face do aspecto qualitativo da exposição, conforme previsto no Anexo n.º 13 da NR-15, aprovada pela Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Nessa linha:

EM EN TAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTEISTA. AGENTES QUÍMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicável à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - **Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a agentes químicos hidrocarbonetos. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, e especial os hidrocarbonetos, requerem apenas análise qualitativa. Precedentes.** - Viável a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do acréscimo resultante da conversão do período especial reconhecido. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da cademeta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação improvida. (TRF3 AC 5911105-48.2019.4.03.9999, Rel. Des. Fed. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, 9ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 28/01/2020)

Por fim, o período remanescente trabalhado na empresa **VITPEL DO BRASIL LTDA** (05/11/2001 a 18/11/2003) não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não comprou a exposição a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade da atividade.

Com efeito, não deve prosperar a tese da parte autora de que é possível arredondar os valores do ruído presentes no PPP, uma vez que não há previsão legal para tanto.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos reconhecidos administrativamente (Id. 4120962 - Pág. 80 e Id. 4120962 - Pág. 105), o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que possui 25 anos de atividade especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **METALÚRGICA ARPRALTA** (01/06/1979 a 12/05/1981 e 21/09/1981 a 25/03/1982), **RHODIA BRASIL LTDA** (01/05/1992 a 05/11/1998), **MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** (01/10/1999 a 04/04/2001) e **VITOPÉLDO BRASIL LTDA** (01/01/2013 a 07/11/2014) com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 07/11/2014, NB: 172.459.501-3, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MANOEL DONIZETE MARTINS AIRES

Benefício Concedido: aposentadoria especial desde a DER: 07/11/2014, NB: 172.459.501-3

CPF: 022.094.458-09

Tutela: Não

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002997-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013351-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RONALDO FERREIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA** (19/11/2003 a 27/10/2016) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 13/12/2016, NB: 46/181.179.177-5.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de Id. 12604630 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 14286003 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 15302896.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para concessão do benefício da aposentadoria especial (DER:07/10/2015, NB: 174.609.859-4).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 17/08/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Azevedo Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Contra-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA (19/11/2003 a 27/10/2016) para concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 13/12/2016, NB: 46/181.179.177-5.

Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPP no Id. 10172190 - Pág. 57 onde consta que, no período de 01/01/2003 a 27/10/2016 sua atividade consistia em “Preparação de equipamentos e eventuais manobras e procedimentos de parada e partida da planta em postos de trabalho específicos; manipulação de válvulas e acionamento de bombas para transferências de produto; efetuar carregamentos (quando aplicável); amostragem do produto em todas as fases do processo, efetuando análises quando estabelecido em procedimento; manter limpeza, higiene e segurança nas áreas produtiva e comum; preencher registros de processo e produto em postos de trabalho específicos; comunicar o superior de quaisquer anormalidades de processo, bem como realizar ações corretivas propostas pelos mesmos; percorrer a linha de produção, inspecionando tubulações e equipamentos”. Consta, ainda, que ele esteve exposto, no período de 29/05/2003 a 25/10/2016 ao agente ruído de intensidade 87 dB(A).

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA (19/11/2003 a 25/10/2016) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente sentença, com os períodos reconhecidos administrativamente (Id. 10172190 - Pág. 72), o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa CIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA (19/11/2003 a 25/10/2016) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 13/12/2016, NB: 46/181.179.177-5, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): RONALDO FERREIRA DE LIMA

Benefício Concedido: DER: 13/12/2016, NB: 46/181.179.177-5

CPF: 086.914.088-47

Tutela: Sim

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005327-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA MARIA CARDOZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005196-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RORAIMA MORAES SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ZECHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002751-54.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993, GILDO JUNIOR ROSA DA SILVA - SP324285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005815-72.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019578-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS GURGEL VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JESUS GURGEL VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **DORMER TOOLS S.A** (28/09/1987 a 02/02/2015) para concessão do benefício da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a que for mais vantajosa, desde a DER: 31/08/2016, NB: 173.079.068-0.

Coma inicial vieram os documentos.

A decisão de Id. 13046280 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 13444578 pugnano pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 14975916.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Comefeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º; de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para provar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **DORMER TOOLS S.A** (28/09/1987 a 02/02/2015) para concessão do benefício da aposentadoria desde a DER: 31/08/2016, NB: 173.079.068-0.

Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPP no Id. 12348450 - Pág. 37 e laudo elaborado por perito da Justiça do Trabalho no Id. 12348450 - Pág. 56.

Primeiramente, não é possível utilizar o PPP de Id. 12348450 - Pág. 37 como prova de atividade especial exercida pelo autor, uma vez que ele se refere a terceira pessoa e o autor não trouxe aos autos PPP próprio.

Já o laudo pericial de Id. 12348450 - Pág. 56 pode ser utilizado como prova emprestada, uma vez que se trata de laudo elaborado na Justiça do Trabalho nos autos da reclamação trabalhista na qual o autor era parte reclamante. Ademais, mencionado laudo refere-se ao período pleiteado na inicial.

Consta em referido laudo que a atividade do autor consistia em "preparar máquina instalando ferramentas adequadas ao produto a ser fabricado, colocar peças metálicas na máquina, aguardar a produção e checar medidas das peças já prontas" (Id. 12348450 - Pág. 57). Consta, ainda, que o autor esteve exposto ao agente ruído de intensidade 86,1dB(A) e a óleo mineral.

Com relação a este período, verifico que a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, o período trabalhado na empresa **DORMER TOOLS S.A** (28/09/1987 a 02/02/2015) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente sentença, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **DORMER TOOLS S.A** (28/09/1987 a 02/02/2015) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 31/08/2016, NB: 173.079.068-0, nos termos acima expostos, resguardado o direito ao melhor benefício.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JESUS GURGEL VIANA

Benefício Concedido: DER: 31/08/2016, NB: 173.079.068-0

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO PENNA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SPINOLA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE SPINOLA DE ABREU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas **MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A** (26/04/1976 a 24/07/1980), **TORNEARIA REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (12/08/1992 a 12/05/2003) e **FORMOLDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** (11/07/2005 a 11/09/2013) para o fim de converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 11/09/2013, NB: 166.212.006-8.

Com a inicial vieram os documentos.

O despacho de Id. 8380163 concedeu ao benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 9008273 pugnando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Comefeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com **exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhados nas empresas MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A (26/04/1976 a 24/07/1980), TORNEARIA REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (12/08/1992 a 12/05/2003) e FORMOLDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (11/07/2005 a 11/09/2013) para conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A (26/04/1976 a 24/07/1980), o autor juntou aos autos PPP no Id. 4868433 - Pág. 14 onde consta que, no período de 26/04/1976 a 31/10/1978 ele trabalhou como aprendiz e, no período de 01/11/1978 a 24/07/1980, como ½ Oficial de torneiro. Como aprendiz sua atividade consistia em “Aprender a traçar, furar, rosquear e montar equipamentos”. Já como ½ oficial sua atividade consistia em “preparar e tornear peças cilíndricas, usinagem com precisão, calibrar, desbastar, dar acabamento, embuchamento, usar externo e interno”. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído de intensidade 86 dB(A).

Primeiramente correlação ao período em que o autor trabalhou na função de aprendiz, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.* Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u, e-DJF3 25.08.2010.

Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho “nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho” (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi- tadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retirada de carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer como especiais os períodos trabalhos pelo autor na empresa **MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A** (26/04/1976 a 24/07/1980).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **TORNEARIA REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (12/08/1992 a 12/05/2003) o autor juntou aos autos PPP no Id. 4868437 - Pág. 6 onde consta que ele trabalhou como torneiro mecânico no setor de tornearia e sua atividade consistia em "Usinagem e acabamento de peças, ajustagem com fixadeira horizontal". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 91 dB(A).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **TORNEARIA REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (12/08/1992 a 12/05/2003) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **FORMOLDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** (11/07/2005 a 11/09/2013), o autor juntou aos autos PPP no Id. 4868443 - Pág. 14 onde consta que ele trabalhou como torneiro mecânico e sua atividade consistia em "Preparar, regular máquina-ferramentas que usana peças de metal e compostos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança nas tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramentas". Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes nocivos ruído e óleo mineral.

Com relação a este período, verifico que a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) meses, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, o período trabalhado na empresa **FORMOLDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** (11/07/2005 a 11/09/2013) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, como período reconhecido administrativamente (Id. 4868442 - Pág. 14) o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial deve considerar o pedido de revisão do benefício DER: 11/09/2013, NB: 166.212.006-8.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecemos artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR".

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP no Id. 4868443 – Pág. 14 com a inicial, documento este que serviu de alcecece para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de referidos documentos após a citação ocorrida em 15/06/2018.

Assim, será a partir de 15/06/2018 que a parte autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial os períodos trabalhados nas empresas **MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A** (26/04/1976 a 24/07/1980), **TORNEARIA REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (12/08/1992 a 12/05/2003) e **FORMOLDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** (11/07/2005 a 11/09/2013) e a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com **DER: 11/09/2013, NB: 166.212.006-8 e DIB: 15/06/2018**, nos termos acima exposta.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE SPINOLA DE ABREU

Benefício Concedido: **DER: 11/09/2013, NB: 166.212.006-8 e DIB: 15/06/2018**

CPF: 012.446.358-47

Tutela: Não

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010463-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO OLIVEIRA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALDEVINO OLIVEIRA SANTIAGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **PAULA BUCCHI COMERCIO DE METAIS EIRELI** (19/11/2003 a 07/03/2017) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 178.842.536-4, DER: 25/05/2017 e reafirmação da DER em 07/03/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de Id. 10960597 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 11427678 pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 14226377.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Comefeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MP5 n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa PAULA BUCCHI COMERCIO DE METAIS EIRELI (19/11/2003 a 07/03/2017) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPP no Id. 9265534 onde consta que sua atividade consistia em “Usinagem geral de peças e componentes de metais sanitários com liga de metais não ferrosos”. Consta, ainda, que ele esteve exposto no período de 15/01/2007 a 24/03/2008 ao agente ruído de intensidade **86,70 dB(A)**; de 24/03/2008 a 04/04/2013 a **86,84 dB(A)**; de 05/04/2013 a 05/04/2014 a ruído de **87,59 dB(A)**; de 05/04/2014 a 08/04/2015 a ruído de **87,59 dB(A)**; de 09/04/2015 a 23/05/2016 a ruído de **85,24 dB(A)**. Consta, ainda, que no período de 15/01/2007 a 23/05/2016 ele esteve exposto ao agente químico **óleo solúvel**.

Tendo vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa PAULA BUCCHI COMERCIO DE METAIS EIRELI (15/01/2007 a 23/05/2016) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Os períodos de 19/11/2003 a 14/01/2007 e 24/05/2016 a 07/03/2017 não podem ser tidos como especiais, uma vez que o autor não trouxe aos autos PPP que abrangesse esses períodos.

- DODANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'julgamento' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

Não obstante, o autor faz jus a averbação do período reconhecido como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente sentença, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 25/05/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 07/03/2017 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **PAULA BUCCHI COMERCIO DE METAIS EIRELI** (15/01/2007 a 23/05/2016), nos termos acima expostos.

Em razão do caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o período seja averbado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente:

(a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e

(b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): VALDEVINO OLIVEIRA SANTIAGO

Benefício Concedido: DER: 25/05/2016, NB: 178.842.536-4

CPF: 083.873.218-69

Tutela: Sim

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAIR LIBERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010025-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OVERLANDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **OVERLANDO JOSE DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** (28/02/1979 a 01/04/2011) com o fim de converter seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 01/04/2011, NB: 42/155.988.790-4.

Com a inicial vieram documentos.

O autor juntou as custas processuais no Id. 4638192.

A decisão de Id. 4888582 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 5378627 arguindo preliminares de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID. 9958656.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amara; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil fisiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil fisiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPOLABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 2627, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EMPARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto” 53.831/64**”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o autor laborou em condições especiais por atividade somente até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995).** Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIR BEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. **A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Resalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. por a Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).” - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** (28/02/1979 a 01/04/2011) por enquadramento da atividade, bem como exposição aos agentes nocivos ruído, biológicos e eletricidade.

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP no Id. 4023226 - Pág. 41 onde consta que o autor trabalhou como agente de segurança, agente de segurança II, agente de segurança metropolitano I. Consta, ainda, que no período de 28/02/1979 a 31/05/1995 sua atividade consistia em “Prestar informações ao usuário. Realizar rondas contínuas no sistema. Auxiliar o Agente de Segurança II na execução de ações preventivas. Atuar na implantação de medidas operacionais. Prestar primeiros socorros à vítima de mal súbito, acidente ou crime. Exercer medida de segurança e de natureza policial que lhe são afetas. Auxiliar na realização de revistas e averiguações de porte de arma”, no período de 01/06/1995 a 28/02/1996, sua atividade consistia em “Prestar informações e primeiros socorros ao usuário. Realizar rondas contínuas e frequentes no sistema e noturnas de viaturas. Executar ações preventivas/corretivas. Efetuar a retirada do sistema ou o encaminhamento à autoridade policial dos transgressores. Cooperar com a polícia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema. Monitorar treinamentos.” E, por fim, no período de 01/03/1996 a 28/06/2011 sua atividade consistia em “Realizar rondas contínuas e frequentes em estações, trens e terminais. Atender ocorrências de caráter social. Atender usuários acidentados. Preservar a área interna da prátiva de comércio irregular. Executar rondas externas. Transportar pessoas para órgãos externos. Atender ocorrência de segurança pública. Atuar em operações especiais e em caso de denúncia de bomba. Organizar embarque na plataforma”.

Analisando o período acima mencionado em que o autor trabalhou como agente de segurança, atividade esta que equipara-se a de guarda, vigia e vigilante, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a **agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.**

No presente caso, entendo que a atividade de agente de segurança, conforme descrição de suas funções, deve ser tida como especial em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física.

Dessa forma, deve ser tido como especial o período trabalhado na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** (28/02/1979 a 28/04/1995) para fins de concessão de aposentadoria especial em razão da atividade de agente de segurança equiparar-se a de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Analisando o PPP juntado aos autos, consta que ele esteve exposto no período de **07/10/1986 a 08/08/1999** a eletricidade em tensões superiores a 250 volts; no período de **27/06/2005 a 30/04/2007** a ruído de 66,1 dB(A); de **01/05/2007 a 12/10/2012** a ruído de 76 dB(A); de **13/10/2012 a 05/08/2013** a ruído de 79,19 dB(A); de **06/08/2013 a 28/06/2016** a ruído de 81,42 dB(A) e, por fim, no período de **11/09/2007 a 28/06/2016** a agentes biológicos de forma eventual e sangue e fluidos corporais.

Na análise do período de **07/10/1986 a 08/08/1999**, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Nos períodos pretendidos, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (In: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Com efeito, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal**, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, o período trabalhado na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** (07/10/1986 a 08/08/1999) dever ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

O período remanescente de **09/08/1999 a 01/04/2011** não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que não consta no PPP juntado aos autos que o autor esteve exposto a agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade da atividade.

Com relação ao agente ruído, os valores não excederam limites legais. Já os agentes biológicos também não qualificam a atividade como especial, visto que a atividade exercida pelo autor não está relacionada ao contato direto, habitual e permanente, com substâncias contaminadas.

Por fim, dos laudos juntados aos autos (Id. 4023226 – Pág. 47, Id. 4023232 – Pág. 11, Id. 4023234 – Pág. 35, Id. 9958670 e Id. 9958674) não foram capazes de comprovar que o autor esteve exposto a agentes nocivos que caracterizariam sua atividade como especial.

Com efeito, no Id. 4023226 – Pág. 67 consta expressamente que a avaliação do ruído foi intermitente. Ademais, o laudo de Id. 4023232 – Pág. 11 não compreende os setores de trabalho do autor conforme consta em seu PPP (Id. 4023226 – Pág. 41).

Já o laudo de Id. 4023234 – Pág. 35, na Pág. 47 indica níveis de ruído acima e abaixo dos limites legais, o que caracteriza a intermitência de sua exposição. Outrossim, não indica o valor da eletricidade que o autor teria ficado exposto, chegando a afirmar que, quando o agente de segurança precisa entrar na área dos trilhos, a energia é desativada.

Por fim, o laudo de Id. 9958670 trata-se de atividade diversa da desempenhada pelo autor que era agente de segurança não agente operacional/ agente de segurança e, por isso, não pode ser usado como paradigma. Da mesma forma o laudo de Id. 9958674 que trata apenas da linha azul do metrô e também não indicou elemento capaz de caracterizar a especialidade da atividade do autor.

Assim, somente devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria os períodos trabalhados na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** 28/02/1979 a 08/08/1999)

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 57, §8º, Lei 8.213/91

A parte autora requer, na inicial, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 57, §8º, Lei 8.213/91 para que continue exercendo suas atividades mesmo após a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Considerando a suspensão da matéria em virtude do reconhecimento de Repercussão Geral - **Tema 709 - Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permaneça no exercício de atividades laborais nocivas à saúde** - descabe o pronunciamento, no caso concreto, de (in)constitucionalidade do p. 8º do art. 57 da Lei 8.213/91.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando o período especial reconhecido na presente demanda, o autor não faz jus ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

Somando-se o período especial ora reconhecido com os períodos comuns, conforme planilha anexa, temos a seguinte situação:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 24/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** 28/02/1979 a 08/08/1999 para revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER:01/04/2011, NB:42/155.988.790-4, respeitada a prescrição quinquenal.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **OVERLANDO JOSE DE SOUZA**

Benefício: Revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, DER:01/04/2011, NB:42/155.988.790-4

Período reconhecido como especial: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** (28/02/1979 a 08/08/1999)

Tutela: Não

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020483-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011937-77.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ENNIS GENTIL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014934-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA ROCATTO JACOB
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do feriado de Páscoa, redesigno a audiência supra para a data de 22/04/2020, às 15:30.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011028-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE GUIMARAES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde o falecimento do seu filho RODRIGO GUIMARÃES GROPPPO, em 02/06/2013 – NB 21/167.270.257-4, com DER em 06/12/2013.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora ofertou réplica.

Juntada do Termo de Audiência e áudios com o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 126/131).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora apresentou razões finais e requereu tutela de urgência na prolação de sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito ocorreu em 02/06/2013 (certidão de óbito – fl. 28), ou seja, foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

DA QUALIDADE DE SEGURADO – RODRIGO GUIMARÃES GROppo

Conforme CNIS (fl. 21) e CTPS (fls. 36/38), RODRIGO tinha emprego registrado na empresa CAFE NINA TATUAPE LTDA, no período de 01/06/2012 a 06/02/2013.

Assim, quando do óbito em 02/06/2013 ainda detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a dar direito aos seus dependentes ao benefício previdenciário de pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – SIMONE GUIMARAES XAVIER

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No **caso sub judice**, denota-se do CNIS e da CTPS de RODRIGO GUIMARÃES GROppo que ele teve primeiro e único emprego registrado na empresa CAFE NINA TATUAPE LTDA, na função de balconista, no período de 01/06/2012 a 06/02/2013, ou seja, durante o período de 8 meses (fls. 21 e 36/38).

Observe-se, ainda, que RODRIGO tinha à época 16 anos de idade (nascimento em 30/05/1996 – fls. 30 e 32) e, quando do falecimento, em 02/06/2013, tinha feito, a pouquíssimos dias, 17 anos de idade, assim como constou da certidão de óbito (fl. 28).

A parte autora trabalhava no CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO, como auxiliar de coleta I. Em 2013, recebia por volta de 1.200,00 (CNIS e CTPS – fls. 18 e 46). Já o filho RODRIGO recebia salário por volta de 800,00 (CNIS – fl. 21).

Em audiência, a parte autora e suas testemunhas informaram que RODRIGO efetuava compras para a casa e efetuava o pagamento de contas de água/luz.

Porém, não há provas suficientes nos autos a comprovar a dependência econômica da parte autora com relação a seu filho RODRIGO. O filho, embora trabalhasse, era menor de idade, não se fazendo crer que a mãe dependia de seus proventos.

Tudo indica que sim RODRIGO colaborava nas despesas de casa, mas o acréscimo da sua remuneração e o pagamento de contas da casa não deve ser confundido com dependência econômica.

Como acima visto, a dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Essa não é a situação dos autos.

Entendo que a decisão administrativa de indeferimento do pedido de pensão por morte da parte autora com relação ao falecimento de seu filho foi bem fundamentada (fls. 75/76).

Mesmo que se considerasse que RODRIGO, após ter cessado o vínculo empregatício com a empresa CAFE NINA TATUAPE LTDA, tivesse recebido seguro-desemprego até a data do óbito, tal fato em nada altera a conclusão de que não restou comprovada a dependência econômica da mãe com relação ao filho de 16/17 anos de idade.

Na decisão administrativa ainda constou que:

“- Quanto aos documentos apresentados, entendo que na Ficha de Registro de Empregados, onde consta a requerente como beneficiária, a caligrafia está diferente à dos demais dados da referida ficha, invalidando o documento.

- Foram juntados também comprovantes de endereço em nome da requerente e em nome do segurado – fls. 19/22 – porém tais documentos não comprovam a dependência econômica, até mesmo porque o lógico é que um filho de 17 anos de idade ainda resida no mesmo endereço que sua mãe”.

Assim, não sendo preenchido o requisito da dependência econômica quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam o reconhecimento do direito à pensão por morte desde o falecimento de seu genitor ocorrido em 24/02/2004, até completarem 21 anos de idade.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Não houve réplica.

Juntada do Termo de Audiência e áudios como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 408/414).

A parte autora apresentou razões finais (fl. 415).

Ciência do réu (fl. 416).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito ocorreu em 24/02/2004 (certidão de óbito – fls. 43 e 73), ou seja, foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Inicialmente, há de se observar que na data do óbito de MARCOS DONIZETI RIBEIRO DE ARAÚJO, os seus filhos, ora autores, eram menores de idade. CAMILA tinha 10 anos de idade (nascimento em 10/07/1993 – fls. 24/25) e PEDRO tinha 8 anos de idade (nascimento em 12/05/1995 – fls. 26/27)

Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 prevê:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

O Código Civil assim está expresso:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”

Decorre disso que a prescrição começou a correr a partir do momento em que completaram 16 anos de idade, deixando de ser absolutamente incapazes para os atos da vida civil.

In casu, decorreu muito tempo para os autores pleitearem o benefício previdenciário de pensão por morte de seu genitor.

Verifica-se que não há provas nos autos de requerimento administrativo em seus nomes. Consta apenas requerimento feito em nome de FRANCISCA ROSANETA na condição de companheira – NB 21/167.840.608-0, com DER em 06/03/2014 (fl. 39).

Tudo indica, portanto, que somente vieram pleitear o benefício previdenciário nessa ação judicial, distribuída em 15/12/2017.

Nessa ocasião, a autora CAMILA já possuía 24 anos (nascimento em 10/07/1993 – fls. 24/25) e PEDRO possuía 22 anos de idade (nascimento em 12/05/1995 – fls. 26/27), ou seja, já eram maiores de 21 anos de idade, não tendo mais direito a prestações futuras de pensão por morte.

Os autores têm direito, portanto, a prestações da pensão por morte somente até os seus 21 anos de idade. A CAMILA completou 21 anos em 10/07/2014 e PEDRO em 12/05/2016.

Como também já eram há muito maiores de 16 anos, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 15/12/2017.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – MARCOS DONIZETI RIBEIRO DE ARAÚJO

Emação trabalhista foi reconhecido o vínculo empregatício de MARCOS com a empresa ALLAMERICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL, no período de 15/08/2001 a 20/02/2004 (fls. 151/250 – r. sentença de fls. 185/189). Já houve, inclusive, execução do julgado.

Nesses autos foi designada audiência para a comprovação do exercício de labor na empresa acima, com a presença do réu-INSS, e as testemunhas confirmaram o exercício de atividade laborativa de motorista de caminhão até antes do óbito (fls. 408/414).

Quando do óbito de MARCOS, portanto, isto é, em 24/02/2004 (certidão de óbito – fl. 43 e 73), detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito aos seus dependentes ao benefício previdenciário de pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTES – filhas CAMILA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO e PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presunida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No **caso sub judice**, CAMILA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO e PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO comprovam ser filhas de MARCOS DONIZETI RIBEIRO DE ARAÚJO (falecido em 24/02/2004) e que tinham menos de 21 anos de idade, conforme documentos pessoais e certidões de nascimento (fls. 24/25 e 26/27).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o direito dos autores a parcelas da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor MARCOS DONIZETI RIBEIRO DE ARAÚJO, ocorrido em 24/02/2004, sendo devido à CAMILA até completar seus 21 anos de idade em 10/07/2014 e PEDRO até 12/05/2016, observada a prescrição quinquenal.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os autores fazem jus apenas a prestações vencidas da pensão por morte, devendo ser objeto de execução do julgado.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a)s beneficiário(a)s: CAMILA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO - CPF: 354.645.448-01 e PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO - CPF: 354.645.418-96;

Benefício concedido: Parcelas da pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor MARCOS DONIZETI RIBEIRO DE ARAÚJO em 24/02/2004, observada a prescrição quinquenal;

Tutela: NÃO.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017602-45.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018987-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATTOS GUEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta atual ao CNIS (emanexo), verifica-se que já houve o Acerto confirmado pelo INSS de períodos/remunerações com indicadores/pendências "AVRC-DEF, IREMINDPEND". Inclusive, já foi concedida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/189.756.988-0, com DIB em 04/01/2019.

Manifeste-se, assim, a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, traga aos autos cópia completa do processo administrativo – NB 42/186.654.267-0, com DER em 30/11/2017, bem como do NB 42/189.756.988-0, com DIB em 04/01/2019, esclarecendo quando houve o cumprimento integral das exigências para a regularização dos períodos recolhidos como contribuinte individual, objeto da lide.

Na ausência de manifestação da parte autora, entenderá esse Juízo que a regularização das pendências apontadas na via administrativa se deu após o fim do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria, ficando a seu cargo o ônus de sucumbência desse processo, observando, entretanto, que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 272).

P.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de readequação de pauta, transfiro a audiência para a data de 25/03/2020, às 16:00.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WOXITON RODRIGUES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos destinados a fazer prova do direito do autor e tampouco houve, na inicial, a descrição das atividades ditas insalubres.

Em preliminar de contestação, o réu alegou inépcia da inicial.

Em réplica, o autor não apresentou complemento de prova, sustentando a legitimidade da demanda, tal qual como ajuizada.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao INSS.

Não houve fornecimento de cópia do processo administrativo e razões de indeferimento do benefício almejado.

Não demonstrou, assim, a parte autora ato ilegal praticado pela autarquia-ré a ensejar a propositura da demanda judicial.

Imprescindível que a parte, antes de recorrer ao Poder Judiciário, comprove ter efetuado o pedido formal na via administrativa e que houve negativa injustificada da ré em cumprir obrigação legal, para somente então ter o amparo judicial.

É o suficiente.

Por tudo que consta dos autos, **RECONHEÇO A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 319, inciso III (falta de fundamentos jurídicos do pedido), 320 (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), 335 e inciso IV (inépcia da inicial) c/c 485, inciso I (indeferimento da petição inicial), todos do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005861-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YOSHIMASA TAKAHATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005736-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-88.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NILTON ALVES SEQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018315-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO TERCENIO, ROGERIO TERCENIO, ZENAIDE TERCENIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDVALDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMERVAL SOUSA DA SILVA - SP236014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VINCENZO PALOMBO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007270-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA INES LOMBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017426-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.

Encaminhem-se os autos a contadoria conforme determinado no despacho ID 13621219.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005026-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IDALCY DE PIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017915-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010534-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRINEU BITTO
REPRESENTANTE: IZABEL BIASIN BITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039562-57.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA OSTROWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004669-30.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILZETE SANTOS BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstrar que a parte sucumbente recebe benefício previdenciário cujo valor descaracteriza a insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça.

Intimada a se manifestar, a parte autora/executada alegou impossibilidade financeira para arcar com os honorários, argumentando pela manutenção do benefício de assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, conclui-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, inpreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica “não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos*. Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS. ATINENTES A ATO EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e como o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

(...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

(...)

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 – RO:00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o “*venire contra factum proprium*”, que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício “*a priori*”, apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade do crédito devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, a parte ré peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios (Id 12706609, p. 121/129).

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, **indefiro o pedido do INSS**, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a regularização da digitalização dos autos, conforme apontado pela parte autora na petição de Id 18135996.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002349-77.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: IZAIAS DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003742-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CAHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017071-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIONE SOUSA COSTA DA SILVA, ERLON MARCIEL COSTA DA SILVA, FERNANDA MARIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018036-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010245-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CAROLINE APARECIDA NETTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005562-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL BARBOSA SANDOVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAILDA FLORENTINA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008753-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO GERMANO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004296-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERT WILLIAM HARRISON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008817-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008651-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR DAIZEN, NILCE KIYOKO BALLESTERO, JULIO MISSAO DAIZEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012605-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA DE ALMEIDA REX
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003518-78.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JASMIM JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017079-30.2018.4.03.6183
ESPOLIO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 27221894. Requisite-se à CEABJD/INSS, via correio eletrônico, que esclareça o motivo do não reestabelecimento do benefício, em 48 (quarenta e oito) horas.

Com ou sem os esclarecimentos, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018394-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELICE FRANCISCA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005976-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: YOLANDA LUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PASTOR GONZALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PASTOR GONZALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016721-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA KAKITANI TOYOSHIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034553-43.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME, EDSON DIAS PALACIO, WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK A CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004457-64.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Id 27902214: Defiro o requerimento para expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico.

Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 257, parágrafo único, do CPC).

Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltemos autos conclusos para os fins do disposto no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025260-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASCOTERM ISOLANTES TERMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27774392 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024516-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme instruções disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, encaminhe-se comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito relativo às custas processuais como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019038-84.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554, MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180, MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010748-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: COMERCIO E CONSERTO DE TAXIMETROS TIERNO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025453-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação ID 28850593 e respectivos documentos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006321-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMILDES VILELA DE AZEVEDO SKRIBANOWITZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438, DANIEL SZPERMAN - SP221600

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados na petição e documentos de id. 28850414, cumpra a Secretária o determinado no despacho id. 28776750, expedindo ofício de apropriação para a CEF, bem como alvará de levantamento referente aos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados indicada.

No tocante ao crédito principal, devido à autora RAMILDES VILELA DE AZEVEDO SKRIBANOWITZ, indique a exequente o nome do Advogado constituído, que possua poderes para "receber e dar quitação", que deverá constar do alvará de levantamento que será expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o determinado, expeça-se.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002900-78.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRYSTALFILM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

1) Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausente o segundo requisito.

No caso em tela, a embargante alega inexigibilidade da obrigação, constante da execução de título extrajudicial. A executada discute nos autos n.º 5025084-96.2018.4.03.6100, da 12.ª Vara Cível Federal de São Paulo, a multa aplicada administrativamente, objeto da presente execução de título extrajudicial.

A probabilidade do direito não está evidenciada. Nos autos da ação declaratória n.º 5025084-96.2018.4.03.6100, que aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto pela executada, a sentença julgou improcedente o pedido da executada.

O risco de dano estaria no fato da embargante ser executada. Porém, o inadimplemento contratual foi assumido pelas embargantes, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, pela penhora, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5017497-86.2019.4.03.6100.

4) Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022787-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PATRÍCIA AMADO
Advogado do(a) RÉU: NATÁLIA PEREIRA DE MORAES - SP362357

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PATRÍCIA AMADO MUNIZ, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto nº 3262.001.00026222-8, no importe de R\$ 52.479,16.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Citada, a ré opôs embargos à monitoria (id. nº 10934905), impugnados pela Caixa Econômica Federal, por meio de petição id. nº 14778070.

Em seguida, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 19083339).

Em razão da oposição de embargos à monitoria, a embargante foi intimada para manifestar-se sobre o interesse no julgamento da demanda; ocasião em que formulou pedido de desistência afirmando a quitação do acordo na esfera administrativa (id. nº 20687719).

É o relatório. Passo a decidir:

A autoconposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, prejudicando a análise dos embargos monitorios.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030940-02.1976.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO, MARIA DE LOURDES MOREIRA GIOVINAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALCANTARA - SP91779, FRANCISCO JOAO ANDRADE - SP62955, LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, MARIA IVANETE VETORAZZO - SP31605, LUCIANO PUPO DE PAULA - SP99898
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALCANTARA - SP91779, FRANCISCO JOAO ANDRADE - SP62955, LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, MARIA IVANETE VETORAZZO - SP31605, LUCIANO PUPO DE PAULA - SP99898

DECISÃO

Trata-se de execução hipotecária proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Francisco Antonio Giovinazzo e Maria de Lourdes Moreira Giovinazzo, visando ao pagamento de R\$ 983.521,78.

O imóvel matrícula nº 16.167, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, objeto da presente ação, foi alienado a terceiros, sendo inclusive proferidas as decisões id 20311397, páginas 29/30; 39, e 50.

Em face da r. decisão id 20311397, página 50, a Caixa Econômica Federal interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0026870-72.2014.403.0000, em foi negado provimento (id 20311397, páginas 93/98).

O coexecutado Francisco Antonio Giovinazzo faleceu, conforme certidão de óbito acostada pela exequente (id 20311397, página 86).

Na petição id 20657728, a exequente requer que a filha de Francisco Antonio Giovinazzo, Marcia Maria Giovinazzo Silva seja considerada administradora provisória dos bens de seu genitor, e pesquisa de bens via BACEN JUD quanto a Maria de Lourdes Moreira Giovinazzo.

Porém, a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal indica que a coexecutada MARIA DE LOURDES MOREIRA GIOVINAZZO também faleceu, conforme indica sua situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio" (id 28891915).

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da coexecutada por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008365-90.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUVENAL FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada responda, no prazo de cinco dias, o requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada – BPC, na modalidade deficiente, nº 829690254, protocolado pelo impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00.

O impetrante narra que protocolou, em 09 de outubro de 2019, o pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada – BPC, na modalidade deficiente, nº 829690254.

Afirma que o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e o artigo 691, parágrafo 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, os quais estabelecem o prazo de trinta dias para análise do requerimento formulado.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento protocolado contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Santos declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 24874481.

Na decisão id nº 26274990, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar, mediante extrato do sistema informatizado do INSS, que o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 82690254, protocolado em 09 de outubro de 2019, permanece pendente de apreciação.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 26600952, acompanhada do extrato do sistema informatizado do INSS que demonstra o andamento do requerimento protocolado (id nº 26600956).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 24846586, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 09 de outubro de 2019, o requerimento nº 829690254 (benefício assistencial à pessoa com deficiência) o qual permanece com o status “em análise” (id26600956, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Finalmente, deixo de aplicar, por ora, a multa pleiteada pelo impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 829690254, protocolado pelo impetrante em 09 de outubro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCADO VIOLETA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a não incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre os valores pagos aos seus empregados a título de:

- a) horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade;
- b) descanso semanal remunerado;
- c) aviso prévio indenizado refletido no décimo terceiro salário proporcional;
- d) férias gozadas e respectivo adicional de 1/3;
- e) auxílio-doença;
- f) salário maternidade;
- g) feriados e folgas trabalhadas.

A impetrante descreve que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso I e 28, inciso I da Lei nº 8.212/91.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores pagos aos seus empregados a título de horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; descanso semanal remunerado; aviso prévio indenizado refletido no décimo terceiro salário proporcional; férias gozadas e respectivo adicional de 1/3; auxílio-doença; salário maternidade e feriados e folgas trabalhadas, os quais possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram o conceito de remuneração.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção como o processo relacionado na aba Associados, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

1) Terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incidem** as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

2. Férias usufruídas

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001740-57.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

I - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que referidas verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

II - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

III - Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória.

IV - Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001085-43.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020).

Assim, correta a cobrança do tributo pelas autoridades impetradas, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

3. Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal “O salário-maternidade é considerado salário de contribuição” (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal”. (Recurso Especial 1.230.957).

A corroborar tal entendimento, trago o seguinte acórdão:

“*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*”

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

4. Horas extras e respectivo adicional

Quanto às horas extras e respectivo adicional, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, deste modo, integram o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação julgado confirmando o entendimento:

“*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifei.*

No mesmo sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art.*

543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp.

1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

5. Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

No tocante aos adicionais referentes ao trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*”

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1545125/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE-DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019518-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

6. Descanso semanal remunerado

Comrelação ao descanso semanal remunerado, a jurisprudência reconhece sua natureza salarial, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.

A corroborar tal entendimento, trago os acórdãos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EJcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

2. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

IV. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

V. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

IX. As verbas pagas a título de horas extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, salário maternidade, descanso semanal remunerado e gratificação natalina possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelações improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023165-09.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2020).

7. Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Comrelação ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, a jurisprudência consolidou-se no sentido da natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre ela.

No mesmo sentido, trago o acórdão a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXIGIBILIDADE. REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CABIMENTO. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO.

1. No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005467-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019).

8. Feriados e folgas trabalhados

A jurisprudência já reconheceu a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados nos feriados e folgas trabalhados.

Os acórdãos abaixo corroboram tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS) E QUEBRA DE CAIXA. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no § 1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.

3. No julgamento dos EREsp n. 1.467.095/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 6/9/217, a Primeira Seção/STJ assentou o entendimento segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra-de-caixa.

4. Agravo regimental parcialmente provido". (AgRg no REsp 1527068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O pagamento de férias em situações de efetivo gozo do direito possui indubitável natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em debate. (AgInt no REsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

2. Incide contribuição social sobre os valores pagos por folgas trabalhadas, mais conhecida como horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST.

3. A folga gozada (DSR) é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo lícita a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição.

4. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

5. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

7. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE n.º 565.160/SC e o Recurso Especial n.º 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.

8. Quanto às demais verbas: férias indenizadas e proporcionais; abono pecuniário de férias; abono pecuniário; auxílio-escolar; vale-transporte; auxílio-saúde; auxílio-odontológico, não há que se falar em pedido de restituição, uma vez que carece de prova pré-constituída nos autos do pagamento dessas parcelas, bem como de que a Receita Federal tem exigido a exação sobre tais; falta a parte impetrante, portanto, interesse de agir.

9. O indébito pode ser objeto de compensação/restituição com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições (art. 74 da Lei 9.430/96), que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

12. Recursos não providos". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002739-24.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) – grifei.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- terço constitucional de férias;
- importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar para possibilitar a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Em princípio, não observo a alegada necessidade de remessa dos autos para apreciação conjunta com a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, pois a ação coletiva implica em regime diverso de coisa julgada a afastar o risco da existência de decisões conflitantes, permitindo, outrossim, discussão a respeito da extensão a quem, ciente da macroide, opta por demandar autonomamente.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifado.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.

-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.

-Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF.

-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.

-Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-43.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311-A, MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela relativa ao ISS recolhido ou retido.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois tais quantias não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, sendo repassadas ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal tese aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela efetivamente destacada e recolhida a título de ISS aos cofres municipais, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28063051, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28640194, na qual atribui à causa o valor de R\$ 220.000,00.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 28640194 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367822 - 0022080-44.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019) - grifei.

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.

4. Agravo improvido”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010123-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019).

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos pela impetrante a título de ISS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 28640194 (R\$ 220.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TWB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TWB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a incidência das contribuições sociais sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de:

- a) terço constitucional de férias;
- b) adicional de 1/3 indenizado;
- c) adicional de 1/3 proporcional ao aviso prévio;
- d) aviso prévio indenizado e reflexos;
- e) décimo terceiro salário integral e proporcional;
- f) adicional de horas extras e seu descanso semanal remunerado;
- g) salário maternidade;
- h) férias;
- i) férias indenizadas e proporcionais;
- j) adicional noturno e seus reflexos no descanso semanal remunerado.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o montante das remunerações mensalmente pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Argumenta, em síntese, que a autoridade impetrada entende que verbas não salariais compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre a folha de salários, contrariando o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

1) Aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide nas contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

2. Férias usufruídas

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o acórdão embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001740-57.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/01/2020) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

I - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que referidas verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

II - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

III - Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória.

IV - Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001085-43.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/01/2020).

Assim, correta a cobrança do tributo pelas autoridades impetradas, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

3. Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal “O salário-maternidade é considerado salário de contribuição” (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal". (Recurso Especial 1.230.957).

A corroborar tal entendimento, trago o seguinte acórdão:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

4. Horas extras e respectivo adicional

Quanto às horas extras e respectivo adicional, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, deste modo, integram o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação julgado confirmando o entendimento:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifei.**

No mesmo sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art.**

543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

5. Adicional noturno e reflexos no descanso semanal remunerado

No tocante ao adicional referente ao trabalho noturno é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1545125/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE – ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE- DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019518-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

6. Descanso semanal remunerado

Comrelação ao descanso semanal remunerado, a jurisprudência reconhece sua natureza salarial, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.

A corroborar tal entendimento, trago os acórdãos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

2. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

IV. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

V. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

IX. As verbas pagas a título de horas extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, salário maternidade, descanso semanal remunerado e gratificação natalina possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelações improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023165-09.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2020).

7. Férias indenizadas e férias proporcionais

No tocante às **férias indenizadas**, sua inexigibilidade decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” da Lei 8.212/91:

“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de **contribuição** para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de **férias** de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea ‘b’ do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de “abono especial e abono de aposentadoria” não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 7. A Lei n.º 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. Recursos e remessa oficial desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334455 0009083-45.2010.4.03.6119, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2019) – grifei.**

Do mesmo modo, as férias proporcionais não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de seu caráter indenizatório.

Nesse sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001740-57.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 31/01/2020) – grifei.

8. Décimo terceiro salário integral e proporcional ao aviso prévio indenizado

O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91 determina que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

No mesmo sentido, a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Observa-se, portanto, que o décimo terceiro salário possui natureza remuneratória.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.**

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) – grifei.

Com relação ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, a jurisprudência consolidou-se no sentido da natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre ela.

No mesmo sentido, trago o acórdão a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXIGIBILIDADE. REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CABIMENTO. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO.

1. No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005467-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019).

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) terço constitucional de férias;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) férias indenizadas e férias proporcionais.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-11.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO VIOLETA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a não incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre os valores pagos aos seus empregados a título de:

- a) horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade;
- b) descanso semanal remunerado;
- c) aviso prévio indenizado refletido no décimo terceiro salário proporcional;
- d) férias gozadas e respectivo adicional de 1/3;
- e) auxílio-doença;
- f) salário maternidade;
- g) feriados e folgas trabalhadas.

A impetrante descreve que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso I e 28, inciso I da Lei nº 8.212/91.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores pagos aos seus empregados a título de horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; descanso semanal remunerado; aviso prévio indenizado refletido no décimo terceiro salário proporcional; férias gozadas e respectivo adicional de 1/3; auxílio-doença; salário maternidade e feriados e folgas trabalhadas, os quais possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram o conceito de remuneração.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir:

Afasto a possibilidade de prevenção como o processo relacionado na aba Associados, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

1) Terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incidem** as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

2. Férias usufruídas

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe data: 28/04/2016) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001740-57.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

I - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que referidas verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

II - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

III - Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória.

IV - Apelação desprovida" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001085-43.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020).

Assim, correta a cobrança do tributo pelas autoridades impetradas, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

3. Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição" (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal". (Recurso Especial 1.230.957).

A corroborar tal entendimento, trago o seguinte acórdão:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

4. Horas extras e respectivo adicional

Quanto às horas extras e respectivo adicional, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, deste modo, integram o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação julgado confirmando o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art.

543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp.

1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

5. Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

No tocante aos adicionais referentes ao trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1545125/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE- DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019518-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

6. Descanso semanal remunerado

Com relação ao descanso semanal remunerado, a jurisprudência reconhece sua natureza salarial, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.

A corroborar tal entendimento, trago os acórdãos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

2. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

IV. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

V. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

IX. As verbas pagas a título de horas extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, salário maternidade, descanso semanal remunerado e gratificação natalina possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelações improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023165-09.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020).

7. Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Com relação ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, a jurisprudência consolidou-se no sentido da natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre ela.

No mesmo sentido, trago o acórdão a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXIGIBILIDADE. REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CABIMENTO. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO.

1. No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005467-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019).

8. Feriados e folgas trabalhados

A jurisprudência já reconheceu a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados nos feriados e folgas trabalhados.

Os acórdãos abaixo corroboram tal entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS) E QUEBRA DE CAIXA. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no § 1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.

3. No julgamento dos EREsp n. 1.467.095/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 6/9/217, a Primeira Seção/STJ assentou o entendimento segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra-de-caixa.

4. Agravo regimental parcialmente provido”. (AgRg no REsp 1527068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O pagamento de férias em situações de efetivo gozo do direito possui indubitável natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em debate. (AgInt no REsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

2. Incide contribuição social sobre os valores pagos por folgas trabalhadas, mais conhecida como horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST.

3. A folga gozada (DSR) é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo límpida a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição.

4. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

5. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

7. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.

8. Quanto às demais verbas: férias indenizadas e proporcionais; abono pecuniário de férias; abono pecuniário; auxílio-escolar; vale-transporte; auxílio-saúde; auxílio-odontológico, não há que se falar em pedido de restituição, uma vez que carece de prova pré-constituída nos autos do pagamento dessas parcelas, bem como de que a Receita Federal tem exigido a exação sobre tais; falta a parte impetrante, portanto, interesse de agir.

9. O indébito pode ser objeto de compensação/restituição com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições (art. 74 da Lei 9.430/96), que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010).

11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução C.J.F. n. 267/2013.

12. Recursos não providos". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002739-24.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) – grifei.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

a) terço constitucional de férias;

b) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017482-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S.A., sucessora por incorporação de USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.003351/1999-85 e determinar que a autoridade impetrada proceda à revisão do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.942/2009, reduzindo o saldo devedor consolidado e as prestações mensais, em razão da exclusão do mencionado crédito tributário.

A impetrante narra que, em 24 de maio de 1999, a Indústria Açucareira São Francisco (antiga razão social da Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Alcool), foi identificada da lavratura do auto de auto de infração para cobrança de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de janeiro de 1994 a março de 1995, o qual originou o processo administrativo nº 10830.003351/1999-85.

Relata que apresentou impugnação, julgada improcedente e, em 26 de abril de 2.000, aderiu ao REFIS, parcelando o débito em questão.

Descreve que foi excluída do REFIS, com efeitos a partir de 01 de maio de 2009, iniciando o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança do crédito tributário e, em 31 de maio de 2004 os autos do processo administrativo nº 10830.003351/1999-85 foram remetidos ao arquivo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma que, em 19 de abril de 2017, ou seja, após o transcurso de prazo superior a cinco anos contados da exclusão do REFIS, a Receita Federal solicitou o desarquivamento do processo administrativo, efetivado em 15 de maio de 2017.

Argumenta que "o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10830.003351/1999-85 foi fulminado pelo instituto da prescrição, tendo em vista o lapso decorrido entre a data de exclusão do REFIS (01.05.2009) e data de desarquivamento dos autos (15.05.2017), a qual é utilizada somente para evidenciar o primeiro ato de movimentação do processo, já que tal providência sequer serve como marco interruptivo da prescrição" (id nº 22222115, página 06). Contudo, a Receita Federal do Brasil promoveu sua cobrança, por intermédio da inclusão no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ressalta que apresentou manifestação, requerendo a exclusão do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.003351/1999-85 do parcelamento, tendo em vista sua extinção pela prescrição, porém a autoridade impetrada afastou a ocorrência de prescrição e determinou o prosseguimento da cobrança.

Assevera que o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para propositura da ação de cobrança do crédito tributário, sob pena de prescrição.

Defende que o requerimento de inclusão, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10830.003351/1999-85, formulado pela empresa em 30 de junho de 2011, não configurou um novo marco de interrupção do prazo prescricional, eis que a efetiva inclusão no parcelamento ocorreu somente em 27 de junho de 2017.

Sustenta, também, a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal, eis que o pedido de inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 formulado em 30 de junho de 2011 foi apreciado somente em 27 de junho de 2017.

Alega, ainda, a necessidade de cancelamento da cobrança dos juros de mora correspondentes ao período de inércia da Receita Federal do Brasil em revisar a consolidação do parcelamento.

Ao final, requer a concessão da segurança para não ser compelida ao pagamento do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.003351/1999-85.

Subsidiariamente, pleiteia o cancelamento da cobrança de juros de mora sobre o período de injustificada inércia da Receita Federal em apreciar o pedido de revisão da consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22509491, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 22954422).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 23544440, nas quais informa que o processo administrativo fiscal nº 10830.003351/1999-85 teve origem no auto de infração formalizado para lançar os débitos de IPI e respectivas multas, do período compreendido entre janeiro/94 e março/95, relativos à empresa Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Álcool, incorporada pela impetrante.

Expõe que a Usina Bom Jesus apresentou impugnação ao lançamento fiscal, em 05 de julho de 1999 e foi cientificada do resultado desfavorável, em 10 de janeiro de 2000, com a manutenção dos valores lançados. Os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União, em 08 de maio de 2000 e, em 30 de março de 2003, foi ajuizada a respectiva ação de execução fiscal para sua cobrança.

Afirma que, em razão da adesão da empresa ao REFIS, em 26 de abril de 2000, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União foi cancelada, em 16 de julho de 2003. Contudo, a empresa foi excluída do REFIS, em razão de sua inadimplência, com efeitos a partir de 01 de maio de 2009.

Assevera que a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 27 de novembro de 2009 e, em 30 de julho de 2010, relacionou os débitos discutidos no processo administrativo fiscal nº 10830.003351/1999-85 como débitos a parcelar, conforme solicitação protocolada por meio do processo administrativo nº 18838.000198/2010-19.

Afirma que foi realizada a revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por solicitação da Usina Bom Jesus, concluindo-se que o processo administrativo fiscal nº 10830.003351/1999-85 deveria ter sido incluindo manualmente na conta Refis do contribuinte, porém, ante a rescisão do REFIS por inadimplência, a equipe de parcelamento da DERAT/SP decidiu que os débitos discutidos em tal processo administrativo deveriam ser considerados como parcelados pelo REFIS e transferidos para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Ressalta que *“foi efetuada a transferência do controle do Processo Administrativo nº 10830.003351/1999-85 para integrar o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Nesta situação, os débitos permaneceram suspensos, não constando como impedimentos à liberação de certidão de regularidade fiscal no relatório de informações de apoio para a emissão de certidão”*.

Alega que a empresa foi excluída por inadimplência do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 14 de novembro de 2015. Todavia, foi posteriormente reincluída, a partir de 20 de setembro de 2016, em razão do novo cálculo consolidado procedido para a inclusão dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10830.003351/1999-85 e dos depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança nº 0007809-35.2012.403.6100.

Sustenta a ocorrência de condições suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos III, V e VI do Código Tributário Nacional, bem como o oferecimento de impugnação administrativa; a inclusão dos débitos no REFIS; a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a realização de depósitos judiciais em ação transitada em julgado somente em 05 de outubro de 2018.

É o relatório. Decido.

Intime-se a autoridade impetrada para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, os documentos que comprovam todos os acontecimentos narrados nas informações prestadas.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLLMENS FRAGRANCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vollmens Frangrances LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de pagamento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

É o relatório.

Tendo em vista que não foi formulado pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025200-76.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, sobre os valores remetidos à empresa controladora PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V., sediada na Holanda, em decorrência de contrato de reembolso de custo (Cost Reimbursement Agreement) pela implementação de sistema de informática denominado "SAP R/3".

Na sentença (id. nº 11562887 - fls. 331/335), foi julgado improcedente o pedido, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Foram realizados depósitos judiciais dos valores discutidos (id. nº 11562894 - fls. 79/84) nas contas 0265.635.00259656-6 (8047 - CIDE), 0265.635.00259657-4 (7460 - PIS), 0265.635.00259658-2 (7498 - COFINS) e 0265.635.0025959-0 (7431 - IRRF).

O TRF/3ª Região reformou a sentença, dando integral provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido e afastar a incidência tributária sobre os valores remetidos pela Philips Medical Systems Ltda. à Philips Medical Systems Nederland B.V., em razão do contrato objeto da ação, invertendo os ônus da sucumbência (id. nº 11562894 - fls. 220/237).

A ré interpôs recurso especial e a autora também o fez, de forma adesiva, os quais não foram admitidos (id. nº 11563801 - fls. 15/19 e 20/22).

Contra essas decisões, somente a autora apresentou agravo (id. nº 11563801 - fls. 24/30 e 34), recurso que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (id. nº 11563801 - fls. 42/44), tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05/09/2018 (id. nº 11563801 - fl. 48).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados no decorrer do processo (id. nº 11563801 - fls. 50/51), ao que a executada respondeu pleiteando fosse oficiada a Caixa Econômica Federal, para obtenção do valor atualizado dos depósitos vinculados à presente ação (id. nº 11787459).

O escritório MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 00.982.722/0001-99) requereu a execução dos honorários sucumbenciais (id. nº 11867316), no valor de R\$ 2.001,80, atualizado até outubro/2018 (id. nº 11867861).

A exequente trouxe aos autos os extratos atualizados das contas em que foram efetuados os depósitos judiciais (id. nº 12182827).

A executada foi intimada para ciência dos extratos atualizados, manifestação sobre o pedido de levantamento dos valores, e, também, para, querendo, impugnar a execução dos honorários advocatícios (id. nº 12207486).

Manifestou-se a executada (id. nº 12455272 e 12455276), concordando com os valores da execução a título de honorários advocatícios e informando que oficiou à Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, para solicitar a análise dos documentos constantes dos autos e informar o percentual dos valores depositados que deveriam ser convertidos em renda da União. Requereu a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias.

A exequente reiterou o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, sustentando a ocorrência de trânsito em julgado de decisão que lhe foi totalmente favorável (id. nº 12537929).

Por meio da decisão id. nº 12622586 foi indeferido o pedido de suspensão do andamento do processo, por 60 (sessenta) dias, em razão de a decisão transitada em julgado ser favorável à autora, ora exequente. Concedeu-se, outrossim, prazo de 10 (dez) dias para manifestação da executada e determinou-se a expedição de ofício requisitório da verba honorária.

Na petição id. nº 12938782 a União não se opôs ao levantamento da totalidade dos valores depositados nos autos.

Foi expedido ofício para transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (id. nº 13153188) bem como transmitido o ofício requisitório (id. nº 14746568).

Efetuada o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20180089287 (protocolo nº 20190033427), relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, houve intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução.

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020995-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABOAO SANTO SUPERMERCADO LTDA, TABOAO SANTO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TABOÃO SANTO SUPERMERCADO LTDA (matriz e filial) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, do DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, do DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao salário-educação.

A impetrante narra que possui como objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral, estando sujeita ao recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao salário-educação.

Alega que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento de que as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC e o salário-educação possuem a natureza de “contribuições sociais gerais” e as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE tem natureza de “contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE”.

Argumenta que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, matriz constitucional das contribuições em tela e, a partir de então, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter como possíveis bases de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições objeto da presente demanda, eis que possuem como base de cálculo a folha de salários paga pela empresa aos empregados.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao salário-educação.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SLIC, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25628086, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para manifestação acerca da legitimidade passiva das autoridades impetradas referentes ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE e ao SEBRAE, considerando que a competência para fiscalização e arrecadação das contribuições discutidas nos autos é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 2º da Lei n. 11.457/07, bem como para manifestação a respeito do recolhimento das custas processuais, já que a guia foi paga meses antes da propositura da ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27023054, na qual justifica a presença das autoridades impetradas referentes ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE e ao SEBRAE no polo passivo da ação, pois são responsáveis pela coordenação dos tributos objeto da demanda.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 27023054 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao salário-educação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002230-17.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001634-19.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019 e TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000606-65.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indeferio a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1334238 (R\$ 153.293.411,37).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020995-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABOAO SANTO SUPERMERCADO LTDA, TABOAO SANTO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA) EM SAO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TABOÃO SANTO SUPERMERCADO LTDA (matriz e filial) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, do DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, do DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao salário-educação.

A impetrante narra que possui como objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral, estando sujeita ao recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao salário-educação.

Alega que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento de que as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC e o salário-educação possuem a natureza de "contribuições sociais gerais" e as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE tem natureza de "contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE".

Argumenta que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, matriz constitucional das contribuições em tela e, a partir de então, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter como possíveis bases de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições objeto da presente demanda, eis que possuem como base de cálculo a folha de salários paga pela empresa aos empregados.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao salário-educação.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SLIC, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25628086, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para manifestação acerca da legitimidade passiva das autoridades impetradas referentes ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE e ao SEBRAE, considerando que a competência para fiscalização e arrecadação das contribuições discutidas nos autos é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 2º da Lei n. 11.457/07, bem como para manifestação a respeito do recolhimento das custas processuais, já que a guia foi paga meses antes da propositura da ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27023054, na qual justifica a presença das autoridades impetradas referentes ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE e ao SEBRAE no polo passivo da ação, pois são responsáveis pela coordenação dos tributos objeto da demanda.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 27023054 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao salário-educação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002230-17.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001634-19.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019 e TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000606-65.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1334238 (RS 153.293.411,37).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido nas folhas 245 e verso dos autos físicos (id. 15550036 – páginas 33 e 34) para o exequente, nos termos do despacho Id 23831459:

"DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, em que houve a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar o autor, ora exequente, pelos prejuízos materiais suportados, corrigidos pela taxa Selic, mais reembolso de custas e honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação. É a síntese do necessário. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Não obstante verifico não ter havido o integral cumprimento do julgado, vez que pendente nos autos a via o alvará de nº 3842415 liquidado (fl. 244) e o levantamento do valor referente ao reembolso das custas a que condenada a CEF, depositada conforme fs. 239/240. Desta feita, DETERMINO: a) A intimação do autor, ora exequente, para que informe, no prazo de 15 dias, conta para a transferência eletrônica do valor depositado à fl. 239/240 na forma do artigo 906 do CPC; b) Informada a conta, comunique-se a CEF, via correio eletrônico, com cópia desta determinação, para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 240 à conta indicada pelo autor; c) No mesmo prazo deverá o exequente informar sobre a satisfação de seu crédito nestes autos; d) Decorrido o prazo, ou no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. e) Efetuada a transferência e restando pendente a via liquidada do alvará de fl. 244, providencie a secretaria a consulta à conta nele indicada para verificar sua situação e, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpram-se."

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007048-62.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE TOLEDO GONCALVES, DANIELA DE MELO MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS MARAO - SP203190
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS MARAO - SP203190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 21201413, ciência à parte exequente acerca do Id 22624614 e respectivos documentos, ficando cientificado que, se nada mais for requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021447-33.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SIEMENS DEMATIC LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO - SP231096, ALINE MELO FERREIRA DO NASCIMENTO - SP296219

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item "2" do despacho Id 24558960, faço a publicação do teor do ato proferido na folha 93 dos autos físicos (Id 1535922- pág. 104):

"Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias."

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021427-83.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAGIDA KUSSA

DESPACHO

ID 19268504: Expeça-se mandado no endereço indicado, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021427-83.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 19268504: Expeça-se mandado no endereço indicado, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010193-39.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBSON FUTIKAMI FREIRE

DESPACHO

ID 20720646: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema.

Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

No mais, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados, no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000495-33.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JEAN CAETANO DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

ID 20709114: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020175-38.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAIR FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 21235180: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado, no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005284-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VANDERLEIA LIMA SILVA

DESPACHO

Acolho os cálculos ID 21805649. Altere-se o valor da causa.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018877-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

DESPACHO

ID 16501322: Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Após, intimem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora de veículo, deverá ser indicada a localização física do bem.

I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002339-54.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIANE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: EASYNOTE COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI - EPP

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$25.804,32, posicionada para 02/2020, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0024269-92.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NEON TRANSPORTES SP LTDA - ME, CARLOS ROBERTO VAIS

Advogado do(a) RÉU: DALILA BELMIRO - SP118010

DESPACHO

ID 21445240: Expeça-se mandado para citação da pessoa jurídica nos endereços indicados, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022295-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA - ME, FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA

DESPACHO

Reitere-se o mandado no endereço indicado, Rua Poema dos Olhos, 72, para que o senhor oficial de justiça constate o gestor de negócios referente à pessoa jurídica, identificando-o, bem como solicitando a pessoa da família de Francisco José Leite atestado que comprove a referida incapacidade, nos termos do art. 245, §3º do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013954-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: APAR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 21376110: Defiro, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados, conforme endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5013972-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de ressarcimento listados na inicial, no prazo de 60 dias, bem como que se abstenha de efetuar a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa. Requer, ainda, que os créditos eventualmente reconhecidos sejam corrigidos mediante incidência da Selic, contada desde a data do protocolo.

Narra ter protocolado os pedidos entre dezembro/2017 e janeiro/2018, que não foram apreciados até o momento.

Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, bem como a impossibilidade da compensação de ofício com débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que: i) no prazo de 60 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativo formulado pela autora, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução; ii) no caso de reconhecimento da existência de crédito em favor da Impetrante, não proceda à compensação de ofício dos créditos com eventuais débitos sob exigibilidade suspensa ou com garantia judicial; iii) corrija os créditos eventualmente reconhecidos pela Selic, a incidir desde a data do protocolo.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 20714283), que foram rejeitados (ID 20998812), de forma que noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5023799-98.2019.403.0000 (ID 22126772).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 20952070, aduzindo a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 21143882).

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Da mora administrativa

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição, ainda pendentes de análise:

PER/DCOMP	Protocolo	Comprovação (ID 20213252)
13814.73142.141217.1.5.18-5197	14.12.2017	fl. 02
13339.59313.141217.1.5.19-2278	14.12.2017	fl. 03
39011.17818.151217.1.5.19-0266	15.12.2017	fl. 04
40797.22853.110118.1.5.18-5245	11.01.2018	fl. 05
29155.47286.080118.1.5.19-0012	08.01.2018	fl. 06
34073.85682.080118.1.5.18-2560	08.01.2018	fl. 07
40969.35525.080118.1.5.19-4737	08.01.2018	fl. 08

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seus requerimentos administrativos em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Da compensação de ofício

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, e regulamentada pela Instrução Normativa SRFB nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp.n. 1.213.082 – PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação de ofício. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial:

“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

Da atualização pela Taxa SELIC:

Por fim, anote-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, ultrapassado o prazo de 360 dias para a análise de pedido de ressarcimento, resta configurada a mora da Administração Pública, sendo devida a correção monetária do crédito, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir da data do exaurimento do prazo legal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 360 DIAS. 1. Está sedimentado no STJ a orientação de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento. Sendo que o termo inicial da contagem da correção monetária se inicia após o prazo estipulado no citado dispositivo legal. Precedentes: REsp 1.729.361/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/5/2018; AgInt no REsp 1.549.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; e REsp 1.729.517/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018. 2. Ademais, nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.461.607/SC, a Primeira Seção deste sodalício, em julgamento por maioria (acórdão pendente de publicação), uniformizou o dissídio para fazer prevalecer a

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando em parte a decisão liminar, determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa, em obediência ao artigo 24 da Lei 11.457/07, no tocante aos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) números 13814.73142.141217.1.5.18-5197, 13339.59313.141217.1.5.19-2278, 39011.17818.151217.1.5.19-0266, 40797.22853.110118.1.5.18-5245, 29155.47286.080118.1.5.19-0012, 34073.85682.080118.1.5.18-2560 e 40969.35525.080118.1.5.19-4737.

Em caso de reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, deverá a autoridade se abster da compensação de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa; bem como proceder à correção monetária do crédito, mediante incidência da Taxa Selic, desde o esgotamento do prazo legal de 360 dias para a análise dos pedidos, contado da data do protocolo destes.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento (ID 22126772).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021414-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A** e **SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade se abstenha de impedir a transmissão eletrônica das declarações de compensação ("DCOMPs"), possibilitando a utilização dos créditos habilitados nos processos administrativos nº 18186.722477/2019-01 e 13807.721514/2019-87 para adimplemento de débitos previdenciários vencidos, sob pena de aplicação de multa diária. Concomitantemente, requer que seja assegurado o protocolo físico dos pedidos de compensação.

Narram ter ajuizado ações que lhe asseguraram créditos relativos às contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas sobre os valores de pagamento aos profissionais de saúde conveniados, bem como o direito à compensação com tributos da mesma espécie.

Entretanto, alegam que, após a implementação da chamada DCTFWeb, a impetrada vem obstando o aproveitamento do indébito reconhecido em Juízo, restando impossibilitada a transmissão das DCOMPs.

Sustentam, em suma, fazer jus ao aproveitamento do crédito já reconhecido por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, para fins de compensação com débitos previdenciários.

Determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 24565685), que presta informações ao ID 25308572. Informa o contato telefônico com as impetrantes, fornecendo as orientações sobre como proceder para realizar o correto preenchimento da declaração de compensação no sistema PERDCOMP WEB, bem como o telefone de contato para esclarecimento de eventuais dúvidas futuras de preenchimento. Relata que o preenchimento das declarações de compensação foi feito de forma incorreta pelas impetrantes, não havendo óbice presente para a transmissão das compensações pretendidas.

Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas (ID nº 25801466), sustenta persistir seu interesse de agir e requer o regular prosseguimento do feito (ID nº 27575516).

A decisão de ID nº 27721734 indefere a liminar.

Os impetrantes apresentam embargos de declaração alegando haver omissão e contradição na r. decisão em relação: a) que quando da impetração do presente mandado de segurança, as impetrantes não tinham condições de transmitir eletronicamente as DCOMPs, já que havia uma "impropriedade no cadastro" do Processo Administrativo nº 18186.722477/2019-01 que impossibilitava a transmissão das DCOMPs; b) que, muito embora não exista "neste momento" problemas para a transmissão de pedido eletrônico de compensação, o fato é que tal fato pode voltar a acontecer a qualquer momento.

Intimada, a União manifestou-se sobre os embargos de declaração, sustentando não haver a alegada omissão e contradição (ID nº 28708401).

É o relatório. Decido.

Não há alegada omissão e contradição levantadas, o que se verifica na hipótese presente é a perda superveniente do interesse processual, na medida em que os embargos de declaração dos impetrantes ratificam a informação da autoridade impetrada de que não mais existem óbices para a transmissão de pedido eletrônico de compensação (DCOMPs).

Assim indicou a impetrante (ID 28257244):

*"Nesse seguir, após tomar conhecimento da presente ação mandamental e conforme descrito nas suas informações, a d. Equipe de Fiscalização da DERAT-SP buscou solucionar os problemas apresentados, prestando, inclusive, esclarecimentos adicionais no sentido de viabilizar a compensação pleiteada pelas companhias. A partir desta atuação, **foi possível transmitir, regularmente, as declarações de compensação através do sistema PERDCOMPWEB, notadamente após a parametrização do sistema efetuado pela DERAT-SP e correção dos vícios apresentados"** (grifo nosso)*

Desta forma, o julgamento dos embargos resta prejudicado, evidente que não mais persiste nenhum ato da autoridade que viole o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Pelo exposto, reconheço a perda superveniente de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011415-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WM PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 21128464) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026652-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AAKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**, contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de que as autoridades impetradas se abstenham de exigir as contribuições ao ISSQN, ao PIS e à COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como da adoção de quaisquer medidas que importem na denegação de certidões negativas ou na inscrição do nome da Impetrante nos cadastros devedores (CADIN, SERASA, SPC), até oportuna prolação de sentença.

Sustenta, em suma, que os valores do ISSQN, PIS e COFINS não constituem sua receita bruta.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 26204263, pág. 02).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 26225416, intimando a Impetrante a regularização da petição inicial, com a atribuição de valor à causa correspondente com o benefício econômico almejado.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 26735103, requerendo a reconsideração da decisão anterior.

A decisão de ID nº 27357284 indeferiu o pedido da Impetrante, concedendo novo prazo para a regularização da petição inicial.

Ao ID nº 28555907, a Impetrante requereu a emenda da petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.341.506,57 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 28555907 e os documentos que a instruem.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de concessão de segurança liminar para que a Impetrante deixe de incluir os valores de ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei Federal nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas no art. 22, “caput” e incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, antes incidentes no percentual de 20% sobre a folha de salários da pessoa jurídica.

Nesse contexto, é certo afirmar que a CPRB foi concebida com a finalidade de desoneração da folha de salário das empresas contribuintes, tendo por base de cálculo sua receita bruta ou faturamento, nos termos do artigo 8º-A, que, em sua redação atual, atribuída pela Lei nº 13.670/2018, assim dispõe:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

As contribuições ao PIS e à COFINS, por seu turno, exsurtem da previsão constitucional de que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (art. 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...) § 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Nesse contexto, por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aporte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso Supremo Tribunal Federal deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

As conclusões extraídas dos julgamentos supramencionados vêm servindo como base para numerosas ações judiciais que discutem a possibilidade de exclusão do próprio ICMS (e impostos semelhantes) da base de cálculo de outros tributos. Para o caso sub judice, convém aferir a plausibilidade da pretensão autoral de aplicar o entendimento à CPRB, para fins de exclusão dos valores destinados ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da legalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), houve por bem afetar o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 944), elegendo, ainda, como representativo, o Recurso Especial nº 1.638.772-SC. Ao apreciá-lo, a Colenda Primeira Seção assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, Recurso Especial nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, j. 10.04.2019, DJ 26.04.2019) (g. n.).

Na mesma toada, o Excelso Supremo Tribunal Federal também houve por bem fixar entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB (v.g. RE nº 1.089.337-PB, AgR no RE nº 1.015.285-RS, AgR no RE nº 1.098.816-SC, entre outros).

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Partindo de tais entendimentos, entretanto, tem-se que o ICMS é um imposto incidente, em suma, sobre a circulação de mercadorias (artigo 155, I da CF), enquanto que as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita ou o faturamento (artigo 195, I, b da CF).

Não se pode, portanto, transportar, de forma automática, o raciocínio firmado pelo E. STJ em relação ao ICMS ao PIS e à COFINS, já que são tributos relacionados a grandezas diferentes da capacidade contributiva.

Assim, ao menos no exame perfunctório da questão, não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Por outro lado, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o “periculum in mora” no atendimento da pretensão autoral “inaudita altera parte”.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** apenas para permitir ao impetrante excluir o ISSQN da base de cálculo da CPRB até o julgamento definitivo da lide.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JAYME ALIPIO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 28691100: Manifeste-se o impetrante sobre a legitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO COMUM

0047208-14.1988.403.6100 (88.0047208-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042328-76.1988.403.6100 (88.0042328-0)) - CAMPARI DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(S)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0021167-15.1990.403.6100 (90.0021167-1) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A. X INDRAM VENTURES POLIMEROS S.A. X QUIMTEX INDUSTRIA QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPETINDO E COM/DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP044489 -

FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folhas 418/419: Proceda a secretaria as anotações necessárias para o cancelamento do alvará de levantamento nº 4854008. Oportunamente, expeça-se nova guia, nos termos requeridos. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CAUTELAR INOMINADA

0073501-79.1992.403.6100 (92.0073501-0) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)
Folhas 301/302: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Coma vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos comas devidas cauteladas. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011558-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011558-9) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP400216 - SARA SANTOS BARBOSA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INSS/FAZENDA X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023955-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CELOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 28440432: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Em face do pagamento das custas (ID 28440433), expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025267-94.2014.4.03.6100

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATAS A.

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam as partes **AUTORA** e **RÉ** intimadas para, no prazo legal (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011536-65.2013.4.03.6100

AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISA FUMIE NAKAGAWA - SP247428

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

ID 28840971: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

No mesmo prazo, providencie a parte ré a retirada dos documentos originais entregues à perícia judicial.

ID 28840981: Defiro. Considerando o grau de especialização da expert nomeada, a necessidade de deslocamento, por mais de uma vez, à sede do Juízo, e a carência de profissionais cadastradas no Sistema AJG, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo constante na Tabela II do Anexo I da Resolução CJF n. 558/07.

Após o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022720-47.2015.4.03.6100

AUTOR: ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, IV, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado, conforme disposto no artigo 477, § 1º, do CPC, podendo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-08.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **as partes**, no prazo de 15 dias, intimadas a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061091-30.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ARBACH

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALZEDAS ARBACH - SP305199

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006260-89.2018.4.03.6100

AUTOR: NOSSO CAO ALIMENTOS PETEIRELI - EPP, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022282-91.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA - SP95364, VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27249618: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor dado à causa para constar como correto R\$ 2.369,45.

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **FABIANA TEIXEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 62.000,00 (Hum mil reais). Retificado posteriormente para R\$ 2.369,45, conforme os documentos juntados (IDs 27249635-27249340 e 27249646)

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014659-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAULALEJANDRO PERIS - SP177492
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Doc. ID 28880003 (págs. 8/9): comunique-se as rés sobre o provimento do agravo de instrumento interposto pela autora, para cumprimento imediato da decisão.

Após, voltemos autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023861-29.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS, SONIA MARIA DOS SANTOS, SANTA NORMA AZEREDO GIMENES, RITA DE CASSIA SORCE, SEBASTIANA RUFINO, MARIA DO SOCORRO FEITOZA VERAS, ALZIRA VICENCOTI SILVESTRE, APARECIDA NIETO TAVARES, CLEIDE ALVES MARTINS, CLEONICE NORBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

IDS 27416688/27785444: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil ID 26664473, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 15.740,49 (quinze mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), sendo o principal R\$ 13.572,47 (treze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sucumbência R\$ 2.035,86 (dois mil, trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e custas no valor de R\$ 132,16 (cento e trinta e dois reais e dezesseis centavos), atualização até setembro de 2017.

Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.

Expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma:

- 1) ALZIRA VICENCOTTI SILVESTRE: R\$ 1.023,35;
- 2) APARECIDA NIETO TAVARES: R\$ 1.213,88;
- 3) CLEIDE ALVES MARTINS: R\$ 1.564,07;
- 4) CLEONICE NORBERTO RIBEIRO: R\$ 1.058,66
- 5) MARIA DO SOCORRO FEITOSA: R\$ 1.369,77;
- 6) RITA DE CÁSSIA SORCE: R\$ 820,86;
- 7) SANTANORMA DE AZEVEDO GIMENEZ: R\$ 1.948,52;
- 8) SEBASTIANA RUFINO ZABORI: R\$ 1.733,22;
- 9) SONIA MARIA DOS SANTOS: R\$ 1.411,17;
- 10) SUELI DOS SANTOS: R\$ 1.561,13
- 11) Sucumbência em favor do patrono GUILHERME B. HILDEBRAND: R\$ 2.035,86.

Para o prosseguimento do feito, tendo em vista o longo lapso do feito, e em se tratando de exequentes idosos, determino a apresentação de procurações atualizadas, no prazo de quinze dias, sob pena de confecção do alvará em nome do exequente, apenas.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Com a vinda dos alvarás de levantamento liquidados, tomem conclusos para extinção.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BEZERRA, BRAGANCA RETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5002865-21.2020.403.6100, para o prosseguimento da execução.

No entanto para o cumprimento da execução, o processo judicial eletrônico deverá prosseguir nos próprios autos principais.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução, nos autos principais, a saber: 0022256-23.23.2015.403.6100.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024919-83.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO ANTONIO MODENA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5022826-16.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000319-95.2017.4.03.6100

AUTOR: ADEMIR DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DALO - SP236107

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014425-62.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO CULTURALE DESPORTIVA BANDEIRANTES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam as partes **AUTORA e RÉ** intimadas para, no prazo legal (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026257-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE RODRIGUES GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28221267: Recebo como aditamento à inicial.

A autora auferir renda superior ao limite de isenção de imposto de renda, não demonstrando que o pagamento das custas processuais inviabiliza sua dignidade. Ademais, caso seja condenada no ônus da sucumbência, poderá requerer o pagamento parcelado (art. 916 do CPC).

Posto isso, **INDEFIRO** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deverá recolher as custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição.

Após, venham conclusos.

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021985-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK RAINER GIESE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 28850077: recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor dado à causa para constar R\$ 123.455,27.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, observa-se, do ID 24575579, que os depósitos da conta fundiária do autor, ao tempo do ajuizamento da ação, giram em torno de R\$1.300,00.

Tendo em vista que o depósito de FGTS equivale a 8% do salário do trabalhador, a remuneração do demandante não justifica a alegada hipossuficiência.

Assim, **INDEFIRO** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deverá recolher as custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011268-47.2018.4.03.6100

AUTOR: SIDNEI PAIOLA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES - SP264936, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023208-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA GAZOTO CONTRI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 18409193: acolho a manifestação da autora para desconsiderar as petições IDs 28161583 e 28161869.

Concedo derradeiro prazo de 15 dias, para integral cumprimento do ID 26726976, com a juntada da planilha de cálculos do valor atribuído à causa.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NATURA COSMÉTICOS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para exclusão de seu nome dos sistemas CADIN/SISBACEN, considerando que os débitos de CSLL objeto do processo administrativo nº 13808.213217/96-31 pagamento e conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 0023312-97.1992.4.03.6100, nos termos do artigo 156, I e VI do Código Tributário Nacional.

Narra ter sido inscrita pela Secretaria da Receita Federal no CADIN, em razão de existência de supostos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cobrados no âmbito do processo administrativo nº 13808.213217/96-31.

Relata que os débitos de CSLL objeto do processo administrativo foram inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.96.039903-80, ensejando, posteriormente, a ação de Execução Fiscal nº 0512096-54.1997.4.03.6182, que tramitou perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais desta Subseção. Ato contínuo, opôs embargos à execução (0059986-02.2004.4.03.6182), julgados procedentes em 28.05.2019, que culminaram na conversão em renda em favor da União dos depósitos realizados naqueles autos, com a extinção da certidão de dívida ativa por pagamento.

Alega que a inscrição é ilegal, haja vista ter quitado o débito no âmbito judicial; todavia, sustenta que todas as tentativas de realizar a baixa no âmbito administrativos restaram infrutíferas.

Informa, ainda, que impetrou o Mandado de Segurança de autos nº 5001932-48.2020.4.03.6100, visando a concessão de segurança análoga à retratada nestes autos; porém, ter sido prolatada sentença de extinção da ação sem julgamento do mérito, pela ocorrência de decadência do direito de impetração.

Atribui à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 28227324, pág. 02).

Os autos foram originalmente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal desta Subseção, sendo, então, determinada a redistribuição a este Juízo, em razão da tramitação do Mandado de Segurança de autos nº 5001932-48.2020.4.03.6100.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 28401226, intimando a Autora a esclarecer o interesse de agir, haja vista a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0059986-02.2004.4.03.6182.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 28646516, sustentando não pretender desconstituir o débito objeto da execução fiscal em comento, mas tão somente não ser tratada como inadimplente. Aduz, ainda, o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de execuções fiscais, após a prolação de sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a petição de ID nº 28646516 como emenda à inicial.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

No caso dos autos, a Autora pugna pela obtenção de provimento jurisdicional que anule a inscrição de seu nome no CADIN efetuada pela Secretaria da Receita Federal na data de 10.09.2019, e que, como se extrai do extrato fiscal de ID nº 28227312, pág. 02, diz respeito ao PA nº 13808.213217/96-31, com alusão a saldo devedor de R\$ 1.018.024,45 (um milhão, dezoito mil, vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Nota-se que a Autora, originalmente, procedeu à realização de depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 0023312-97.1992.4.03.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Cível desta Subseção, visando discutir a forma de tributação da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido da Autora no ano-base de 1991 (ID nº 28227313, pág. 15), com interferência direta, portanto, no débito tributário objeto do processo administrativo em questão.

Por sua vez, após a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal competente, a Autora opôs a defesa de R\$ 0059986-02.2004.4.03.6182, cujo objeto, conforme descrito no relatório de ID nº 28227316, pág. 05, disse respeito "(...) à *suficiência dos depósitos realizados no bojo do mandado de segurança nº 92.0023312-0, bem como dos pagamentos havidos por guia DARF juntados a estes autos para quitação total do débito insculpido na CDA nº 80.6.96.039903-80, concernente ao CSLL referente ao ano base de 1991/exercício de 92 e multa de 20%*".

Afere-se, ainda, ter sido procedida nos autos da execução fiscal a pericia contábil competente, no bojo do qual se concluiu pela inexistência de saldo remanescente no débito objeto da execução fiscal.

Portanto, não restam dúvidas de que o Douto Juízo fiscal possui os subsídios necessários ao enfrentamento da questão, posto que a possível quitação do débito apontado no relatório fiscal de ID nº 28227312, pág. 02 foi objeto da ação fiscal, desde a fase de conhecimento até a dilação probatória.

Em se tratando de provimento concedido por outro órgão jurisdicional, cabe à autora noticiar àquele Juízo a inscrição/manutenção no CADIN.

Além disso, pelo fato de r. sentença prolatada ter decidido pela extinção da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.039903-80, o enfrentamento da questão atinente à anulação da inscrição do nome da Autora em dívida ativa é medida assecuratória da própria efetividade do provimento jurisdicional, competindo àquele Juízo conferir força executória a suas decisões

Não compete, pois, ao presente Juízo avaliar a suficiência e integralidade de depósito judicial oferecido perante unidade judiciária diversa.

Reitere-se, por fim, inexistir notícia de que a r. sentença prolatada transitou em julgado.

Qualquer que seja o vés invocado, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da Autora para a propositura de ação autônoma visando tal discussão, impondo a extinção da presente demanda sem enfrentamento do mérito.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em verba honorária, tendo-se em vista a ausência de citação da parte contrária.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002756-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, afastar a cobrança da contribuição social do adicional de 10% sobre o montante dos depósitos efetuados vinculados à conta do FGTS quando da demissão sem justa causa dos empregados da Autora (contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01), tendo em vista a inconstitucionalidade de sua exigência, determinando-se que a Requerida se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, assegurando, ainda, que tais débitos não sejam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADIN Federal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto.

Sustenta a violação ao artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e desvio de finalidade da contribuição.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCÓOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em concreto, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º. LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentes Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetração providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a Autora que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY. DJF: 21.03.2017).

Diante do exposto, não se verifica a probabilidade do direito alegado, de forma que **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008529-94.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO QUAGLIO, LANIA QUAGLIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CARVALHO CARREIRA - SP85852, MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA - SP106601
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 278, dos autos físicos: “ Fl. 277: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, sob pena de arquivamento dos autos. ”.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505987-04.1982.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROMINAS BRASILEQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM LAZAROTTI - SP34349
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 472, dos autos físicos: “Folha 471 :Aguarde-se, em secretaria, por 30 dias, manifestação da parte interessada. I.C. ”.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000680-72.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAZAR FIORDERIZE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA - SP72822, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PRESCILA LUZIA BELLUCIO, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 257, dos autos físicos: “Fls. 253/256: Ante a regularização promovida pela parte exequente, retifique-se a minuta de fl. 247. Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Em caso de concordância, convalde-se e encaminhe-se ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se em secretaria até o pagamento. I.C. ”.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029268-11.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP, BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS, BRAGA & MORENO
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, NEVES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ROGANO DE CARVALHO - SP132816, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARIA HELENA
TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BRAGA & MORENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 1.448, dos autos físicos: “Ciência do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0037339-85.2011.4.03.0000 (fls. 1280/1447), acolho o pedido da parte exequente, União Federal (PFN) de fl. 1271, para vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C. ”.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007679-79.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO, FRANCISCA ADELUSIA FARIAS TOSCANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
EMBARGADO: BANFORT BANCO FORTALEZA S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210, MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305

ATO ORDINATÓRIO

Deliberação em audiência: "(...) indefiro a realização da prova requerida pela parte embargante, uma vez que foi intimada para a indicação das provas que pretendia produzir e apenas requereu a produção da prova oral. Não havendo nenhum fato novo apto a justificar a realização de diligências complementares, ocorreu preclusão do pedido de realização de prova. Concedo o prazo de quinze dias para apresentação de razões finais, a começar pela parte embargante, a contar do dia 29.01.2020. Oportunamente, tornemos os autos conclusos para sentença."

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053853-69.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: NATAL FERMINO PINTO, CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CARDOSO - SP29038, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267

DESPACHO

ID 24052822: Defiro. Providencie a Secretaria à pesquisa da existência de certidão de óbito do correu Natal Ferrino Pinto por meio do Sistema CRCJud.

Após, dê-se nova vista à União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026880-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VALERIA BELMONTE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SPII1729

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0009893-72.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ALBERTO FERNANDES - MARKETING DIRETO - ME, MARCOS ALBERTO FERNANDES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS ALBERTO FERNANDES - MARKETING DIRETO – ME e outro**, requerendo a citação dos Réus para o pagamento do valor de R\$ 40.254,20 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14195746 - Pág. 59).

Recebidos os autos, é determinada a citação dos Réus (ID nº 14195746 - Pág. 63), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 14195746 - Pág. 67).

A Autora requer a citação por hora certa (ID nº 14195746 - Pág. 72), que resta infrutífera (ID nº 14195746 - Pág. 77).

Ato contínuo, são realizadas pesquisas de endereços (ID nº 14195746 - Págs. 79/81), que não indicam endereços diversos do constante da inicial.

A Autora requer a realização de pesquisas de endereços dos Requeridos através do sistema RENAJUD (ID nº 14195746 - Pág. 92), o que foi deferido, sendo determinado, ainda, na hipótese de não localização de novos endereços, a citação por edital dos Réus (ID nº 14195746 - Pág. 94).

As diligências subsequentes restam infrutíferas (ID nº 14195746 - Págs. 95/98 e Págs. 106/107).

O edital de citação dos Réus é expedido ao ID nº 14195746 - Págs. 111/112.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 14195746 - Págs. 114/115. Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cobrança contratual de honorários advocatícios.

A decisão de ID nº 14195746 - Pág. 116 recebe os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitoriais.

Ao ID nº 14195746 - Págs. 117/123, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitoriais.

Instadas a especificarem provas (ID nº 15367589), a CEF informa que não pretende produzi-las (ID nº 16588872), quedando-se inertes os Réus.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos dos instrumentos particulares denominados “*Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil – OP 734*” (ID nº 14195746 - Págs. 12/19).

O feito comporta julgamento com base nos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima quarta do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil – OP 734 dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de "*comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interfinanceiro CDI, divulgada pelo BACEN, referente ao dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês*" (ID nº 14195746 - Pág. 17), bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada (cláusula décima quinta).

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. O entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador: 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previsto contratualmente, os valores referentes à multa convencional não foram incluídos no pedido da Autora, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostados aos IDs nº 14195746 - Págs. 36, 38 e 40, e que as cláusulas contratuais não preveem incidência de juros moratórios.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula 15ª do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 14195746 - Págs. 36, 38 e 40).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitórios, para determinar o recálculo do montante devido com incidência de comissão de permanência sem cumulação com demais encargos, especialmente taxa de rentabilidade, desde a data do inadimplemento até a data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-38.2019.4.03.6100
AUTOR: BLINC ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 23170424: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o réu, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018409-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27743129: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o réu.

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025973-16.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

DESPACHO

Vistos.

ID 28792953: inclui-se no polo passivo, como autoridade coatora (impetrado), o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.

Para tanto, remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação.

Retomando os autos daquela seção, intime-se e notifique-se a referida autoridade impetrada, para cumprimento imediato da decisão de ID 27375087, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021239-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE - SP123860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25455804:

Ante a ausência de manifestação da exequente, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002617-55.2020.4.03.6100
AUTOR: RONEYMARCUS RODRIGUES FUMAGALLI

Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002643-53.2020.4.03.6100
AUTOR: LEONEL HIGA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007439-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ WHITAKER VIDIGAL FILHO, ALMOG SHMUELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RIBEIRO BORGES - SP339889, WADIH ASSADY COURNETO - SP297029

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RIBEIRO BORGES - SP339889, WADIH ASSADY COURNETO - SP297029

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO DE DIVERSÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DE BLUMENAU, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA,, UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes embargadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019411-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a UNIÃO para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018814-21.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CURTI, CLAUDIO LUIZ DOURADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - SP86547
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente (conta de titularidade da parte exequente), a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019098-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA SILVA, MARTA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 14981784) não pertence ao presente feito. No mesmo prazo, deverá informar o endereço da agência bancária nº 4309-5 do Banco do Brasil, a fim de possibilitar a expedição do respectivo mandado.

ID 18908408: Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço na qual a executada MARTA foi devidamente citada (ID 4593205), razão pela qual, diante da ausência de impugnação, determino a transferência dos valores bloqueados para conta da exequente vinculada ao processo, ficando a CEF autorizada a efetuar o levantamento do referido valor, independentemente de expedição de alvará de levantamento.

ID 18817475: Fica o executado FERNANDO LUIZ DA SILVA intimado, na pessoa de seu advogado (constituído no processo de embargos à execução nº 5005829-55.2018.403.6100), nos termos do art. 854, §2º, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o bloqueio realizado via BACENJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018255-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a OAB para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019875-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE PEREIRA FORTE DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, inclusive por parte de empresa incorporada e de empresa controlada.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, oportunidade em que a autoridade impetrada e a Procuradoria da Fazenda Nacional deveriam se manifestar sobre a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo (ID 22928227).

Informações da autoridade impetrada (ID 23953578).

A União manifestou-se no sentido de “*subscrever integralmente os termos da (pertinente) arguição preliminar constante das informações prestadas pela parte Impetrada*” (ID 24171924).

O pedido de liminar foi deferido. No entanto, a decisão somente teria efeito exclusivamente em relação à impetrante, por possuir domicílio tributário na jurisdição da autoridade coatora indicada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT) – ID 24261249.

Manifestação da União na qual requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração já opostos no bojo do RE 574.706, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso. (ID 24390547).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 24870841).

A União requereu a rejeição dos embargos (ID 25428726).

Os embargos não foram conhecidos (ID 26060418).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 26418230).

Relatei. Decido.

As preliminares foram afastadas por ocasião da decisão que concedeu a liminar (ID 24261249).

Não conheço do pedido da União de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR, tendo em vista a interposição de embargos de declaração.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP / SP, DJe 14/08/2018):

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. **Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem no mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.**

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Examine o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante (e de sua incorporada extinta – CINEARTE POMPÉIA LTDA) em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2.020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0722009-41.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751

RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., JOSE ALVES PEREIRA, VICENTE DE PAULA CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619

Advogados do(a) RÉU: ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133, JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da carta precatória 67/2019 (ID 19997389), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se.

Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0722009-41.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751

RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., JOSE ALVES PEREIRA, VICENTE DE PAULA CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619

Advogados do(a) RÉU: ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133, JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da carta precatória 67/2019 (ID 19997389), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014741-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre a parcela relativa à inflação, apurada através do IPCA ou eventual substituto, oriunda de receitas auferidas com aplicações financeiras.

A ação tramitou inicialmente perante a subseção judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Apesar dos precedentes jurisprudenciais transcritos na exordial (decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ), e da aparente plausibilidade da tese defendida pela impetrante (não incidência do IRPJ e da CSLL sobre receitas inflacionárias), adota este juízo entendimento diverso, amparado nos princípios tributários da estrita legalidade e literalidade.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação da Lei 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal determina que "os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integram o lucro real".

Assim, por expressa previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) serão integralmente considerados como lucro real para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPJ e C.SLL das empresas sob o regime do lucro real.

A exclusão da inflação, tal como pretendido pela impetrante, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, por expressamente menosprezar a vontade da lei, acaba por interferir, indireta e indevidamente, no mercado financeiro ao destacar, compulsoriamente, dos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e variável, a parcela relativa a inflação, quando é cediço que tais rendimentos utilizam índices que são apurados exclusivamente pela valorização ou desvalorização das quotas dos fundos, títulos, debêntures, ações, etc...

Ademais, a aplicação compulsória de qualquer índice inflacionário (IPCA ou seu substituto) sobre os rendimentos de aplicações financeiras da impetrante, implicaria em enriquecimento ilícito, por assegurar, artificialmente, rendimentos mínimos equivalentes ao da inflação, quando é de conhecimento que somente os públicos pós-fixados, os rendimentos são calculados pela somatória da variação do IPCA ou IGP-M com uma taxa de juros pré-determinada, o que não ocorre nas demais aplicações financeiras.

Vale destacar, ainda, sob o aspecto tributário, que o acolhimento da tese da impetrante implicaria, também, em afronta ao disposto no art. 4º da Lei 9.245/95, que estabelece:

...

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

...

Permitir o destaque da receita inflacionária, tal como almejado pela impetrante, resultaria em correção monetária, mesmo que parcial, das demonstrações financeiras da impetrante, o que é vedado por lei.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95 - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

2. Existindo norma que impede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1214856/PR, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º DA LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Esta Corte entende que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95 veda a correção monetária sobre as demonstrações financeiras. Não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar o entendimento legal e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 724.863/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

Assim, acolher a tese da impetrante implicaria na usurpação, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo, passando o órgão julgador a exercer a indevida função de legislador positivo.

Assim, não existindo previsão legal para a exclusão pretendida pela impetrante, o pleito não deve ser acolhido.

Neste sentido, decisão do C. STF, em semelhante situação:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 964733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-91.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (compensação), recolhendo-se as custas processuais complementares.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá comprovar o interesse processual para o ajuizamento do presente feito, demonstrando que o pleito foi previamente formulado perante o fisco.

E, por fim, deverá individualizar os débitos que pretende compensar.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA ANTONIO REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/ revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002742-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. H. HONORATO AUTO PECAS E SERVICOS DIESEL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua reinclusão no SIMPLES.

Conforme termo de indeferimento da opção pelo SIMPLES, o gestor do programa apontou a existência de débito como INSS, vinculado ao DEBCAD 1679116000, no valor de R\$ 385,52.

Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade na alegação do impetrante de que o débito em questão foi regularizado.

Os documentos que instruem a exordial demonstram parcelamento de débitos como fisco federal, com a fazenda nacional e os recolhimentos avulsos de débitos com a previdência social.

Os recolhimentos avulsos, no entanto, aparentemente não guardam pertinência objetiva como débito apontado pelo gestor do SIMPLES, pois não restou comprovado o necessário vínculo com o DEBCAD apontado no termo de indeferimento da opção ao SIMPLES.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULLER GUALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016881-48.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA REGINALIM DOS SANTOS NASCIMENTO, M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS FERAZ LIMA - PA25636-B, DIOGO CAETANO PADILHA - GO36682

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030318-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NILTON VICTORIO, TEREZINHA APARECIDA VITORIO FUZINATO, MARIA DE FATIMA VICTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (ID. 25328639).
2. Aguarde-se, sobrestado, a decisão de efeito ativo no Agravo de Instrumento nº 5031561-68.2019.4.03.0000.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022954-93.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SADI S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 26740367, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiramo que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015294-87.1992.4.03.6100
REPRESENTANTE: JORGE GONCALVES, MARIA BEATRIZ PATARO, JOSE RODOLFO, AZEVEDO THEODORO BUENO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO AMARAL GARCIA - SP363649, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718, BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020350-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não existe justificativa legal para o adiantamento pretendido pela sra. perita. Os honorários periciais serão pagos após a entrega do laudo.

Indefiro, portanto, o pleito formulado pela perita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito judicial dos honorários periciais estipulados pelo profissional, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082392-89.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA STELA ALVARES CRUZ, ANTONIO LUIZ ARANTES MARQUES DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE ROSA TATTI, MARLY LUMIKO YANAGUIZAWA OGURO,
ANTONIO FELIX DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024022-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AECIO UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA MATTEO - SP433065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026626-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA DI TOMASO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FAVANO MATANO VICK DA SILVA - SP177338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, deiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005405-11.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLEIADES EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024132-47.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VETOR IND E COM DE INSTRUMENTACAO DE PRECISAO LTDA - EPP, AUSONIA CARPINI MARINUZZI E OLIVEIRA, PAULO CELSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça ou pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou valores pelo sistema BACENJUD.

A CEF requereu nova pesquisa em diversos sistemas.

Contudo, conforme constou na decisão num. 13726099 – Pág. 88, foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens.

Decido.

Diante do exposto, cumpra-se a determinação da decisão num. 13726099 – Pág. 88, com o arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005818-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANTO MANOEL ALVES - ME, SANTO MANOEL ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, é a Autora intimada a se manifestar referentemente ao documento de ID nº. 25279603 (diligência negativa), bem como quanto aos documentos de IDs nº.(s) 28465277 e 28818799 - endereços já diligenciados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006410-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE DE JESUS SOUZA

Sentença

(tipo C)

O processo é de conhecimento.

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização do endereço do réu.

O réu não foi encontrado para citação.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre tentativas de localização do réu e não indicou endereços e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000867-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ MORAES DE NIEMEYER NETO

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009928-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUNIADA SILVA GOUVEA

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

MARCO ANTONIO DE CARVALHO ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032243-64.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BARTELS & RIEGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS SANCHES FILHO

**Sentença
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em novembro de 2006, a presente ação de foi proposta em 26/11/2007. A citação ordenada em 07/10/2008.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 15256720 – Pág. 125), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 15256720 – Págs. 127-129).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2006, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação do devedor, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012594-06.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: TOMIE HIRAYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022550-22.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PETSHOP GATOCÃO LTDA - ME, DAMÁSIO NOVAES BENTO

**Sentença
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2008, a presente ação de foi proposta em 10/09/2008. A citação ordenada em 07/10/2008.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 20704755), a CEF alegou que o protesto interrompe o prazo prescricional (num. 22317338).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2008, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF alegou que o protesto da dívida interrompe a prescrição, mas no presente caso a dívida não foi protestada.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação do devedor, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022290-08.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TURQUINHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIA ELENICE GOMES, LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplimento iniciou-se em janeiro de 2009, a presente ação de foi proposta em 08/10/2009. A citação ordenada em 09/12/2009.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 14439660 – Pág. 31), a CEF alegou que não “localizou” a ocorrência de prescrição (num. 14439660 – Pág. 35).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2006, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação do devedor, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015017-07.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JOSE ANTONIO POZI

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em junho de 2010, a presente ação de foi proposta em 25/08/2011. A citação ordenada em 30/08/2011.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 14719538), a CEF alegou que o protesto interrompe o prazo prescricional (num. 18198022).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2010, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF alegou que o protesto da dívida interrompe a prescrição, mas no presente caso a dívida não foi protestada.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação do devedor, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014580-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SANDRA GIL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CITIMIA MOURA SANTIAGO CARDOSO - SP277031

SENTENÇA

(Tipo B)

Homologo o acordo e julgo extinta a ação.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008915-66.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME, VALMIR MILHOMEM DA COSTA, AURELICE MOTA RODRIGUES

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em outubro de 2010, a presente ação de foi proposta em 31/05/2011. A citação ordenada em 01/06/2011.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 17250502), a CEF alegou que o protesto interrompe o prazo prescricional (num. 17849804).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2010, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF alegou que o protesto da dívida interrompe a prescrição, mas no presente caso a dívida não foi protestada.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação do devedor, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011895-10.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

Narrou a autora ter sido lavrado auto de infração, com aplicação de multa e suspensão de suas atividades por trinta dias, por comercialização com outro revendedor varejista que optou por exibir a marca de outro distribuidor de combustíveis.

Sustentou ter sido cerceado o seu direito à ampla defesa e contraditório e violados os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica, e devido processo legal, por falta de intimação no processo administrativo, pois a intimação foi realizada em endereço diverso da autora, não tendo constado no auto de infração o local da lavratura e dos elementos materiais da prova da infração, nos termos do artigo 6º, inciso II e V, do Decreto n. 2.953/99.

A autora não incorreu em violação ao §1º do artigo 16-A da Portaria ANP n. 29/99 e, antes de efetuar venda, realizou consulta junto ao site da ré e verificou a bandeira da distribuidora, sendo a ré a responsável pelas informações prestadas em seu site de forma desatualizada, que induziu a autora a erro.

O auto de infração foi lavrado um ano após a venda, não tendo condições de atestar as informações constantes do site um ano antes. Os processos administrativos que embasaram a reincidência são discutidos em processo judicial ajuizado.

Requereu a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de anular o auto de infração e consequentemente as penalidades dele decorrentes [...] que afaste a penalidade de suspensão da autorização [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13362960 – Págs. 11-15).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de perda de objeto e, no mérito, sustentou a sua atuação nas funções reguladora e fiscalizadora, seguindo os princípios constitucionais, cujas atividades são de utilidade públicas, com poder de polícia para editar seus atos normativos. O revendedor deve informar ao consumidor de forma clara e ostensiva a origem do combustível automotivo comercializado. A autora praticou a conduta descrita pelo artigo 16-A da Portaria da ANP n. 29/1999, que é apenada de acordo com previsão do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 9.847/1999. A autora possui responsabilidade pela qualidade do produto, nos termos do CDC, sendo o alto grau de reprovabilidade ditado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13362960 – Págs. 108-120).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (num. 13362960 – Págs. 122-124).

A ANP informou a prolação de decisão administrativa no processo n. 48610.005069/2012-10, com julgamento de subsistência do auto de infração e, aplicação de multa no valor de R\$62.000,00, com reconsideração quanto à aplicação da agravante de reincidência (num. 13362960 – Págs. 135-149).

Manifestação da autora aos nums. 13362960 – Págs. 152-161 e 13560819 – Págs. 1-4, com alegação de que houve reconhecimento de prescrição na via administrativa, o que importa no reconhecimento do pedido da ação pela ré e, a procedência do pedido da ação.

Intimada, a ré deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de perda de objeto

A ré alegou que na via administrativa foi conferida nova oportunidade para manifestação, em virtude da intimação em endereço diverso da autora, o que teria ocasionado a perda de objeto.

Posteriormente foi proferida decisão que julgou a subsistência do auto de infração, com reconsideração somente da aplicação da agravante de reincidência, em virtude do ajuizamento de outras ações judiciais que afastaram a reincidência em processos administrativos anteriores e, na sequência, foi proferida nova decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição.

A autora alegou que a concessão de nova oportunidade de manifestação no processo administrativo, assim, como as decisões proferidas posteriormente pela ré, configuram-se como reconhecimento do pedido pela ré.

Da análise dos autos verifica-se que, a devolução do prazo concedido pela ré à autora foi para apresentação de alegações finais (num. 13362960 – Pág. 120), com o reconhecimento de nulidade da decisão que aplicou penalidades na autora.

O processo administrativo retroagiu à fase instrutória e, após essa fase, seguiu novo trâmite, com a prolação de decisão diversa da primeira, que somente ocorreu por interferência do Poder Judiciário em outros processos administrativos iniciados anteriormente à lavratura dos autos de infração, que ocasionaram a reincidência e, com posterior reconhecimento de prescrição.

Necessário lembrar que o pedido da autora nesta ação judicial foi de nulidade do auto de infração, sendo que em momento algum a ré concordou com este pedido.

Os argumentos apresentados pela autora na petição inicial disseram respeito ao seu direito à ampla defesa e contraditório por falta de intimação e, violação aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e segurança jurídica, não tendo constatado no auto de infração o local da lavratura e dos elementos materiais da prova da infração, nos termos do artigo 6º, inciso II e V, do Decreto n. 2.953/99. A autora alegou não ter incorrido em violação ao §1º do artigo 16-A da Portaria ANP n. 29/99 e antes de efetuar venda, realizou consulta junto ao site da ré e verificou a bandeira da distribuidora, sendo a ré a responsável pelas informações prestadas em seu site de forma desatualizada, que induziu a autora a erro.

O reconhecimento de prescrição não é pedido e nem causa de pedir da presente ação.

A ocorrência da prescrição, o que extinguiu o débito, foi causada por fatores externos, mais especificamente pelos outros processos judiciais.

A autora optou por ajuizar ação antes do esgotamento da discussão na via administrativa, sendo que a decisão final do processo exauriu o objeto da ação pela perda superveniente do objeto.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora, conforme a causa de pedir indicada na petição inicial, não possui mais razão de ser, pois, foi reconhecida a prescrição na via administrativa.

O reconhecimento de prescrição não é objeto deste processo e decorreu da tramitação normal do processo administrativo.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85, §10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A perda de objeto não foi causada por qualquer das partes e, não tem como se definir vencedor e vencido.

Como decorrência, serão fixados honorários advocatícios nos moldes da sucumbência recíproca.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor de condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo 5% para os advogados de cada parte.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Cada parte arcará com as custas processuais já pagas. Condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Condeno a ré a pagar aos advogados da autora os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016180-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ABEDENEGO CAVALCANTE LINS, ARIETE RODRIGUES XAVIER ESBAILE, CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO, DANIELA GALICIA MARIUZZO, ELAINE MESQUITA, ELISA APARECIDA AZZI, JOAO PAPIN NETO, LEONARDO FABRIS JUNIOR, MARCO AURELIO DE MORAES, MARIA ROSALIA PINFILDI GOMES, SORAYA DE MOURA CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004057-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASSUO ONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003015-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDA MASUKO OKAZAKI, ANTONIO PINHEIRO LEITE, AGRIPINO FREITAS PEREIRA, NEUSA PEREIRA DOS REIS, VALTER JOSE DOS SANTOS RANGEL, VICENTE WALDOMIRO SARRASCENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003820-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003392-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMAR JOSE CARDOSO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033526-25.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: IDENTCENTER COMERCIAL LTDA - ME, ISRAEL LEAL DE ANDRADE

**Sentença
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em setembro de 2003, a presente ação de foi proposta em 07/12/2007. A citação ordenada em 15/04/2008.

O executado, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF e o processo foi arquivado em 30/03/2009.

A CEF requereu o desarquivamento em 13/08/2010, com o fornecimento de endereços para citação.

O executado, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 17220129), a CEF alegou que o protesto do título interrompe a prescrição (num. 17653605).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2003, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF alegou que o protesto da dívida interrompe a prescrição, mas no presente caso a dívida não foi protestada.

A exequente não promoveu os atos necessários à citação da parte executada, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006563-68.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002335-25.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA ROSA BIEJ BAGALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 (quinze)** dias requerido pela parte **EXEQUENTE**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032246-19.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MASSIMO TULINI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MASSIMO TULINI, MARLENE SEVERINO DE SOUZA

**Sentença
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em abril de 2006, a presente ação de foi proposta em 26/11/2007. A citação ordenada em 11/12/2007.

Apesar de o executado não ter sido localizado nos endereços fornecidos pela CEF, em 11/11/2011, ele compareceu em audiência de conciliação, tendo formalizado acordo (num. 15935582 – Págs. 99-101).

Em 06/07/2012, a CEF informou descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento da execução.

Por falta de regularização da representação processual, o processo foi arquivado em 05/10/2015.

A CEF somente regularizou a representação processual em 28/10/2015.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 15935582 – Pág. 113), a CEF alegou que o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela do contrato (num. 15935582 – Págs. 114-115).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incidê a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor:

Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerce, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifado[1]).

No presente caso, no ano de 2011 já não haviam sido localizados bens e dois dos executados. O processo foi arquivado em 2011 e o pedido de desarquivamento foi efetuado em 2012.

Por falta de regularização da representação processual, o processo foi arquivado em 05/10/2015.

A CEF somente regularizou a representação processual em 28/10/2015.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 15935582 – Pág. 113), a CEF alegou que o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela do contrato (num. 15935582 – Págs. 114-115).

O prazo do contrato era somente de 18 parcelas, que contadas a partir de 08/2005, data da assinatura do contrato, finda em fevereiro de 2006.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por quase dez anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

[1] No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.487.316 (DJe 20/02/2017) e AgInt no REsp n. 1.350.303 (DJe 10/02/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005115-64.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA HELENA RODRIGUES POTTING
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 5020699-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VTWA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANGELA CORREIA FERNANDES, WAGNER FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogado do(a) REQUERIDO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogado do(a) REQUERIDO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080597-48.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DJALMIR MARIANO, LUIZ ARAUJO BITENCOURT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte EXEQUENTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008615-90.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIEZER ALBANO ALVES, ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO, IVETE LEITE RIBEIRO, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA GINOLIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ONILDO PINA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA NICOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALBUENO - SP109974
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVALBUENO - SP109974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5022637-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MANOEL PACIFICO DE OLIVEIRA SOUSA FILHO - ME
Advogado do(a) RÉU: MILENA SOUSA LIMA - MA7395

Sentença

(Tipo A)

A CEF propôs ação monitória em face de MANOEL PACIFICO DE OLIVEIRA SOUSA FILHO – ME cujo objeto é cobrança de contrato de bancário.

A ré opôs embargos monitórios com alegação de litispendência, ausência de documentos e juros exorbitantes (num. 20425249).

Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitórios (num. 24099663).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Litispendência

A embargante alegou litispendência como o processo n. 5002474-37.2018.403.6100.

Contudo, o contrato e conta cobrados no mencionado processo são diversos do contrato discutido na presente ação.

Na presente ação discute-se a inadimplência da conta n. 00001115-2 e naquele processo da conta n. 00027598-6.

Ausentes os requisitos dos artigos 55 e 286 do CPC, não há dependência entre as ações.

Ausência de documentos

O réu alegou que não foram juntados documentos que possibilitem a análise dos encargos cobrados.

A ação monitória é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato justamente pela falta de liquidez; se tivesse liquidez, caberia ação executiva.

Nesse sentido é o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: "Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.).

2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ.

4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório.

5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitória, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região).

6. Agravo improvido.

(TRF3, AG n. 313893 – Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original).

A dívida exigida pela embargada decorre de contrato de concessão de crédito, que foi assinado pelo réu.

O réu assinou contrato GIRO FÁCIL, com indicação no extrato da contratação dos encargos cobrados (num. 3306735 – Págs. 8 e 3306739 – Pág. 1).

Mérito

A ré alegou de forma genérica que os juros seriam exorbitantes, sem indicação de qualquer fundamento legal ou jurídico ou qualquer parâmetro do que ela entenderia razoável.

Os juros remuneratórios contratados foram de 2,89%(num. 3306739 – Pág. 1).

A CEF cobrou juros remuneratórios no percentual de 2% ao mês, ou seja, inferiores aos contratados (num. 3306741 – Pág. 1).

Não houve inclusão de juros de mora na planilha apresentada pela CEF (num. 3306741 – Pág. 1).

A taxa de juro de 2% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

Portanto, não há excesso de execução.

Conclusão

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.

Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Gratuidade da justiça

A ré requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Os artigos 98, caput e, 99, §2º, do CPC dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente por pessoa natural**.

(sem negrito no original)

A ré é pessoa jurídica e, conforme o texto em destaque, a sua declaração de insuficiência não se presume verdadeira.

Nos termos da Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Dessa forma, a ré deveria ter comprovado documentalmente a alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mas ela não o fez.

A sede da ré está localizada na RUA JOSE ALVES PASSOS, no Bosque da Saúde, bairro de classe média alta.

Desse modo, não demonstrada a insuficiência de recursos para pagamento da dívida, a gratuidade da justiça deve ser indeferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução.

2. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

4. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

RECONVINTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JUSSARA CECILIA DE SOUSA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO, JOSE CARDOSO DO VALLE, JOSE FERNANDO NOGUEIRA, JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO, JOSE PORFIRIO SOBRINHO, JOSE LUIZ SCHIAVINATO, JOAO ARQUELY JUNIOR
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RECONVINDO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
RÉU: JOAO BATISTA FEIRANTE - ME

Sentença

(tipo C)

COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO ajuizou ação cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$3.787,75, referente à Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

O réu não foi localizado por oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial.

Foi realizada pesquisa pela Secretaria do Juízo, nos sistemas disponíveis à Justiça Federal (Webservice e BACENJUD), que localizou somente o mesmo endereço da petição inicial.

Intimado para se manifestar sobre a pesquisa realizada e certidão do oficial de justiça, a autora requereu a realização de pesquisa no sistema BACENJUD pelo CPF do representante da empresa.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pesquisa realizada no sistema Webservice foi efetuada no CPF do representante da empresa que somente localizou o mesmo endereço da petição inicial.

O sistema Webservice é mais atualizado que o sistema BACENJUD, pois sua base de dados é sincronizada uma vez por mês com a base da Receita Federal, sendo infrutífera a pesquisa no sistema BACENJUD nesta situação.

Desse modo, tendo sido esgotados os recursos à disposição do Juízo e não tendo sido fornecido endereço para localização da ré, constata-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERMANO HARDT SILVA

Sentença

(tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citado, o réu deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

O réu obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 57.072,44, em 24/04/2019, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009337-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENILDO JOSE AMARO

Sentença

(tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeru a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citado, o réu deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

O réu obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 36.895,43, em 13/05/2019, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009600-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011

Sentença

(tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citado, o réu deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

O réu obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 40.896,37, em 15/05/2019, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014610-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEMAR ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: JOSE ALBERTO MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICARDO SOARES GUIMARAES

Sentença

(tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeru a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citado, o réu deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

O réu obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 58.801,41, em 13/03/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029820-05.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

RÉU: GENNY PERASSOLLO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PERASSOLLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY CANIATTO

Sentença

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **JOSÉ PERASSOLLO**, cujo objeto é restituição por saque em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A autora narrou que os depósitos do FGTS referentes às competências de julho de 1975 a janeiro de 1978 foram realizados no extinto Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A – COMIND, onde, em razão de erro de processamento em transferência dos valores para contas do Banco Itaú S/A, remanesceu no COMIND um saldo residual de FGTS gerado incorretamente, o qual foi posteriormente transferido para conta da Caixa Econômica Federal e sacado indevidamente pelo réu em 26/03/1993. Narrou também que foram realizadas tentativas amigáveis para a composição do conflito, mas que restaram frustradas.

Sustentou que, na condição de agente operador dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/1990, tem legítimo interesse de ressarcir-se, pois os valores sacados não pertenciam ao réu, mas foram equivocadamente gerados em razão de erro no processamento da instituição financeira, e que o pagamento indevido gera a obrigação de ressarcimento, nos termos do artigo 876 do Código Civil.

Requeru a procedência do pedido para “condenar o Réu a restituir os valores recebidos corrigidos monetariamente, bem como, condenação em custas processuais e honorários advocatícios[...]”.

O réu ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade do réu e prejudicial de prescrição da ação. Quanto ao mérito, alegou que a autora tem “responsabilidade objetiva” sobre a atividade que exerce e se sujeita aos riscos do negócio, devendo arcar com prejuízos que dele decorrem. Alegou também que o ressarcimento do saque do FGTS não é devido, pois seria “impenhorável”, e que os documentos trazidos pela autora não comprovam dívida. Requeru a prestação de contas pela autora e a atualização da dívida.

Noticiou-se o falecimento do réu (ID 13165917 - Pág. 58)

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Sobreveio sentença que declarou a prescrição da ação.

A CEF interps apelção.

A sentença foi anulada por decisão monocrática no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou prejudicado o recurso de apelação e determinou o prosseguimento do feito a partir da certidão que determinou a intimação da autora para apresentação de réplica, além da promoção dos sucessores do réu falecido.

Os autos retomaram este Juízo e promoveu-se a habilitação da sucessora Geny Perassollo (ID 13165923 - Pág. 18), que, citada (13165923 - Pág. 43), deixou de se manifestar.

A autora apresentou nova réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da preliminar de ilegitimidade de parte

A ré arguiu a ilegitimidade da parte autora para a ação, pois não teria comprovada a prova do estorno dos valores ao COMIND, e indicou este como a parte ilegítima.

Verifico que o prejuízo patrimonial discutido na ação foi infligido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e não ao banco COMIND.

A Caixa Econômica Federal é agente operador do FGTS e sua legitimidade processual é autorizada expressamente pela Lei n. 8.844/1994, nos termos do seu artigo 2º.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

Da prejudicial de prescrição da ação

Após o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não surgiram argumentos que pudessem alterar o entendimento anteriormente perfilhado na sentença anterior a respeito da prescrição, razão pela qual reproduzo aqui os fundamentos nela expostos.

A matéria diz respeito à restituição por pagamento indevido de valores depositados em conta fundiária.

Decidi anteriormente no sentido de que o prazo prescricional para este tipo de ação era de 20 anos. Revi meu posicionamento e passei a adotar o prazo prescricional de 5 anos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

FGTS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SAQUE EM DUPLICIDADE. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição relativa a ressarcimento de pagamento recebido em duplicidade a título de FGTS é de 5 (cinco) anos.

2. Recurso especial não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 636881 Processo: 200400198813 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/09/2004

FGTS. SAQUE EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. A prescrição relativa a ressarcimento de valor sacado em duplicidade por titular de conta vinculada do FGTS é quinquenal, por se tratar de montante de natureza principal (art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil).

2. Implica reformatio in pejus alterar, em sede de recurso, o entendimento adotado no acórdão recorrido de que tal prescrição é vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916).

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 663408 Processo: 200400773170 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000730492 DJ DATA:07/02/2007 PÁGINA:286 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Verifica-se, desta forma, a ocorrência da prescrição, uma vez que o saque indevido ocorreu em 26/03/1993 e a ação foi proposta em 27/12/2005, após o transcurso do prazo de 5 anos do fato.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024706-32.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO REIS DE ARAGAO, FRANCISCO RIBEIRO DANTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO SALES COSTA, FRANCISCO SALSAMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020747-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: MARCELO MATOS FERREIRA CONFECOES - EPP, MARCELO MATOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, é a Autora intimada a se manifestar a respeito do(s) documento(s) de IDs nº.(s) 27942788. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035104-14.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROCHA CAMPOS, MARIA TERESA FONTOURA MARIN CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721, SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721, SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, SÃO INTIMADAS as partes para ciência das restrições efetuadas pelo sistema RENAJUD, para manifestação no prazo legal, bem como da decisão proferida (ID 22627112), cujo teor segue:

1. Tendo em vista o resultado parcial de penhora pelo sistema Bacenjud e o decurso de prazo para o depósito dos valores do parcelamento requerido, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infjud.

3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.

4. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int,

MONITÓRIA (40) Nº 0017448-14.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GERSON RIBEIRO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, é a Autora intimada a se manifestar a respeito dos documentos de IDs nº.(s) 27918837, 28008785 e 28426107 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023831-47.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: APRIGIO ALVES DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, é a Autora intimada a se manifestar quanto ao documento de ID nº. 28462272 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010389-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JESUS DOMINGUES (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o envio do Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal Brasil/Estados Unidos n.º 2015/01156 conforme certidão supra, intimem-se as partes para manifestação acerca da manutenção do interesse na oitiva da testemunha comum LAERTE FALAVIGNA, e, em caso positivo, atualizem seu endereço, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo nenhuma atualização sobre o seu paradeiro, faculto às partes a substituição da testemunha, no mesmo prazo. Sem prejuízo, tendo a vista a inovação trazida pelo Artigo 28-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), faculto às partes que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na celebração de acordo de não persecução penal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (BA037408 - LEILA LIBARINO MACHADO)

(EM REGULARIZAÇÃO DA CONCLUSÃO ABERTA NO DIA 21/02/2020) Ação Penal nº 0003088-78.2018.4.03.6181 Tendo em vista a certidão de supra, intime-se a Defesa do acusado ANTONIO PEREIRA DA SILVA para apresentação dos memoriais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 7520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004334-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP218224E - JULIA WARCMAN E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS)

ATENÇÃO DEFESA: PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 254/262, BEM COMO DA DECISÃO DE FLS. 268 >>> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO <<<

-----SENTENÇA DE FLS. 254/262, PROFERIDA AOS 09/09/2019: Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HONGMIN SHI, chinesa, filha de Shi Yanzhen e Shi Rongsheng, nascida aos 07/10/1978, portadora da cédula de identidade de estrangeiro RNE V682870-6, CPF nº 233.640.538-55, dando-a como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, em 15/04/2015, a acusada teria recebido ou ocultado, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal, consistente em quinhentos e quarenta e cinco quilos de óculos de sol e trinta e três quilos de capas para óculos. Ainda conforme apontado na inicial, após a elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, as mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 328.650,00, sendo o montante de tributos que deixou de incidir sobre elas no valor de R\$ 164.325,00. A denúncia foi recebida aos 28 de abril de 2017 (fls. 118/118v). O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão, ao argumento de que a acusada foi condenada pelo crime de corrupção ativa, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito a fl. 153. A Acusada foi citada e intimada (fls. 155 e verso) e apresentou a resposta à acusação de fls. 160/174, por intermédio de defensor constituído (fls. 158), ocasião em que requereu a desclassificação do delito para o previsto no artigo 190, da Lei nº 9279/96; a rejeição da denúncia, ante a ausência de legitimidade ativa do Parquet Federal e, ainda, pela ausência de demonstração do prejuízo causado ao erário pelo não pagamento do imposto devido, tendo em vista a ausência de laudo pericial. Requereu a realização de laudo pericial e merceológico dos produtos apreendidos e indicados no Termo de Retenção, Lacreção e Intimação de fls. 12/13, a fim de esclarecer a origem, qualidade e valor das mercadorias apreendidas pela Receita Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal refutou as preliminares arguidas e requereu o prosseguimento da ação penal. Não sendo vislumbrada hipótese de absolvição sumária (fls. 153/155A), foi designada audiência de instrução e julgamento. Determinou-se, outrossim, a expedição de ofício à DELEFAZ, requisitando o laudo pericial e merceológico solicitado ao SETEC. Às fls. 156 foi juntada resposta do escritório de polícia da DELEFAZ informando que o laudo solicitado não foi realizado pelo SETEC por falta de documentos legíveis. Às fls. 159, determinou-se a reiteração do ofício expedido à DELEFAZ encaminhando cópias legíveis dos documentos solicitados. Em audiência realizada aos 28 de fevereiro de 2018, foi ouvida a testemunha de defesa Beatriz Patrícia da Silva e se procedeu ao interrogatório da acusada. Nada foi requerido pela acusação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa requereu, na fase do artigo 402 do CPP, o prazo de 05 dias para juntada de documentos e aguardar a vinda do laudo merceológico requerido em resposta a acusação, o que foi deferido pelo Juízo, determinando-se a reiteração do ofício expedido à DELEFAZ, com prazo de 10 dias. (fl. 175/176). Laudo Merceológico nº 609/2018 NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP juntado aos autos às fls. 183/184v. Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada, nos termos da denúncia, porquanto comprovadas materialidade e autorias delitivas, não tendo a Ré conseguido comprovar não ser ela a autora do crime, sendo que, inclusive, é reincidente nesse tipo de delito. (fls. 170/171v). Em Petição de fls. 190/196, a acusada HONGMIN SHI requereu a realização de laudo pericial e merceológico direto nos produtos apreendidos. O pedido formulado pela defesa foi indeferido na decisão de fls. 197/198v, determinando a intimação da defesa para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403 do CPP. A defesa da acusada apresentou memoriais às fls. 201/232. Preliminarmente, alegou a ocorrência de cerceamento de defesa e requereu a baixa dos autos em diligência para realização de Laudo Pericial Direto nas mercadorias apreendidas. No Mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, salientando que a ré fez prova de que a mercadoria apreendida não seria de sua propriedade e que, não obstante, o ônus da prova recaia sobre a acusação. Alegou, ainda, a atipicidade da conduta diante da falta de demonstração do prejuízo causado ao erário, uma vez que, tendo sido calculados os tributos por presunção, não é possível estabelecer, de forma líquida e certa, o valor do prejuízo causado ao erário. Por fim, requereu a desclassificação para o crime tipificado no artigo 190 da Lei nº 9279/96. Em decisão de fls. 234/236, o julgamento foi convertido em diligência determinando-se a realização de exame de corpo de delito direto nas mercadorias para exame e eventual constatação ou não de mercadorias originais. Em Ofício de fls. 238, a Receita Federal informou a impossibilidade de realização do exame físico, visto que as mercadorias apreendidas já foram destruídas. Em petição de fls. 244/249, a defesa da Acusada requereu a desclassificação para o crime do artigo 190, inciso I, da Lei nº 9279/96 e consequente extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou os memoriais de fls. 186/187 (fl. 251 v). Intimada, a defesa da acusada ratificou o quanto exposto na petição de fls. 244/249. É o relatório. DECIDO. A acusada é imputada a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem I - adquirir, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos A materialidade delitiva restou comprovada por: a) Representação Fiscal para fins penais (fls. 08/10); b) Contrato de Locação referente ao Stand HDT 17-19-21 em nome de H Shi presentes, firmado pela acusada, na qualidade de sócia; c) Termo de Retenção, Lacreção e Intimação (fls. 12/13); d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 16905.720151/2015-19 (Fls. 104/108); e) Relatório de Triagem nº 2174/2015/DIREP/ERA 1 (fls. 56/58); f) informações cadastrais sobre a empresa H SHI presentes (fl. 79); g) Laudo de Perícia Merceológico nº 609/2018- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 183/187) Durante a instrução processual, a seguinte prova oral foi colhida em audiência: A testemunha de defesa Beatriz Patrícia da Silva, compromissada, disse que conhece a Ré, pois foi funcionária dela. O nome da empresa em que trabalhou é Shi mi Presentes, não se recordando direito. Trabalhou com carteira assinada. O local em que trabalhava era no Shopping 25 de março. O Box em que trabalhava ficava no 1º andar desse shopping. Foi a própria Hongmin Shi quem a contratou. Quando foi demitida, a Ré deu baixa na sua carteira de trabalho. Trabalhou na loja entre janeiro e agosto de 2015 e estava trabalhando lá em abril de 2015. Recordar-se de ter havido uma operação nesse Shopping. A Fiscalização chegou a ir à loja em que trabalhava, mas não acharam nada de irregular. Sabe que em algumas lojas foram encontradas irregularidades e que algumas foram fechadas e tiveram mercadorias apreendidas. Nada foi pego na loja em que trabalhava, pois não

tinha nada de irregular. Lembra que, uma vez, a acusada comentou que teria uma loja alugada nesse Shopping, mas nem a acusada nem a depoente tinham envolvimento com essa loja. A acusada disse que foram apreendidos produtos nessa loja, mas que isso não tinha nada a ver com ela, pois não eram dela. A acusada tinha alugado a loja para outra pessoa, para um chinês. Acreditava que era um homem. Essa apreensão se deu nessa operação de abril de 2005. Às perguntas da acusação disse que a loja em que trabalhava tinha o número ATP 31-A. Nessa loja se vendiam óculos. Nada sabe da Loja HDT 1721. Nunca esteve lá. Sabe que o presente processo trata da apreensão de óculos na loja que estava em nome da acusada. Foi a própria acusada quem lhe disse isso. A acusada disse que a loja em que pegaram as mercadorias era a alugada e não a dela. A depoente não fala chinês. Não conversava muito com a acusada, mas às vezes, a acusada falava com o chinês da loja da frente e este lhe transmitia. Quando de sua contratação, a loja tinha um contador que falava chinês e português e esse contador lhe transmitia o que a acusada falava. Às perguntas do Juízo, disse que a numeração das lojas é feita com letra e número. O número fica em uma placa em cima do Box. A depoente trabalhava no Box TB 31°. Não conhece o outro stand mencionado, pois ficava em outro andar e a depoente não saía da loja, senão no seu horário de almoço. Os óculos que eram vendidos na loja em que trabalhava não tinham marca. Não sabe de onde vinham os óculos, mas sabe que tinham nota fiscal. Ao vender os óculos, não era emitida nota fiscal. Sabe que a mercadoria tinha nota porque chegavam uns papéis. Não sabe direito, mas tinha. Ouviu dizer que tinham nota. Interrogada em Juízo, a acusada Hongming Shi, declarou que é chinesa e tem data de nascimento em 07 de janeiro de 1978. Possui filhos, sendo um de quinze anos, um de dez anos e outro de nove anos. Reside Rua Conejo January, 165, Ipiranga. O Imóvel em que reside é alugado. Possui um carro da marca Kia. Seu grau de instrução é o ensino médio completo. No momento, está desempregada e sobrevive fazendo bicos. Possui outro processo contra si, em que foi condenada. Está prestando serviços comunitários. Inicialmente, disse que não tem ciência da acusação que lhe é feita. No momento indagada, disse que seu advogado lhe explicou que o presente processo refere-se a uma apreensão de uma mercadoria em loja que estava em nome dela, mas que não era dela e que ficou sabendo do que se trata o processo após receber a intimação. A acusação que lhe é feita é falsa. Provavelmente foi acusada porque a loja estava em seu nome. Alugou a loja para uma pessoa que se chamava Zang no ano de 2012, mas não se lembra do nome completo do locatário. Não fizeram contrato formal, apenas um documento em chinês que dizia que ele pagava aluguel e ela recebia aluguel. Não possui mais esse papel, pois já faz muito tempo. Pode ser que esteja no meio de papéis de outra loja. Sua loja ficava no ATP 31-A. Lá eram vendidos óculos, mas sem marca. Comprava os óculos de importadoras, das quais não recorda o nome, porque faz tempo que não está mais trabalhando. Não lembra como era feita a contabilidade, pois isso faz muito tempo. Nada tem a acrescentar em sua defesa. Às perguntas da acusação, indagada quanto à existência de eventuais recibos dos aluguéis, disse que, como não sabe escrever em português, ficou tudo em um contrato verbal entre eles. Não se recorda da empresa Maxin Administração e Participações Ltda. Quanto à nota fiscal das vendas, disse que às vezes emitia nota fiscal dos óculos que vendia e, às vezes, não emitia. Indagada sobre por que sua funcionária teria dito que nunca eram emitidas notas, disse que nem tudo a funcionária sabia. Quanto à sua condenação em outro processo, disse que se refere à Loja ATP 31-A. Só possuía a loja ATP 31-A, sendo que a outra loja lá apenas alugava. Essas duas lojas eram únicas em seu nome. Às perguntas da defesa, disse que a pessoa indicada a fl. 12 provavelmente é esse Zang a pessoa para quem sublocou a loja. Não reconheceu como sua a assinatura constante do final do documento de fl. 13. Disse que não conhece os servidores da Receita Federal qualificados às fls. 13, não sabendo ler em português. Não tem conhecimento dessa apreensão. Em relação ao contrato de locação de fls. 26 e seguintes, disse que a empresa H Shi presentes é sua, também reconhecendo como sua a assinatura constante do contrato. A Sublocação de boxes é prática muito comum no shopping 25 de março. Indagada por que os documentos de fls. 35 a 51, referentes ao processo de Guarulhos em que foi condenada, teriam sido encontrados no Box em que foi realizada a apreensão, disse, a Justiça somente tinha esse endereço constante dos autos e, por isso, quando mandava alguma comunicação, essa chegava nesse endereço. Não se recorda do comprovante de pagamento de fl. 52. Desconhece se o cartão de crédito de fl. 54 seria de propriedade da pessoa para quem sublocou a loja. Nenhum dos óculos indicados a fls. 56/58 era vendidos em sua loja, pois não trabalhava com óculos de marca. O Auto de Infração de fl. 59/64 nunca chegou às suas mãos. Em relação à certidão de oficial de justiça de fls. 38/39, no sentido de que, no ano de 2013, não foi localizada no endereço da loja nº Loja HDT 1721, acredita que a referida loja foi sublocada em dezembro de 2012. Em relação à sua qualificação na polícia federal de fl. 79 e ao AR devolvido de fl. 85, disse que nunca recebeu nenhuma intimação da Polícia Federal, nem da Receita Federal, sobre o caso. Somente veio saber dos fatos quando da sua intimação pela Justiça Federal. Em relação ao endereço constante do Boletim de Identificação Criminal de fls. 88, disse que se tratava de imóvel alugado e provavelmente não recebeu intimações nesse endereço por ter se mudado. Não comunicou ninguém naquele endereço sobre onde estaria morando, de modo que não tinham como avisá-la. Em relação à desnecessidade de prova pericial, conforme entendimento jurisprudencial, para a caracterização do delito de descaminho, o auto de infração e a apreensão de mercadorias é documento suficiente para comprovar a materialidade delitiva, não sendo necessária a juntada do laudo pericial e do laudo merceológico. Nesse sentido: PENCAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INGRESSO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL. CONSUMAÇÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. 1. O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência, não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Conforme apontado pela Procuradoria Regional da Materialidade, a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria. O acusado foi flagrado com um automóvel completamente carregado com produtos estrangeiros, conforme demonstram fotografias de fls. 187/189. As mercadorias têm valor considerável (quase sessenta mil reais), o que permite concluir que o valor dos tributos iludidos não é irrisório. Ademais, há diversos registros de processos em que o réu é acusado de ter praticado o mesmo crime (fls. 90/91, 93/95, 105, 107/109, 111 e 115), o que o diferencia de um sacoleiro esporádico, sem atuação constante (fl. 452). 5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63820 - 0000340-17.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016) PENCAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. LAUDO MERCEOLÓGICO. PROVA. ART. 155 DO CPP. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade, e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal se perfecibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo inexistente a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade. 3. É pacífico o entendimento de que, para a caracterização do delito de contrabando ou descaminho, o auto de infração e apreensão de mercadorias é documento suficiente para comprovar a materialidade delitiva, não sendo necessária a juntada do laudo pericial e do laudo merceológico. Precedentes desta Corte. (...) 7. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334, 1º, alínea d, c/c 2º, do Código Penal. 8. Apelações criminais improvidas. (TRF-4 - ACR: 53230720054047002 PR 0005323-07.2005.404.7002, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 17/09/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/09/2014) PENCAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. PROVA DA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. CONFESSÃO. PRECINDIBILIDADE DO EXAME FÍSICO DAS MERCADORIAS NO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DE REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269, DO STJ. 1. Consta da denúncia que, no dia 05/09/05, policiais rodoviários federais abordaram um ônibus, que operava a linha São Paulo/SP - Londrina/PR, quando este trafegava à altura do km 345,6 da rodovia BR-153, no Município de Ourinhos/SP. Foram encontradas no bagageiro do veículo mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular entrada no país, de posse do apantele e de seu comparsa. 2. Restou demonstrada a materialidade delitiva com base no conteúdo do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 104/109) e no Laudo de Exame Merceológico (fls. 181/182), conquanto estes não tenham conferido certeza quanto à origem estrangeira dos bens. 3. Entretanto, este elemento ficou esclarecido pela confissão do apantele, tanto na fase policial quanto no interrogatório judicial, tendo ele afirmado que adquiriu os itens apreendidos em Ciudad del Este/Paraguai, como intuito de revendê-los em São Paulo/SP. 4. Suas declarações também atestam como inequivoca sua autoria, pois confirmou que importou irregularmente as mercadorias de modo livre e consciente. 5. Comprovada por outras fontes a origem alienígena dos objetos apreendidos, é desnecessária a sua confirmação por laudo pericial ou pelo termo de guarda fiscal, mesmo porque o delito do art. 334 do Código Penal não é da espécie de infração a que se aplica a regra insculpida no art. 158, do Código de Processo Penal, que veda o suprimento de exame de delito pela confissão. 6. Não merece reparo a fixação de regime inicial semi-aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a reincidência do réu, face ao disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, deveria ser necessariamente determinado como regime inicial o fechado. Entretanto, consideradas as demais circunstâncias favoráveis, bem como o teor da Súmula 269, do STJ. 7. Apelação desprovida. Condenação mantida. (TRF-3 - ACR: 3213 SP 2005.61.25.003213-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 08/02/2011, SEGUNDA TURMA) Não obstante, foi elaborado Laudo Pericial indireto nas mercadorias (fls. 213/214v), a comprovar a procedência estrangeira, além do valor do tributo ilidido. Assim, tendo em vista que a materialidade do crime de descaminho prescinde de Laudo Pericial, quando por outros meios for possível se comprovar a origem estrangeira e o valor de tributo não pago, e que tais elementos encontram-se nos autos substanciados no Termo de Retenção (fls. 12/13), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n 16905.7201515-2015-19 (fls. 103/106), Ofício da Receita Federal de fls. 108, além de haver o Laudo Pericial indireto de fls. 213/214, não há que se falar em eventual nulidade por falta de exame de corpo de delito direto, mesmo porque o delito do art. 334 do Código Penal não é da espécie de infração a que se aplica a regra insculpida no art. 158, do Código de Processo Penal, que veda o suprimento de exame de delito pela confissão. A complementação pericial determinada quando da conversão do julgamento em diligência tinha por objetivo verificar a alegação defensiva de prática do crime de falsificação de marca e patente, todavia, face à impossibilidade de se realizar o exame pericial tendo em vista a destruição das mercadorias, não há falar nesta prática delitiva, restando, contudo, incólume o crime de descaminho, eis que comprovada a materialidade e autoria, consoante análise dos depoimentos e demais elementos probatórios constantes dos autos. As provas colhidas, em especial as oitivas em audiência, são suficientes para comprovar a autoria. A acusada era acessionária do espaço em que se encontravam as mercadorias (fls. 18/31). Não vinga a alegação de que teria sublocado o stand, por se tratar de alegação absolutamente solitária diante do acervo probatório carreado aos autos, momento porque não se lembra a acusada de informações básicas acerca de quem seria essa pessoa que vendia ditas mercadorias no stand, não havia contrato escrito, não soube informar onde localizar tal pessoa etc. Resta claro, portanto, tratar-se de um mero estratagem para tentar se livrar da acusação penal. Não é crível que tivesse fornecido seu nome para locar espaço para terceiro, se não tivesse outros dados de tal pessoa, tamanha a situação de confiança que a alegada conduta supõe. Além disso, não trouxe aos autos qualquer prova oral a corroborar suas alegações, nem ao menos de alguém da administração do shopping, onde está localizada o stand ou das lojas ao lado, a comprovar que o local era utilizado por terceiro. Por outro lado, há nos autos, conforme acima analisado, demonstração suficiente de que a mercadoria estava sendo mantida e exposta à venda em espaço locado pela acusada. Diante do exposto, a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, o acusado possui mais antecedentes (fls. 30 do Arpenso), eis que a condenação transitada em julgado ali indicada, ainda que não possa refletir reincidência face à data dos fatos, é mau antecedente, razão pela qual, não vislumbrando outras circunstâncias a serem valoradas e que não pudesse repercutir ilegal bis in idem, majoro a pena-base em 2/11, fixando-a em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Na segunda fase verifico que existem agravantes ou atenuantes, mantendo a pena acima fixada. Na terceira fase, inexistente causa de aumento ou diminuição da pena, tornando definitiva a pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Não há pena de multa para o tipo penal em comento. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (2º, do art. 44, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (artigo 46 do CP). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré HONGMIN SHI, chinesa, filha de Shi Yanzen e Shi Rongsheng, nascida aos 07/10/1978, portadora da cédula de identidade de estrangeiro RNE V682870-6, CPF nº 233.640.538-55, dando-a como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), substituído a privativa da por duas restritivas de direito (2º, do art. 44, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (artigo 46 do CP). Aré poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Condeno a ré ao pagamento das custas na forma do art. 804 do CPP. Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia dessa decisão, para as providências que entender cabíveis quanto à situação da acusada, estrangeira, no território nacional. Deixo de fixar indenização mínima, ante a ausência de pedido expresso, na forma do artigo 387, IV, do CPP e de debates no âmbito do contraditório. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI. P.R.L.C. São Paulo, 9 de setembro de 2019. -----

DECISÃO DE FL. 268, DE 21/02/2020: Vistos. Fl. 267: RECEBO o apelo interposto pela sentenciada HONGMIN SHI. Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

Expediente N° 7521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008893-46.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA SALDANHA DE CARVALHO(SP354645 - ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA E SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X EDSON DE JESUS FRANCO JUNIOR(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

ATENÇÃO DEFESA: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 330/342, BEM COMO DA DECISÃO DE FLS. 354 >>> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO <<<-----

SENTENÇA DE FLS. 330/342, PROFERIDA AOS 22/01/2020: Vistos, em sentença. Trata-se de autos formados a partir de desmembramento da Ação Penal nº 0004115-04.2015.403.6181, OPERAÇÃO CAPTURA, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: 1) Jaime Sena Júnior; 2) Raphael da Silva Gomes Aparecido; 3) Jairo Berto da Silva; 4) Rosemeire da Costa de Araújo; 5) Sofrimento Fiete Canda Futa; 6) Renan Carlos Ferreira Macedo; 7) Flávio da Silva Cardoso; 8) EDSON DE JESUS FRANCO JUNIOR (SALDANHA JUNIOR); 9) VANESSA SALDANHA DE CARVALHO e 10) Felipe

Batista da Silva, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal (Edson e Renan) c.c. artigo 71 do CP (Jaime, Jairo e Flávio) e c.c. artigo 14, inciso II do CP (Felipe) (fs. 02/34 destes autos). A denúncia foi recebida em 27/11/2015 (fs. 35/38 destes autos). Os presentes autos foram formados em razão da não localização de VANESSA SALDANHA CARVALHO e EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR (SALDANHA JÚNIOR), que restaram, nestes autos, citados por edital, conforme certidão de fl. 58. A requerimento do Ministério Público Federal, foi decretada a prisão preventiva dos acusados em 18/08/2017 (fl. 57). A acusada VANESSA SALDANHA apresentou, por intermédio do defensor constituído à fl. 60, resposta à acusação às fls. 77/89, instruída com documentos de fls. 90/101, pugnano pela concessão da liberdade provisória com fixação de medidas cautelares ou substituição por prisão domiciliar. No mérito, reservou-se no direito de se manifestar após a instrução processual. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolou uma testemunha de defesa. A fls. 111/111v, após manifestação favorável do Ministério Público Federal de fls. 105/106, foi deferida a liberdade provisória em favor da acusada VANESSA SALDANHA, com fixação de medidas cautelares. A resposta à acusação em nome do acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR foi apresentada às fls. 128/139, acompanhada de cópia de documentos pessoais e comprovante de endereço, o que possibilitou a constatação da divergência existente entre a qualificação do inicialmente investigado (EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR), a qualificação do então denunciado e a qualificação da pessoa efetivamente encarcerada (Edson Franco Júnior). Em 11/04/2018, após manifestação do Ministério Público Federal, sobreveio sentença deste Juízo que, ao afirmar o equívoco da denúncia que apresentou a qualificação do acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR como dados de terceira pessoa, por esta razão indevidamente encarcerada, anulou todo o processo em relação ao acusado desde o recebimento da denúncia e concedeu Habeas Corpus de ofício para a imediata restauração da liberdade de Edson Franco Júnior (fs. 160/162). Às fls. 175/176 e 177/178, o Ministério Público Federal apresentou cota introdutória e aditamento à denúncia de fls. 02/34, para a inclusão, no polo passivo, do acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR, com nova qualificação, bem como requereu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para o acusado, tendo em vista pedido feito pela Defesa às fls. 128/129. Segundo a denúncia de fls. 02/34, EDSON se associou a VANESSA e a outros denunciadas na Ação Penal nº 0004115-04.2015.403.6181, desde de, pelo menos, abril de 2015, de forma estruturada e com divisão de tarefas, como objetivo de obterem vantagens indevidas, por meio da prática habitual de crimes de furtos qualificados. EDSON seria, juntamente com Flávio e Jaime, o responsável pela realização das fraudes bancárias, obtendo os dados das vítimas e transferindo os valores das contas destas para contas de laranjas, que seriam cooptados, entre outros, por Renan. VANESSA, esposa de EDSON, o auxiliava na prática criminosa, atuando, também, como recrutadora de laranjas que cedem suas contas para receber os valores desviados. EDSON, ainda, no dia 28/02/2008, em tese, teria subtraído para si, mediante fraude, por meio eletrônico, o valor de R\$ 997,00 de conta mantida por correntista na Caixa Econômica Federal. A denúncia de fls. 02/34 e seu aditamento de fls. 177/178 foram recebidos a fls. 181/183, em desfavor de EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR. O acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR foi citado e intimado a fls. 222/223 e fls. 234/237, apresentou nova resposta à acusação de fls. 238/243, por intermédio de defensor constituído (fl. 200), pugnano pela concessão da liberdade provisória com fixação de medidas cautelares. No mérito, reservou-se no direito de se manifestar após a instrução processual. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Realizada audiência de instrução aos 03 de outubro de 2019, foram ouvidas as testemunhas comuns Fernando Porto Telles Pires Junior, Luciana de Abreu Matos, Marta Cabral Torres, Alexandre Lino de Souza e Paulo Luiz Nascimento e realizado o interrogatório dos acusados EDSON e VANESSA. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em memoriais de fls. 308/315, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos dois acusados, porquanto comprovadas a materialidade e autoria delitivas para o delito do artigo 2, da Lei nº 12.850/2013. Em síntese, o parquet alega a presença de provas de que os acusados estiveram associados desde, pelo menos, abril de 2015, de forma estruturada e com divisão de tarefas, como objetivo de obterem vantagem indevida, por meio da prática habitual de crimes de furtos qualificados. O Ministério Público Federal requereu também a condenação do acusado EDSON pelo delito do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, já que também comprovadas, em relação a ele, a autoria e materialidade em relação a este delito. A defesa constituída dos acusados, em memoriais de fls. 318/329, requereu a absolvição de VANESSA, diante da não existência de provas de autoria da acusada, já que não teria ficado claro, nas interceptações realizadas, que VANESSA tenha praticado algum ilícito, bem como só haveria indícios do envolvimento da acusada, não tendo havido relação de qualquer dos integrantes da associação criminosa com VANESSA. Em relação ao acusado EDSON, a defesa requereu sua condenação parcial em relação ao delito do art. 2º da lei nº 12.850/2013, ante a parca prova produzida. Subsidiariamente, se condenado por este delito, requereu a fixação da pena no mínimo legal, ante sua menor participação. A defesa pleiteou ainda a absolvição de EDSON pelo delito do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, por falta de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva dos crimes descritos na denúncia restou comprovada, bem como a autoria delitiva de cada acusado, conforme será especificado nos itens a seguir. A prova oral colhida em audiência corroborou as provas documentais, periciais e os áudios das interceptações telefônicas realizadas nas linhas telefônicas dos acusados. Vejamos. A testemunha comum Fernando Porto Telles Pires Junior, compromissada, declarou que se recorda da operação CAPTURA, de 2015. Relatou que a referida operação envolvia a investigação de fraudes bancárias, clonagens de cartões, pagamentos de contas com cartões de terceiros, entre outras práticas criminosas. Alegou que trabalhou nas interceptações telefônicas e na investigação de outros acusados. Alegou que teve conhecimento de telefonemas de EDSON no começo da investigação, após, outros agentes policiais atuaram na operação. O trabalho era de identificação das fraudes e repasse aos bancos para confirmação. Havia diversos alvos envolvidos. Se recorda do alvo Jaime, cujo telefone era utilizado para a consulta de saldo das contas das vítimas. Não sabe de detalhes da participação de EDSON e VANESSA. A testemunha comum Luciana de Abreu Matos, compromissada, declarou que conhece a operação, que trata de fraude bancária. Alegou o envolvimento de diversos alvos, os quais eram divididos entre os agentes. EDSON e VANESSA não foram acompanhadas por ela. Existiam diversas modalidades de fraudes bancárias, dentre as quais o envio de fishing aos clientes dos bancos, que consistiam em SMSs e e-mails para a captura dos dados das vítimas. Alegou também que a quadrilha tinha a ajuda de carteiros para a subtração de cartões e a utilização deles. Relatou que a quadrilha ligava para os clientes dos bancos como se funcionários fossem com o intuito de captar informações. Declarou que a polícia federal enviava ofícios aos bancos para a obtenção dos dados das contas fraudadas. Informações dos autos da investigação indicam participação de EDSON e VANESSA na operação criminosa, contudo os acusados não eram alvos da testemunha que, portanto, não tem maiores detalhes da participação dos acusados. A testemunha comum Marta Cabral Torres, compromissada, declarou que tem conhecimento da operação CAPTURA, a qual investigou fraudes bancárias em geral. A operação durou cerca de 1 ano e ela trabalhou em toda a operação. Como havia muitos investigados, os agentes dividiam o alvo da operação. Alegou que se recorda que os acusados tiveram participação no crime, contudo não lembra dos áudios de VANESSA e EDSON, de modo que não sabe se cada um deles teve maior ou menor participação na operação. Por fim, afirmou que comprou eram efetivadas com cartões clonados. A testemunha comum Alexandre Lino de Souza, compromissada, declarou que não se recorda da operação CAPTURA e dos acusados, já que trabalha em outra delegacia da Polícia Federal, qual seja, na unidade especializada em desvio de recursos públicos e crimes financeiros. Não sabe quem fez a escuta dos acusados. A testemunha comum Paulo Luiz Nascimento, compromissada, declarou que era funcionário do banco Itaú e fez levantamentos internos no banco no início de 2014. Alegou que trabalhava no combate a crimes eletrônicos no banco. Teve conhecimento de que quadrilhas enviavam malwares aos clientes do banco, realizando a captura de dados bancários e, posteriormente, entravam em contato com os clientes para a obtenção de outras informações para a descoberta de transações fraudulentas. Relatou que diversos clientes do Itaú foram vítimas e que o banco teve um prejuízo aproximado de 5,5 milhões de reais. Observou diversas transações fraudulentas, inclusive com a Caixa Econômica Federal, além de tributos federais sendo pagos com os recursos dos correntistas. Com esses dados, a equipe de auditoria fez comunicação à DELEFAZ, que enviou ofícios ao Itaú requisitando informações. Alegou que o modo operandi da quadrilha consistia em contatos com os clientes do banco, como funcionários das centrais do Itaú. Posteriormente, os telefones celulares eram desabilitados: os integrantes da quadrilha substituíam o chip telefônico das vítimas para recebimento de SMS do banco com token, o que possibilitava operações na conta dos próprios clientes. Esclareceu que malware é um vírus malicioso que invade a máquina do cliente e consegue captar qualquer contato do cliente com o banco. Alegou que teve conhecimento, pela imprensa, que EDSON e VANESSA integravam a quadrilha, tendo sido expedidos, aproximadamente, 23 mandados de busca e apreensão. Informou que o banco Itaú, no qual trabalhou até 2015, documentou toda a prática criminosa e os envolvidos por meio de planilhas. Após a operação, reduziu-se muito as fraudes no banco. Áreas de auditoria de diversos bancos cooperaram para o combate à quadrilha, que atuou em diversas instituições financeiras, fazendo inúmeras vítimas. O acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR, interrogado em juízo, declarou que é empresário, atualmente não possui renda e mora em Santana de Parnaíba/SP. Tem imóvel próprio, construído na garagem da sogra, e dois filhos menores, um deles com VANESSA. Alegou que está preso por assalto em Jundiaí/SP e também por uso de documento falso. Sobre os crimes imputados na presente ação penal, alegou que teve pequena participação. Somente atuou uma vez, a pedido do amigo Bochecha. Bochecha pediu para ele pegar dados bancários das vítimas, clientes dos bancos. Não sabe identificar Bochecha, sendo que não fez mais do que 3 ligações. Ligava para as vítimas como funcionário do Itaú e atuou para a desabilitar celulares e receber SMSs com token do banco. Alegou que recebeu cerca de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 por ligação. Negou que ele e VANESSA tenham atuado como recrutadores de laranjas. Não se recorda de transferência bancária para Thaís Fernanda dos Santos, mencionada na denúncia. Afirmou que teve conhecimento de que estava envolvido nas operações depois de um longo período, após um amigo falar e ele ter visto na televisão. Alegou fora de cogitação a participação da esposa VANESSA na quadrilha. Não se recorda do número do seu celular na época dos fatos. Antes da operação CAPTURA, foi absolvido por um processo de homicídio. Nunca pediu auxílio a VANESSA ou a qualquer parente para a atuação nos crimes investigados na operação. Ao todo, alega ter recebido cerca de R\$ 1.000,00 com as ligações. A acusada VANESSA SALDANHA DE CARVALHO, interrogada em juízo, declarou que é orientalista de equipamento de inteligência de veículo numa empresa de segurança, tendo renda aproximada de R\$ 2.000,00. Alegou que vive em união estável com EDSON. Mora em Santana de Parnaíba/SP em imóvel próprio e possui uma filha menor. Alegou que desconhece os demais investigados na operação CAPTURA e não se recorda das acusações do processo. Ficou sabendo que estava sendo processada criminalmente quando foi puxar antecedentes criminais para estágio. Estava no Paraná e voltou para São Paulo/SP por conta do processo. Negou os fatos a ela imputados na ação penal. Alegou que não auxiliou EDSON, sendo que Thaís Fernanda dos Santos (que recebeu em sua conta transferência bancária indevida) é sobrinha do padastro dela. Alegou que pode ter comparecido à agência bancária para acompanhar Thaís, já que ambas têm filhas da mesma idade e que estudavam juntas. Alegou que EDSON conhece Thaís e não tem conhecimento de que EDSON tenha feito alguma transferência bancária para Thaís. Não se recorda dos fatos, mas alegou que eles podem ter ocorrido. Afirmou que não recebe auxílio financeiro de EDSON, possui conta salário e automóvel, um SIENA 2009. Alegou que na época dos fatos, a linha do celular de EDSON estava no seu nome, sendo que a linha de toda a família começava com 98248. Acredita que o final do seu número de celular era 7010. Alegou que o seu nome foi envolvido na operação CAPTURA pelo marido EDSON, que conheceu através de Thaís e esposa. Alegou que sempre trabalhou e nunca se envolveu com fraudes bancárias. Nunca teve conhecimento do caráter ilícito das operações. Por fim, declarou que quando conversou com EDSON, ele não disse à interrogada detalhes da participação dele nos crimes. I - Da Competência da Justiça Federal: Os delitos ora julgados causaram prejuízo à, entre outras instituições financeiras, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, justificando, assim, a competência deste Juízo para a apuração dos fatos. Ao caso, deve-se aplicar o disposto nos artigos 76, inciso III e 77, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal (conexão probatória entre as condutas), não havendo motivos para a separação das imputações relacionadas a outras instituições bancárias, haja vista o cometimento dos crimes em mesmo contexto criminoso, ainda que desmembrada a ação penal. II - Crime de Organização Criminosa - Artigo 2º da Lei nº 12.850/2013: O novo crime de organização criminosa, criado pela Lei nº 12.850/2013, é um importante instrumento na busca de maior eficiência no combate ao crime, no entanto, é também um instrumento garantista, na medida em que exige requisitos para sua configuração, diferenciando-se do crime de associação criminosa e também da coautoria ou participação. O art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013 define: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Tratando-se de uma lei recente, por certo, a jurisprudência ainda não teve oportunidade de dimensionar com exatidão os devidos contornos de tal modalidade criminosa, de perigo abstrato. No entanto, isso não afasta que, em cada caso concreto, se analise a situação fática à luz dos parâmetros legais acima indicados. Como efeito, o sistema penal criou, no que toca ao envolvimento de mais do que uma pessoa na prática de crimes, uma escala de gravidade, em que se tem como crime de maior gravidade o de organização criminosa, diminuindo de intensidade para o de associação criminosa (art. 288 do CP) e findando na coautoria ou participação (art. 29 do CP). Assim, não se pode, sob pena de violar essa gradação imposta pelo legislador, tratar as situações acima mencionadas como se fossem as mesmas. Cabe ao intérprete diferenciar - para melhor classificar - as diferentes condutas, consoante o disposto acima. É necessário que se diferencie a organização criminosa da mera associação ou coautoria e participação: Como em toda associação criminosa, é imprescindível que a reunião seja efetivada antes da deliberação dos delitos (se primeiro identificam-se os crimes a serem praticados e depois reúnem-se seus autores, haverá mero concurso de agentes). O crime é punido a título de dolo, sendo imprescindível ânimo associativo, aliado ao fim específico de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza (não necessariamente econômica), mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou de caráter transnacional, não importando, nesse caso, a pena máxima em abstrato prevista no tipo. Consuma-se o delito com a societatis criminis, sendo indispensável estrutura ordenada com divisão de tarefas. Infração permanente, a sua consumação se protraí enquanto não cessada a permanência. Isso significa que o agente pode ser preso em flagrante delito enquanto não desista (ou abandonar) a associação (art. 303 do CPP) (...). Muito embora a divisão de tarefas não precise ser formal, constando em anais, documentos, por exemplo, é importante que exista, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. Como se trata de uma atividade criminosa, portanto, clandestina, a informalidade deve ser a tônica. O STF, no julgamento da AP 470, confirmou a necessidade de que a affectio societatis deveria ser qualificada pela intenção específica de delinquir ou o dolo de participar de associação criminosa e autônoma para praticar crimes indeterminados (Informativo STF 737). Por fim, nesse ponto, a hierarquia não precisa ser rígida, nem muito menos as funções: Em outras palavras, a hierarquia aqui deve ser entendida dentro do contexto da dinâmica criminal, aliada à ideia de rede e de busca do lucro. O grupo ou organização criminal dificilmente irá dominar toda a escala de produção, transporte e distribuição de um determinado produto ou serviço, de modo que precisará aliar-se a outros indivíduos ou grupos, especializados em certas etapas da atividade, de acordo com o já referido modelo da rede, que não é isento de conflitos (Mingardi:85). Parece, por fim, que hoje a descentralização do crime organizado e a fluidez de sua estrutura são elementos indispensáveis à sua rápida adaptação e, portanto, sobrevivência (Barkan, 2001) (Rocha:90). Com efeito, verifiquei, no caso em tela, a estruturação necessária para a prática de crimes indeterminados, com ânimo societatis. Ninguém admite participar de um crime como a da envigadura daqueles retratados na denúncia, com certa sofisticação, a lidar um número indeterminado de pessoas em todo o território nacional, sem que soubesse participar do crime de organização criminosa. O que se tem são conversas interceptadas ocorridas diuturnamente, em que os acusados e demais corréus se comunicavam, alguns diariamente até, como o único objetivo de praticar crimes, fazendo da atividade criminosa um verdadeiro trabalho, como se isso pudesse ser admitido. Se apurou uma estrutura destinada à prática reiterada de crimes desses acusados específicos, havendo liame subjetivo entre eles para fins de organização criminosa. É necessário observar que a denúncia descreve o modo operandi que restou comprovado ao longo da instrução probatória. Já se decidiu: Por conseguinte, o contingente probatório se mostra suficiente a comprovar os requisitos da estabilidade e permanência, imprescindíveis para a configuração desta espécie criminosa, sendo certo que foram produzidos elementos de prova aptos a demonstrarem presença de um duradouro e habitual liame subjetivo juntado o apelante e outros integrantes da societatis scleres (AP nº 0024452-14.2015.8.19.0206/TJ RJ). Em suma, seja diante das características do grupo criminoso, seja diante da grande quantidade de crimes praticados, com comprovação nos autos, as provas são suficientes para a condenação pelo crime de organização criminosa. Por fim, sobre o tema, a contrario sensu, há decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) 16. Não constatado um ânimo associativo entre os acusados, resta ser mantida a absolvição dos réus quanto ao delito de pertinência a organização criminosa (TRF4, ACR 5023121-47.2015.4.04.7000, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 08/06/2017). Em relação aos acusados Edson de Jesus Franco Junior e Vanessa Saldanha de Carvalho, há nos autos prova da materialidade delitiva e de autoria de cada um dos acusados. A materialidade delitiva do crime de organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013) restou comprovada, no tocante a Edson de Jesus Franco Júnior, pela fl. 1098 da Informação de Análise n.º 238/2015 (autos da interceptação telefônica) e nos diálogos e mensagens interceptados nos autos 0004516-03.2015.403.6181, tais como: índices 38036744 (AC 02/2015 - fs.316); 39197629 (AC 03/2015 - fs.436); 39648692 (AC 04/2015 - fs.628/629);

39658170 (AC 04/2015 - fs. 629/630); 37122223 (AC 01/2015 - fl.216); 38216546 (AC 02/2015 - fs.318/319); 38168239 (AC 02/2015 - fl.318); 39080401 (AC 03/2015 - fl.435); todos os índices de fs.631/632 (AC 04/2015); 40511266 (AC 05/2015 - fl.909/910); 40829261 (AC 05/2015 - fs.913/914); 41052461; 41059348; 41059933 (AC 06/2015 - fs. 1232/1234).EDSON realizava fraudes bancárias pela internet ou tele atendimento e foi identificado a partir de contatos com Flávio, acusado na ação penal originária. A versão genérica apresentada em seu interrogatório judicial não se coaduna com o robusto quadro probatório carreado aos autos, conforme acima mencionado, sendo também pouco crível que alguém não saiba o nome do coautor que o incitou à prática delitiva (identificado, pelo acusado no seu interrogatório, apenas como Bochecha). Em relação a Vanessa Saldanha de Carvalho, verifica-se a materialidade pelos diálogos e mensagens captados nos autos 0004516-03.2015.403.6181, tais como: índices 40825118 (AC 05/2015 - fs. 913); 38216546 (AC 02/2015 - fs.318/319); 39080401 (AC 03/2015 - fs.435); 41052461, 41059348, 41059933 (AC 06/2015 - fs. 1232/1234). Referidos diálogos revelam que a acusada tinha pleno conhecimento das condutas criminosas praticadas pelo marido, participando inclusive. VANESSA atuou em conjunto com seu companheiro EDSON, recrutando laranjas para o recebimento dos valores desviados, ciente de que outras pessoas participavam do esquema criminoso, integrando, dessa forma, a organização criminosa. Sua versão apresentada em juízo também não encontra respaldo probatório, tratando-se de mera negativa de autoria sem verossimilhança, não sendo eficaz para afastar o robusto quadro probatório produzido em seu desfavor, conforme já destacado acima. Os diálogos demonstram sua participação no crime em tela. Saliente-se que uma das beneficiárias de contas que recebeu transferência bancária indevida, conforme diálogos interceptados aos 27/08/2015 (índice 41059348 e 41059933 - fl. 1233/1234 dos autos n.0004516-03.2015.403.6151), Thaís Fernanda dos Santos, é sobrinha do padrastrado da corré VANESSA SALDANHA DE CARVALHO, esposa de EDSON DE JESUS FRANCO JUNIOR, conforme afirmado por essa em seu interrogatório judicial. Tem-se, portanto, que EDSON foi o responsável pela realização das fraudes bancárias, tendo realizado essas operações por telefone, como modus operandi consistente na transferência de valores das contas das vítimas para contas de pessoas cooptadas pela organização criminosa. Nesse sentido, EDSON obteve o auxílio de VANESSA, sua companheira, que o ajudava como recrutadora de laranjas, os quais cediam suas contas para o recebimento dos valores desviados. Ambos atuaram também na clonagem de cartões e dos dados obtidos de forma ilícita por EDSON. Afianço, por fim, a tese defensiva de que os diálogos interceptados demonstrariam que o contato de VANESSA seria apenas com EDSON, e que isso afastaria a autoria delitiva de integrar organização criminosa. Isto porque, como dito acima, VANESSA tinha uma função específica na organização criminosa e tinha ciência da participação de outras pessoas no esquema criminoso, principalmente quando, em alguns diálogos interceptados diz: "É, ele vai passar a conta agora, quando cá eles te ligam avisando, quando cá, mas só que... você vai poder atender?" (ID 40825118 - fl. 913 - AC 05/2015, dos autos de interceptação). Ademais, conforme entendimento do STF acima exposto, a aflicção societária do crime de organização criminosa é qualificada, pela intenção específica de delinquir ou do dolo de participar de associação criminosa e autônoma para praticar crimes indeterminados, e isso restou comprovado nos autos. Em suma, o quadro probatório é suficiente a fundamentar um édito condenatório. III - Crime de Furto Mediante Fraude consumado: acusado EDSON Há nos autos prova da materialidade e da autoria delitivas também em relação ao crime de furto mediante fraude descrito na denúncia em face de EDSON, conforme se verifica da planilha encaminhada pelo Banco Itaú de fs.599/603, ofício oriundo do Banco Itaú de fl.232 dos autos 0011560-73.2015.403.6181, e de fs.526/527, planilha de fs.588/589, da Informação de Análise do Projeto Tentáculo n.º 238/2015 (autos 0004516-03.2015.403.6181 - fs. 1079/1100, em especial fs. 1097/1098); índice 37042933 (AC 01/2015 - fs. 212/213), índices 39229636, 39229637, 39229639, 39229640 (AC 03/2015 - fs.439/440). Restou comprovado que EDSON subtraiu para si, mediante fraude, por meio de transferência eletrônica, o valor de R\$ 997,00 da conta mantida pelo correntista Amaral e Caralho Digital Ltda. junto à Caixa Econômica Federal, montante este que foi depositado em sua conta bancária. Sua versão apresentada em interrogatório judicial restou inverossímil e destoante do quadro probatório amealhado aos autos, conforme explanado acima, sendo que admitiu ter participado das fraudes e foi remunerado pela participação. A condenação do acusado é, portanto, medida de rigor. IV - Fixação da Pena I - Edson de Jesus Franco Junior: 1º) Artigo 155, 4º, inciso II, do CP Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observe que o acusado EDSON, conforme folha de antecedentes e certidões constantes nos autos (fs. 65/67, 68/69, 70/41, 93/95 e 103/104 do apenso), não possui condenação criminal com trânsito em julgado por fatos anteriores a 28/02/2008 (data do furto descrito na denúncia), que pudesse ser considerada mais atenuante e não há outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado nesta fase que não pudesse ensejar em bis in idem, motivo pelo qual mantenho a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito do artigo 155, 4º, II, do CP. Na última fase da dosimetria da pena, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual fixo a pena em concreto do acusado em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito do artigo 155, 4º, II, do CP. 2º) Artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013 Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observe que o acusado EDSON, conforme folha de antecedentes e certidões constantes nos autos fs. 65/67, 68/69, 70/41, 93/95 e 103/104 do apenso), não possui condenação criminal com trânsito em julgado por fatos anteriores a 28/02/2008 (data do furto descrito na denúncia), que pudesse ser considerada mais atenuante e não há outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado nesta fase que não pudesse ensejar em bis in idem, motivo pelo qual mantenho a pena-base no mínimo legal em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013. Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo-se a pena em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013. Na última fase da dosimetria da pena, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013. Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo-se a pena em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013. Na última fase da dosimetria da pena, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013. Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo-se a pena em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013. Na última fase da dosimetria da pena, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. No que tange ao cálculo de cada dia-multa, à luz do art. 49, 1º, do Código Penal, fixo o valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tendo em vista as circunstâncias do fato e as declarações do acusado em interrogatório judicial. 2 - Vanessa Saldanha de Carvalho: 1º) Artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013 Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observe que a acusada VANESSA, conforme folha de antecedentes e certidões constantes nos autos (fs. 88 e 90/92 do apenso), é primária e não há outras circunstâncias desfavoráveis à acusada, nesta fase, que não pudesse ensejar em bis in idem, motivo pelo qual mantenho a pena-base no mínimo legal em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013. Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo-se a pena em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013. Na última fase da dosimetria da pena, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, para o delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. No que tange ao cálculo de cada dia-multa, à luz do art. 49, 1º, do Código Penal, fixo o valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tendo em vista as circunstâncias do fato e as declarações da acusada em interrogatório judicial. 2 - Presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, e sendo socialmente conveniente para fins de prevenção geral e especial, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a VANESSA por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena. V - Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR a) EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR, portador do CPF/MF nº 329.595.928-59 e do RG nº 33.447.064-X SSP/SP, filho de Edson de Jesus Franco e de Rita Maria de Jesus Franco, nascido em 09/08/1982, residente na Avenida das Conchas, nº 180, bairro Cidade de São Pedro, Gleba B, CEP 06535-205, Santana do Parnaíba/SP, como incurso nos artigos artigo 155, 4º, inciso II, do CP e Artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. b) VANESSA SALDANHA DE CARVALHO, brasileira, nascida aos 31/07/1982, filha de Antônio Pereira de Carvalho e Vanira Saldanha Marinho, RG nº 43.282.999-4, inscrita no CPF sob o nº 309.977.108-29, residente na Avenida das Conchas, 180, Cidade São Pedro, Santana de Parnaíba/SP, como incurso no artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013, à pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena. Os acusados permaneceram em liberdade durante toda a instrução processual e a acusada VANESSA cumpriu regularmente as medidas cautelares diversas da prisão, motivo pelo qual os réus poderão apelar em liberdade. Ficam revogadas as medidas cautelares fixadas em desfavor da acusada VANESSA, a partir da publicação desta sentença. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Condono os acusados ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Não houve debate sobre o crivo do contraditório, que legitimasse a aplicação do artigo 387, inciso IV, do C143 Código de Processo Penal. Não há bens apreendidos vinculados aos acusados e a esses autos. Intime-se a acusada VANESSA, inclusive, sobre a REVOGAÇÃO das medidas cautelares fixadas. Arquivem-se os autos de Liberdade Provisória n.º 0014970-71.2017.403.6181.P.R.I.C. São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Expediente N° 7522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009765-27.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALEXANDRE COSTA (SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA)

Vistos. DESIGNO o dia 28 de abril de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, a testemunha de acusação Elainele de Fátima Fonseca, as testemunhas de defesa Wilson Stevin, Luiz Carlos da Silva, Everton Toledo, Maria de Fátima Pereira e Marcio César da Silva e será realizado o interrogatório do acusado FABIO ALEXANDRE COSTA. INTIME-SE a testemunha de acusação Elainele de Fátima Fonseca nos endereços fornecidos pelo órgão ministerial. Conforme já estabelecido no termo de deliberação de fs. 696/698, a testemunha de defesa Wilson Stevin, deverá comparecer independentemente de intimação. Quanto à testemunha de defesa Luiz Carlos da Silva, CUMPRAM-SE o determinado no item 9 do termo de deliberação de fs. 698, intimando-se o acusado, que atua em causa própria, pelo Diário Oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o reestabelecimento da testemunha ou indique outra em substituição, sendo que no silêncio restará preclusa a oitiva. EXPEÇAM-SE cartas precatórias, providenciando-se o necessário, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Everton Toledo, Maria de Fátima Pereira e Marcio César da Silva, todas residentes fora desta Subseção Judiciária, por meio de videoconferência, na data acima indicada. No tocante à testemunha de defesa Jaqueline Rodrigues da Silveira, em face do certificado às fs. 719, AGUARDE-SE, por 10 (dez) dias, a resposta do Juízo Deprorado. Confirmada a não localização da testemunha, intime-se o réu, que atua em causa própria, pelo Diário Oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão. INTIME-SE o acusado. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfjs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010600-58.2017.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 841/979

DESPACHO

1. Considerando a ausência de garantia na presente execução, uma vez que o seguro garantia oferecido pela executada não está de acordo com as normas que regulamentam o tema, bem como, tendo em vista que não há notícia de eventual efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007547-20.2019.4.03.0000 e nos Embargos à Execução nº 5006837-15.2018.4.03.6182, DEFIRO o pedido ID nº 18387348 de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de **R\$ 1.127.922,21** (um milhão, cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 05/06/2019 que a parte executada **SOMPO SAUDE SEGUROS SA - CNPJ: 47.184.510/0001-20**, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntamente aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527** – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 2 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009320-18.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 23646031, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que a sentença teria sido omissa quanto ao tema relativo à quantificação da multa que lhe foi imposta.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida quedou-se inerte.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 23646031, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 23793539, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que a sentença teria sido obscura ao tratar do tema relativo à quantificação da multa que lhe foi imposta, bem como quanto ao seu pedido para que fosse determinado à parte embargada a apresentação de cópia integral do processo administrativo que deu origem à multa objeto da execução fiscal ora embargada.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 23793539, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença vergastada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Especificamente quanto ao requerimento para que a parte embargada fosse compelida a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, cumpre assentar que de acordo com o relato da própria parte embargante, percebe-se que não houve negativa de acesso, mas tão somente a efetivação de procedimento destinado à racionalização do serviço.

A limitação ao número de acessos por pessoa em determinado dia com certeza não impede que a parte realize outros pedidos em dia subsequentes e não caracteriza obstáculo à obtenção da informação.

Não tendo havido tal restrição, é descabida a intervenção do Judiciário para suprir inércia imputável à própria parte embargante.

Ademais, a cópia do processo administrativo em questão foi juntada aos autos pela parte embargada (ID 16486550), na oportunidade em que apresentou sua impugnação aos presentes embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 23795620, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que a sentença teria sido obscura ao tratar das preliminares suscitadas na exordial, bem como quanto ao seu pedido para que fosse determinado à parte embargada a apresentação de cópia integral do processo administrativo que deu origem à multa objeto da execução fiscal ora embargada.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 23795620, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença vergastada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Especificamente quanto ao requerimento para que a parte embargada fosse compelida a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, cumpre assentar que de acordo com o relato da própria parte embargante, percebe-se que não houve negativa de acesso, mas tão somente a efetivação de procedimento destinado à racionalização do serviço.

A limitação ao número de acessos por pessoa em determinado dia com certeza não impede que a parte realize outros pedidos em dia subsequentes e não caracteriza obstáculo à obtenção da informação.

Não tendo havido tal restrição, é descabida a intervenção do Judiciário para suprir inércia imputável à própria parte embargante.

Tais argumentos são confirmados pelo proceder da própria parte embargante, pois na mesma oportunidade em que opôs os presentes embargos de declaração carrou aos autos (em momento inadequado) a cópia integral do processo administrativo que deu origem à multa que lhe foi imposta, indicando que o seu acesso a tais autos foi garantido.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007040-74.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 23786889, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que a sentença teria sido do tema relativo à quantificação da multa que lhe foi imposta.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 23786889, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058378-46.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: AUXILIAR S/A PARTICIPACOES

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 34 dos autos físicos.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019711-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Considerando que foram opostos embargos à execução fiscal sob o nº 5021638-96.2019.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento destes autos até o desfecho dos embargos.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025336-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: REMOCOES ZONA NORTE LTDA

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025327-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLINICA MEDICA DR BUSSOLETTI LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025266-93.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: TOESA SERVICE S/A.

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025119-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-69.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: SONIA BAPTISTA

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024964-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MARLENE PEREIRA OLIVIO GONCALVES - ME

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025511-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RIAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004938-11.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERTOLDO BARCHET ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET - MT7213/O
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 0046867-90.2012.4036182.

Os embargos ainda não retomaram do E. Tribunal Regional Federal e eventual cumprimento da sentença será processado nos próprios autos dos embargos, apenas retificando-se a classe processual.

Considerando que este feito foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

Como retorno dos autos do E. TRF, a parte será intimada para dar início ao cumprimento da sentença. Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016475-38.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5010475-22.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 26113/2015 e 7151/2016, a nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 23913562).

Em impugnação (ID 24962923), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 25914047), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 25960554, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem do produto “*Café solível granulado - original*”, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que, em relação ao PA nº 7151/2016, o produto periciado “*Café solível granulado - original*” não teria sido envasado por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. No mesmo sentido, em relação ao PA nº 26113/2015, alega que o produto periciado “LEITE CONDENSADO - MOÇA” não teria sido envasado por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 18011477, págs. 21/41 e ID 18011456, págs. 13/23) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

II – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do ato de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número do lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (IDs 18011451 a 18011481), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

III – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 25960554, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

IV – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Stímulo 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009445-20.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Prejudicado o pedido da executada, pois os valores já foram transferidos para a conta bancária (ID 28400362).
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061061-56.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CÔDORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CONSULTORES DA SAUDE LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022854-29.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5016037-46.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante pleiteia a suspensão da execução com relação à CDA nº 92, referente ao Processo Administrativo nº 8257/2015, em virtude do débito nela contido estar em discussão na Ação Anulatória nº 5016932-59.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, distribuída em 12/07/2018.

No tocante aos demais débitos, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 12.433/2015, a nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 21736611).

Em impugnação (ID 22880075), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 24171441), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 24199735, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I - Da suspensão da execução em relação à CDA nº 92

A embargante pleiteia a suspensão da execução fiscal com relação à CDA nº 92 (Processo Administrativo nº 8257/2015), uma vez que tal débito é objeto de discussão na Ação Anulatória nº 5016932-59.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Nos autos da execução fiscal houve oferecimento de seguro garantia abrangendo a totalidade do débito, incluindo o constante na CDA nº 92, razão pela qual a execução fiscal foi suspensa (ID 21734293-ef).

Pelo exposto, e tendo em vista que o débito da CDA nº 92 está sendo discutido na Ação Anulatória nº 5016932-59.2018.4.03.6182, passo a análise das alegações da embargante apenas em relação às CDAs nº 66 (PA nº 23.406/2015), 93 (PA nº 7.948/2015), 86 (PA nº 12.433/2015) e 94 (PA nº 9.622/2015).

II - Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem do produto "Café solível granulado - original", com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que, em relação ao PA nº 12.433/2015, alega que o produto periciado "LEITE CONDENSADO - MOÇA" não teria sido envasado por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA e NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 13340567, págs. 28/32) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

III - Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do ato de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número do lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (IDs 13340559 a 13340569), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que "Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.", o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

IV – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardiais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 24199735, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DECISÃO

Prejudicado o pedido da executada (ID 28417054), pois a questão já foi apreciada pelo juízo (ID 21990422).

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Não obstante os embargos terem sido recebidos sem a suspensão da execução, considerando que há valores depositados nos autos, guarde-se, no arquivo sem baixa, o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022251-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ARLINDO SPOLADOR FILHO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005081-97.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA VIRACOPOS O3 LTDA**, em face da **UNIÃO**.

Em princípio, faz-se necessária a análise da competência e verifiquemos que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 62 do CPC, é absoluta.

Invoco como fundamento o disposto no Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que estabelece a competência das Varas de Execução Fiscal:

“Art. 1º - Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I – as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.”

Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar mandados de segurança ou ações ordinárias.

Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o tema:

“Processual Civil. Agravo regimental. Tributário. Execução fiscal e ação anulatória. Conexão. Não aplicação. Existência de vara especializada em razão da matéria. Competência absoluta.

1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta” (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 26-10-2012).

2. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Resp 1463148, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJ 02-09-2014).

Diante do exposto, declaro, de ofício, minha incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição livre a um dos Juízes Cíveis Federais desta Subseção Judiciária.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0014410-10.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da certidão de ID 28839253, determino o cancelamento dos documentos juntados nos IDs 27960799, 27960800, 27961702, 27961703, 27961704, 27961705, 27961707 e 27961709.

Após, subamos autos ao E. TRF3.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0019813-91.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE QUEIROZ - SP100973, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

1134

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003040-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA II

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância do embargante na conversão em renda à União do valor constante na CDA retificada nos autos da execução fiscal, dou por prejudicada a produção da prova pericial anteriormente requerida.

Intime-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004515-25.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIPI SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.
Espeça-se mandado de penhora no endereço informado pela exequente.
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5016533-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução em relação às inscrições nº 41 e 195.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5025132-66.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MANCHETE EMERGENCIAS MEDICAS E LOCACAO DE AMBULANCIAS LTDA. - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0045804-88.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDVANE SMITH MONTEIRO - SP205361

DECISÃO

Intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023464-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TATIANA KARPUSENKO DA SILVA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado, o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.* (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022268-89.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SASHA DE FREITAS KUSSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

DECISÃO

I. ID. 16871323: Para que frua "in concreto" do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente "in casu", defiro a pretendida benesse. Anote-se.

II. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito em cobro, apresentada pelo executado no ID 19766477, deixo de apreciar o contido na petição de ID 16872222.

IV. Manifeste-se a parte exequente a respeito do parcelamento noticiado. Prazo de 30 (trinta) dias.

III. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada comprovam o parcelamento do débito exequendo.

VI. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BRAQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 855/979

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 22025139, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008385-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003673-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007762-40.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR BULGARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28540403: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009077-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VITOR VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006146-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ROQUE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004033-64.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELIEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009606-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR RAIMUNDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009634-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORIVAL APARECIDO GOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500069-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004445-88.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-02.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-68.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004391-29.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL PIRES VALENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011688-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO VENEGA ESPOSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017029-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARADA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: IRACI DE MATOS CERQUEIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: DAMIAO FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA

Tendo em vista o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado da audiência designada e para comparecimento da testemunha na sala de audiência, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5017029-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: IRACI DE MATOS CERQUEIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: DAMIAO FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA

Tendo em vista o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado da audiência designada e para comparecimento da testemunha na sala de audiência, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5017029-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: IRACI DE MATOS CERQUEIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: DAMIAO FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA

Tendo em vista o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado da audiência designada e para comparecimento da testemunha na sala de audiência, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000282-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAFNIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

FRANCISCO DAFNIS DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação do seu benefício aos novos tetos, previstos nas Emendas de nºs 20/98 e 41/2003.

A parte autora foi instada a apresentar a cópia da declaração do IR ou a recolher as custas processuais, instrumento de mandato do qual conste a cidade e comprovante de endereço legível (id 15164193).

Requeru dilação de prazo, sendo deferido (id 180096813).

Novamente, requereu dilação de prazo por mais duas vezes, que foi deferido, sendo o último, sob pena de extinção (id 23968060 e 25585959).

Em seguida, a parte autora requereu o cancelamento da distribuição do feito (id 27767637).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016580-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA SANDOVAL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MARIA CRISTINA SANDOVAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, juntando documentos apontados no termo de prevenção (id 25468053).

Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (id 27295173).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000441-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI BRUDER
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELOISA BARBOSA - SP377622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LEVI BRUDER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, com apuração da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15266218).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19513437), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) *prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes*".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. *Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.*

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. *Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

3. *Recurso especial provido."*

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. " (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Inproficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessivo de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência a aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;

b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que o demandante pretende a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data do primeiro pagamento foi 08/2006, conforme extrato do HISCREWEB, o prazo decadencial começou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ou seja, em 01/09/2006. Como a parte autora ajuizou a demanda em 18/01/2019, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Por fim, não se pode dizer que a questão não tenha sido analisada pelo INSS no momento da concessão do benefício.

Isso porque o autor visa à revisão do benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, com apuração da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Ocorre que os referidos diplomas normativos já se encontravam em vigor na época da concessão da aposentadoria, razão pela qual a autarquia, ao apurar a RMI do benefício concedido, levou em consideração as citadas leis, em consonância com o princípio da legalidade. Assim, conclui-se que a questão aduzida pela parte autora não é nova, tendo sido analisada pela administração no momento em que implantou a aposentadoria.

Enfim, o tema aduzido pela parte autora poderia ter sido objeto de revisão desde o momento da concessão do benefício, não podendo mais ser discutido ante a ocorrência da decadência decenal.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015002-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDINO SOUZA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GERALDINO SOUZA E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 24174832).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26464903), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/10/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 160710957-0; Segurado(a): GERALDINO SOUZA E SILVA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013603-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ARLEN BEZOURO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MAURO ARLEN BEZOURO DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22799480).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26179505), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"
(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/1990, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 087874832-6; Segurado(a): MAURO ARLEN BEZOURO DE FREITAS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008033-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALMIR FERREIRA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 19637527).

Emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 21595152).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 21446704), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, como julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 174.283.308-7; Segurado(a): ALMIR FERREIRA DA CRUZ; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZA MARIA THIAGO DE ALMEIDA SMITH
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IZA MARIA THIAGO DE ALMEIDA SMITH, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15268234).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 19046040).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20774992), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, como julgamento dos recursos repetitivos, os autos tornaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/01/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/01/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comecei, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 169.907.999-1; Segurado(a): IZA MARIA THIAGO DE ALMEIDA SMITH; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEI GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NEI GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/08/2017 ou com reafirmação da DER.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, foi solicitado a esclarecer os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade (id 17476457).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21915330), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

Dada a oportunidade para especificação de provas, o autor não requereu provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 01/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 01/04/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhado dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 31/07/2007 (SAINTE-GOBAIN VIDROS S/A) e de 01/01/2011 a 31/08/2017 (VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA.). Frise-se que houve o reconhecimento da especialidade do período de 07/07/1990 a 05/03/1997, consoante contagem administrativa de id 15942209, fl. 7, totalizando 29 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Passo à análise dos períodos especiais:

Quanto ao período de **19/11/2003 a 31/07/2007** (SAINT-GOBAIN VIDROS S/A). No PPP de id 17657757, fls. 06-07 há indicação de exposição a ruído de 88,7dB (A). Outrossim, constam anotações de responsáveis pelos registros ambientais, sendo possível o reconhecimento do período como atividade especial.

Em relação 01/01/2011 a 31/08/2017 (VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA.) PPP de id 17657757, fls. 01-05), exposto a ruído superior a 85dB (A). Cabe ressaltar que há registros ambientais nos lapsos de 01/01/2011 a 31/12/2012 e de 01/03/2013 a 31/08/2017. Tendo em vista a lacuna sem monitoração ambiental, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/01/2011 a 31/12/2012 e de 01/03/2013 a 31/08/2017**.

Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os em comum, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019	Carência
TONY MARCEL	01/06/1990	02/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias	2
VERESCENCE BRASIL	07/07/1990	05/03/1997	1,40	Sim	9 anos, 3 meses e 29 dias	80
VERESCENCE BRASIL	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
SAINT- GOBAIN VIDROS	19/11/2003	31/07/2007	1,40	Sim	5 anos, 2 meses e 6 dias	44
WHEATON VRS	01/08/2007	31/12/2010	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia	41
VERESCENCE BRASIL	01/01/2011	31/12/2012	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 18 dias	24
VERESCENCE BRASIL	01/01/2013	28/02/2013	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
VERESCENCE BRASIL	01/03/2013	31/08/2017	1,40	Sim	6 anos, 3 meses e 18 dias	54
WHEATON VRS	01/09/2017	13/03/2018	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 13 dias	7
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 2 meses e 12 dias		103 meses	31 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 1 mês e 24 dias		114 meses	32 anos e 0 mês	-	
Até a DER (09/08/2017)	33 anos, 10 meses e 27 dias		327 meses	49 anos e 8 meses	83,5 pontos	
Até 13/03/2018	34 anos, 6 meses e 9 dias		334 meses	51 anos e 11 meses	86,4167 pontos	
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 6 meses e 7 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 09/08/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/03/2018 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

À mingua de períodos especiais ou comuns posteriores a 13/03/2018, improficua a análise da reafirmação da DER posterior a tal data.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 19/11/2003 a 31/07/2007, 01/01/2011 a 31/12/2012 e de 01/03/2013 a 31/08/2017**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR FIDELIX
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JULIO CESAR FIDELIX, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para 20/09/2017. Requer, ainda, uma indenização por dano moral.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2803070).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando a gratuidade da justiça, bem como alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspensão do processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos retomaram conclusos para sentença.

O autor juntou documento (id 24968253 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 8.000,00.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 3139910, fl. 15) que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 8.000,00.

Intimado, o autor nem sequer se manifestou a respeito do tema.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Por outro lado, com relação à prescrição quinquenal, tendo em vista que a demanda foi proposta em 21/09/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 21/09/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º. DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/04/1993 a 01/02/1996 (PADILLA IND. GRÁFICAS S.A), 05/02/1996 a 13/05/2014 (MARGRAF EDITORA E EIND GRÁFICA LTDA) e 01/06/2014 a 20/01/2017 (OPÇÃO GRÁFICA EDITORA LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria com reafirmação da DER até 20/09/2017.

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 2730205, fls. 21-22), reconheceu a especialidade do período de 05/02/1996 a 05/03/1997 (MARGRAF EDITORA E IND GRÁFICA LTDA), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 14/04/1993 a 01/02/1996 (PADILLA IND. GRÁFICAS S.A), o PPP (id 24968275) e o laudo técnico individual (id 24968275) indicam eu o autor exerceu funções aos quais ficou exposto ao ruído com intensidade de 89,8 dB (A), 87,2 dB (A) e 89,8 dB (A), havendo expressa menção de exposição habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 14/04/1993 a 01/02/1996.

No tocante ao período de 05/02/1996 a 13/05/2014 (MARGRAF EDITORA E EIND GRÁFICA LTDA), o PPP (id 2730197, fls. 13-14) indica que o autor exerceu funções no setor off-set rotativa, ficando exposto a solventes, tinta gráfica, graxa, álcool etc, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 05/01/2004 até 17/05/2014, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 05/01/2004 a 13/05/2014.

Quanto ao período de 01/06/2014 a 20/01/2017 (OPÇÃO GRÁFICA EDITORA LTDA), o PPP (id 2730197, fls. 16-18) indica que o autor foi impressor no setor off set rotativa, ficando exposto de modo habitual e permanente, além de agentes químicos, ao ruído de 88,5 dB (A), de 01/06/2014 a 19/07/2016 (data da emissão do PPP). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/06/2014 a 19/07/2016.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos constantes no CNIS, tem-se o seguinte quadro até a DER de 20/01/2017:

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/01/2017 (DER)
LECOPRINT		02/01/1986	30/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias
CHIC		03/10/1986	23/12/1987	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 21 dias
TINO		02/05/1988	19/07/1989	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 18 dias
LISBOA		01/10/1991	28/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
PADILLA		14/04/1993	01/02/1996	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 1 dia
MARGRAF		05/02/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 7 dias
MARGRAF		06/03/1997	04/01/2004	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 29 dias
MARGRAF		05/01/2004	13/05/2014	1,40	Sim	14 anos, 6 meses e 1 dia
OPÇÃO		01/06/2014	19/07/2016	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 27 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 5 meses e 25 dias	109 meses	26 anos e 2 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 5 meses e 7 dias	120 meses	27 anos e 1 mês	-		

Até a DER (20/01/2017)	33 anos, 0 mês e 11 dias	320 meses	44 anos e 3 meses	77,25 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 9 meses e 20 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/01/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria com reafirmação da DER até 20/09/2017, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/09/2017 (DER)
LECOPRINT	02/01/1986	30/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias
CHIC	03/10/1986	23/12/1987	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 21 dias
TINO	02/05/1988	19/07/1989	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 18 dias
LISBOA	01/10/1991	28/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
PADILLA	14/04/1993	01/02/1996	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 1 dia
MARGRAF	05/02/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 7 dias
MARGRAF	06/03/1997	04/01/2004	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 29 dias
MARGRAF	05/01/2004	13/05/2014	1,40	Sim	14 anos, 6 meses e 1 dia
OPÇÃO	01/06/2014	20/09/2017	1,40	Sim	4 anos, 7 meses e 16 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 5 meses e 25 dias	109 meses	26 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 5 meses e 7 dias	120 meses	27 anos e 1 mês	-	
Até a DER (20/09/2017)	34 anos, 8 meses e 0 dia	334 meses	44 anos e 11 meses	79,5833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 9 meses e 20 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/09/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Enfim, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria até a DER e até a reafirmação da DER, ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **14/04/1993 a 01/02/1996, 05/01/2004 a 13/05/2014 e 01/06/2014 a 19/07/2016**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do acolhimento da impugnação à justiça gratuita, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JULIO CESAR FIDELIX; Tempo especial reconhecido: 14/04/1993 a 01/02/1996, 05/01/2004 a 13/05/2014 e 01/06/2014 a 19/07/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCO TEIXEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 16992276).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 19521546).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 09/06/2016 e que a demanda foi proposta em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira teste objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda teste fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/07/1986 a 01/08/1990 (FORD INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), 02/08/1990 a 17/02/1992 (FORD INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), 09/05/1994 a 13/01/2009 (CUMMINS BRASIL LTDA.) e 06/07/2009 a 05/05/2010 (CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS). Convém salientar que o INSS reconheceu que o autor possui 27 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa de id 15282075. Ademais, não reconheceu períodos especiais.

Com relação ao período de 10/07/1986 a 01/08/1990 (FORD INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) o autor atuou como montador, conforme CTPS de id 15282085, fl. 6. Juntou o formulário de id 15282077, fl. 02, com indicação de exposição de 91dB(A). Outrossim, juntou laudo técnico informando que o autor laborou exposto a ruído de 91 dB(A) no aludido período (id 15282177, fl. 4). Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período.

Quanto ao período de 02/08/1990 a 17/02/1992 (FORD INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) o autor, como montador, juntou formulário de id 15282077, fl. 03, com indicação de exposição de 91dB (A). Outrossim, juntou laudo técnico informando que laborou exposto a ruído (id 15282177, fl. 5). Considerando que o ruído exige laudo técnico e que a data de emissão do documento é 07/11/1991, é possível o reconhecimento do lapso de 02/08/1990 a 07/11/1991 como atividade especial.

No que diz respeito ao intervalo de 09/05/1994 a 13/01/2009 (CUMMINS BRASIL LTDA.), o autor juntou o PPP de id 15282077, fls 6-8, em que consta exposição a ruído superior a 85 dB(A). Por outro lado, juntou laudo técnico de perícia judicial, efetuada em sede de reclamação trabalhista (ids 5283270, 5283271 e 5283276, fls. 3-5), na qual o perito concluiu que o autor, como mecânico montador e operador de dinamômetro, laborou exposto a graxa e óleo mineral, de modo habitual e permanente. Ademais, não constou que os equipamentos de proteção neutralizavam os efeitos dos agentes. Desse modo, deve ser reconhecido, como atividade especial, o período de 09/05/1994 a 13/01/2009.

Em relação ao período de 06/07/2009 a 05/05/2010 (CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS), exerceu a função de mecânico II, conforme CTPS de id 15282085, fl. 25, sendo responsável, em síntese, por executar a montagem e desmontagem de motores, manutenção e reparos em caminhões e ônibus, sujeito à ruído de 78 dB (A) e contato com hidrocarbonetos (id 15282077, fls.09-10). Outrossim, não há menção de neutralização do agente nocivo por meio de EPI. Como há anotação de responsável por registro ambiental, o período de **06/07/2009 a 05/05/2010** deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 09/06/2016, totaliza 35 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/06/2016 (DER)	Carência
CIAAMERICANA	01/08/1978	24/07/1980	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 24 dias	24
COMERCIAL E IMPORTADORA TEIXEIRA	02/01/1981	17/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias	2
KALUNGA	14/12/1983	02/04/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias	5
LOJAS POP'S	03/04/1984	22/09/1984	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias	5
KALUNGA	23/09/1984	26/12/1985	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 4 dias	15
TUBOS E CONEXÕES TIGRE	27/12/1985	03/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias	7
FORD	10/07/1986	01/08/1990	1,40	Sim	5 anos, 8 meses e 7 dias	49
FORD	02/08/1990	07/11/1991	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 8 dias	15
FORD	08/11/1991	18/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	3
SEB DO BRASIL	02/03/1993	08/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	1
COMERCIO DE PAPELARIA	01/04/1993	15/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias	6
MWM INTERNACIONAL	03/11/1993	05/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias	7
CUMMINS	09/05/1994	13/01/2009	1,40	Sim	20 anos, 6 meses e 19 dias	176
CUMMINS	06/07/2009	05/05/2010	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	11
CONTROLAR S/A	11/06/2010	15/01/2011	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 5 dias	8
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		19 anos, 10 meses e 2 dias		194 meses	34 anos e 7 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		21 anos, 2 meses e 1 dia		205 meses	35 anos e 7 meses	
Até a DER (09/06/2016)		35 anos, 8 meses e 15 dias		334 meses	52 anos e 1 mês	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 23 dias).

Por fim, em 09/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **10/07/1986 a 01/08/1990, 02/08/1990 a 07/11/1991, 09/05/1994 a 13/01/2009 e 06/07/2009 a 05/05/2010** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 178.766.304-0, num total de 35 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCO TEIXEIRA DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 178.766.304-0; DIB 09/06/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 10/07/1986 a 01/08/1990, 02/08/1990 a 07/11/1991, 09/05/1994 a 13/01/2009 e 06/07/2009 a 05/05/2010.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANTONIO APARECIDO ADRIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a aposentadoria com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1720325).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2089700), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Intimado o autor para especificação de provas, tendo decorrido o prazo sem resposta.

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos retomaram para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 08/03/2017, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 08/03/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (10/10/2011) ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/10/1988 a 06/12/1994 (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS), 04/01/2005 a 14/09/2009 (HIMALAIA TRANSPORTE S.A.) e 01/03/2010 a 09/03/2012 (AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS).

Em relação ao período de 03/10/1988 a 06/12/1994 (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade, devendo o lapso, portanto, ser mantido como comum.

No tocante ao período de 04/01/2005 a 14/09/2009 (HIMALAIA TRANSPORTE S.A.), o PPP (id 713184, fls. 05-06) indica que o autor foi cobrador, sendo o responsável pela cobrança das passagens nos veículos de transportes urbanos. Consta que ficou exposto ao ruído de 79,3 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação, razão pela qual o tempo deve ser mantido como comum.

Por fim, quanto ao período de 01/03/2010 a 09/03/2012 (AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS), o PPP (id 713184, fls. 07-08) indica que o autor foi cobrador, tendo que realizar o recebimento das passagens de ônibus, além de outras atribuições. Não se constatou a exposição a agente nocivo, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Enfim, nenhum dos períodos requeridos foi reconhecido como especial. Remanesce, assim, aférr o pedido subsidiário de reafirmação da DER até 28/02/2019, considerando que o extrato do CNIS indica a existência de contribuições até a referida data.

Somando-se os períodos posteriores a DER, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
ALUMINA	08/12/1972	04/05/1973	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias
FICHET	01/06/1973	03/01/1974	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias
NIKEN	01/07/1974	12/12/1974	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 12 dias
VILLARES	24/01/1975	05/12/1975	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 12 dias
INDUSTRIA DE MAQUINAS	01/09/1976	09/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias
ESTRELA AZUL	22/10/1977	19/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
FOZ	20/05/1978	04/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias
TERCON	08/01/1982	20/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 13 dias

CALVO	04/10/1982	30/04/1984	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 27 dias
SOCORRO	04/10/1984	12/11/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
COMPANHIA BRASILEIRA	19/11/1984	17/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 29 dias
TATU	01/10/1985	28/02/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
BRAS	03/03/1986	02/03/1987	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
EMIG	01/09/1987	26/09/1988	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 26 dias
COFAP	03/10/1988	06/12/1994	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 4 dias
CIDADE TIRADENTE	01/09/1995	05/04/2003	1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 5 dias
TROLEBUS	02/05/2003	31/01/2004	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
HIMALAIA	04/01/2005	14/09/2009	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 11 dias
AMBIENTAL	01/03/2010	23/07/2018	1,00	Sim	8 anos, 4 meses e 23 dias
RECOLHIMENTO	01/08/2018	28/02/2019	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 1 mês e 20 dias	229 meses	44 anos e 1 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 1 mês e 2 dias	240 meses	45 anos e 0 mês		-
Até a DER (12/11/2019)	36 anos, 10 meses e 13 dias	455 meses	65 anos e 0 mês		101,8333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 8 meses e 28 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:		34 anos, 8 meses e 28 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 28 dias).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 159.715.024-7, num total de 36 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por idade, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 08/03/2012, ante a prescrição quinquenal.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão da aposentadoria por idade, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pela aposentadoria por tempo de contribuição, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO APARECIDO ADRIANO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 159.715.024-7; DIB 10/10/2011, com efeitos financeiros a partir de 08/03/2012, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012631-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ GERALDO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de evidência (id 18772332).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Por fim, requereu a intimação do segurado para comprovar a cessação de qualquer atividade sujeita a condições especiais no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão do benefício (id 19412870).

Sobreveio réplica.

O autor juntou documento (id 21550220).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/05/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1991 a 07/06/1993 (KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA), 02/05/1994 a 01/07/2003 (METALFRAN ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI- EPP), 01/03/2004 a 08/08/2006 (SID SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO DECORATIVA LTDA), 02/01/2007 a 01/08/2007 (METAL TÉCNICA ILUM. E DESIGN LTDA) e 01/10/2007 a 01/08/2016 (JULIVAN IND.COM.EXP. IMP. COMP. ILUM. EIRELI-EPP).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos constantes na contagem administrativa (id 19804146, fls.01-06).

Em relação ao período de 02/05/1991 a 07/06/1993 (KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA), o PPP (id 17685965, fls. 01-02), indica que o autor foi ajudante geral no setor de produção de mangueiras, ficando exposto a ruídos com intensidade de 96 dB(A), 98 dB(A) e 98 dB(A), com expressa menção de exposição habitual e permanente, não sendo ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais em todo o interregno. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/05/1991 a 07/06/1993**.

Em relação ao período de 02/05/1994 a 01/07/2003 (METALFRAN ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI- EPP), o PPP (id 17685968, fls. 01-02) indica a exposição do autor a ruído com intensidade de 90/93 dB(A), com média de 91,5. Não há expressa menção de exposição habitual, porém, ao analisar as descrições das atividades do trabalhador e do setor de Rebarba, é possível ponderar os fatores de risco como habituais e permanentes. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/05/1994 a 01/07/2003**.

Em relação ao período de 01/03/2004 a 08/08/2006 (SID SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO DECORATIVA LTDA), o PPP (id 17685969, fls. 01-02) indica a exposição do autor a ruído com intensidade de 90/93 dB(A), com média de 91,5. Apesar de não haver expressa menção de exposição habitual, é possível considerar o cargo de injetor de peças uma atividade que contém ruídos como fator de risco, por ser um trabalho envolvendo máquinas e motor. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/03/2004 a 08/08/2006**.

Em relação ao período de 02/01/2007 a 01/08/2007 (METAL TÉCNICA ILUM. E DESIGN LTDA), o PPP (id 17685970, fls. 1-2) indica a exposição do autor a ruído com intensidade de 90/93 dB(A), com média de 91,5. Foi relatado EPI eficaz, não havendo menção expressa sobre sua eficácia para informar se realmente houve nulidade dos ruídos. Logo, o tempo será reconhecido independente de constar os equipamentos de proteção. Apesar de não haver expressa menção de exposição habitual, é possível considerar o cargo de injetor de peças uma atividade que contém ruídos como fator de risco, por ser um trabalho envolvendo máquinas e motor. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/01/2007 a 01/08/2007**.

Por fim, em relação ao período de 01/10/2007 a 01/08/2016 (JULIVAN IND.COM.EXP. IMP. COMP. ILUM. EIRELI-EPP), o PPP (id 17685976, fls. 01-02) indica a exposição do autor a ruído com intensidade de 90/93 dB(A), com média de 91,5. Apesar de não haver expressa menção de exposição habitual, é possível considerar o cargo de injetor de peças uma atividade que contém ruídos como fator de risco, por ser um trabalho envolvendo máquinas e motor. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno. Assim, como a data da emissão do PPP ocorreu em 15/07/2016, é caso de reconhecer a especialidade somente do lapso de **01/10/2007 a 15/07/2016**.

Somando-se os períodos especiais acima com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 01/08/2016, totaliza **40 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/08/2016 (DER)
FLORESTAS	17/10/1977	06/01/1980	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 20 dias
FICHET	15/05/1980	23/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 9 dias

PERSONAL	14/10/1985	17/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias
SIGNO	02/12/1985	22/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 21 dias
AFA	13/10/1986	14/02/1991	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 2 dias
KARINA	02/05/1991	07/06/1993	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 8 dias
SER-VILLE	18/11/1993	17/01/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
BIC	18/01/1994	17/03/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
METALFRAN	02/05/1994	01/07/2003	1,40	Sim	12 anos, 10 meses e 0 dia
SID	01/03/2004	08/08/2006	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 29 dias
METAL	02/01/2007	01/08/2007	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias
JULIVAN	01/10/2007	15/07/2016	1,40	Sim	12 anos, 3 meses e 21 dias
JULIVAN	16/07/2016	01/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 16 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 9 meses e 25 dias		188 meses	37 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 1 mês e 24 dias		199 meses	38 anos e 2 meses	-
Até a DER (01/08/2016)	40 anos, 9 meses e 4 dias		388 meses	54 anos e 10 meses	95,5833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 10 meses e 14 dias			Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 10 meses e 14 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 14 dias).

Por fim, em 01/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 02/05/1991 a 07/06/1993, 02/05/1994 a 01/07/2003, 01/03/2004 a 08/08/2006, 02/01/2007 a 01/08/2007 e 01/10/2007 a 15/07/2016** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/179.951.452-5, **num total de 40 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 01/08/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ GERALDO MARTINS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42);

NB: 178.154.694-8; DIB: 01/08/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/05/1991 a 07/06/1993, 02/05/1994 a 01/07/2003, 01/03/2004 a 08/08/2006, 02/01/2007 a 01/08/2007 e 01/10/2007 a 15/07/2016.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015484-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ ANTONIO MENEZES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12205657).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15905213), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Embora intimado, o autor não requereu a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 21/09/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 21/09/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisficita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afígar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1983 a 01/12/1983 (MAFAL IND. E COM.), 08/10/1987 a 06/01/1989 (BRINQUEDOS BANDEIRANTE) e 21/05/1997 a 27/09/2017 (ELETROPAULO). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria com a reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 11042447, fls. 21-22).

Em relação aos períodos de 03/01/1983 a 01/12/1983 (MAFAL IND. E COM.) e 08/10/1987 a 06/01/1989 (BRINQUEDOS BANDEIRANTE), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da exposição a agentes nocivos, tampouco requereu a produção de provas. A anotação na CTPS, por outro lado, indicando que foi auxiliar de serviços gerais e ajudante de produção (id 11039945, fls. 03-04), não possui previsão na legislação para fins de enquadramento por categoria profissional. Logo, é caso de manter os lapsos como comuns.

Quanto ao período de 21/05/1997 a 27/09/2017 (ELETROPAULO), o PPP (id 1104174, fls. 15-20) indica que o autor exerceu funções de praticante de electricista de rede e de electricista, ficando exposto à tensão acima de 250 volts. Consta expressamente que a exposição se deu de modo habitual e permanente e há anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno. Ademais, não houve menção de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo electricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a electricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à electricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **21/05/1997 a 27/09/2017** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Frise-se, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 31/08/2016 a 26/10/2016. Este juízo vinha entendendo que não seria possível reconhecer a especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.723.181/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Somado o período especial acima com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/09/2017 (DER)
MAFAL	03/01/1983	01/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 29 dias
BEMA	19/01/1987	07/07/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 19 dias
BANDEIRANTE	08/10/1987	06/01/1989	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 29 dias
SIMONEL	31/12/1992	26/01/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
ARREPAR	01/07/1993	07/05/1997	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 7 dias
ELETROPAULO	21/05/1997	27/09/2017	1,40	Sim	28 anos, 5 meses e 28 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 9 meses e 3 dias	103 meses	30 anos e 8 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 1 mês e 2 dias	114 meses	31 anos e 7 meses		-
Até a DER (27/09/2017)	35 anos, 0 mês e 19 dias	328 meses	49 anos e 5 meses		84,4167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 5 meses e 29 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/09/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **21/05/1997 a 27/09/2017** e somando-o com os demais lapsos, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 27/09/2017, **num total de 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição**, como pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ANTONIO MENEZES DOS SANTOS; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 183.401.302-7; DIB: 27/09/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 21/05/1997 a 27/09/2017.

P.R.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012215-10.2013.4.03.6183
AUTOR: ROSALINO JOSE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027194-45.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: MANOEL JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28852538, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26202628 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006861-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28791502, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26373077 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-40.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INES AMARAL SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28804771, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 28445430, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANE ALVES FEITOSA SCHINAID
SUCEDIDO: JORGE FLORENCIO SCHINAID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:27733441: como a própria parte exequente menciona em sua petição, o INSS havia apresentado cálculos **em sede de execução invertida**.

Este juízo, no despacho ID: 23530033, já havia informado que, **na ausência de concordância com aqueles cálculos**, a execução deveria ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Logo, como a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida e apresentou seus cálculos no documento ID: 24459187 (cuja petição de capa ID: 24459186 equivocadamente foi nomeada pela parte exequente como impugnação), a execução prosseguiu nos moldes do Código de Processo Civil, sendo a autarquia intimada a apresentar sua impugnação, o que fez nas petições ID: 25469633 e anexos.

Ora, como a parte exequente, devidamente intimada a se manifestar acerca da impugnação e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, este juízo acolheu os cálculos de ID: 25469634. Logo, trata-se de questão preclusa.

Expeçam-se os officios requisitórios de pagamento, conforme já determinado na decisão ID: 27592562.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017638-87.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DAURA MARIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28108336 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 27916139, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5002679-62.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
SUCEDIDO: ARNALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID: 28003938, **no prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28024174: indefiro, porquanto compete ao patrono da parte exequente, se for o caso, diligenciar até a residência daquele ou identificar outros meios de comunicação com seu representado.

Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o respectivo patrono comprove que entrou em contato com o exequente desta demanda.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042164-50.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: GENI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LELIA CAMILO CORREA RAMOS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14611968).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 15114586). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26420975), tendo o INSS discordado (ID: 27993968) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 27886205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS sustenta que não há valores a serem executados pela parte exequente, por força do que foi estabelecido no título executivo.

Observo que as alegações do INSS se sustentam no seguinte trecho da sentença proferida por este juízo:

"De todo modo, em relação à autora Geni Nunes de Oliveira, é cabível a concessão do benefício. No entanto, nota-se que ela é a representante do filho Vinicius de Oliveira Ramos para o recebimento do benefício de pensão por morte sob NB 120.083.921-5. Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que o corréu Vinicius sempre morou com ela, assim permanecendo até hoje. Embora tenha dito que entrega o dinheiro da pensão ao filho, afirmou também que às vezes se utiliza para despesa da casa e que guarda um pouco. As testemunhas confirmaram que o corréu Vinicius mora com a autora. Dessa forma, entendo que o benefício que vem sendo pago ao corréu Vinicius reverte em favor tanto a ele como da autora. Dessa forma, não deve haver pagamento de atrasados em favor da autora, cabendo apenas a divisão do benefício a partir da sua implantação administrativa." (ID: 12552837, página 233).

Todavia, para analisar o caso concreto, faz-se necessária a apreciação de outros 4 parágrafos desta sentença:

"Desse modo, com a presente sentença, a situação dos benefícios passará a ser a seguinte:

1) NB 120.083.921-5: em favor do corréu Vinicius de Oliveira Ramos, nascido em 25/06/1997, será desdobrado a partir da data desta sentença (29/04/2016) em duas cotas, sendo 50% em favor dele e 50% em favor da autora, senhora Geni Nunes de Oliveira. Quando o corréu Vinicius completar 21 anos, o valor total do benefício deve reverter à autora, nos termos do artigo 77, §1º, da Lei nº 8.213/91;

2) NB 123.330.046-3: em favor do filho do "de cujus" Hudson Correa Lemos, já encontra-se cessado, não sofrendo alteração nesta sentença;

3) NB 153.685.331-0: em favor da corré Lélia Camilo Correa Ramos, deverá ser cessado, em decorrência dos fundamentos expostos acima, podendo eventuais valores pagos indevidamente a ela em desfavor do beneficiário Vinicius ser cobrado por ele por meio de ação própria." (ID: 12552837, páginas 233-234).

Observe que a Sra. Geni Nunes de Oliveira, exequente desta demanda, por força da sentença proferida por este juízo, tem direito a 50% do valor total da pensão por morte NB 120.083.921-5 a partir do referido *decisum*. Todavia, quando intimado para cumprir a obrigação de fazer, o INSS não reverteu o valor que era pago à corré Lélia Camilo Correa Ramos aos dois beneficiários remanescentes, ou seja, a Sra. Geni e o Sr. Vinicius, comprovando efetivamente a referida providência somente em 04/2018. Logo, de 29/04/2016 (data da sentença) até 31/03/2018, o INSS pagou à parte exequente desta demanda valor inferior ao devido, pois não reverteu o valor do benefício da Sra. Lélia aos beneficiários remanescentes.

Destarte, se a autarquia tivesse cumprido corretamente a obrigação de fazer à época da prolação da sentença, de fato, não haveria valores atrasados a serem executados. Todavia, como deixou de implantar o valor correto no momento oportuno, são devidas as parcelas posteriores a sentença até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 26420975), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.432,98 (onze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 26420975.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-64.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID, J. C. A. S. D.
REPRESENTANTE: SUENY MARIA DA SILVA
SUCEDIDO: ALCEU AUGUSTO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002044-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA NOGUEIRA GARCIA, ANDREIA PANTOJA DAS NEVES, M. T. H. D. N.
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer ser incabível, nos presentes autos, a habilitação da Sra. ANDREIA PANTOJA DAS NEVES, até porque esta não se enquadra no rol daqueles que devem ser habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a qual dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Logo, indefiro a habilitação da referida herdeira, eis que, à época da abertura da sucessora, não figura entre os dependentes habilitados a pensão por morte.

Indefiro, pelos mesmos motivos, a habilitação de ASTRID PANTOJA DAS NEVES MATOS, INGRIDI HENRIQUE DAS NEVES e JESSICA HENRIQUE DAS NEVES.

Esclareço que, na presente demanda, tem direito a eventual habilitação somente os senhores Pedro Vinicius Valois Henrique e Jéssica Valois Rebouças, dependentes habilitados a pensão por morte à época da sucessão.

Logo, tratando-se habilitação nos termos da Lei nº 8.213/91, e havendo 4 sucessores neste termos (2 já habilitados e dois que ainda não manifestaram intenção de habilitação), cada sucessor terá direito a 25% do valor total, ficando reservada a cota dos sucessores Pedro Vinicius Valois Henrique e Jéssica Valois Rebouças até eventual habilitação ou a ocorrência da prescrição.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, providencie a secretaria a exclusão da Sra. ANDREIA PANTOJA DAS NEVES do sistema processual, bem como da Defensoria Pública, já que os demais exequente estão devidamente representado **por patrono constituído nos autos, o qual deverá apresentar procuração, conforme já solicitado por este juízo. Prazo: 30 (trinta) dias.**

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-59.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: LINCOLN YOSHIMASSA KUBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-96.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PEDROSO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28785914; concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho ID: 27977925, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-03.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENIGNO CECILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-50.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINETE ADALGIZA DA SILVA DE QUEIROZ
SUCEDIDO: ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-90.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA LIMA, VANESSA DE OLIVEIRA LIMA, DIEGO OLIVEIRA LIMA
SUCEDIDO: DONIZETE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIVINO XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012293-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDYR GERMANO REHDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964, PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVEIRA - PR71733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:28760226: inclua-se o nome do novo patrono no sistema processual, excluindo o advogado anterior.

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que **não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação**, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014657-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA SPINEL CORTES
SUCEDIDO: SEBASTIAO CORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28875535 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 27661273 e 25386299, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5004565-96.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005504-52.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que a sentença proferida por este juízo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de ID: 26382888, páginas 5-9, reformou a referida sentença, afastando a especialidade do labor de 06/03/1997 a 25/01/1999 e 02/08/1999 a 31/05/2020, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e mantendo a especialidade dos intervalos de 01/09/1983 a 10/02/1988, 01/08/1988 a 05/03/1997 e 02/02/2004 a 27/08/2008.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou no ID: 26985205, requerendo a devolução do valor recebido em decorrência da tutela antecipada.

Intimada, a parte autora pugnou pela improcedência do pedido do INSS (ID: 28749838).

Decido.

Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.

I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.

II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido do INSS.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, averbe os períodos especiais de 01/09/1983 a 10/02/1988, 01/08/1988 a 05/03/1997 e 02/02/2004 a 27/08/2008, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007156-41.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: HIGINO DA SILVA PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente na petição ID: 28620055, requerendo o sobrestamento dos autos até o deslinde do Tema nº 709 da Suprema Corte, sobrestem os autos até a decisão definitiva do referido tema.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-33.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JAYME JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o valor da renda mensal apurado pela contadoria, acolho-o.

Remetam-se os autos à AADJ/CEAB para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, conforme cálculos ID: 27895240, considerando como RMA em 04/2019 o valor de R\$ 4.583,46.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011962-51.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO MIGUEL ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004900-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 28141586), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007347-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de cálculos de liquidação pela parte exequente reconsidero parcialmente o despacho ID: 28458620.

INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 28526923).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente retificou seus cálculos, **INTIME-SE NOVAMENTE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 28853338).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016860-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento administrativo realizado pelo INSS.

Após, tomemos os autos conclusos para expedição de ofício requisitórios de pagamento dos valores acolhidos no acordo homologado pelas partes.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015705-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento apresentado pela parte exequente, mantendo a decisão de ID: 18008696, prossiga-se.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 15306854.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015923-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNUNCIATA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008323-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: IVA ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12194256, páginas 46-49).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12194256, página 50). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 12194256, páginas 57-64), tendo o INSS discordado (ID: 12194256, páginas 69-71) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 16092583).

Determinada a devolução dos autos para ajustar os critérios de correção monetária ao julgado exequente (ID: 17359258).

A contadoria apresentou novos cálculos (ID: 27663819), tendo o INSS concordado com a referida apuração (ID: 28620395). A exequente, intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 28753199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, entendo ser o caso de acolher os referidos cálculos.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 279.032,71 (duzentos e setenta e nove mil, trinta e dois reais e setenta e um centavos), atualizados até 01/10/2017, conforme cálculos ID: 27663819.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. **todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-34.2004.4.03.6183
SUCEDIDO: LAURO LUIZ SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
EXEQUENTE: ALEXANDRA MARQUES DA SILVA, SILVANA CRISTINA DA SILVA LOUZADA, ROBERTO LUIZ DA SILVA, ROSIMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28747662).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-67.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZWICKER SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Inicialmente, tendo em vista que os cálculos das partes utilizam o mesmo valor de renda mensal, entendo que não há controvérsias neste ponto.

Destarte, intime-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, revise o benefício da parte exequente, considerando, como RMA em 02/2015, o valor de **RS 4.004,30**, fixando a **DIP em 01/02/2015** e efetuando o pagamento das diferenças posteriores administrativamente, **juntando aos autos o comprovante do PAB AUTORIZADO**.

Ademais, ante o pedido do exequente, (ID: 27798220), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:27798223, páginas 08-10.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 15 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até a baixa dos embargos à execução nº 0011820-47.2015.403.6183 com a decisão definitiva.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-43.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO - SP195164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual, bem como da juntada de todos os documentos digitalizados nos autos: 0010942-93.2013.4.03.6183.

Tendo em vista que os embargos à execução apresentados pelo INSS foram julgados improcedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 28740542, páginas 57-58.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-88.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO PINHEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda já se encontra em uma fase que não comporta discussões acerca de parâmetros de cálculos e parcelas devidas, bem como considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte exequente (reconhecendo, neste último recurso, o direito ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre as prestações havidas entre a data do início do benefício, em 19/11/2004, e a da r. decisão monocrática, de 13/03/2012), bem como considerando que o exequente requereu o pagamento dos valores controvertidos (ID: 28872316), remetam-se os autos à contadoria para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, apure as diferenças devidas a título de honorários sucumbenciais, nos termos do decidido nos embargos à execução nº 0010193-13.2012.4.03.6183.

Destaque-se que já não cabem discussões acerca do valor devido à parte exequente (RS 7.666,41), bem como não serão apreciados pedidos de modificação dos critérios de correção monetária e juros de mora, os quais já foram estabelecidos quando do julgamento dos embargos à execução dependentes a esta demanda.

Com a volta dos autos, dê-se vista às partes e tomemos os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009380-98.2003.4.03.6183
SUCEDIDO: LUIZ RUBELLO
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA RUBELLO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28775971).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013568-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28828774).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006163-66.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALUIZO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13868231).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 14447041).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:27897180), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 355.494,30) e aquele que foi pago (R\$ 282.575,93), ou seja, R\$ 72.918,37.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 72.918,37 (setenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), atualizado até 01/06/2018, conforme cálculos (ID:27897180), já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 7.291,84**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 355.494,30) e a conta da autarquia (R\$ 282.575,93), ou seja, R\$ 72.918,37.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010304-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 911/979

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DUBAILAYMAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS implantou a renda mensal do benefício nos termos da decisão de ID: 24395150, **concedo o prazo de 10 dias** para que a parte exequente atualize, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007739-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029771-50.1998.4.03.6183
SUCEDIDO: RALPH FRANCISCO MATZAK
EXEQUENTE: NORMA BADIN MATZAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:28745508: observo que este processo possuía a numeração 2001.03.99.033770-6 e recebeu o número atual para se adequar às instruções normativas pertinentes.

Todavia, observo que a parte exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS nos embargos à execução nº 0011796-92.2010.403.6183, mas não houve a juntada do discriminativo dos cálculos homologados naqueles autos. Destarte, providencie a secretaria o desarquivamento do referido processo, digitalizando integralmente e juntando-o a esta demanda.

Após, devolvam-se os autos à contadoria judicial.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA MAYER
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 22381588 / 27557892 / 28222552:** Ciência ao INSS.

2. **DEIXO de determinar** a produção de **prova pericial** na empresa **TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.**, com relação aos **períodos de 05/09/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/01/2012**, tendo em vista que referidos períodos já foram **enquadrados** como especiais pelo próprio INSS, conforme documentos constantes nos **IDs 18950109 – Págs. 10, 149/151**.

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.** (Av. Alberto Jackson Byington, nº 3.077, Sala A, Vila Menck, Osasco/SP, CEP 06276-000), referente ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020628-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 26381652:** CIÊNCIA ao INSS.

2. Tendo em vista as divergências apontadas pela parte autora, **DETERMINO** a produção de **prova pericial** na empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A** (Av. do Estado, nº 6.116, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01516-900), referente ao período de 07/03/1984 a 18/11/2003.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

7. Por fim, tendo em vista a prova pericial ora determinada, entendo **DESNECESSÁRIA** a **expedição de ofício** à empresa.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002022-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARDOCHI
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 25979116 / 27612656 / 28003635 / 28024028**: Ciência ao INSS.

2. **IDs 28414997 / 28807959 / 28807960 / 28807961**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **CILINFLEX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA FLEXOGRAFIA LTDA.** (Rua Maria de Lourdes, nº 123, Serraria, Diadema/SP, CEP 09981-380), designo o dia **04/05/2020, às 09:00 horas**; para a perícia a ser realizada na **PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (Estrada do Rufino, nº 864, Vila Santa Antônia, Diadema/SP, CEP 09980-380), designo o dia **25/05/2020, às 08:00 horas**; para a perícia a ser realizada na **ROTOFLEX CILINDROS PARA IMPRESSÕES LTDA.** (Rua Carlos Facchini, nº 1.281, Cidade Ademar, São Paulo/SP, CEP 04427-020), designo o dia **25/05/2020, às 09:00 horas**; e para a perícia a ser realizada na **BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** (Av. General Valdomiro de Lima, nº 944, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-070), designo o dia **25/05/2020, às 10:00 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020046-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 26250707**: Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. Toda prova documental será analisada oportunamente, por ocasião da sentença.

4. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, referente ao período a partir de 09/09/1991.

5. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

6. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 13633150**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

7. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

8. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

9. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

10. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012679-36.2019.4.03.6183

AUTOR: ELISA HELENA GONTIJO SPOLAORE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 24034600:

1. **DEFIRO** a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

2. **INDEFIRO** a intimação dos representantes legais para esclarecimentos e juntada de documentos, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. **INDEFIRO** o pedido de depoimento pessoal do gerente Regional do INSS, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

4. **FACULTO** à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia **COMPLETA** dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP) do HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN, tendo em vista que os constantes no ID 22071675, págs. 15 e 16 e ID 24037763, págs. 10 e 11 não foram apresentados de forma integral (ausência de itens, data de expedição do PPP, assinatura da empresa).

5. **FACULTO** à parte autora, ainda, o mesmo prazo de 15 dias para trazer cópia **LEGÍVEL** do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) do ID 24037757.

6. **RESSALTO** que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, arcando a parte interessada com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

7. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

8. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014639-27.2019.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25756030:

1. A parte autora relata que recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.579.340-9) desde 2011, o qual foi cessado em procedimento de revisão administrativa pelo INSS por motivo de irregularidade referente ao vínculo de emprego na **empresa Armazéns Gerais São Francisco LTDA., no período de 13/06/1969 a 27/12/1976**. Assim, o INSS está lhe cobrando a quantia de R\$ 72.789,87.
2. Pretende a parte autora, nesta demanda, ao que se presume na inicial, apenas a suspensão e anulação de tal cobrança.
3. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 15 dias para **JUSTIFICAR** o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural do período de 1968 a 1974 na Fazenda Lagoa Nova, pois referida atividade e período não constaram na inicial.
4. Defiro à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para produção de prova documental.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015454-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no **ID 28763442**, e considerando ainda que o processo ali mencionado não foi indicado no Termo de Prevenção constante no ID 24382674, traga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, **cópia integral do Processo nº 0050138-94.2019.4.03.6301**.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006033-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GILBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28621915**: Ciência ao INSS.
2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**
3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012845-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ERNESTO BELAU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 23163040-23163648: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2. DIGAM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

4. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 27483699:** Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009932-16.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON PELEGRINO ORCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-36.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN ROBERTO DANHONI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete à competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.

2. Deste modo, declino da competência deste Juízo com fundamento no artigo 17 da referida lei.

3. Encaminhe-se este feito, conforme requerido pela parte autora, para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-58.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA VALENTIM GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25814219 e anexos: recebo como emenda à inicial.

Concedo prazo de 15 dias ao autor, sob pena de extinção, para que emende integralmente a inicial, conforme já determinado:

- a) indicando todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo no cálculo de tempo de contribuição;
- b) apresentando novo instrumento de mandato, pois o constante nos autos refere-se ao Juizado Especial Federal;
- c) justificando o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, apresentando planilha demonstrativa.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-25.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER LOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21509834: Indeiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Indeiro a expedição de ofícios à empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

3. No mesmo prazo acima, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas nos quais requer a perícia, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-80.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MOACY DANTAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21602248: Indeiro o pedido de depoimento pessoal do autor e do representante legal do INSS e produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Indefero a expedição de ofícios à empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

3. No mesmo prazo acima, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa na qual requer a perícia, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

4. Por fim, tendo em vista que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por meio do Ofício nº 01971/2019 de 25 de novembro de 2019 - NUP 00409.191428/2019-88, dispensou o recebimento das "intimações para providências exclusivas do autor, do Ministério Público ou de auxiliares do juízo" nos processos em que o INSS figura como réu, **intime-se somente a parte autora.**

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-96.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL APARECIDO ROMEU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21926353: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).
2. IDs 21925625-21925638: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011175-92.2019.4.03.6183
AUTOR: RUI MAR GOMES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22534455: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-61.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22125549: Indefero a expedição de ofícios às empresas, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

2. No mesmo prazo acima, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas na quais requer a perícia, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

3. IDs 22126187-22126194: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTTA X NILO GALLOTTA X ELIANA GALLOTTA ALQUETE X WAGNER GALLOTTA X ELIANA GALLOTTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA (SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257186 - VERALUCIA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 812/813: Por ora, não obstante a ausência de manifestação do intimado NILO GALLOTTA dos termos do despacho de fl. 765, manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0) - SINVAL COELHO DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SINVAL COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante as informações apresentadas pela Contadoria Judicial em fl. 549, no que tange ao número de meses, reconsidero os termos constantes do sexto parágrafo do despacho de fl. 589. Tendo em vista que o benefício da PARTE EXEQUENTE encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria de Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da mesma.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA E SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 479/484: Indefero o requerimento do patrono de fls. supracitadas, no que tange ao arbitramento de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que tal questão não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la.

No mais, não consta nos autos juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios entre o requerente e a parte exequente, depreendendo-se por inviável qualquer destaque de verba contratual.

Por fim, não houve o requerimento de destaque da verba contratual pelo patrono no momento devido, já tendo sido expedido e transmitido o ofício requisitório relativo aos valores principais, constando inclusive depósito noticiado em fl. 458, depósito que se encontra bloqueado em razão de pendência de julgamento de agravo de instrumento, distribuído no E. TRF - 3 sob o número 5007224-15.2019.403.0000, onde se discute a cessão do crédito realizada em fls. 424/427.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento acima citado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER JERONIMO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os estritos termos contidos no Comunicado 03/2018-UFEP, que regulamentou o procedimento para reexpedição de ofícios estomados, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, bem como ante o requerido pelo patrono em fl. 507, reexpeça a Secretaria de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor referente à VERBA SUCUMBENCIAL, observando os parâmetros determinados no Comunicado UFEP acima mencionado.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o patrono e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Intime-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da PARTE EXEQUENTE encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios complementares dos saldos remanescentes do valor principal e da verba sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da mesma.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.

Intime-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria de Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, bem como expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial, também em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da mesma.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências.

Intime-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 474/475, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 16.634,63 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) em relação ao valor remanescente do exequente CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA e R\$ 1.326,40 (um mil e trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) referente ao valor remanescente sucumbencial do patrono do mesmo, para a data de competência 11/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista o valor principal originário e a tabela de Verificação de valores limites para a expedição de RPV, necessariamente, o valor do saldo remanescente referente ao exequente CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

Em relação ao saldo remanescente da verba sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-53.2013.403.6183 - FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APARECIDA RAMALHO BUENO (SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA

RAMOS FREDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDA RAMALHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal da PARTE EXEQUENTE e a verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da mesma.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para demais providências no tocante à verba sucumbencial arbitrada nos autos dos embargos à execução 0011345-91.2015.403.6183.

Intime-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO X MARIA DE LURDES PIRES INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE EXEQUENTE do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Fl. 381: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 369/378, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016852-78.1988.403.6183 (88.0016852-3) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento de habilitação de fls. 370/420 e 426/444.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000336-19.2010.403.6183 - CATARINO PEREIRA DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/312: Ante a entrada em vigor da Resolução nº 458/2017 do CJF, no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, bem como tendo em vista o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, deixo consignado que deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

Sendo assim, verificado que os valores apurados para a parte exequente em fls. 282/290 ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE EXEQUENTE se ratifica sua manifestação de fls. acima citadas, no tocante à modalidade de requisição do valor principal e contratual sendo que, pretendendo a mesma a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Outrossim, Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 304, apresentando documento pessoal legível do exequente e de seu patrono em que conste a data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

Após, venhamos autos conclusos. Int.

Expediente N° 15660

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X ZILDA DE ALMEIDA GRILLO X IZAK SZLOMA WAIMAN X JESUS PAZOS MARTINES X JOSE BENITO PAZOS FERNANDEZ X MARIA OSITA RODRIGUEZ VILAS X MARGARITA APARECIDA PAZOS FERNANDES X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOFSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X EDUARDO ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIZ DE FORBES KNEESE STRANG X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 2356: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fl. acima citada, HOMOLOGO a habilitação de BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL, CPF 006.546.578-40 como sucessora do exequente falecido Francisco Lanari do Val, com fulcro no art. 112 e.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, no que tange à sucessora acima mencionada, considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício requisitório referente à sucessora acima.

No mais, no que tange aos sucessores do exequente falecido JESUS PAZOS MARTINEZ, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca do requerimento do INSS de fls. 2373/2395.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15661

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSSI X JANDIRA CONEGLIAN LEITE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X EDNA MOREIRA DA SILVA LIMA X DOROTY DA SILVA OLIVEIRA X PAULO MOREIRA DA SILVA X SILVANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA FAUSTINO X HELIO MOREIRA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARCIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X ARILDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN) X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 2484/2485: Por ora, manifestem-se os pretensos sucessores da exequente falecida ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL de fls. supracitadas, no que tange à regularização de sua habilitação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Expediente N° 15662

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0741863-73.1986.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES X PAULO AMERICO ALVES (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE X MICHEL JORGE GERAISATE FILHO X LIGIA MARIA GERAISATE BORDA X MARIA CRISTINA GERAISATE X MARIA ELIZABETH GERAISATE X FERNANDA GADEIA GERAISATE X EDUARDO GADEIA GERAISATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para os sucessores do exequente falecido MICHEL JORGE GERAISATE, bem como em relação à verba honorária proporcional referente aos sucessores acima, em nome do Dr. Pedro Prudente Albuquerque de Barros Correa, OAB/SP 299.981.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da mesma.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o Dr. Pedro Prudente Albuquerque De Barros Correa, OAB/SP 299.981 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X LAERCIO BURIM X AYRTON APARECIDO BURIM X HYGINO RASERA X NEUSA ROSA RASERA MAJCAN X MARCOS ANTONIO RASERA X WANDERLEI J RASERA X ANTONIO RAZERA X NELSON RAZERA X ANA MARIA RAZERA ROSA X APARECIDA RASERA RIVERA X GILDA RAZERA TEZZEI X ANSELMO RIBEIRO X SONIA MARCHETTI X DENISE RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X THOMASIA JODA (SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA E SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para os sucessores dos exequentes falecidos ANGELO BURIM, HYGINO RASERA, ANTONIO RAZERA e ANSELMO RIBEIRO, bem como em relação à verba honorária proporcional referentes aos sucessores acima e verba sucumbencial arbitrada nos autos dos embargos à execução 96.0034057-9.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da mesma.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

No que tange à exequente falecida Thomasia Joda, ante o manifestado pelo patrono da mesma em fls. 442 e 445, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação à mesma

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011514-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO BIONDO

DESPACHO

Ante o teor dos esclarecimentos constantes da petição ID 28688453, defiro a substituição da testemunha do Juízo, Sr. José Francisco Fernandes, pela testemunha SIMONE ELIZ DE OLIVEIRA, CPF 148.400.458-28, Coordenadora de Recursos Humanos. No mais, ante a proximidade da data designada para realização da audiência, 12/03/2020, às 15:00 horas, deverá o patrono, Dr. Roberto Biondo, OAB/SP 133.317, providenciar o comparecimento da testemunha indicada, independentemente de intimação.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009712-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILO MOURA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente NILO MOURA DE FREITAS no ID 4484556, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e o termo final da conta do exequente.

Decisão de ID 4745024 intimando o INSS para apresentar seus cálculos de impugnação.

Petição da parte impugnada de ID 5050391 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Decisão de ID 6646757 consignando a inviabilidade de qualquer discussão acerca da expedição de ofícios referentes a valores incontroversos ante a ausência de planilha de cálculos discriminada, intimando novamente o INSS para que a apresente.

Cálculos de impugnação apresentados pelo INSS nos IDs 8319843/8319844.

Decisão de ID 9847352 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 10129207 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Juntada no ID 11804130 decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento 5019605-89.2018.403.0000 deferindo a antecipação da tutela recursal para autorizar a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12151239 determinando a apresentação de documentação e a tomada de providências a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento supramencionada.

Decisão de ID 13690183 intimando o INSS para informar se em seus cálculos de impugnação foram observados os descontos referentes à cota parte do titular do benefício desdobrado.

Juntado V. Acórdão em ID 13884624 dando provimento ao agravo de instrumento 5019605-89.2018.403.0000.

Manifestação do INSS de ID 14464327 e ss. informando que em seus cálculos foi considerada a cota correspondente, diante da existência de outro dependente.

Decisão de ID 16771046 determinando a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor referente aos valores incontroversos da parte impugnada, com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Ofício requisitório expedido e transmitido (IDs 17142804/17943785).

Comprovante de depósito acostado no ID 18955235.

Juntada no ID 19777533 – Pág. 26 certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5019605-89.2018.403.0000.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 26108260.

Noticiado o depósito referente aos valores incontroversos e intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 27001691), o INSS manifestou discordância (ID 27516758) e a parte impugnada manifestou concordância, apresentando, ainda, os comprovantes de levantamento dos valores incontroversos (ID 28167459).

É o relatório.

ID 27516758: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 26108260, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 26108260, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 20.784,41 (vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 9.744,81 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26108260.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual MILTON CASTELLO DE MORAES, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após regular tramitação e citação do INSS, a parte autora peticionou, requerendo a desistência da ação (ID 23124822).

Devidamente intimado (ID 25328436), o réu não se opôs quanto ao pedido do autor (ID 27369574).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 23124822), posto que o réu não se opôs a tal pleito (ID 27369574).

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-51.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente GERALDO RODRIGUES, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12269645 – págs. 66/73.

Decisão de ID 12269645 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Certidão de ID 12269645 – pág. 76 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13444929, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada de ID 13482188 requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados, e a subsequente suspensão dos autos para aguardar o desfecho do RE 870.947.

Decisão de ID 14797828 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, consignando que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente, e, não havendo qualquer determinação no sentido de suspensão do feito por parte do STF, bem como ante a ausência de concordância do exequente com os cálculos de impugnação apresentados pelo INSS, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 26132086.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 26959282), ambas as partes apresentaram concordância (IDs 27373538 e 28186605), reiterando a parte impugnada o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários em nome da Sociedade de Advogados será apreciado em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 26132086, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 161.430,79 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26132086.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 28311177/28311178.

Ressalto que as peças de ID 27842518/27842520 tratam de pessoa e processo estranhos aos autos.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA CAMARGO KACHAN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010729-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA GONCALVES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANASTACIO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-87.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da resposta da CEAB-DJ, desnecessário o cumprimento do despacho de ID 28558885, bem como sua publicação.

Ademais, ante mencionada resposta, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o segundo e terceiro parágrafos do despacho de ID 22891387.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BARTH
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a alegação constante do primeiro parágrafo da petição de ID 27709786 - Pág. 1, verifico que, em razão do óbito do autor originário (JOÃO) e posterior habilitação da sucedida IRACEMA, o presente cumprimento de sentença trata somente de execução de atrasados, não havendo que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

Desta forma, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 27709783 e seguintes deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE MENEZES - SP236200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da resposta da CEAB-DJ, desnecessário o cumprimento do despacho de ID 28553858, bem como sua publicação.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ELIZIÁRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 27781367 e seguintes: Intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo optar expressamente pela manutenção do benefício administrativo ou implantação de um dos dois benefícios concedidos judicialmente, individualizando-o, nos estritos termos do r. julgado, e não como constou na declaração de ID 27781378 - Pág. 1.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZENILDA SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2018.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003849-89.2008.403.6301 e 0043796-38.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES SILVA
SUCEDIDO: ISMERTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, e tendo em vista haver constado ID equivocado na segunda linha do despacho retro, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à exequente para que cumpra integralmente o despacho de ID 18569000.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-03.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FÁRIA LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 26279240, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5026434-52.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

No mais, comunique-se ao Juízo Deprecado para que promova a devolução da carta precatória (ID 26127638) independentemente de cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012799-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CARVALHO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DASILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DUTRA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA - SP355740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento contido na petição de ID Num. 27442533, bem como o protocolo de ID Num. 27442550, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a cópia de seu prontuário médico.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002324-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLAN MACEDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 28173494: Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução de julgamento, pois não se faz necessário ao deslinde da presente ação.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000547-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da resposta da CEAB-DJ, desnecessário o cumprimento do despacho de ID 28599382.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013868-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004328-38.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES, THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES, ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 26811309 e seguintes, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos (i) honorários de sucumbência, (ii) juros de mora, (iii) termo inicial de sua conta, (iv) bem como a indicação de multa do art. 523, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001547-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5008859-77.2017.4.03.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer instrumento de procuração atual, vez que a constante dos autos data de 11/2017.
-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES DA SILVA BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a informação do INSS ao ID 27761906 e seguintes, segundo a qual solicitou providências à CEAB/DJ, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os devidos esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e, em sendo o caso, cumpra os termos do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0067575-90.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA BELINELLO ROMOLO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) (ID 28035798 - Pág. 03).

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000236-17.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIS BATISTA BIONEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da resposta da CEAB-DJ, desnecessário o cumprimento do despacho de ID 28543884.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007130-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATAL GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada da documentação em ID 28808604 e seguintes, no que se refere ao cumprimento do determinado no despacho de ID 24307801, verifico que na certidão juntada pela parte exequente em ID 28808608 não há menção de recurso não dotado de efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 522, parágrafo único, inciso II do CPC.

Assim, intime-se o exequente para que cumpra tal exigência a fim de viabilizar o prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001597-32.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE ZANINI LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação pela União, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se a União de Pessoa Jurídica de Direito Público e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 27521611, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 15663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ANA APARECIDA COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITTO MANCUCI X ANTONIO CARMINO MANCUCI X FRANCELINA MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X

CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X XARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDEZ ARJONA X FERNANDA DOS SANTOS FERNANDEZ X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA (SP 103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA E SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

HOMOLOGO a habilitação de IRACY DOS SANTOS SANT'ANNA, CPF 127.976.558-50 como sucessora do exequente falecido CLAUDIO DE JESUS SANT'ANNA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Mantenho a sucessora acima citada a Justiça Gratuita anteriormente deferida à seu sucedido.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, no que tange aos exequentes ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA (NB 778732134), FRANCISCO VOLPATO (NB 009525530), LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA (NB 00901.647-3), verificado em fl. 1212 que até o momento não houve o cumprimento por parte do INSS da determinação contida no sexto parágrafo da decisão de fls. 1197/1198, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes acima, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO DA SILVA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- junte a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça;
- forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio;
- junte novo instrumento de procuração legível.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIVALDO APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência;
- junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- tendo em vista a certidão ID 28393313 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSEMIRO NOVACOSKI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/150.334.457-3, concedido administrativamente em 22/05/2009 – (Id. 27947764), através da aplicação da forma de cálculo prevista no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, considerando-se todo o período contributivo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência da decadência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LELIS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela parte autora (Id n.27907177), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 27977358.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014417-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON APARECIDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822, VINICIUS GIBIN FURLAN - SP426982, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
Deixo de apreciar certidão Id n. 26937967 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 86.027,66 (oitenta e seis mil vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de

São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 26937079 – pág. 117/120).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001952-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA RONCADA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ANTONIO PADALINO - SP276049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 28225953 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 107.900,82 (cento e sete mil, novecentos reais e oitenta e dois centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São

Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 28214294 – pág. 62/66).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004555-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a autora requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que pedido administrativo foi formulado perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo sido indeferido em razão de ela estar recebendo Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8.742/93) (BPC-Loas) e em razão da não comprovação da sua qualidade de dependente em relação ao segurado Jorge Aparecido da Silva.

Foi determinada a juntada da certidão de óbito do segurado e a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (Id 16788286), o que foi atendido pela parte autora (Id 6849584 e Id 16849589).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual (Id 18836599).

Contestação foi apresentada, na qual foi ressaltado que quando do requerimento do BPC-Loas a autora teria afirmado estar separada de fato do segurado (Id 19370934). Diversos documentos foram juntados, destacando-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (Id 19370937).

Em réplica a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (Id 20652381).

Foi deferida a produção de prova testemunhal e determinada a juntada dos processos administrativos que tramitaram perante o INSS (Id 22145012), o que foi atendido pela parte autora (Id 23081251 e Id 23081253).

Audiência de instrução foi realizada em 13 de fevereiro de 2020, oportunidade em que foi promovida a oitiva da autora e da testemunha Maria Elizabeth Pinto Ferreira de Matos (Id 28372660).

Por fim, vieram os autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos, além do óbito, (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do falecimento e (II) a comprovação da qualidade de dependente. Não se exige número mínimo de contribuições a título de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

No caso concreto, não há qualquer controvérsia no tocante à comprovação da qualidade de segurado, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.763.345-4), com início (DIB) em 14/06/1999 (Id 19370935), motivo pelo qual mantinha a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei 8.213/91).

A autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte na condição de cônjuge do falecido, apresentando certidão de casamento sem averbação de separação ou divórcio (Id 16849583), além de certidão de óbito na qual consta que o falecido residia na Rua Paulo de Moraes Barros, nº. 104, Mooca, São Paulo-SP, e que era casada com a autora (Id 16849584).

Contudo, considerando que a autora é titular do benefício assistencial de amparo ao idoso NB 702.339.416-9, com início (DIB) em 27/05/2016 (Id 19370937), ocasião em que declarou que estava separado de fato do falecido (Id 23081253, fl. 07), o pedido administrativo de pensão por morte restou indeferido.

Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora no qual foi explicitado que: casou-se com o segurado no ano de 1967; mudaram-se para a cidade de Peruíbe no ano de 2014; mantiveram a convivência conjunta até o fim do ano de 2015, quando o segurado retornou para São Paulo-SP e ela permaneceu residindo em Peruíbe; foi espontaneamente ao INSS requerer o BPC-Loas; vinha frequentemente visitar o segurado na cidade de São Paulo; em razão de problemas de saúde, ela voltou a residir em São Paulo-SP, voltando a residir conjuntamente com o segurado.

O depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento da testemunha Maria Elizabeth Pinto Ferreira de Matos que afirmou que: conhece a autora há mais de 40 (quarenta) anos; sabe que ela se separou do segurado quando da ida dele para a cidade de São Paulo; a autora precisou buscar tratamento em São Paulo-SP em razão de problemas de saúde, ocasião em que houve a reconciliação do casal.

A manutenção da vida conjugal também é atestada pelos documentos trazidos aos autos. Há diversos comprovantes de endereço em nome do segurado dos anos de 2017 e 2018 referentes à Rua Paulo de Moraes Barros, nº. 104, São Paulo-SP, um da Eletropaulo (Id 16721643, fl. 01), um da Itaú Capitalização (Id 16721643, fl. 02), um do Bradesco (Id 16721643, fl. 03), outro da Eletropaulo (Id. 16721646, fl. 01) e um da Caixa (Id. 16721646, fl. 02). Em nome da autora, há documentos com data posterior à morte do segurado, e um anterior, de julho de 2018, expedido pelas Casas Bahia (Id. 16721646, fl. 06), em relação a esse mesmo endereço.

Há nos autos diversas fotos que seriam do casal em comemoração das bodas de ouro que, considerada a data em que o casamento foi realizado, devem ter sido comemoradas em dezembro 2017 (Id 16722309).

Também foi trazida aos autos cópia da declaração de imposto de renda do segurado do ano de 2017, feita, portanto, no ano de 2018, na qual a autora é arrolada como dependente (Id 23081044, fl. 07).

A análise desse conjunto probatório permite concluir que sequer houve uma separação de fato, pois, apesar de passarem a residir em locais distintos por um pequeno intervalo de tempo, em nenhum momento teria havido o rompimento completo o vínculo conjugal, vínculo esse que parece ter se revigorado justamente no momento em que ambos já em idade avançada passaram por sérios problemas de saúde.

Diante disso, reconheço a autora como dependente do segurado na qualidade de cônjuge (art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91).

Não tendo havido pedido do INSS para devolução dos valores recebidos pela autora a título de BPC-Loas, deixo de apreciar essa questão. Deve, porém, tal benefício assistencial ser cessado com a implantação da pensão por morte em razão de previsão legal que veda tal cumulação (art. 20, § 4º, da Lei nº. 8.742/93).

Por fim, tem-se que a DIB da pensão deve ser fixada na data do óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 29/10/2018, ou seja, menos de 90 dias após o óbito (18/10/2018) (art. 74 da Lei nº. 8.213/91), e que a pensão ora reconhecida possui caráter vitalício, tendo em vista que o falecido já tinha vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais (Id 19370935), que o casamento superou o interregno de 2 (dois) anos, e que a idade da autora era superior a 44 anos de idade no momento do óbito (art. 77, §2º, V, “c”; “6”, da Lei 8.213/91).

2.1 – Tutela provisória

Entendo que, nesta fase processual, os requisitos para a tutela provisória se revelam presentes. A probabilidade do direito pleiteado ficou demonstrada após a realização da instrução processual, assim como o perigo de dano revela-se patente diante da natureza alimentar da verba pleiteada (art. 300 do Código de Processo Civil).

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para:

- conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de 29/10/2018 (NB 187.998.763-2), devendo ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, devendo, ato contínuo, ser promovida a cessação do benefício assistencial (NB 702.339.416-9);
- condenar o réu a promover o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício 29/10/2018, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 85 do Código de Processo Civil e na Súmula 111/STJ.

Sem custas, já que o réu é uma autarquia federal (art. 4º, I e II, da Lei nº. 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico obtido pelo particular é consideravelmente inferior ao piso de 1.000 (mil) salários-mínimos estabelecido pelo art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021268-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALINO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PUGLIESI - SP194773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação do rito comum movida por CARLOS ALBERTO SALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Requer a parte autora, em síntese, seja reconhecido o período de 01/04/2003 a 30/11/2006 como tempo contributivo para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o referido período já foi objeto de reconhecimento no âmbito da Justiça do Trabalho. Indicando vínculo empregatício com a sociedade empresária Astra Transportes Ltda. Requer, ainda, seja lançado no CNIS o valor dos salários pagos pela sociedade empresária Rebekaplast Indústria e Comércio no período de 05/04/2000 a 28/03/2003, o qual já teria sido objeto de reconhecimento pela autarquia ré.

Com a inicial vieram documentos (ID 13315386 a 13316827 e ID 13315386 a 13316824).

Determinou-se à parte autora que juntasse declaração de hipossuficiência (ID 14371141), o que foi devidamente cumprido (ID 15246471).

Deferido o benefício de gratuidade de justiça. Indeferida a antecipação de tutela. Inviabilizada a realização da audiência de conciliação e mediação (ID 17925159).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação (ID 18711621). Preliminarmente, alega a prescrição das parcelas antes de cinco anos contados do ajuizamento da presente ação. No mérito, defende a parte ré inexistir comprovação do vínculo com a sociedade empresária Astra Transportes Ltda, de 01/04/2003 a 30/11/2006, uma vez que a mera existência de acordo entre as partes, ainda que homologada na Justiça do Trabalho, não se caracteriza como suficiente. Argumenta que a decisão da Justiça do Trabalho produz efeito apenas entre as partes, não sendo prova material para comprovação de tempo contributivo no âmbito previdenciário. Ademais, indica que a anotação na carteira de trabalho pode ser contestada quando não houver correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Requer a suspensão dos feitos em razão da pendência de trânsito em julgado do RE 870.974-SE, que trata do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública. Por fim, requer a improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial (ID 19713055).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Da suspensão dos feitos em razão da pendência de trânsito em julgado do RE 870.974-SE.

O Tema em Repercussão Geral nº 810 já foi objeto de julgamento no dia 03/10/2019, sendo a data de publicação da decisão rejeição dos embargos de declaração e de modulação dos efeitos no Dje em 03/02/2020, inexistindo, portanto, óbice à continuidade da presente ação. Preliminar rejeitada.

2.1.2. Da prescrição quinquenal.

A data de entrada de requerimento do benefício ora objeto da presente ação é 12/05/2014 (ID 13315846), razão pela qual, até a data do ajuizamento da presente ação, qual seja, 20/12/2018, não há que se falar no transcurso do lapso prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.

2.2. Mérito.

- Da existência de vínculo empregatício com a sociedade Astra Transportes Ltda. (01/04/2003 a 30/11/2006).

No caso em comento, verifica-se haver pedido de reconhecimento da existência de vínculo laborativo com a sociedade empresária Astra Transportes Ltda. no período de 01/04/2003 a 30/11/2006.

Conforme se depreende da documentação apresentada ao longo do feito, efetivamente sobreveio em sede de reclamação trabalhista a homologação de acordo para fins de reconhecimento do período laborado na condição de empregado (ID 13316218).

Em razão do acordo indicado, sobreveio a inclusão do período na carteira de trabalho do autor, de modo que consta a inscrição de atividade no cargo de motorista empregado para Astra Transportes Ltda. de 01/04/2003 a 30/11/2006 (ID 13316214).

Ademais, o termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 13316215) foi conclusivo acerca do termo inicial e final, ratificando o período laborado na condição de empregado de 01/04/2003 a 30/11/2006.

Da mesma forma, pode-se concluir pela efetiva existência de vínculo empregatício no período em razão da apresentação do requerimento administrativo de seguro-desemprego (ID 13316216), embora haja indicação que término do vínculo em 27/07/2004, o que não infirma a possibilidade de que tenha havido uma despedida no período em posterior continuidade do labor após a rescisão formal do contrato de trabalho.

No sentido de tal conclusão, importa destacar os relatos testemunhais (ID 28369171 a ID 28369176), os quais confirmaram o efetivo labor por parte do autor junto à sociedade empresária Astra Transportes Ltda. no período aproximado de 2003 a 2006, corroborando o conteúdo da documentação apresentada nos autos.

Portanto, deve a autarquia previdenciária, ora parte ré, reconhecer o período pretendido pelo autor (01/04/2003 a 30/11/2006) como de efetiva atividade laborativa e consequente período contributivo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- reconhecer o tempo total de contribuição de **33 anos, 5 meses e 1 dia** na data da entrada do requerimento sob o nº 42/168.290.885-0 em 12/05/2014, conforme tabela abaixo;
- determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbação dos períodos reconhecidos na presente sentença.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, forte no artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/05/2014 (DER)
Asa Vedações Técnicas Industriais S/A	01/03/1974	20/05/1975	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 20 dias
Fábrica de Porcas Stefan Husti Ltda.	01/07/1975	10/01/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias
Quimetal Quimiogravura de Metais Ltda.	07/05/1976	15/07/1977	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 9 dias
Máquina Santa Clara Ltda.	23/08/1977	26/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 4 dias
Combrapel Gráficos e Editores Ltda.	03/04/1978	31/05/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
Cocco Cia Ltda.	27/06/1978	26/11/1979	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	11/02/1980	20/10/1986	1,40	Sim	9 anos, 4 meses e 14 dias
Cocco Cia Ltda.	04/04/1988	07/02/1990	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 4 dias
Avanço S/A Indústria e Comércio de Máquinas	01/03/1990	22/07/1991	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 13 dias
Farmaquinas Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	01/10/1996	12/02/1998	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 12 dias
Rebekaplast Indústria e Comércio Ltda.	05/04/2000	28/03/2003	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 24 dias
Astra Transportes Ltda.	01/04/2003	30/11/2006	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 0 dia
Recolhimento	01/12/2006	31/08/2010	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 0 dia
Recolhimento	01/10/2010	30/09/2013	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia
Recolhimento	01/11/2013	12/05/2014	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA FRANCA
 Advogado do(a) AUTOR: SIMON DENIS DE OLIVEIRA FRANCA SOUZA - SP422432
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 5 meses e 25 dias	201 meses	40 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 5 meses e 25 dias	201 meses	41 anos e 4 meses	-
Até a DER (12/05/2014)	33 anos, 5 meses e 1 dia	369 meses	55 anos e 10 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 2 meses e 14 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 2 meses e 14 dias

Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA OLIVEIRA FRANCA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 178.434.761-0), em razão do falecimento do Sr. Rogério Gregório da Silva, que ocorreu em 05/12/2016.

A autora sustenta, em síntese, que era companheira do *de cuius* e que requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido administrativamente, sob o argumento de ausência da qualidade de dependente.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão

dos benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido. (Id 18673227)

A parte autora apresentou réplica. (Id 20675103)

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas, em 13/02/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, analiso o pedido de decretação de sigilo do processo em epígrafe, formulado pela parte autora na audiência de instrução. O fundamento utilizado para sustentar o pleito foi o estado de saúde da requerente e de seu filho, ambos acometidos de depressão.

As hipóteses legais que permitam a decretação do sigilo de justiça encontram-se previstas no art. 189 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

No caso em tela, a alegação aventada pela parte autora para embasar a necessidade de que o processo em questão tramite em sigilo de justiça não está prevista entre as hipóteses legais acima referidas. O mero fato de a autora e seu filho estarem submetidos ao estado de saúde referido não é suficiente para justificar o sigilo do presente processo. Deve, portanto, prevalecer o princípio constitucional da publicidade dos atos jurisdicionais, tendo em vista que o conhecimento público acerca da condição de saúde de uma pessoa não viola a sua intimidade a ponto de acarretar a decretação do sigilo de justiça.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A alegação de que o estado de saúde crítico acarretaria a exposição de intimidade não pode ser enquadrada na regulação processual prevista no artigo 189, III, do CPC, devendo prevalecer o princípio constitucional da publicidade dos atos jurisdicionais.

- O restabelecimento do auxílio-doença exige, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

- Os documentos carreados aos autos até o momento não demonstram referida incapacidade.

- O atestado médico acostado aos autos, embora declare que a parte autora apresenta incapacidade para atividades laborativas, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca as suas alegações.
- O relatório médico refere-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não confirma a continuidade da moléstia.
- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, como oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.
- Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe o direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.
- Agravo de Instrumento não provido. Decisão agravada mantida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017140-73.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019 – grifos nossos)

A prescrição em matéria previdenciária observa o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, reconheço a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas eventualmente devidas anteriormente ao lustru que precedeu o ajuizamento desta demanda, ocorrido em 24/06/2019.

Passando à análise de mérito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independentemente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Antes de analisar a questão da qualidade de segurado do Sr. Rogério Gregório da Silva é necessário analisar, primeiramente, o requisito relacionado à qualidade de dependente da autora.

Nesse sentido, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro e os filhos menores de 21 anos.

Para comprovação da União Estável com o falecido, foram apresentados os seguintes documentos: a) Certidão de óbito do sr. Rogério Gregório da Silva, na qual a parte autora consta como declarante do óbito e como companheira do falecido (Id 18673223 - Pág. 23); b) acordo de união estável "post mortem", firmado pela requerente e pelos irmãos do falecido (Id 18673223 - Pág. 29/31); c) sentença de homologação da transação extrajudicial celebrada perante a Defensoria Pública (Id 18673223 - Pág. 32/33); d) comprovantes de residência da requerente e do falecido, nos quais constam o mesmo endereço à Estrada da Divisa 351, Bloco F, apartamento 012, Chácara São José, Franco da Rocha/SP (Id 18673223 - Pág. 64/67 e 76 e 70,72,73); e) declarações de união estável, firmadas pelos irmãos do falecido, sra. Sandra Gregório da Silva e sr. Renato Gregório da Silva (Id 18673223 - Pág. 60/62); f) nota fiscal do serviço funerário, no qual consta a autora como companheira e responsável pelo falecido (Id Ids 18673223 - Pág. 77/81); g) contrato particular de união estável celebrado entre a autora e o falecido, segundo o qual ambos convivem em união estável desde 14/12/2006 (Id 18673223 - Pág. 82/84) e h) termo de ciência das condições para atendimento no ICESP, firmado pela autora (Id 18673223 - Pág. 85). Ressalte-se que a autora também foi acompanhante do falecido em suas sessões de quimioterapia (Id 18673227 - Pág. 2/5)

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu desde 14/12/2006 em união estável com o *de cujus*, até seu falecimento, que não tiveram filhos juntos, mas ela já tinha um filho de relacionamento anterior. Relatou que sempre moraram juntos e que acompanhou o falecido até o final de sua vida, tendo inclusive cuidado dele durante o período em que esteve acometido de câncer.

A testemunha da autora, Amanda Pereira João, relatou que conheceu a autora na igreja que frequentavam, no ano de 2015, momento em que a requerente já mantinha um relacionamento estável com o falecido. Relatou ainda que levava a autora e o falecido ao hospital durante os últimos meses de vida do sr. Rogério Gregório da Silva para seu tratamento. Não soube informar se a demandante e o falecido residiam no mesmo endereço.

A testemunha Loreni Francisca de Souza Cantuária afirmou que conhece a autora e o falecido há aproximadamente 12 anos, bem como que sempre residiram juntos. Declarou também que a autora acompanhou o falecido até seu óbito, tendo sempre se apresentado perante a sociedade como um casal.

Da análise das provas documental e testemunhal, verifico que o falecido e a autora viviam em União Estável até o falecimento daquele.

Assim, comprovada a União Estável, aplica-se o inciso I do artigo 16 da lei nº 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Sendo assim, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a **qualidade de segurado do falecido**.

No texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Conforme se verifica pelas informações de benefício, o falecido recebeu auxílio-doença previdenciário (NB 6129409609) até a data do seu óbito (Id 18673223 - Pág. 59). De tal maneira, restou comprovada sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, conforme previsão do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, porquanto o segurado mantém a sua qualidade de segurado do RGPS durante o período em que estiver em gozo de benefício previdenciário.

O termo inicial do benefício ora concedido para a autora é a data do óbito, nos termos do artigo 74, II da Lei nº 8.213/90, vigente à época do óbito e do requerimento administrativo. O pedido administrativo foi apresentado em 16/01/2017, tendo o óbito ocorrido em 05/12/2016.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) DETERMINAR que o INSS conceda o benefício de pensão por morte (NB 178.434.761-0) à autora desde a data do óbito (05/12/2016);
- 2) CONDENAR o INSS a pagar as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar, bem como o preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENIR MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Após subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007338-71.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 23814777 e Id 25815943, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006616-66.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARD KAMINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 12975191, fl. 282, Id 21002270, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-79.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE MOURA, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 12299272, fl. 139 e Id 19558081, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006787-28.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PRIMILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 12997185, fl. 145, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-86.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 12999696, fl. 244 e Id 21065713, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015756-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALDECI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053491-94.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO DE MIRANDA
SUCEDIDO: CONCEICAO BUENO DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVANIA NOGUEIRA - SP278218, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 12302051, fl. 66, Id 20728129 e extrato que segue anexo a esta sentença, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON MASFERRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 26748242, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003255-70.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ROGRIGUES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 12955998, fl. 316 e Id 20997139, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013515-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos.

Verifico, porém, que o autor já promoveu a virtualização da referida ação, conforme informação Id 23344558, e que a ação também tramita perante este Juízo.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012123-03.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILEU VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 26808373, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANKLIM PEREIRA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 26807842, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020615-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.448.815-4, requerido em 11/04/2011 (Id 12987305, fl. 05).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar o período rural de janeiro de 1969 a agosto de 1979 e de 02/1980 a 09/1985 e como especiais os períodos de 25/05/1995 a 30/09/1998 (Osvil Org. de Segurança) e de 16/08/2001 a 06/07/2012 (Dacala Segurança e Vigilância Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13479121).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 14607833).

Houve réplica (Id 17912700).

Designada audiência para comprovação do período rural (Id 22081392), que se realizou conforme termo anexado ao Id 23107942.

Alegações finais do autor (Id 23816696).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES FONSECA CAPELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28705216: Ciência à parte exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS.

ID 21702683: Verifico a ausência de necessidade de intimação da parte autora para optar por benefício judicial ou administrativo, tendo em vista se tratar de pedido de revisão de renda mensal inicial – RMI de pensão por morte.

Assim, prossiga-se a ação, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 18721822, p. 03/04), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21512485: Intime-se Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parâmetros apresentados pelo INSS no ID 21512485 e seguintes.

Cumprido o parágrafo acima, cientifique-se a parte exequente e intime-se o INSS a fim de que cumpra integralmente o despacho de ID 19768560, apresentando os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15006289 – pág. 17), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008767-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 00098083120134036183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006465-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20692633: Ciência à parte exequente.

ID 28698264: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009752-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCYDO CARMO MOURA GASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28712090: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 22104892: Verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos na petição de ID 12537104, a qual fora indeferida por meio do despacho de ID 12606489.

Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento n. 5030960-96.2018.4.03.0000, pleiteando da reforma do despacho.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, em cumprimento ao despacho de ID 12228029, bem como em razão do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5030960-96.2018.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3R (ID 13220543).

Intimadas sobre os valores apurados, tanto a parte exequente (ID 17745967) quanto o INSS (ID 17819368) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de ID 17308880 e seguintes, tendo os ofícios requisitórios sido expedidos e transmitidos ao E. TRF3R no tipo de execução "total".

Assim, diante da ausência de valores a serem apurados, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório n. 20190049428, conforme determinação contida no despacho de ID 17962330.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008209-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS JORGE - SP200879, PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.197.106-2, requerido em 29/08/2017 (Id 18943790, fl. 150).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 29/04/1995 a 07/07/2008 (Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que determinou a citação do INSS (Id 18943793, fl. 41).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 18943793, fls. 42/50).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciária da Capital (Id 18943793, fls. 97/98).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 19520858).

Houve réplica (Id 20372542).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018579-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018110-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o item 7 do despacho de ID 22197049 (aplicação da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês nas ações de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública de incidência do índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994).

Venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007244-45.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19178887 - Pág. 184).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19178887 - Pág. 163 e 164), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009288-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS DA SILVA BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0006950-42.2004.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Determino a juntada dos documentos pessoais da parte autora e das decisões prolatadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009290-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL NIWTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0003810-63.2005.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Determino a juntada dos documentos pessoais da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009812-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI QUEIROZ NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5004544-06.2017.4.03.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Determino a juntada das decisões prolatadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007575-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA REGINA FREIRE DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 20036945 - Pág. 179).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20036945 - Pág. 147 e 148), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009986-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 19935130 - Pág. 77).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19935130 - Pág. 60 e 61), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-30.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA CORDEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22612038 e seguintes: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do quadro resumo com o tempo de contribuição considerado pelo INSS (Id n. 19076488 – pág. 75/76).

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 22554584, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010162-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAN CECILIA CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, nos termos do 23330707.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010267-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEDRO CELESTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, nos termos do 23333798.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012591-98.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 23001671 - Pág. 1).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 23001669 - Pág. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Id n. 15936683: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período comum de 01.04.1997 a 01.04.2000.
Dessa forma, designo audiência para o dia **07 de maio de 2020, às 15:00 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 15936691, que deverão comparecer independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.
Id n. 21792973 e seguintes: Manifieste-se o INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007460-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA - SP217864, ALINE ROZANTE - SP217936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. G. C. D. S., G. H. O. D. S.
REPRESENTANTE: ANDRESSA GONCALVES, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria especial do correu Gustavo Henrique Oliveira da Silva, devidamente citada por edital, nos termos do art 72, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994, devendo a Secretaria providenciar sua intimação pessoal.
Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 12303311 – pág. 61/66) e da corrê (Id n. 12303311 – pág. 56/59), no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, dê-se vista dos autos ao MPP.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017477-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAREN JENNIFER VAZ MACHADO DE ALMEIDA, EDUARDO VAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o item 7 do despacho de ID 24163996 (aplicação da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês nas ações de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública de incidência do índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994), devendo os autos retornar à Contadoria Judicial a fim de proceder aos cálculos nos exatos termos do julgado (ID 11714115, p. 36/47).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014194-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o item 7 do despacho de ID 24158657 (aplicação da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês nas ações de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública de incidência do índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994).

Venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-08.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDERLEI VENTURA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25724814: Nada a deliberar (expedição de "guia de levantamento"), eis que o pagamento do precatório de ID 28817002 far-se-á por meio de conta bancária individualizada.

Cumpra-se a Secretaria integralmente o item 7, do despacho de ID 21970876 (arquivamento do feito).

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009782-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADHERBAL ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-56.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-76.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALUISSO - SP379711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem para nomeação de perito médico psiquiatra.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010455-28.2019.4.03.6183
AUTOR: HELENA LIETRO CAGNACO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOTONIO JOSE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos da parte exequente (documento ID 20804387), ante a concordância do INSS (petição ID 26506055).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMIR SOARES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos da parte exequente (planilha de cálculos – id 19044321 - p. 87 a 90), ante a concordância do INSS (petição ID 26507065).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-11.2018.4.03.6119
AUTOR:ILMA BERNARDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014329-21.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDETE SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015455-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JURGEN PETER ADOLF MERTENS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAMIR GHISO GARCIA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo INSS – ID 26392798, intime-se a parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação da autarquia federal, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017093-77.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBEN LEME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com **vistas a reconhecer a existência de qualidade dependente**.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-24.2018.4.03.6183
AUTOR: EVALDA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-31.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBSON ADAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do atraso injustificado da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pela Senhora Perita, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias e requeira o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSARIA GRIECCO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do comunicado médico juntado pela Sra. Perita, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-92.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA DE SOUSA PAIXAO TONHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao teor do ofício SEI 72/2020.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORDAO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000757-93.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BERNARDO BOMCHAKIER
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIDELSON JOAO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dr. Marco Antonio Barbosa de Oliveira regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito.
Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-36.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS AQUILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante se manifeste sobre o teor do Ofício SEI nº 158/2020.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANE TOSCANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI HELENA PACHECO - SP162319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-72.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM NASCENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007631-60.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA BUENO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057315-51.2015.4.03.6301

AUTOR: I. O. D. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DE SOUZA - SP203758, NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS - SP367272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GALVAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005858-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELPIDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-72.2020.4.03.6183

AUTOR: LEILA LANZILLO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 25.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-05.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007366-94.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ROSA MORILA JACOB ABDALA - SP256208
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006577-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GEORGITON AUGUSTO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019969-39.2018.4.03.6183
AUTOR: MARA GONZALEZ TARTARO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-59.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LUIS FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende sua petição inicial, indicando o endereço completo da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARA GABRIELLE FERREIRA NEGREI
CURADOR: JOAO BATISTA FERREIRA NEGREI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar id. 28515209 (referente aos esclarecimentos solicitados pelo INSS) no prazo de 15 (quinze dias).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040111-28.2014.4.03.6301
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FREIRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da retificação do RPV 20190087327, proceda a sua transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006907-66.2009.4.03.6301
AUTOR: DIVACI MOURA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA RODRIGUES - SP99395, CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA - SP174975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-16.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, vez que os apresentados datam de junho/2019.

Como o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GILSON FERNANDES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de junho/2019;
- c) declaração de hipossuficiência atualizada.

Como o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009498-54.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL SARDINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da retificação do RPV 20190095700.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição transmitida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009229-59.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: AMÉRICO ALVES BARAUNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-70.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELIAYRES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO NATAL CENTINI - SP375291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Diante dos documentos juntados aos autos, defiro o requerimento para que o feito tramite sob sigilo de justiça.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da legitimidade passiva necessária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo promover a inclusão de Thiago Ayres Silva Garcia como corréu.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017446-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE ANDRADE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de que continua exercendo atividade considerada especial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006474-67.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE FREITAS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI SANTOS PEREIRA - SP16954, YARA SANTOS PEREIRA - SP16139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada pela decisão Id. 12376937 - Pág. 244/245.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-87.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO FAGGIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821, MICHELLA CRISTINA VALERIO DE CAMPOS LOPES - SP270177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação.

Ante a concordância das partes (autor – id 26530623 e INSS – id 26461935), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (**id 26025905**), equivalente a R\$ 232.853,54 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 06/2018.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMpra-se, com urgência.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013663-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Homologo os cálculos da exequente (documento ID 22802736), ante a concordância do INSS (petição ID 26495459).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do C.JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Consigno que deverá constar como **beneficiária da verba sucumbencial** a Sociedade de Advogados IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 26.239.713.0001-04.

Por fim, intime-se a CEAB/DJ para revisão do benefício, conforme cálculo acima homologado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEITE
PROCURADOR: CLAUDETE SOARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, vale consignar que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros elencados na petição ID 21697203, razão pela qual DEFIRO o pedido de habilitação de:

- CARLOS ALBERTO LEITE – CPF 136.839.068-47;
- CARMO ALEXANDRE LEITE – CPF 044.230.488-92;
- CLAUDETE SARDINHA SOARES LEITE – CPF 301.181.138-52;
- ELENIRA SOARES LEITE ABRAO – CPF 298.195.868-28;
- JOSE RODOLFO VIEIRA LEITE – CPF 226.962.218-98;
- MARCO ANTONIO SOARES LEITE – CPF 044.230.478-10;
- PAULO RODRIGO VIEIRA LEITE – CPF 308.517.608-05;
- RONI MULLER VIEIRA LEITE – CPF 360.316.848-88;
- MATHEUS LUIS DA SILVA LEITE – CPF 462.028.138-73;

Todos sucessores José Leite, esclarecendo que Matheus Luís sucede por estirpe pois filho de André Luís Leite, filho pré-morto.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009525-10.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...
A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004273-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO HILARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente de trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DIAS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente de trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JUCELINO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012162-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, **Sr. Odilon Pereira de Souza, ocorrido em 10/11/2007**, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial laborado pelo *de cujus*.

A firma que era casada com o falecido, e que propôs ação perante o Juizado Especial Federal em 2014 (processo nº 0010404-49.2013.4.03.6301), objetivando o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho do Sr. Odilon entre os anos de 1975 a 1990. Sustenta que a ação foi julgada procedente e aquele Juízo reconheceu que o falecido tinha um total de 28 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Aduz que, por um equívoco, não foi objeto da referida ação o pedido de reconhecimento do período de trabalho de 01/09/1990 a 11/08/1998, laborado para o Condomínio Felício Jorge, em que exerceu a função de vigia. Requer, assim, o reconhecimento do citado período de trabalho como tempo de atividade especial, o que, sustenta, conferiria qualidade de segurado ao falecido na data do óbito, bem como a concessão do benefício de pensão por morte.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação (id. 21864770 - Pág. 1).

Intimada por este Juízo, a parte autora emendou a petição inicial para esclarecer que quem figura no polo ativo da ação é a Sra. Maria Alves de Souza, viúva do *de cujus*, e não o espólio, como fez constar na petição inicial (id. 24558278).

É o relatório. Decido.

Acolho a emenda a inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido, com a prévia manifestação do réu.

Analisando os documentos constantes nos autos, mormente a planilha id. 21610160 - Pág. 1 elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal, verifico que o último vínculo de emprego do falecido foi com o Condomínio Edifício Felício Jorge, no período de 01/09/1990 a 11/08/1998. Posteriormente, o *de cuius* efetuou recolhimentos como contribuinte individual para as competências 04/2005, 06/2005 e 07/2005, tendo o óbito ocorrido em 10/11/2007. Assim, denoto que na data do óbito o falecido não tinha qualidade de segurado, salvo se comprovado o preenchimento dos requisitos para obtenção de alguma aposentadoria, seja por tempo de contribuição, por idade ou invalidez, ou a prorrogação da qualidade de segurado por 36 meses, o que não ocorreu nos presentes autos, **ao menos em sede de tutela provisória.**

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006832-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BERLINQUE PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Paulo Berlinque Pedra** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que na petição inicial **não ficou claro quais os períodos de trabalho** que a parte autora pretende sejam reconhecidos como tempo especial para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão em benefício de aposentadoria especial. Ou seja, quais os períodos de trabalho que não foram computados pela Autarquia Ré, e nem reconhecidos como tempo especial, mesmo após todos os recursos administrativos apresentados.

Ademais, verifico que não consta nos autos a contagem final do tempo de contribuição do autor (planilha) após todos os recursos administrativos apresentados e julgados pelas instâncias administrativas. Tal documento é essencial à lide para que este Juízo saiba quais os períodos computados administrativamente como tempo comum e especial, qual benefício concedido e quais são os períodos de trabalho controvertidos.

Posto isso, concedo o **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora especifique quais os períodos de trabalho e/ou contribuição que não foram reconhecidos administrativamente pretende que sejam computados para fins de concessão de aposentadoria.

Após, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000873-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convenencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços", acostado aos autos (ID 24023046), foi assinado em 27.03.2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação (22.03.2017), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que **"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível"**.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inviável o destaque dos honorários na forma pleiteada, em razão das inconsistências no contrato de prestação de serviços advocatícios, vez que sua data é posterior à da propositura da ação, havendo necessidade de maiores esclarecimentos acerca da exatidão dos termos contratuais.

2. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante.

3. Agravo desprovido.

(Ag. 5016202-15.2018.4.03.0000).

Ante tais considerações, INDEFIRO o pedido de destaque.

Sem prejuízo, diante da concordância do INSS (ID 26958683), homologo os cálculos da parte exequente (ID 24023044).

Oficie-se a AADJ para revisão do benefício de acordo como o cálculo acima homologado.

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios.

Com decurso do prazo recursal, CUMpra-SE.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020222-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE ALVES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/551.784.216-6, cessado em 17/07/2015**. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 13026671).

A parte autora apresentou petição id. 13799544, acompanhada de documentos.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial, deferiu o pedido de decretação de sigilo de justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 16113455).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos conforme id. 27473198, bem como esclarecimentos prestados pelo perito, conforme id. 27789668.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em ortopedia, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo 01 ano (doze meses)**, a partir da data da perícia (**22/01/2020**), fixando a data de início da incapacidade em **março de 2010**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme consulta ao Sistema CNIS, a autora teve seu último vínculo de emprego junto a NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no período de 18/04/2007 a 08/2008, bem como recebeu os benefícios de auxílio-doença acidente NB 91/522.572.651-4 (de 07/11/2007 a 25/05/2008) e NB 91/531.979.203-0 (de 19/08/2008 a 31/01/2009), e os benefícios de auxílio-doença NB 31/534.510.537-1 (de 26/02/2009 a 23/02/2012), NB 31/550.209.388-0 (de 24/02/2012 a 05/06/2012) e NB 31/551.784.216-6 (de 10/06/2012 a 03/07/2015).

Assim, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (março de 2010), a autora estava recebendo benefício de auxílio-doença NB 31/534.510.537-1. Logo, resta claro que a autora também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011781-23.2019.4.03.6183
AUTOR: DELMAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente pelo INSS, após perícia administrativa não ter constatado a persistência da invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id.).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id.).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id.).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000021-43.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, proposta por JOÃO BOSCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da União Federal, para que seja declarada a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/1991, para que não seja exigido pagamentos de contribuições previdenciárias, assim como sejam restituídos os valores contribuídos para o INSS desde 07/01/2013, quando retornou ao mercado de trabalho, após de aposentar, observando-se a prescrição quinquenal.

No entanto, a questão tratada no presente feito, aparentemente, tem natureza tributária, o que afastaria a competência deste Juízo quanto à matéria discutida.

Além disso, tendo em vista o pedido do Autor, não resta clara a legitimidade passiva do INSS.

Ademais, a partir da Lei nº 11.457/2007, a competência para as atividades relativas à contribuição previdenciária passou a ser da Secretaria da Receita Federal, não tendo o INSS legitimidade para figurar no polo passivo de tais demandas.

Veja-se a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.457/2007:

"Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União. (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelas servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017).

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)."

Outrossim, conforme o enunciado 21, da súmula de jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: "*As ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias tem natureza tributária e não previdenciária.*"

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua petição inicial, devendo esclarecer a propositura da presente demanda junto esta Vara Previdenciária, uma vez que sua pretensão tem natureza eminentemente tributária.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013438-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Recebo a petição ID 28639890 como emenda à inicial.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que não consta nos autos decisão administrativa, a fim de que se analise, inclusive, o interesse processual na presente demanda.

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, **contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.**

Posto isso, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício tratado nos autos, devendo constar, principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO CEZAR PANOSSO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Recebo a petição ID 28618166 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-31.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBSON ADAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do atraso injustificado da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pela Senhora Perita, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias e requeira o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARA GABRIELLE FERREIRA NEGRI
CURADOR: JOAO BATISTA FERREIRA NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar id. 28515209 (referente aos esclarecimentos solicitados pelo INSS) no prazo de 15 (quinze dias).

Intimem-se.